



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2016 – São Paulo, segunda-feira, 07 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5529

MONITORIA

0001434-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVAIR SAMUEL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004132-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS FERNANDO MARTINS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0801524-65.1995.403.6107 (95.0801524-1) - AMAURI BATISTA OLHIER X MARIA APARECIDA ROCHA DE AMORIM OLHIER(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002970-77.2011.403.6107 - EDSON CORREIA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0003551-58.2012.403.6107 - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP298592 - GABRIELA PAVAN TERADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X HDI SEGUROS S/A(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 365, item 365.

0000948-75.2013.403.6107 - DEVANIR PIETRUCCI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 216.

0001275-83.2014.403.6107 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do Processos Administrativos, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003630-73.2014.403.6331 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre os laudos de fls. 75/77 e 82/88, nos termos do despacho de fls. 72.

0002089-68.2015.403.6331 - ANTONIO MESSIAS PICIOLI(SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 89/91, fixando a competência deste Juízo para o processamento do presente feito, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir justificando-as, no prazo de quinze dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000287-98.2016.403.6331 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico, por ora, todos os atos praticados, inclusive o indeferimento de antecipação de tutela de fls. 46/46º. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003598-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HARA HOTEL LTDA - ME X ALICE SONEGO X VANDO PEREIRA DA SILVA SONEGO X TASSIANA ANDREA SONEGO MARTIN PEREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-31.2010.403.6107 - NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004889-38.2010.403.6107 - GLORIA DOS SANTOS SEQUIN (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DOS SANTOS SEQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 110/117: dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 121/124, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001649-07.2011.403.6107 - FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003468-08.2013.403.6107 - JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X JEFERSON QUECADA X NEUSA QUECADA X ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes rês, para apresentações de alegações finais, conforme fls. 268.

Expediente N° 5567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Vistos em sentença. VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, AILTON PEREIRA SILVA, REGINALDO MARTINS RODRIGUES, ANTONIO DE ARAUJO, GILDEONI RIBEIRO, PAULO ANGELO, MARINELSON DOS SANTOS COLARES E GLEISON FIDELCINO COLARES, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, c/c artigo 29 do Código Penal. Consta na peça acusatória que, em 09 de setembro de 2006, em um galpão situado na rua Paulo Afonso, 1511, defronte a marmoraria Carrara, na cidade de Andradina/SP, os denunciados foram presos em flagrante delito quando descarregavam cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação, prestando, deste modo, auxílio material aos já denunciados Vanderson e Carlos Roberto. Os cigarros foram avaliados em R\$ 109.866,90 (cento e nove mil e oitocentos sessenta e seis reais e noventa centavos). Ao réu REGINALDO MARTINS RODRIGUES foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em audiência realizada no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (fls. 768/769), o réu REGINALDO aceitou a transação oferecida pelo Parquet. À fl. 1059, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu REGINALDO MARTINS RODRIGUES. É o relatório do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que foram cumpridas pelo réu Reginaldo todas as condições da suspensão condicional do processo (comparecimento periódico em Juízo e entrega das dez cestas básicas) sem notícia de quaisquer das hipóteses de sua revogação obrigatória, como comprovam às fls. 943/998. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo notícia de descumprimento das condições subjetivas, a extinção da punibilidade do réu REGINALDO MARTINS RODRIGUES é medida que se impõe. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado REGINALDO MARTINS RODRIGUES, RG n. 1.218.590 SSP/MS. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado REGINALDO MARTINS RODRIGUES, devendo constar extinta a punibilidade. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações de estilo. P. R. I.

C.....*** Sentença proferida em 18/05/2016 Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 375/2016 Folha(s) : 784 Vistos em Sentença. 1. Os réus VANDERSON JÚNIOR DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, AILTON PEREIRA DA SILVA, REGINALDO MARTINS RODRIGUES, ANTÔNIO DE ARAÚJO, GILDEONI RIBEIRO, PAULO ÂNGELO, MARINELSON DOS SANTOS COLARES e GLEISON FIDELCINO COLARES foram denunciados pelo Ministério Público Federal, incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. VANDERSON JÚNIOR DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA foram inicialmente denunciados como incurso no artigo 56, da Lei nº 9.605/98, em concurso pessoal, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 570/571). Posteriormente, a denúncia foi aditada para inclusão dos demais réus, com a retificação da capitulação legal atribuída às condutas de todos os acusados, para constar como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 580/582). Juntou-se aos autos a Certidão de Óbito do acusado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, falecido na data de 11/09/2015 (fl. 1015). 2. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição das defesas preliminares apresentadas pelos acusados AILTON PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO DE ARAÚJO, GILDEONI RIBEIRO, PAULO ÂNGELO e GLEISON FIDELCINO SOARES, assim como pela extinção da punibilidade de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, em virtude do seu falecimento, e requereu a expedição de ofícios requisitando as folhas de antecedentes e certidões criminais de REGINALDO MARTINS RODRIGUES (fls. 1021/1022). É o relatório. Decido. 3. Absolvição Sumária - Impossibilidade.- Réus: AILTON PEREIRA DA SILVA (fl. 902), ANTÔNIO DE ARAÚJO (fl. 921), GILDEONI RIBEIRO (fl. 807), PAULO ÂNGELO (fl. 889) e GLEISON FIDELCINO SOARES (fl. 921). Adoto o relatório e as razões do Ministério Público Federal (fls. 1021-verso e 1022), como razão de decidir, para rejeitar a hipótese de absolvição sumária dos acusados. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarem-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus: AILTON PEREIRA DA SILVA (fl. 902), ANTÔNIO DE ARAÚJO (fl. 921), GILDEONI RIBEIRO (fl. 807), PAULO ÂNGELO (fl. 889) e GLEISON FIDELCINO SOARES (fl. 921), todos qualificados nos autos, incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. 5. Extinção da Punibilidade - Falecimento.- Réu: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Consta dos autos à fl. 1015, a Certidão de Óbito de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, falecido no dia 11/09/2015, na cidade de Andradina/SP. O Ministério Público Federal, à fl. 1021, requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado Carlos Roberto de Oliveira, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Preceitua o artigo 107, inciso I, do Código Penal: Artigo 107 - Extingue-se a punibilidade: I - Pela morte do agente; (...) No caso de morte do agente, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade (artigo 62, do Código de Processo Penal). No caso presente, as formalidades legais foram cumpridas. 6. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, falecido no dia 11/09/2015, na cidade de Andradina/SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. 7. Requerimentos. Defiro a expedição de ofícios para a requisição das folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado REGINALDO MARTINS RODRIGUES, qualificado nos autos. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar-se acerca da extinção da punibilidade do acusado REGINALDO. Observo que a determinação contida no despacho de fls. 1005/1006, não foi integralmente cumprida (item a), não tendo sido expedidos os Ofícios às operadoras de telefonia, conforme requerido pelo MPF à fl. 925. Assim, determino o imediato cumprimento integral do referido despacho. Após, com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Oitiva das Testemunhas Arroladas pela Acusação e Defesa. Em razão da não localização do acusado VANDERSON JÚNIOR DOS SANTOS, para ser citado, postergo a abertura da instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, que será realizada após a citação e apresentação de resposta pelo referido acusado. A medida torna-se necessária para afastar eventual tumulto processual ou repetição de atos processuais acaso requeridos. Saliento que em razão desse entrave processual o presente feito deverá ser processado com prioridade e urgência no cumprimento das determinações acima, considerando o transcurso do prazo prescricional, que poderá inviabilizar a prestação jurisdicional correlata. P.R.I.C. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 5569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando-se as informações da Justiça Federal em Sorocaba-SP dando conta da não localização da testemunha Celso Soares Guimarães, CANCELO a audiência por videoconferência designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 16h30min (fl. 3900). Dê-se baixa na pauta. Por conseguinte, determino sejam adotadas as seguintes providências: 1) a comunicação acerca do presente cancelamento ao Núcleo de Informática desta Subseção, para as providências concernentes ao encerramento do chamado n.º 10054237, e 2) a intimação da defesa dos réus Celso Viana Egreja e José Silvestre Viana Egreja para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na oitiva da testemunha Celso Soares Guimarães, indicando seu endereço atualizado, ou pretende substituí-la, hipótese em que os dados qualificativos e o endereço da testemunha substituta devem ser informados a este Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 5570

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002244-30.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-25.2016.403.6107) PAULO CESAR CARDOSO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido de restituição do veículo CITROEN/C3 PICASSO EXCA, ano/modelo 2012/2012, cor prata, placa FAG-6783, formulado por PAULO CESAR CARDOSO, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0002115-25.2016.403.6107, uma vez que, no dia 21 de maio de 2016, Adilton Sérgio Pinto, dirigindo o veículo que pertenceria ao requerente, foi abordado por policiais, sendo acusado de atuar como batedor de outro veículo onde foram encontrados entorpecentes. Alega o requerente que é possuidor de boa-fé do veículo, adquirido em fevereiro de 2016, e teria emprestado o veículo a Adilton, para que empreendesse viagem a Foz do Iguaçu/PR, haja vista se conhecerem de longa data. Juntou procuração e documentos - fls. 07/08. O i. parquet federal, manifestando-se à fl. 10/v, requereu a intimação do requerente para que comprovasse os alegados laços de amizade de longa data com Adilton, bem como a aquisição lícita do veículo. O requerente manifestou-se à fl. 14, com documentos de fls. 15/17. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo (fl. 19/v). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente (ACR 00292855620134013900, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA). Assim, o bem apreendido somente pode ser devolvido a terceiros se comprovada a presença (cumulativa) dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. A propriedade do veículo em nome do requerente não restou suficientemente comprovada, tendo em vista que o documento acostado à fl. 08/v dos autos (Certificado de Registro do Veículo) possui autorização para transferência datada de 05/02/2016, entretanto, o reconhecimento da firma foi realizado somente em 07/06/2016 e 08/06/2016, ou seja, após a apreensão do veículo pelos policiais rodoviários, ocorrida em 21/05/2016. Intimado a comprovar a aquisição lícita do veículo, o requerente juntou documentação comprovando ter atividade lícita e de residir e laborar próximo ao réu Adilton, todavia, sem apresentar o recibo originado da compra e venda do veículo ou comprovante relativo à aquisição do mesmo (transferência bancária ou qualquer outro meio de pagamento). Dessa forma, não havendo provas consistentes da alegada propriedade do bem móvel apreendido por parte do requerente, permanece o interesse pela manutenção da apreensão do veículo para fins de instrução criminal, a teor do art. 118, do CPP. Ressalto que, nos autos principais (Ação Penal n.º 0002115-25.2016.403.6107), foi decretada a perda do referido veículo em favor da União, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente PAULO CESAR CARDOSO. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0002115-25.2016.403.6107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X RENATA VIANNI FERREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fl. 163: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Edneia Perassa da Silva Bansi, formulado pela defesa por ocasião da audiência realizada em 05/10/2016, nos autos da carta precatória n.º 0005705-83.2016.8.26.0077, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP. No mais, diante da ausência de informações mais detalhadas à localização da testemunha de defesa Idésio Rodrigues Santana (consoante o processado às fls. 151/156 e 157), torno preclusa a produção da prova atinente à referida testemunha, e determino, em prosseguimento, a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda ao interrogatório dos réus José Edilberto Ferreira Filho, Priscila Vianni Ferreira Andreotti e Renata Vianni Ferreira. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002378-91.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR CORADINI(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Aos 20 dias do mês de outubro do ano 2016, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do réu Carlos César Coradini, do defensor Dr. Anésio Duarte, OAB/SP n. 89.074, das testemunhas Paulo Henrique Miranda de Almeida, Valdemar Teixeira Martins, Luciano Lara Licera, Márcio dos Santos Arado, Delcir Getulio Nardo e Umberto Carlos Botaro, e do Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Ato contínuo, a defesa requereu a desistência da testemunha Rogério Carlos Chiarinotti. O Procurador do Ministério Público não se opôs ao pedido de desistência da testemunha, o qual foi deferido pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi assegurado à parte acusada o direito de entrevista reservada com o advogado, o que foi realizado. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas supracitadas e tomado o interrogatório do réu Carlos César Coradini, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ato contínuo, foi indagado às partes, nos termos do art. 402 do CPP, se teriam interesse na produção de novas diligências. Pelo MPF e pela defesa nada foi requerido. Ao final, disse o MM. Juiz: Abra-se vista às partes, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, para que apresentem memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Saem cientes os presentes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado Carlos César Coradini para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6118

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003772-61.2000.403.6107 (2000.61.07.003772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPOLIO X EDSON YUKIO KOSHIYAMA X KATSUME SHIGA KOSHIYAMA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI)

Fl. 389: Defiro a pesquisa de bens dos executados via sistema ARISP. Com a juntada dos extratos, publique-se para intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0011225-97.2006.403.6107 (2006.61.07.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Fl. 117: Defiro a penhora via sistema RENAJUD. Restando infrutífero o bloqueio, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada. Determino que a secretaria proceda a pesquisa de bens do executado, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Após, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008805-85.2007.403.6107 (2007.61.07.008805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JUDITH LESSA GOMES X ODAIR ANTONIO GOMES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Fl. 201: Defiro. Proceda-se à elaboração da minuta de transferência à ordem deste Juízo do valores bloqueados às fls. 197/198. Após, proceda a secretaria a pesquisa e penhora de bens dos executados via RENAJUD e ARISP. Com a juntada dos extratos, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Por ora, indefiro o pedido de pesquisa quanto às declarações da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls. 176/246: Cumpra a parte executada a determinação constante de fl. 174v, promovendo a regular habilitação dos sucessores no prazo de 30 dias. Int.

0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA X MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS X SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO E SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 258: Defiro a pesquisa de bens imóveis dos executados via sistema ARISP. Com a juntada da pesquisa, publique-se para intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0011709-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XIV da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão de fl. 167, no prazo 10 (dez) dias.

0004602-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAR ARACATUBA LTDA EPP X VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA RODRIGUES(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica TERRAMAR ARAÇATUBA LTDA EPP e das pessoas naturais VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS e MARIA DA APARECIDA RODRIGUES, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/04. A ação foi distribuída aos 08/05/2008 (fl. 02), o despacho que ordenou a citação sobreveio aos 08/07/2008 (fl. 25) e a citação válida tanto da pessoa jurídica, como das duas pessoas físicas ocorreu em 25/09/2008, conforme certidão de fl. 28-verso. Por meio da petição de fls. 110/122, JURACI EUGÊNIO - pessoa estranha a este feito executivo - pleiteia o imediato desbloqueio do veículo FIAT/PICK UP, ano e modelo 1989, cor cinza, placas BLM 0670/SP, que foi bloqueado por força de decisão proferida neste feito executivo. Assevera JURACI, em apertada síntese, que adquiriu referido veículo no ano de 2011, em data que não se recorda, de uma pessoa identificada apenas como Maurício. Assevera que o tal Maurício teria comprado o veículo da executada VIVIANE no ano de 2008 e que, por ocasião da compra e venda realizada entre Maurício e JURACI, não havia qualquer tipo de restrição/construção relativa ao veículo - que ainda se encontrava, todavia, registrado em nome da executada VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS. Assevera que a regular transferência para seu nome somente ocorreu em 10/08/2011, conforme comprova o documento de fl. 119-verso. Assim, por se tratar de pessoa de boa fé, e que adquiriu veículo sobre o qual não havia qualquer espécie de gravame, na época da negociação, o peticionário requer que seja realizado o levantamento do bloqueio. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a se manifestar sobre o pedido, a CEF requereu a sua rejeição, com a consequente manutenção da penhora, à fl. 125. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao peticionário JURACI EUGÊNIO os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. O novo Código de Processo Civil dispõe que estão sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução (art. 790, V), considerando-se como tal aquela realizada ao tempo em que tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Ainda sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, FLÁVIO TARTUCE (in Manual de direito civil. Vol. Único. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 226), ao diferenciar a fraude contra credores da fraude à execução, assim lecionou, citando ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: Inicialmente, a primeira constitui instituto de Direito Civil, enquanto a segunda, instituto de Direito Processual Civil, tratada no art. 593 do CPC [atual art. 792]. Ocorre a fraude à execução quando, ao tempo da alienação do bem, já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Mas, apesar da expressão utilizada pelo dispositivo processual, pouco importa se a demanda era ou não capaz de tornar o devedor insolvente. A insolvência deve ser resultado do ato de alienação ou oneração realizada no curso do processo para que seja considerada em fraude de execução. Tal demanda pode ser uma ação executiva ou ação condenatória. Prevalece o entendimento pelo qual, para a sua caracterização, deve o fraudador ter sido ao menos citado em uma das referidas demandas. Com todo respeito a esse posicionamento, filiamo-nos à corrente que aponta bastar a simples propositura da demanda para que a fraude à execução esteja caracterizada, medida que é a mais justa, principalmente pela morosidade que acomete o Poder Judiciário. No caso em apreço, a despeito de o veículo ter sido vendido para JURACI na pendência da presente execução e após a citação inicial dos coexecutados, não estão presentes os requisitos necessários à decretação de uma eventual fraude à execução, mormente se se considerar a ausência de provas da má-fé do terceiro adquirente - a qual não se presume. Ademais, é importante ressaltar que não há provas concretas nem mesmo de eventual fraude já na primeira alienação, ocorrida no ano de 2008 e realizada entre a executada VIVIANE e o homem chamado Maurício; isso porque, compulsando os autos, verifico na certidão de fl. 28-verso, que quando a coexecutada VIVIANE foi citada, ainda em 25/09/2008, ela já declarou que o veículo FIAT PICK UP, cor cinza, ano 1989, não se encontrava mais em seu poder. Desse modo, o conteúdo da certidão de fl. 28-verso condiz com as alegações do peticionário JURACI, no sentido de que referido veículo, já desde o ano de 2008, encontrava-se na posse de terceiras pessoas, que não as executadas e que não recaía, por ocasião da negociação, qualquer tipo de gravame sobre o veículo. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de desbloqueio do veículo FIAT/PICK UP, ano e modelo 1989, cor cinza, placas BLM 0670/SP, que foi constrito por meio do sistema RENAJUD (vide fl. 102), expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. No mais, INTIME-SE a credora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, valendo consignar que não cabe a este Juízo o controle dos prazos de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011763-10.2008.403.6107 (2008.61.07.011763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO BORGES DE OLIVEIRA

Fl. 94: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e, a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do executado via sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.

0002510-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DE ANDRADE

Ante a ausência da parte executada na audiência conciliatória (fl. 102), cumpra a exequente a determinação constante do despacho de fl. 94. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo sobrestado, valendo consignar que não cabe a este Juízo o controle dos prazos de suspensão. Intime-se. Cumpra-se.

0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fl. 99: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON

Fl. 74: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.

0003789-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMIA MATEUSSI JUSTO

Fl. 94: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e, a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do executado via sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.

0006850-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIONEL TERCI - ME X LIONEL TERCI

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0001434-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

Fls. 133/145: Defiro. Proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Com a juntada das respostas, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003247-30.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI ROCHA

Fl. 83: Defiro. Revogo o despacho de fl. 82. Proceda a secretaria a obtenção do extrato/cadastro do veículo bloqueado à fl. 79, via sistema RENAJUD. Caso não seja possível, oficie-se como requerido. Com a juntada do extrato, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006086-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ANTUNES JUNIOR

Fl. 113: Defiro, por ora, a pesquisa e penhora de bens do executado via sistemas RENAJUD e ARISP. Com a juntada dos resultados das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X I.D.COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEM NICACIO DALLA PRIA

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003664-46.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACY NAGAYSCHI ME X JACY NAGAYSCHI

Fl. 70: Defiro a pesquisa de bens imóveis dos executados via sistema ARISP e o bloqueio de veículos de sua propriedade via sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0004228-25.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP X ROSELI DE SOUZA CARRIJO X JOSE MAURO MARTINS LEONE

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004230-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZUKI E SUZUKI RECACHUTADORA DE PNEUS LTDA EPP X CAMILA OMORI SUZUKI X FUMIE SUZUKI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001266-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROSA DE MORAES

Fl. 71: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e, a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do executado via sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.

0001827-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO GABRIEL LAHOS(SP219634 - RODRIGO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fl. 111. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados - fls. 107/109, 112/113, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA SALÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após cumpra-se o disposto na determinação de fls. 100/101. Intime-se. Cumpra-se.

0002503-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE CORREA DA SILVA

Fl. 52: Indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, eis que já realizado e infrutífero (fls. 34/35). Defiro a pesquisa de bens imóveis do executado via sistema ARISP e o bloqueio de veículos de sua propriedade via sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PLV LIMA CALCADOS ME X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0002090-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Consta à fl. 43 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Tendo restado infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de quebra de sigilo fiscal através do INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0002274-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GERALDO SOARES

Fl. 84: Defiro. Revogo o despacho de fl. 83. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD e ARISP. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do NCPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP, dando-se vista à exequente, após a juntada da pesquisa, para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002494-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA ME X CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0002905-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGL SOLUCOES LTDA ME X ADRIANO GONCALVES DE LIMA X PEDRO GONCALVES DE LIMA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0003329-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR(SP219117 - ADIB ELIAS E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Fl. 122: Indefiro o pedido de penhora dos valores bloqueados às fls.70/71, uma vez que não são suficientes para pagamento das custas processuais, pelo que, determino o desbloqueio dos mesmos, nos termos do art. 836, do NCPC.Indefiro, também, o pedido para citação editalícia dos executados, uma vez que não foram esgotadas as tentativas para a obtenção de novos endereços dos mesmos.Assim, manifeste-se a exequente informando o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003621-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEUSA ALVES

Consta à fl. 42 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) vias sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Tendo restado infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Não sendo encontrado veículo de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de quebra de sigilo fiscal através do INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0003716-71.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO DIB BOVDANI

Fl. 33: Defiro a penhora via sistema RENAJUD. Restando infrutífero o bloqueio, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada.Determino que a secretaria proceda a pesquisa de bens do executado, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD.Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Após, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003724-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KASSEM ZAHER

Fl. 41: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos do executado via RENAJUD, bem como, à pesquisa quanto à existência de bens imóveis do mesmo através do sistema ARISP. O pedido para a pesquisa das últimas declarações da Receita Federal será apreciado posteriormente, se necessário. Com a vinda das informações, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003792-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA X FRANCISCO JOSE RAMOS X IRENE PRIETO RAMOS

Fl. 46: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos dos executados via RENAJUD, bem como, à pesquisa quanto à existência de bens imóveis dos mesmos através do sistema ARISP. O pedido para a pesquisa das últimas declarações da Receita Federal será apreciado posteriormente, se necessário. Com a vinda das informações, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 5 dias. Fls. 49/50: Defiro o pedido da exequente para desconsideração da petição de protocolo 2016.07000001882-1, de 16/02/16 (fl. 48). Intime-se. Cumpra-se.

0003937-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA

Fl. 94: Indefiro o pedido para citação editalícia dos executados, uma vez que não foram esgotadas as tentativas para a obtenção de novos endereços dos mesmos. Assim, manifeste-se a exequente informando o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-07.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCHUAB & MAZZARO RESTAURANTE LTDA - ME X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB X KELLER DO LAGO MAZZARO

Consta à fl. 53 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) vias sistemas ARISP, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0000809-89.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LANCHONETE E DOGUERIA DE ARACATUBA LTDA - ME X MARCELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0000886-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEIDE CAPUANO - ME X NEIDE CAPUANO

Consta à fl. 88 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) vias sistemas ARISP, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0001175-31.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDIR DA SILVA

Consta à fl. 30 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) vias sistemas ARISP, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0001271-46.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP251470 - DANIEL CORREA) X ZAMAI E FARDIN LTDA - ME X ANA MARIA ZAMAI X JONAS HENRIQUE FARDIN

Chamo o feito à ordem. Dê-se baixa na certidão de fl. 98, uma vez que não houve intimação da parte executada quanto ao bloqueio. Intimem-se os executados, por carta com AR, acerca da penhora judicial realizada às fls. 101/103. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Int.

0001330-34.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODOLFO VALENTIM MICHETTI(SP140141 - MARCUS WAGNER MENDES E SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)

Fls. 59/76: Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Tendo sido comprovado que o bloqueio on line efetuado junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 3.117,97 (fl. 57), se deu sobre conta salário do executado, conforme consta do holerite de fl. 68, proceda-se ao imediato DESBLOQUEIO. Proceda-se, também, à TRANSFERÊNCIA dos outros valores bloqueados às fls. 57/58 junto à Caixa Econômica Federal e Banco Santander, para a agência CEF/3971, em conta remunerada à disposição do juízo. Efetivadas as diligências, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001332-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE NUNES DOS SANTOS(SP264922 - GIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN)

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) JOSÉ NUNES DOS SANTOS (CPF. 958.725.828-20) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se.

0001353-77.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X CELSO CARLOS TAIACOL

Consta à fl. 54 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas RENAJUD, ARISP e penhora de mercadorias da empresa executada. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Tendo restado infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora de mercadorias da empresa executada. Intime-se. Cumpra-se.

0001469-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X L DOS SANTOS ARAUJO SIMOES LIVROS - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON

Fl. 72: Indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, eis que já realizado. Defiro a pesquisa de bens imóveis do(s) executado(s) via sistema ARISP e o bloqueio de veículos de sua propriedade via sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0001470-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LEONY DE SOUZA BOTELHO - ME X LEONY DE SOUZA BOTELHO

Fl. 43: Indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, eis que já realizado. Defiro a pesquisa de bens imóveis do(s) executado(s) via sistema ARISP e o bloqueio de veículos de sua propriedade via sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0001602-28.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA - ME X EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XIV da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca das certidões de fls. 151 e 154, no prazo 10 (dez) dias.

0001650-84.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME X ALISSON DE ALMEIDA NEVES

Fl. 59: Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD, como também, a pesquisa quanto à existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Sendo infrutíferas as diligências via RENAJUD e ARISP, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens dos executados, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão à sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Após, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0001788-51.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME X PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES(SP379635 - DJONNY DOS SANTOS ROBERTO)

Fls. 90/99: Tendo sido comprovado que o bloqueio on line efetuado junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 1.915,23 (fl. 87), se deu sobre conta salário de terceiro interessado Rubens Neves, o qual alega ser conjuge de Ana Marcia Ribeiro Neves, cujo pagamento é depositado pelo empregador em conta salário (fl. 97) e, em seguida, transferido para a conta conjunta do conjuge, ora bloqueada (fl. 99), proceda-se ao imediato DESBLOQUEIO. Proceda-se, também, ao DESBLOQUEIO dos outros valores bloqueados às fls. 88/89, eis que irrísórios. Efetivadas as diligências, intime-se a exequente para manifestação no sentido de emendar a inicial para fazer constar a sócia da empresa executada acima citada, bem como, requerer o que pretende em termos de prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002163-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Fls. 53/61: Ante o tempo decorrido, defiro a suspensão do feito requerida pela exequente, pelo prazo de 100 meses. Considerando-se que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, sobrestem-se os autos no arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento ou, findo o prazo supra. Intime(m)-se.

0002193-87.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X TANIA MARIA KAVALKIEVSKI BENTO X NILSON BENTO

Fl. 75: Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Sendo infrutíferas as diligências RENAJUD, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens dos executados, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão à sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Após, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0002283-95.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ADRIANO MAIA SOARES X TATIANA DA SILVEIRA MAIA SOARES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0000082-96.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VICTOR RIBEIRO DE SA - ME X VICTOR RIBEIRO DE SA

Fl. 81: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.Intime-se. Cumpra-se.

0000877-05.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALBERTO PAVAO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) ALBERTO PAVÃO (CPF. 023.727.498-11) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Intime-se. Cumpra-se.

0001531-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDEMIR FERNANDES DIAS - ME X RUBENS PEDRO DIAS X CLAUDEMIR FERNANDES DIAS

Fls. 50/62: Defiro a suspensão do feito requerida pela exequente, pelo prazo de 60 meses. Considerando-se que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, sobrestem-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento ou, findo o prazo supra. Intime(m)-se.

0002460-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D. ALVES DA SILVA - LINGERIE - ME X DANIELE ALVES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Dê-se baixa na certidão de fl. 41, uma vez que não houve intimação da parte executada quanto ao bloqueio. Intimem-se os executados, por carta com AR, acerca da penhora judicial realizada às fls. 44/46.Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.Int.

0003298-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. FERRER APARELHOS AUDITIVOS - ME X JESUS RODRIGUEZ FERRER

Vistos, em decisão.Fls. 40/46: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por J. R. FERRER APARELHOS AUDITIVOS ME E OUTRO em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega a parte excipiente, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que a CEF estaria a cobrar valores abusivos e maiores que os devidos e também ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. A excepta impugnou a exceção às fls. 52/63. Assevera que excesso de execução não ocorreu e que, ademais, a cobrança de comissão de permanência foi estipulada em cláusula contratual expressa nos contratos celebrados entre as partes. Requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.O incidente há que ser rejeitado, eis que as alegações da parte excipiente são inconsistentes, genéricas e manifestamente protelatórias.De fato, aduz a parte excipiente a ocorrência de excesso de execução, rotulando que a cobrança que está a ser feita pela CEF é abusiva, ilegal e outros adjetivos do gênero. Todavia, não indica os motivos pelos quais a cobrança seria abusiva e nem tampouco traz aos autos os valores que entende como corretos.Em outras palavras: a parte excipiente alega por alegar, sem nada comprovar; aventa sobre possível excesso de execução, diz que há cobranças excessivas e extremamente onerosas, mas não traz qualquer comprovação que trouxesse um mínimo de plausibilidade às alegações de que a CEF estivesse a lhe cobrar valores indevidos.Com efeito, basta observar que o excipiente, consoante muito bem observado pela embargada, deixou de apontar na petição o valor que reputava correto e a memória do cálculo com base na qual o alegado excesso de execução pudesse ser demonstrado (CPC/1973, art. 739-A, 5º).Assim, trata-se de alegação vaga, genérica e destituída de qualquer fundamentação, de modo que o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.Melhor sorte não assiste ao excipiente quando sustenta a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Ora, além de tal cobrança estar expressamente prevista nos contratos que foram celebrados com a CEF, ela faz cair por terra a alegação do excipiente no sentido de que haveria nulidade nos contratos, pelo fato de neles não constar o índice da correção monetária.Ora, no caso concreto, os contratos celebrados não são atualizados pela correção monetária e sim pela comissão de permanência, e esse é motivo de não constar o índice de correção monetária nos referidos contratos.Desse modo, por qualquer ângulo que se analisem as alegações da excipiente, tudo conduz à rejeição de seus pedidos.Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001877-65.2000.403.6107 (2000.61.07.001877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Intimem-se a exequente acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela executada, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Desapense-se este feito da ação ordinária nº 0006404-94.1999.403.6107 e promova-se a subida destes ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-07.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO)

Diante da incompatibilidade do agendamento da audiência para o dia 08/03/2017, às 16h00, não sendo possível a gravação do ato naquele dia, eis que esta localidade participará de outra reunião, COMPLEMENTO O DESPACHO DE FF. 174/175 PARA CONSTAR QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÁ REALIZADA NO DIA 22/02/2017, ÀS 16H00, oportunidade em que haverá a conexão entre as Subseções Judiciárias de Assis/SP, Marília/SP e Cuiabá/MT, conforme agendado e liberado pelo setor de videoconferência - chamado 10061855.Intimem-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5056

EXECUCAO FISCAL

0002451-26.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LENCOIS PAULISTA LTDA(SP219362 - JULIANO ALEXANDRE MORELI)

Intime-se o subscritor de fls. 42/43, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o contrato social e/ou alterações posteriores, a fim de comprovar a legitimidade da outorgante do mandato de f. 35, quanto aos poderes de representação da pessoa jurídica ora executada.

Aguarde-se, por ora, a remessa da deprecata de f. 30.

Providenciada a regularização, tomem-me os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002506-74.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A. F. ANGELICO DE SOUZA X ADRIANA DE FATIMA ANGELICO DE SOUZA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Intime-se o subscritor de f. 188, para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adimplida a medida, reputo intimado(a) o(a) executado(a) acerca do bloqueio de valores (f. 182), afigurando-se, assim, desnecessária a remessa da carta precatória de f. 187. Do contrário, remeta-se a deprecata.

Na sequência, encaminhem-se os autos à exequente para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o parcelamento da dívida ocorreu em período anterior ao bloqueio.

Nesta hipótese, proceda-se à imediata liberação dos valores, assim como a suspensão da presente cobrança por prazo indeterminado e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Se posterior o parcelamento e, desde que não se trate de verba impenhorável, deverá a exequente informar os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado.

Oficie-se à CEF para devolução à conta de origem e/ou apropriação do montante contrito pela credora, conforme o caso.

Int.

Expediente Nº 5057

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005236-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - EMERSON BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA DECISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor ÉMERSON BENTO DE JESUS, ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares, com a consequente concessão da liberdade provisória. Aduz não estarem presentes os pressupostos da medida processual penal constritiva, pois o requerente exerce atividade lícita, tem residência fixa e não cometeu conduta grave. Entende que há fundamentos para a liberdade do requerente e/ou a substituição da clausura por outras medidas cautelares. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal, em fundamentado parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 14-15). DECIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser acolhido. Com efeito, os fatos e fundamentos jurídicos elencados pelo Advogado do requerente não são suficientes para alterar o quadro que embasou o decreto da prisão preventiva de ÉMERSON BENTO DE JESUS. Diz-se isso porque, conforme restou comprovado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, nos quais foi proferida a decisão cautelar que deferiu a prisão do requerente, houve uma criteriosa investigação conduzida pelos integrantes da Polícia Federal de Bauru-SP, cujo estopim ocorreu com a apreensão de diversos documentos em nome de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, quando da lavratura do flagrante e apreensão de 484,5 caixas de cigarros, na data de 26/01/2016, nesta cidade (IPL nº 043/2016-DPF/BRU/SP - fls. 24/46 e 123/192). No decorrer dessa investigação ficou evidenciada a existência de uma organização criminosa (do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013), pois presentes mais de 4 (quatro) pessoas na prática de delitos, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, entre fornecedores, transportadores, guardadores e vendedores no atacado e no varejo, com o objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais que possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos e são de caráter transnacional, isto é, contrabando de cigarros do Paraguai para o Brasil. E os diversos flagrantes que se seguiram a partir de janeiro de 2016 (f. 424-426 autos nº 0002045-05.2016.403.6108) ratificam a existência da organização criminosa, com funções definidas, operando tanto neste Estado de São Paulo, como no Paraná (fornecedores). Diz-se isso porque, após a autorização das escutas telefônicas iniciais e as que se sucederam no decorrer da apuração criminal, os Policiais Federais puderam observar que os integrantes da organização não só conversavam antes dos transportes e entregas de cigarros, como também falavam entre si após as empreitadas, sejam elas exitosas ou não, permitindo assim descortinar como era a atuação de seus membros. Apurou-se, nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, que entre os investigados a relação é de verdadeira sociedade, com ajuda mútua e colaboração na aquisição, transporte e manutenção da segurança dos cigarros, inclusive com

disponibilização de ajuda jurídica àqueles que são presos em flagrante. Em relação a ÉMERSON BENTO DE JESUS, ficou claro durante as investigações que o requerente, juntamente com ALESSANDRO ANIBAL (vulgo Sandro), ANDRÉ BENTO DE JESUS, são responsáveis pelo fornecimento de cigarros estrangeiros (paraguaios), não só para a região de Lins e Bauru, mas também para outros compradores. Isso é possível ver-se em trecho da decisão proferida nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, na qual ficou assim relatada a participação dos diversos membros da organização criminoso: "Em relação a este NÚCLEO PARANAENSE, temos a atuação como fornecedores de RAPHAEL ANGELO DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO, ALESSANDRO ANÍBAL, ANDRÉ BENTO DE JESUS e ÉMERSON BENTO DE JESUS. O núcleo em que os DDD são 43, envolve RAPHAEL ANGELO DA SILVA e CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO. As escutas de f. 404, 407, 485 e 510, comprovam a ligação de ambos com CLÁUDIO DONIZETE BANHARA que, segundo já mencionado, era a ligação entre os fornecedores do Paraná e o restante dos aqui investigados. Às f. 403, há interceptação (05/07/2016) de um pedido de Cláudio para Raphael de 110 caixas de cigarro, cuja entrega foi monitorada pela PRF, mas sem tempo hábil de abordagem. Na transcrição de f. 477, Raphael combina a entrega de mercadoria (que ainda não havia passado a fronteira), por meio de um veículo sem documentação, que Cláudio teria interesse (mais adiante nas investigações, verifica-se a compra e em seguida a perda do automóvel - f. 480-481). Cláudio conversa com Raphael após a apreensão de cigarros, alertando-o para não atender ligações do celular de Doni (f. 493). Cristiano aparece nas ligações de f. 515-523, onde conversa com Raphael sobre o transporte de mercadorias, inclusive com trechos que denotam o monitoramento de rodovias para evitar a apreensão (f. 516). Mais adiante há contatos de Cristiano com diversos outros compradores de cigarros (Assis-SP e Triângulo Mineiro). Essa escuta permitiu o flagrante constante do IPL nº 0350/2016 - PF/MII/SP. Na continuidade do monitoramento de Cristiano, foi possível outra apreensão na cidade de Florínea/SP (f. 519). Raphael e Cristiano, após perderem as duas vans, conversam sobre a compra de outros veículos, além da instalação de rádios para comunicação (f. 522-523). O núcleo em que os DDD são 44 envolve ALESSANDRO ANIBAL (vulgo Sandro), ANDRÉ BENTO DE JESUS e EMERSON BENTO DE JESUS (vulgo Xuxa). Dias após perder o carregamento que recebeu de Raphael, Cláudio Donizete acerta a chegada de uma nova carga, que seria entregue por Sandro, mas, por precaução, em local diverso, situado a 80 km de Lins (f. 496). Nos áudios que se seguem às f. 523-529, é possível perceber a atuação dos três investigados no fornecimento de cigarros, não só para a região de Lins e Bauru, mas para outros compradores. O início das transcrições se relaciona a Sandro pretendendo fazer a entrada da mercadoria no Brasil, há citações de barcos e de hotel localizado na cidade de Guaíra-PR ("papagaio"). Em seguida, Emerson é interceptado no monitoramento do transporte de cigarros (f. 525), e sua identidade foi confirmada pelo telefone em nome de seu pai, por meio do qual conversou com sua mãe (f. 526-526). Outro episódio em que Emerson aparece consta às f. 456-461, em que as conversas orbitam sobre a prisão de Clailton no dia 21/07/2016. Antes há escutas que apontam a chegada de cigarros trazidos por Emerson, que fez contato com Clailton para que ele fosse conferir a mercadoria (f. 457-458) e, logo em seguida, ocorreu a prisão deste último (f. 459). André aparece em uma das ocorrências (IPL nº 0167/2016-PF/PDE/SP), quando foi preso Elton de Andrade dos Santos, transportando cigarros em um veículo próximo a cidade de Nantes-SP. Nesta oportunidade, após a abordagem, foram interceptadas conversas entre Emerson e André que demonstram que o último estaria atuando na condição de "batedor" da carga (f. 528-529). Algumas outras pessoas são envolvidas de forma menos intensa na atividade engendrada, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, por exemplo, que era auxiliado por sua esposa JULIANA APARECIDA DO REGO, aparece em alguns episódios, como nos flagrantes constantes do IPL nº 300/2016-DPF/BRU/SP e do IPL nº 328/2016-DPF/BRU/SP (f. 224-229, 231-232 e 263verso-266). Juliana, aliás, é irmã de Thiago Lima Do Rego (vulgo Índio), um dos investigados nesta apuração. Por fim, LUCIANA DA SILVA apareceu na investigação quando da apreensão de 300 caixas de cigarro na cidade de Avaí/SP (IPL nº 417/2016 - PRF - BAURU-SP). A escolha deste município decorreu da necessidade de recebimento de cargas fora de Lins, sendo que a chácara onde os cigarros ficariam guardados é de propriedade do cunhado de Luciana (Renato). Às f. 494-506, as conversas entre ela e Cláudio se acentuam para a chegada da carga. Em um dos áudios, ele pede a Luciana para avisar Renato sobre o horário em que o caminhão dirigido por Ademir chegaria. Mais adiante, ela avisa a Cláudio que a estrada está tranquila (sem policiais) e no momento da apreensão conversam sobre o ocorrido. Neste meio tempo, Clailton liga para Luciana, que avisa da apreensão, além de que Cláudio está escondido na estrada e que um policial amigo teria lhe dito sobre o grampo dos telefones (f. 501). No áudio transcrito às f. 486-487, Cláudio Donizete liga para Luciana lamentando a perda de um carro com cigarros, ao que a investigada lhe questiona "se não seria denúncia porque não é normal nesse horário", demonstrando entender das movimentações das mercadorias." Além disso, como bem sustentou o Douto Procurador da República (f. 14-15), o requerente tem contra si outra ação penal por envolvimento em contrabando de cigarros, tendo sido alvo de outra operação da Polícia Federal, chamada de "Operação fumaça" (autos nº 0005527-06.2012.403.6106 - em São José do Rio Preto/SP) Então, não procede a alegada falta de fundamentos, de requisitos ou pressupostos para decretação da prisão preventiva, uma vez que há provas suficientes para demonstrar a participação de ÉMERSON em um esquema criminoso, consoante escutas telefônicas nos autos da medida cautelar criminal autos nº 0002045-05.2016.403.6108, com decisão fundamentada e prorrogações regularmente concedidas após pareceres do Ministério Público Federal. O fato de o requerente eventualmente ter residência fixa, família constituída e, quiçá, atividade lícita, isso, por si, não lhe garante o direito de responder o processo penal em liberdade, especialmente porque as provas da investigação criminal indicam que ÉMERSON participava ativamente da organização criminoso especializada em contrabandear cigarros do Paraguai para o Brasil. Nesse sentido, entre muitos, colha-se o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a materialidade dos delitos e havendo fortes indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para a preservação da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mormente levando em consideração que a organização criminoso investigada atua em vários Estados da Federação. 2. O fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, e possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Rechaçada a alegação de que a decisão que determinou a prisão não individualizou a conduta do paciente, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que ali foram expostos, de maneira suficiente, os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a ampla defesa. 4. Extensão de liberdade provisória concedida a outro acusado inviabilizada, em face da diversidade do contexto fático-jurídico. 5. Denegação da ordem. (HC 00073411320144050000, HC - Habeas Corpus - 5585, Relatora Joana Carolina Lins Pereira, TRF5,

Terceira Turma, DJE: 04/09/2014 - Página: 265)Evidenciada a intensa participação do requerente na organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, e sendo certo que ÉMERSON está envolvido em outra ação penal (autos nº 0005527-06.2012.403.6106), presentes estão os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva, quando menos, para garantia da ordem pública, sendo, de rigor, o indeferimento do pedido de revogação da medida constritiva.Nessas circunstâncias, fácil é de se concluir, também, que outras medidas cautelares diferentes da prisão não seriam eficazes para dissuadir o requerente do mundo do crime.Finalizando, por tudo o que até ficou registrado nesta decisão, está evidenciado que a prisão cautelar de ÉMERSON não foi decretada com base na gravidade hipotética de delitos, mas nos fatos reais da vida do requerente que demonstram a reiteração de conduta delituosa.Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por ÉMERSON BENTO DE JESUS.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005237-43.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - ANDRE BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA DECISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor ANDRÉ BENTO DE JESUS, ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares, com a consequente concessão da liberdade provisória.Aduz não estarem presentes os pressupostos da medida processual penal constritiva, pois o requerente é primário, exerce atividade lícita, tem residência fixa. Entende que há fundamentos para a liberdade do requerente e/ou a substituição da clausura por outras medidas cautelares.Ouvido, o representante do Ministério Público Federal, em fundamentado parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 15-16). DECIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser acolhido. Com efeito, os fatos e fundamentos jurídicos elencados pelo Advogado do requerente não são suficientes para alterar o quadro que embasou o decreto da prisão preventiva de ANDRÉ BENTO DE JESUS. Diz-se isso porque, conforme restou comprovado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, nos quais foi proferida a decisão cautelar que deferiu a prisão do requerente, houve uma criteriosa investigação conduzida pelos integrantes da Polícia Federal de Bauru-SP, cujo estopim ocorreu com a apreensão de diversos documentos em nome de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, quando da lavratura do flagrante e apreensão de 484,5 caixas de cigarros, na data de 26/01/2016, nesta cidade (IPL nº 043/2016-DPF/BRU/SP - fls. 24/46 e 123/192). No decorrer dessa investigação ficou evidenciada a existência de uma organização criminosa (do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013), pois presentes mais de 4 (quatro) pessoas na prática de delitos, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, entre fornecedores, transportadores, guardadores e vendedores no atacado e no varejo, com o objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais que possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos e são de caráter transnacional, isto é, contrabando de cigarros do Paraguai para o Brasil.E os diversos flagrantes que se seguiram a partir de janeiro de 2016 (f. 424-426 autos nº 0002045-05.2016.403.6108) ratificam a existência da organização criminosa, com funções definidas, operando tanto neste Estado de São Paulo, como no Paraná (fornecedores).Diz-se isso porque, após a autorização das escutas telefônicas iniciais e as que se sucederam no decorrer da apuração criminal, os Policiais Federais puderam observar que os integrantes da organização não só conversavam antes dos transportes e entregas de cigarros, como também falavam entre si após as empreitadas, sejam elas exitosas ou não, permitindo assim descortinar como era a atuação de seus membros.Apurou-se, nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, que entre os investigados a relação é de verdadeira sociedade, com ajuda mútua e colaboração na aquisição, transporte e manutenção da segurança dos cigarros, inclusive com disponibilização de ajuda jurídica àqueles que são presos em flagrante.Em relação a ANDRÉ BENTO DE JESUS, ficou claro durante as investigações que o requerente, juntamente com ALESSANDRO ANIBAL (vulgo Sandro), ÉMERSON BENTO DE JESUS, são responsáveis pelo fornecimento de cigarros estrangeiros (paraguaios), não só para a região de Lins e Bauru, mas também para outros compradores. Isso é possível ver-se em trecho da decisão proferida nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, na qual ficou assim relatada a participação dos diversos membros da organização criminosa: "Em relação a este NÚCLEO PARANAENSE, temos a atuação como fornecedores de RAPHAEL ANGELO DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO, ALESSANDRO ANÍBAL, ANDRÉ BENTO DE JESUS e ÉMERSON BENTO DE JESUS.O núcleo em que os DDD são 43, envolve RAPHAEL ANGELO DA SILVA e CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO. As escutas de f. 404, 407, 485 e 510, comprovam a ligação de ambos com CLÁUDIO DONIZETE BANHARA que, segundo já mencionado, era a ligação entre os fornecedores do Paraná e o restante dos aqui investigados. Às f. 403, há interceptação (05/07/2016) de um pedido de Cláudio para Raphael de 110 caixas de cigarro, cuja entrega foi monitorada pela PRF, mas sem tempo hábil de abordagem Na transcrição de f. 477, Raphael combina a entrega de mercadoria (que ainda não havia passado a fronteira), por meio de um veículo sem documentação, que Cláudio teria interesse (mais adiante nas investigações, verifica-se a compra e em seguida a perda do automóvel - f. 480-481). Cláudio conversa com Raphael após a apreensão de cigarros, alertando-o para não atender ligações do celular de Doni (f. 493). Cristiano aparece nas ligações de f. 515-523, onde conversa com Raphael sobre o transporte de mercadorias, inclusive com trechos que denotam o monitoramento de rodovias para evitar a apreensão (f. 516). Mais adiante há contatos de Cristiano com diversos outros compradores de cigarros (Assis-SP e Triângulo Mineiro). Essa escuta permitiu o flagrante constante do IPL nº 0350/2016 - PF/MII/SP. Na continuidade do monitoramento de Cristiano, foi possível outra apreensão na cidade de Florínea/SP (f. 519). Raphael e Cristiano, após perderem as duas vans, conversam sobre a compra de outros veículos, além da instalação de rádios para comunicação (f. 522-523).O núcleo em que os DDD são 44 envolve ALESSANDRO ANIBAL (vulgo Sandro), ANDRÉ BENTO DE JESUS e EMERSON BENTO DE JESUS (vulgo Xuxa). Dias após perder o carregamento que recebeu de Raphael, Cláudio Donizete acerta a chegada de uma nova carga, que seria entregue por Sandro, mas, por precaução, em local diverso, situado a 80 km de Lins (f. 496). Nos áudios que se seguem às f. 523-529, é possível perceber a atuação dos três investigados no fornecimento de cigarros, não só para a região de Lins e Bauru, mas para outros compradores. O início das transcrições se relaciona a Sandro pretendendo fazer a entrada da mercadoria no Brasil, há citações de barcos e de hotel localizado na cidade de Guaira-PR ("papagaio"). Em seguida, Emerson é interceptado no monitoramento do transporte de cigarros (f. 525), e sua identidade foi confirmada pelo telefone em nome de seu pai, por meio do qual conversou com sua mãe (f. 526-526). Outro episódio em que Emerson aparece consta às f. 456-461, em que as conversas orbitam sobre a prisão de Clailton no dia 21/07/2016. Antes há escutas que apontam a chegada de cigarros trazidos por Emerson, que fez contato com Clailton para que ele fosse conferir a mercadoria (f. 457-458) e, logo em seguida, ocorreu a prisão deste último (f. 459). André aparece

em uma das ocorrências (IPL nº 0167/2016-PF/PDE/SP), quando foi preso Elton de Andrade dos Santos, transportando cigarros em um veículo próximo a cidade de Nantes-SP. Nesta oportunidade, após a abordagem, foram interceptadas conversas entre Emerson e André que demonstram que o último estaria atuando na condição de "batedor" da carga (f. 528-529). Algumas outras pessoas são envolvidas de forma menos intensa na atividade engendrada, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, por exemplo, que era auxiliado por sua esposa JULIANA APARECIDA DO REGO, aparece em alguns episódios, como nos flagrantes constantes do IPL nº 300/2016-DPF/BRU/SP e do IPL nº 328/2016-DPF/BRU/SP (f. 224-229, 231-232 e 263verso-266). Juliana, aliás, é irmã de Thiago Lima Do Rego (vulgo Índio), um dos investigados nesta apuração. Por fim, LUCIANA DA SILVA apareceu na investigação quando da apreensão de 300 caixas de cigarro na cidade de Avaí/SP (IPL nº 417/2016 - PRF - BAURU-SP). A escolha deste município decorreu da necessidade de recebimento de cargas fora de Lins, sendo que a chácara onde os cigarros ficariam guardados é de propriedade do cunhado de Luciana (Renato). Às f. 494-506, as conversas entre ela e Cláudio se acentuam para a chegada da carga. Em um dos áudios, ele pede a Luciana para avisar Renato sobre o horário em que o caminhão dirigido por Ademir chegaria. Mais adiante, ela avisa a Cláudio que a estrada está tranquila (sem policiais) e no momento da apreensão conversam sobre o ocorrido. Neste meio tempo, Claiton liga para Luciana, que avisa da apreensão, além de que Cláudio está escondido na estrada e que um policial amigo teria lhe dito sobre o grampo dos telefones (f. 501). No áudio transcrito às f. 486-487, Cláudio Donizete liga para Luciana lamentando a perda de um carro com cigarros, ao que a investigada lhe questiona "se não seria denúncia porque não é normal nesse horário", demonstrando entender das movimentações das mercadorias." Além disso, como bem sustentou o Douto Procurador da República (f. 15-16), o requerente tem contra si outra ação penal por envolvimento em contrabando de cigarros e pelo delito do art. 70 da Lei 4717/62, tendo sido condenado definitivamente neste feito penal (autos nº 5007417-53.2013.404.7003 - em Maringá/PR). Então, não procede a alegada falta de fundamentos, de requisitos ou pressupostos para decretação da prisão preventiva, uma vez que há provas suficientes para demonstrar a participação de ANDRÉ em um esquema criminoso, consoante escutas telefônicas nos autos da medida cautelar criminal autos nº 0002045-05.2016.403.6108, com decisão fundamentada e prorrogações regularmente concedidas após pareceres do Ministério Público Federal. O fato de o requerente eventualmente ter residência fixa, família constituída e, quiçá, atividade lícita, isso, por si, não lhe garante o direito de responder o processo penal em liberdade, especialmente porque as provas da investigação criminal indicam que ANDRÉ participava ativamente da organização criminosa especializada em contrabandear cigarros do Paraguai para o Brasil. Nesse sentido, entre muitos, colha-se o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a materialidade dos delitos e havendo fortes indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para a preservação da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mormente levando em consideração que a organização criminosa investigada atua em vários Estados da Federação. 2. O fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, e possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Rechaçada a alegação de que a decisão que determinou a prisão não individualizou a conduta do paciente, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que ali foram expostos, de maneira suficiente, os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a ampla defesa. 4. Extensão de liberdade provisória concedida a outro acusado inviabilizada, em face da diversidade do contexto fático-jurídico. 5. Denegação da ordem (HC 00073411320144050000, HC - Habeas Corpus - 5585, Relatora Joana Carolina Lins Pereira, TRF5, Terceira Turma, DJE: 04/09/2014 - Página: 265) Evidenciada a intensa participação do requerente na organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, e sendo certo que ANDRÉ está envolvido em outra ação penal (autos nº 5007417-53.2013.404.7003), presentes estão os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva, quando menos, para garantia da ordem pública, sendo, de rigor, o indeferimento do pedido de revogação da medida constritiva. Nessas circunstâncias, fácil é de se concluir, também, que outras medidas cautelares diferentes da prisão não seriam eficazes para dissuadir o requerente do mundo do crime. Finalizando, por tudo o que até ficou registrado nesta decisão, está evidenciado que a prisão cautelar de ANDRÉ não foi decretada com base na gravidade hipotética de delitos, mas nos fatos reais da vida do requerente que demonstram a reiteração de conduta delituosa. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por ANDRÉ BENTO DE JESUS. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005238-28.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108) - ALESSANDRO ANIBAL (PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA DECISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor ALESSANDRO ANÍBAL, ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares, com a consequente concessão da liberdade provisória. Aduz não estarem presentes os pressupostos da medida processual penal constritiva, pois o requerente é primário, exerce atividade lícita, tem residência fixa. Entende que há fundamentos para a liberdade do requerente e/ou a substituição da clausura por outras medidas cautelares. A conduta investigada em relação ao requerente não é grave e não justifica a prisão. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal, em fundamentado parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 17-18). DECIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser acolhido. Com efeito, os fatos e fundamentos jurídicos elencados pelo Advogado do requerente não são suficientes para alterar o quadro que embasou o decreto da prisão preventiva de ALESSANDRO ANÍBAL. Diz-se isso porque, conforme restou comprovado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, nos quais foi proferida a decisão cautelar que deferiu a prisão do requerente, houve uma criteriosa investigação conduzida pelos integrantes da Polícia Federal de Bauru-SP, cujo estopim ocorreu com a apreensão de diversos documentos em nome de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, quando da lavratura do flagrante e apreensão de 484,5 caixas de cigarros, na data de 26/01/2016, nesta cidade (IPL nº 043/2016-DPF/BRU/SP - fls. 24/46 e 123/192). No decorrer dessa investigação ficou evidenciada a existência de uma organização criminosa (do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013), pois presentes mais de 4 (quatro) pessoas na prática de delitos, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, entre fornecedores, transportadores, guardadores e vendedores no atacado e no varejo, com o objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais que possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos e são de caráter transnacional,

isto é, contrabando de cigarros do Paraguai para o Brasil. E os diversos flagrantes que se seguiram a partir de janeiro de 2016 (f. 424-426 autos nº 0002045-05.2016.403.6108) ratificam a existência da organização criminosa, com funções definidas, operando tanto neste Estado de São Paulo, como no Paraná (fornecedores). Diz-se isso porque, após a autorização das escutas telefônicas iniciais e as que se sucederam no decorrer da apuração criminal, os Policiais Federais puderam observar que os integrantes da organização não só conversavam antes dos transportes e entregas de cigarros, como também falavam entre si após as empreitadas, sejam elas exitosas ou não, permitindo assim descortinar como era a atuação de seus membros. Apurou-se, nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, que entre os investigados a relação é de verdadeira sociedade, com ajuda mútua e colaboração na aquisição, transporte e manutenção da segurança dos cigarros, inclusive com disponibilização de ajuda jurídica àqueles que são presos em flagrante. Em relação a ALESSANDRO ANIBAL (vulgo Sandro), ficou claro durante as investigações que o requerente, juntamente com ANDRÉ BENTO DE JESUS e ÉMERSON BENTO DE JESUS (vulgo Xuxa), são responsáveis pelo fornecimento de cigarros estrangeiros (paraguaios), não só para a região de Lins e Bauru, mas também para outros compradores. Isso é possível ver-se em trecho da decisão proferida nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, na qual ficou assim relatada a participação dos diversos membros da organização criminosa: "Em relação a este NÚCLEO PARANAENSE, temos a atuação como fornecedores de RAPHAEL ANGELO DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO, ALESSANDRO ANÍBAL, ANDRÉ BENTO DE JESUS e ÉMERSON BENTO DE JESUS. O núcleo em que os DDD são 43, envolve RAPHAEL ANGELO DA SILVA e CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO. As escutas de f. 404, 407, 485 e 510, comprovam a ligação de ambos com CLÁUDIO DONIZETE BANHARA que, segundo já mencionado, era a ligação entre os fornecedores do Paraná e o restante dos aqui investigados. Às f. 403, há interceptação (05/07/2016) de um pedido de Cláudio para Raphael de 110 caixas de cigarro, cuja entrega foi monitorada pela PRF, mas sem tempo hábil de abordagem. Na transcrição de f. 477, Raphael combina a entrega de mercadoria (que ainda não havia passado a fronteira), por meio de um veículo sem documentação, que Cláudio teria interesse (mais adiante nas investigações, verifica-se a compra e em seguida a perda do automóvel - f. 480-481). Cláudio conversa com Raphael após a apreensão de cigarros, alertando-o para não atender ligações do celular de Doni (f. 493). Cristiano aparece nas ligações de f. 515-523, onde conversa com Raphael sobre o transporte de mercadorias, inclusive com trechos que denotam o monitoramento de rodovias para evitar a apreensão (f. 516). Mais adiante há contatos de Cristiano com diversos outros compradores de cigarros (Assis-SP e Triângulo Mineiro). Essa escuta permitiu o flagrante constante do IPL nº 0350/2016 - PF/MII/SP. Na continuidade do monitoramento de Cristiano, foi possível outra apreensão na cidade de Florínea/SP (f. 519). Raphael e Cristiano, após perderem as duas vans, conversam sobre a compra de outros veículos, além da instalação de rádios para comunicação (f. 522-523). O núcleo em que os DDD são 44 envolve ALESSANDRO ANIBAL (vulgo Sandro), ANDRÉ BENTO DE JESUS e EMERSON BENTO DE JESUS (vulgo Xuxa). Dias após perder o carregamento que recebeu de Raphael, Cláudio Donizete acerta a chegada de uma nova carga, que seria entregue por Sandro, mas, por precaução, em local diverso, situado a 80 km de Lins (f. 496). Nos áudios que se seguem às f. 523-529, é possível perceber a atuação dos três investigados no fornecimento de cigarros, não só para a região de Lins e Bauru, mas para outros compradores. O início das transcrições se relaciona a Sandro pretendendo fazer a entrada da mercadoria no Brasil, há citações de barcos e de hotel localizado na cidade de Guaíra-PR ("papagaio"). Em seguida, Emerson é interceptado no monitoramento do transporte de cigarros (f. 525), e sua identidade foi confirmada pelo telefone em nome de seu pai, por meio do qual conversou com sua mãe (f. 526-526). Outro episódio em que Emerson aparece consta às f. 456-461, em que as conversas orbitam sobre a prisão de Clailton no dia 21/07/2016. Antes há escutas que apontam a chegada de cigarros trazidos por Emerson, que fez contato com Clailton para que ele fosse conferir a mercadoria (f. 457-458) e, logo em seguida, ocorreu a prisão deste último (f. 459). André aparece em uma das ocorrências (IPL nº 0167/2016-PF/PDE/SP), quando foi preso Elton de Andrade dos Santos, transportando cigarros em um veículo próximo a cidade de Nantes-SP. Nesta oportunidade, após a abordagem, foram interceptadas conversas entre Emerson e André que demonstram que o último estaria atuando na condição de "batedor" da carga (f. 528-529). Algumas outras pessoas são envolvidas de forma menos intensa na atividade engendrada, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, por exemplo, que era auxiliado por sua esposa JULIANA APARECIDA DO REGO, aparece em alguns episódios, como nos flagrantes constantes do IPL nº 300/2016-DPF/BRU/SP e do IPL nº 328/2016-DPF/BRU/SP (f. 224-229, 231-232 e 263verso-266). Juliana, aliás, é irmã de Thiago Lima Do Rego (vulgo Índio), um dos investigados nesta apuração. Por fim, LUCIANA DA SILVA apareceu na investigação quando da apreensão de 300 caixas de cigarro na cidade de Avaí/SP (IPL nº 417/2016 - PRF - BAURU-SP). A escolha deste município decorreu da necessidade de recebimento de cargas fora de Lins, sendo que a chácara onde os cigarros ficariam guardados é de propriedade do cunhado de Luciana (Renato). Às f. 494-506, as conversas entre ela e Cláudio se acentuam para a chegada da carga. Em um dos áudios, ele pede a Luciana para avisar Renato sobre o horário em que o caminhão dirigido por Ademir chegaria. Mais adiante, ela avisa a Cláudio que a estrada está tranquila (sem policiais) e no momento da apreensão conversam sobre o ocorrido. Neste meio tempo, Clailton liga para Luciana, que avisa da apreensão, além de que Cláudio está escondido na estrada e que um policial amigo teria lhe dito sobre o grampo dos telefones (f. 501). No áudio transcrito às f. 486-487, Cláudio Donizete liga para Luciana lamentando a perda de um carro com cigarros, ao que a investigada lhe questiona "se não seria denúncia porque não é normal nesse horário", demonstrando entender das movimentações das mercadorias." Além disso, como bem sustentou o Douto Procurador da República (f. 17-18), o requerente tem contra si outra ação penal por envolvimento em contrabando de cigarros e fazer uso de rádio comunicador / transceptor, tendo sido condenado definitivamente neste feito penal (autos nº 5000720-18.2010.404.7004 - em Umuarama/PR). Então, não procede a alegada falta de fundamentos, de requisitos ou pressupostos para decretação da prisão preventiva, uma vez que há provas suficientes para demonstrar a participação de ALESSANDRO em um esquema criminoso, consoante escutas telefônicas nos autos da medida cautelar criminal autos nº 0002045-05.2016.403.6108, com decisão fundamentada e prorrogações regularmente concedidas após pareceres do Ministério Público Federal. O fato de o requerente eventualmente ter residência fixa, família constituída e, quiçá, atividade lícita, isso, por si, não lhe garante o direito de responder o processo penal em liberdade, especialmente porque as provas da investigação criminal indicam que ALESSANDRO participava ativamente da organização criminosa especializada em contrabandear cigarros do Paraguai para o Brasil. Nesse sentido, entre muitos, colha-se o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a materialidade dos delitos e havendo fortes indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para a

preservação da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mormente levando em consideração que a organização criminosa investigada atua em vários Estados da Federação. 2. O fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, e possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Rechaçada a alegação de que a decisão que determinou a prisão não individualizou a conduta do paciente, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que ali foram expostos, de maneira suficiente, os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a ampla defesa. 4. Extensão de liberdade provisória concedida a outro acusado inviabilizada, em face da diversidade do contexto fático-jurídico. 5. Denegação da ordem (HC 00073411320144050000, HC - Habeas Corpus - 5585, Relatora Joana Carolina Lins Pereira, TRF5, Terceira Turma, DJE: 04/09/2014 - Página: 265) Evidenciada a intensa participação do requerente na organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, e sendo certo que ALESSANDRO está envolvido em outra ação penal (autos nº 5000720-18.2010.404.7004), presentes estão os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva, quando menos, para garantia da ordem pública, sendo, de rigor, o indeferimento do pedido de revogação da medida constritiva. Nessas circunstâncias, fácil é de se concluir, também, que outras medidas cautelares diferentes da prisão não seriam eficazes para dissuadir o requerente do mundo do crime. Finalizando, por tudo o que até ficou registrado nesta decisão, está evidenciado que a prisão cautelar de ALESSANDRO não foi decretada com base na gravidade hipotética de delitos, mas nos fatos reais da vida do requerente que demonstram a reiteração de conduta delituosa. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por ALESSANDRO ANÍBAL. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11146

CAUTELAR INOMINADA

1301646-47.1997.403.6108 (97.1301646-7) - JOSE DE MATOS BIGHETI (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X WILSON TOSHIMITSU SAKAI (SP028266 - MILTON DOTA) X ANA LIGIA BONI DEL PRETI (SP243465 - FLAVIA MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 1301646-47.1997.403.6108 Requerente/executor: Jose de Matos Bigheti e outros Requerido/executado: União Federal Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência pelo executado/União noticiado às fls. 337/338, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3775

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011657-79.2007.403.6108 (2007.61.08.011657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X ANTONIO DE AGOSTINHO X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Requer a executada o reconhecimento da prescrição trienal (fls. 125/132).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se contrariamente (fls. 138/140).

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, pois a preliminar de mérito aventada já foi objeto de decisão e rejeição em sede de agravo de instrumento (fls. 142/145).

Dê-se vista à exequente para que se manifeste detidamente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 119, em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Com a vinda da manifestação, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-10.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA KLEIN

Aduz a executada ANA LÚCIA KLEIN que o bloqueio "on-line" realizado em sua conta poupança n.º 05658-0, do Banco Itaú Unibanco S/A, agência 1958, no valor de R\$ 429,65, é indevido, pois se trata de conta poupança.

Lastreou seu pedido com os documentos juntados às fls. 45/48.

Em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 833, X, do CPC, com redação dada pelo atual CPC) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Sendo este o caso dos autos, o valor de R\$ 429,65, bloqueado na conta mantida junto ao Banco Itaú S/A (fls. 33 e 45) deve ser liberado. Como já houve transferência à instituição financeira, cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício n.º ___/2016 SD 02, para que o valor seja estornado à conta de titularidade da parte executada acima mencionada.

Quanto ao valor remanescente depositado na conta do Banco Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 346,93, por ser inferior a 1% do valor executado, determino o desbloqueio, nos termos da decisão proferida à fl. 29.

Intime-se a executada para que apresente os dados da conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em 5 dias, para estorno do valor bloqueado. Com a vinda da informação, oficie-se. Cópia desta decisão e dos documentos necessários poderão servir de Ofício n.º ___/2016 SD 02.

No mais, cumpra a secretaria as determinações de fls. 38 e 40.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada (fl. 50).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003621-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANGELA SOARES FERNANDES(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER)

Defiro a substituição de fls. 06/17, pelas cópias.

Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega.

Intime-se, por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 04 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada.

Com a diligência, arquite-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-26.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-82.2012.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS OCTAVIANI X AGOSTINHO DE BARROS TENDOLO X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARROS TENDOLO X OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO X GUILHERME LUIZ TONINATO FERREIRA X JOAO DELFINO DE GODOY TENDOLO X MARIO CESAR BAGLIE

INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 1045: "Fl. 1044: consigne-se, como é cediço, ser desnecessário o pedido de vista de autos para concessão de acesso a processo judicial para Advogado constituído pelos Acusados, pois esse direito lhe é garantido independentemente de autorização judicial, consoante prevê o Estatuto da Ordem dos Advogados: "Art. 7º São direitos do advogado: (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais." Assim, com a devida vênia, não é verdade que não foi facultado ao Advogado subscritor da manifestação de fl. 1044 a vista dos autos e de que o processo tramita sem a sua devida intimação, pois não há comprovação de que o mencionado Advogado foi impedido de obter vista ou carga dos autos, não havendo até o momento despacho ou decisão pendente de intimação. Diante do exposto, salienta-se que os autos estão à disposição para consulta das partes e de seus Advogados na própria Secretaria, bem como é direito dos Advogados constituídos pelos Réus fazer carga dos autos, independentemente de autorização do Juízo, sendo restrito apenas as partes e seus Advogados constituídos o acesso ao Apenso I, que tramita sob sigilo de justiça. De qualquer forma, em prol do princípio da ampla defesa e considerando que, não obstante os esclarecimentos acima, os patronos poderiam estar aguardando deliberação deste Juízo, devolvo o prazo para oferecimento de defesa escrita aos Acusados por eles defendidos. Intimem-se. Publique-se. "INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 1050: "Diante das certidões de fls. 1033 e 1049, encaminhe-se, por ofício, cópia digitalizada integral dos autos nº 0006159-26.2012.403.6108 requerido à fl. 1023, pela Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP. Encaminhe-se cópia integral digitalizada à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP requerido à fl. 812. Publique-se o teor deste despacho e o despacho de fl. 1045."

Expediente N° 9874

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002371-96.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X AIRTON ZANE JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA CLAUDIA ZANE

DESPACHO DE FL. 42: Fls. 34 e 40: defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário. Fornecida a data, intimem-se as partes. Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

Fl. 44: DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES PARA O DIA 25/NOVEMBRO/2016, ÀS 15H30MIN.

Expediente N° 9877

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISOL VENEGAS COLLINAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS

DESPACHO DE FL. 343:

Ante todo o processado, efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a para "Cumprimento de Sentença". Fls. 340/342: defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação e, por conseguinte, determino seja postergado o cumprimento do despacho de fls. 338/339. Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário. Fornecida a data, intimem-se as partes. Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte executada ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

EXPEDIENTE DE FL. 346:

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES PARA O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15H50MIN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000588-56.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSAO E MOVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PINTO MARQUES - RS33278

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rexnord Brasil Sistemas de Transmissão e Movimentação Ltda., CNPJ/MF nº 46.323.754/0001-83**, contra ato atribuído ao **Inspetor-chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos**. Pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada “*dê imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro atinente à importação objeto da Declaração de Importação – DI nº 16/11555172-4, devendo concluir o procedimento, mediante o desembaraço aduaneiro e a conseqüente liberação das mercadorias à impetrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, caso estejam pagos todos os tributos incidentes na operação de internação e não sejam constatadas irregularidades outras*”.

Juntou documentos.

Em 28/07/2016 foi proferida decisão de deferimento parcial do pedido de liminar, com a determinação de prosseguimento do trânsito aduaneiro das declarações de importação enumeradas na inicial.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 238839), esclarecendo que o movimento grevista é conduzido de acordo com as orientações do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da RFB, que atua de acordo com suas atribuições constitucionais e estatutárias, bem como referido movimento reivindicatório transcorreu sem a interrupção das atividades, em especial aquelas referentes aos despachos aduaneiros de importação, exportação e trânsito aduaneiro referentes a mercadorias qualificadas como perecíveis, perigosas, inflamáveis, dentre outras. Refere que as importações a que se refere a impetrante foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência aduaneira. Acrescenta, ainda, que se eventualmente algum despacho continua pendente de desembaraço, é devido à interrupção em função de exigências formuladas no próprio curso do despacho aduaneiro ainda não atendidas pelo importador, e não à inércia dos servidores responsáveis pela fiscalização.

Informa, por fim, que já ocorreu o desembaraço e a liberação das cargas objeto deste *mandamus*, tendo sido atendida a satisfação da pretensão da impetrante.

Conclui, pois, pela legalidade e legitimidade da atuação da autoridade aduaneira e pugna pela improcedência do pedido e denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo, assim, ao exame do mérito da presente ação mandamental.

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem a que a autoridade impetrada proceda à imediata análise documental e física das mercadorias consubstanciadas nas DI's enumeradas na inicial e de outras cujo desembaraço aduaneiro venha a ser obstado em decorrência da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP.

Pois bem. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente *mandamus* é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, do direito à fiscalização das mercadorias importadas.

Com efeito, a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista.

É de se reconhecer, em casos como o presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCALIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos “A” e “B” de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a **“Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos.”** 4. **“O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas.** (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010) 5. Remessa necessária desprovida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p 493.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/ EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - **O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucio-nalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfandegários.** II - **O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários.** III - **Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembaraço alfandegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembaraço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço.** IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391)

Nesse passo, acolho a pretensão da impetrante no tocante às DI's especificamente enumeradas na inicial, ratificando, no mais, o quanto exposto no seguinte excerto da decisão que antecipou parcialmente a tutela: *“Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar, para poder importar mercadorias, e não sendo imputável ao importador o ônus decorrente da paralisação do procedimento de verificação fiscal, esta deve ser realizada pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa. Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepujar o princípio da continuidade do serviço público. A União, ao impor aos administrados a sujeição à fiscalização, responsabiliza-se pela eficiência e presteza deste procedimento e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado.”*

Ademais, conforme mesmo informado pela autoridade impetrada, as mercadorias objeto da DI nº 16/11555172-4, já foram desembaraçadas.

DIANTE DO EXPOSTO, decido **confirmar a medida liminar prolatada nestes autos e conceder parcialmente a segurança pleiteada**, para o fim de determinar ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP que proceda à imediata análise documental e física das mercadorias consubstanciadas nas DI n. 16/11555172-4, de forma a viabilizar a continuidade de seu desembaraço aduaneiro, com o respeito de todos os consectários legais, julgando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-74.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10395

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001220-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEBASTIAO LEMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007101-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES

1- Fls. 29/30:

Por ora, manifeste-se a parte autora quanto à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0007628-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO SANTA MARIA(SP316560 - RENATO JORGINO GIACOMELLO)

Defiro, pelo prazo requerido de 15(quinze) dias para que a parte promova a diligência necessária.

Int.

MONITORIA

0010211-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA DE FATIMA FIORE

1- Fls. 124/125:

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004061-2) - VALDEIR CARLOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fl. 464: indefiro.

Nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o autor a apresentar planilha com o valor que entende devido. Considerando que essa é a segunda oportunidade concedida para que apresente os valores que entende corretos, que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados.

2. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-87.2008.403.6105 (2008.61.05.001528-0) - JOSE AECIO ALMEIDA GONCALVES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte vencedora o que de direito.

3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011577-73.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-46.2009.403.6105 (2009.61.05.002686-4)) - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às ff. 222/223.

PROCEDIMENTO COMUM

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Intime-se a parte autora (exequente), acerca da manifestação divergente sobre os cálculos apresentada pela parte requerida (executada). Mantida a discordância, tornem conclusos para decisão sobre possível nomeação de perito para elaboração de laudo pericial contábil. Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-17.2013.403.6105 - VALDEMIR PEREIRA E FARO(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP028638 - IRMO ZUCCATO FILHO E SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009599-05.2013.403.6105 - NAIR VIANA DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação e documentos de fls. 215/216.
 2. Após, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MARIA GALANTE MARTINHAGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 164/178: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006341-16.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-23.2015.403.6105 ()) - CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Em que pese o quanto alegado pela CEF à fl. 276 e, diante da manifestação do autor à fl. 275, acolho a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 270 e fixo-os em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscientos reais).
- 2- Intime-se a parte autora a comprovar o respectivo depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Comprovado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007487-92.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento dos ofícios. Prazo: 05 (cinco) dias. 196:Ff. 190/193: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas POUSO ALEGRE DIESEL, PETROGAZ S/A e TRANSGAMA TRANSPORTES.. Assim, indefiro o requerimento da prova pericial e determino a expedição de ofícios às referidas Empresas, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

PROCEDIMENTO COMUM

0008650-10.2015.403.6105 - ELIAS GONCALVES DE FARIAS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 130/137: Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Ff. 124/129: Vista à parte ré para manifestação.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011898-81.2015.403.6105 - EDVALDO JOSE BREDAS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO E SP348810 - BRUNO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido da parte autora resta prejudicado em razão da fase processual atual, faz dizer: trânsito em julgado de sentença homologatória de desistência da ação pela parte autora.

Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012937-16.2015.403.6105 - MARILENE SIMOES DE OLIVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP203742E - LUIS ELISVALDO DIAS DOS SANTOS) X OLIVEIRA MACIEL & MACIEL LTDA - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES

MAGNUSSON) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O pedido formulado pela litisconsorte OLIVEIRA MACIEL E MACIEL LTDA ME (fs. 222/225) desborda do objeto da causa, razão pela qual deverá ser vindicado em seara própria, não nesta causa.

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, consoante já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-07.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LEOZINA GERTRUDES CAMILO

1. Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011710-54.2016.403.6105 - ANALDO PACHECO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Oportunizo ao autor uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item 3.1 da decisão de fs. 70/71. A esse fim, deverá indicar o endereço eletrônico das partes.
- 2- Atendido, cumpram-se os itens 3.3 e seguintes daquela decisão.
- 3- Por ocasião da citação, dê-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados às fs. 78/98.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003687-22.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067979-24.2000.403.0399 (2000.03.99.067979-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ABDALLA KHOURY CHAIB X ALFREDO TEIXEIRA RISSO X DIAMANTINO DE QUEIROZ X JOSE PERES SOBRINHO X RENATO IVO POLETTI

1. Apensem-se aos autos principais.
2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.
3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002488-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO

A executada SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAÚJO aduz que foi bloqueada conta que recebe seu salário advindo de depósito em outro banco (ff. 74/79) o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, incisos IV e X do novo diploma processual civil, posto tratar-se de valores transferidos de conta salário.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela manutenção do bloqueio.

Da análise dos autos, verifico que a executada não logrou comprovar que os valores constritos à fl. 56 refere-se à salário, haja vista não haver nos autos extrato da conta salário comprovando transferências. Colacionou apenas extrato no banco Itaú, onde não está clara a conta de origem da transferência, apenas o banco e agência.

Oportunizo, contudo, à executada que comprove suas alegações, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001231-02.2016.403.6105 - ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que

pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao Exequente da Impugnação apresentada pelo INSS às ff 879/881.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

1- Fls. 142/145:

Concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- As demais questões serão analisadas por ocasião do sentenciamento do presente.

3- Intime-se.

Expediente Nº 10407

MONITORIA

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI
Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 143, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judícia. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos, em especial do bloqueio de valores- BACENJUD (fl. 119), a que a autora manifestou expresso desinteresse (fl. 126). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000878-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS
Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 55, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0000884-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO AMADO FONSECA
Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judícia. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-93.2013.403.6303 - JOSE CARLOS GALLANO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que sejam somados aos períodos especiais averbados administrativamente. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 158.889.317-8), em 02/10/2012, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados sob condições insalubres. Sequer analisou a especialidade do período de 16/11/1981 a 01/07/1988.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento.Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito:Presentes os

pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/10/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/03/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício." O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: "À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao

agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário "devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: "(...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...)" (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto

no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: "Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial." (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme acima relatado, pretende o autor o reconhecimento dos períodos especiais abaixo descritos, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria especial, com renda mais vantajosa. (i) Equipisca Equipamentos De Pesca S/A, de 16/11/1981 a 01/07/1988, na função de Tecelão e Encarregado de turma A, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A). Juntou formulário de atividades especiais (fl. 23) e laudos de medição do ruído (fls. 25/37); (ii) Eaton Indústrias Ltda., de 13/12/1998 a 31/12/1999, 28/11/2000 a 03/03/2002, 18/11/2003 a 22/03/2009, 04/05/2009 a 03/08/2010 e de 21/07/2011 a 13/07/2012, nas funções de Operador de Máquinas e Operador de Usinagens, com exposição a ruído. Juntou formulário PPP (fls. 28/verso - 30) e Relatórios de Avaliação Dosimétrica (fls. 31/37). Para o período descrito no item (i), verifico do formulário e laudos de fls. 23/28, que o autor exerceu a função de Tecelão e Encarregado de Turma A, no setor produtivo da empresa, operando teares elétricos automáticos e fiscalizando os funcionários do setor, ocasião em que esteve exposto a ruído entre 89 a 96dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado na empresa Equipisca Equipamentos de Pesca S/A. Para os períodos descritos no item (ii), verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo superior ao limite permitido pelas legislações vigentes à época da prestação de serviço, conforme fundamentação específica para ao agente nocivo ruído constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 13/12/1998 a 31/12/1999, 28/11/2000 a 03/03/2002, 18/11/2003 a 22/03/2009, 04/05/2009 a 03/08/2010 e de 21/07/2011 a 13/07/2012. II - Aposentadoria especial Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 42) somados aos períodos especiais ora reconhecidos, somam mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER (02/10/2012). Veja-se: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial desde a DER. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 16/11/1981 a 01/07/1988, 13/12/1998 a 31/12/1999, 28/11/2000 a 03/03/2002, 18/11/2003 a 22/03/2009, 04/05/2009 a 03/08/2010 e de 21/07/2011 a 13/07/2012 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial (NB 158.889.317-8) em favor do autor desde o requerimento administrativo (02/10/2012) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos Gallano / 016.732.598-12 Nome da mãe Adelaide Vieira Gallano Tempo especial apurado até DER 33 anos 5 meses 9 dias Tempo especial reconhecido de 16/11/1981 a 01/07/1988, 13/12/1998 a 31/12/1999, 28/11/2000 a 03/03/2002, 18/11/2003 a 22/03/2009, 04/05/2009 a 03/08/2010 e de 21/07/2011 a 13/07/2012 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 158.889.317-8 Data do início do benefício (DIB) 02/10/2012 (DER) Data considerada da citação 15/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-27.2013.403.6303 - JOAO CARLOS SABINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento do benefício, ou subsidiariamente, a partir da data em que o autor implementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Alega que teve

indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.601.296-9), protocolado em 24/07/2012, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo os formulários comprovando a exposição a agentes nocivos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com pedido de prosseguimento do feito. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal de Campinas para processamento. Aqui recebidos os autos, as partes foram instadas sobre a produção de outras provas, nada tendo requerido. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Ausência de interesse de agir: Parte do período especial pretendido (17/05/1984 a 31/08/1995) já foi reconhecido administrativamente. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/07/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/05/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: "À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des.

Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário "devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: "(...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...)" (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência

de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: "Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial." (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor a análise da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto a agentes nocivos, para que sejam convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos urbanos comuns, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (i) Eucatex S/A Indústria e Comércio, de 07/01/2002 a 11/06/2005, na função de Eletricista no setor de Manutenção, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90dB(A) e produtos químicos (óleo lubrificante e graxas). Juntou PPP (fl. 43); (ii) Plastek do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 05/09/2006 a 19/06/2007, na função de Eletricista de Manutenção, com exposição a ruído de 83dB(A). Juntou formulário PPP (fl. 44); (iii) Igaratiba Indústria e Comércio Ltda., de 25/08/2010 a 10/11/2010, na função de eletricista de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Juntou formulário PPP (fl. 45); (iv) Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., de 15/06/2011 até 22/05/2012, na função de eletricista de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído de 90 dB(A). Juntou formulário PPP (fl. 465); Para os períodos descritos nos itens (i), (iii) e (iv), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor realizou atividades de eletricista nos setores de manutenção das empresas, com exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação dos respectivos serviços, nos termos da fundamentação desta sentença. Referida exposição se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Ainda, verifico que os formulários PPPs encontram-se de acordo com as normas exigidas pela lei, sendo suficiente para substituir a ausência de laudo técnico, uma vez que devidamente assinados pelos responsáveis legais das empresas e com as devidas monitorações biológicas descritas pelos responsáveis técnicos. Em relação, ainda, ao período descrito no item (i), além do agente nocivo ruído, o autor esteve exposto aos produtos químicos (óleos lubrificantes e graxas) dispostos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, referido período também é considerado especial pelo agente nocivo químico. Com relação ao período descrito no item (ii), a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos do disposto na fundamentação constante desta sentença especificamente para o agente nocivo ruído. Assim, na ausência de descrição de outros agentes nocivos a que o autor teria sido exposto, não reconheço a especialidade deste período. Desta forma, devem ser considerados especiais e convertidos em tempo comum os períodos trabalhados de 07/01/2002 a 11/06/2005, de 25/08/2010 a 10/11/2010 e de 15/06/2011 a 22/05/2012. Ratifico, ainda, a especialidade reconhecida administrativamente em relação ao período de 17/05/1984 a 31/08/1995 (fls. 113/114). II - Atividades comuns: Embora o autor não tenha destacado como parte do pedido inicial o reconhecimento do período urbano comum trabalhado como estagiário/patrolheiro, de 24/02/1976 a 09/02/1979, verifico que referido período consta da tabela de tempo da petição inicial. Portanto, passo a analisá-lo com vista aos documentos juntados aos autos. A relação laboral de estágio distingue-se daquele de emprego, não ensejando vínculo obrigatório com a Previdência Social, nos termos sempre vigentes e ora repetidos pelo artigo 12, parágrafo 2º, da novel Lei n.º 11.788/2008. Nesse sentido, veja-se: "Verifica-se que efetivamente houve omissão no que tange ao período em que o autor desenvolveu a atividade de estagiário de direito, cabendo destacar que o referido período não pode ser computado como tempo de

serviço, pois a relação de estágio não possui natureza empregatícia e não gera vínculo com a Previdência Social, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.494/77". [TRF-3ªR.; AC 2000.03.99.032751-4; AC 598.601; Décima Turma; DJU de 16/04/2008, p. 988; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento]. Assim, somente em caso de caracterização de desvio de função, com apuração de relação de emprego de fato, poderá o tempo trabalhado como estagiário ser computado para o fim de somatório ao tempo total para aposentação. No caso dos autos, noto que o vínculo de estágio nem mesmo foi registrado em CTPS, o que leva à conclusão de que o vínculo de estágio não era, em verdade, vínculo de emprego. Assim, o período não deve ser computado como tempo de contribuição. Em relação aos demais períodos urbanos comuns constantes da tabela de tempo do autor inserida na petição inicial, reconheço todos os períodos registrados na CTPS, conforme cópia juntada aos autos, bem assim aqueles já averbados no CNIS (fls. 112/114). Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (24/07/2012): Verifico da contagem acima que o autor não comprova, até a DER, o tempo necessário nem mesmo à concessão da aposentadoria proporcional. IV - Tempo para Aposentadoria na data da Sentença: Observo, contudo, que o autor seguiu laborando na mesma empresa até os dias atuais. Dessa forma, em atendimento ao pedido subsidiário do autor, passo a contar o tempo total trabalhado por este até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do novo Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até 31/08/2016, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data desta sentença. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto. 3.1 Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/05/1984 a 31/08/1995, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil; 3.2 julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 07/01/2002 a 11/06/2005, 25/08/2010 a 10/11/2010 e de 15/06/2011 a 22/05/2012 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde a data desta sentença e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data desta sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Carlos Sabino / 056.821.198-78 Nome da mãe Julia Sara Cardoso Sabino Tempo total apurado até DER 36 anos 6 meses 14 dias Tempo especial reconhecido de 07/01/2002 a 11/06/2005, 25/08/2010 a 10/11/2010 e de 15/06/2011 a 22/05/2012 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 156.601.296-9 Data do início do benefício (DIB) Data desta sentença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-26.2014.403.6105 - JOSE DA SILVA MASCARENHAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)::

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-57.2015.403.6105 - CESAR MARIANO LIMA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CÉSAR MARIANO LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver a demanda condenada a repetir quantia que reputa ter sido vertida

indevidamente aos cofres públicos a título de IRPF. No mérito postula a procedência da ação, in verbis "com a condenação da requerida a devolver ao requerente o valor retido indevidamente na fonte e recolhido a título de imposto de renda na fonte sobre o valor recebido pelo requerente pela "PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" a título de indenização de trabalho, corrigido monetariamente....". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/16. A UNIÃO FEDERAL regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 26/27. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas ao autor. Juntou documentos (fls. 28/38). O autor se manifestou em réplica às fls. 42/44. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, as questões preliminares confundem-se com o mérito da demanda de forma que, estando o feito devidamente instruído tem cabimento o julgamento da contenda, nos termos do art. 355 do NCPC. Quanto a matéria fática alega o autor ter sido notificado em 22 de novembro de 2013 do fim de sua atuação como representante comercial da empresa PROMAT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, outrossim, insurge-se com relação as verbas indenizatórias recebidas como decorrência da rescisão contratual, ter sofrido indevidamente desconto indevido de imposto de renda. Pelo que pretende ver a União Federal compelida a repetir a quantia que reputa ter sido vertida sine causa debendi aos cofres públicos a título de imposto de renda - pessoa física (IRPF). No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, defendendo a legitimidade da exigência fiscal impugnada judicialmente. No mérito não assiste razão ao autor. Trata-se de demanda com a qual postula seu autor a repetição de indébito de quantia referente ao IRPF que teria sido recolhido por ocasião da rescisão do contrato mantido com a empresa PROMAT INDUSTRIA E COMÉRCIO. Por sua vez, pugna pela improcedência da demanda, diante do teor da documentação coligida aos autos, destaca a União Federal que: "O documento de fls. 13 inerente aos valores pagos a título de rescisão do contrato de prestação de serviço comercial, em nada detalha os valores pagos (valor bruto devido) e a que título são devidos, de modo a se poder afirmar, de maneira peremptória, que se tratam de verbas indenizatórias. Não se desconhece que o pagamento de 1/12 avos das notas fiscais ao representante comercial na ruptura unilateral do contrato é reconhecida como indenização por parte da jurisprudência. Apenas não há documentação nos autos que comprove ter sido o montante recebido pelo requerente exclusivamente a esse título". Como é cediço, por força da Lei nº 4.886/65, posteriormente alterada pela Lei nº 8.420/92, foi regulamentada a atividade dos representantes comerciais, restando estabelecido que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º)". Ademais, malgrado a redação atual do artigo 27, j, da Lei 4.886/1965 referir-se, no caso de rescisão contratual, ao instituto da indenização, a natureza jurídica da verba percebida em decorrência da mesma, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação. Na espécie, como pertinentemente anotado pela União Federal, inexistem provas inequívocas nos autos da natureza da quantia indicada na exordial, vale dizer, não se descuro a parte autora de demonstrar, seja por contrato ou por outro documento, se os valores pagos possuiriam efetivamente a natureza de indenização ou recomposição patrimonial em razão da rescisão contratual. A título ilustrativo segue o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos. 2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado. 3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto. 4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada. 5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada. (AC 200471000407511, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010.) Em face do exposto, conquanto ausentes provas capazes de elidir a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o procedimento da administração tributária e mais, não tendo sido demonstrado de forma inequívoca a natureza indenizatória da verba percebida, REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

0014511-74.2015.403.6105 - CELIA SERTORI NOGUEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO

Data: 06/12/2016

Horário: 08:00h

Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22Omisso o perito em estabelecer proposta, fixo em R\$ 600,00 o valor referente à verba pericial, promovendo a parte autora o depósito à disposição deste juízo, no PAB local da CEF (agência 2554).Reconsidero a decisão de fls. 87, assim como indefiro o pedido de fls. 89/92, tendo em vista que a providência pleiteada está ao alcance da requerente, a intervenção judicial só se justificando em caso de comprovada resistência ao cumprimento das decisões proferidas, a tal não equivalendo mera alegação dissociada de documentação a ela relacionada.Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que decline local, hora e data para a realização da perícia, em prazo não inferior a trinta dias e as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão

PROCEDIMENTO COMUM

0012613-89.2016.403.6105 - ADEMIR BATISTA ARRUDA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 03/01/2017

Horário: 10:00h

Local: Av. Barão de Itapura, 365, Botafogo - Campinas - SP, CEP 13020-430

PROCEDIMENTO COMUM

0012922-13.2016.403.6105 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0020979-20.2016.403.6105 - ISO CLEAN SERVICOS LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Iso Clean Serviços Limitada (CNPJ nº 02.125.806/0001-31), qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida. Requer-se a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos através de compensação.Juntou documentos. Recolheu custas processuais.DECIDOConforme preconiza o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Ora, o novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.No caso dos autos, existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos, motivo pelo qual é de ser reconhecido o pedido de tutela.Assim, analisemos cada rubrica.No que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS

USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se). É importante ressaltar que a tese aqui combatida encontra-se pacificada, conforme se vê no Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). O mesmo raciocínio aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se) Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial". As verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possui natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória". Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige. Em prosseguimento: 1. Emende a autora a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, ambos do novo Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado e c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação. 2. Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela parte ré de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão,

especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021416-61.2016.403.6105 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Francisco Vieira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde o agendamento eletrônico, em 02/10/2015. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Relata que tentou o agendamento pelo Sistema de Agendamento Eletrônico - SISAGE e obteve resposta automática de indeferimento do benefício, pois não teria cumprido o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Não houve nem mesmo geração de número de requerimento. Aduz, contudo, que o sistema não considerou os períodos registrados em CTPS, trabalhados nas empresas: Marçume Agro Industrial S/A (de 01/02/1979 a 01/10/1980 e de 05/05/1981 a 14/05/1986) e Industrial Marçume de Madeiras Ltda (de 01/06/1987 a 02/10/1989); bem assim não considerou todo o período recolhido como Contribuinte Individual (de 01/07/2006 a 01/02/2011, 01/04/2011 a 01/01/2012, 01/02/2012 a 01/01/2013, 01/04/2013 a 01/12/2013 e de 01/01/2014 a 01/12/2014). Sustenta fazer jus ao benefício pretendido, uma vez que cumpriu tanto o requisito etário (possui mais de 65 anos de idade), quanto o tempo de contribuição (16 anos 8 meses e 19 dias). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 16/96) É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos nº 0003911-45.2016.403.6303 que tramitaram no Juizado Especial Federal local, pois este foi extinto sem resolução do mérito. Ademais, o valor da causa ultrapassa o limite de alçada daquele órgão, sendo da Justiça Federal a competência para julgamento da lide. Quanto ao pedido de tutela de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Observo que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 02/10/2015, data do agendamento eletrônico junto ao SISAGE - Sistema de Agendamento Eletrônico. Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Apesar de a inicial ter vindo instruída com documentos que, segundo o autor, comprovam seu direito à aposentadoria por idade, é certo que o deslinde do caso exige a submissão de todas as provas (já existentes ou que venham a ser produzidas) ao contraditório. Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pelo autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende do não cômputo dos períodos urbanos registrados em CTPS, já que não constam do CNIS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. Demais providências: 1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes;. No mesmo prazo, deverá o autor juntar procuração atualizada, vez que aquela juntada à fl. 16 data do ano de 2015. 2- No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida pelo autor é notoriamente rejeitada pelo INSS (ante o indeferimento dos pedidos administrativos), deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consignese que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). 3- Requisite à AADJ/INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia de eventuais requerimentos administrativos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. 4- Com a juntada do PA, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, devendo na mesma oportunidade indicar eventuais provas que pretende produzir. 5- Em seguida, intime-se a parte autora a apresentar réplica, se o caso, oportunidade em que deverá indicar eventuais provas que pretende produzir. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 7- Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da parte autora. 8- Providencie a Secretaria a juntada da sentença proferida nos autos nº 0003911-45.2016.403.6303 e do extrato obtido junto ao CNIS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008591-22.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-57.2015.403.6105 ()) - CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a prova pericial contábil e financeira requerida pela parte autora (ré no principal), nomeando para tal fim o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser contactado, notadamente as eletrônicas.

As partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretaria a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016468-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MARINHO LOURENCO

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 48, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrações havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007089-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ADRIANO DO CARMO

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 58, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrações havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008758-05.2016.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CRBS S/A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando que as autoridades coatoras sejam judicialmente compelidas a expedir certidão negativa de débito (CND) em favor da impetrante. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado as autoridades coatoras que estas, in verbis: "... procedam a imediata emissão de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como restrição no relatório fiscal da Impetrante (DEBCAD no.s 126629323, 126629439, 126629447 e 126629455)". No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/255.As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (fls. 311/314 e fls. 317/322).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito as autoridades coatoras defenderam a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 323/330.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 331/332).A petição de fls. 346/347 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 348).O Ministério Público Federal, às fls. 350/350-verso, verso manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Relata a impetrante, em apertada síntese, ter direito a expedição de certidão negativa de débitos argumentando, com relação as DEBCAD no.s 126629323, 126629439, 126629447 e 126629455, que as mesmas se encontrariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V do CTN. Por outro lado, as autoridades coatoras defendem a legalidade dos atos impugnados pela impetrante.No mérito não assiste razão a impetrante.Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende, que as autoridades coatoras sejam compelidas a expedir certidão negativa de débito (CND). Malgrado as alegações coligidas pela impetrante na exordial, advém da leitura dos autos, em especial das informações apresentadas pelas autoridades coatoras, quanto as DEBCAD nos. 126629323, 126629439, 126629447 que: "Após feita a análise do pedido, tais débitos tiveram sua exigibilidade suspensa, não sendo óbice para a emissão da pleiteada certidão".Outrossim, quanto a DEBCAD no. 126629455, esclarecem as autoridades impetradas nos autos que: " Quanto a esse débito, referente à competência 03/2016, perdura a exigibilidade, conquanto a documentação apresentada pela impetrante não foi suficiente para se constatar o enquadramento nas hipóteses de suspensão da exigibilidade, razão pela qual, foi intimada a impetrante, na data de 09/05/2106, a complementar a documentação faltante, conforme relatório e intimação anexos".Há de se ter como inequívoco que tão somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos, nos termos da legislação vigente.Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, a demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: " Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição". Desta forma, diante da ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante, de rigor a denegação da ordem. Em face do exposto, DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 69/70, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0018627-89.2016.403.6105 - ELZO SOARES DE OLIVEIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de

contribuição, com data de início em 11/05/2015. Relata que requereu e teve reconhecido em grau de recurso administrativo, por decisão datada de 09/03/2016, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para 11/05/2015. Ocorre que até a data da propositura do presente mandamus, seu benefício não foi implantado, tendo havido nítida extrapolação do prazo legal. Juntou documentos. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual. Notificado, a autoridade impetrada noticiou a implantação do benefício do impetrante (fls. 123/124). É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada cumprisse a decisão da superior instância administrativa e implantasse o benefício de aposentadoria reconhecido. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.704.926-6), com DIB em 11/05/2015. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0020434-47.2016.403.6105 - CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA LTDA(SPI00627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA ECONOMICA - CADE - MINIST DA JUSTICA

Vistos. Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ora embargante, em face da decisão de fls. 140/141, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para o processamento do presente feito e, assim, determinou sua redistribuição à Seção Judiciária do Distrito Federal. Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa no que deixou de apreciar a competência do Juízo à luz do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Com efeito, observo que o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF diz respeito à regra de competência prevista no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, em cujos termos "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." No referido julgado, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que, embora trate expressamente apenas da União, a regra de competência jurisdicional contida no dispositivo transcrito se estende às autarquias federais. Eis a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709/DF; Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 20/08/2014; Tribunal Pleno) Referido entendimento se estende aos mandados de segurança impetrados em face de autoridades vinculadas a autarquias federais, consoante recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 109, 2º, CF - DOMICÍLIO DO AUTOR - NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709/DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 3. A aplicação ao caso do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante, decorrentes do deslocamento do processo para a capital federal, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à ANATEL em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. 4. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00090763820144030000; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529328; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015) DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para suprir a omissão mencionada e reconsiderar a decisão embargada, fixando neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, na forma dos precedentes referidos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito. Tutela Liminar Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Clínica de Oncologia Diagnose e Terapia Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, objetivando a prolação de ordem liminar para a suspensão das penalidades aplicadas pela autoridade impetrada nos autos do processo administrativo nº 08012.009606/2011-44. Relata a impetrante haver sofrido a aplicação das penalidades de multa e de obrigação de publicar a decisão sancionatória em jornal ou revista de grande circulação, com fulcro no entendimento de que ela, em conjunto com outras quatro clínicas de oncologia, teria imposto condição desfavorável de contratação à Unimed Campinas, bem assim, diante da recusa à sua proposta, procedido ao seu descredenciamento em conjunto. Entendo ser o caso de suspender, ad cautelam, as referidas penalidades, até novo pronunciamento deste Juízo, especialmente, ante a integral reversibilidade dessa

medida de urgência e a ausência de risco de prejuízo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a execução das penalidades narradas na inicial. Em prosseguimento, determino: (1) Complemente a impetrante as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, visto que recolhidas em valor inferior ao devido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e consequente revogação da tutela liminar ora concedida. (2) Providencie a Secretaria a juntada aos autos do cálculo das custas iniciais. (3) Sem prejuízo das determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. (4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012818-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA
Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 87, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6632

DESAPROPRIACAO

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Indefiro o requerido pela INFRAERO às fls. 212, posto que sem qualquer fundamento legal.

Ademais a Carta de Adjudicação expedida está em consonância com os valores dos autos e da sentença prolatada.

Ressalto, ainda, que não houve levantamento por parte do expropriado, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento.

Dê-se ciência à Infraero de que a carta de adjudicação já expedida e devolvida, encontra-se disponível para retirada, na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 548/552vº, ao fundamento da existência de obscuridades na mesma, no que tange à incidência dos juros moratórios e compensatórios, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios, considerando que o valor da condenação foi superior ao ofertado inicialmente. Defendem, ainda, os Embargantes que a sentença foi omissa quanto à condenação das expropriantes no pagamento das custas processuais, no que se refere ao ressarcimento das despesas e custas dispendidas pelos embargantes, inclusive o salário de seu assistente técnico. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Isso porque a sentença foi expressa em reconhecer como indevida a condenação da parte expropriante no pagamento dos juros compensatórios, considerando que a imissão na posse somente foi deferida após o pagamento do complemento do depósito devido relativo ao pagamento do valor indenizatório, de forma que não há também que se falar em mora da expropriante nessa fase processual. Outrossim, quanto à sucumbência, entendo também que não subsiste razão aos Embargantes, haja vista que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo como justo o valor fixado pelo perito judicial, afastando os valores apresentados de ambas as partes. Assim sendo, entendo inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, de que modo que, havendo inconformismo

por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 548/552^v por seus próprios fundamentos. P. R. I.

AUTOS CONCLUSOS EM 28/10/2016:

Dê-se ciência à União e ao Município de Campinas da sentença de fls. 548/552.

Intimem-se os expropriantes a apresentarem contrarrazões da apelação interposta pela parte ré às fls. 584/599, bem como a expropriada a apresentar contrarrazões em face da apelação interposta pela INFRAERO de fls. 566/574, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos Recursos interpostos, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006259-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CL SAO MANUEL E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP279933 - CIRO MOSS D AVINO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EXPROPRIADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0007701-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 360/354, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo.

Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 455, expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários periciais, consoante depósito de fls. 352.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007320-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007320-2) - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ZULEIKA MARIA BRAGGIAN X VILMA CARDILHO RIBEIRO X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X SALETE APPARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X MARISTELA VITTI CAVALLARI X DEISE RIBOTTA X MARIZA RIBOTTA X ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA X IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP355711 - GABRIELA VARONI MOSCÃO)

Fls. 418/420: Anote-se no sistema processual o nome da nova patrona das autoras Deise Ribotta e Mariza Ribotta.

Precluso, neste momento processual, o pedido de designação de nova perícia, tendo em vista que já houve a extinção da execução por perda do objeto, consoante despacho de fls. 370, do qual foi dado vista às partes, conforme publicação de fls. 372, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, nos termos da certidão de fls. 373.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011811-77.2005.403.6105 (2005.61.05.011811-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-47.2010.403.6105 - ISMAEL LUCIANO DA SILVA(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0017299-03.2011.403.6105 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o todo processado, bem como que não há manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006567-21.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA FANTINATO DOS SANTOS(SP229721 - WILLIAN WAKI)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEREZINHA FANTINATO DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por idade.Após a decretação da revelia da parte Ré, o feito foi julgado por sentença de mérito às fls. 36/39, na qual o Juízo julgou procedente a pretensão autoral, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para realização da penhora on line.Sobreveio, então, manifestação da parte Ré, que juntou declaração de hipossuficiência (f. 43) e recurso de apelação (fls. 46/71), por meio do qual noticiou a existência de ação ordinária prévia, por ela ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas (Processo nº 0006396-57.2012.403.6303), na qual se sagrou vencedora, por sentença já transitada em julgado, quanto ao pleito de cessação de cobrança dos valores cujo ressarcimento ora pretende o INSS.Foi juntada Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à f. 72.Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 75/77, requerendo a desistência da ação, sob a alegação, em suma, que "o que ocorreu unicamente foi uma simples falha de comunicação entre Autarquia e Procuradoria" e que o silêncio da Ré também contribuiu para que esse equívoco ocorresse.Às fls. 79/80, foi juntada pela Secretaria consulta obtida junto ao sistema processual referente à Ação nº 0006396-57.2012.403.6303, distribuída junto ao JEF/Campinas em data de 29/08/2012.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro à parte Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, tendo em vista tudo o que dos autos consta, de se reconhecer, no caso, a ocorrência da coisa julgada, matéria de ordem pública, que pode ser, por isso, arguida e reconhecida a qualquer tempo.Com efeito, conforme constante dos autos, às fls. 63/66 e 79/80, verifica-se que o pedido de cessação de cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 137.397.039-9) foi deferido à parte Ré em virtude de decisão, já transitada em julgado em data de 25/05/2015, proferida pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas, nos autos do Processo nº 0006396-57.2012.403.6303.Por essa razão, mostra-se juridicamente incabível a pretensão deduzida na exordial desta demanda de se obter o ressarcimento ao erário dos prejuízos decorrentes do pagamento do aludido benefício, sob pena de violação da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.Destarte, o julgamento no mérito do pedido de cessação de cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, anteriormente deduzido pela beneficiária, ora Ré, no processo acima citado, com reconhecimento da procedência de tal pedido, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, na forma como ora pretendida pelo Autor, por força do disposto no artigo art. 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil em vigor.Por fim, não se mostra plausível a alegação formulada pelo Autor da ocorrência de simples falha de comunicação entre Autarquia e Procuradoria, para afastar ou justificar a ilegalidade da propositura da presente, até porque coube à própria procuradoria do INSS a representação judicial no processo já mencionado. Vale dizer, o ajuizamento desta ação teve a mesma representação processual daquela constante na defesa da ação anteriormente apreciada, nesta mesma Subseção. Logo, entendo que o Autor, nesse caso, atuou de má-fé, dado que inescusável a conduta verificada, devendo responder pelos danos processuais decorrentes, consistentes no bloqueio indevido de valores e no oferecimento de apelação para trazer ao Juízo o conhecimento dos fatos.Em face de todo o exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada, declaro nula a sentença de fls. 36/39 e, em decorrência, prejudicada a apelação interposta, bem como revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida, julgando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil em vigor.Outrossim, em vista da fundamentação, reconheço ser o Autor litigante de má-fé, razão pela qual, na forma dos artigos 80, inciso III, e 81, caput, do novo Código de Processo Civil, condeno-o no valor da indenização, desde logo fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Ré.Sem condenação em custas, por ser o INSS isento. Não incidente, no caso, a verba honorária, diante da falta de contrariedade.No mais, solicite-se o desbloqueio, com urgência, dos valores de f. 72, pelo sistema Bacen-Jud.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se, com urgência.CERTIDÃO DE FLS. 86: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do protocolamento/detalhamento de Ordem Judicial efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 84/85. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0007817-89.2015.403.6105 - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 204/207vº. Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela Ré UNIÃO FEDERAL, objetivando a reforma da sentença proferida em sede de Embargos de Declaração de f. 180, ao fundamento da existência de omissão quanto aos índices e à forma da compensação pretendida pela Autora, Anhanguera Comércio de Ferramentas Ltda.Anoto que a Embargante rediscute, com os presentes Embargos, a matéria objeto daqueles anteriormente opostos às fls. 177/179, através do qual objetivou a reforma da sentença de f. 174 e verso, que, diante de manifestação da União, homologou por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado, sem invocar novos motivos a justificar a reforma da sentença ora combatida, que reconheceu a total improcedência dos primeiros embargos e manteve integralmente a sentença de f. 174 e verso.Portanto, deixo de receber os presentes embargos, até porque, havendo o reconhecimento do indébito, a compensação do crédito, afeta à fase executória, fica sujeita à atividade da autoridade administrativa para

verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, com observância das condições estabelecidas na lei autorizativa que rege a compensação tributária. No mais, intime-se a Autora acerca da manifestação da Ré de fls. 201/203vº, bem como a União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012260-83.2015.403.6105 - MARCELO FERRAZ PINHEIRO X RENATA HELENA FERRAZ(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARCELO FERRAZ PINHEIRO, menor relativamente capaz, devidamente assistido por sua mãe Renata Helena Ferraz, qualificado nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a Ré condenada na obrigação de fornecimento imediato e contínuo do medicamento denominado Translarna (Ataluren). Para tanto, relata a parte autora ser portadora de doença degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne, considerada rara e gravíssima, com risco significativo de paraplegia e mortalidade precoce, causada, no caso do Autor, por um defeito genético, conhecido por "mutação nonsense" no gene distrofina, tornando a doença ainda mais rara, razão pela qual para tratamento da doença foi desenvolvida apenas uma terapia medicamentosa por um único laboratório que disponibiliza o fármaco em referência (Translarna - Ataluren). O medicamento foi indicado para tratamento do Autor, na forma e condições prescritas pelo relatório médico anexado aos autos, oriundo do Hospital da Universidade Federal de São Paulo (Setor de Investigação de Doenças Neuromuscular), por médico especialista em neurologia, não possuindo, contudo, registro na ANVISA, não sendo também disponibilizado pelo SUS. No entanto, aduz o Autor que o medicamento em referência é reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores da DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros pela União Europeia (European Medicines Agency - EMA), conforme documentos que instrui a inicial, pelo que, não possuindo recursos para aquisição da medicação em virtude do seu alto custo, e considerando a recusa da Administração no seu fornecimento, fundado no direito à saúde, vida e dignidade garantidos pela Constituição Federal, requer seja a União condenada à obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento do medicamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/111. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 115/116 pelo deferimento do pedido inicial. Pela decisão de fls. 117/118 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação de tutela para determinar à União o fornecimento do medicamento prescrito ao Autor. A União noticia, às fls. 125/147, a interposição de Agravo de Instrumento, e, às fls. 150/162, apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando, em síntese, a inexistência de comprovada eficácia do medicamento em doentes sem capacidade de marcha, razão pela qual restaria inviável o tratamento experimental em relação a medicamento sem registro na ANVISA no âmbito do SUS, mormente em vista do custo elevadíssimo para o seu fornecimento. Requer, ainda, a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, bem como a realização de perícia judicial. Juntou documentos (fls. 163/166). Às fls. 171/176 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União. A União informa o cumprimento da decisão antecipatória de tutela (fls. 179/182), requerendo, à f. 183, a realização de perícia judicial. À f. 185 foi determinada a realização de perícia médica, com quesitos do Juízo (f. 186), bem como deferido às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes se manifestaram às fls. 195/197 e 199, respectivamente, o Autor e a União, apresentando quesitos, e indicando assistente técnico, este último apenas o Autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 212/215. Às fls. 218/227 foi trasladada cópia da decisão definitiva prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto. O Autor se manifestou acerca da perícia às fls. 229/231, requerendo o julgamento de procedência do pedido inicial e confirmação da tutela concedida. A União pugnou pela revogação da tutela antecipada, reiterando, quanto ao mais, os termos da contestação e o julgamento de improcedência do pedido inicial (fls. 233/234). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 241/242 pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União tendo em vista as normas constitucionais relativas ao Sistema Único de Saúde e a jurisprudência pacífica firmada no sentido de que tanto a União quanto os Estados e Municípios são responsáveis, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente, pelo fornecimento de medicamentos e tratamento médicos aos cidadãos. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) Destarte, resta também prejudicado o pedido para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, requer a parte autora seja a União condenada ao fornecimento do medicamento denominado Translarna - Ataluren, tendo em vista o quadro de saúde que acomete o Autor, portador de Distrofia Muscular de Duchenne, com indicação para utilização do fármaco em referência, considerado atualmente como única terapia medicamentosa para tratamento da doença, conforme relatório médico anexado aos autos, prescrito por médico especialista em neurologia do Hospital da Universidade Federal de São Paulo (Setor de Investigação de Doenças Neuromuscular). Nesse sentido, é certo que a inexistência de registro na ANVISA, por si só, não afasta a obrigação da União de fornecer o medicamento, mormente considerando a prescrição médica pela própria rede pública, que no seu campo de atuação assegura a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a possibilidade de ocorrência de dano inverso, conforme reconhecido pela decisão antecipatória de tutela de fls. 117/118. Contudo, considerando o alto custo do tratamento, entendo que se faz necessária a comprovação médica no que se refere aos efeitos benéficos para tratamento no caso específico do Autor, sob pena de ocorrência de lesão à ordem, saúde e segurança públicas por dano inverso decorrente do desconhecimento da real eficácia da substância. De modo que, objetivando aferir a necessidade e eficácia da utilização do medicamento em referência, foi determinada a realização de perícia médica judicial, com a juntada do laudo de fls. 212/215, tendo o Sr. Perito ponderado que, segundo a literatura, não foi demonstrada a eficácia em doentes sem capacidade de marcha, caso do Autor. Relata, ainda, tratar-se de

doença genética atualmente incurável, e que, no caso concreto, o Autor vem apresentando agravamento do quadro no decurso do tempo e atualmente não deambula, e que não houve qualquer melhora nos resultados clínicos com o uso da medicação fornecida em virtude da decisão judicial. Que o medicamento é indicado para a doença do Autor, porém, no caso, fora do protocolo da medicação, ou seja, o medicamento é indicado apenas para pacientes que deambulam, porquanto ausente evidências, até o momento, do benefício da medicação em pacientes que não deambulam. Destarte, tendo em vista a conclusão da perícia médica realizada, e não tendo sido demonstrada a eficácia do uso do medicamento, entendo que não se faz possível a manutenção da decisão antecipatória de tutela para continuidade do tratamento mediante o fornecimento da medicação prescrita e requerida na inicial, porquanto não poderia o Poder Judiciário, que não tem a função constitucional de formular políticas públicas, senão a de fazer cumpri-las, impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, sem a segurança da eficácia na sua utilização. Contudo, ressalvo que, tendo sido determinado por decisão judicial o fornecimento do medicamento em referência, não é devido qualquer ressarcimento por parte do Autor dos valores dispendidos pela União para cumprimento da decisão. Em face de todo o exposto, conforme motivação, revogo expressamente a decisão antecipatória de tutela de fls. 117/118 e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013451-66.2015.403.6105 - SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X REBECA YUKARI MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI (SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória, para que se manifestem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para razões finais, conforme determinado na decisão de fls. 357/358.

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança digital dos dados contidos no referido CD-RO.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 13/10/16:

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 395/399, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007068-38.2016.403.6105 - JOSE VILSON DIAS (MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014422-17.2016.403.6105 - CARLOS LUIZ DA SILVA (SP343841 - NATAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, consoante fls. 135/144.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) CARLOS LUIZ DA SILVA (NB 175.147.572-4 RG: 13.585.703-X SSP/SP, CPF: 024.353.298-90; DATA NASCIMENTO: 23/12/1960; NOME MÃE: Olga Araújo da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321,

Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015100-32.2016.403.6105 - JUVENTINO LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26/27.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019416-88.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE RAIMUNDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, já revisado por decisão judicial transitada em julgado no Juizado Especial Federal de Campinas-SP (processo nº 0007789-22.2009.403.6303), para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, mediante conversão de períodos comuns em especial e inclusão de contribuições vertidas em ação reclamatória trabalhista no cálculo da renda mensal do benefício do Autor.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/291.Às fls. 293/302 foram trasladadas cópias do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, entendo inviável a apreciação do mérito do pedido inicial, ante a existência da coisa julgada operada no caso concreto, considerando que a matéria versada nos autos, bem como todo o tempo de contribuição do Autor, foi objeto de ampla apreciação nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal com decisão transitada em julgado.Pelo que, considerando que a pretensão meritória se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de reapreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de revisão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à alteração da espécie de benefício e concessão do benefício de aposentadoria especial.Destarte, o julgamento no mérito do pedido de revisão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, inclusive sem oposição de recurso pela parte autora, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020226-63.2016.403.6105 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria do autor.Foi dado à causa o valor de R\$ 86.521,68 (oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).É o relatório.Decido.De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária neste sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, verifica-se que nos cálculos juntados pelo Autor, à fl. 03 foram incluídas as parcelas vencidas, ao que tudo indica desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pretende revisar para aposentadoria especial. Destarte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:"24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)". Neste sentido, também, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.I - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze).II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido.(TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Assim sendo, e consoante cálculo de fls. 03 no qual o autor aponta para as 12 parcelas vincendas o valor de R\$ 14.420,28, verifico que o valor da causa não supera a quantia

equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 14.420,28 (catorze mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e oito centavos), e em decorrência, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007070-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-38.2016.403.6105) -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILSON DIAS(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA)

Vistos. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE VILSON DIAS, devidamente qualificado nos autos principais, ao fundamento de que o Impugnado percebe quantia remuneratória elevada, descaracterizando a situação de hipossuficiência, possuindo, portanto, condições suficientes para arcar com as despesas do processo. Juntou documentos (fls. 4/8). Intimado (f. 9), o Impugnado se manifestou às fls. 11/14 pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é improcedente. Nos termos do art. 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário. No caso concreto, o INSS, ora Impugnante, não logrou comprovar que o Autor, ora Impugnado, possui condições para custear as despesas do processo, porquanto o simples fato do Autor perceber renda mensal em valores considerados elevados à média da população, não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado. Ainda que assim não fosse, importante também frisar que não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça (nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF - 4ª Região - 3ª Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003450-8) - CED INFORMATICA LTDA - ME(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI E Proc. LEANDRO CONTE FACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vistas às partes das peças eletrônicas encaminhadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008411-69.2016.403.6105 - CONTEM 1G S/A X CONTEM 1G S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 117/119, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 43ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Limeira - SP, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em São João da Boa Vista - SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia Federal do Brasil em Limeira- SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 43ª Subseção Judiciária de Limeira - SP para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Jundiá-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018479-78.2016.403.6105 - ANELIDE MOREIRA DE VASCONCELOS MATOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por ANELIDE MOREIRA DE VASCONCELOS MATOS, objetivando ordem que determine à autoridade Impetrada o imediato cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 1.411/2016). Aduz ter requerido sua aposentadoria em 11.09.2014, NB nº 42/17217478-0, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido. Assevera que na fase recursal foi reconhecido seu direito, pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Alega que a referida decisão recursal não foi cumprida até a interposição da presente ação, fazendo jus, portanto, ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 25). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/38vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de

comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, foi detectado erro material no acórdão nº 1.411/2016 (fl. 37), tendo o processo sido devolvido ao órgão prolator da decisão para saneamento do erro apontado, visto ser impossível o cumprimento do mesmo que ensejaria o indeferimento do pedido de aposentadoria da Impetrante por falta de tempo de contribuição. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018481-48.2016.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP364401 - THEREZA STEPHANIE FONTGALLAND SABOYA DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 127 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006351-36.2010.403.6105 - SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 404, desnecessário o decurso de prazo e/ou homologação dos cálculos. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios e, após dê-se vista para as partes. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência. AUTOS CONCLUSOS EM 06/10/2016:

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, consoante fls. 407/408.

Esclareço que a demora na transmissão dos ofícios, ocorreu em razão da atualização do sistema de expedição de requisitórios, face à nova regulamentação, pela Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 251/255

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELIAS DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 236, preliminarmente, proceda-se à expedição de ofício ao PAB/CEF, para transferência dos valores noticiados às fls. 208/209, em favor da mesma.

Anexo ao ofício deverá seguir cópia da petição de fls. 236.

Com notícia nos autos da transferência efetivada, volvam os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO COMUM

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INDUSTRIE S/A X PROTEC S/A X CRISTIANE DE MARCELLO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.DESPACHO DE FL. 518: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 504, em nome da coexecutada CRISTIANE DE MARCELLO, CPF nº 744.595.116-49, em favor de Centrais Elétricas Brasileiras S/, A sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Fica prejudicado o pedido de fl. 504 com relação à corrê Protec S/A pois o nº do CNPJ é imprescindível para a efetivação da medida requerida

PROCEDIMENTO COMUM

0067275-11.2000.403.0399 (2000.03.99.067275-8) - ANA MARIA FELGAR DE TOLEDO X ANTONIO LIMA TAVARES X DARCY PEDROSO DA SILVA X DENISE DE PAULA QUELUZ CLEMENTINO X LUIZ GUSTAVO FRANCHESCHI X MARIA LUCIA MACIEL FRANCA MADEIRA X MARIA NAZARETH VASCONCELOS MOREIRA SANCHES X SERGIO PEREIRA FLORA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fl. 789/793: Intime-se o advogado Rudi Meira Cassel, OAB nº DF 22.256, para informar este juízo se concorda com a expedição do ofício precatório referente aos honorários sucumbências em nome de Sara dos Santos Simões.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0067276-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067276-0) - DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante a manifestação de fl. 963, defiro a expedição do ofício precatório referente aos honorários sucumbências em nome da advogada Sara dos Santos Simões, OAB nº 124,327.

Expeça-se ofício Precatório para a satisfação integral do crédito apurado, devendo constar o valor constante na sentença dos Embargos à Execução, em apenso, transitada em julgado, R\$ 62.278,59 (julho/2005), fls. 389/392 daqueles autos, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031669-82.2001.403.0399 (2001.03.99.031669-7) - ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

PA 1,10 Fl. 527/530: Intime-se o advogado Rudi Meira Cassel, OAB nº DF 22.256, para informar este juízo se concorda com a expedição do ofício precatório referente aos honorários sucumbências em nome de Sara dos Santos Simões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010715-90.2006.403.6105 (2006.61.05.010715-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-82.2001.403.0399 (2001.03.99.031669-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Reporto-me ao despacho proferido nos autos da ação Ordinária, em apenso.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011569-16.2008.403.6105 (2008.61.05.011569-8) - FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 180/181: Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor

Após a expedição, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009460-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GIAMPIETRO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIAMPIETRO

Vistos.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO COMUM

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 409: Defiro. Oficie-se, encaminhando-se cópia de fl. 402, para reversão, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados a maior nas contas vinculadas dos autores a seguir elencados:

1 - Antonio Ferraz - R\$ 1.983,40

2 - Ariovaldo Lodetti - R\$ 965,93

3 - Fernando Jackson de Assis - R\$ 976,70

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-61.1999.403.6105 (1999.61.05.001576-7) - JAIR RODRIGUES BATISTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO BALBINO ALVES AMORIM(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6) - MIRALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MIRALVA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.368: O pagamento foi atualizado de acordo com a respectiva legislação vigente à época da entrada do requisitório no Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sendo aplicável o IPCA-E.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012005-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012005-0) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fl. 415/416: Remetam-se os autos à Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007018-90.2008.403.6105 (2008.61.05.007018-6) - SUELI GRELLET(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X SUELI GRELLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/282 - Tendo em vista que já houve no presente feito o cumprimento integral da coisa julgada, com a implantação do benefício concedido(pensão por morte) e o pagamento das parcelas devidas, entendendo ser totalmente descabido o pedido da Autora relativo à demora no cumprimento do julgado.Ora, o instituto processual contido na regra do art. 461, parágrafos 4º e 5º do CPC revogado, tem como objetivo maior a efetividade da tutela, ou seja, a multa cominada ou "astreintes" têm o escopo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir, revelando-se assim, como meio executivo da ação.Ademais, no presente feito, verifica-se que na sentença proferida às fls. 170/173, o D. Juízo Federal da MM. 3ª Vara, ao determinar a implantação imediata do benefício, obrigou a Autarquia o seu cumprimento, contudo é de praxe essencial a determinação judicial ser encaminhada à AADJ, o que não ocorreu, motivo pelo qual, não há como se impor qualquer multa ao ente previdenciário. Por fim, ressaltar, ainda, que já foi proferida pelo Juízo às fls. 268, sentença de extinção da execução, a qual restou preclusa.Assim sendo, diante do todo exposto, indefiro o pedido.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011256-79.2013.403.6105 - PEDRO PEREIRA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 409: Aguarde-se a comprovação do cumprimento do julgado, e retomem as autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, publique-se certidão de fl. 407.

Int.CERTIDÃO DE FL. 407: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

CERTIDÃO DE FLS. 413:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 411/412. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE)

Fl. 137: Considerando que o executado deverá recolher as custas e emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis, defiro a ele ou ao seu advogado, a entrega do ofício nº 621/2014, mediante recibo nos autos, devendo comprovar nos autos a entrega no CRI, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050586-86.2000.403.0399 (2000.03.99.050586-6) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Ante a manifestação de fl. 806, intemem-se os antigos patronos da CPFL para que informem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento indicando o nº do RG e CPF para fins de expedição.

Inclua-se o nome no sistema do antigo patrono para intimação deste despacho e posterior expedição do alvará.

Fl. 812/813: Defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, providencie a secretaria a inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado por este Juízo às fls. 335, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Execução apensos, prossiga-se com o presente, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012716-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EDSON APARECIDO JULIAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON APARECIDO JULIAO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 76/78 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Traga a Infraero o valor do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0003996-14.2014.403.6105 - SOLANGE MARIA CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006425-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006425-7) - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, contrato de prestação de serviços.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012526-0) - PAULO CESAR ZAGO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 468: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-26.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO GODOI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância com o cálculos do INSS, providencie o autor os valores que entender devidos nos termos do art. 534 do CPC e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000304-48.2016.4.03.6105

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328, EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação previdenciária ajuizada por **ANA MARIA DE SOUZA SOARES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para concessão de aposentadoria por idade.

Pelo despacho inicial, proferido em 27/07/2016, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária. Outrossim, fora determinada a requisição do processo administrativo da parte autora e a emenda à inicial.

Por derradeiro, a autora manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, sem resolução de mérito, por desistência.

Pelo exposto, acolho a desistência apresentada pela autora e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma do artigo 90, *caput*, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 07 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-36.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE SEGUNDO DOS SANTOS

DESPACHO

Observo que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 319218), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-24.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CRBS S/A, CERVEJARIA ZX S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requerem as impetrantes, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores atinentes a PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Em apertada síntese, afirmam que o Poder Executivo vem exigindo o pagamento de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras no exercício de competência que não poderia ter sido delegada e em desrespeito ao disposto nas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, sendo que a mera arrecadação não pode servir de fundamento para a majoração havida pelo Decreto n. 8.426/15, que incorreu em desvio de finalidade.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-44.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCOIS BARROS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário NB 46/165.328.225-5.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que requereu sua aposentadoria em 27/11/2013 junto à APS de Sumaré/SP, tendo seu pleito sido indeferido. Contudo, interposto recurso, a 7ª Junta de Recursos da Previdência Social concedeu-lhe o benefício em 10/04/2015. Relata, todavia, que em 10/09/2015 a SRD enviou os autos à SST para emissão de parecer técnico das condições especiais de trabalho, onde permaneceu até 17/06/2016, tendo sido enviado aos peritos da APS.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a demora na implantação de seu benefício. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrativa delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado à autoridade o envio das informações através de e-mail, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: IVANILDO VIEIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário NB 46/168.863.070-5.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que requereu sua aposentadoria especial em 02/06/2014 junto à APS de Sumaré/SP, tendo seu pleito sido inicialmente indeferido. Contudo, interposto recurso, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social concedeu-lhe o benefício em 15/04/2015 (Acórdão 1859/2015). Relata, todavia, que em 22/09/2015 a SRD enviou os autos à SST para emissão de parecer técnico das condições especiais de trabalho, onde permaneceu até 17/06/2016, tendo sido enviado aos peritos da APS após o transcurso de 09 meses.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na implantação de seu benefício. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado à autoridade o envio das informações por e-mail, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000670-87.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: REINALDO CORREA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o endereço indicado na petição inicial como sendo do réu, bem como o constante do contrato (Rua São Tiago, nº 53, Conjunto Habitacional Padre Anchieta, Campinas), esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, porque fora enviada notificação extrajudicial ao réu no endereço “Rua Doutor Emilio Ribas, nº 891, Cambuí, Campinas”.

Outrossim, no mesmo prazo supra, esclareça a autora porque a numeração do RENAVAM constante da exordial diverge da numeração constante do contrato.

Anote-se, ademais, que a não comprovação da constituição em mora do devedor acarretará a extinção do processo sem análise de mérito, por ausência de pressuposto processual.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000357-29.2016.4.03.6105

AUTOR: SALVADOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de desaposentação ajuizada por SALVADOR DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.532,32 (quinze mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), justificando-o por meio de planilha de cálculos (documento número 244234).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-68.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver compensados.

Semprejuízo, deverá a impetrante informar o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da parcela da Taxa de Utilização do SISCOMEX indevidamente majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final – considerando especialmente o breve rito do mandado de segurança.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenham acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) Fls. 330/353: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, desconsiderando apenas a determinação de encerramento da instrução processual (fl. 305, parte final, 24ª linha). No mais, nomeio perito oficial a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 253), pela ré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A. (fls. 260/261) e pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 326/327). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Após a vinda do laudo, intimem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestarem sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (artigo 477, 1.º, do Código de Processo Civil). Havendo manifestação das partes, caberá à perita, no prazo de quinze dias, esclarecer ponto: (I) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público (acaso participe do processo); (II) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte (artigo 477, 2.º, do Código de Processo Civil). Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de

beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-55.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos da autora de fls. 221/222, sendo que serão os mesmo do INSS, uma vez que são os da recomendação conjunta nº 01 do CNJ. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Fica agendado o dia 21 de novembro de 2016 às 13H30 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as seguintes peças: 02/06, 54/69, 189/190, 213/214 e 220/222. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0007846-08.2016.403.6105 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Pretende a parte autora a imediata suspensão da aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da OAB, imposta em 19/09/2016, com o julgamento final do PD nº 10R0000312014. Alega a nulidade dos procedimentos disciplinares nº 297/05, 176/06, 200/08 e 19/09, que tramitaram perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina (TED X) do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos quais se aplicou a penalidade de suspensão, e, por via de consequência, a nulidade da penalidade de exclusão a ela imposta em virtude das suspensões outrora aplicadas. O pedido liminar de tutela de urgência foi indeferido às fls. 1099/1101. Às fls. 1111/1116, a autora requereu a reconsideração da r. decisão de fls. 1099/1101. Pelo despacho de fl. 1160, o feito foi suspenso até o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 1161/1176. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, incompetência relativa e, no mérito, a ausência de direito líquido e certo. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, principalmente no tocante à exceção de incompetência arguida. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-89.2016.403.6105 - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fls. 168: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019227-13.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105 ()) - NELSON LUIS GANDAR ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.

Fls. 102/103. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a intimação do executado e de seu cônjuge da penhora e da nomeação do primeiro para o encargo de depositário do bem penhorado, o réu apresentou Embargos à Execução em petição apartada, nos moldes do CPC/1973.

A impugnação é tempestiva, posto que ainda não retornou cumprida a carta precatória nº 91/16, expedida à fl. 178.

O CPC/2015 vigente a partir de 18/03/2016 deixou de contemplar a modalidade de Embargos à Execução distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Considerando que o embargante ofertou embargos nos moldes do CPC/1973, entendo que não há prejuízo processar este feito em apenso, mas como impugnação e com observância dos novos preceitos legais do CPC/2015.

Dê-se vista da impugnação à CEF para manifestação no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, determino o pensamento dos presentes autos ao feito nº 0006854-52.2013.403.6105.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019230-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105 ()) - YARA SEGA ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Determino o apensamento dos presentes Embargos de Terceiro aos autos principais nº 0006854-52.2013.403.6105.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a embargada, nos termos do artigo 677, parágrafo 3º e 679 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010046-22.2015.403.6105 - CRBS S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da informação/consulta de fls. 441/443, dê-se ciência às partes para que se manifestem, especialmente a impetrante quanto ao seu interesse no feito, tendo em vista que a consulta ao site do CARF noticiou o julgamento do processo administrativo nº 16327.001478/2005-27 - objeto deste mandamus -, em sessão do dia 20/10/2016, com provimento ao Recurso Especial do Procurador por Voto de Qualidade. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009028-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2016, às 13H30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC/2015.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a executada pessoalmente, no endereço de fl. 60.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-89.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO ESQUINELATO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça ID 312414, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-76.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do comparecimento espontâneo da ré nos autos, ID 305437, dou-a por citada.

Cumpra-se o despacho ID 290212, sobrestando-se o feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-71.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZACARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094,
JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE
VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que futuramente não se alegue cerceamento de defesa, defiro a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias.

Esclareço o limite de três testemunhas por período.

Com o rol, tornem conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-17.2016.4.03.6105
AUTOR: DEMIR SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial ID 309874. Ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, intime-se o autor para correto recolhimento das custas processuais no código da receita 18710-0, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Aguarde-se a audiência já designada.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-17.2016.4.03.6105
AUTOR: DEMIR SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial ID 309874. Ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, intime-se o autor para correto recolhimento das custas processuais no código da receita 18710-0, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Aguarde-se a audiência já designada.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-73.2016.4.03.6105
AUTOR: LGA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 323335 como emenda à inicial.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e por verificar a presença dos demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5929

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário nº 251604149000014495 pactuada em 22/04/2014. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE, COR CINZA, PLACA FQK7180, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD17122LE5923387, RENAVAM 100482472. Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 34.230,39 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta reais e e trinta e nove centavos), atualizado para 17/09/2015. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente. Apresentou emenda à inicial, indicando o depositário (fls. 37). Junta documentos. É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda à inicial. À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 25.1604.149.0000144-95 (fls. 10/13), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fls. 5) e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (fls. 17/18). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: "Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)" (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. "Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE, COR CINZA, PLACA FQK7180, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD17122LE5923387, RENAVAL 100482472, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fls. 37), ou quem lhe fizer as vezes, desde que devidamente representado, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 13:30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-93.2012.403.6105 - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 453/457: trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante ré, em face da sentença prolatada às fls. 424/430 verso, sob o argumento da omissão quanto à apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sua contestação de fls. 309/358. Com razão a embargante. No caso dos autos, pretende a autora eximir-se do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como a ABDI e o SEBRAE, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Nesse sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRÁ, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico

daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Observo ainda que também o SEBRAE, em sua contestação de fls. 276/300, levantou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. E apesar de este pronunciamento ter por objetivo decidir o recurso de Embargos de Declaração interpostos pela ré ABDI, declaro de ofício sua ilegitimidade para figurar o polo passivo desta ação. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento, a fim de, concedendo-lhes efeitos infringentes, complementar a sentença proferida às fls. 424/430 verso, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela ABDI, ora embargante (fls. 311/317), e pelo SEBRAE (fls. 279), de ofício, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ambas, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada às fls. 424/430v.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-28.2015.403.6105 - ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 197/198) interpostos pela autora em face da sentença de fls. 191/193 sob o argumento de omissão acerca da inaplicabilidade da MP n. 664/14, convertida na lei n. 13.135/2015. Decido. Com razão a embargante. A lei vigente, neste caso, é a da época do fato que originou a concessão do benefício previdenciário, ou seja, da data do óbito. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PEDIDO IMPROCEDENTE. I- A jurisprudência é pacífica no sentido de que, sendo o óbito do segurado o fato gerador do benefício pleiteado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- A legislação vigente à época estabelecia no art. 7º do Decreto nº 89.312/84 que se o segurado deixasse de contribuir por mais de 12 meses consecutivos perderia a sua qualidade de segurado. Considerando que a última contribuição ocorreu em 3/7/82 e o óbito em 20/12/89, houve a perda da qualidade de segurado do de cujus. III- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício. IV- Agravo improvido. (AC 00064522120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da legislação de regência na data do óbito (10/01/2009), portanto sem a aplicação do limite trazido pela MP n. 664/2014. Mantenho, no mais, a sentença na forma prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-32.2015.403.6105 - JOAO BATISTA AVELAR (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por João Batista Avelar, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo especial nos períodos em que laborou em condições especiais nas empresas Singer do Brasil, Mercedes-Benz e MGE, bem como de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar no período de 1970/1977, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos, fls. 10/64. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 72/95). O saneamento do feito consta da decisão de fls. 96. Processo Administrativo enviado em mídia e juntado às fls. 99 e às fls. 100/120 dos autos. O autor se manifestou às fls. 125, informando não ter mais provas a produzir. É o Relatório. Decido. Necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE

FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as

atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No caso concreto, pleiteia o autor o reconhecimento de labor especial dos períodos de 08/09/77 a 18/05/79; 07/08/80 a 10/08/81 e 22/07/86 a 20/02/96; e 01/06/09 a 01/06/12, trabalhados nas empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e MGE - Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., respectivamente, para juntamente com seu tempo de serviço obter aposentadoria integral. Quanto ao período de 08/09/77 a 18/05/79, pelo PPP do autor juntado aos autos às fls. 106, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 98 decibéis, extrapolando os limites legais de tolerância, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Relativamente ao período de 07/08/80 a 10/08/81, consta do PPP de fls. 27/29 e 109v/108v, que o autor laborou sob ruído de intensidade de 85 decibéis no período de 07/08/80 a 31/05/81, restando a comprovação do período de 01/06/81 a 10/08/81 comprometida, diante da impossibilidade de se aferir a que nível de ruído esteve efetivamente exposto, posto que, nessa parte, os documentos de fls. 27 e 107v encontram-se ilegíveis e no PA juntado em mídia não há cópia de PPP. Assim, reconheço a especialidade do período de 07/08/80 a 31/05/81, deixando de reconhecer o período de 01/06/81 a 10/08/81, por falta de prova. No que se refere ao período de 22/07/86 a 20/02/96 (fls. 99), PPP fls. 31/32, constata-se que o autor laborou sob o ruído de intensidade de 85 decibéis. Reconheço a especialidade do período, posto que além do limite de tolerância estabelecido pela legislação. No período de 01/06/09 a 01/06/12, reconheço a especialidade do período, posto que de 01/06/09 a 01/06/11 o autor laborou sob o ruído de intensidade de 90 decibéis e de 01/06/11 a 01/06/12, esteve exposto ao ruído de 89 decibéis, intensidades essas que extrapolam os limites da legislação vigente. Quanto ao reconhecimento do período laborado no campo, analisando os documentos juntados nos autos, verifico que inexistem documentos contemporâneos em nome do autor que comprovem a condição de trabalhador rural. A declaração de fls. 36 data de 2005 e os documentos de fls. 37/49, encontram-se em nome de terceiros. Tampouco protestou o autor pela produção de provas (fls. 96 e 125). Assim, considerando o tempo de serviço reconhecido pela autarquia ré, consoante fls. 46 do PA juntado em mídia (fls. 99) e o tempo reconhecido como especial por este Juízo, o autor atinge 28 anos, 11 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 08/09/77 a 18/05/79; 07/08/80 a 31/05/81, 22/07/86 a 20/02/96; e 01/06/09 a 01/06/12, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação acima exposta. Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 01/06/81 a 10/08/81, por falta de prova. Condene o autor nos ônus da sucumbência restando, entretanto, o pagamento dos valores suspenso, por força do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016149-45.2015.403.6105 - NATALINA PETRILLI MILORI (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o término da fase instrutória, bem como o pleito da autora de "julgamento do presente feito no estado em que se encontra" (fls. 305) e da União, também pelo julgamento no estado, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença (fls. 301).

Entretanto, foi apresentado pedido incidental de oferecimento de bem imóvel em garantia ao crédito tributário (fls. 307/312), para fins de expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa.

Devidamente intimada, a União se manifestou (fls. 334) pela recusa ao bem, sob a alegação de que o fato do bem não ser de propriedade exclusiva da demandante dificulta possível arrematação em hasta pública.

Através da petição juntada às fls. 339/341 a autora reitera seu pleito de formalização da penhora sobre o bem imóvel, constante da Matrícula nº 70.170, para fins de expedição da certidão pretendida.

Sem deixar de considerar o princípio da menor onerosidade ao devedor, faz-se imprescindível atentar-se para a disposição legal inserta no artigo 835, do NCPC que explicita a ordem de preferência para fins de penhora. Em referida disposição os bens imóveis apresentam-se elencado apenas no inciso V dentre as possíveis garantias, ou seja, diversas outras formas de garantia preferem ao bem imóvel.

Neste sentido, considerando a disposição legal supra explicitada conjuntamente com a situação fática demonstrada, na esteira de que bem ofertado não é de propriedade exclusiva da autora, o que diminui consideravelmente sua liquidez, reconheço como legítima da recusa da ré em aceitar o bem imóvel oferecido para fins de garantia, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto indefiro o pleito da autora de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012656-26.2016.403.6105 - JOSE NILSON BESERRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de esclarecimento da decisão de fls. 91, por omissão quanto ao prazo para restabelecimento do benefício deferido (fls. 91), uma vez que às fls. 96 já foi juntado comprovante de cumprimento da referida decisão.

O pedido de danos morais será apreciado em sentença.

Dê-se vista ao INSS, através de vista dos autos.

Cumpra-se o determinado às fls. 96.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021408-84.2016.403.6105 - JURANDIR CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela em que Jurandir Correa de Lima propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que o benefício de aposentadoria requerido administrativamente foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento; que não foram computados os períodos compreendidos entre 10/06/1979 a 07/06/1980, 08/06/1980 a 08/06/1981, de 09/06/1981 a 08/06/1982, de 09/06/1982 a 14/02/1983 e de 01/03/1983 a 29/12/1987 e não foram considerados especiais os períodos compreendidos entre 01/03/1983 a 29/12/1987, 01/02/1988 a 12/07/1988 e de 01/07/1991 a 31/08/1994, embora tenham sido exercidos sob tais condições.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 42/173.476.235-4, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021409-69.2016.403.6105 - JESUINO ALEXANDRE DE BRITO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO E PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela em que Jesuíno Alexandre de Brito propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria especial.

Relata que o benefício de aposentadoria requerido administrativamente foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento; que trabalhou sob condições especiais de 01/04/1989 a 13/03/1995 e de 18/05/1995 a 12/08/2015.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria especial, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 42/175.496.363-0, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007348-43.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-69.2015.403.6105 ()) - FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução interpostos por Ferzo Comércio de Vestuário Ltda. - ME, Arlindo Nascimento de Lemos Junior e Nelson dos Santos Bastos Junior, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 00038096920154036105 em apenso, ou alternativamente o reconhecimento do excesso de execução do valor cobrado pela embargada, com a condenação desta nos ônus da sucumbência.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/151. A embargada impugnou os embargos em petição juntada às fls. 162/169.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 172).Os autos foram remetidos à contadoria, tendo o contador do Juízo emitido parecer constante de fls. 176, do qual as partes tiveram ciência, tendo-se manifestado os embargantes (fls. 183/185).É o relatório do essencial.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados por Nelson dos Santos Bastos Junior, cuja declaração de indisponibilidade atual de recursos se encontra às fls. 29.Quanto ao pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a pessoa jurídica Ferzo Comércio de Vestuário Ltda. - ME, pode ser formulado novamente a qualquer tempo, desde que comprovada sua situação por declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.Como se observa da leitura dos autos da Execução em apenso, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:"... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste, pactuado entre embargantes e embargada, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não têm fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros.No caso dos autos, verifico que no pacto entre as partes houve a fixação da taxa de juros remuneratórios, o que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo.Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da impuntualidade na satisfação de obrigação de pagamento, prevendo aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios.Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos:AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer

anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschlow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impuntualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada.

13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12% aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

| i | Valor Prestação (P) | Valor Prestação (P) |
|---|---------------------|---------------------|
| 1 | 206,04 | 1.000,00 |
| 2 | 206,04 | 803,96 |
| 3 | 206,04 | 605,96 |
| 4 | 206,04 | 405,98 |
| 5 | 206,04 | 204,00 |

2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate juntados nos autos em apenso, foram assinados em 16/10/2013 (fls. 17 verso) e em 22/01/2014 (fls. 27 verso/28) posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Nesse sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes, fls. 14/17 e 24/28 dos autos da Execução em apenso, houve a fixação da cobrança de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade mensal e ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 22/23 e 35/36 dos autos em apenso, depreende-se que a embargada discrimina os valores relativos à comissão de permanência, conforme previsão contratual.Em parecer do contador do Juízo exarado às fls. 176 destes autos, depreende-se que a embargada, no presente caso, "aplicou a variação da CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês", de acordo com o que estipula o contrato.Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrada pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente.Nesse sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais (fls. 22/23 e 35/36), bem como parecer do contador do Juízo (fls. 176) nestes autos, comprova que, após o inadimplemento, para a atualização dos débitos, utilizou-se da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, na forma contratualmente prevista.Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, que se encontra embutida na comissão de permanência, esta obtida pela composição da taxa do CDI, posto que a cumulatividade não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo da taxa de rentabilidade a título de remuneração.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...)8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade". (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido dos embargantes, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito no valor de R\$ 161.877,63 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) em 03/12/2014 atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se, dela, a taxa de rentabilidade. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Condene os embargantes em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da condenação, rateados na proporção de 1/3 para cada um, excluindo-se a cota parte do embargante Nelson dos Santos Bastos Junior, cujo pagamento se encontra suspenso em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de condenar a embargada em honorários, posto ter sucumbido de parte mínima do pedido. Custas indevidas em embargos à execução. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Antes, porém, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00038096920154036105.P. R. I.

Expediente N° 5930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003522-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

1. Em face da certidão de fl. 49, cancelo a sessão de conciliação designada às fls. 38/39, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias.
2. Manifeste-se a autora acerca da referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

Dê-se ciência às partes de que a Sra. Perita agendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 01/12/2016, às 14 horas e 30 minutos, na parte externa da empresa Embrase, nas proximidades do Aeroporto de Viracopos. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-93.2014.403.6303 - NIVALDO REIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013056-74.2015.403.6105 - JOAO BATISTA RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014786-23.2015.403.6105 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-97.2016.403.6105 - MARIA ABADIA DIAS(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes ao Sr. Reinaldo Alves de Almeida.
2. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 93/94, a se realizar no dia 23 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-87.2016.403.6303 - MARLI BIGAO ANGELI(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 59/60, que se realizará no dia 23 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação da referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013796-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X NILSON ROBERTO VIQUETTI X ZITA MARIA VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Verifico dos autos que não há demonstração de pesquisa de outros bens dos devedores passíveis de penhora, bem como que a cópia da matrícula encontra-se desatualizada.

Levando-se em conta que desde a sua distribuição até a presente data nunca houve tentativa de conciliação no presente feito, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 24, de janeiro de 2017, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intime-se a CEF para juntada da matrícula atualizada, bem como para pesquisa de bens.

Aguarde-se a realização da audiência para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Em face da documentação juntada aos autos, fls. 104/120, verifico que a conta bloqueada tratava-se de conta para recebimento de salário e que o valor bloqueado decorre de verbas rescisórias recebidas pelo executado, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 102. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 93 ao executado, devendo o mesmo ser intimado quando de sua expedição para retirada.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000075-13.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAGALI CALUNGA

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada do imóvel penhorado.
2. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

CERTIDÃO FL.145: Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra. Magali Calunga, que apresentou RG nº 12.510.028-0 e CPF nº 04959125.8/10, residente à rua Odair Junqueira, 491, Jardim Olinda Indaiatuba/SP, solicitando que fosse agendada audiência de tentativa de conciliação. Verificando a pauta de audiências agendei a data de 01/12/2016, às 16:30 horas para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao referido solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da audiência ora agendada. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001619-85.2005.403.6105 (2005.61.05.001619-1) - TADEU MARCOS FERREIRA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 321/339.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 09 de dezembro de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por cientificá-lo da data, do horário e do local da sessão de conciliação.
3. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004864-48.2012.403.6303 - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL X PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 101/103 como impugnação.
2. Dê-se vista à exequente, para que, querendo, manifeste-se.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/12/2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado da exequente responsável por lhe dar ciência acerca do dia, do horário e do local.
4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3414

CARTA PRECATORIA

0015271-86.2016.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR(SP262664 - JOÃO CUSTODIO RODRIGUES) X REPRESENTANTE LEGAL DO ESCRITORIO CONTABIL JJA ASSESSORIA FISCO CONTABIL AEDE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 08 de novembro de 2016 às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ocorrerá a oitiva da testemunha de defesa o representante legal do Escritório Contábil JJA Assessoria Fisco Contábil AEDE..

Intime-se a testemunha.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008174-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Vistos em decisão.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação.Consta da inicial que o réu, mesmo auferindo renda no ano de 2004, suprimiu o pagamento de tributo federal mediante omissão às autoridades fazendárias de rendimentos financeiros creditados em sua conta bancária. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2014 (fl. 42).O réu WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR foi devidamente citado (fls. 283), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, na qual pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e alega ausência de dolo, pois os depósitos em conta bancária não pertenceriam ao denunciado (fls. 285/294). Foram arroladas três testemunhas de defesa. Vieram-me os autos conclusos.DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição.O delito aqui apurado apresenta pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, com o correspondente prazo prescricional de 12 (doze) anos. Em se tratando de delito tributário material, a consumação ocorre com a

constituição definitiva do crédito. Portanto, no presente caso, a data do fato é 21/08/2012. Tendo a denúncia sido recebida em 12/03/2014, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Tampouco é admissível a análise da prescrição virtual ou em perspectiva, à míngua de amparo legal, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. As demais matérias arguidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Conforme expressamente consigna a defesa, as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-14.2016.403.6113 - MARIA MADALENA DE SOUSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 23/11/2016, às 14h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

Expediente Nº 3183

MANDADO DE SEGURANCA

0001266-16.2008.403.6113 (2008.61.13.001266-0) - SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença que denegou a segurança pretendida e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas das formalidades de praxe. Intimem-se o ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000449-68.2016.403.6113 - ALTIERES FERREIRA MARTINS(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE ACERCA DA DECISÃO DE FL.276, PARA CONTRARRAZÕES (TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO PELO FNDE):Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de recurso pela impetrada Caixa Econômica Federal.Dê-se vista dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para ciência da sentença de fls. 224/229.Com eventual recurso do FNDE ou decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a apelação interposta pela Universidade de Franca às fls. 238/274, intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001441-29.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela impetrante S.R. Embalagens Plásticas Ltda. e Barreflex Reciclagem Ltda.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2016 83/635

em face da sentença que denegou a segurança, alegando a existência de omissão no julgado. Aponta a parte embargante que não houve manifestação na sentença sobre o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, cuja redação fora recentemente modificada pela Lei nº 12.973/14. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em questão, alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter manifestado sobre o conceito de receita bruta à luz do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (alterado pela Lei 12.973/14). Ausente, porém, omissão a ser sanada na sentença embargada. Esta foi suficientemente clara ao constatar a legitimidade da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas mensalmente pelas pessoas jurídicas, decisão fundamentada nos artigos 195, I, "b" da CF, na EC 20/98, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e no CTN, denegando a segurança no sentido de se declarar a existência da respectiva relação jurídico-tributária. Desnecessário, portanto, a análise do conceito de receita bruta dada por diploma legal (Decreto-lei nº 1.598/77) que se aplica, exclusivamente, ao imposto de renda, já que a apreciação da questão foi feita à luz das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, estas sim aplicáveis aos tributos questionados nos autos. Resta claro, assim, que a parte impetrante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002489-23.2016.403.6113 - TELESET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Teleset - Serviços em Telecomunicações Ltda. - ME contra a decisão de fls. 1002-1003 que indeferiu o pedido de liminar. Alega a existência de contradição no tocante aos PERD/COMP dos períodos de 12/14 a 09/2015, uma vez que na data da propositura da presente ação a autoridade impetrada não havia iniciado a apreciação dos pedidos, sendo intimada somente em 17.08.2016 para apresentação de documentos. Assim, aduz que a decisão aponta que a culpa pelo atraso na análise do PERD/COMP deve ser atribuída ao contribuinte que não apresentou documentos pleiteados pela Receita Federal, bem ainda leva a entender que a autoridade impetrada já vinha analisando os pedidos formulados há vários meses, o que não corresponde com a realidade. Pede seja corrigida a contradição para que tenha celeridade na apreciação de seus pedidos de PERD/COMP. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 1010-1011 pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Não há contradição na decisão embargada. Insta ressaltar que em momento algum a decisão proferida às fls. 1002-1003 atribuiu o atraso na análise do PERD/COMP à impetrante, apenas restou consignado que, por ocasião da apreciação da medida liminar cabia realizar apenas a análise perfunctória da questão posta e, no momento, o processo administrativo não se encontrava paralisado, uma vez que aguardava diligências a serem cumpridas pela parte impetrante. Ora, se após a impetração do presente mandamus a autoridade impetrada finalizou a análise do PERD/COMP em relação ao período de 07/2010 a 12/2010 e requisitou documentos para conclusão da análise dos pedidos relativos ao período de 12/2014 a 09/2015, evidente a necessidade dos mesmos, pois, se assim não fosse, já finalizaria todos os pedidos da impetrante ao ser notificada. Tais questões foram objeto de apreciação sumária em sede de liminar, resultando em decisão contrária aos interesses da embargante, restando claro que a embargante, em suas razões de impugnação à decisão de fls. 1002-1003, demonstra sua irrisignação quanto ao seu conteúdo, que lhe foi desfavorável. Tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-34.2016.403.6113 - DAMIAO ALVES DOS SANTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego, cujo requerimento fora indeferido administrativamente em razão de o impetrante supostamente possuir renda própria, pois integra o quadro societário de duas empresas desde 2006. Esclarece ser presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Restinga/SP, que se encontra ativa desde 01.06.2006, e também integra o quadro societário da Associação Beneficente Osório Marques de Oliveira, desde 18.12.2006, no entanto, a associação encontra-se inativa desde 2013. Alega que, embora tenha apresentado na via administrativa documentos comprovando que ambas as empresas não possuem finalidade econômica, não recebendo qualquer remuneração ou salário, além da inatividade da associação e que necessita trabalhar para garantir o seu sustento e de sua família, houve a suspensão do pagamento do benefício e indeferimento do recurso interposto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-51. Decisão à fl. 53, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos e concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Notificada, a impetrada apresentou suas informações às fls. 60-61, aduzindo que na seara administrativa, embora facultado ao impetrante a apresentação de cópia dos Estatutos Sociais das entidades em que figura no quadro societário, o impetrante não anexou os documentos, deixando de comprovar o não recebimento de remuneração para as atividades exercidas. Aduz que, de acordo com a Circular nº 04, de 02.06.2016, o seguro-desemprego somente pode ser liberado caso o beneficiário se retirar do quadro societário ou comprovar que não afere rendimentos, o que não ocorreu. Ressalta a possibilidade de

interposição de novo recurso administrativo se comprovadas as condições para deferimento. Desse modo, não restando atendidas as condições exigidas pela Lei nº 7.998/90, alega que o impetrante não faz jus ao seguro-desemprego. Acostou documentos às fls. 62-73. Decisão às fls. 74-75 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 86 e 88 a União manifestou interesse em ingressar na lide. O Ministério Público Federal às fls. 89-92 deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Aponta o impetrante, como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, o indeferimento da liberação das parcelas do seguro desemprego. Contudo, há nos autos controvérsia relativa à existência de eventual renda própria do impetrante, na qualidade de sócio de empresa. Com efeito, o documento de fl. 21 (Relatório da Situação do Requerimento Formal), apresenta informação a respeito da pendência da liberação dos valores reclamados pelo impetrante: "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 18/12/2006, CNPJ: 05.653.482/0001-00" e "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 01/06/2006, CNPJ: 08.174.431/0001-86". A propósito, consoante fundamentado na decisão liminar, embora os documentos colacionados aos autos pelo impetrante às fls. 23-25 indiquem a forma de tributação da Associação Beneficente Osório Marques de Oliveira como inativa para os anos calendários de 2013 a 2015, em contrapartida, a impetrada apresentou o cadastro de empresas e sócios às fls. 64-65, os quais indicam que o impetrante faz parte do quadro societário das duas empresas e ambas encontram-se em situação ATIVA. Insta ressaltar que o estatuto social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Restinga/SP, estabelece o sustento do Pastor e ajuda financeira, consoante artigo 12 (fl. 39) e a manutenção do sustento do Pastor Presidente que se aposentar, nos termos do artigo 46, 1º (fl. 50). Outrossim, não trouxe o impetrante outras provas aptas a amparar seu direito, demonstrando que o sócio não é remunerado no período em que afirma se encontrar inativa a Associação Beneficente Osório Marques de Oliveira, bem ainda que, como Pastor não recebe nenhum rendimento, vislumbrando o juízo, ademais, que o fato em questão poderia ser provado mediante inquirição de testemunhas, circunstância incompatível, contudo, com a estreita via do mandado de segurança. Portanto, prevalece a presunção de o impetrante auferir rendimentos em razão de sua atividade. Diante da inexistência de prova pré-constituída de que o sócio não é remunerado, persiste a presunção de possuir renda própria, e o impedimento legal de percepção do seguro desemprego, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90. Assim, no caso vertente, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004228-31.2016.403.6113 - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Odir Nascimento Garcia em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP objetivando o restabelecimento do pagamento de seu benefício de auxílio-acidente, NB 001.350.977-2, cessado em 30/04/2016. Pretende, assim, seja reconhecida a possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria especial. Narra o impetrante que os benefícios previdenciários, os quais lhe foram concedidos são acumuláveis, considerando que sua situação não pode ser atingida pelo disposto na Lei nº 9.528/97 que modificou a Lei nº 8.213/91 visando impedir a cumulação desses benefícios. Assim, sustenta que a concessão do auxílio-acidente se deu em época pretérita, devendo seu pagamento ser regido à luz da legislação então vigente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-26). Decisão à fl. 28 indeferiu o pedido liminar e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. À fl. 35 a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide e informou que no processo nº 0001792-46-2009.403.6113 em trâmite perante a 3ª Vara Federal, o qual se encontra em fase de execução do julgado, o magistrado já se pronunciou sobre a impossibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Juntou documentos às fls. 36-57. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58-61. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63-67, deixando de opinar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, insta ressaltar que na ação de conhecimento anteriormente ajuizada (nº 0001792-46.2009.403.6113), fora reconhecido o direito do requerente à concessão da aposentadoria especial desde 20/05/2005 e, em sede de execução do julgado, houve pronunciamento do magistrado sentenciante acerca da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria especial para fins de execução dos valores atrasados naquele feito. Assim, a decisão proferida naquele processo não tem repercussão direta no presente feito, consoante indica a Procuradora Federal em sua manifestação, haja vista que a causa de pedir do presente mandamus é mais ampla. Com efeito, a pretensão da parte impetrante se volta contra ato da autoridade impetrada que teria cessado o benefício de auxílio-acidente concedido em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, que passou a impedir a cumulação desses benefícios. Depreende-se da inicial a existência de tese defendida pelo impetrante no sentido de que, sendo beneficiário de auxílio-acidente desde o ano de 1978, teria direito a cumulação de tal benefício com aposentadoria especial, uma vez que as alterações perpetradas pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/91 não poderiam atingir seu direito adquirido. Defende que o auxílio-acidente que recebia possui natureza vitalícia, por ter sido concedido em período anterior a 1995 e à vigência da Lei nº 9.528/1997 que vedou expressamente a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Conforme se observa da documentação trazida aos autos, ao impetrante foi concedido em 23/09/1978, o benefício de auxílio-acidente de trabalho (tipo 94), já sob a égide da Lei 6.367/76 (fls. 19-26). Essa lei, em seu art. 9º, parágrafo único, afirmava que o auxílio-acidente tinha caráter vitalício, de acordo com o art. 6º, 1º, da mesma lei. A Lei 8.213/91 previa a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício (art. 86, 3º, em sua redação original). De outro giro, a posterior alteração legislativa, promovida pela Lei 9.528/97, a qual passou a vedar a cumulação do auxílio-acidente com

qualquer aposentadoria, não se aplica, em linha de princípio, aos beneficiários de auxílio-acidente. Contudo, há necessidade de que a lesão incapacitante que ocasionou a concessão do auxílio-acidente e a data do início da aposentadoria sejam ambas anteriores à modificação da Lei 8.213/91, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Nesse sentido, instar consignar que embora a lesão incapacitante do autor seja anterior à referida modificação legislativa, ou seja, em 23/09/1978, o mesmo não ocorre em relação à concessão da aposentadoria especial, a qual fora concedida judicialmente somente em 20/05/2005 (fl. 20), portanto, posteriormente à modificação legislativa. Na linha do aqui exposto, confira-se o precedente da Primeira Seção do STJ, julgado sobre a sistemática de recursos repetitivos, representativos de controvérsia: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Grifei). (RESP 1296673 - Rel. Min. Herman Benjamin - Primeira Seção - DJE: 03/09/2012). Portanto, não há fundamento para a cumulação do benefício previdenciário de auxílio-acidente com a aposentadoria especial pretendia, conforme acima especificado. Destarte, inexistindo ofensa a direito líquido e certo da impetrante, a segurança deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-25.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO MARMO DA ROCHA(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA)

Fl. 257: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da pena imposta ao réu ANTONIO MARMO ROCHA.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro "Rol dos Culpados".

Considerando que não houve comprovação do pagamento das custas processuais devidas pelo réu, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na dívida ativa da União.

Após, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-51.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 657-660, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca/SP. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, onde foi determinado o seu prosseguimento. Considerando que somente duas das três testemunhas arroladas pela acusação haviam sido devidamente inquiridas (Jonatas Aguiar Ferreira e Rita de Cássia dos Santos Silva - fls. 615 e 645-646, respectivamente), este Juízo determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Cássia/MG para oitiva da testemunha faltante - Graciane Débora de Mendonça (fl. 693). A carta precatória nº 52/2016 retornou devidamente, sendo que a testemunha Graciane Débora de Mendonça foi devidamente inquirida (fl. 750). Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini, sendo que, conforme acima informado, restou declarada a preclusão das oitivas dessas 02 (duas) últimas testemunhas, conforme decisão proferida no processo piloto (fls. 506-507), a qual deve ser trasladada para os presentes autos. As demais testemunhas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas de defesa (Gleberon, Liliana e Cássio) e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de tais testemunhas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como a decisão proferida no processo piloto às fls. 506-507. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-43.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 654-657, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais (fls. 671-674, 678-679 e 681-682, 684-685 e 687-689). Duas das três testemunhas arroladas pela acusação (Luís Antônio Rufino e Maria Honória dos Santos Ribeiro) foram devidamente inquiridas (fls. 606 e 613, respectivamente). A terceira testemunha de acusação, Osmar Donizete Ribeiro, não foi localizado para intimação, mas, posteriormente, compareceu perante o E. Juízo Deprecado para declarar que passou a residir em Franca/SP (fls. 626-629). Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini, sendo que com relação às 02 (duas) últimas testemunhas restaram declaradas a preclusão de suas oitivas, conforme pude constatar no processo piloto (decisão nele proferida às fls. 506-507), que deve ser trasladada para os presentes autos. As demais testemunhas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva da testemunha de acusação Osmar Donizete Ribeiro, atualmente residente em Franca/SP, das testemunhas de defesa (Gleberon, Liliana e Cássio) e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de tais testemunhas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como a decisão proferida no processo piloto às fls. 506-507. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-94.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
D E C I S Ã O O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 458-461, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca/SP. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, onde foi determinado o seu prosseguimento. Considerando que somente duas das três testemunhas arroladas pela acusação, Sebastião Teodoro da Silva Filho e Tânia Rosimere da Silva Almeida (fls. 412 e 420, respectivamente), haviam sido devidamente inquiridas e que o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha faltante (Graciane Débora de Mendonça), este Juízo determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Cássia/MG para a sua oitiva (fl. 503). A testemunha Graciane Débora de Mendonça foi devidamente inquirida, através da carta precatória nº 50/2016 (fl. 566). Assim sendo, considerando o teor da informação supra, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de tais testemunhas [Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e Maura Soares (ouvida em substituição de Israel da Silva)], facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados por elas perante este Juízo no dia 16/03/2016, nos autos supramencionados. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-25.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X MARCIO HENRIQUE VERGARA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Penal n 0001935-25.2015.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram os acusados Ernani Bezerra dos Reis Sobrinho e Márcio Henrique Vergara, acompanhados do advogado, Dr. Rogério Barbosa de Castro, OAB/SP 142.609, as testemunhas de defesa Thiago Ribeiro Vanini, Rogério Marques da Silva, Ailton José Alves, Waltenir Machado Silva e Márcio Alexandre Vieira. Presente também o Procurador da República Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos acusados, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes".

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3074

MANDADO DE SEGURANCA

0002424-28.2016.403.6113 - MARCELO ANTONIO CHAGAS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Antônio Chagas contra ato do Chefê da Agência da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca, com o qual pretende seja-lhe deferido o benefício de seguro-desemprego, o qual alega que lhe foi indevidamente negado, sob o fundamento de que possui renda própria em razão de constar no quadro societário de uma empresa. Aduz que a referida empresa encontra-se inativa há mais de dois anos, razão pela qual faz jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/47). O pedido liminar restou indeferido (fls. 49), decisão de desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/69), cuja antecipação da tutela foi indeferida (fls. 70/71). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 79/80). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação pessoal da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 82). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o benefício foi negado tendo em vista que o impetrante não atendeu ao disposto no inciso V do artigo 3º da Lei 7998/90, porquanto possui empresa aberta, o que leva à conclusão de que auferê renda. Juntou documentos (fls. 86/97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O seguro-desemprego é um benefício previdenciário temporário que visa promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, inclusive por despedida indireta. Destina-se também a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). Nos termos do artigo 3º do referido diploma legal, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, o trabalhador que foi dispensado sem justa causa, inclusive mediante rescisão indireta, deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - Revogado. III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito

do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. No caso sub judice o pedido do autor foi indeferido em razão do mesmo possuir CNPJ vinculado ao seu CPF, o que levou à presunção de que auferia renda, vindo a desatender o inciso V da Lei acima citada. A manutenção do registro da empresa, por si só, não comprova que o Impetrante auferia renda suficiente à sua manutenção e a de sua família. Com efeito, o impetrante anexou aos autos Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (CNPJ 00.606.134/0001-50) referente à inatividade nos anos de 2014 e 2015 (fls. 25/32). Conquanto tais afirmações tenham partido do próprio impetrante, foram feitas perante a Receita Federal, o que confere às mesmas, certa credibilidade. Além do que, a transmissão da declaração de fls. 25/28 data de 26/03/2015, portanto, 08 meses antes da demissão, ocorrida em 28/11/2015; o que descarta a possibilidade do autor haver lançado informações inverídicas com a finalidade de receber o benefício em questão. Soma-se a isso, a notória dificuldade de se fechar uma empresa no Brasil, em razão da legislação e da burocracia existente, razão pela qual há diversas pessoas cujo CPF está vinculado a CNPJ de empresa inativa, que ao serem demitidas, não conseguem receber o seguro-desemprego. A vista do exposto, e dada a ausência de prova de que o impetrante possuía renda, nada obstante este Juízo ter expressamente conferido a oportunidade da autoridade trazê-la, já que ao impetrante era impossível fazer prova de fato negativo, tenho que o mesmo faz jus à percepção das parcelas do seguro-desemprego. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (Reexame Necessário Cível nº 5011931-54.2015.404.7108, TRF 4, 3ª Turma, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 23/11/2015) Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego ao impetrante, uma a cada mês, na quantidade e no valor fixado pela legislação. Para o primeiro pagamento, concedo o prazo de 10 dias úteis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004363-43.2016.403.6113 - AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Amauri Antonio de Oliveira contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca-SP, consistente no fato de suspender seu benefício de auxílio-doença, na data da realização da perícia médica para a qual fora convocado, antes, portanto, da interposição do recurso administrativo cuja apresentação foi agendada para o dia 25/11/2016. Requer o restabelecimento do benefício, enquanto perdurar o processo administrativo. Juntou documentos (fls. 02/72). O pedido liminar restou indeferido (fls. 73/74). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram intimadas às fls. 77/78. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/97, alegando que o procedimento administrativo foi realizado nos termos da Portaria Conjunta nº 4/INSS/PGF, de 10 de setembro de 2014. Sustenta que o impetrante foi convocado para comparecer à perícia, sendo que esta foi conclusiva no sentido da capacidade para o trabalho, o que resultou na suspensão do benefício. A Advocacia Geral da União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 98). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 100/101, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito. O impetrante demonstrou, por meio dos documentos que instruem a inicial, que o INSS iniciou procedimento de revisão do benefício, convocando-o a comparecer à perícia médica em 08/08/2016 (fls. 42), sendo comunicado, posteriormente, do seu indeferimento em virtude da recuperação da capacidade para o retorno ao trabalho, bem ainda da cessação do benefício a partir do dia 08/08/2016 (fls. 43). Com efeito, o auxílio-doença é benefício essencialmente provisório, que deve durar somente enquanto houver a incapacidade para o trabalho atual ou para a sua atividade habitual, conforme reza o art. 60 da Lei n. 8.213/91. Para sua cessação, deve o INSS, no entanto, convocar o segurado para exame médico pericial prévio. Somente depois de constatada a recuperação de sua capacidade para o retorno ao trabalho, é que pode (e deve) o INSS cessar o auxílio-doença. Trata-se de situação distinta das aposentadorias, porquanto estas têm natureza definitiva e somente são concedidas quando provadas as condições exigidas por lei para a inativação permanente. Em se tratando de aposentadoria, a cessação do benefício realmente dependeria do esgotamento da via administrativa. Por outro lado, o auxílio-doença, por ser destinado à cobertura de evento temporário, tem natureza precária e deve ser cessado assim que constatada a recuperação da capacidade laborativa. Logo, a decisão ora impugnada não se trata de suspensão ou cancelamento propriamente ditos e, sim, da verificação da descontinuidade do fato (incapacidade temporária para o trabalho habitual) que fundamentara a concessão do benefício. A corroborar tal entendimento, trago à colação julgado recentíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA RESTABELER AUXÍLIO DOENÇA CESSADO APÓS PERÍCIA MÉDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de coagir a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença até o julgamento do recurso administrativo interposto em última instância. 2. A regra geral no procedimento administrativo, prevista no art. 61, da Lei n. 9.784/99, é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via administrativa para a cessação do benefício. 3. Ademais, no caso trata-se de cessação de auxílio-doença após a constatação pela perícia médica administrativa de que o segurado encontra-se apto

para o labor, não se tratando propriamente de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário. 4. Apelação desprovida.(Processo AMS 0002546-05.2010.4.01.3301; Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia; TRF da 1ª. Região; Órgão julgador 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Fonte e-DJF1 Data:09/05/2016).Portanto, o recurso administrativo contra tal decisão não tem, em princípio, efeito suspensivo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004503-77.2016.403.6113 - STELA LOURENCO PUPIM(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Stela Lourenço Pupim contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Franca, com o qual pretende a prorrogação do período de carência do contrato do financiamento estudantil - FIES celebrado com a impetrada, até o término da residência médica previsto para fevereiro de 2018. Alega, em suma, que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES com a impetrada, o qual estabelece, na cláusula oitava, carência de 02 anos para o início do pagamento. Aduz que concluiu o curso de medicina em 2014, sendo que aos 11/03/2015 iniciou residência médica, cujo término ocorrerá em 28/02/2018. Assevera que pleiteou junto à impetrada a prorrogação da carência, nos termos do artigo 6º B da Lei nº 10.2016/2001, com redação dada pela Lei 12.202/2010, o que lhe foi negado. Juntou documentos (fls. 02/50). Intimada (fl. 52), a impetrante emendou a inicial (fls. 54/70). A apreciação do pedido liminar foi postergada (fl. 71). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Assevera que o contrato firmado entre as partes é ato jurídico e perfeito, de forma que alterações advindas de lei posterior não lhe podem ser impostas. Aduz ainda que a lei em questão carece de regulamentação para ser aplicada pela CEF. Juntou documentos (fls. 73/82).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 85/87). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Refuto a preliminar arguida pela impetrada porquanto na qualidade de agente financeiro do FIES, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Não há que se falar ainda em litisconsórcio passivo da União Federal, uma vez que esta, nos termos da Lei nº 10.260/2001, detém apenas competência relativa ao estabelecimento de políticas públicas e supervisão. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.Com efeito, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, com o intuito de facilitar o acesso à formação universitária, através da concessão de financiamento, com condições especiais, a estudantes matriculados em cursos de ensino superior que não sejam gratuitos. A dilação pleiteada pela impetrante esta prevista no 3º do art. 6º- B da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela lei nº 12.202/2010: 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica." O referido dispositivo legal estabelece duas condições para que o estudante tenha a prorrogação do período de carência do contrato do FIES, quais sejam, o ingresso em programa credenciado de residência médica e que a especialidade escolhida seja prioritária. No caso em sub judice, a impetrante juntou às fls. 38, declaração emitida pela Universidade Estadual Paulista - UNESP através da qual a instituição atesta que a demandante está matriculada no segundo ano do programa de residência médica em obstetria e ginecologia, e que referida especialidade é credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, sob parecer nº 1322/2014, de 28 de novembro de 2013. Ressalto que o documento em questão não foi impugnado pela impetrada de forma que considero supridos os requisitos acima citados. Entretanto a Lei 12.202/2010 é superveniente à assinatura do contrato em questão, havendo que ser analisada sua aplicação ao mesmo. O escopo da prorrogação da carência é assegurar que o financiamento seja cobrado somente após a conclusão da formação profissional. Vejo que a impetrante, assim como acontece com a maioria dos residentes, não auferem renda, mas tão somente um auxílio financeiro mínimo, a fim de que possa prover suas necessidades básicas, conforme se depreende do extrato juntado à fl. 22. É evidente que o médico residente que necessitou valer-se do FIES para cursar a graduação não possui condições de cumprir o contrato antes de terminar a residência, porquanto, repiso, não possui renda para tanto; o que justifica a superveniência da Lei nº 12.202/2010, a qual prorroga o prazo de carência até o término da especialização, garantindo-lhe o direito constitucional à educação. Não se pode olvidar que o contrato firmado pela impetrante possui cunho social, com características específicas, cujo objetivo é efetivar um programa de governo, o qual visa propiciar ao estudante carente a sua formação universitária. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial vem se harmonizando à finalidade social do FIES, autorizando a aplicação da lei mais benéfica ao estudante, ainda que posterior ao contrato de financiamento estudantil.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se

nega provimento.(REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817 , Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:30/04/2015 Página:1479.)"ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.202/2010. FUNÇÃO SOCIAL DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEI MAIS BENEFICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Caso de remessa oficial de sentença, em face da pretensão do impetrante de prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES por ele celebrado em 2007 com a Caixa Econômica Federal, pelo tempo de duração da Residência Médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.202/10. 2. O art. 6º - B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/01, incluído pela Lei 12.202/2010, dispõe que "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado de Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro do Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica." 3. A regulamentação da referida norma concretizou-se com a edição da Portaria 1.377/2011 e da Portaria Conjunta 2, de 25.08.2011, que discriminou as especialidades e as áreas de atuação a serem consideradas prioritárias e a Psiquiatria é uma delas, consoante Anexo II da mencionada portaria. 4. Na hipótese, o impetrante custeou o seu curso de Medicina pelo FIES e após a conclusão do curso foi aprovado em residência médica junto à Universidade Federal de Alagoas, encontrando se, atualmente, matriculado em residência médica, na especialidade de Psiquiatria, a qual teve início em 01.03.2012, com previsão de término para 20.02.2015, devendo ser suspenso o pagamento do financiamento estudantil durante todo o período da residência médica, mediante a prorrogação do prazo de carência para iniciar a quitação do FIES.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REO561851/PB, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE 24/10/2013; APELREEX23647/PB, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, DJE 05/09/2012; e AC537610/PB, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJE 23/08/2012. 6. Manutenção da sentença, porquanto restou atendido o comando do art. 3º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, quanto à garantia do direito à educação, através da aplicação da lei mais benéfica ao estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito haja sido firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação, considerando-se o caráter social do contrato de financiamento estudantil. 7. Remessa oficial improvida."(REO563771/PB, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09/05/2014)ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.210/2010. LEI POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo FNDE, em face da sentença que confirmou a segurança pleiteada, determinando a suspensão da cobrança das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil da impetrante, até a conclusão da residência médica. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, haja vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior. 3. Objetiva a impetrante a prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil -FIES- firmado com a Caixa Econômica Federal em novembro de 2007, pelo tempo de duração da Residência Médica. 4. A Lei nº 10.260/01, art. 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), determinou que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. 5. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas bolsa de estudos. 6. Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(APELREEX 00041624620134058200, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/01/2016 - Página:208.) Por fim, há que se considerar que a modificação legislativa ora debatida ocorreu quando a impetrante ainda estava cursando Medicina, ou seja, no prazo de carência do contrato de financiamento por ela firmado. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil firmado com a impetrante até o término de sua residência médica que se dará em 28/02/2018. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005614-96.2016.403.6113 - GABRIELLE CAPATTO DE CARVALHO(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - ACEF S/A

Vistos.Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 292, II, do novo Código de Processo Civil.Outrossim, proceda a impetrante à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos o original do instrumento de procuração.Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafês, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005619-21.2016.403.6113 - MARLENE DE ANDRADE NASCIMENTO(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Em seguida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005620-06.2016.403.6113 - GERALDO ROSA DE FREITAS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Em seguida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-51.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BIZON DE ANDRADE(SP310111 - BRENO CESAR COSTA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência, para conceder à defesa o prazo de 15 dias úteis para trazer cópia da denúncia e da sentença proferida nos autos n. 0027722-23.2011.8.26.0196. Atendido, dê-se vista ao MPF por cinco dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-49.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDA DA SILVA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando a apuração de eventual delito previsto no art. 171, 3º, do CP, cuja conduta é atribuída a Euripeda da Silva. Citada, a ré apresentou resposta escrita alegando, em suma, que considerando as circunstâncias atenuantes que deve incidir no presente caso, vislumbra-se a possibilidade de suspensão condicional do processo, bem assim que a ré vem reembolsando mensalmente os valores indevidamente recebidos. Antes de apreciar a resposta escrita da ré, reputou pertinente colher a manifestação do Ministério Público Federal acerca do quanto pleiteado pela defesa da ré. As fls. 61, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à suspensão condicional do processo, tendo em vista que as circunstâncias atenuantes apontadas pela defesa só poderão ser consideradas em eventual sentença condenatória. É o essencial. Decido. No que tange à suspensão condicional do processo, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial já solidificados, para a aplicação da suspensão prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, mister se faz a análise das causas de aumento e de diminuição de pena que incidem ao fato delituoso, visando a verificação da pena mínima cominada ao crime. No entanto, a defesa, com base nos documentos carreados nos autos informa que os valores, em tese, indevidamente recebidos, foram objeto de parcelamento. Assim, nada obstante as providências tomadas pela ré antes do recebimento da denúncia que, segundo a defesa, visa o reembolso da Autarquia Federal, não verifico neste momento processual a incidência da causa legal de diminuição de pena prevista no art. 16, do CP, porquanto não há prova da reparação integral do eventual dano causado. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 16:20hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a ré em interrogatório. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-55.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RENATO VON GAL FURTADO

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando a apuração de eventual delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, cuja conduta atribuída a Renato Von Gal Furtado. Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que a denúncia é inepta pela falta de delimitação da conduta, bem como pleiteando seja o réu absolvido sumariamente, nos termos do art. 397, III, do CPP, ante a ausência de tipicidade da conduta descrita na denúncia (fls. 154/161). Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. A tese preliminar apresentada pela defesa quanto à ineptia da denúncia deve ser rejeitada, porquanto a peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito que lhe é imputado, de modo a viabilizar a sua defesa. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:00hs, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu, considerando que não foram arroladas testemunhas. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-79.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILMAR FERREIRA DE MENEZES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando a apuração de eventual delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, cuja conduta é atribuída a Gilmar Ferreira de Menezes. Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que a mercadoria apreendida não é de sua propriedade, mas de terceira pessoa que prestou serviços em sua chácara. (fls. 89/91). Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:30hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como o réu em interrogatório, considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12113

HABEAS CORPUS

0009557-06.2016.403.6119 - HELAL UDDIN X SAFAYET ISLAM X REZU AHMED (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando impedir a deportação/repatriação do estrangeiro até decisão final de mérito. Alternativamente requereu a imediata emissão do protocolo de refúgio a favor do impetrante, vez que já preenchidos os requisitos para emissão do protocolo ou, por fim, a liberação do estrangeiro até a emissão do documento de protocolo de refúgio para que não haja prejuízo ao exercício das funções policiais no Aeroporto de Guarulhos, sob pena de responsabilidade. Inicialmente a presente ação foi impetrada como Mandado de Segurança, sendo determinado, em sede de decisão liminar, o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição, para reatuação do feito como Habeas Corpus. O pedido liminar foi deferido parcialmente apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 36/37). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 46/47), esclarecendo que a solicitação de refúgio dos estrangeiros foi formalizada em 12/09/2016, e informa que a unidade tem por procedimento realizar entrevista prévia com o estrangeiro a fim de verificar a efetiva solicitação e caso confirmado, formalizar o pedido ou, em caso de negativa, registrar a recusa a fim de evitar alegações posteriores de embarque compulsório. O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da decisão liminar, com o deferimento final do writ que garanta o ingresso e permanência dos impetrantes até decisão final do CONARE (fls. 55/59). Relatório sucinto. Passo a decidir. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação,

apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância: Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Sem prejuízo da questão processual, observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se imiscuir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, na medida em que há risco concreto de deportação dos impetrantes ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Ainda, observo que os impetrantes são nacionais de Bangladesh. Ou seja, a despeito de serem um grupo muito numeroso de requerentes de refúgio, é certo que, tratando-se de situação econômica (sem configuração do requisito constante do art. 1º, III, Lei nº 9.474/1997), não existe evidenciado direito ao refúgio. Mesmo assim, inegável que consta informação de deferimento em percentual muito pequeno (menos de 1% dos pedidos), o que, de qualquer forma, demonstra existir alguma chance de êxito no pleito administrativo. São conclusões que alcanço da leitura de notícia: disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/05/solicitacoes-de-refugio-cresceram-800-nos-ultimos-4-anos>. Acesso em 09.set.2016. Observo, também, que não consta dos documentos prova de que a deportação dar-se-á ainda nesta noite. Todavia, evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o periculum in mora invocado na inicial. Todavia, diante do decurso de tempo já verificado, não entendo plausível manutenção dos pacientes por lapso tempo tão alongado em dependência provisória no Aeroporto Internacional. Assim, não havendo decisão administrativa tomada, negando o ingresso no país na condição de requerente de refúgio, de rigor permitir seu ingresso no território nacional. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação/repatriação dos pacientes, desde que o único óbice seja a ausência de visto válido, na forma da fundamentação. Outrossim, fica permitido seu ingresso no país, na pendência de decisão administrativa acerca de sua entrada no território nacional na condição de requerente de refúgio, novamente, desde que o único óbice seja a ausência de visto válido, na forma da fundamentação. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12114

MANDADO DE SEGURANCA

0012095-57.2016.403.6119 - ABIRUSH AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012111-11.2016.403.6119 - POLO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da

autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11004

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-81.2014.403.6183 - ANDRE JOSE DA SILVA X ROSANA HEROTIDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 70, redesigno para o dia 11 de novembro de 2016, às 10:15 horas, a realização da perícia que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada, devendo comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-87.2016.403.6119 - SONIA AMARA BATISTA DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.39/40: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-46.2016.403.6119 - VALQUIRIA CAMILO SANTOS(SP355186 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl.166/167, redesigno para o dia 11 de novembro de 2016, às 13:15 horas, a realização da perícia que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada, devendo comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.
Juiz Federal.
Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2491

EXECUCAO FISCAL

0005993-87.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSEG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP154216 - ANDREA MOTTOLA E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2016 95/635

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, TRANSEG - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 64). Sustenta que requereu o parcelamento dos débitos referentes a presente execução, em data anterior ao bloqueio (fls. 38/39), com o pagamento da primeira parcela em 29 de janeiro de 2016, sendo que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu no dia 03 de maio de 2016, ou seja, após sua adesão ao parcelamento. Desse modo, postula a liberação dos valores e a suspensão da execução (fls. 25/31 e 51/52). Juntou documentos (fls. 32/46 e 54/58). Instada, a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento dos débitos (fls. 48/50). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pela executada comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 03.05.2016 (fl. 64) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 29.01.2016, consoante comprovado pelos documentos colacionados às fls. 41/42. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Itaú Unibanco S.A (R\$ 33.608,37). Pela mesma razão, determino o DESBLOQUEIO dos veículos de fls. 65/73, uma vez que as restrições foram incluídas no dia 31.05.2016. Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

Expediente N° 2488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007582-27.2008.403.6119 (2008.61.19.007582-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-10.2000.403.6119 (2000.61.19.004258-9)) - DANIEL OCANA BRUNO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Daniel Ocana Bruno opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando sua ilegitimidade passiva quanto à cobrança dos créditos tributários referentes ao período posterior a 06/05/1994, alegando que já não mais pertenciam ao quadro societário da empresa executada. Em sua manifestação (fls. 34/40), a União concordou com o pedido do embargante apenas no que se refere à CDA nº 80 2 98 003231-59, vencida em 28/02/1995, uma vez que sua retirada da sociedade foi registrada perante a Jucesp apenas em 18/07/1994. É a síntese do que interessa. Verifico, pela análise da Ficha Cadastral da Jucesp, juntada às fls. 21/24 nos autos do processo principal em apenso, que o embargante registrou sua retirada da empresa Panificadora Monte Sinai Ltda. em 18/07/1994, motivo pelo qual assiste razão a União Federal em sua impugnação de fls. 34/40. Assim, levando em conta que o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 2 98 003231-59, venceu em 28/02/1995, e o embargante respondeu pela gerência da sociedade empresária até a data de 18/07/1994, não há falar-se em sua responsabilidade pelo pagamento dos créditos vincendos referentes à CDA em questão. Outrossim, com relação aos créditos consolidados nas CDAs nºs 80 2 98 003229-34 e 80 2 98 003230-78, vencidos em 30/11/1993 e 29/04/1994, respectivamente, a execução fiscal deve prosseguir em relação ao embargante, já que subsistia sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas da empresa até a data de 18/07/1994. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da responsabilidade do embargante apenas em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 2 98 003231-59, devendo prosseguir com relação às demais CDAs apontadas na execução fiscal. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004258-10.2000.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009899-27.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001296-8)) - DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Dornbusch Companhia Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a nulidade das CDAs - objeto da execução fiscal, e requerendo a desconstituição da penhora realizada. Em sua manifestação (fls. 54/82), a União concordou apenas com o pedido de desconstituição da penhora, requerendo seja a ação julgada improcedente com relação aos demais pedidos. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de

instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Com relação ao pedido de desconstituição da penhora efetivada nos autos principais, verifico que a executada, ora embargante, aderiu ao parcelamento em 30/06/2010, tendo efetuado os pagamentos previstos, conforme alega a própria União Federal em sua impugnação. Analisando os documentos acostados aos autos, observo que a penhora ocorreu em 18/10/2010, após, portanto, à adesão da embargante ao parcelamento simplificado, o que denota que o feito já se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da constrição efetivada na execução fiscal. De fato, é cediço que o parcelamento consiste na modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN, não implicando, portanto, na extinção da execução até o pagamento total das parcelas. Todavia, não há falar-se em penhora quando o feito já se encontrava suspenso, tendo a embargada concordado com o pedido de levantamento da constrição. Por conseguinte, a penhora deve ser desconstituída. Afasto, porém, o pedido de litigância de má-fé requerido pela embargante. Isso porque, quando do ajuizamento da execução fiscal, a dívida mostrava-se plenamente exigível, não tendo comprovado o embargante qualquer conduta da União Federal a caracterizar seu enquadramento no disposto no art. 80 do CPC. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001296-67.2007.403.6119. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001296-67.2007.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003599-15.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006335-2)) - LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Linciplas Indústria e Comércio Ltda - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inconstitucionalidade da CPMF. Em sua manifestação (fls. 35/45), a União requer a improcedência dos embargos. Instada a se manifestar, a embargante reiterou as alegações contidas na exordial (fls. 47/49). É a síntese do que interessa. Trata-se de demanda devidamente julgada pelas instâncias superiores, notadamente pelo E. STF nos julgamentos proferidos nas ações diretas de inconstitucionalidade 939-7; 1.497-8; 1.501; 2.031-5 e 2.666, que reconheceram a constitucionalidade da exação, sob todos os aspectos suscitados pelo embargante. Nesse sentido: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA -- CPMF. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs 1.497, 2.031 e 2.666, declarou a constitucionalidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -- CPMF. Agravo regimental desprovido" (RE 269.005-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 14.3.2008). "EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF -, de que tratam as LL. 9.311/96 e 9.539/97: prorrogação da cobrança por trinta e seis meses pela Emenda Constitucional n. 21/99 : constitucionalidade afirmada pelo plenário da Corte (cf. ADIn 2.031, 3.10.2002, Ellen Gracie, Informativo STF n. 284), sob o argumento de que a alteração implementada pela Câmara dos Deputados, do art. 75, 1º, do ADCT, não importou mudança substancial no texto aprovado no Senado Federal, sendo desnecessária nova apreciação da matéria pela Casa Legislativa de origem. Na ocasião, foram afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à tributação" (AI 617.568-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007). Assim, adoto como fundamento de decidir os mesmos lançados pelo E. STF, e pelos tribunais de segunda instância, conforme ementas acima transcritas, para reconhecer a constitucionalidade da CPMF. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR; REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006335-79.2006.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005617-09.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004533-7)) - ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA.(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Assistência Médica Odontológica Central S/C Ltda., sustentando que os créditos tributários cobrados no feito principal encontram-se prescritos, uma vez que entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal houve lapso temporal superior a cinco anos. Recebidos os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 245/248, requerendo a improcedência do pedido. Manifestou-se a embargante acerca do alegado pela União Federal, conforme petição de fls. 251/253. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. O entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada

ou na data da entrega da declaração, se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme informação da exequente e extratos colacionados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de declaração do próprio contribuinte. Na espécie, os documentos indicam que o embargante apresentou declaração correspondente às competências de 1994 a 2000, bem ainda que o documento colacionado à fl. 248 indica que houve interrupção do prazo prescricional em razão da confissão do débito através do parcelamento especial denominado REFIS, com pedido validado em 23/03/2000, sendo mantido até 01/10/2004. Sendo assim, temos que a prescrição teve início com a constituição definitiva dos créditos de 1994 a 2000 e seu curso foi interrompido em 23/03/2000, com a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento, que representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento. II. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010). III. Prescrição que, no caso, tem-se por interrompida. IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, AGARESP 334890, processo nº 201301278149, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE: 03/09/2015). Nessa senda, tem-se que a prescrição iniciou-se com a exclusão do parcelamento ocorrida em 01/10/2004 (fl. 248), sendo que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 03/07/2006 (fl. 18) e o despacho citatório em 18/10/2006 (fl. 209), operando-se, assim, a interrupção da prescrição, dentro do prazo quinquenal, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 11/2005. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR; REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007222-87.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009329-51.2004.403.6119 (2004.61.19.009329-3)) - ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Icla S/A Comércio Indústria Importação e Exportação opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina, sustentando a nulidade da CDA, sob a alegação de serem indevidas as cobranças das anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003. Alega, em breve síntese, que a Lei nº 3.268/57 não impõe o pagamento de anuidade à pessoa jurídica, bem como que a Resolução CFM nº 1627/2001 não é instrumento legal apto a fixar o valor da condenação. Em sua manifestação (fls. 43/47), o embargado requereu a improcedência da ação. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Na espécie, as anuidades cobradas no feito executivo (2002 e 2003) foram fixadas com base na Resolução nº 1627/2001, sendo que o embargado sustenta a higidez da cobrança com esteio em lei posterior à ocorrência do respectivo fato gerador, qual seja, a Lei nº 11.000/2004, que instituiu a cobrança para as pessoas jurídicas. Ora, é cediço que o princípio da irretroatividade da lei tributária obsta a aplicação da lei posterior à ocorrência do fato gerado. Outrossim, é válido mencionar que, em recente data, o STF proferiu a seguinte decisão em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do RE 704292/PR, in verbis: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos", vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. "Nesse diapasão, é imperioso reconhecer que as duas anuidades cobradas na presente execução (anos de 2002 e 2003), padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas em consonância com ato normativo infralegal (Resolução da CFM), não havendo, pois, expressa disposição legal estabelecendo o respectivo valor. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS a fim de declarar nula a Certidão de Dívida Ativa, objeto da execução fiscal. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009329-51.2004.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009001-77.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-71.2010.403.6119 ()) - MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Megha Embalagens Flexíveis Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a nulidade da CDA - objeto da execução fiscal, bem como a ilegalidade da taxa SELIC e da multa de mora. Em sua manifestação (fls. 74/87), a União requereu a

improcedência da ação. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Por fim, sem razão a parte embargante ao alegar que a CDA engloba num único valor vários exercícios, na medida em que a certidão apresenta detalhadamente a origem do valor cobrado relativo a cada tributo ou contribuição e correspondente a cada competência, além do valor da multa discriminado separadamente. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a cobrança cumulativa dos juros moratórios e da multa moratória e a aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da embargante. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR; REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011364-71.2010.43.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005575-86.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-81.2010.403.6119 ()) - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI22473 - ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TCA Administradora e Corretora de Seguros Ltda., opôs, em 25/06/2013, os presentes embargos à execução fiscal, requerendo a suspensão da execução fiscal, até que sobrevenha trânsito em julgado nos autos da ação anulatória de lançamento fiscal, distribuída perante a 5ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos, na qual objetiva a anulação do débito fiscal. É relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que: "O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada". A litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 337, do Código de Processo Civil: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo (sem grifo no original). (...) A análise dos autos evidencia que os pedidos deduzidos nestes embargos constituem o objeto da ação anulatória nº 0011452-12-2010.403.6119. Ademais, verifica-se que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir. Assim, demonstrados os requisitos caracterizadores da litispendência, e tendo em vista o fato de que a relação processual sequer chegou a se formar nestes autos, bem como considerando o encerramento da prestação jurisdicional nos autos nº 0011452-12-2010.403.6119, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005943-95.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006502-7)) - CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP157399 - ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA E SP175080 - ROSÂNGELA APARECIDA PENA E SP298702 - EDUARDO DE SOUZA BARREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a desconstituição do crédito tributário, em razão de nulidade do procedimento fiscal. Proferida decisão suspendendo o feito principal, a embargada se manifestou, às fls. 23/25, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a embargada concordou expressamente com o pedido da embargante, ao reconhecer que a Câmara Municipal de Guarulhos não tem personalidade jurídica para atuar no feito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000944-94.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-57.2015.403.6119 ()) - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Sonheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, esta é clara no sentido de que a existência de garantia na execução fiscal deve proceder à oposição dos embargos, vez que trata de pressuposto de constituição válida da relação processual. Outrossim, a nomeação de créditos tributários à penhora encontra óbice no disposto pelo art. 16, parágrafo 3º, da lei 6830/80. Os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0002168-58.2002.403.6119 (2002.61.19.002168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WEI COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X VLADIMIRI SUCHOBKOW X JEFFERSON LUIZ RODRIGUES(SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 13/05/2002, em face de WEI Comércio de Eletrodomésticos Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 80 7 00 005188-61. Proferido despacho citatório em 06/06/2002, a citação por aviso de recebimento restou infrutífera. A União Federal requereu, em 23/11/2004 e em 19/08/2005, o sobrestamento do feito, para adoção de providências administrativas (fls. 20 e 29, respectivamente). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a União Federal, requereu, em 28/06/2006, a inclusão dos sócios Vladimir Suchobkow e Jefferson Luiz Rodrigues no polo passivo, sob o fundamento de encerramento da falência da empresa em 23/08/2005 sem que houvesse arrecadação de bens (fl. 39). Deferida a inclusão dos sócios em 01/08/2006, os corresponsáveis foram devidamente citados, por aviso de recebimento. Deferido o Bacenjud, o coexecutado Jefferson Luiz Rodrigues apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário (fls. 75/86). Bloqueados valores dos corresponsáveis pelo sistema Bacenjud, a União Federal se manifestou, requerendo a conversão em renda dos valores em favor da União. É o breve relatório. Decido. Conforme se depreende da análise dos documentos carreados aos autos, o processo de falência da executada foi ultimado sem a arrecadação de bens, e sem a instauração de inquérito falimentar. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação aos sócios da pessoa jurídica, constato que este não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado o seu enquadramento nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, sequer foi instaurado inquérito judicial destinado à apuração de crime falimentar. O mero inadimplemento da obrigação tributária, por sua vez, não se presta a fundamentar a responsabilização pessoal do sócio. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula n.º 430/STJ - "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." Cumpre ressaltar, ainda, que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização pessoal dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva dos coexecutados Vladimiri Suchobkow e Jefferson Luiz Rodrigues. Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem a arrecadação de bens, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios, e a inexistência de causas motivadoras de novo redirecionamento, resta clara a inutilidade do prosseguimento do feito, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análogica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejulgados sucedem-se ao afirmar que "com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF". (Resp n 875132/RS, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos sócios VLADIMIRI SUCHOBKOW e JEFFERSON LUIZ RODRIGUES, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam. b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada através do sistema Bacenjud. Condeno a União Federal em honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC, que fixo, para pagamento ao coexecutado Jefferson, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG ROSA FRANCA LTDA ME (SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 118). Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora efetivado sobre os bens descritos à fl. 70. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006502-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006502-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS (SP298702 - EDUARDO DE SOUZA BARREIROS E SP157399 - ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA E SP175080 - ROSÂNGELA APARECIDA PENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 10/06/2009, em face da Câmara Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 80 6 08 080192-76. Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo a União Federal reconhecido a ilegitimidade passiva da embargante. É o relatório. Decido. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando a CDA formalizada em nome da Câmara Municipal de Guarulhos (fl. 03), não há falar-se, nesta execução, em alteração do polo passivo, conforme requerido pela exequente à fl. 16. Dessa forma, uma vez que a União Federal, nos autos do processo em apenso, concordou expressamente com o pedido da executada, ao reconhecer que a Câmara Municipal de Guarulhos não tem personalidade jurídica para atuar no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-35.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora efetivado sobre os bens descritos à fl. 101. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-46.2003.403.6119 (2003.61.19.001591-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001152-1)) - ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento espontâneo da sentença de fls. 200/208 dos autos.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-02.2009.403.6119 (2009.61.19.001160-2) - MANOEL FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 513 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito.

Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-73.2013.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 345/349: Dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-79.2013.403.6119 - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002829-80.2015.403.6119 - NIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo de fls. 132/175 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-33.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

Fls. 331 Defiro.

Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 12/12/2016, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-26.2015.403.6183 - NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca das informações apresentadas pela empresa empregadora às fls. 142/145 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-04.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça

Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7) - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pela parte autora às fls. 249/257 em face de sua extemporaneidade, em termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Decorrido o prazo para recurso, transmitam-se as requisições de fls. 243/244.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005848-65.2013.403.6119 - EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar cópia do contrato de prestação de serviço firmado com seu advogado, para fins de apreciação do pedido de destaque formulado à folha 192/193 dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006051-27.2013.403.6119 - JAIR RADIGHIERI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR RADIGHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009403-90.2013.403.6119 - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENERINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos e cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Expediente N° 6462

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005280-44.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-59.2012.403.6119) - IMACULADA CONCEICAO FELISBERTO E SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 39, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 7007

EXECUCAO FISCAL

1005235-19.1994.403.6111 (94.1005235-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X ACADEMIA MUSICAL ARTE MAIOR DE MARILIA SC LTDA(SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002050-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA - MASSA FALIDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2016.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000153-86.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSWALDO ALVES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Fl. 137: defiro conforme o requerido. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002335-45.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRENO LOURENCO(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Fl. 48: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta 3972.05.86400172-4 para a conta do exequente, no Banco do Brasil S/A, agência 0385-9, conta nº 401.245-3, C.N.P.J. nº 60.975.075/0001-10. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004263-31.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres S/A em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, para cobrança de dívida referente à Multa e Sanções - não tributárias. A empresa executada foi citada em 11/12/2015, sendo que a executada ofertou à penhora "(...) 83 (oitenta e três) debêntures CVRD A 6, da Cia. Vale do Rio Doce, ao preço de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma (...)", conforme se constata às fls. 12/16. Instada a manifestar-se, a exequente discordou dos bens oferecidos à penhora, visto que os mesmos fogem à gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.863/80 e requereu o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Deferido o pedido da exequente, não logrou-se êxito no bloqueio de valores, razão pela qual expediu-se mandado de penhora de bens livres da executada, o que resultou negativo (fl. 59). Às fls. 62/64 a exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 50, do Código Civil/2002, fundamentada na descon sideração da personalidade jurídica. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil/2015, este Juízo determinou a citação do sócio WALSH GOMES FERNANDES para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido da exequente e requerer as provas cabíveis no mesmo prazo, consoante dispõe os artigos 133 e 134 do dito Codex. Após a citação do sócio, sobreveio aos autos manifestação (fls. 93/99) rebatendo o pedido da exequente no sentido de que a certificação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59 não é capaz de demonstrar os pressupostos legais necessários à descon sideração da personalidade jurídica, muito menos o desvio da finalidade ou a confusão patrimonial, que constituem os requisitos legais para o deferimento do pedido desconstitutivo e que a empresa possui bens para fazer frente às diversas obrigações, inclusive tributárias. Por seu turno, a exequente respondeu as alegações do sócio WALSH GOMES FERNANDES afirmando que a empresa não se localiza mais em seu domicílio fiscal (enunciado nº 435 das súmulas do STJ) e que a mesma não possui mais bens, o que pode ser verificado pelas várias execuções fiscais movidas contra a mesma e reiterou seu pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Por cautela, este Juízo determinou à fl. 110, que a empresa indicasse no prazo de 10 (dez) dias, bens de sua propriedade passíveis de penhora para garantia do Juízo. Em 09/08/2016, a empresa oferece à penhora "(...) 107 (cento e sete) debêntures CVRD A 6, da Cia. Vale do Rio Doce, ao preço de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma (...)" - fls. 111/127. É a síntese do necessário. D E C I D O . Por primeiro, observo que a exequente já discordou de anterior oferecimento, à

penhora, de debêntures, tendo este Juízo determinado, em prosseguimento com bloqueio via BACENJUD (fl. 31). Instada sobre a oferta de outras debêntures, a executada novamente discordou (fls. 147/158), razão pela qual deve ser tida como ineficaz este último oferecimento de bens. Por outro lado, a teoria da desconsideração, de acordo com a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, além da prova de insolvência, para atingir os bens dos sócios, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Pela análise dos autos, verifico que a empresa não foi encontrada no endereço constante na certidão de dívida ativa, o que caracteriza violação da regra contida no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 in verbis: "os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". Nesse sentido colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes do STJ. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do decreto nº 3.708/19. 3. Na hipótese, verifica-se, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 41), que a empresa executada não está no endereço constante dos cadastros, presumindo-se, desse modo, sua dissolução irregular. Portanto, merece haver o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - 2ª Região - Agravo de Instrumento 200802010129371 - Quarta Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Data da decisão: 16/06/2009 - DJ 24/07/2009 - P. 119)". Embora a executada insista em afirmar que continua em atividade e que possui capacidade para arcar com seus débitos, isto não restou comprovado nos autos, vez que ao ser intimada para oferecer bens passíveis de penhora a executada limitou-se a apresentar direitos consistentes em debêntures CVRD A 6, da Cia Vale do Rio Doce. Posto isso, defiro o requerido pela exequente e determino a inclusão dos sócios WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00, no polo passivo da presente execução e indefiro o pedido de inclusão do espólio do sócio WALTER GOMES FERNANDES, tendo vista que há notícia de seu falecimento em data anterior à distribuição desta execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se o responsável tributário, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço à Av. Rio Branco, 1.348, Salgado Filho, Marília/SP, CEP 17.502-000. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001322-74.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIANA MARQUES DA SILVA GUALTIERI - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Fls. 49/50: defiro o requerido pela executada. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação do parcelamento da dívida. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004654-49.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:

1 - Procuração "ad judicium", sob pena de aplicação do parágrafo 1º, inciso I, do dispositivo supracitado.

Outrossim, defiro o pedido de fl. 09, ressaltando que nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, "o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito.

INTIME-SE.

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-91.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003546-87.2013.403.6111 - SUELI SIMONELLI DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 134/135.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-51.2013.403.6111 - EUNICE RODRIGUES MANTOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 69/70.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-66.2015.403.6111 - ALFREDO FRANCISCO COSTA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória juntada às fls. 93/108.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-09.2015.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 143/145), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Rafael do Nascimento Mendonça.
Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-02.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 154.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-76.2015.403.6111 - APARECIDA ZINHANI DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 94/99.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004773-44.2015.403.6111 - FERNANDA ORLANDO VIANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado das sentenças de fls. 251/277 e 288/ 290.
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de execução do julgado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-25.2016.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-09.2016.403.6111 - HEBERT DOS SANTOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 317), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Maria Geraldo Alves.
Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-84.2016.403.6111 - EDINELSON DE ASSIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão das manifestações de fls. 109 e 111/112, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/107.
Revogo o despacho de fls. 89 e determino a expedição de ofício à APSADJ como requerido às fls. 111.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-78.2016.403.6111 - TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-29.2016.403.6111 - MARIA DE JESUS FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP320465 - PEDRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/146: Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida às fls. 63/66.
Mantenho a sentença de fls. 63/66 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-35.2016.403.6111 - PATRICIA HAGE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 75/76: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-97.2016.403.6111 - CRISTIANE GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 63/67.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-92.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO APARECIDO LEMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 86/87.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-91.2016.403.6111 - ELIZABETH DA SILVA MARTINS(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-76.2016.403.6111 - CONCEICAO DIONISIO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-90.2016.403.6111 - MARGARIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-43.2016.403.6111 - EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/103: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se ao perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fls. 89/90.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-89.2016.403.6111 - JOSE PAULO DE BARROS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-89.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial mediante a inclusão de Henrique da Silva Neves no pólo passivo da ação (fls. 55-verso) e requerimento para sua citação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-88.2016.403.6111 - ALINE RODRIGUES X JAQUELINE RODRIGUES X HELIO SOARES PEREIRA X JOANA DE CARVALHO SANTOS X LUCILA DOS SANTOS X MADALENA PENHA DE SOUZA X MARIA CLELIA CORDEIRO DE ROSSI X VILMA CHAGAS ROCHA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Torno sem efeito as cartas de citação expedidas às fls. 766 e 825 pois a ré Sul América Companhia de Seguros foi citada e contestou a ação (fls. 186/239).

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela CEF, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 116/119: antes de apreciar os embargos de declaração, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os contracheques referentes aos meses de 01/2014 a 10/2015.

Após, tomem conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-06.2016.403.6111 - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da autora em razão da certidão de fls. 44. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-84.2016.403.6111 - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GEORGE JUNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a "suspensão da pena de perdimento para os bens dos Autores que constam do Termo de Retenção Bens nº 081760016005327TRB04, bem como, seja determinada a liberação dos mesmos mediante o recolhimento dos tributos incidentes por terem sido indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (...)". É a síntese do necessário. D E C I D O. Conforme informação prestada às fls. 56/57 e documentação acostada às fls. 60/62, verifica-se que, na data de 07/03/2016, os autores ajuizaram, em litisconsórcio com André Luiz Costa Zimmermann, o mandado de segurança nº 0002134-92.2016.403.6119, o qual foi distribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo por objetivo a suspensão da "pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção de Bens n. 081760016005327TRB04", bem como a "liberação dos mesmos mediante o recolhimento dos tributos incidentes (...)". O feito foi extinto em relação a GEORGE JUNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o aludido mandado de segurança, uma vez que houve reiteração, nesta ação, do pedido originariamente formulado naqueles autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (...) Como se vê, o art. 286, II, do Código de Processo Civil, determina a distribuição por dependência nas hipóteses em que há reiteração de pedido formulado anteriormente em processo extinto sem resolução do mérito. Tal é o caso dos autos. Cumpre salientar que o legislador não fez distinção quanto à natureza das causas em relação às quais se verifica a dependência, motivo pelo qual não há óbice, na hipótese vertente, em se reconhecer a prevenção relativamente ao mandado de segurança noticiado. Desta forma, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, determino a remessa destes autos àquela Vara Federal para as providências cabíveis. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-28.2016.403.6111 - GILBERTO GIMENEZ MUNHOZ(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de

conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3860

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000382-17.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2013.403.6111 ()) - ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 355/358. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 359^v, indefiro o requerido. O requerente não comprovou obstáculo à expedição regular do aludido documento, em razão do decidido nestes autos ou no feito principal (autos n. 0000372-70.2013.403.6111). Além disso, entre as condições impostas e aceitas pelo requerente para manutenção de sua liberdade provisória, não consta a proibição da expedição de passaporte, nem determinação de recolhimento do documento. Convém salientar que inicialmente ficou autorizada somente a saída do requerente do município de sua residência à vista da atividade que exercia. Permissão de qualquer outro deslocamento está a depender de autorização prévia deste Juízo, conforme se extrai da decisão de fls. 29/30-^v, revigorada a partir do decidido no feito principal. Fica consignado, por fim, que qualquer nova autorização de deslocamento do município atual de residência (Maringá/PR), mediante prévia demonstração de sua imprescindibilidade, deverá ser obtida deste Juízo, nos moldes do deliberado às fls. 90, 258, 282 e 298, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Intime-se o patrono do requerente pelo órgão oficial e, nada sendo requerido, sobrestem-se estes autos na forma determinada à fl. 353. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-93.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 680:

Fls. 678/379: considerando que a procuração noticiada por cópia restringe poderes à extração de fotocópias dos autos, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, defiro a vista dos autos em carga rápida, devendo o feito ser devolvido em secretaria na mesma data. Concedo ao novo patrono o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da via original da procuração noticiada, sob pena de desentranhamento da peça apresentada, bem assim de eventuais manifestações que vier a subsecretar, sem prejuízo da aplicação das sanções do art. 265 do CPP. Para ciência dos antigos patronos, publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 672. Em seguida, atualize-se o sistema processual, com a exclusão dos antigos patronos do corrêu Washington, bem assim do atual, tendo em vista que a este, repita-se, não se outorgou poderes de receber intimação acerca dos atos obrigados à defesa do aludido corrêu. Intime-se o novo patrono do teor da presente. Publique-se e cumpra-se, cientificando-se o MPF.

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 672:

Diante do teor da decisão de fl. 670 e do certificado à fl. 671 está o corrêu Washington da Cunha Menezes indefeso. Diante disso, depreque-se com urgência ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a intimação pessoal do corrêu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (RG: 1.655.090 SSP/MG e CPF: 375.277.546-72, com endereço na Rua Maciel de Paiva n. 20, Bairro Santa Mônica, ou na Rua dos Tapirapés, 108 e/ou 120, Santa Mônica, CEP 31530-080, ambas em Belo Horizonte/MG) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado e apresente suas alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo para prosseguimento em sua defesa, dando-lhe ciência acerca da decisão de fl. 670 e da certidão de fl. 671. Rogue-se ao nobre Juízo Deprecado o cumprimento do ato com a maior brevidade alcançável. Cópia desta servirá de carta precatória, expediente que deverá ser instruído com cópias de fls. 670 e 671, bem assim de fl. 624, sendo esta última com vistas a auxiliar a diligência de localização do réu. Comunique-se o teor da presente decisão à Seccional da Ordem dos Advogados do Estado de Minas Gerais, para as providências que forem julgadas cabíveis nos termos da Lei n. 8.906/94, em relação os advogados Dr. FERNANDO DA CUNHA MENEZES,

OAB/MG 91.814, e Dra. FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES, OAB/MG 124.503, instruindo-se o expediente com cópias de fls. 641, 643, 644, 658, 659, 669, 670 e de fl. 671. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 3858

MONITORIA

0000964-85.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RICHARD FERREIRA

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-04.2015.403.6111 - ODETE EUFRASIO DAL LAGO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Verifica-se da certidão de fl. 130 e da informação lavrada à fl. 132 que a patrona da autora, constituída à fl. 13, retirou os autos em carga no dia 20/06/2016 e os devolveu somente no dia 04/10/2016, após intimada por publicação para tanto e depois de ter sido procurada por oficial de justiça deste juízo, que, em razão dos motivos relatados na certidão de fl. 139, não logrou êxito em encontra-la para fins de busca e apreensão dos autos. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 234 do CPC. Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito da advogada constituída pela autora à vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo.

Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Marília, à qual se encontra vinculada a advogada da autora, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-11.2015.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor da mensagem do sr. perito de fls. 115/116, intime-se a parte autora para que apresente em Secretaria os originais de fls. 92 a 99 e 101 a 106, para que os documentos originais sejam digitalizados e encaminhados ao expert, considerando estarem ilegíveis as cópias do processo.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-82.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES CIMARDI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Verifica-se da certidão de fl. 68 e da informação lavrada à fl. 70 que a patrona da autora, constituída às fls. 08/09, retirou os autos em carga no dia 20/06/2016 e os devolveu somente no dia 04/10/2016, após intimada por publicação para tanto e depois de ter sido procurada por oficial de justiça deste juízo, que, em razão dos motivos relatados na certidão de fl. 77, não logrou êxito em encontra-la para fins de busca e apreensão dos autos. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 234 do CPC. Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito da advogada constituída pela autora à vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo.

Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Marília, à qual se encontra vinculada a advogada da autora, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.

Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-03.2015.403.6111 - MILTON TEIXEIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 119), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "2 - Em remuneração destes serviços, o(a) CONTRATANTE pagará os honorários de 4 parcelas do benefício que vier a receber, devendo apresentar a carta de concessão no escritório da advogada, independentemente do pagamento de 30% sobre o valor total que vier a receber a título de atrasados (caso haja)". É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce". Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fls. 303/304 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado à fl. 119, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convitado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinaléi, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 115, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado à fl. 116. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-98.2016.403.6111 - JOSE DE JESUS VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO BRITO SANTOS(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Recebo a petição de fl. 30 em emenda à inicial.II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo.VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2017, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003442-90.2016.403.6111 - ALEXANDRE RAMOS VAZ X DANILA MARA TAVARES VAZ(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA II - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.

Recebo a petição de fls. 63/64 e documentos de fls. 65/68 em emenda à inicial.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 22 de novembro de 2016, às 16h30min (Semana Nacional de Conciliação).

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-52.2016.403.6111 - DAIR APARECIDA MULLER BONACASATA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca a autora por meio da presente ação o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado administrativamente em 20/05/2016, ao argumento de permanecer incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Verificou-se, contudo, que o benefício concedido na orla administrativa (nº 613.427.301-9), é da espécie 91 (fls. 13/15), tratando-se, portanto de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Assim, a requerente foi chamada a esclarecer sobre a origem de sua incapacidade para o trabalho, limitando-se a requerer a remessa dos autos ao juízo competente (fl. 24). Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, consoante disposto no art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "ratione materie" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-24.2016.403.6111 - ANA CLARA ZORZELLA AUGUSTO X ANA PAULA ZORZELLA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo da petição de fl. 34 em emenda à inicial.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-73.2016.403.6111 - DALVA EUGENIO CARDOSO X JOSUE EUGENIO CARDOSO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Regularizada a representação processual da autora (fl. 62) dou prosseguimento no feito. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais,

por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressoa do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-03.2016.403.6111 - JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de

evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finalmente, registre-se que ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-15.2016.403.6111 - MARCELO REIS VICENTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fl. 23 em emenda à inicial e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação da ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-07.2016.403.6111 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fl. 25 em emenda à inicial e defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação da ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-74.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEITE FERREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fl. 24 em emenda à inicial e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação da ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-43.2016.403.6111 - RADJA ALIANDRA RODRIGUES DA SILVA X RAYSSA ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X KARINA DE CASSIA RODRIGUES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Recebo a petição de fls. 94/100 em emenda à inicial.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-13.2016.403.6111 - MARIA JOSE MARCIANO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 35/36 em emenda à inicial.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às

fls. 35/36 e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-88.2016.403.6111 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 39/42 em emenda à inicial e defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual postula o requerente a condenação do INSS no pagamento de indenização pela falha na prestação dos serviços e em indenização por danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo, ao argumento de que foi impedido, como advogado, de protocolizar requerimentos para concessão de benefícios previdenciários sem agendamentos prévios, fato que, no seu dizer, afronta o pleno exercício da advocacia e de suas prerrogativas. Requer, assim arrimado, a concessão de medida de urgência para que possa protocolizar requerimentos de benefícios sem submeter-se ao referido agendamento prévio. Eis um breve resumo; DECIDO: Não reconheço configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada. Prescreve o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A princípio, a forma pela qual o INSS organiza o trabalho desenvolvido em suas agências não viola direitos e garantias fundamentais, tampouco restringe a atuação dos advogados. Isso porque, o faz com o escopo de prestar o melhor atendimento possível a todas as pessoas que necessitem de seus serviços, inclusive aos advogados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO. I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia. III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento. IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. V - Apelação parcialmente provida. (AMS 00230669520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Deveras, a forma pela qual o trabalho executivo das agências da previdência social é desenvolvido é o ditado pelo INSS; se não padece de ilegalidade ou grave irrazoabilidade, o Judiciário não intervém para substituí-lo ou modificá-lo. Destarte, neste momento do iter processual não desponta a probabilidade do direito invocado, com o que "devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida." (TRF3-

SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000).Sem tutela de urgência, pois, prossiga-se, citando-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intimando-o do teor da presente decisão.Outrossim, registre-se que o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-19.2016.403.6111 - SAMUEL SABINO BEZERRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Campos Novos Paulista/SP, como bem se vê do endereço constante do documento juntado à fl. 14, o qual não foi infirmado pelo requerente quando chamado a prestar esclarecimento (fl. 32). Referida cidade está sob a jurisdição federal da 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Ourinhos/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.Em que pesem as razões apontadas pelo autor para eleição da Subseção Judiciária Federal de Marília para propositura da ação (fl. 32), a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:"Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte"(NERY e NERY, "CPC Comentado", 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido".(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:"...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros."Diante do exposto e com a observação à patrona do requerente de que para propositura da ação é imprescindível a verificação da competência de juízo em razão do domicílio do autor, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 25ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Ourinhos/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-23.2016.403.6111 - MARLUCE DOS SANTOS DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no delibado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Sobre a ocorrência de coisa julgada, cuja análise está subordinada a questão de natureza técnica, deliberar-se-á após a realização da prova pericial médica.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua

concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. IX. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-94.2016.403.6111 - MARCIO LUIZ DE PAIVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-acidente, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Ubirajara/SP, como bem se vê do endereço informado na petição inicial e nos documentos que a instruem. Referida cidade está sob a jurisdição federal da 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Bauru. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: "Dentro da seção judiciária a competência é determinada de

acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte" (NERY e NERY, "CPC Comentado", 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entaves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido". (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: "...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros." Diante do exposto e com a observação ao patrono do requerente de que para propositura da ação é imprescindível a verificação da competência de juízo em razão do domicílio do autor, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 8ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Bauru/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-95.2016.403.6111 - RENE DE PAULO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A análise de concessão de tutela provisória será feita após a realização da prova pericial médica, se for o caso, tal como requerido pelo autor. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427),, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe

aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-18.2016.403.6111 - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. Considerando que o benefício requerido pelo autor permanece ativo, conforme se vê da consulta realizada no CNIS nesta data, deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. Junte-se na sequência o extrato da pesquisa realizada. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2016, às 16 horas., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato,

trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-03.2016.403.6111 - APARECIDA LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A análise de concessão de tutela provisória será feita após a realização da prova pericial médica, se for o caso, tal como requerido pelo autor..IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar

suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001062-94.2016.403.6111 - FERNANDO DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o informado à fl. 101, agendo, pela derradeira vez, a audiência unificada a ser realizada nestes autos.

Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2017 às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.

Renovem-se as intimações conforme determinado às fls. 57/58.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003315-65.2010.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, de compensar os recolhimentos indevidos por ela efetuados nos últimos dez anos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/43). Houve suspensão do andamento processual em decorrência de decisão do E. STF na ADC nº 18 (fl. 46). Às fls. 55/56 foi prolatada sentença sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, uma vez que a impetrante, no entender do nobre Juiz sentenciante, não comprovou que tenha efetuado o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS com o ICMS incluso na base de cálculo. A apelação de fls. 77/87 foi recebida e, depois, provida, anulando-se a sentença para prosseguimento do feito (fls. 92 e 99/102). O agravo interposto pela União em relação à decisão interlocutória que anulou a sentença foi improvido (fls. 111/115). Os autos retornaram a este juízo, que postergou a análise da liminar e determinou a colheita de informações e parecer do MPF (fl. 119). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/130, aduzindo, em síntese, não poder desrespeitar a legislação em vigor até por pertencer a órgão do Executivo e que não é vinculante a decisão do E. STF prolatada no RE nº 240.785. A União ratificou o contido nas informações e apresentou contestação às fls. 131/149, defendendo a legalidade/constitucionalidade da exação tal como prevista na legislação de regência e, ainda, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 151/152). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto desta ação mandamental envolve a tese da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito do assunto, destaco o julgamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240785-2/MG, assim ementado, verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De fato, a base de cálculo da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, a parcela percebida pelo contribuinte com a operação mercantil. Isso porque o conceito de faturamento condiz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, assim, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Faturamento, portanto, caracteriza-se como toda a receita auferida pelo contribuinte mediante a consecução de sua atividade, através da venda de mercadorias ou prestação de serviços. Na verdade, o ICMS representa uma receita dos Estados, configurando-se uma entrada de dinheiro nos cofres públicos. Não se constitui receita da empresa-contribuinte, até porque imposto (ICMS) não é faturamento. Nesse sentido, confira-se alguns trechos do voto condutor da lavra do eminente relator Ministro Marco Aurélio, proferido no mencionado RE nº 240.785/MG: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Concluindo: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o

vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Como visto, foi reconhecida, pelo nosso guardião da Constituição Federal, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. É verdade, que a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições será novamente objeto de debate e julgamento no próprio STF, uma vez que reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 574.706/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia) e por também estar lá pendente de julgamento a ADC nº 18/DF (Rel. Min. Celso de Mello). Entretanto, enquanto isto não ocorre, tenho, atento ao princípio do provimento jurisdicional útil, que não há como discordar da decisão anterior do próprio STF, que já reconheceu no RE 240.785/MG a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Ao menos até o presente momento, é "(...) Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014 (...)". No que tange ao pleito da impetrante de compensação tenho que ele não pode ser acolhido, considerando, como bem observado na sentença anulada, "(...) que a impetrante não comprovou ter promovido recolhimentos para o PIS e a COFINS mediante a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo." (fl. 55vº). Por outro lado, ao dar provimento ao apelo da impetrante o Desembargador Federal deixou assentado que está demonstrado "(...) o dever de recolher as contribuições em comento, visto que realiza as hipóteses de incidência das referidas exações", sendo, entretanto, de "caráter preventivo" este mandado de segurança, "conforme mencionado pela apelante em seu recurso" - fl. 100. Esse mesmo caminho foi trilhado, recentemente, pelo nosso E. TRF:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. A autora requereu, em sua inicial, a compensação dos pleiteados no presente mandado de segurança com contribuições administradas pela Receita Federal (f. 15), sendo certo que esta também administra as contribuições previdenciárias e, portanto, conforme toda fundamentação expendida no voto, tal compensação não está disposta em nossa legislação, tornando improcedente tal pleito da autora. 2. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ. 3. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Neste contexto, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos e concedo a segurança tão-somente para garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos futuros do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo o valor relativo ao ICMS. Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003698-33.2016.403.6111 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA. X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Regularizada a representação processual das impetrantes, passo à análise do pedido de urgência formulado. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004361-79.2016.403.6111 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO(SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula o impetrante, advogado em causa própria, a concessão de ordem liminar para que a Agência do INSS desta cidade de Marília receba e protocolize qualquer documento ou petição que lhe apresente, independentemente de prévio agendamento, formulários ou senhas, bem como independentemente da quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante. Brevemente relatados, DECIDO: Indefiro a liminar postulada. A princípio, a forma pela qual o INSS organiza o trabalho desenvolvido em suas agências não viola direitos e garantias fundamentais, tampouco restringe a atuação dos advogados. Isso porque, o faz com o escopo de prestar o melhor atendimento possível a todas as pessoas que necessitem de seus serviços, inclusive aos advogados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO. I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia. III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento. IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. V - Apelação parcialmente provida. (AMS 00230669520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). A forma pela qual o trabalho executivo das agências da previdência social é desenvolvido é o ditado pelo INSS; se não padece de ilegalidade ou grave irrazoabilidade, o Judiciário não intervém para substituí-lo ou modificá-lo. Destarte, neste momento do iter processual não é possível aquilatar se, de fato, direito líquido e certo do impetrante desponta. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000977-66.2016.403.6125 - NORIVAL APARECIDO MOREIRA (SP331490 - MARCIO DE SOUZA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." Feita esta observação, adianto que a pretensão do impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança. Isso porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Neste caso concreto, o impetrante tomou ciência do ato administrativo que resultou na "notificação" sobre a existência de renda própria como sócio de empresa, em 15/12/2015, conforme se vê da pesquisa realizada junto ao site do MTE em referida data (fl. 17), tendo a impetração ocorrido somente em 09/06/16 (fl. 02), o que impede concluir que se extrapolou o lapso temporal de 120 dias para propositura do remédio constitucional, porquanto se trata de ato de efeitos concretos, com efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. II - In casu, o ato atacado no "writ" foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 481) - grifei. Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nessas circunstâncias, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que o impetrante utilize de ação própria para esse mister, mormente porque "o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança". Essa posição, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que "(...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não liquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...)" Cumpre enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pelo impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ deve ser contado nos moldes antes delineados. Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado

de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de o impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria. Sem custas em virtude da gratuidade (fl. 31). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002056-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS FRANCHI NOGUEIRA X MARCEL FRANCHI NOGUEIRA (SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO (SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI (SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI (SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO (SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO

Vistos.

Intimem-se os réus signatários do TAC de fls. 467/472 para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a obrigação de fazer que lhes foi imposta nestes autos, consubstanciada na medida compensatória descrita na cláusula 02 de referido Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes aplicadas as penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do CPC e imposta multa na forma do artigo 537 do mesmo Código.

Outrossim, o executado Wilson Martins Marques deverá ser intimado para, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento da obrigação de não fazer a que foi condenado.

Intimem-se, ainda, os executados, de que à vista do disposto no parágrafo 4º do artigo 536 acima citado, poderão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, sua impugnação, meio em que poderão alegar qualquer das matérias previstas no artigo 525 da referida lei.

Finalmente, instruem-se os mandados de intimação dos executados com cópia do Relatório nº 32/2016 da Procuradoria da República de Marília (fls. 830/839).

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA

Vistos.

A fim de prestigiar a Semana Nacional de Conciliação, suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 89, para que o feito possa ser incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção, onde a CEF poderá ser intimada da determinação de fl. 89, se o caso.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEFON Marília, para o dia 21 de novembro de 2016, às 15 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004120-08.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARINES CANDIDO

Vistos. Busca a Caixa Econômica Federal reintegrar-se na posse do imóvel objeto da matrícula n.º 34.814, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, alegando ser dele senhora e possuidora. Aduz que firmado com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra do bem assinalado, deixou ela de proceder ao pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas. Afirma por fim que, notificada, a ré não purgou a mora na qual incorreu, nem desocupou o imóvel, dando ensejo à propositura da presente demanda. Pede, escorada no exposto, medida liminar. É uma síntese do necessário. DECIDO: A posse indireta da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 16 e verso. De outro lado, a CEF não logrou êxito em notificar a ré

para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de condomínio, tendo em vista que esta não foi localizada no endereço informado (fls. 18/19). Proceceu, então, à publicação de edital de notificação em jornal de circulação local (fls. 20). A ré não compareceu à audiência de justificação designada à fl. 26, tendo em vista que não foi localizada para receber a citação e intimação para comparecimento na solenidade (fls. 31 e 33). A oficiala de justiça encarregada da diligência certificou, à fl. 33, que o imóvel objeto da presente reintegração está desocupado. O esbulho, assim, que se arrasta de há muito, está perfeitamente caracterizado, ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 929 do CPC, DEFIRO a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a ré/arrendatária ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no apartamento nº 924, do Bloco 9, do "Condomínio Residencial Lavinia", situado nesta cidade, na Rua Anna Aparecida Nicoletta Marques, 350, sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Concedo uma última oportunidade para a ré forrar a mora incorrida, até o final do prazo concedido para a desocupação, devendo trazer aos autos recibo de quitação total até a data em que passado - firmado pela CEF - referente aos débitos condominiais que ainda se achem em atraso. Voltem, depois, conclusos, para novo impulsionamento. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-53.2013.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 161/162. Deveras, o autor da demanda, credor do valor apurado às fls. 155/156, é pessoa incapaz para a prática dos atos da vida civil e bem por isso foi-lhe dado curador especial, nos moldes do artigo 9º, I, do CPC de 1974, como bem se vê às fls. 72/76. Assim, o contrato de honorários de fls. 163/164 resente-se de validade, de vez que firmado por curador sem autorização judicial, ao que se vê do seguinte julgado: "O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento." (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Indefiro, pois, o destaque requerido às fls. 161/162, com a anotação de que o pedido em questão deverá ser feito diretamente ao juízo da interdição. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 155/156, prosseguindo-se na forma determinada à fl. 157. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-82.2014.403.6111 - ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH X LILIAN FRANCIETE FROEHLICH(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-96.2015.403.6111 - ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-74.2016.403.6111 - ANGELA MARIA MARCELINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-51.2016.403.6111 - NEUZA DE OLIVEIRA PILGER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA DE OLIVEIRA PILGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s)

de requisição de pagamento na forma determinada".

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS X JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-27.2013.403.6111 - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-12.2013.403.6111 - SEBASTIAO ROCHA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o DNIT.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-23.2014.403.6111 - TOME DA MATA PAIAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-03.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-80.2014.403.6111 - RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-70.2014.403.6111 - APARECIDA DANIEL MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-61.2014.403.6111 - IZILDA DE RAMOS COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-40.2014.403.6111 - PEDRO LOPES DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-84.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-68.2015.403.6111 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-83.2015.403.6111 - MARTINHO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-37.2015.403.6111 - MARIA VALDECI DE SOUZA SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-13.2015.403.6111 - REGINA BOZZA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-61.2015.403.6111 - JOSE MOREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-40.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO PENNA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-15.2015.403.6111 - DEVANIR BENTO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-88.2015.403.6111 - ELIZABETH SATICO ADACHI(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-61.2015.403.6111 - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-23.2015.403.6111 - VALDIR APARECIDO CATHARINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-52.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SENSÃO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-57.2015.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-66.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS ZAKABI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-53.2015.403.6111 - FRANCISCO SOARES CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-31.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-95.2015.403.6111 - BELINHA RODRIGUES DOS ANJOS SOUZA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-60.2015.403.6111 - JOSE OTAVIO MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-43.2015.403.6111 - SILVANO SILVA DE SOUZA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP358296 - MARCO AURELIO DOS SANTOS BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, o da sentença proferida nos autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.

Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-26.2015.403.6111 - APARECIDA DA SILVA MEDEIROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-60.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-18.2015.403.6111 - MILTON NOGUEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-13.2015.403.6111 - TEREZA MARIANO LEAL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-44.2015.403.6111 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-50.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANA MARCELINO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-53.2015.403.6111 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-20.2015.403.6111 - MARIKO TANAKA TAKITANE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-96.2015.403.6111 - JOSE RODRIGO SCIOLI(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000012-33.2016.403.6111 - PAULO CEZAR PILLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-72.2016.403.6111 - ELZO JOSE DE ALMEIDA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-76.2016.403.6111 - CLAUDIA MARINA DO AMARAL COLEONE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-28.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-97.2016.403.6111 - MARIA LIDIA BATISTA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO COLODETTI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-42.2016.403.6111 - HELENA PAGANINI DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-84.2016.403.6111 - CRISTINA BARBOSA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-51.2016.403.6111 - CLEUDE CORDEIRO DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-53.2016.403.6111 - TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-89.2016.403.6111 - EMILLY GABRIELLE ALMEIDA DE SOUZA X ANA PAULA EIDES DE ALMEIDA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-95.2016.403.6111 - MARCIO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-02.2016.403.6111 - TERUCO HIGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-13.2016.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-93.2016.403.6111 - WANDERLEI JOSE BRANCAGLION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-33.2016.403.6111 - ANTONIA PEREIRA RODRIGUES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-25.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-16.2016.403.6111 - TIAGO HENRIQUE TARDIM X IZILDA SANTANA DOS SANTOS MARINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-75.2016.403.6111 - JOAO MARQUES MORENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-41.2016.403.6111 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-74.2016.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.
Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-20.2016.403.6111 - ROSALI CARDAMONE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, o da sentença proferida nos autos.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.
Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-38.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-87.2016.403.6111 - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-98.2016.403.6111 - LEDA APARECIDA BAI0(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, o da sentença proferida nos autos.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.
Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-13.2016.403.6111 - ANDREA SERISSA DORETTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, o da sentença proferida nos autos.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.
Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003644-67.2016.403.6111 - CECILIA ASSAKO ARIMOTO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004265-64.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES SALMIM VERZOTTI(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-30.2016.403.6111 - MARIZI PALACIO ZOLA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001717-03.2015.403.6111 - MARIA EDINEIDE DA SILVA KAYASSIMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001804-56.2015.403.6111 - CHRYSTIAN DA SILVA GONCALVES X MIGUEL DA SILVA GONCALVES X JESSICA FRANCINE DA SILVA MARIA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima e, vista oferecida ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001887-72.2015.403.6111 - SEBASTIAO ROMAO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002502-62.2015.403.6111 - JORGE LUIS JUNIOR MACHADO ALVES DOS SANTOS X EDIANA DE CASSIA MACHADO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003948-03.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA SAES CANCIAN(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-15.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-19.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SILVIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos.

Interposta apelação pela embargada, ao embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002188-19.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003082-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

Vistos.

Interposta apelação pelo embargante, à embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000333-68.2016.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela impetrante e espontaneamente apresentadas as contrarrazões pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, ante a falta de identificação dos réus da demanda, fato que levou ao indeferimento da petição inicial e extinção do feito, deixo de cumprir o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3845

MONITORIA

0002700-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X KENNEDY VIANA GAVERIO

Vistos.

Fl. 51: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF.

Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005394-4) - ROSA CRISTINA BARBOZA X SUELI BARBOSA DAL EVEDOVE(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ROSA CRISTINA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-39.2010.403.6111 - VANDERLEI NICOLINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-78.2014.403.6111 - VALDEREZ DE OLIVEIRA SOBRINHO ANTONIO(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-78.2014.403.6111 - EVA APARECIDA VENERANDO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-54.2016.403.6111 - CELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 51/verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-16.2016.403.6111 - ROSANA PONTOLI DE OLIVEIRA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X SALIM MARGI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e da liquidação do alvará de levantamento expedido (fls. 184/185), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-44.2016.403.6111 - JOAQUIM PONTOLIO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 102/103, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-86.2016.403.6111 - LENI SIMOES MELLO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 23/24, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001436-52.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Vistos.

À vista do decurso do prazo para manifestação na forma do despacho de fl. 99, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003965-44.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI PEREIRA LAPALOMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Vistos.

Ante a inércia da CEF, certificada à fl. 39, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004892-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSON JOSE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON JOSE PINHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 81.

Proceda-se ao desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos valores bloqueados em contas de titularidade do executado (fls. 78 e verso).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X JAMAL JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc.Indefiro o petição formulado pelo acusado NAHIM FOUAD EL GASSHAN (fls. 6359/6371), ficando mantida a proibição de ausentar-se do país (art. 320, do CPP, com recolhimento do seu passaporte), nos termos do quanto deliberado às fls.

5828/5829. Anoto que foi determinado o recolhimento dos passaportes de todos os réus, ora beneficiados com medida cautelar alternativa

à prisão (art. 319, do CPP) ou decorrentes da medida liminar concedida pelo STF, nos autos do HC 128.122, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 282, I e II, e 320 do CPP, dadas as circunstâncias dos fatos, com apreensões de grandes quantidades de drogas, indícios de participações em poderosa organização criminosa e

facilidade/risco concreto de evasão já deflagrado. Acrescento, ainda, que o requerente NAHIM, é cidadão libanês - cujo país não está obrigado a conceder eventualmente sua extradição, como bem salientou o MPF, no sentido de que "(...) o réu é nacional libanês, estado que apresenta dificuldades em termos de cooperação internacional. (...) (cf. fls. 6379) - circunstância que impediria a aplicação da lei penal brasileira em caso de condenação. Some-se a isso o fato de que o requerente NAHIM, consoante peça acusatória, em tese, possui papel de financiador da organização criminosa em tela (...).9. NAHIM FOUAD EL GHASSAN, radicado em Curitiba, é sócio de WALTER FERNANDES na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., possuindo papel principalmente de financiador do esquema criminoso (fl.188, diálogo com HICHAM, diz claramente que MOHAMAD "trabalha com nosso dinheiro" e que foi quem o ensinou a trabalhar). Importante para entender seu papel na organização é a informação de fl. 1138 (índice 34481738), onde MOHAMAD refere-se ao "cara de Curitiba" como sendo o "patrão".9.1. O envolvimento de NAHIM com a organização restou amplamente comprovado ao longo da investigação. Em 14/07, quando a Polícia Federal diligenciou na casa de WALTER, este liga para NAHIM, precisando conversar urgente. NAHIM pergunta se o assunto é referente ao "trabalho" de ambos, e recebe resposta positiva (fls. 96-7, índice 32951722).9.1.1. Ao tempo em que o diálogo comprova a natureza do "trabalho" de ambos, já que a ligação se dá no contexto de diligências policiais na casa e galpões de WALTER, fica também sedimentada a participação de NAHIM na ORCRIM.9.2. Os diálogos entre NAHIM e HICHAM, em fls. 180-192 e 423-5, são também relevantes. No diálogo índice 32975084, após conversarem sobre a prisão de MARCELO MONDINI (o que não deixa dúvida sobre o seu envolvimento com a carga de 1,17 tonelada apreendida em Ipeúna), NAHIM diz, textualmente, sobre MOHAMAD: "(...) ele acha que trabalhando com nosso dinheiro vai conseguir nos passar para trás? Fomos nós que ensinamos ele a trabalhar".9.2.1. Em fl. 431, NAHIM faz referência a uma reunião com HICHAM e WALTER para acertar o prosseguimento das atividades, após a apreensão de Ipeúna (índice 32991992).9.3. Por todo o exposto, está provada a prática, por NAHIM FOUAD EL GHASSAN, do crime de organização criminosa, com a agravante do exercício de comando coletivo (artigo 2º, parágrafo terceiro da Lei 12850/2013), incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V).FATO 2: Tráfico de drogas. A apreensão de 1.180 kg de cocaína em 08/07/2014 em Ipeúna/SP.22. Como relatado, no início das investigações já se logrou verificar, através de contatos entre NIVALDO e HUSSEIN, bem como entre MOHAMAD e WALTER, já transcritos acima, que uma carga de drogas seria recebida em Rio Claro, especificamente em um galpão pertencente a WALTER FERNANDES, sócio de NAHIM na empresa Htm-Comércio Importação e Exportação Ltda-ME.23. Os diálogos já citados demonstram NIVALDO, poucos dias antes, entrando em contato com HUSSEIN, buscando MOHAMAD. HUSSEIN informa que "não é hoje não", e pedindo retorno quando NIVALDO conseguisse falar com MOHAMAD. Também demonstram WALTER entrando em contato com MOHAMAD, pedindo instruções e mão-de-obra para lidar com a droga armazenada em sua propriedade, bem como os contatos entre MOHAMAD e NIVALDO, que mandou ANDREW, JUNIOR e mais um terceiro não identificado se deslocarem a Rio Claro, em 07/07/2014.24. A vigilância velada realizada no local logrou filmar MARCELO MONDINI descarregando quatro pallets de pisos cerâmicos no local, bem como retornando para transportá-los no período noturno, já carregados com a droga. Foi seguido por policiais federais e policiais rodoviários estaduais, tendo estes ingressado na empresa MMs Transportes e encontrado a droga ora lá guardada, escondida entre os pisos.24.1. A prisão de MARCELO MONDINI causou várias repercussões, com conversas veladas de MOHAMAD com WALTER e NIVALDO a respeito. NAHIM e HICHAM conversaram explicitamente sobre

o assunto, desnudando seu envolvimento, como já demonstrado anteriormente.25. Realizada diligência nos galpões de WALTER, em 14/07/2014, foram encontradas partes de pisos idênticos aos apreendidos, inclusive alguns quebrados e com o mesmo compartimento artesanalmente fabricado para esconder a droga; em outro galpão foram encontradas prensas, balanças, liquidificadores industriais e resquícios de cocaína que indicavam que no local funcionava um laboratório de refino da droga. Tudo a demonstrar a importância de WALTER para a ORCRIM.26. Após longo período foragido, no qual continuou a operar para a ORCRIM (já que preso nas imediações da INFORLAR, com expressiva quantidade de dinheiro), WALTER foi preso.26.1. Sua prisão igualmente reveste-se de grande importância, pois desencadeou outra série de contatos entre os integrantes da ORCRIM, demonstrando o vínculo de todos com o episódio da apreensão de 08/07/2014 (1,17 tonelada de cocaína em Ipeúna/SP).26.2. Em diálogos já referenciados nesta peça, HICHAM alerta HUSSEIN sobre a prisão de WALTER, bem como pede ajuda para lidar com a família de WALTER, inconformada com a situação. Foi realizado, inclusive, um encontro presencial entre HUSSEIN, HICHAM, a filha e a esposa de WALTER, todos na INFORLAR.27. Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006.27.1. MARCELO MONDINI e WALTER FERNANDES já foram denunciados por estes fatos nos autos 0004020-30.2014, sendo mantidas as imputações lá realizadas, nos termos descritos na cota anexa.27.2. Em relação a NAHIM FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE incide ainda a causa de aumento de pena do inciso VII do artigo 40 da Lei 11.343/2006.(...) (cf. fls. 196/242, dos autos principais). Dessa forma, a retenção do passaporte do réu NAHIM, aliada a proibição de viagem ao exterior tem, in casu, natureza acautelatória, de modo a inibir eventual evasão do requerente que se encontra no alto escalão da organização criminosa em exame (cf. denúncia). A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido. Cito, *mutatis mutandis*: "EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTES: CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: CAUSA DE PEDIR REMOTA. APREENSÃO DE PASSAPORTES COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O habeas corpus não tutela "direitos que têm na liberdade física apenas a sua condição de exercício, objeto, não imediato, mas mediato, do pedido, não estando, assim, afetada imediatamente, mas apenas de modo oblíquo, a liberdade de locomoção" (HC n. 81.814-AgR/SP, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 08.05.2002). 2. Pedido é "o bem da vida pretendido pelo autor (...). Divide-se em pedido imediato (sentença) e pedido mediato (bem da vida). Pede-se a prolação de uma sentença (imediato) que garanta ao autor o bem da vida pretendido (mediato)" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 550). 3. Na hipótese dos autos, o pedido mediato é a devolução definitiva dos passaportes; a liberdade de locomoção constitui apenas o pedido imediato. Pleiteia-se a restituição dos passaportes (pedido mediato) a fim de que possam realizar viagens ao exterior, exercendo seu direito de liberdade de locomoção (pedido imediato). 4. É cediço na Corte, consoante destaca o Membro do Parquet, a constitucionalidade da apreensão de passaportes como medida acautelatória no processo penal (Precedente: HC n. 94.147/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma DJ de 12.06.2008). 5. É o que registrou o parecer da Procuradoria Geral da República, verbis: "HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELO CONHECIMENTO E/OU DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A retenção de passaporte pelo magistrado de primeiro grau tem clara natureza acautelatória, inserindo-se, portanto, no poder geral de cautela, o qual é depreendido de normas processuais dispostas no art. 3º do CPP, e do art. 798 do CPC. 2. Se o direito brasileiro admite a decretação da prisão temporária e preventiva, entre outras medidas constritivas da liberdade de locomoção da pessoa, no momento anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, com muito mais razão revela-se admissível a imposição de condições para o acusado durante o processo, como a entrega do passaporte, a necessidade de obtenção de autorização judicial para empreender viagens ao exterior, entre outras (HC 94.147/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 13.06.2008) 3. Parecer pelo conhecimento e indeferimento da ordem" 7. Ordem indeferida. "(STF, HC 101830 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011, EMENT VOL-02514-01 PP-00079, RT v. 100, n. 909, 2011, p. 417-424, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 317-325, v.u.) Registro, também, que os réus, na esteira do quanto deliberado pelo STF, deverão permanecer na residência indicada ao Juízo e informar quaisquer alterações, bem como atender os chamamentos judiciais, até ulterior julgamento do habeas corpus em testilha - não havendo que se falar, no caso sub examen, em viagens internacionais, de modo a frustrar toda persecução penal. Friso, outrossim, que "(...) No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, inpor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (...)" (cf. 4º, do artigo 282, do CPP). Nessa esteira "(...) Se o indiciado ou réu deixa de cumprir a cautela alternativa, termina por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida mais drástica, deva ser adotada. Assim ocorrendo, o juiz, de ofício(...), pode substituir a medida por outra mais severa, ou aplicar mais uma medida em cumulação, ou, ainda, decretar a prisão preventiva. (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 14 ed. rer., atual e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 671/672), grifei. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fica, por ora, mantida a proibição do réu NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, de ausentar-se do país, com recolhimento do seu passaporte, nos termos do artigo 320, do CPP, e da liminar do STF, lançada nos autos do HC 128.122-SP, até ulterior prolação da sentença - valendo notar que o feito encontra-se, atualmente, na fase de reinterrogatório dos réus, a pedido das próprias defesas, na busca da verdade real. Nesse ponto, tendo em vista os pedidos formulados pelas defesas dos acusados NAHIM (fls. 6359 e 6380) e MARCELO THADEU MONDINI (fls. 6376), DESIGNO para o dia 30 de NOVEMBRO de 2016, às 9:30 horas, nova audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados NAHIM FOUAD EL GASSHAN e MARCELO THADEU MONDINI, a ser realizado presencialmente, neste Juízo, para novos esclarecimentos sobre os fatos e circunstâncias tratados no presente feito, na busca da verdade real. As defesas dos réus NAHIM FOUAD EL GASSHAN e MARCELO THADEU MONDINI deverão apresentar os acusados independentemente de intimação. Fica INDEFERIDO o pedido da defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI de dilação de prazo para manifestar-se sobre as transcrições juntadas novamente aos autos, à míngua de amparo legal ou quaisquer justificativas excepcionais que afastem o caráter protelatório do pedido. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-23.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação dos executados **RMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGÉRIO MORAES BAPTISTA e ROGÉRIO MORAES BAPTISTA** para pagamento do débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §§ 1º, 2º c.c. art. 830 todos do Código de Processo Civil.

Considerando que a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº. 11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao **MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP**, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada para imprimi-la através do Sistema PJ-e ou retirá-la nesta Secretaria, comprovando a distribuição da precatória prazo legal de 10(dez) dias (§2º, do art.240, do NCPC).

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo 1º do art. 827, do CPC.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-39.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA**, em face do **CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS e que seja desobrigada de efetuar agendamento de qualquer espécie de benefício ou outro requerimento administrativo, de realização de vista de processo administrativo, dentre outros requerimentos (fls. 02/08).

Alega a parte impetrante, em síntese, que o ato da administração pública de exigir do advogado, ora impetrante, agendamento eletrônico, e que entre na fila para receber senha, desrespeita as garantias estribadas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados, além de violar o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

Juntou documentos (fls. 09/12).

Foi proferida decisão (fls. 15/17) deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de exigir da impetrante, na condição de procuradora de segurado, prévio agendamento de hora para fins de protocolização de requerimento de benefício, vista de procedimento, ou outro requerimento de natureza previdenciária.

Notificada, a autoridade coatora, por meio do seu superior hierárquico, o gerente executivo do INSS, prestou informações alegando que o atendimento diário nas agências do INSS precisa ser organizado e que a restrição está pautada na Resolução 438/2014, no Memorando 30/2014 e na Instrução Normativa 77/2015, havendo ainda observância do inciso III do artigo 116 da Lei 8.112/1990 e do Decreto nº 6.932/2009, atendendo-se, portanto, ao princípio da legalidade. Afirma que tratar de maneira diferente dos segurados o advogado seria privilegiá-lo em detrimento de pessoas idosas e doentes que não tem acesso aos seus serviços. Por fim, aduz que requerimentos administrativos não são atos privativos de advogado e, portanto, a eles não se aplica o Estatuto da OAB. Pugnou, então, pela improcedência dos pedidos (fls. 31/39).

A Procuradoria Federal contestou alegando as mudanças e modernizações feitas no atendimento e nos sistemas eletrônicos do INSS objetivam garantir maior celeridade na tramitação dos pedidos administrativos, não podendo o judiciário invadir atribuição administrativa de outro órgão. Afirma que o Estatuto da OAB deve ser ponderado com o direito de terceiros como os tutelados pelo Estatuto do Idoso e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/56).

A Procuradoria Federal informou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 57/80).

O Ministério Público Federal informou inexistir nos autos interesse a justificar a sua intervenção no feito (fl. 81).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Aduz a impetrante que a obrigação consistente em promover agendamento eletrônico para fins de requerimento de benefícios, protocolo, vistas, cópia e carga de processos junto às agências da Previdência Social impõe restrições incompatíveis com livre exercício profissional e prerrogativas do advogado previstas no Estatuto da Advocacia.

Pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS não condicionado a agendamento de qualquer espécie de benefício ou outro requerimento e vista de processo.

Sobre a pretensão deduzida, há que se considerar inicialmente que o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos necessários.

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça, sendo que essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Para a prática regular desse escopo, manifestam-se direitos do advogado o exercício, com liberdade, da profissão e o ingresso, sem obstáculos, em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao desempenho da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, consoante redação do artigo 7º, I e VI, “c”, da Lei n.º 8.906/1997 – Estatuto da OAB. Restrições a isso assumem caráter excepcional.

É, igualmente, prerrogativa do advogado a de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/1997.

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

Por outro lado, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, afigura-se notório o aumento da demanda no atendimento ao público da autarquia previdenciária, uma das mais intensas do País, contudo a limitação de dias e horários de atendimento cerceiam o pleno exercício da advocacia (TRF 3R, 6ª Turma, AMS 290781, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ: 13/02/2014.).

Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Neste sentido, eis os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento ou que sujeito a regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

(TRF-3ª Região, Terceira Turma, MAS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§ 1º do artigo 523 do CPC).

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

3. Precedentes.

(TRF-3ª Região, Terceira Turma, MAS 300445, rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, P. 394).

Neste contexto, há que se assegurar o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao prévio agendamento de data e horário, pois isso limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo (TRF 3R, 3ª Turma, AMS 336974, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 20/06/2013.).

Destaco que o argumento da quebra da isonomia também não prospera por se tratarem os atos praticados pelos advogados de legítimo exercício da profissão, diferenciando-se, portanto, de fato, das demais pessoas que buscam atendimento das agências do INSS.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO PROVIDA.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta. Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;"

Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 330551, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 07/10/2016).

Finalmente, no que diz respeito à violação a eventuais direitos prioritários de idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, continuarão eles a ter direito, cabendo à autoridade impetrada sopesar a forma de compatibilizar esses direitos com o do advogado solicitante que, como todos, pode ter que aguardar um pouco para ser atendido conforme as escolhas feitas pelo administrador da agência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLADOS. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 3.º, DA LEI N.º 10.741/03. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.

2. Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;".

3. A exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao Impetrado, bem como a limitação de protocolos por mês para cada advogado, acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. Precedentes dos C. STF e STJ.

4. Não se vislumbra a violação às normas do Estatuto do Idoso, especialmente, àquela que estabelece a garantia de atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos, prevista no artigo 3º da Lei nº 10.741/2003, tendo o provimento jurisdicional se limitado a garantir ao impetrante o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, o que não significa, de modo algum, a concessão de prestação de serviço ao impetrante em detrimento do atendimento prioritário a ser dispensado aos idosos.

5. Trata-se da necessidade de a Digna Autoridade Administrativa sopesar a melhor forma de prestar atendimento eficiente aos idosos, às gestantes, aos deficientes e, evidentemente ao Digno Advogado impetrante, além do tratamento apropriado a ser dispensado a todos aqueles que buscarem a Agência do INSS, sempre observando os direitos e as garantias individuais, além das preferências estabelecidas por meio de lei.

6. Merece reforma r. sentença para que a impetrante seja atendida no Posto do INSS, sem limitação à quantidade de requerimentos a serem protocolados, bem como independentemente de prévio agendamento.

7. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 363996, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 04/10/2016).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para **determinar** à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, na condição de procuradora de segurado, prévio agendamento de hora para fins de protocolização de requerimento de benefício, vista de procedimento, ou outro requerimento de natureza previdenciária.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Em razão da interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-78.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIGE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 08 e a declaração de fl. 11 (id 317808), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-86.2016.4.03.6109

AUTOR: RICLAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (id 318919) em aditamento à inicial. Anote-se.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Ofício nº062/2016/DEFESA/PSFN/PIRAC, de 18/04/2016.

Sendo assim, cite-se a União Federal (PFN) para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2016.4.03.6109

AUTOR: ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES, LOUISE MARIA BARROS BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na disponibilização em concurso de remoção, aberto por meio do Edital n. 13, de 25/140/2016, da PGFN, de 3 vagas na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Maceió/AL (ID nº 332640).

Os autores, Procuradores da Fazenda Nacional lotados na unidade de Piracicaba/SP, alegam que o Edital em questão afronta normas jurídicas infraconstitucionais e infralegais ao não prever as referidas vagas como passíveis de remoção. Do ponto de vista fático, argumentam que a falta de previsão se deve à incorporação à unidade de Maceió de procuradores lotados na cidade de Arapiraca/AL, mais novos na carreira que os autores.

Pretendem, então, a concessão de tutela provisória e, posteriormente, definitiva, que garanta a disponibilização das três vagas postamente existentes em Maceió/AL no concurso de remoção que está aberto.

Juntaram documentos (ID's 332630, 334369, 334373, 334378, 334379, 334381 e 334382).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Prevê o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência. Além disso, necessária a instrução da petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos autores, situação que será analisada adiante.

A tutela de urgência, por sua vez, vem prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso alegam os autores ter a União cometido uma ilegalidade ao não oferecer três vagas na Procuradoria da Fazenda Nacional em Maceió/AL no concurso de remoção aberto para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional.

Fundamentam a sua conclusão de existência de vagas na localidade no fato de ter sido realizado um estudo prevendo a necessidade de 20 (vinte) vagas em Maceió/AL sendo que atualmente apenas 17 (dezessete) procuradores lá estão lotados. Afirmam não terem sido disponibilizadas as vagas existentes em razão da prestação de serviços em Maceió por três procuradores lotados em Arapiraca/AL o que viola as regras do concurso de remoção, já que todos eles tem matrícula mais nova que a dos pleiteantes.

Compulsando os autos, porém, constato não ser exatamente essa a situação fática existente.

De fato o Edital nº 13 de 25/10/2016 que abriu o Concurso de Remoção (ID 332376) não prevê a existência de vagas em Alagoas.

O Estudo de Lotação feito pela PGFN, também conforme aventado pelos autores, estabelece a necessidade de 20 (vinte) vagas para referido Estado (ID 332379).

Ocorre que tanto o Estudo de Lotação quanto o Edital de Abertura do Concurso de Remoção não fazem qualquer distinção acerca da localização das vagas oferecidas dentro do Estado de Alagoas, ou seja, a previsão de 20 (vinte) vagas é referente a todo o Estado e não somente à cidade de Maceió.

Portanto, ao menos neste exame superficial, havendo 17 (dezessete) procuradores lotados em Maceió e outros 03 (três) lotados em Arapiraca, conforme expressamente referido pelos autores na inicial, estão preenchidas de fato todas as vagas necessárias para o Estado de Alagoas.

Assim, por ausência de plausibilidade do direito invocado pelos autores e também pela aparente inexistência de ilegalidade, indefiro o pedido de tutela provisória.

No mais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Cite-se a União Federal para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-91.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARCELO ALESSANDRO CONTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO:a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos nº 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos nº 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos nº 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS Nº 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRA-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-51.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X ANDREIA JUNQUEIRA X JANE BATISTA MENDONCA DUARTE JUNQUEIRA

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO:a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos nº 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos nº 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos nº 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS Nº 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4518

MONITORIA

0008259-29.2004.403.6109 (2004.61.09.008259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL ME(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X ESPOLIO DE LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007498-27.2006.403.6109 (2006.61.09.007498-4) - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-58.2009.403.6109 (2009.61.09.003247-4) - ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005338-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005338-6) - WILSON GALVAO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO

LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-90.2010.403.6109 - VALDIR FRANCISCO FORESTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-37.2010.403.6109 - WALDOMIRO ANTONIO DO PRADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010811-54.2010.403.6109 - PEDRO LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de que o exequente já recebeu tudo o que pretendia (fls. 211/225 e 229). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-27.2011.403.6109 - MARIA VERONICA PIZANI BARBOSA X CLAYTON DONIZETTI BARBOSA X FABIO OSMAR BARBOSA X GRACE CATARINA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-75.2011.403.6109 - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP235306 - FERNANDA GODOY D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-97.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA GRILLO DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-39.2012.403.6109 - LAZARO BUENO DE MORAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-55.2012.403.6109 - SONIA RODRIGUES DE GOES(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-75.2013.403.6109 - JAIR CORREA DE MENEZES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002129-57.2003.403.6109 (2003.61.09.002129-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101080-16.1996.403.6109 (96.1101080-0)) - RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001855-25.2005.403.6109 (2005.61.09.001855-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101080-16.1996.403.6109 (96.1101080-0)) - RITACAR COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS X TANIA ALVES DOS SANTOS(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a embargada (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006535-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-38.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

...PARA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. PARA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006641-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001040-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZA BALAMINUT PERISSATO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

...PARA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. PARA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007433-17.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-31.1999.403.6109 (1999.61.09.007242-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA RITA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

...PARA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. PARA PARTE AUTORA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000012-15.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101080-16.1996.403.6109 (96.1101080-0)) - PAULINA WAGNER CAMPOS MARTINS(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002742-33.2010.403.6109 - TECPEL ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008822-42.2012.403.6109 - AILTON PEREIRA DE SA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007230-17.1999.403.6109 (1999.61.09.007230-0) - ELISABETE DE FATIMA VALENTIM MASCHIETOO X JOSE ANTONIO VALENTIM X NEUSA VALENTIM PRANDO X SUELI APARECIDA VALENTIM ERLO X SONIA REGINA VALENTIM BENATTO X MARIA IVONE VALENTIM GUIDI X MARIA CONCEICAO CARLIM VALENTIM(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELISABETE DE FATIMA VALENTIM MASCHIETOO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 385, 389, 401/402, 403/404, 405/406, 407/408).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002320-2) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018735-07.2014.403.6100 - CARMINE VERDE X ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE(SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO E SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Fls. 348/349: Nada a prover, posto que já houve a reconsideração do despacho recorrido, conforme fls. 345 e verso.Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002804-73.2010.403.6109 - IRIA COVRE X GRACE LUIZ DE FREITAS X EMERSON ARMANDO LUIZ X PAMELA LUIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X IRIA COVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACE LUIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON ARMANDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 523, do NCPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002557-58.2011.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 523, do NCPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000822-53.2012.403.6109 - MARIO MONTEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 523, do NCPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

Expediente Nº 4508

EMBARGOS A EXECUCAO

0003737-36.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9)) - EVEREST PLASTICOS LTDA - EPP X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls.108/152: Ciência a embargante, devendo se manifestar no prazo de dez dias, sobre eventual interessa na audiência de conciliação.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0004755-92.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-20.2015.403.6109 ()) - EQUIVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI X MARIANA PIACENTINI SPAGNOL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006859-57.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-91.2015.403.6109 ()) - ST RECICLAVEIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Como pessoa jurídica, a embargante não goza da presunção estabelecida no artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deveria comprovar a sua hipossuficiência por meio de declarações de imposto de renda, títulos protestados e outros meios pertinentes, prova essa que ela não produziu.2. Quanto aos embargos propriamente ditos, verifico não ter havido a garantia do juízo, além da alegação de falsidade de documento estar desprovida de qualquer respaldo probatório mínimo a permitir o seu acolhimento.3. Sendo assim, tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante a garantia do juízo ou a relevância dos argumentos engendrados. Nem mesmo o risco de grave dano de difícil e incerta reparação foi demonstrado.4. Vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1103021-35.1995.403.6109 (95.1103021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO X KATIA MARIA QUEIROZ VERDUGO X PAULO DE TARSO FONSECA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X TOMAZ RENATO ZOPPI
Fls. 305/318 - Recebo a Impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/15, todavia, deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido ante a ausência de garantia integral do juízo (art. 525, 6ª, NCPC).Intime-se o exequente (CEF) para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

1. Fls. 176: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD/INFOJUD e ARISP, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 66/67), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-53.2006.403.6109 (2006.61.09.003280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL) X ANA PAULA RAYMUNDO ANITELLI X ROSEMEIRE MONEZZI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008779-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN

Fls. 106/109: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008883-73.2007.403.6109 (2007.61.09.008883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILIORINI E MILIORINI LTDA - ME X CRISTIANE SHEILA MILIORINI X SERVO MILIORINI(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL)

Fls. 85/94 - Conforme extratos e documentos apresentados resta comprovado que parte do numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, no importe de R\$1.701,68, da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de SERVO MILLIORINI, junto ao Banco Santander (Ag. 4502 c/p 60.006182-6), encontra-se depositado em caderneta de poupança, sendo, portanto, impenhorável a teor do artigo 833, inciso X do CPC/2015. Lado outro, constata-se que restará bloqueado apenas o saldo em conta corrente no importe de R\$144,79, que mostra-se irrisório e, portanto, nos termos do artigo 836, do CPC/15, resta prejudicado o bloqueio. Sendo assim, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD do total bloqueado. Cumpra-se. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009937-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVEREST PLASTICOS LTDA X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias sobre a não localização de bens. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009952-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS
Comprove a CEF a distribuição da precatória n. 14/2015, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011761-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011761-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMERICANA BORRACHAS LTDA EPP X WALTER IKEDA JUNIOR
Fls. 125/127: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011890-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO
Fls. 93: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO DE BARROS
Fls. 44: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003746-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO
1. Fls. 83 - INDEFIRO, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Assim, em relação às executadas AGROPECUÁRIA TEODORO LTDA EPP e JOSEFINA SELMA VERÍSSIMO, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, e 1º, do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (2º, do art. 921, do NCPC). 2. Em relação ao executado CARLOS ALBERTO CHINELATO, tendo em vista que decorreu prazo de 1 (um ano) sem que tenha havido sua localização, determino oportunamente o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, 2do NCPC. 3. Em caso de prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004560-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS
Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005180-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REZENDE E CATAI IMPORTACOES LTDA ME X LUIS AUGUSTO CATAI X ANDREZA MENEZES MARQUES X JAIRO REZENDE
Fls. 69/91: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005479-09.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO

O pedido de busca de endereço da requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido. É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (Art. 6º, do NCPC), mas o auxílio deve ser levado a cabo após esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que incorre no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impressa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de Imóveis, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros). Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF no sentido de deixar de diligenciar na busca de endereços dos requeridos (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Na mesma esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)" (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da CEF de pesquisas de endereço da requerida nos cadastros de órgãos públicos ou concessionária de serviço público, face à ausência de esgotamento/demonstração das buscas pela autora, ora requerente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008502-60.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X START UP COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GERSON RASERA X VITOR FERNANDES DA SILVA NETO

Considerando a certidão de fls. 50, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007864-90.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESIHA ANTONIO ALIBERTI

Vistos, etc. O pedido de busca de endereço da requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido. É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (Art. 6º, do NCPC), mas o auxílio deve ser levado a cabo após esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que incorre no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impressa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de Imóveis, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros). Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF no sentido de deixar de diligenciar na busca de endereços dos requeridos (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Na mesma esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)" (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da CEF de pesquisas de endereço da requerida nos cadastros de órgãos públicos ou concessionária de serviço público, face à ausência de esgotamento/demonstração das buscas pela autora, ora requerente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011086-66.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE MARIA DA SILVA GAIOVANNI ME X MARLENE MARIO DA SILVA

Vistos, etc. O pedido de busca de endereço da requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido. É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (Art. 6º, do NCPC), mas o auxílio deve ser levado a cabo após esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que incorre no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impressa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de Imóveis, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros). Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF no sentido de deixar de diligenciar na busca de endereços dos requeridos (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Na mesma esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)" (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da CEF de pesquisas de endereço da requerida nos cadastros de órgãos públicos ou concessionária de serviço público, face à ausência de esgotamento/demonstração das buscas pela autora, ora requerente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007865-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA

CONVCART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

1. Fls. 35 - INDEFIRO, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Quanto ao pedido de arresto em dinheiro o mesmo só possível após a citação dos executados, neste sentido jurisprudência que segue: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO "ON LINE". NÃO CABIMENTO. O arresto "on line" previsto no artigo 653 do CPC é cabível quando a normal citação do devedor resultar inviabilizada pelas dificuldades decorrentes da sua ausência. Caso dos autos em que sequer foram esgotados os meios para localização dos devedores, não tendo havido citação dos mesmos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062755335, Décima Quinta Câmara Cível, TJ-RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 01/12/2014, Data de publicação: 09/12/2014) Deste modo, não tendo se esgotado todos os meios possíveis à localização dos executados incabível o arresto "on line". 2. Lado outro, tendo em vista que decorreu prazo de 1 (um ano) sem que tenha havido a localização do executado, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, 2º do NCP. 3. Em caso de prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de novo endereço, a planilha com o valor atualizado do débito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001199-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILDO SEVERO PEREIRA

Fls. 69: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001873-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005751-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E E E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X ERICA APARECIDA CANALE PELOSSO X EVA VILMA THOMAZINI DELIBERALI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRACIOLI & CIA. LTDA - ME X GUSTAVO GRACIOLI DE MELLO X LIVIA GRACIOLI DE MELLO

Comprove a CEF a distribuição da precatória n. 07/2016, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000379-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA SIMOES LTDA - ME X SAMUEL SIMOES

Fls. 88: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002376-52.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA REGINA MARTINS X LUCIANA REGINA MARTINS

Fls. 37: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

1. Fls. 71: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 66/68), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004572-92.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M HOSANA DA SILVA PRESENTES - ME X MARIA HOSANA DA SILVA

Fls. 168/172: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005244-03.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A N DA SILVA MERCEARIA - ME X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA

Comprove a CEF a distribuição da precatória n. 04/2016, no prazo de cinco dias. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005890-13.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOBBI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANA LUCIA FANTINI GOBBI X ANA CAROLINA FANTINI GOBBI
Fls. 198/199: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006390-79.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ARTHUR WOLF 23075080829 X ARTHUR WOLF
Fls. 51/55: Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007476-85.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN GEORGE GHISO EIRELI - ME X ALAN GEORGE GHISO
Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007488-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE JUNIOR BICUDO DA COSTA

1. Fls. 35 - INDEFIRO, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Quanto ao pedido de arresto em dinheiro o mesmo só possível após a citação dos executados, neste sentido jurisprudência que segue: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO "ON LINE". NÃO CABIMENTO. O arresto "on line" previsto no artigo 653 do CPC é cabível quando a normal citação do devedor resultar inviabilizada pelas dificuldades decorrentes da sua ausência. Caso dos autos em que sequer foram esgotados os meios para localização dos devedores, não tendo havido citação dos mesmos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062755335, Décima Quinta Câmara Cível, TJ-RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 01/12/2014, Data de publicação: 09/12/2014) Deste modo, não tendo se esgotado todos os meios possíveis à localização dos executados incabível o arresto "on line". 2. Lado outro, tendo em vista que decorreu prazo de 1 (um ano) sem que tenha havido a localização do executado, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, 2º do NCPC. 3. Em caso de prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de novo endereço, a planilha com o valor atualizado do débito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007526-14.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. C. DE OLIVEIRA ARTES - ME X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA

1. Fls. 35 - INDEFIRO, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Quanto ao pedido de arresto em dinheiro o mesmo só possível após a citação dos executados, neste sentido jurisprudência que segue: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO "ON LINE". NÃO CABIMENTO. O arresto "on line" previsto no artigo 653 do CPC é cabível quando a normal citação do devedor resultar inviabilizada pelas dificuldades decorrentes da sua ausência. Caso dos autos em que sequer foram esgotados os meios para localização dos devedores, não tendo havido citação dos mesmos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062755335, Décima Quinta Câmara Cível, TJ-RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 01/12/2014, Data de publicação: 09/12/2014) Deste modo, não tendo se esgotado todos os meios possíveis à localização dos executados incabível o arresto "on line". 2. Lado outro, tendo em vista que decorreu prazo de 1 (um ano) sem que tenha havido a localização do executado, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, 2º do NCPC. 3. Em caso de prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de novo endereço, a planilha com o valor atualizado do débito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000010-06.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONFECÇÕES R B FASHION LTDA - EPP X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI

Manifeste-se a CEF sobre o parcelamento apresentado pela executada às fls. 102/103. Prazo de quinze dias. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000761-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO X DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO

1. Fls. 176: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD/INFOJUD e ARISP, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 66/67), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003701-28.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIC 01 COM/ DE GAS E AGUA LTDA X RICARDO DIONIZIO DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA
Fls. 49/70: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGALE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS EIRELI - EPP X ROGERIO DE SOUZA
Fls. 65/81: a) Em relação ao co-executado Júlio Rafael Diuri da Rocha, no endereço apontado, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro-SP, intimando-se a CEF para retirada e comprovar a distribuição no prazo de dez dias. Instrua-se com as guias de fls. 66/69.b) Em relação ao co-executado Rocha Gres Pisos e Revestimentos Ltda, cabe a exequente, promover os meios necessários a localização do executado, deste modo INDEFIRO o pedido em relação ao mesmo.c) Quanto ao pedido de BACENJUD em relação ao co-executado ERALDO ANTÔNIO RAFAEL DA ROCHA, DEFIRO, a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 65.821,62 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) ERALDO ANTÔNIO RAFAEL DA ROCHA, CNPJ n. 387.464.258-53;d) Atualizado o valor supramencionado, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.e) 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado.f) 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. g) 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004998-70.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RAQUEL GITTI M. L. SALLES - ME X RAQUEL GITTI MARTUCCI LOBO SALLES
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007106-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS CATTO - ME X ANDRE LUIS CATTO
Comprove a CEF a distribuição da precatória n. 10/2016, no prazo de cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007159-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEGRI E NAMIZAKI MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X LEANDRO NEGRI X BEATRIZ DOS SANTOS NEGRI
Fls. 33/34: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009164-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J M A CONSTRUCAO CIVIL PIRACICABA EIRELI - ME X OSVALDINA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO X JEREMIAS DA SILVA SEBASTIAO X ADRIANO PALMEIRA DO NASCIMENTO
Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000609-73.2015.403.6131 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X LUIZ DE GOIS FILHO
Comprove a CEF a distribuição da precatória n. 183/2015, no prazo de cinco dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005477-15.2005.403.6109 (2005.61.09.005477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUELI APARECIDA MARTINS PORTELLA X PAULO SERGIO PORTELLA
Manifeste-se a CEF sobre eventual quitação da dívida conforme alegado pela executada às fls. 99Prazo de quinze dias.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009374-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS DOS SANTOS PORCIUNCULA X FERNANDO GONCALVES PORCIUNCULA X CRISTINA HELENA DOS SANTOS PORCIUNCULA(SP312620 - FABIANA FURLAN)
Fls. 86/101 - 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos executados. Anote-se.2. Considerando que o presente feito foi convertido

em execução de título judicial, nos termos do despacho de fls. 44, incabível a apresentação de Embargos Monitórios. Todavia, ante o princípio da fungibilidade, recebo a referida petição como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 525 do CPC/15.3. Lado outro, deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido ante a ausência de garantia do juízo (art. 525, 6ª, NCPC) e determino a intimação do exequente (CEF) para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-41.2008.403.6109 (2008.61.09.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIAN BOLUTAVICIUS

1. Fls. 53 - INDEFIRO, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacem-Jud frustrado (fls. 49/50), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora (art. 921, 3, NCPC).Portanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, e 1º, do NCPC.3. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (2º, do art. 921, do NCPC). 4. Em caso de prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011686-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON CESAR MARTIM X RITA HELENA DA CRUZ MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CESAR MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA HELENA DA CRUZ MARTIM

Considerando a certidão supra, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000672-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILVANA BRASILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVANA BRASILENCIO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006567-77.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO CESAR BUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CESAR BUZATTO

Fls. 73/93: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-85.2016.4.03.6109

AUTOR: LASARO LUIS BOVI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTOTRA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de novembro de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000032-42.2016.4.03.6109

REQUERENTE: JURANDYR THOMAZ

DESPACHO

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2016.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2859

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005054-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005054-6) - CARLOS ROBERTO CERRI X FRANCISCO ANTONIO COLITE X MARIA HELENA HEPFENER(SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS ROBERTO CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência COM URGÊNCIA à patrona da parte autora, Drª. NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA, OAB/SP 247.818, para que compareça em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido neste feito, sob nº 87/3ª 2016, ressalvado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conforme disposto à fl. 184-verso.

Após a comprovação do levantamento do precitado alvará, expeça-se ofício ao PAB-CEF local para que proceda à reversão do saldo remanescente da conta judicial nº 8732-5, nos exatos termos requeridos à fl. 194.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

I.C.

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006375-3) - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP184512 - ULIANE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2016 165/635

RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-67.2001.403.6109 (2001.61.09.000167-3) - EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-21.2005.403.6109 (2005.61.09.008503-5) - LUIS ROBERTO SGARBIERO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005474-2) - JAIR FRANCISCO LICERRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005306-7) - GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008317-5) - ELVIRA TOME LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002313-4) - ELIAS BELZI CORREA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0011664-34.2008.403.6109 (2008.61.09.011664-1) - APARECIDO ARCANJO GAZIM(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004984-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004984-0) - SILVIA HELENA FELIX(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005581-4) - ANTONIA THEREZA B SILVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-03.2010.403.6109 - REINALDO FRANCISCO TEODORO X NAIR PEDROSA DE CAMPOS(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0012100-22.2010.403.6109 - DOMINGOS MARCOS CHIBIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007709-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007709-0) - ANTONIO FERRAZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000802-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000802-0) - MAXIMINA PINHEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MAXIMINA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-52.2000.403.6109 (2000.61.09.001774-3) - NILSON JOSE PEREIRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILSON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003411-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003411-0) - LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004877-6) - MARIA INES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2) - MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007528-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007528-8) - DALVINA OLIVEIRA DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DALVINA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001761-3) - IRAIDES OCANGNE DE LIMA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRAIDES OCANGNE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004012-0) - FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X LUCIA CRISTINA RUBIO FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005314-35.2005.403.6109 (2005.61.09.005314-9) - ALVARO LOPES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006599-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006599-1) - SILVIA PEDRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007308-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007308-2) - PAULO ROBERTO COSMO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007580-92.2005.403.6109 (2005.61.09.007580-7) - SIDNEY PERUCH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEY PERUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-39.2006.403.6109 (2006.61.09.000067-8) - BENEDITO BORGES SOBRINHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BORGES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001496-3) - ROMEU BERNARDES DA ROCHA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BERNARDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002685-0) - IZABEL ITIPAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IZABEL ITIPAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002821-51.2006.403.6109 (2006.61.09.002821-4) - GABOR PATOCS - ESPOLIO X MARIA CECILIA NECHAR PATOCS X GUSTAVO PATOCS X DANIELA PATOCS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GABOR PATOCS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007780-8) - JOSE BUENO NETTO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010333-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010333-2) - JOAO ANTONIO NICOLETTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ANTONIO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-69.2008.403.6109 (2008.61.09.001121-1) - MARINA LOPES DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005120-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA LIMA CORDEIRO - MENOR X CELIA REGINA PEREIRA LIMA X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012141-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012141-7) - LUZIA ANTONIO TOST(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA ANTONIO TOST X MARILDA IVANI LAURINDO X LUZIA ANTONIO TOST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002588-3) - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA RAMOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002722-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002722-3) - MILTON DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP349245 - ERICK PETTERSON TIETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012430-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012430-7) - JOSE APARECIDO SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-41.2010.403.6109 - ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR MESSIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006589-43.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004972-14.2011.403.6109 - FABIO CHIARANDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FABIO CHIARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002447-25.2012.403.6109 - JOAO LUIS HELMEISTER(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LUIS HELMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-91.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Pretende a autora obstar o procedimento de consolidação da propriedade, em favor do credor fiduciário, do imóvel objeto do contrato discutido nos autos, mediante depósito das parcelas do financiamento, no valor de R\$ 515,27, que alega ser incontroverso.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela cautelar.

No que diz respeito ao pleito de obstrução da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, assinalo que as provas vindas ao processo até o momento não permitem afirmar a existência de ilegalidade no contrato, que a Caixa Econômica Federal promove exigências não estabelecidas no negócio jurídico, ou que o procedimento legal de execução tenha sido desrespeitado.

Quanto ao requerimento de depósito das parcelas do financiamento, observo que a promoção dos depósitos em Juízo independe de autorização mas, cumpre destacar, na hipótese do feito, os depósitos em si não produzem efeito suspensivo do procedimento de cobrança extrajudicial.

Ante o exposto, **DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Designo para o dia 01/12/2016, às 14:20 horas, audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Por fim, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial discutido nos autos, devendo ser corrigido de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o que faço para fixar o valor da causa em R\$ 115.000,00, correspondente ao valor o contrato que o autor pretende revisar.

Cite-se. Intimem-se.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal Substituto
4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2016.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4421

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VANILDO MARCHI(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANILDO MARCHI

Recebo a petição do Ministério Público Federal como início de execução da obrigação de fazer e de não fazer definida na sentença. Proceda a Serventia a alteração de classe processual.

Após, intime-se o executado, pessoalmente, para cumprimento, no prazo definido no julgado.

Conforme requerido pelo "Parquet" e com a ressalva do § 1.º do art. 537 do CPC, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada ao valor mensal correspondente a um salário mínimo, para a obrigação de fazer, bem como multa no valor de R\$ 3.000,00 no caso de eventual descumprimento da obrigação de não fazer, a serem devidos apenas após o decurso do prazo para o cumprimento do julgado. Int.

Expediente N° 4422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-70.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000957-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO ALVES FERREIRA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BATISTA PINTO NETO X VANESSA ANTONIA DA SILVA X ADELIR BASILIO(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Homologo a desistência, pelo Ministério Público Federal, das testemunhas NILSON CARLOS GONÇALVES, FLÁVIO GARCIA DO NASCIMENTO, ELIANE ELOISA SILVA LEITE e EROALDO DOS SANTOS.

Considerando que as testemunhas NILSON CARLOS GONÇALVES, FLÁVIO GARCIA DO NASCIMENTO e ELIANA ELOISA SILVA LEITE foram arroladas, também, pelas defesas, mantenho a audiência designada, à exceção de EROALDO DOS SANTOS que deverá ser intimado da desistência de sua oitiva.

Providencie a intimação da testemunha FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, arrolada pela acusação e defesa, no endereço indicado à f. 2214.

Proceda-se às anotações, nos termos requeridos às f. 2217 e 2219.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3198

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-63.2012.403.6102 - MARINA APARECIDA GONCALVES X KATY ANNE GONCALVES X SABRINA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X JESSICA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP183113 - JOÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2016 173/635

PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT A ALL - América Latina Logística S/A interpôs os embargos de declaração de fls. 424/427 em face da sentença de fls. 413/415, aduzindo que houve contradição na decisão ao reconhecer que houve culpa concorrente e não culpa exclusiva da vítima. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do réu quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004896-74.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOURDES SANTOS (SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Os objetivos da presente ação - em que figuram como autores Ademir Aparecido Ornelo e Maria de Lourdes Santos e como rés a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e a Caixa Econômica Federal - CEF - são (1) assegurar que a revisão do saldo devedor do financiamento da casa popular do contrato identificado na inicial (nº 198.0809.01-15) observe como limite os critérios da correção do FGTS, bem como que as prestações sejam ajustadas e sejam devolvidos em dobro eventuais excessos. A presença da CEF no polo passivo se justifica porque o financiamento dos autos tem cobertura pelo FCVS (cláusula quinta da fl. 17). A decisão da fl. 25 deferiu a gratuidade para os autores. As rés apresentaram as respostas das fls. 53-68 (COHAB) e 215-226. Foi realizada perícia e o laudo pertinente foi juntado nas fls. 319-336. Os autores apresentaram os quesitos adicionais das fls. 351-352, que foram indeferidos pela decisão da fl. 390. Não houve recurso dessa decisão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, não há a carência de ação suscitada na resposta da COHAB (fls. 54-55), pois a presente ação é revisional e não consignatória. As outras questões suscitadas nessa resposta foram superadas, pois a CEF ingressou no feito como ré, sendo desnecessária a sua denúncia, e a ação, originalmente proposta na Justiça Estadual, foi oportunamente enviada para esta Justiça Federal. Por outro lado, as preliminares suscitadas pela CEF (fls. 216-216) não merecem ser acolhidas, pois a presença da empresa pública federal no polo passivo decorre de que o financiamento do caso concreto conta com a cobertura do FCVS, por ela administrado, que pode eventualmente sofrer as consequências da sentença aqui proferida. No mérito, o pedido deduzido na inicial desta ação deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, observo primeiramente que o parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato de financiamento celebrado entre as partes (fl. 17 dos presentes autos) preconiza que o critério do reajuste do saldo devedor é o mesmo aplicado para o FGTS, ou seja, o índice postulado na inicial. O laudo pericial atestou que esse foi o critério efetivamente utilizado (fl. 325) e, mais que isso, que o valor da prestação cobrado pela COHAB é inferior ao que seria devido nos termos do contrato (fls. 326-327), não sendo evidenciado qualquer excesso em relação ao critério de reajuste das prestações previsto contratualmente (PES-CP). Em suma, nada excessivo foi cobrado dos autores. Calha não passar despercebido, ainda, que o ilustre perito informou a possibilidade de quitação integral do contrato em 30.11.2008, caso tenham sido pagas todas as prestações previstas contratualmente. Nesse contexto, ficou demonstrada a ausência de plausibilidade da pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa pro rata, cuja execução deverá observar os preceitos legais decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-84.2013.403.6102 - GERALDO APARECIDO RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. Ademais, postula-se reparação por danos morais. Alega-se, em resumo, que o autor encontra-se acometido de "enfermidades incapacitantes" que inviabilizam o exercício de suas atividades laborais (ajudante geral, carpinteiro, montador, pedreiro). Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Em contestação, o INSS alega ocorrência de prescrição de parcelas eventualmente devidas. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 77/113). Réplica às fls. 133/135. Cópia do procedimento administrativo às fls. 137/144. Deferiu-se pedido de produção de prova pericial (fl. 145) Laudo médico pericial às fls. 161/168, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 171/176 e 178/183. Determinou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto - SP a apresentação de documentos relativos ao autor (fl. 188). Cópias do prontuário médico do autor às fls. 190/245. Laudo médico pericial complementar (reavaliação) às fls. 260/267. As partes se manifestaram às fls. 271/274 e 276/281. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/11/2012) e a do ajuizamento da demanda (07/08/2013). Considero o feito bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. Inicialmente, considero que o autor ostentava a qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo (06/11/2012). O segurado encontrando-se em gozo de auxílio-acidente desde 25/07/1985 (CNIS anexo) preservou sua qualidade de segurado após 05/2000, sem limite de prazo, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91 e art. 10 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010. Portanto, não há que se falar em regresso no sistema com

as contribuições vertidas como facultativo, nos anos de 2011 e 2012. Ademais, a autarquia indeferiu o pleito administrativo em razão de parecer contrário da perícia médica, não em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 138). No mesmo sentido, precedentes do STJ: RESP nº 263.112, Rel. Gilson Dipp, j. 05/11/2001; e TRF da 3ª Região: AC nº 7.380, 1ª Turma, Juíza Convocada Salette Nascimento, j. 19/07/1994. O laudo pericial produzido em juízo concluiu, em duas oportunidades, que o autor apresenta incapacidade total e permanente, inviabilizando atividades laborais (fls.167 e 267). O médico perito detectou a presença de sequelas de trauma agudo e doenças crônicas degenerativas: "A somatória dos diagnósticos caracteriza uma incapacidade total permanente de longa data, justificando o alegado encerramento de sua carreira de atividades remuneradas na profissão de pedreiro, em meados de 2011" (fl. 266/267). Acrescento que o resultado de perícia realizada pelo INSS, em 15/03/2011, indicava a existência de incapacidade laborativa, corroborando o entendimento do perito judicial (fl. 143). Neste quadro, impõem-se o reconhecimento de que o autor era incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência desde a DER: baixa escolaridade, idade avançada e moléstias limitantes permitem esta conclusão. Por fim, a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/11/2012 (DER), e o abono anual previsto no art. 40, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e b) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu quanto ao pedido de danos morais, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, sob o valor pretendido a este título: 40 vezes o valor de seu salário de benefício (fl.13). Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 554.058.775-4;b) nome do segurado: Geraldo Aparecido Rodrigues;c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 06/11/2012 (DER). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006654-54.2013.403.6102 - JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva afastar cobrança de IRPF sobre valores recebidos por decorrência de vitória obtida em ação judicial (aposentadoria por tempo de serviço), declarando-se a isenção dos rendimentos auferidos pelo contribuinte. O débito perfaz R\$ 56.308,26 em maio/2013. Alega-se, em resumo, que os atrasados "devem ser vistos como um todo indivisível" e que os valores recebidos em atraso enquadram-se na isenção anual do período, nada devendo ser recolhido aos cofres públicos. Emenda à inicial à fl. 22. Em contestação, a União refuta as alegações da inicial e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 31/44). Em especificação de provas, a União requer o julgamento antecipado. O autor não se manifestou (fls. 47/48). Informou-se o óbito de Jayme Quirino de Oliveira (fls. 51/52), habilitando-se os herdeiros após manifestação da União (fls. 55, 66/79, 80, 82/88, 91/96, 98 e 99/102). Alegações finais da União e dos autores às fls. 82/88 e fls. 91/94. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Os autores não demonstram ter havido ilegalidade ou abusividade no lançamento de ofício e cobrança do tributo. Trata-se de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial, que deveriam ter sido devidamente declarados pelo contribuinte, referentes ao ano-calendário 2006. O contribuinte não ofereceu os valores à tributação segundo as regras aplicáveis na ocasião (Lei nº 7.713/1988, art. 12 e RIR/1999, arts. 56 e 640), impedindo a incidência do IRPF no mês do recebimento, sobre o total dos valores recebidos. No caso, o fato gerador é o pagamento em virtude de decisão judicial, fazendo incidir a alíquota de 3% como simples antecipação do tributo a ser pago. Isto não isenta o contribuinte de oferecer os valores totais à tributação, fazendo-se os devidos acertos na declaração anual. De outro lado, o contribuinte não esclarece como fez a declaração nem quantifica eventual relação entre o que recebeu de uma vez e os meses pretéritos correspondentes, impedindo cotejo entre rendimentos mensais, descontos na fonte e limites de isenção. Também não há provas de que a fiscalização equivocou-se na análise da declaração do contribuinte e no lançamento de ofício. Observo que o contribuinte também deixou de esclarecer os fatos controvertidos em especificação de provas, não se desincumbindo bem do ônus de provar o que alega. Portanto, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou débito do contribuinte (DARF à fl. 17). Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º, 3º e 6º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-39.2014.403.6102 - GENNY ISMENE FIGUEIRA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Genny Ismene Figueira ajuizou a presente ação contra a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB RP e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando assegurar o reconhecimento da quitação integral de financiamento imobiliário, a não existência do

débito cobrado pelas rés e a liberação da hipoteca vinculada ao mencionado financiamento, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 14-101. As rés apresentaram as respostas das fls. 123-135 (CEF) e 153-163 (COHAB), sobre as quais a autora se manifestou nas fls. 210-225. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, rejeito as preliminares aventadas na contestação da CEF. Em primeiro lugar, o financiamento imobiliário do caso dos autos teve a cobertura do FCVS. Logo, a mencionada ré deve figurar no polo passivo desta demanda. Em segundo lugar, conforme se observa na contestação da COHAB, os questionamentos deduzidos na inicial da presente demanda tiveram como causa a resistência da CEF em promover a cobertura do saldo devedor residual com recursos do mencionado Fundo. Calha não passar despercebido, aliás, que a resposta da CEF na presente ação é totalmente genérica e afastada das peculiaridades do caso concreto. No mérito, o pedido deduzido na inicial desta é procedente, tendo em vista que a CEF e a COHAB reconhecem que a autora cumpriu todas as suas obrigações contratuais, pagando as obrigações que sobre ela recaíam por força do contrato. Observo que o contrato de financiamento no caso dos autos é de 19.7.1985, razão pela qual se lhe aplica a exceção do art. 3º da Lei nº 8.100-1990, conforme a alteração promovida pelo art. 4º da Lei nº 10.150-2000, segundo o qual a duplicidade de financiamento não é óbice para o uso do FCVS relativamente aos contratos firmados até 5.12.1990, tal como ocorre no caso dos autos. Nesse contexto, ficou demonstrada a plausibilidade do pedido aural. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para assegurar o reconhecimento da quitação integral de financiamento imobiliário, a não existência do débito cobrado da autora e a liberação da hipoteca vinculada ao mencionado financiamento. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa pro rata. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-07.2014.403.6102 - LUCAS COSTA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO)

Lucas Costa Silva ajuizou a presente ação de procedimento contra a União (AGU) e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, com a finalidade de assegurar o exercício de opção pelo regime previdenciário próprio do art. 40 da Constituição da República ou pelo regime previdenciário da Lei nº 12.618-2012, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 19-53. A decisão da fl. 56 postergou o exame do requerimento antecipatório e determinou a citação das rés, que apresentaram as respostas das fls. 67-80 e 112-121, sobre as quais o autor se manifestou nas fls. 128-136 e 151-160. A decisão da fl. 123, que indeferiu a antecipação, foi objeto do agravo de instrumento noticiado nas fls. 126-127, ao qual foi atribuído efeito ativo (fls. 168-169 verso) e dado provimento (fls. 216-220). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito com relação à FUNPRESP, porquanto nenhum pedido da inicial se volta contra a referida Fundação. Observo, nesse sentido, que os pedidos deduzidos na inicial dizem respeito exclusivamente a eventuais obrigações da União. Eventual complemento pela Fundação depende de filiação ao plano complementar por ela mantido, essa filiação pode ser feita a qualquer tempo mediante opção do servidor e não há qualquer demonstração de que essa opção ou resistência a ela tenha ocorrido no caso dos autos. Em seguida, indefiro a suspensão do processo requerida pela União, tendo em vista que essa parte sequer se deu o trabalho de demonstrar a total identidade de causa de pedir e de pedido entre a ação coletiva que menciona e a presente ação individual. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o documento da fl. 23 demonstra que o autor foi servidor público do INSS, no período de 3.4.2006 a 6.6.2012, data em que ocorreu a vacância em decorrência da posse em outro cargo não acumulável. O documento das fls. 29-30 demonstra que esse outro cargo foi o de agente de fiscalização financeira, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual o autor tomou posse e entrou em exercício no dia 6.6.2012. O documento da fl. 34 evidencia que o autor foi exonerado, a pedido, desse cargo estadual em 31.3.2014. Conforme o documento da fl. 36, nessa mesma data o autor foi empossado no cargo de auditor fiscal do trabalho, que ocupa até o presente. Em suma, as provas dos autos demonstram que o autor, desde 3.4.2006, é servidor público, sem qualquer solução de continuidade. Ocorre que, ao assumir o cargo atual, lhe foi imposto o regime previdenciário da Lei nº 12.618-2012, que concretizou os preceitos dos 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República, sem direito de opção pelo PSS da União sem limitação de valor de benefício ao teto do RGPS, nada obstante tenha postulado esse direito administrativamente (fls. 39-49), antes do ajuizamento da presente ação. Observo, em seguida, que a Emenda Constitucional nº 41-2003 alterou o art. 40 da Constituição da República, para prever para os proventos da aposentadoria do servidor público o mesmo limite utilizado pelo RGPS, a partir do momento em que a entidade política pertinente (União, Estado, Distrito Federal ou Município) instituiu regime de previdência complementar. Conforme foi brevemente indicado acima, para o caso dos autos, que envolve um servidor público federal, a instituição do regime de previdência complementar ocorreu mediante a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Quanto esse diploma foi editado, o autor ainda era servidor do INSS, sem solução de continuidade, tornou-se servidor público estadual em 6.6.2012 e voltou a ser servidor federal em 31.3.2014. Ora, o 16 do art. 40 da Lei Maior, com a redação do mencionado ato de reforma, preconiza expressamente que "o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar". Em suma, no caso de servidor federal, a aplicação do novo regime previdenciário, com limite do valor do benefício a ser pago pelo regime próprio, somente pode ser feita relativamente àqueles que ingressaram no serviço público posteriormente à Lei nº 12.618-2012. O autor já tinha ingressado no serviço público quando a mencionada Lei foi editada e não o deixou em nenhum momento desde a primeira posse em 3.4.2006. A Constituição não faz qualquer restrição relativamente àqueles que simplesmente mudaram de cargo sem solução de continuidade e em nenhum momento preconiza que haveria ruptura de vínculo com o serviço público pelo fato de alteração da pessoa jurídica de direito público que figura no vínculo. O vínculo a que a Constituição alude é com o serviço público, e não com cada qual das entidades que o integram, e se a Lei Fundamental não faz distinção para restringir direitos, não cabe ao legislador e muito menos ao administrador fazê-lo. Em suma, ficou demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial no sentido de filiação ao regime próprio da previdência, sem a limitação do valor do benefício ao teto do RGPS, cabendo obviamente ao autor a obrigação de recolher as eventuais diferenças das contribuições, sendo-lhe possível inclusive realizar depósitos dos valores por ele devidos de tais diferenças enquanto esta ação tramitar. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente à FUNPRESP, cabendo ao autor pagar a essa ré honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Ademais,

relativamente à União, julgo procedente o primeiro pedido deduzido na inicial, para assegurar ao autor o direito de opção pelo regime próprio de previdência da União desde 31.3.2014, sem as limitações de valores de benefícios decorrentes da Emenda Constitucional nº 41-2003. Cabe ao autor proceder ao recolhimento das diferenças das contribuições corrigidas monetariamente, para que possa efetivar a realização de benefícios sob o regime assegurado nesta sentença. Condeno a União a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado e um terço das custas que foram adiantadas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006614-38.2014.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nardini Agroindustrial Ltda ajuizou a presente ação contra a União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110-01, bem como a restituição dos valores pagos a esse título. Também postulou a intimação da Caixa Econômica Federal e do Conselho Curador do Fundo Garantia por Tempo de Serviço para apresentarem respostas. Juntou os documentos de fls. 39-98 e apensos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fl. 103. Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 106-118). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 119-121). O Tribunal negou seguimento ao agravo (fls. 136-138 e 143-145). A União apresentou a contestação de fls. 126-132, na qual postulou a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 134-135 e 139). Determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsórcio passivo necessário (fls. 141 e 152). A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito pleiteou a improcedência dos pedidos (fls. 157-160). Consta réplica às fls. 163-165. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não tem competência para exigir e cobrar a exação, sendo mera destinatária do produto da sua arrecadação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2.556-2 e 2568-6, sufragou a constitucionalidade da exação questionada, reconhecendo somente que é vedada sua cobrança no que se refere ao ano da edição (2001) da lei instituidora. Ao asseverar que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", a decisão também afastou qualquer inconstitucionalidade quanto à alegação de esgotamento do objeto da contribuição. Sob o argumento da existência de alterações no contexto fático, o Supremo Tribunal Federal determinou o processamento da ADI nº 5050, que também questiona a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado e ainda está pendente de julgamento. A decisão monocrática que determinou o processamento da ação não concedeu a liminar pleiteada, o que ressalta a inexistência do vício apontado. Desse modo, enquanto a questão não for novamente apreciada, há de prevalecer à presunção de constitucionalidade das normas. Ademais, a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Além disso, não é possível afirmar que a finalidade foi alcançada ou que houve qualquer desvio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-08.2014.403.6102 - BARBARA FERNANDES ROSSINI X SILVANA MARIA FERNANDES(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão a filha menor, representada por sua genitora, a partir da data da prisão do apenado. Alega-se, em resumo, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. O juízo determinou a regularização da petição inicial, com posterior remessa dos autos à contadoria (fl. 31). Petição da autora, juntando procuração judicial regularizada e certidão de recolhimento prisional atualizada, além de demonstrativo dos cálculos do valor da ação (fls. 32/44). A antecipação da tutela restou indeferida (fls. 47/47vº). A autora protesta pela reconsideração da decisão (fls. 49/54). Mantida a decisão proferida anteriormente (fl. 56). Em contestação, o INSS sustenta a prescrição. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia improcedência total do pedido (fls. 60/83). Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 85/111. Em especificação de provas, requer a autora a produção de prova oral, à fl. 115, e o INSS se manifesta à fl. 117. O MPF protesta pela oitiva dos representantes legais da empresa empregadora (fls. 119/121). Despacho indeferindo a realização de prova oral, declarando-se encerrada a instrução (fl. 122). A autora e o réu apresentam suas alegações finais (fls. 123/128 e 130). O MPF opina pela procedência do pedido (fls. 132/133-vº). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/05/2011) e a do ajuizamento da demanda (29/10/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. Para a concessão do auxílio-reclusão, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 80, da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência. Sendo assim, a condição de dependente do segurado está comprovada pela certidão de nascimento (fl. 18). A certidão de recolhimento prisional faz prova da condição de presidiário do instituidor do benefício (fl. 34). A controvérsia entre as partes decorre da condição de segurado do apenado e do valor da remuneração percebida no momento da prisão. Os dados existentes no CNIS informam que o pai da autora perdeu a condição de segurado após o vínculo expirado em novembro/2004. O registro seguinte ocorreu somente em 17/02/2010, perdurando até o momento da prisão. Embora extemporâneo, o vínculo com a empresa Jeanette Guiraldelli Valeriano da Silva - ME encontra-se anotado em CTPS (fls. 23/25 e 80), tendo sido comprovado pelo livro de registro de empregado, efetuado no nome do pai da autora (fls. 98/104). Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. No caso dos autos, não houve impugnação pelo réu quanto a esse vínculo. Considero, então, que o apenado readquiriu a condição de segurado antes de sua prisão, ocorrida em 29/06/2010. A questão da renda percebida pelo segurado também foi objeto de discussão nos autos. O auxílio-reclusão, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, é destinado ao dependente do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Ao contrário do alegado pelo réu, o valor definido como teto da renda mensal para recebimento do auxílio-

reclusão sofre reajustes periodicamente. Na data da prisão, a renda mensal máxima era de R\$ 810,18 (reajustada, em 01/01/2010, nos termos da Portaria MF/MPS nº 333, de 29/06/2010). Portanto, a autora faz jus ao benefício pleiteado, desde a data do recolhimento à prisão do segurado Ricardo Mattos Rossini, posto que menor de idade, não correndo, nesta hipótese, prazo prescricional. O benefício será devido até a menor atingir a idade de 21 anos ou, caso ocorra em data anterior, até o seu genitor sair da prisão, devendo ser comprovada, trimestralmente, a permanência da condição de presidiário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCP. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 25/155.328.267-9; b) nome do beneficiário: Bárbara Fernandes Rossini; c) benefício concedido: auxílio-reclusão; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29/06/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-70.2014.403.6102 - LUIS ORIVALDO DE FREITAS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano e rural, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 325). Cópia do procedimento administrativo às fls. 356/588. Em contestação, o INSS sustenta a prescrição. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 592/628). Réplica às fls. 631/672. Indeferido o pedido de prova pericial (fls. 675/675-vº), não houve manifestação das partes (fl. 677-vº). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (27/08/2012) e a do ajuizamento da demanda (11/12/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 08/01/1996 a 05/02/1996 (caldeireiro - Nilton Augusto Alves Viradouro - CTPS: fl. 50; PPP: fls. 145/146): considero especial, em virtude do enquadramento da atividade pelos Decretos nº 53.831/64 (Código 2.5.3) e nº 83.080 (Código 2.5.2). 08/02/1996 a 13/05/1996 e 10/04/2006 a 26/07/2010 (caldeireiro - JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda. ME - CTPS: fls. 51 e 68; PPP: fls. 157/158; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 159/164): considero especiais, tendo em vista a exposição a agentes nocivos físicos - ruídos de 90,7 dB(A) e radiações não ionizantes - e químicos - fumos metálicos -, conforme demonstram o PPP e o laudo técnico, juntados aos autos. 03/01/2000 a 02/05/2000 (caldeireiro - JWS Serviços S/C Ltda. - CTPS: fls. 60; PPP: fls. 147/148; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 149/154): considero especial, pois os documentos apontam que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído - de 93,47dB(A) - e radiações não ionizantes e o agente químico fumos metálicos. 01/09/2000 a 31/05/2002 e 03/02/2003 a 01/08/2005 (caldeireiro - MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho Ltda. - CTPS: fl. 61; PPP: fls. 74/75; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 76/80): considero especiais, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 96,2 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação. O autor esteve, também, exposto a radiações não ionizantes e fumos metálicos, nocivos à saúde. 29/08/2005 a 26/09/2005 (caldeireiro - Equilíbrio Serviços Industriais Ltda. - CPTS: fl. 61; PPP: fls. 237 e 261; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 82/86): considero especial, tendo em vista a exposição a agentes nocivos físicos - ruídos de 95,06 dB(A) e radiação não ionizante - e químicos - fumos metálicos -, conforme demonstra o laudo técnico juntado aos autos. 03/10/2005 a 31/03/2006 (caldeireiro - Assetel Recursos Humanos Ltda. - CTPS: fl. 68; PPP: fls. 155/156): considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88 dB(A), considerado nocivo pela legislação de regência. 16/08/2010 a 02/12/2011 (caldeireiro - JWS Indústria e Comércio de

Equipamentos e Sistemas Ltda. - CTPS: fl. 69; PPP: fls. 165/166; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 167/171): considero especial, pois os documentos apontam que o autor esteve exposto aos agentes físico ruído - de 90,7 dB(A) - e químico (fumos metálicos). Ressalto que os PPPs - que são satisfatórios - estão formalmente perfeitos, descrevendo as atividades desempenhadas pelo autor, elencando o rol de profissionais habilitados, estando devidamente assinados por profissionais habilitados e não foram impugnados pelo INSS. Observo, ainda, que os períodos de 05/09/1985 a 16/05/1986, 21/05/1986 a 19/10/1987, 14/01/1988 a 01/04/1991, 16/09/1991 a 14/11/1991, 06/01/1992 a 31/08/1992, 18/02/1993 a 24/02/1993, 19/03/1993 a 10/05/1993, 01/12/1993 a 01/03/1995, 01/12/1996 a 14/04/1997 e de 08/12/1997 a 07/06/1998 restam incontroversos, em razão de terem sido reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 549/550 e 557/560). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 05/09/1985 a 16/05/1986, 21/05/1986 a 19/10/1987, 14/01/1988 a 01/04/1991, 16/09/1991 a 14/11/1991, 06/01/1992 a 31/08/1992, 18/02/1993 a 24/02/1993, 19/03/1993 a 10/05/1993, 01/12/1993 a 01/03/1995, 08/01/1996 a 05/02/1996, 08/02/1996 a 13/05/1996, 01/12/1996 a 14/04/1997, 08/12/1997 a 07/06/1998, 03/01/2000 a 02/05/2000, 01/09/2000 a 31/05/2002, 03/02/2003 a 01/08/2005, 29/08/2005 a 26/09/2005, 03/10/2005 a 31/03/2006, 10/04/2006 a 26/07/2010 e 16/08/2010 a 02/12/2011. Assim, somados os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS e aos tempos comuns, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo (27/08/2012): 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 05/09/1985 a 16/05/1986, 21/05/1986 a 19/10/1987, 14/01/1988 a 01/04/1991, 16/09/1991 a 14/11/1991, 06/01/1992 a 31/08/1992, 18/02/1993 a 24/02/1993, 19/03/1993 a 10/05/1993, 01/12/1993 a 01/03/1995, 08/01/1996 a 05/02/1996, 08/02/1996 a 13/05/1996, 01/12/1996 a 14/04/1997 e de 08/12/1997 a 07/06/1998, 03/01/2000 a 02/05/2000, 01/09/2000 a 31/05/2002, 03/02/2003 a 01/08/2005, 29/08/2005 a 26/09/2005, 03/10/2005 a 31/03/2006, 10/04/2006 a 26/07/2010 e 16/08/2010 a 02/12/2011, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo especial, em 27/08/2012 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27/08/2012 (DER). Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, pelo fato de o autor encontrar-se desempregado (CTPS, fl. 69 e CNIS, anexo), e tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/159.681.816-3; b) nome do segurado: Luís Orivaldo de Freitas; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 27/08/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008483-36.2014.403.6102 - LUIS DONADELI BASTIANINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO)
Luis Donadeli Bastianini ajuizou a presente ação contra a sociedade empresária Biosev Bioenergia S. A. e contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da primeira ao recolhimento de contribuições previdenciárias e ao pagamento de compensação por alegado dano moral e a condenação do segundo a considerar, para fins previdenciários, tempo de contribuição reconhecido em ação trabalhista proposta contra a primeira ré, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-105. A decisão da fl. 108 deferiu a gratuidade para o autor e determinou a citação dos réus, que ofereceram as respostas das fls. 112-128 e 134-149. O autor, mediante o requerimento das fls. 170-171, juntou os documentos das fls. 172-248. O documento das fls. 261-265 verso demonstra o trânsito em julgado na ação trabalhista. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de inépcia feita pela ré Biosev Bioenergia S. A., pois os valores dos salários sobre os quais devem ser feitos os recolhimentos de contribuições não é requisito formal de validade da petição inicial. A postulação de sobrestamento, realizada pela mesma ré, não mais se justifica, pois já houve a coisa julgada na ação trabalhista. Rejeito a preliminar de ilegitimidade, na forma suscitada pelo INSS, tendo em vista que a postulação contra si deduzida não é de promover a cobrança de contribuições, mas de averbar, para fins previdenciários, vínculo de emprego reconhecido em ação trabalhista. A leitura atenta da inicial permite concluir que o pedido visando assegurar o recolhimento de contribuições foi deduzido contra a outra ré. No entanto, calha não passar despercebida a ausência de interesse do autor no que concerne ao pedido de recolhimento de contribuições, que o autor deduziu contra a primeira ré. Com efeito, o reconhecimento de tempo como empregado, para fins previdenciários, deve ser feito independentemente do efetivo recolhimento das contribuições pelo empregador, pois a omissão deste não pode prejudicar o segurado. Ademais, cabe a União ajuizar eventual ação para cobrança das contribuições devidas pelo empregador (as próprias e as dos empregados que ele é obrigado a recolher), não dispondo o segurado empregado de legitimidade para essa finalidade. Em suma, o autor não dispõe de interesse nem de legitimidade para a pretensão relativa ao recolhimento das contribuições deduzidas neste feito. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, primeiramente, que não existe qualquer fundamento para a pretensão de compensação por dano moral que foi deduzida contra a primeira ré, pois o autor sequer alegou que tenha requerido qualquer benefício previdenciário que tenha sido negado como consequência da falta de recolhimentos de contribuições pela primeira ré. Aliás, sequer alegou a quantidade de tempo de contribuição de que disporia e de que forma o cômputo do vínculo da ação trabalhista poderia viabilizar a concessão de qualquer benefício previdenciário. Calha observar, por oportuno, que o autor não deduz contra o INSS pedido de concessão de benefício previdenciário, mas somente de averbação de tempo, razão pela qual é sem sentido a alegação de prejuízos morais em decorrência da inviabilidade de postulação de benefício previdenciário. Em suma, não existe qualquer fundamento para a alegação de dano moral em relação aos fatos mencionados neste processo. Relativamente ao pedido deduzido contra o INSS, observo que o reconhecimento do vínculo de emprego na ação

trabalhista (autos nº 00863-28.2009.5.15.0156) não se deu pela mera homologação de acordo, mas foi resultado de decisão de mérito, a qual se chegou somente depois da produção de farta prova documental (os autos têm mais de 2000 páginas), de prova pericial e de prova oral. Cabe frisar que o reconhecimento do vínculo ocorreu somente e segundo grau de jurisdição, o julgamento do recurso interposto naquele feito pelo autor da presente demanda (vide acórdão reproduzido nas fls. 187-194). Calha não passar despercebido, ainda, que o caso foi intensamente debatido, inclusive com recursos ao TST. Destaco, por oportuno, que a ação não apenas reconheceu o vínculo de emprego, como também determinou ao empregador o recolhimento das contribuições apuradas na forma da legislação previdenciária (vide destaque na fl. 262 verso). Nesse contexto, entendendo que foi suficientemente demonstrado o vínculo de emprego do autor com a primeira ré no período de 1.1.2004 a 3.12.2008 (fl. 191), que deve ser computado pela autarquia para todos os fins previdenciários. Observo, em seguida, que o relatório CNIS da fl. 129 indica que estão registrados recolhimentos para o autor, na qualidade de contribuinte individual, os períodos de 1.7.2002 a 30.6.2005, de 1.7.2005 a 31.1.2008 e de 1.5.2008 a 30.11.2008, que, em termos de tempo de contribuição, recobrem quase todo o vínculo reconhecido na ação trabalhista, com exceção dos períodos de 1.2.2008 a 30.4.2008 e de 1.12.2008 a 3.12.2008. Diante disso, cabe impor ao INSS somente o reconhecimento desses intervalos omitidos do CNIS e dos salários-de-contribuição decorrentes da ação trabalhista. Ante o exposto, relativamente às postulações direcionadas à ré Biosev Bioenergia S. A., decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito no que concerne ao pedido de recolhimento de contribuições e julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral. O autor é condenado a pagar à mencionada ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC. Relativamente ao INSS, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à autarquia que considere, para fins previdenciários, que o autor teve emprego sem registro nos períodos de 1.2.2008 a 30.4.2008 e de 1.12.2008 a 3.12.2008, bem como que, na apuração da RMI de benefícios eventualmente concedidos ao autor, leve em consideração os salários recebidos pelo autor, conforme reconhecidos pela ação trabalhista indicada nestes autos. Não há honorários relativamente a demanda contra o INSS, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000388-80.2015.403.6102 - ECIO BENEDITO CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 56). Cópia do procedimento administrativo às fls. 69/92. O INSS apresenta quesitos para a realização de perícia (fls. 96/97) e, após, em contestação, sustenta a prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 98/140). Impugnação à contestação às fls. 143/169. O autor pede, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Despacho indefere a produção de prova pericial e faculta a apresentação de outros documentos (fl. 170). O autor traz novos documentos (fls. 174/201). O INSS refuta a atividade especial, reafirmando a hipótese de improcedência (fl. 202-vº). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/08/2014) e a do ajuizamento da demanda (23/01/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação ao período postulado como especial: 06/03/1997 a 27/05/2014 (torneiro mecânico - Pedra Agroindustrial S.A. - CTPS: fls. 30, 32 e 85; PPP: fls. 25/26 e 178/179; PPRA: fls. 180/188): considero especial todo o período,

em que esteve exposto a agentes químicos (óleos e graxas), nocivos à saúde. Deixo de considerar o agente físico ruído, em razão de se encontrar abaixo dos limites estabelecidos pelas legislações de regência - de 90 dB(A), considerado nocivo pelo Decreto nº 2.172/1997; e de 85 dB(A), a partir de 18/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882. O INSS reconheceu administrativamente o período de 21/07/1981 a 05/03/1997, como especial (fl. 33, 35, 87-vº e 88). Portanto, é incontroverso. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 21/07/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 27/05/2014. Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha em 18/08/2014 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 21/07/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 27/05/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo especial, em 18/08/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 18/08/2014 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria. Neste momento, noto a ausência de perigo de dano, pelo fato do autor já se encontrar aposentado, presumindo-se garantida sua subsistência (CONBAS, à fl. 122, e CNIS, anexo). Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/161.315.268-7; b) nome do segurado: Écio Benedito Cruz; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 18/08/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-13.2015.403.6102 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B - STOP CARS LTDA - ME(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reparação de danos provocados por atividade regulatória do Estado. Alega-se, em resumo, que a aquisição de equipamento (simulador de direção veicular) em razão de exigência normativa, posteriormente modificada para considerar facultativa sua utilização, ocasionou prejuízos financeiros passíveis de reparação. Intimado, o autor emendou a inicial (fl. 98 e 99/100). Contestação às fls. 114/123. Em especificação de provas, a ré nada requereu e o autor não se manifestou (fls. 147, 149/149-v). Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor se pronunciasse sobre a alegação de perecimento do objeto constante da contestação (fl. 151). O autor manifestou-se às fls. 153/154. É o relatório. Decido. Não mais remanesce interesse-necessidade processual do autor na presente demanda. O requerente reconheceu que o restabelecimento da utilização de simulador de direção veicular, previsto em resolução CONTRAN, ocasionou a perda do objeto da lide. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 4º, III do NCPC, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, precedente do STJ: AGARESP nº 748.414, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/09/2015. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-25.2015.403.6102 - EDSON HONORIO FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva suspender realização de leilão, anular consolidação de propriedade, revisar cláusulas de contrato de financiamento não honrado e restituir parcelas pagas. Alegam-se dificuldades financeiras para adimplir as prestações. Também afirma que o contrato está eivado de cláusulas abusivas. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). O requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 97/110), ao qual se negou segmento (fls. 184/185). Interposto agravo legal, esse não foi provido (188/193). A emenda a inicial (fl. 111) foi recebida (fl. 112). O autor juntou comprovante de depósito judicial (fls. 119/120). A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, perda do objeto e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende integralmente o cumprimento do contrato (fls. 122/133). Consta réplica às fls. 194/209. As partes manifestaram-se às fls. 212/201 e 214. Indeferiu-se o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. Decido. O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes. Há interesse processual, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para impedir execução do imóvel e revisar o contrato de financiamento. Não ocorreu perda de objeto porque o autor possui direito ao pronunciamento judicial a respeito de todas as questões controvertidas. A consolidação da propriedade, em nome do banco, não inibe o desfecho meritório, pois eventual decisão favorável ao autor poderia se reverter em perdas e danos, com compensação financeira. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 95/95-v, e reafirmo que o autor não faz jus à revisão contratual ou à anulação de qualquer ato referente à execução do bem, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. A instrução confirmou o diagnóstico inicial (fls. 95/95-v), evidenciando que os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento não honrado foram legais e legítimos. Sob todos os ângulos, o autor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. O autor não desconhecia a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido notificado para regularizar a dívida ou efetuar composição amigável. No curso da instrução, o devedor também não demonstrou qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança da dívida. Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária. Neste quadro, não foi surpreendido em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que

emprestou. Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa do mutuário, desde a devida notificação para purgar a mora, à regular ciência da realização dos leilões (fls. 135/136, 165/166, 174/175 e 176/177). Diante do inadimplemento do autor, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 19.08.2014, com a quitação da dívida perante o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos do art. 27, 6º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 136, 141 e 167/169). O imóvel foi objeto de concorrência pública, do que não se observa qualquer ilicitude (fl. 176/177). De todo modo, os custos da execução devem ser suportados pelo mutuário inadimplente, que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu. Observo que não existem evidências de que o autor tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras. Ao contrário, logo partiram para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito. Uma vez adjudicado o imóvel, não há direito à devolução de valores pagos, pois a CEF incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto da garantia. Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete ao devedor, enquanto reside no imóvel. Por fim, não há direito à restituição das poucas parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado. Nem é preciso dizer que o autor residiu no bem e nunca foi proprietário, mas apenas possuía a posse - e não honrou suas obrigações financeiras. Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade e nada há para ser ressarcido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 95-v). Após o trânsito em julgado, o autor poderá levantar o depósito de fl. 120. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-22.2015.403.6102 - MARIA LUZIA ARCANJO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 60). Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 65/94. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 97/130). A autora manifestou-se às fls. 133/161. A prova pericial foi indeferida (fl. 162). Houve pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a realização de perícia (fls. 164/169), sendo mantida por este juízo (fl. 172). O INSS nada requereu (fl. 171). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do pedido de revisão (07/07/2010) e a do ajuizamento da demanda (25/02/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 02/01/1978 a 07/07/2010 - DER (atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP/FAEPA - CTPS: fl. 23 - PPP: fls. 46/49 e 50/52): considero especial até 05/03/1997, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979). Também considero especial o período de 06/03/1997 a 07/07/2010, pois os PPPs, devidamente assinados pelos profissionais habilitados, denotam que a autora foi submetida a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/01/1978 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 07/07/2010. Assim, a autora dispunha de tempo suficiente para aposentadoria especial à época do requerimento administrativo

(07/07/2010): 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pela autora como especial: 02/01/1978 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 07/07/2010; b) reconheça que a autora dispunha, no total, de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de especial, em 07/07/2010 (DER); c) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações. Não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 153.988.513-2; b) nome da segurada: Maria Luzia Arcanjo Pereira; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 07/07/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-71.2015.403.6102 - UNIODONTO DE RIO CLARO COPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A Uniodonto de Rio Claro - Cooperativa Odontológica interpôs os embargos de declaração de fls. 134-135 em face da sentença de fl. 132, com base na alegação de que a decisão embargada ultrapassou o que foi pedido na inicial ao condenar a requerida a restituir os valores pagos a título de Taxa de Saúde Suplementar desde o primeiro pagamento. Também alega omissão da sentença no que se refere à condenação dos honorários, que estabeleceu o valor sem considerar a atualização monetária do valor dado à causa. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, a sentença realmente apresenta as alegadas omissões. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar as alegações e corrigir a sentença que deverá ter seguinte dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e declaro ilegítima a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar pela Resolução RDC nº 10/2000, e reconheço a inexigibilidade do tributo. Determino que seja restituído à autora o montante pago nos últimos cinco anos, com correção pela taxa SELIC a ser realizada no juízo da execução, e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.719,25 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde data da propositura da ação". P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-90.2015.403.6102 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA FRANCO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 150). Cópia do procedimento administrativo às fls. 161/241. Em contestação, o INSS sustenta a prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 246/274). Impugnação à contestação às fls. 277/287, com a juntada de documentos às fls. 288/305. Em seguida, o autor junta novo laudo técnico (fls. 306/312). Despacho indefere a produção de prova pericial e faculta a apresentação de outros documentos (fl. 313). O autor traz novos documentos (fls. 314/327 e 330/333). O INSS reitera a contestação (fl. 335). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/11/2014) e a do ajuizamento da demanda (06/03/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação

relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 4. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 02/03/1998 a 10/06/2009 (soldador - Caldema Equipamentos Industriais Ltda. - CTPS: fls. 56 e 64; PPP: fl. 141; Laudo Técnico de Avaliações Ambientais: fls. 289/305; LTCAT: fls. 308/312): considero especial o período compreendido entre 02/03/1998 a 19/02/2003, quando laborou exposto a ruídos de 91,5 dB(A), acima do limite legal, conforme apurado em laudo técnico elaborado por profissional de segurança do trabalho. Não considero especial o período de 20/02/2003 a 17/11/2003, quando trabalhou sujeito a ruídos abaixo do limite de 90 dB(A), considerado nocivo pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 18/11/2003 (com a edição do Decreto nº 4.882) até 10/06/2009, considero especial, tendo em vista que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 87 dB (A), considerado nocivo pela legislação de regência. 17/01/2011 a 15/07/2011 (soldador - Assetel Recursos Humanos Ltda. - CTPS: fl. 57; PPP: fls. 98/99): considero especial, pois o PPP (que é satisfatório, está formalmente perfeito e não foi impugnado pelo INSS) aponta que o autor desenvolveu atividades com exposição a ruídos de 85,8 dB(A), acima do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, bem como a agentes químicos (poeira e fumos metálicos). 19/07/2011 a 02/06/2014 (soldador "B" - J. W. Indústria e Comércio de Equipamentos em Aço Inoxidável Ltda. - CTPS: fl. 58; PPP: fls. 103/104; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 318/324): considero-o especial, em razão da exposição ao agente físico ruído, na ordem 85,8 dB(A), considerado nocivo pela legislação de regência. O autor esteve, também, exposto a riscos químicos (fumos metálicos). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 02/03/1998 a 19/02/2003, 18/11/2003 a 10/06/2009, 17/01/2011 a 15/07/2011 e 19/07/2011 a 02/06/2014. Ademais, o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos como especiais (fl. 231/236): 01/06/1985 a 21/01/1987, 27/04/1987 a 24/10/1987, 22/01/1988 a 06/05/1988, 09/05/1988 a 28/10/1988, 05/05/1989 a 31/10/1989, 04/12/1989 a 12/01/1991 e 01/07/1991 a 01/03/1998. Portanto, todos são incontroversos. Quanto ao período comum de 02/05/1984 a 15/11/1984 (CNIS, fl. 270), verifico a viabilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Realizada a conversão do tempo comum em especial, somados aos períodos reconhecidos nestes autos e aos concedidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (24/11/2014): 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/06/1985 a 21/01/1987, 27/04/1987 a 24/10/1987, 22/01/1988 a 06/05/1988, 09/05/1988 a 28/10/1988, 05/05/1989 a 31/10/1989, 04/12/1989 a 12/01/1991, 01/07/1991 a 01/03/1998, 02/03/1998 a 19/02/2003, 18/11/2003 a 10/06/2009, 17/01/2011 a 15/07/2011 e 19/07/2011 a 02/06/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo especial, em 24/11/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 24/11/2014 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, pelo fato de encontrar-se desempregado (CNIS, anexo), e tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu quanto ao pedido de danos morais, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, sob o valor pretendido a este título (dez vezes a RMI do benefício - item XI, fl. 38). Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 150). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/169.709.463-2; b) nome do segurado: José Vanderlei de Souza Franco; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 24/11/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-31.2015.403.6102 - GILMAR BAIOCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se

encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 137). Cópia do procedimento administrativo às fls. 139/170. Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 173/195). O autor declarou-se ciente da contestação e pleiteou a produção de prova pericial (fl. 206). Indeferiu-se a realização de perícia e facultou-se a apresentação de outros documentos (fl. 207). O requerente manifestou-se às fls. 208/209. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (08/05/2014) e a do ajuizamento da demanda (20/03/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/09/1976 a 30/11/1977, 01/05/1979 a 21/11/1979, 01/02/1980 a 07/04/1980, 01/02/1981 a 31/03/1981, 25/05/1981 a 10/10/1981, 13/10/1981 a 30/04/1982, 03/05/1982 a 30/10/1982, 01/11/1982 a 01/02/1983, 01/04/1984 a 07/07/1992 e 04/01/1993 a 16/05/1995 (servente, auxiliar, rurícola e auxiliar de dobrador - Amelio Aranda, Cordocha Cortes e Dobras de Chapas Ltda, Mário Polese, Osvaldo Carvalho e Carpa Cia Agropecuária Rio Pardo - CTPS: fls. 46, 47, 48, 49, 50 e 65): não considero especiais, pois inexistente demonstração de que o autor esteve exposto a agentes considerados nocivos pela legislação. As atividades também não se enquadram em nenhuma categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ademais, os laudos de fls. 83/133 foram produzidos em outro processo, com outras partes e não enfrentam as especificidades do ambiente de trabalho do requerente, razão porque não são aptos a atestar as condições prejudiciais. 04/01/1996 a 08/05/2014 (auxiliar de dobras - Cordocha Cortes e Dobras de Chapas Ltda - CTPS: fl. 66; PPP: fl. 82): considero especial, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído de 91,28 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação. O período de 07/12/1989 a 05/09/1990 não possui registro em CTPS ou no CNIS, motivo pelo qual deixo de considerá-lo. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no seguinte período: 04/01/1996 a 08/05/2014. Somando os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 08/05/2014 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias (planilha anexa). Convertido o período especial em comum e somado aos demais até a DER, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 04/01/1996 a 08/05/2014, laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de: 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, em 08/05/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/05/2014 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias, descontados os valores recebidos administrativamente. Neste momento, noto a ausência de perigo de dano, pelo fato do autor já se encontrar aposentado e trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS anexo). Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor já obteve aposentadoria por tempo de contribuição na via

administrativa (CNIS anexo), caberá a ele, oportunamente, optar pelo benefício mais vantajoso. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 137). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 167.768.123-0; b) nome do segurado: Gilmar Baioco; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 08/05/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-81.2015.403.6102 - MARA MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 84). Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 96/127. Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (fls. 130/158). Impugnação à contestação às fls. 161/178. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e facultou-se à autora a juntada de novos documentos (fls. 179/179-v). Manifestação da autora às fls. 181/185, pedindo que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a perícia. O INSS nada requereu (fl. 187). A decisão de indeferimento da perícia foi mantida pelo juízo (fl. 188). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (16/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (06/04/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 29/04/1995 a 02/04/1997, 23/04/1997 a 11/07/2006, 11/09/2006 a 04/10/2006, 18/11/2006 a 22/05/2009, 09/07/2009 a 01/06/2010, 07/10/2010 a 08/01/2012 e 23/04/2012 a 10/06/2014 (atendente e auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - CTPS: fl. 30 - PPP: fls. 48/51 e 114/115): até 05/03/1997, considero especial, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979). A partir de 06/03/1997 até 10/06/2014, considero todos os períodos como especiais, pois o PPP, devidamente assinado pelos profissionais habilitados, denota que a autora foi submetida a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Os períodos de 02/05/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 restam incontroversos, em razão de terem sido reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 54/55 e 56). Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/05/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/04/1997, 23/04/1997 a 11/07/2006, 11/09/2006 a 04/10/2006, 18/11/2006 a 22/05/2009, 09/07/2009 a 01/06/2010, 07/10/2010 a 08/01/2012 e 23/04/2012 a 10/06/2014. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (16/07/2014): 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 02/05/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/04/1997, 23/04/1997 a 11/07/2006, 11/09/2006 a 04/10/2006, 18/11/2006 a 22/05/2009, 09/07/2009 a 01/06/2010, 07/10/2010 a 08/01/2012 e 23/04/2012 a 10/06/2014, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias de tempo especial, em 16/07/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 16/07/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB

até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/169.604.269-8;b) nome da segurada: Mara Monteiro de Carvalho Oliveira;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 16/07/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-25.2015.403.6102 - GERALDO BISPO DOS SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 51). Procedimento administrativo acostado às fls. 63/119. Em contestação, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 122/146). Consta réplica às fls. 164/183 e juntada de documentos pelo autor às fls. 235/254. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e oportunizou-se a juntada de novos documentos (fl. 184). As partes não se manifestaram (fls. 186/187). É o relatório. Decido. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 2. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 02/11/1991 a 01/11/1994 (ajudante geral - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café - CTPS: fl. 69-v; PPP: fl. 41): considero especial, pois o autor esteve submetido a ruído 87 dB(A). 13/01/1997 a 11/04/1997 (soldador - Isolamentos Alves S/C Ltda - CTPS: fl. 73-v; PPP: fls. 95-v/96): considero especial apenas o período entre 13/01/1997 a 05/03/1997, tempo em que o requerente ficou exposto a ruído de 87,28 dB(A). No período entre 06/03/1997 a 11/04/1997 o nível de ruído apurado é inferior ao limite previsto na legislação. Observo que a submissão ao agente químico fumos metálicos ocorreu de forma intermitente, o que afasta a insalubridade. 05/08/1997 a 23/09/1997, 17/12/1997 a 24/04/1998, 12/05/1998 a 17/08/2000 e 01/11/2000 a 07/12/2012 (Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda, Assetel Recursos Humanos Ltda, Femil Montagens Industriais e JWS Serviços Ltda ME - CTPS: fl. 74; PPP: fls. 84-v/85-v, 86, 87/88 96-v/97): considero especiais, considerando que o autor ficou exposto ao agente químico fumos metálicos de modo habitual e permanente. No último período ainda sofreu submissão à radiação ionizante e a ruído acima do nível considerado nocivo pela legislação. Ressalto que os PPPs acostados estão formalmente perfeitos e não foram impugnados pela parte contrária. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no seguinte período: 02/11/1991 a 01/11/1994, 13/01/1997 a 05/03/1997, 05/08/1997 a 23/09/1997, 17/12/1997 a 24/04/1998, 12/05/1998 a 17/08/2000 e 01/11/2000 a 07/12/2012. Quanto aos períodos comuns de 12/02/1982 a 13/04/1982, 29/05/1982 a 28/02/1983, 02/05/1983 a 30/11/1983, 11/01/1984 a 09/02/1984 e

01/06/1984 a 21/12/1984, verifico a viabilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Os períodos compreendidos entre 24/01/1985 a 11/06/1986, 01/06/1987 a 01/11/1991, 08/02/1995 a 12/04/1995, 03/05/1995 a 21/12/1995 e 08/04/1996 a 23/12/1996 são incontroversos, porquanto já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 112). Somados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos administrativamente enquadrados, constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 02/11/1991 a 01/11/1994, 13/01/1997 a 05/03/1997, 05/08/1997 a 23/09/1997, 17/12/1997 a 24/04/1998, 12/05/1998 a 17/08/2000 e 01/11/2000 a 07/12/2012; b) reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos comuns convertidos em especiais: 12/02/1982 a 13/04/1982, 29/05/1982 a 28/02/1983, 02/05/1983 a 30/11/1983, 11/01/1984 a 09/02/1984 e 01/06/1984 a 21/12/1984; c) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo especial, em 07/12/2012 (DER); d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 07/12/2012; e) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Neste momento, noto a ausência de perigo de dano, considerando a idade do autor (53 anos) e pelo fato de encontrar-se empregado (CTPS, fl. 74 e CNIS anexo), presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 160.941.945-3; b) nome do segurado: Geraldo Bispo dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 07/12/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-67.2015.403.6102 - DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 262/263. Alega-se ter havido omissão quanto à exposição a ruído, referente aos períodos compreendidos entre 02/05/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 30/09/1989 e 22/04/1991 a 05/03/1997. É o relatório. Decido. O processo foi devidamente analisado. Conforme se observa na decisão embargada, que julgou procedente o pedido inicial, basta o enquadramento da atividade para reconhecimento do tempo especial, como no presente caso. Assim, torna-se desnecessária qualquer outra consideração sobre o período. Não há omissão ou outro vício a ser sanado nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-81.2015.403.6102 - CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - ME(RJ156770 - BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva afastar exigibilidade de débito (duplicata descontada em banco) e reconhecer danos morais decorrentes de cobrança indevida. Alega-se que o autor foi surpreendido por protesto e apontamento no SPC (R\$ 987,19), requeridos pela CEF, em virtude da falta de pagamento de título descontado pela empresa M2V. O autor alega que não efetuou qualquer negócio com esta empresa e que sofreu prejuízo com a notação ilegal em serviço de proteção ao crédito. O juízo deferiu antecipação de tutela (fl. 57). O autor efetuou caução no valor do título protestado (fls. 59/60). Em contestação, a CEF alega ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 64/83). A empresa M2V contestou às fls. 121/128, requerendo que os pedidos não sejam providos. Réplica às fls. 156/170. Autor e CEF requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 171/173 e fl. 174). M2V não se manifestou (certidão de fl. 175). Após audiência de tentativa de conciliação (Termo à fl. 178) as partes não noticiaram a realização de acordo (certidão à fl. 183). É o relatório. Decido. A CEF detém legitimidade passiva, pois levou a protesto título descontado em favor da M2V, dando causa à discussão sobre legalidade da dívida e da anotação em cadastro de crédito. No mérito, o pedido deve prosperar. O autor demonstrou não possuir qualquer responsabilidade sobre o título descontado e levado a protesto, por falta de pagamento. As evidências apontam para a inexistência de negócio subjacente à cártula, que indevidamente foi apresentada pela empresa M2V para desconto na CEF. A empresa reconheceu o equívoco na apresentação do título ao banco, mas não tomou providências para pagar a dívida com a instituição financeira, liberando o apontamento. Ao apresentar o título indevido para desconto bancário, a empresa tornou-se responsável pelas informações que não correspondiam à realidade e deveria saber que o não pagamento do título, no prazo devido, acarretaria providências contra o sacado. Eventual desorganização administrativa não isenta o cedente pela emissão de título de crédito contra terceiro, objetivando levantar recursos em operação de crédito. Por sua vez, o banco não adotou a devida cautela para a conferência da duplicata, acatando as informações da empresa, como se fossem verdadeiras, para a realização da operação. A partir do desconto, banco assumiu a responsabilidade e o domínio pelo título inapropriado e não pode se subtrair aos efeitos da cobrança indevida. Ademais, a informação de fl. s. 85 indica que o banco não conferiu a este débito (de pequena monta) a especificidade que deveria ter, dificultando a solução do problema. A CEF deveria ter tentado resolver o problema de maneira separada, já que questão envolvia o nome de terceiro e demandava solução rápida - ou pelo menos, desfecho diferente dos outros débitos da empresa, de maior vulto. Com o devido respeito, entendo que instituição financeira errou ao condicionar a baixa do título à cobertura do saldo devedor total, mantido em conta corrente (R\$ 57 mil, aproximadamente). Neste quadro, o autor não deve se submeter aos efeitos da cobrança de título ilegítimo e precisa ser indenizado pela exposição gravosa de seu nome em cadastro de crédito. Tendo em vista que os réus concorreram para o protesto indevido, considero que ambos devem ser responsabilizados, em igual medida, pelo problema ocasionado ao autor, no plano moral. Ante o exposto, julgo

procedente o pedido e confirmo a antecipação de tutela. Reconheço a inexigibilidade do débito indicado na inicial e condeno os réus a indenizarem o autor, a título de danos morais, pagando-lhe R\$ 5 mil cada um, totalizando R\$ 10 mil (valor presente). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. A CEF deverá dar baixa no título em dez dias, a contar da intimação. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem suportados equitativamente pelos réus em favor do autor, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado, o autor poderá levantar o depósito. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-35.2015.403.6102 - WASHINGTON FIDEL OLMEDO ANDINO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 59) e determinada a citação do INSS e a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 87/120). Em contestação, o INSS sustenta ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 62/85). O autor impugna a contestação, protestando pela produção de prova pericial (fls. 122/130), que foi indeferida pelo juízo (fls. 132/132-vº). O TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 136). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (16/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (22/04/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 2. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se onete em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/07/1989 a 21/06/2013 (impressor de offset - Four Color Reproduções Gráficas Ltda. - CTPS: fl. 26 - PPP: fls. 28/29): considero especiais os períodos de 01/07/1989 a 08/10/1992 e de 01/04/1993 a 05/03/1997, por enquadramento da atividade de impressor (trabalhadores em indústria gráfica e editorial, conforme Anexo II do Decreto nº 83.080/79). A partir de 06/03/1997, considero especial até 21/06/2013, devido à exposição aos agentes nocivos físicos - ruído de 91,4 dB (A) - e químicos (gasolina, querosene e álcool isopropílico). Não considero o período de 09/10/1992 a 31/03/1993, em razão da ausência de vínculos na CTPS (fl. 26), no PPP (fl. 28) e no CNIS (anexo). Verifico que foram reconhecidos, administrativamente, pelo INSS os períodos de 01/07/1989 a 08/10/1992 e de 01/04/1993 a 11/12/1998, conforme se constata na análise técnica, às fls. 115/115-vº. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/07/1989 a 08/10/1992, 01/04/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 21/06/2013. Somados os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 16/07/2014 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa). Convertidos os períodos especiais em comuns, o autor dispunha de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, em 16/07/2014 (DER), resultando em tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (planilha anexa). Verifico, ainda, que há vínculo laboral (tempo comum) posterior à DER - de 01/08/2014 a 30/09/2014, 01/12/2014 a 20/07/2015 e 10/06/2016 a 31/08/2016 (CNIS, anexo), que, somados aos especiais convertidos em comuns, permitem totalizar 33 anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias, em 31/08/2016 (planilha anexa) - resultando tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/07/1989 a 08/10/1992, 01/04/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 21/06/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu quanto aos pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-06.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, com intuito de rever a renda mensal inicial do benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 43). Cópia do procedimento administrativo às fls. 44/56. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 59/108). Impugnação à contestação às fls. 110/131. O autor informa a impossibilidade de juntar o PPP, requerendo a realização de prova pericial (fl. 133), que foi indeferida, sendo facultada a juntada de novos documentos (fls. 134/134-vº). Manifestação do INSS à fl. 137, enquanto o autor não apresenta outras provas (fl. 137-vº). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/12/2010) e a do ajuizamento da demanda (29/04/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 24/05/1988 a 20/12/2010 - DER (caixa - Esso Brasileira de Petróleo Ltda. - CTPS: fl. 22): não considero especial, em razão da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e pela ausência de demonstração da nocividade da função do autor na empresa. Entendo que a atividade exercida pelo autor não pode ser equiparada à atividade de frentista - profissional que trabalha junto a bombas de combustíveis -, reconhecidamente insalubre. Segundo consta, o autor desempenhava função administrativa (Caixa), manuseando dinheiro e documentos, sem contato direto com bombas, válvulas, tanques de combustíveis ou lubrificantes (agentes químicos). Também não há evidência de riscos associados à explosão, tendo em vista o afastamento do local de trabalho (escritório), em relação ao material combustível. Ademais, a atividade especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde que não é a hipótese dos autos. Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude do benefício de assistência judiciária. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-43.2015.403.6102 - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

Stéfani Corretora de Seguros Ltda. Ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento incidental de depósito, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento da majoração da Cofins prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.684-2003, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos sob tal

fundamento, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 19-539. A decisão da fl. 542 autorizou a realização dos depósitos e determinou a citação da União, que ofereceu a resposta das fls. 576-578 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, foi suprimida pela prescrição a pretensão relativa a parcelas eventualmente devidas para além de cinco anos contados reversivamente da propositura da ação. No mérito, o pedido deduzido na inicial desta ação deve ser julgado procedente. Nesse sentido, observo que a autora é uma corretora de seguros e que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.391.092 e 1.400.287, sedimentou o entendimento de que a majoração da Cofins realizada pelo art. 18 da Lei nº 10.684-2003 não se aplica a tais pessoas jurídicas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a pagar à ré a majoração da Cofins prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.684-2003. Ademais, condeno a ré a restituir os valores recolhidos sob tal fundamento, observada a prescrição quinquenal e a aplicação dos critérios em vigor na 3ª Região para a correção e os juros de mora. A União deverá pagar para a autora os honorários que serão definidos no cumprimento da sentença, bem como restituir as custas adiantadas. A autora poderá levantar os depósitos depois do trânsito em julgado. P. R. I. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois se limitou a aplicar o entendimento fixado nos julgamentos de recursos repetitivos pelo STJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-96.2015.403.6102 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 54). Cópia do procedimento administrativo às fls. 56/94. Em contestação, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 97/103). Consta réplica às fls. 112/123. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial. O autor interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 124 e 126/137). É o relatório. Decido. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/03/1985 a 24/12/1986 (past-up - Editora Constabile Romano Ltda - CTPS: fls. 25 e 26; PPP: fl. 38): não considero especial, em virtude da ausência de previsão para o enquadramento da atividade. Por outro lado, o PPP encontra-se formalmente imperfeito, pois não consta o nome do profissional legalmente habilitado. 02/01/1987 a 28/02/1997 (past-up - Empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo Ltda - CTPS: fls. 25 e 31-v; PPP: fls. 39/40): considero especial, devido à exposição habitual e permanente ao hidrocarboneto "benzina". Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no seguinte período: 02/01/1987 a 28/02/1997. Convertido o período especial em comum, somado aos demais até a 29/01/2014 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 02/01/1987 a 28/02/1997, laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, em 29/01/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/01/2014. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (51 anos) e o fato de encontrar-se empregado, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o

Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 167.524.454-2b) nome do segurado: Sérgio Antônio da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 29/01/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005562-70.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento tempo de serviço rural, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação e os testemunhos comprobatórios dos tempos de labor. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 54). Cópia do procedimento administrativo às fls. 55/97. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 100/113). Colheu-se depoimento pessoal e das testemunhas do autor (fls. 124/127). As partes apresentaram alegações finais (fls. 130/131 e 133). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (13/01/2014) e a do ajuizamento da demanda (16/06/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de labor rural As exigências para comprovação de tempo de trabalho rural, sem registro em carteira, devem levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontravam dificuldade para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, não havendo limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. Todavia, a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991. Precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise da pretensão. Conforme restou consignado em audiência, o autor pretende reconhecer e averbar o período de 1962 a 1972, trabalhado como lavrador na "Chácara São Mateus". O documento de fls. 22/30 é suficiente para configurar "início de prova material". Embora lavrada em agosto de 1976, a certidão de fls. 22/30 demonstra que a família do autor mantinha relação de domínio com o imóvel rural denominado "Sítio São Mateus", na época dos fatos, corroborando a prova testemunhal colhida. Os depoimentos mostram-se convincentes, revelando conhecimento acerca do período e das condições em que o requerente trabalhou na lavoura. (CD-R fl. 127). Há evidências de que o demandante laborou na "Chácara São Mateus" entre 1962 a 1972 no cultivo de arroz, feijão, milho e café. Estudava pela manhã e trabalhava à tarde com o pai na lavoura, em regime de economia familiar. Também verifico que a autarquia não refutou as provas testemunhais (fl. 133). Nesse quadro, os testemunhos se alinham ao início de prova material, razão por que reconheço que o autor trabalhou como lavrador no período controvertido de 01/01/1962 a 31/12/1972. Somando o período rural reconhecido nesta sentença aos tempos comuns constantes na CTPS, verifico que o autor dispunha em 13/01/2014 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como rural: 01/01/1962 a 31/12/1972; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, em 13/01/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/01/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 159.302.227-9;b) nome do segurado: Antônio Carlos Pereira da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 13/01/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006459-98.2015.403.6102 - JOSE CARLOS CASTELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor. Foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 64). Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 74/142. Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (fls. 145/151). Réplica às fls. 155/159. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/08/2012) e a do ajuizamento da demanda (15/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 1. Tempo de

serviço comum Primeiramente, pretende-se o reconhecimento do período de contribuição de 10/03/1977 a 20/09/1980, como tempo comum, em que foi sócio da empresa BEC-W Indústria de Mecânica de Precisão Ltda. (antiga Indústria Mecânica de Precisão para Odontologia Ltda.). Verifico, entretanto, que não há recolhimentos como contribuinte individual e nem como empregado dessa empresa. O autor possui alguns registros, no CNIS (anexo), trabalhados como empregado: 02/01/1976 a 31/01/1976, 05/11/1980 a 30/12/1981, 11/01/1982 a 04/02/1985, 01/03/1985 a 25/07/1986 e 01/07/1996 a 10/03/2005. Embora tenham sido efetuados em NIT diverso (1.072.360.652-5), o INSS administrativamente incluiu os valores na inscrição principal do segurado. Outros períodos, anteriores à implantação do CNIS, constam em microfichas emitidas pelo extinto INPS, vinculadas ao NIT 1.097.029.311-6 (em anexo). Compreendem os períodos de 08/1977 a 12/1977, 02/1978 a 12/1978 e 01/1979. Há, também, recolhimentos para a Seguridade Social, efetuados como empresário/contribuinte individual, nos períodos de 01/08/1987 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 28/02/1991, 01/05/1991 a 30/09/1993, 01/11/1993 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 30/04/2003 (NIT 1.170.012.842-0). Os documentos de fls. 110-vº/111-vº demonstram que o autor efetuou recolhimentos relativos às competências de 09/1989, 01/1990, 06/1990, 03/1991 e 04/1991, por meio de carnês (NIT 1.119.620.471-8). No mesmo NIT, há recolhimentos nos períodos de 01/06/2003 a 30/09/2007 e 01/11/2007 a 31/10/2012, como contribuinte individual (CNIS anexo). Não constam registros anotados na CTPS apresentada pelo autor, às fls. 101/102-vº, e não há outros documentos comprobatórios de vínculos empregatícios. Desse modo, reputo que o autor possui os seguintes tempos de contribuição: 02/01/1976 a 31/01/1976, 01/08/1977 a 31/12/1977, 01/02/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/01/1979, 05/11/1980 a 30/12/1981, 11/01/1982 a 04/02/1985, 01/03/1985 a 25/07/1986, 01/08/1987 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 28/02/1991, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/09/1993, 01/11/1993 a 30/11/1997, 01/12/1997 a 10/03/2005, 11/03/2005 a 30/09/2007 e de 01/11/2007 a 31/10/2012, descontados os períodos concomitantes. Por fim, somando todos os períodos, constato que o autor possuía 32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até 20/08/2012 (primeira DER), tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS, microfichas e planilha anexos). Observo que os recolhimentos efetuados pelo autor se estendem até outubro/2012, não havendo outras contribuições pagas após essa data. Em razão disso, na segunda DER (em 03/09/2014), o segurado possuía 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS, microfichas e planilha anexos). 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor, como tempos comuns: 02/01/1976 a 31/01/1976, 01/08/1977 a 31/12/1977, 01/02/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/01/1979. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu quanto aos pedidos de aposentadoria e de danos morais, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 64). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006863-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA CRISTINA BOLDRIN

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros discriminados à fl. 03. O débito perfaz R\$ 98.626,03, em junho/2015. Afirma-se que a requerida procedeu à abertura de contas e firmou contrato de crédito direto caixa com o banco. A CEF alega a ré utilizou os créditos lançados sem, contudo, efetuar os pagamentos das prestações devidas. Também se afirma que o contrato foi extraviado. Devidamente citada (fl. 64), a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 65/66). Em razão disso, decretou-se a revelia (fl. 67). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 68). É o relatório. Decido. Os documentos apresentados (Ficha de abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual - fls. 7/8, sistema de histórico de extratos - fl. 11, discriminativos e dados gerais dos contratos - fls. 12/19, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida - fls. 20/54), evidenciam que os recursos foram creditados em conta de titularidade da ré, que deles se apropriou. Não há dúvida sobre as condições financeiras vigentes entre as partes, conforme se observa nos "dados gerais" de cada um dos contratos não honrados - segundo discriminativos obtidos pelo sistema de informações do banco - e que merecem credibilidade. De maneira indireta, estão esclarecidos todos os elementos materiais dos contratos e da obrigação não cumprida pela ré, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valor do contrato, liberações, prazos, prestações, inadimplemento, tributos e outros encargos. Neste quadro, considero que esses documentos suprem a ausência de contrato com bastante segurança, viabilizando a cobrança da dívida. No mérito, a pretensão merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes para demonstrar a legitimidade da pretensão. Também observo que nada se cobrou da ré além do que estava previsto no contrato, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição

de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A "Comissão de Permanência" - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade. Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que a ré pague à autora a quantia de R\$ 98.626,03 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e três centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, à partir de julho/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do NCPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007362-36.2015.403.6102 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Determinou-se a intimação do INSS para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 69). Em seguida, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 70). Cópia do procedimento administrativo às fls. 72/116. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 119/141). Réplica às fls. 145/185. A realização de perícia técnica foi indeferida, sendo facultada a apresentação de novos documentos (fl. 186). Não houve manifestação das partes (fl. 188-vº). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (13/01/2015) e a do ajuizamento da demanda (18/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos

tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 23/08/1984 a 29/07/1989 e 01/08/1989 a 03/09/1991 (engenheiro trainee, engenheiro júnior e engenheiro pleno - Zanini S/A Equipamentos Pesados - CTPS: fl. 25 e 27; PPP: fls. 29/30): considero especiais os períodos, em razão de o autor ter sido submetido a ruídos de 98 dB(A), superior ao nível previsto na legislação vigente, à época. O PPP encontra-se formalmente correto, pois descreve as atividades desempenhadas pelo autor, apresenta o nome do profissional habilitado, estando devidamente assinado pelo representante legal da empresa. 06/03/1997 a 13/01/2015 - DER (supervisor de ensaios não destrutivos - J.L.M. Inspeção e Manutenção S/S Ltda. - CTPS: fl. 27; PPP: fls. 44/45; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 46/51): considero especial todo o período, em razão da exposição a radiações ionizantes/gama-X, substâncias tidas como nocivas à saúde, com base em PPP e laudo formalmente corretos. Observo, ainda, que o período de 01/08/1992 a 05/03/1997 resta incontroverso, em razão de ter sido reconhecido como especial pelo INSS (análise técnica, às fls. 110/114). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 23/08/1984 a 29/07/1989, 01/08/1989 a 03/09/1991, 01/08/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/01/2015. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àquele já enquadrado administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (13/01/2015): 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 23/08/1984 a 29/07/1989, 01/08/1989 a 03/09/1991, 01/08/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/01/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, em 13/01/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 13/01/2015 (DER). Neste momento, noto a ausência de perigo de dano, pelo fato do autor encontrar-se empregado (CTPS, fl. 27 e CNIS, fl. 140), presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/170.157.968-2; b) nome do segurado: Germano Gilberto Sasso Lopes; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 13/01/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-43.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008443-54.2014.403.6102 () - ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar quesitos e cópia dos autos administrativos (fl. 21). Cópia do procedimento administrativo às fls. 22/97. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 100/135). Não consta réplica e nem manifestação sobre o procedimento administrativo (fl. 136). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (25/04/2014) e a do ajuizamento da demanda (24/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a

intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 02/08/1988 a 06/10/1988 (motorista - Frutropic S. A. - CTPS: fl. 34; PPP: fls. 77/78): considero especial em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080. 21/10/1988 a 01/06/1989 (motorista - Central Citrus S.A. Indústria e Comércio - CTPS: fl. 34): considero especial por enquadramento (item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080). 02/06/1989 a 23/05/1990 (motorista Truck II - Citro Produtora Santa Margarida Ltda. - CTPS: fl. 34): considero especial por enquadramento (item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080). 24/05/1990 a 15/02/1991 (motorista Truck I - Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.): considero especial em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080. 10/11/1992 a 03/11/1993 (motorista - Agro Industrial Matão Ltda. - CTPS: fl. 45; PPP: fl. 10): considero especial em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080. 02/05/1994 a 25/04/2014 - DER (motorista operador de bomba - Votorantim Cimentos S. A. - CTPS: fl. 45; PPP: fl. 11): considero especial o período compreendido entre 02/05/1994 a 05/03/1997, pois o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído de 88,2 dB(A) e calor, considerados nocivos pela legislação à época. Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, não considero especial, posto que o parâmetro de ruído foi alterado para 90 decibéis, superior àquele de exposição do autor. Além disso, a temperatura de 25,6º, a que esteve exposto, não é elevada. Por fim, considero especial o período de 18/11/2003 até a 25/04/2014 (DER), uma vez que houve exposição a ruídos 88,2 dB(A), acima do limite tido como nocivo pela legislação de regência - de 85 dB(A). Observo, ainda, que os períodos de 17/07/1981 a 15/10/1981, 27/05/1982 a 01/12/1983, 11/05/1984 a 17/10/1984, 07/05/1985 a 19/10/1985, 16/05/1986 a 13/08/1986, 21/08/1986 a 05/01/1988 e 20/04/1988 a 29/07/1988 restam incontroversos, em razão de terem sido reconhecidos como especiais pelo INSS (às fls. 88/89). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 17/07/1981 a 15/10/1981, 27/05/1982 a 01/12/1983, 11/05/1984 a 17/10/1984, 07/05/1985 a 19/10/1985, 16/05/1986 a 13/08/1986, 21/08/1986 a 05/01/1988, 20/04/1988 a 29/07/1988, 02/08/1988 a 06/10/1988, 21/10/1988 a 01/06/1989, 02/06/1989 a 23/05/1990, 24/05/1990 a 15/02/1991, 10/11/1992 a 03/11/1993, 02/05/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 25/04/2014 (DER). Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo (25/04/2014): 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 17/07/1981 a 15/10/1981, 27/05/1982 a 01/12/1983, 11/05/1984 a 17/10/1984, 07/05/1985 a 19/10/1985, 16/05/1986 a 13/08/1986, 21/08/1986 a 05/01/1988, 20/04/1988 a 29/07/1988, 02/08/1988 a 06/10/1988, 21/10/1988 a 01/06/1989, 02/06/1989 a 23/05/1990, 24/05/1990 a 15/02/1991, 10/11/1992 a 03/11/1993, 02/05/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 25/04/2014 (DER), laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias em 25/04/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25/04/2014 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/167.266.440-0; b) nome do segurado: Ataíde Rodrigues dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 25/04/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-58.2015.403.6102 - EDUARDO JOSE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 67). Cópia do procedimento administrativo às fls. 78/106. O INSS apresenta seus quesitos para a realização de perícia (fl. 109/110). Em seguida, em contestação, sustenta o cancelamento da Súmula 32 da TNU, em matéria preliminar, e a ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 111/147). O autor requer a produção de prova pericial (fl. 149), que foi indeferida pelo juízo, sendo oportunizada a juntada de novos documentos (fl. 150). Reitera o autor a realização de perícia (fls. 151/152). O INSS nada requer (fl. 154). O indeferimento de perícia foi mantido pelo juízo (fl. 155). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/10/2014) e a do ajuizamento da demanda (30/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da

pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 2. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. No caso, observo que o autor laborou em contato direto com eletricidade de alta tensão, colocando em risco a sua integridade física. Em relação aos períodos postulados como especiais: 14/07/1986 a 08/04/1987 (auxiliar de eletricista - Agropecuária Jequitibá S.A.): não considero especial, pois o autor não apresentou nenhum documento indicativo da atividade exercida e nem consta, no CNIS, a ocupação na empresa (fl. 142). 21/05/1987 a 01/07/1990 (eletricista - Usina Martinópolis S.A. Açúcar e Álcool): não considero especial, pois não consta, nos autos, nenhum documento indicativo da atividade exercida e nem consta, no CNIS, a ocupação na empresa (fl. 144). 01/07/1991 a 01/09/1997 (técnico de bateria e eletricista de veículos pesados - Viação São Bento S.A. - CTPS: fl. 44; PPP: fls. 51/52): em todo este período, o autor trabalhou no setor de manutenção de veículos, exposto ao agente físico ruído de 80,3 dB (A), conforme consta no PPP, formalmente correto. Como técnico de bateria, trabalhado no período de 01/07/1991 a 31/01/1993, considero-o especial, em razão da exposição a ruídos em níveis superiores àquele considerado nocivo pela legislação da época. Quanto ao período de 01/02/1993 a 05/03/1997, trabalhado como eletricista, considero especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). De 06/03/1997 a 01/09/1997, não considero especial, posto que a legislação de regência alterou o parâmetro de nocividade do ruído para 90 dB (A), muito superior àquele em que esteve exposto o autor, no período. 01/12/1997 a 20/10/2014 (técnico de bateria e eletricista de veículos pesados - Viação São Bento S.A. - CTPS: fl. 44): não considero especial, posto que, neste período, não cabe o enquadramento por categoria profissional, havendo a necessidade de apresentação de formulários emitidos pelas empresas empregadoras. Não há demonstração de que o autor esteve exposto a agentes nocivos, neste período. Deixo de considerar o laudo de fls. 54/64, posto que não pertinente ao autor e às empresas empregadoras. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/07/1991 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 05/03/1997. Somando os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 20/10/2014 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias (planilha anexa). Considerando os períodos especiais convertidos em comum, somados aos demais até 20/10/2014 (DER), constato que o autor também não dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa): 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 6 (seis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/07/1991 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 05/03/1997. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu quanto aos pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-02.2015.403.6102 - JANE SILVEIRA DA SILVA MEGA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl.89). Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 103/148-vº. Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (fls. 151/167). Consta réplica às fls. 170/178. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (22/09/2014) e a

do ajuizamento da demanda (16/10/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 16/08/1989 a 06/03/1996 (enfermeira - Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto - CTPS: fl. 19; PPP: fls. 36/37; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 39/42): considero especial, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979). 15/06/1990 a 04/05/1992 (enfermeira - Fundação Hospital Santa Lydia - CTPS: fl. 19; PPP: fls. 43/43-vº): considero especial, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979). 05/11/1993 a 03/08/1995 (enfermeira - Mediar Emergências Médicas S/C Ltda. - CTPS: fl. 19; PPP: fl. 48): considero especial, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979). 15/01/1996 a 22/09/2014 - DER (enfermeira - Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico - CTPS: fls. 20 e 29; PPP: fls. 125-vº/126; CNIS, anexo): considero especial até 05/03/1997, por enquadramento da atividade (item 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979). A partir de 06/03/1997, considero especial pela exposição a agentes nocivos químicos (álcool 70%, Ovidi, Rio Hex 2%, tintura de benjoim) e biológicos (vírus, fungos, bactérias, protozoários, etc.), conforme demonstrado no PPP, que se encontra formalmente correto. Tenho como incontroversos os períodos de 16/08/1989 a 28/04/1995, 15/06/1990 a 04/05/1992, 05/11/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 06/03/1996, 29/04/1995 a 03/08/1995 e de 15/01/1996 a 05/03/1997, eis que já reconhecidos, administrativamente, pelo INSS (fls. 141/142, 142-vº/143 e 144). Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 16/08/1989 a 06/03/1996, 15/06/1990 a 04/05/1992, 05/11/1993 a 03/08/1995, 15/01/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 22/09/2014 (DER). Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS e descontados os tempos concomitantes, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (22/09/2014): 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 16/08/1989 a 06/03/1996, 15/06/1990 a 04/05/1992, 05/11/1993 a 03/08/1995, 15/01/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 22/09/2014 (DER), laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo especial, descontados os períodos concomitantes, em 22/09/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 22/09/2014. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade da autora (51 anos) e o fato de encontrar-se empregada, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com

resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/170.266.735-6; b) nome da segurada: Jane Silveira da Silva Mega; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 22/09/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009478-15.2015.403.6102 - RICARDO CANTARELLI AMPRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 55). Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/116. Em contestação, o INSS sustenta ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 122/144). Consta réplica às fls. 163/169. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/03/2015) e a do ajuizamento da demanda (21/10/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 02/10/1989 a 31/03/2015 (dentista - Serviço Social do Comércio - CTPS: fl. 32; PPP: fls. 25/26): considero especial, o período entre 06/03/1997 a 31/03/2015, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.08/79). O período

de 02/10/1989 a 05/03/1997 resta incontroverso, em razão de ter sido reconhecido como especial pelo INSS (análise técnica, às fls. 109-v/111). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no seguinte período: 06/03/1997 a 31/03/2015. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha em 31/03/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 06/03/1997 a 31/03/2015, laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses de tempo especial, em 31/03/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 31/03/2015. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (50 anos) e o fato de encontrar-se empregado, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 172.831.944-4b) nome do segurado: Ricardo Cantarelli Amprino;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 31/03/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009513-72.2015.403.6102 - RICARDO DE SOUZA ANTUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 119). Cópia do procedimento administrativo às fls. 129/168. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 171/203). Réplica às fls. 206/227. O autor entende devida a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferiu-se a realização de perícia técnica, sendo facultada a apresentação de novos documentos (fl. 228). Manifestação do autor, às fls. 232/235. O INSS pede a improcedência do pedido (fl. 236). A decisão de indeferimento de prova pericial foi mantida pelo juízo (fl. 237). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (05/02/2015) e a do ajuizamento da demanda (22/10/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 10/04/1987 a 26/02/2015 (técnico especializado médio - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - CTPS: fls. 52 e 60; PPP: fls. 67/69 e 155-vº/156-vº): considero especial o período de 10/04/1987 a 05/03/1997, em razão do enquadramento da atividade profissional pela exposição aos agentes nocivos físico - radiação ionizante/raio-X (item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79) e biológico - peças anatômicas e/ou células humanas e de animais (item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79). Considero, ainda, especial o período de 06/03/1997 a 24/06/2013, pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (radiação ionizante/Raio X) e biológicos (peças e células humanas e de animais), nocivos à saúde, com base em PPP formalmente correto. Não considero especial o período de 25/06/2013 a 26/02/2015, pela exposição eventual e intermitente ao agente nocivo biológico, conforme demonstrado no PPP. O INSS não reconheceu nenhum período como especial (análise

técnica, às fls. 74/75 e 159). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 10/04/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 24/06/2013. Constatado que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (05/02/2015): 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 10/04/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 24/06/2013, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, em 05/02/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 05/02/2015 (DER). Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, pelo fato de encontrar-se desempregado (CTPS, fl. 60 e CNIS, anexo), e tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/162.680.942-6; b) nome do segurado: Ricardo de Souza Antunes; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 05/02/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-68.2015.403.6102 - LILIAN SOARES PIMENTEL NOGUEIRA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do INSS (fl. 31). A autora promoveu o recolhimento das custas iniciais (fls. 33/34). Em seguida, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 35). Cópia do procedimento administrativo às fls. 36/52-vº. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 55/73). Consta réplica às fls. 78/82. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (30/06/2015) e a do ajuizamento da demanda (28/10/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido

pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/05/1988 a 30/06/2015 - DER (cirurgiã dentista e coordenadora de saúde bucal - Prefeitura Municipal de Luiz Antonio - CTPS: fls. 18 e 20; PPP: fls. 15/16): considero especial o período de 01/05/1988 a 05/03/1997, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.08/79). Não considero especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/02/2001, 03/01/2005 a 30/12/2008 e de 04/06/2012 a 10/07/2012, pelo fato da autora executar tarefas burocráticas, sem exposição a riscos à sua saúde. Quanto aos períodos de 06/02/2001 a 02/01/2005, 01/01/2009 a 03/06/2012 e de 11/07/2012 a 30/06/2015, considero-os especiais pela exposição aos agentes nocivos inerentes aos procedimentos elencados no PPP (agentes físicos, químicos e biológicos). Registro que o PPP se encontra formalmente correto, com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e devidamente assinado pela representante legal do empregador. Não há, nos autos, outros documentos que comprovem a insalubridade nestes períodos. Considero somente os períodos especiais consignados no PPP, excluída concomitância com demais períodos constantes no CNIS. O INSS não reconheceu nenhum período como especial (análise técnica, à fl. 47). Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/05/1988 a 05/03/1997, 06/02/2001 a 02/01/2005, 01/01/2009 a 03/06/2012 e de 11/07/2012 a 30/06/2015. Constatado que a autora não dispunha em 30/06/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os períodos de 01/05/1988 a 05/03/1997, 06/02/2001 a 02/01/2005, 01/01/2009 a 03/06/2012 e de 11/07/2012 a 30/06/2015, laborados pela autora como especiais. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que a autora sucumbiu quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 35). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-43.2015.403.6102 - WAGNER DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 20). Cópia do procedimento administrativo às fls. 21/111. O INSS apresenta seus quesitos para a realização de perícia (fl. 114/115). Em seguida, em contestação, sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 116/137). Réplica às fls. 141/146-vº. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/09/2014) e a do ajuizamento da demanda (13/11/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anuência ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias "por similaridade" constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1ª, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 2. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de

exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor busca o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 01/09/1995 a 06/03/1998, 21/10/1998 a 11/02/2000 e 22/05/2000 a 22/07/2002 (vigilante - Pires Serviços de Segurança Ltda. - CTPS: fls. 42/43 - DIRBEN 8030: fls. 67 a 69; LTCAT: fls. 70/73): considero especial até 05/03/1997, em virtude do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964); a partir de 06/03/1997, considero especial, pois os formulários e o laudo indicam que o autor utilizava-se de arma de fogo durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região (ApelReex 00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 00020811120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApelReex 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014); 29/07/2002 a 23/09/2014 - DER (agente de proteção - Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CTPS: fl. 59; PPP: fls. 77/78): considero especial todo o período, em virtude da exposição do autor, em caráter permanente, a agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), associados aos riscos inerentes ao acompanhamento da rotina dos adolescentes infratores, em estabelecimento com restrição de liberdade (transferências e encaminhamento a hospitais e fóruns, contato com rebeliões, tentativas de fuga, faltas disciplinares etc). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/09/1995 a 06/03/1998, 21/10/1998 a 11/02/2000, 22/05/2000 a 22/07/2002 e 29/07/2002 a 23/09/2014. Somando os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 23/09/2014 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa). Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais até 23/09/2014 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa): 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/09/1995 a 06/03/1998, 21/10/1998 a 11/02/2000, 22/05/2000 a 22/07/2002 e 29/07/2002 a 23/09/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo comum, em 23/09/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/09/2014 (DER). Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (54 anos) e o fato de encontrar-se empregado, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/169.632.644-0; b) nome do segurado: Wagner de Assis; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 23/09/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-08.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 69). Cópia do procedimento administrativo às fls. 71/102. Em contestação, o INSS sustenta ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 105/125). Indeferiu-se o pedido e tutela antecipada (fl. 135). Consta réplica às fls. 138/154. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/06/2015) e a do ajuizamento da demanda (19/11/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição

pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 09/01/1984 a 31/12/1985 (ajudante de eletricista - Usina São Martinho S/A - CTPS: fl. 74-v; PPP: fl. 29/34): considero especial, pois o autor trabalhou exposto a ruído superior ao nível previsto na legislação vigente à época - 95,3 dB (A) e 82,0 dB (A) - conforme se depreende do PPP formalmente correto. 06/03/1997 a 11/06/2015 (técnico de manutenção elétrica, técnico de programação de manutenção, assistente de manutenção, supervisor de manutenção e coordenador de manutenção - International Paper do Brasil Ltda - CTPS: fl. 74-v; PPP: fls. 35/36): considero especial o período entre 06/03/1997 a 31/03/2003, pois houve exposição à eletricidade acima de 250 volts e a agentes químicos. No período de 01/04/2003 a 18/11/2003 o nível de ruído apurado - 87,9 dB (A) - é inferior ao limite previsto na legislação, razão porque não o considero especial. Entre 19/11/2003 a 11/06/2015 o requerente foi submetido a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido na norma - 87,9 dB (A), 86,5 dB (A), 85,7 dB (A) e 88,5 dB (A) - desse modo esses tempos devem ser considerados especiais. Observo, ainda, que os períodos de 17/05/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 23/11/1990 e 05/09/1994 a 05/03/1997 restam incontroversos, em razão de terem sido reconhecidos como especial pelo INSS (análise técnica, às fls. 95/97). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 09/01/1984 a 31/12/1985, 06/03/1997 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 11/06/2015. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha em 11/06/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 09/01/1984 a 31/12/1985, 06/03/1997 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 11/06/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial, em 11/06/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 11/06/2015. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (46 anos) e o fato de encontrar-se empregado, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCP). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCP. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 172.766.644-2; b) nome do segurado: Luiz Antônio Felício; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 11/06/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-08.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo encontravam-se preenchidos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS (fl. 38). Cópia do procedimento administrativo às fls. 44/59. Em contestação, o INSS sustentou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 62/73). Réplica às fls. 76/79. É o relatório. Decido. Inexiste perecimento do fundo do direito, tendo em vista que não transcorreu o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (01/12/2007 - histórico de créditos e benefícios em anexo) e a data da propositura da ação (19/02/2016). Observo que transcorreu o lapso temporal, previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/10/2007) e a do ajuizamento da demanda (19/02/2016). Por este motivo, vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas que superam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Da conversão do tempo de serviço comum para especial. A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 2. Caso dos autos. Passo à análise das pretensões. O autor postula a conversão dos seguintes períodos comuns em especiais: 01/09/1971 a 23/08/1974, 01/06/1975 a 23/02/1976, 22/06/1976 a 30/11/1976, 01/04/1977 a 10/10/1977, 01/12/1977 a 12/12/1977, 01/04/1978 a 31/10/1978, 01/03/1983 a 01/03/1983, 15/08/1984 a 14/02/1987, 16/02/1987 a 24/12/1987, 06/01/1988 a 02/05/1988 e 29/08/1990 a 01/09/1990 (P.A- fls. 50-v/53). Ademais, pretende que referidos períodos sejam acrescidos aos declarados judicialmente como especiais: 01/05/1979 a 16/11/1982, 01/12/1982 a 15/01/1983, 01/09/1983 a 25/11/1983, 01/09/1988 a 28/11/1988, 06/12/1988 a 01/09/1990, 01/02/1991 a 28/02/1992, 01/04/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/03/2004. Por fim, quer ver reconhecido seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, observo que houve alternância de desempenho de atividade comum e especial exigida pelo Decreto nº 357/91. Neste quadro, verifico a viabilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator 0,71, dos seguintes períodos: 01/03/1983 a 01/03/1983, 15/08/1984 a 14/02/1987, 16/02/1987 a 24/12/1987, 06/01/1988 a 02/05/1988. O período de 29/08/1990 a 01/09/1990 encontra-se contido em outro já reconhecido judicialmente como especial (06/12/1988 a 01/09/1990 - fl. 27), tomando desnecessária sua conversão em razão da concomitância. Os demais períodos não devem ser convertidos em razão da ausência de previsão legal. Assim, somando-se os períodos convertidos em especiais nestes autos, àqueles já reconhecidos judicialmente, o autor dispunha de tempo insuficiente para aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (23/10/2007): 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos comuns: 01/03/1983 a 01/03/1983, 15/08/1984 a 14/02/1987, 16/02/1987 a 24/12/1987, 06/01/1988 a 02/05/1988. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 4º, III, do NCPC. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 4º, III, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007654-55.2014.403.6102 - PORTO SAO LOURENCO LTDA - EPP(SP144577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

O despacho da fl. 117 determinou que a autora esclarecesse se as pesquisas e reservas minerais incluem área privada e se teria havido pagamento da taxa anual por hectare prevista no alvará, justificando eventual ausência de recolhimento. Ocorre, entretanto, que a parte autora não se manifestou (fl. 120), o que revela que deixou de ter interesse no presente feito. Ante o exposto, decreto a extinção do procedimento. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-57.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 326396: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por 15 (quinze) dias.

Int.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 294936.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-69.2016.4.03.6102

AUTOR: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

RÉU: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do despacho (ID 326626), e, nos termos do artigo 286, inciso II do CPC/2015, providencie-se a redistribuição deste processo ao Juízo da 7ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-14.2016.4.03.6102

AUTOR: JHEMELIN ANDY DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Com o devido respeito às ponderações da inicial, entendo que a União não está obrigada a fornecer medicamento não incluído nas terapêuticas do SUS, sem registro na Anvisa.

O direito à saúde **não é absoluto** e deve se conformar às limitações do sistema.

Segundo normas legais e administrativas, testes e análises clínicas devem preceder a homologação do medicamento, viabilizando a terapia recomendada, após a observância de protocolos.

Simple relatório médico e outros documentos particulares a respeito da doença não bastam para justificar o fornecimento às expensas e sob responsabilidade do Poder Público, pois **não há certeza** sobre eficácia e riscos envolvidos.

Ademais, tratando-se de paciente em período gestacional, é preciso *cuidado redobrado* para afastar a terapêutica prevista pela rede pública, admitindo prontamente a prescrição particular, como se a União não cuidasse da segurança e atualização dos remédios que devam ser fornecidos.

Também é preciso considerar os aspectos financeiros da questão, pois terapias extremamente dispendiosas terminam por prejudicar, no âmbito da implementação de políticas públicas, a proteção de pessoas também necessitadas e o custeio da saúde, como um todo.

Por fim, tendo em vista que aspectos técnicos são imprescindíveis para o deslinde do caso, considero indispensável o contraditório, pelo que a parte contrária poderá deduzir seus argumentos e produzir prova.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

2. Sem prejuízo, justifique a autora o valor dado à causa.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040524-16.2002.403.0399 (2002.03.99.040524-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA MANTOVANI) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2016 207/635

JOSE ELIAS PALMIERI(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO) X GUALTER FURLANETTO(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X PAULO EUGENIO MAZER(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CLAUDINE SALA(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA) X LOURIVAN GOMES(SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO)
Fls. 641: Ante a comunicação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória do sentenciado JOSÉ ELIAS PALMIERI, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, ofereceu denúncia em face de ANDRÉ RAIMUNDO RUGGERI RÉ e JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98.A denúncia veio embasada em Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Infração Ambiental e Auto de Apresentação e Apreensão, tendo sido recebida em 10/10/2008 (fl. 79). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo.Expedida carta precatória para citação dos acusados, o réu João Batista não foi encontrado, razão pela qual o ato foi realizado por edital e, posteriormente, foram determinados o desmembramento do feito e a suspensão do prazo prescricional (fls. 166/167).O réu André compareceu à audiência, em que lhe foi proposta a suspensão condicional do processo, cujos termos foram aceitos por ele e sua defensora (fls. 144/146).O MPF comunicou ao juízo o descumprimento das condições acordadas e o processo voltou a tramitar regularmente (fl. 191). Houve pedido de reconsideração, que foi acolhido (fl. 204) e posteriormente prorrogado (fls. 288).Contudo, depois de reiterados descumprimentos do acordado, foi o benefício revogado (fl. 313).Citado, apresentou resposta à acusação (fls. 336/286/292), alegando não ter praticado a conduta a ele imputada, pugnando pela absolvição. Não se vislumbrando a hipótese de absolvição sumária, foi designada a audiência de instrução.Às fls. 362/366 foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o réu.Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou aditamento à peça acusatória (fls. 393/395), apresentando nova capitulação à conduta (art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98). A defesa se manifestou às fls. 398/400.O aditamento foi recebido às fls. 401/402, refutando-se as alegações da defesa acerca da prescrição. Também foi designada nova audiência para oitiva da testemunha Marcos Crescêncio Fagnolli (fls. 414/448) e deprecados a oitiva da testemunha Romano Dal Bem Júnior (fls. 461/463) e o interrogatório do réu (fls. 480/481).Novamente aberta a fase do art. 402 do CPP, pelo MPF nada foi requerido. A defesa, por sua vez, requereu a prova pericial sobre os bens apreendidos (fl. 484), o que foi indeferido à fl. 490.Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado e a defesa, por sua vez, pela aplicação do princípio da insignificância e da atenuante de confissão. Vieram conclusos.II. Fundamentos Não há nulidades a serem reconhecidas e as questões preambulares já foram decididas oportunamente.No caso em apreço, estão configurados os elementos caracterizadores do ilícito penal, descritos pelo Órgão Acusador em sua peça inaugural em relação aos réus. Segundo o órgão do Ministério Público, a conduta dos réus enquadrar-se-ia no seguinte tipo penal descrito na Lei 9.605/98:"Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;"Depreende-se dos autos que o réu, juntamente com João Batista Pereira Filho, foi flagrado em atos de pesca por policiais militares ambientais no dia 03/10/2007, por volta das 08h00, às margens do Rio Pardo, na altura do município de Santa Cruz da Esperança/SP.Segundo a denúncia, os policiais que estavam em patrulhamento avistaram um acampamento em que encontraram Antônio Tavares de Matos e uma caminhonete na qual encontraram duas tarrafas. Abordado, Antônio disse ser apenas o cozinheiro do acampamento e que o réu e João Batista estariam no rio retirando as redes que haviam armado na noite anterior.Os policiais então foram atrás dos denunciados e, ao serem avistados, empreenderam fuga, buscando ainda se livrar das redes que recolheram pouco tempo antes.Foram alcançados e presos em flagrante, portando 21 quilos de peixes da espécie cascudo, que estavam no interior da embarcação, e duas redes, que foram apreendidos. A conduta narrada na denúncia amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, haja vista a utilização de petrechos de pesca proibidos. A quantidade de quilogramas de pescados (21) apreendida é superior ao limite permitido no art. 6º da Portaria nº 04/2009, caracterizando também o ilícito.O tipo penal previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 é norma penal em branco, havendo necessidade de complementação por meio de ato administrativo, o que se deu por meio da Portaria IBAMA/SP nº 130, de 01 de outubro de 2001.Com efeito, trata-se de crime de perigo abstrato, em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado, qual seja, o ecossistema, seja colocado em risco pelo agente. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL: CRIME AMBIENTAL. PESCA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. CONDOTA TÍPICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, e no que tange ao direito ambiental, prevalecem os princípios da precaução e prevenção, existentes para que seja evitada ao máximo a degradação do meio ambiente, antes que ocorra a atividade potencialmente ofensiva. II - Importante anotar que os réus foram surpreendidos com 33 (trinta e três) kg de pescado a mais que o limite permitido pela Portaria 04/2009 do Ibama, quantidade expressiva e que afasta a aplicação do princípio da insignificância. III - No presente caso, há suficientes indícios de autoria, tendo em vista que os acusados foram presos em flagrante delito, conforme Portaria de fls. 02/03, bem como a materialidade delitiva restou comprovada através do Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), Auto de Infração Ambiental (fls. 07/08), Termo de Apreensão (fl. 09) e documentos de fls. 10/15, categóricos em demonstrar o material utilizado e quantidade de pescados apreendidos com os recorridos, não podendo ser considerada ínfima a quantidade de pesca encontrada. IV - Nesta fase prevalece o indubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. V - Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da

ação penal. VI - Recurso provido para receber a denúncia, determinando que sejam remetidos os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. (RSE 00059040620144036106, Décima Primeira Turma, Des. Federal Cecília Mello, j. 25.08.2015, e-DJF3 Judicial 1 01.09.2015; destaque)A análise jurídica da infração penal do artigo 34, conjugada com o artigo 36 da Lei 9.605/1998, permite identificar a extensão do bem jurídico tutelado, que não se limita a punir a pesca ilegal, mas também "todo ato tendente a", de forma a prevenir a degradação da qualidade do meio ambiente aquático; por isso que se está diante de norma cujo escopo é a salvaguarda de interesses coletivos e de direitos de natureza difusa assegurados pela Constituição Federal, que em seu artigo 225, caput e inciso VI do 1º, confere relevo especial à questão ambiental. Não se olvida acerca da aplicação do princípio da insignificância aos casos da espécie, seja no âmbito doutrinário ou jurisprudencial, sinalizando que a tipicidade penal deve ser aferida em seus dois aspectos (formal e material), de modo que não basta para a caracterização do crime a simples subsunção dos fatos à norma (tipicidade formal), sendo necessária, também, a comprovação da efetiva lesividade do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (tipicidade material). Em outras palavras, faz-se um juízo de valor sobre o resultado causado pelo delito, sendo imprescindível que este resultado apresente uma considerável valoração negativa, a ponto de se constatar efetiva lesão ou ao menos perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ademais, deverá ainda se tratar de ofensa transcendente, grave/relevante e intolerável.No entanto, no caso dos autos, não há como dizer que houve inexpressiva lesão jurídica ao meio ambiente ou que a conduta revela mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, pois os acusados foram encontrados com 21 (vinte e um) quilos de peixes, quantidade elevada e que se verifica potencialmente danosa para o meio ambiente.Consigne-se, ademais, que o delito restou cabalmente evidenciado através do Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Infração Ambiental e Auto de Apresentação e Apreensão, em que também se constaram sete redes de pesca, duas tarrafas e o pescado (fls. 02/42). A autoria também ficou claramente evidenciada.As testemunhas ouvidas confirmam a versão apresentada na peça acusatória e o contexto descrito no auto de prisão em flagrante.De fato, ficou demonstrado que, por ocasião da abordagem policial, André e outros dois indivíduos se encontravam no leito do Rio Pardo recolhendo as redes de pesca que haviam armada na noite anterior e, quando avistaram a patrulha policial, empreenderam fuga.Tal fato evidencia que o réu conhecia a ilicitude de sua conduta e buscava se evadir do local para evitar a reprimenda penal, o que também fica claro ao tentar se desfazer dos petrechos que trazia consigo.Pelo que se colhe, os depoimentos dos policiais foram uníssonos e confirmaram a versão da acusação.O réu também confessou a prática criminosa em seu interrogatório, chegando a afirmar que "levou azar". Admitiu a prática delitativa e apresentou bom conhecimento sobre o ilícito que praticara, notadamente o método utilizado e a quantidade de peixes superior à permitida, conquanto tenha alegado que era para o seu consumo. Também confirmou que os bens apreendidos eram de sua propriedade e que não possuía licença para a pesca. Nesse contexto, o elemento subjetivo do tipo (dolo) restou fartamente verificado pelos elementos colhidos em sede de persecução penal, pois demonstram que o réu sabia perfeitamente que a pesca naqueles moldes era vedada.Cabe também registrar que o estado de flagrância e as circunstâncias em que ocorreu a apreensão elidem qualquer dúvida acerca da autoria delitativa.Assim, diante de todo o exposto, condeno ANDRE RAIMUNDO RUGGERI RÉ pelo crime previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98.Assim sendo, passo a individualizar a pena.A sanção penal prevista é de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano.A culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social ou da personalidade do agente. De mesmo modo as circunstâncias do crime se mostram inerentes ao tipo penal. Fixo a pena-base, portanto, em 01 (um) ano. Na segunda fase, verifico a existência de circunstância atenuante do crime, qual seja, a confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação.Afinal, a confissão do acusado, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente inculca no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Todavia, deixo de reduzir a pena além do mínimo, ante a vedação legal. Ausentes agravantes, causas de aumento e diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, "c"). Tendo em conta a possibilidade da aplicação apenas da pena pecuniária, bem como o que disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, converto a pena em multa. Tendo o réu declarado possuir renda em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, hei por bem fixar o dever de pagar a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos a entidade pública ou privada destinada à preservação ambiental a ser indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);I. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados;III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;V. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que proceda à destruição das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº. 64/05.Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento da pena.Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006367-28.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)
SEGREGO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-86.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DORIVAL BATISTA GIANETI(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO E SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por DORIVAL BATISTA GIANETI, do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98Denúncia recebida em 04 de agosto de 2013 (fls. 78). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 96/96-v), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de

comparecimento de fls. 98/104, 106/118, 120/129, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao suposto autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORIVAL BATISTA GIANETI, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intímem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004858-91.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILTON VITOR(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Recebo a conclusão supra. Apesar do recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em favor do acusado Nilton Vitor, este, após sua intimação da sentença condenatória, constituiu advogado (fl. 178), que interpôs novo recurso à fl. 179. O acusado foi intimado da sentença em 24/08/2016 (fl. 186) e defesa constituída protocolizou o recurso de apelação em 26/08/2016 (fl. 177). Considerando que é direito do acusado constituir advogado de sua confiança em qualquer fase processual e que o patrono se manifestou no quinquídio recursal, recebo o recurso de apelação de fl. 179, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008081-52.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA X JOSE FERREIRA JULIAO JUNIOR X MIGUEL FAYAD MATAR(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ FERREIRA JULIÃO JÚNIOR, com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. Denúncia recebida em 21/09/2011 (fl. 394). O Ministério Público Federal, verificando que o réu atendia aos requisitos objetivos para o benefício da suspensão condicional do processo, requereu a designação de audiência para apresentação da proposta (fls. 556/557). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 841), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Depois de cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento e apresentação de cestas básicas de fls. 847/904, manifestou-se o MPF pela revogação do benefício e o prosseguimento da presente ação penal, uma vez que esta sendo processado em ação penal iniciada durante o período de suspensão (fl. 907). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando o caso em apreço, verifico que a denúncia a qual alude o MPF foi recebida em 27/06/2014, posteriormente à apresentação e aceitação do sursis processual. Assim, na linha trilhada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há empecilho à revogação do benefício, ainda que já ultrapassado o período de suspensão. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N 9.099/1995. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o término do período de prova sem a revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que deve ocorrer apenas quando certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 2. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN: (RHC 201600269412, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.) Ante o exposto, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo concedido a JOSÉ FERREIRA JULIÃO JÚNIOR, nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9.099/95. Depreque-se a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do acusado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de o acusado constituir advogado e informar-lhe que, nesta condição, lhe será nomeado Defensor Público da União. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

NOTA DE SECRETARIA: "Fica a defesa dos acusados intimada a apresentar suas contrarrazões. --- DESPACHO DA FOLHA 2417: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 2415v, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, intím-se a defesa dos acusados para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO X DELZA MARIA NUNES VERDE(MA001001 -

CLAUDECIR REGO DOS SANTOS) X SIMONE SOUSA MIRANDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WALTER VIERA

NOTA DE SECRETARIA:"Ciência às defesas que foram expedidas as cartas precatórias CPs 473, 474 e 475/2016 respectivamente às Comarca de Guariba/SP, Vitória do Mearim/MA e Chapadinha/MA, visando realização do interrogatório dos réus Simone, Gilberto e Walter, a ocorrer em data posterior à Videoconferência já designada."-----Designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 16h30min, para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas de defesa ARI PIRES DOS SANTOS, DALIANE DUTRA DE SOUZA e MAURÍCIO DOS SANTOS MENDES, bem como o interrogatório da acusada DELZA MARIA NUNES VERDE, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de São Luís/MA, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.Depreque-se o interrogatório dos demais acusados à Comarca de Guariba/SP e Comarca de Chapadinha/MA, solicitando que o ato seja designado para data posterior à da audiência ora marcada.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000540-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILDO FAUSTINO DA SILVA NETO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

NOTA DE SECRETARIA:"Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-35.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo a conclusão supra.Fl. 61: defiro a carga requerida. Intime-se a defesa para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003881-3) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-75.2016.403.6126 - ADAGUEMILTON MENEZES DE ANDRADE(SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.164/181: Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com financiamento de imóvel e automóvel.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-38.2016.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA BARBOSA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção de fls.21, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção com a Ação Ordinária no.0005019-29.2014.403.6126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Expediente N° 3696

EXECUCAO FISCAL

0002458-13.2006.403.6126 (2006.61.26.002458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIZIL -AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA X CLAUDIO MATHIAS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X LOURENCO DOS SANTOS X VANDERLEI DA SILVA LEITE(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Trata-se de pedido de sustação dos leilões designados nos autos e consequente levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos executados, matriculado sob nº 17.801, por se tratar de bem de família, conforme expresso no artigo 1º, da Lei nº 8.009/90.

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à liberação do imóvel.

Sendo assim, DEFIRO o requerido por restar configurado, nestes autos, o estado de bem de família do imóvel penhorado.

SUSTO os leilões designados às fls. 415.

Comunique-se a CEHAS.

Determino o levantamento da penhora efetuada nos autos.

Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Expediente N° 3714

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica do Autor, na especialidade ortopedia, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 07 de dezembro de 2016, às 13h30min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 232/2016.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 327/329, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetratesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Faculto ao Autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Publique-se a decisão de fl. 323.

Dê-se ciência.

Decisão de fl. 323: "Preliminarmente, ante a formulação de quesitos complementares pelo Autor à fl. 317, tomem os autos ao Perito.

Com o retorno dos autos do Perito, intime-se o Autor por meio da publicação do presente despacho, para manifestação acerca do laudo complementar.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre aquele laudo.

Oportunamente, tendo em vista a manifestação de fl. 300 e de fl. 317, providencie a Secretaria a nomeação de Perito na especialidade ortopedista.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-64.2016.403.6126 - RAFAELA OLIVEIRA DE ANDRADE MAR - INCAPAZ X VANIA TORETA DE OLIVEIRA(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda concessão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP.

Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e assim requereu fosse o feito redistribuído ao Juízo Estadual da Comarca de So Caetano do Sul - SP.

Desta forma, considerando a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-11.2016.403.6126 - MARILENE CASAGRANDE DA CUNHA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 07 de dezembro de 2016, às 13h00.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 232/2016.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 71/73, além dos quesitos deste Juízo constantes de fls. 63/64 que também deverão ser respondidos pelo Perito.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-66.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAN CELIA MACHADO DA CRUZ X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Publique-se a sentença de fls.428/430: "Vistos em sentença. MIRIAM CELIA MACHADO DA CRUZ, JULIO BENTOS DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO (qualificados nos autos) foram denunciados pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, por tentarem induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 28.08.2008, visando obterem vantagem indevida, consistente na tentativa de concessão fraudulenta do benefício de auxílio-doença NB 31/528.763.590-3, ao utilizarem vínculo empregatício fictício e atestado médico falso, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. A denúncia foi recebida em 09.10.2014 - fls. 248/249. Os réus foram citados e ofereceram defesas preliminares às fls. 265/268, 280/284 e 301/304. Na instrução, não foram ouvidas testemunhas de acusação ou defesa. Os réus Miriam e Jorge foram interrogados às fls. 330/332 e 364/366, sendo dispensado o interrogatório do réu Jorge, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela idade. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, assim como o reconhecimento da prescrição ao réu Jorge, diante da idade superior a 70 anos. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição diante da atipicidade da conduta, assim como em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Os réus foram denunciados pela prática de tentativa de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código Penal. Deixo de converter o julgamento em diligência para oferecer proposta de acordo para ré Miriam, diante da eventual prescrição da ação após a fixação da pena em sentença. Ao Réu Jorge Matsumoto, considerando a pena máxima em abstrato, 6 anos e 8 meses, ou seja, cinco anos mais um terço, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 anos, sendo reduzido para 6 anos por conta da idade do réu (nascimento em 06.01.1945 - fls. 27), em face do artigo 115 do CP (70 anos ao tempo da sentença). Sendo assim, a denúncia foi recebida por despacho datado de 09.10.2014 e o fato criminoso ocorreu em 28.03.2008. Por tais motivos, transcorreu prazo superior a 6 anos entre o fato e a denúncia, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, contando o prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal (réu com mais de 70 anos ao tempo desta sentença). Ressalte-se que não se aplica os efeitos da Lei nº 12.234/2010, que revogou o 2º do artigo 110 do Código Penal, pois o fato é anterior à vigência desta lei. No mérito, a materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da tentativa de fraude, juntada aos presentes autos, onde apurou-se a falsidade do atestado médico e do vínculo empregatício fictício com a empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda., lançado em GPIF extemporânea (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da seguradora e ré Miriam. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que os réus Júlio e Miriam praticaram o crime de estelionato contra o INSS, na forma tentada, com vontade livre e consciente. A ré Miriam requereu via internet a concessão do benefício perante a agência do INSS em Santo André, comparecendo pessoalmente à perícia designada em 28.03.2008, sabendo que seu último vínculo empregatício ocorrera até 01.09.1989 - fls. 42 do apenso I. No momento da perícia, entregou o atestado médico falso, mesmo sabendo que sua eventual doença não era relacionado com problemas psiquiátricos, assim como sabia que jamais havia trabalhado na empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda, no período de 03.01.2000 a 12.2007, apesar de constar no CNISS este vínculo empregatício fictício, não havendo dúvidas sobre a consciência do ilícito. O réu Júlio foi identificado na operação da Polícia Federal, denominada El Cid, como sendo um dos líderes de quadrilha que fraudou o INSS em dezenas de requerimentos administrativos, mediante a criação de várias personalidades jurídicas falsas, para o fim de cometer crimes. O modus operandi, neste caso, consistiu em incluir vínculos empregatícios falsos no sistema GFIP, por intermédio da empresa Jocilene de Oliveira Neves-ME, criada pelo réu Júlio Bento dos Santos (fls. 150/166), a qual utilizava a internet para transmitir GFIP fraudulenta de outras empresas, tomando possível a prática do delito. O réu Júlio utilizou esta empresa para inserir funcionários inexistentes na relação contida na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP - da empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda, sendo um destes funcionários a ré Miriam, como forma de justificar a qualidade de seguradora perante o INSS. Vê-se, estreme de dúvidas, que os réus tinham pleno conhecimento da falsidade dos documentos utilizados no requerimento de concessão do benefício previdenciário. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e as condutas dos acusados, bem como a consciência do risco das condutas perpetradas, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento dos réus, no ensejo de tentarem obter uma vantagem ilícita perante o INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus MIRIAM CELIA MACHADO DA CRUZ e JULIO BENTOS DOS SANTOS, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal, em relação ao benefício NB 31/528.763.590-3. Declaro extinta a punibilidade do réu JORGE MATSUMOTO em relação ao benefício NB 31/528.763.590-3, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, e artigos 110, parágrafo 2º, e 115, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. À ré Miriam, inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primária e de bons antecedentes, e considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço) prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A tentativa é causa de diminuição da pena e deve ser reconhecida. Sendo assim, diminuo a pena em apenas 1/4 (um quarto), considerando que a consumação somente não ocorreu porque houve checagem do vínculo empregatício fictício, fato que despertou a atenção dos agentes do INSS em Santo André. Sendo assim, a pena é reduzida para 01 (um) ano de reclusão. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (03.2008), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, com duração de 01 (um) ano. Dessa forma, durante esse período, sob

pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), a condenada deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A condenada arcará com as custas do processo. Ao réu Júlio, inexistindo condenação penal anterior aos fatos, e considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço) prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A tentativa é causa de diminuição da pena e deve ser reconhecida. Sendo assim, diminuo a pena em apenas 1/4 (um quarto), considerando que a consumação somente não ocorreu porque houve checagem do vínculo empregatício fictício, fato que despertou a atenção dos agentes do INSS em Santo André. Sendo assim, a pena é reduzida para 01 (um) ano de reclusão. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (03.2008), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, com duração de 01 (um) ano. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição das penas impostas, pois, ao caso presente, decorreu prazo superior a quatro anos entre a data da denúncia e o último fato criminoso, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. P.R.I."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP para o dia 22/11/2016 às 15 horas (fls.129)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-86.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCIA AKICO OKU(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA)

Vistos.

I- Em virtude da notícia do parcelamento dos débitos de pessoa física, referentes às CDAs nº 80.1.16.000023-72 e 80.1.16.005022-60, cuja alegação resta comprovada pela Autoridade Fazendária (fls.159/160), tenho que a suspensão do processo e do curso da prescrição são medidas que se impõem, conforme dispõem os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/2009.

II- Deste modo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, até que se cumpra os termos do parcelamento noticiado, cujo cancelamento, irregularidades, bem como eventual quitação deverão ser noticiados à este Juízo pela parte interessada.

III- Aguardem os autos no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

IV- Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-41.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SALVADOR CANDIDO DA SILVA X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 prescinde de dolo específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos.

O sigilo bancário é a regra a ser seguida pelas instituições financeiras. Entrementes, quando indispensáveis ao êxito do lançamento tributário, é possível o acesso de dados bancários do sujeito passivo tributário pelo Fisco, por meio de requisição de informação de movimentação financeira.

Nos termos do artigo 198 do CTN e decisão do C.STF, nos autos do RE601.314, de 24/02/2016, o Ministério Público Federal está autorizado a transferir o sigilo, em caso de investigação. Os dados analisados pelo MPF representa uma transferência de sigilo e não uma quebra de dados, não ferindo o princípio constitucional da privacidade.

Dessarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/02/2017 às 17:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa RAQUEL BATISTA MARQUES e ELAINE CRISTINA MIRANDA CASADO, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme fls.207, bem como serão interrogadas as Rés HELENA ROCHA DA SILVA e CIBELLE DE CASSIA SILVA.

Sem prejuízo, manifeste-se a Acusação sobre o retorno do Mandado de Citação com diligência negativa em relação ao corréu Salvador Cândido (fls.227/228).

Intimem-se.

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-15.2005.403.6126 (2005.61.26.001128-8) - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil

Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)

O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003954-1) - GERALDO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 05 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004037-3) - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil

Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)

O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-15.2010.403.6126 - EDMILSON FRANCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre a IMPUGNAÇÃO de fls. 228/229, requerendo o que de direito.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-44.2011.403.6126 - PAULO CESAR FELIX(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-67.2013.403.6126 - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-92.2015.403.6126 - THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES E SP328321 - THAIS GOMES DE MELO FREIRE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008007-86.2015.403.6126 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC.

Designo audiência para o dia 02/03/2017 às 16:30 horas, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-47.2016.403.6126 - MANOEL JORGE FERREIRA LIMA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Abra-se vista ao Autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 85/86.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-15.2016.403.6126 - SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a parte Autora para esclarecer o valor dado a causa, a mesma se manteve inerte.

Assim retifico o valor da causa para R\$ 10.472,76, correspondente a somatória de doze benefícios.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-18.2016.403.6126 - CARLOS AUGUSTO CAROTTA(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4) - MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre as informações de fls. 322/325, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001084-4) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.285/287 - Trata-se de pedido formulado pela parte Autora, objetivando a revisão do benefício recebido administrativamente, desde a data do início do referido benefício, decorrente da averbação dos períodos especiais concedidos judicialmente nesta ação.

Indefiro o quanto requerido, vez que extrapola os limites da coisa julgada, sendo que a parte Executada cumpriu a obrigação de fazer determinada, efetivando a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme manifestação de fls.257/282.

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.186/193 - Nada a decidir diante do transito em julgado da sentença de extinção de fls.183 verso.

Retornem os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o Réu para, facultativamente, apresentar os valores devidos, para início da execução de forma invertida, o mesmo manifestou expressamente requerendo a intimação da parte Autora para apresentar seus próprios cálculos. Assim indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls.207.

A concessão de benefício futuro mais vantajoso ao segurado, ora Exequente, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.

Ressalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequente ser penalizado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado e execução dos atrasados concedidos pela via judicial.

Apresente o Exequente os valores que entende como devidos para início da execução, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-91.2010.403.6126 - LUIZ VENEIS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VENEIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos calculos apresentados espontaneamente pelo INSS as fls. 127/130, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância.

Havendo expressa concordância do autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias

Não havendo concordância, encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-05.2013.403.6126 - AFONSO CISCON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CISCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

anifeste-se o autor no prazo de 15 dias, sobre os calculos apresentados espontaneamente pelo INSS as fls. 233/228. PA 1,0 Havendo expressa concordância do autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias PA 1,0 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-37.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre as informações de fls. 194, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-41.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o Autor, no prazo de 15 dias, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013311-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013311-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Pb) Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005132-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005132-5) - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X SONIA REGINA MADUREIRA VILLARINHOS SAMMARONE X SANDRA MARIA SAMMARONE PANTAROTTO X ANDREA SAMMARONE PANTAROTTO X MARCEL SAMMARONE PANTAROTTO(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-42.2012.403.6126 - AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Pb) Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-96.2013.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Pb) Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004095-1) - MARIA LUCIA ALVES CARVALHO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA LUCIA ALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005570-87.2006.403.6126 (2006.61.26.005570-3) - ILDA DE JESUS BARROS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ILDA DE JESUS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-22.2014.403.6126 - CELSO AUGUSTO DA COSTA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007040-75.2014.403.6126 - VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6109

MONITORIA

0004130-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulada às fls.124/128, vez que a penhora eletrônica realizada anteriormente alcançou a totalidade do débito informado às fls.131, com a transferência efetivada para conta deste Juízo às fls.136.

Diante das diligências negativas para efetivação da intimação dos executados, expeça-se edital para intimação da penhora dos valores localizados.

Após, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0002496-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LINHARES FERREIRA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X LAERTE BASTOS PEREIRA JUNIOR(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

(PB) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000160-3) - ARRUBE MOURO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X SEMASA(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da informação de fls. 277/278, diga o autor no prazo de 15 dias se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001188-1) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da informação de fls. 319/320, diga o autor no prazo de 5 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.-

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-34.2015.403.6126 - GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006276-55.2015.403.6126 - RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X MARCIO DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-09.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006844-71.2015.403.6126 - LESELL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

(PB) Ciência à União da sentença prolatada.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007847-61.2015.403.6126 - VALMIR PROFITTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-66.2015.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC) .

Designo audiência para o dia 02/03/2017, às 17 horas, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-44.2016.403.6126 - ANTONIO RENAN ARRAIS(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PB) Ciência à União da sentença prolatada.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-59.2016.403.6126 - ANDREA CORDEIRO DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, alega a parte autora ser portadora do vírus HIV e que se encontra incapacitada para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 31.01.2011 (NB: 31/570.082.225-0), além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferida a inicial com relação ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais e reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda pela decisão proferida às fls. 98/99. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência dos juizados em razão do valor dado à causa e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 106/120). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 126). Réplica às fls. 130. Foi proferida nova decisão declinatoria de competência (fls. 146/147), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal nesta data. Decido. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM n. 112.790, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-53.2016.403.6126 - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com o processo 00023226420164036126, no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-45.2016.403.6126 - DIRCE PADILHA BAFIM(SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE PADILHA BAFIM, qualificada na petição inicial, propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSS com o objetivo determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha da cobrança e do lançamento do nome da autora no CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, alusivo ao débito lançado em desfavor da autora através da guia de GPS competência 09/2016 (cod. Pagamento 9008), identificador 077.903.523-2 com data de vencimento de 15.11.2016, no valor de R\$ 100.376,12. Pleiteia, no mérito, a decretação da nulidade ab initio do processo administrativo, bem como do débito cobrado pela Autarquia. Pleiteia, também, a declaração da falsidade documental da procuração lavrada no Livro 103, fls. 152, perante o 6º Cartório de Notas de Santo André, cópia que integra as fls. 51 do procedimento administrativo. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/179. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A declaração prestada por Bras Rafim[Bafim] em 30.10.2000 (fls. 94) de que a autora recebia o benefício mesmo após 6 anos do óbito da pensionista (fls. 94) não foi refutada com apresentação de robusta prova documental, exceto pela simples alegação da autora de que teria comparecido ao setor de atendimento cerca de quinze dias depois do óbito de sua genitora para comunicar o falecimento e solicitar a cessação do benefício, sem contudo apresentar qualquer comprovante desta solicitação (fls. 68). Nos documentos carreados na exordial, vislumbro o instrumento de procuração (fls. 102, por cópia) outorgando poderes da pensionista Dolores Robles Padilha para sua filha, a Sra. Dirce Padilha Bafim, lavrado em 19.11.1996. Todavia, na certidão de óbito (fls. 28), o declarante Sr. Bras[z] Bafim, informa que o óbito da pensionista Dolores Robles Padilha ocorreu em 17.04.1994. Em resumo, temos que a mesma pessoa que declarou o óbito da pensionista, depois de seis anos, também compareceu no INSS para informar que a autora ainda recebia o benefício da pensão pelo período de maio de 1994 a maio de 2001, mediante uso de uma procuração lavrada cerca de dois anos após a morte da instituidora do benefício (fls. 135/137). Portanto, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não vislumbro a ocorrência de qualquer mácula no processo administrativo que impeça a cobrança do débito lançado em desfavor da autora. Contudo, em que pese o documento de fls. 173/174 estar ilegível, também não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Assim, em que pese a alegação de urgência da medida postulada não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (fls. 182/183), cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006598-41.2016.403.6126 - ELIANA ROSECLER BATISTA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA ROSECLER BATISTA SANTOS, qualificada na petição inicial, propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSS com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte. Sustenta fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo em (27.09.2013). Alega que possuía dependência econômica com seu filho falecido que estava em gozo de auxílio acidente na época do óbito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/79. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (fls. 82/83), cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006605-33.2016.403.6126 - PEDRO LUIS TARDELI(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-62.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.
Recolhidas as custas, cite-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006783-79.2016.403.6126 - MARCIA NUNES FERNANDES PINTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.
Recolhidas as custas, cite-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006924-98.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS CREPALDI, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.: 46). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 32/113. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-29.2004.403.6126 (2004.61.26.000030-4) - GERALDO CAMPOS BRAGA X IVANILZA SOUZA BRAGA SANTOS X IVANILSON SOUZA BRAGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO CAMPOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

(PB) Providencie a secretaria a copia da procuração outorgada pelos herdeiros com a devida certidão de atuação de advogado nos autos constantes às fls. 318 e 323.

Promova o requerente a retirada do documento em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004035-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004035-5) - JOAO ANTONIO NETO X SALETE LEMOS ANTONIO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO ANTONIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o prazo requerido pelo autor.

Aguarde-se ulterior manifestação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005207-2) - JOSE ROBERTO CARRANCA MARTINS X MARIA CONCEICAO BELO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE ROBERTO CARRANCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Declaro habilitada a requerente Maria Conceição Belo Martins, conforme documentação de fls., 178/188, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, oficie-se o E. TRF solicitando a retificação do beneficiário do Precatório/RPV expedido em nome do de cujus, devendo constar como beneficiária a habilitada Maria Conceição Belo Martins (CPF 017.853.658-00).
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001788-0) - ROBERTO VILARVAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ROBERTO VILARVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fls. 194, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior provocação.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003435-29.2011.403.6126 - MARCELO CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do levantamento pelo procurador do autor do depósito de fls. 186 em 12/07/2016, promova o mesmo a devolução integral dos valores levantados, devidamente corrigidos de 24/06/2016 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do Cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: Banco do Brasil, Código 099047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 60001-6, Valor Principal: R\$ 7.088,54 (conforme determinação do TRF as fls. 209).
Após o estorno dos referidos valores ao Tesouro Nacional, expeça-se novo RPV considerando o valor homologado as fls. 192.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 236/240, fixando o valor da execução em R\$ 175.764,06, maio/2016, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada.
Não prospera a impugnação apresentada pela para Executada, vez que não apresentado nenhuma prova de que o Autor trabalhou no período impugnado, prova esta que incumbe a quem alega a inexistência do direito, não havendo comprovação de recebimento de valor incompatível com a percepção do benefício.
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução supra determinado.
Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-31.2011.403.6126 - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as duas partes decaíram do cálculo apresentado para execução, Exequente erro na contagem dos juros e Executado na interpretação do julgado quanto ao índice a ser aplicado, bem como a razoável dúvida quanto ao índice a ser aplicado, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patrono.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001362-79.2014.403.6126 - ERNESTO ZANUTO SOBRINHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretendo o autor o cancelamento do Ofício Precatório 20160000257 e a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em sua substituição.
Sendo assim deverá o mesmo, no prazo de 10 dias, renunciar expressamente ao valor excedente, indicando o exato valor para a expedição do RPV considerando os cálculos para 01/02/2016.
No silêncio, aguarde no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intime-se.

Expediente Nº 6111

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTON LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)
Fls. 1815/1817: expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha HELCIO KRONBERG, remetendo a missiva, desta decisão e da de fls. 1807/1810, a petição inicial, as contestações pelo sistema institucional de comunicação, solicitando ao MM. Juízo Deprecado o

cumprimento antes do dia 2/2/2017. Para cumprimento do disposto no artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil, promova o réu MAURO a indicação do órgão e endereço da repartição em que as testemunhas servidoras públicas exercem suas atribuições no prazo de dez dias. Após, expeça-se o necessário. Fls. 1831/1832: nada a determinar, tendo em vista os termos da r. decisão de fls. 1807/1810. Fls. 1834/1895: apreciarei oportunamente. Fls. 1898/1899: concedo prazo suplementar de quinze dias, conforme requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004580-86.2012.403.6126 - VALDEMIR MACHADO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-79.2013.403.6126 - EDMILSON MANFRIN(SP289662 - CARLOS HENRIQUE DUARTE D'AVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-76.2013.403.6126 - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-45.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 e em cumprimento ao despacho de fls. 2652/verso, manifestem-se autor e réu sobre as informações prestadas pela contadoria.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-58.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-49.2014.403.6126 ()) - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte ré (fls. 301), providencie a Secretaria a expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos valores por ele depositados nos autos. Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-11.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-76.2014.403.6126 - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Fls. 286/287: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que postula a integração da r. sentença de fls. 279/281. Alega que a r. sentença padece de omissão pois deixou de determinar o pagamento imediato das prestações

vencidas. Manifestação da parte embargada às fls. 289. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O pedido de concessão de tutela de urgência para o pagamento das prestações vencidas não foi formulado pela parte autora. Além disso, até que seja procedida a revisão ordenada no r. julgado, a dívida permanece com sua exigibilidade suspensa nos termos ali determinados. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007262-43.2014.403.6126 - JOAO CESCHIN(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-20.2015.403.6126 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-39.2015.403.6126 - HELIO DOS SANTOS SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. HÉLIO DOS SANTOS SILVA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 171.841.973-0), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (3/12/1998 a 25/9/2014). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (6/11/2014). Juntou documentos (fls. 14/86). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 89/89-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 103/118, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Às fls. 123, foi indeferido o pedido formulado pela parte autora para expedição de ofício a empresa GM Brasil SCS e determinada que a ré esclarecesse no que consiste a inconsistência metodológica constante da perícia administrativa. Reiterada a determinação às fls. 131, o demandado manifestou-se às fls. 133/134 e 138/178. Concedida oportunidade para manifestação (fls. 181), o réu manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 183), enquanto o autor reiterou seu pedido para expedição de ofício a empregadora (fls. 184/187). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de expedição de ofício à empregadora já foi objeto de apreciação pela r. decisão de fls. 123, sendo que os documentos posteriormente coligidos não são suficientes para modificar substancialmente as razões do indeferimento, que, ademais, restou irrecorrido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, inexistente impedimento legal para que o segurado em gozo de benefício previdenciário requeira o recebimento de outro, em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado. Ademais, inexistente nos autos prova de que o autor já seja beneficiário de prestação previdenciária. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, como a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício (6/11/2014), tendo ajuizado esta ação em 11/6/2015, conclui-se que inexistem prestações prescritas. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a

ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido

dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 3/12/1998 a 25/9/2014. Em relação ao precitado interstício, o PPP de fls. 70/75, emitido pela GM Brasil - SCS, então empregadora do demandante, atesta a exposição aos seguintes níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância vigentes: 3/12/1998 a 31/12/2007 - 97 dB(A); 1/1/2008 a 31/12/2010 - 90 dB(A); 1/1/2011 a 25/9/2014 - 88 dB(A). Consta do referido documento os dados dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais e do representante legal da empresa. Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 82/83, o Perito Médico rejeitou os intervalos supramencionados, pelas seguintes razões: 1) de 3/12/1998 a 31/12/2003, o PPP apresentado informa níveis de ruído acima dos limites legais, no entanto consta no laudo o uso de EPI eficaz; 2) 1/1/2004 a 25/9/2014, inconsistências no PPP apresentado com a metodologia descrita, a qual é incompatível com o Decreto 4.882/2003 e IN 77 PRES/INSS de 21/1/2015. A esse respeito, cumpre tecer as seguintes considerações. Em relação à informação no PPP de uso de EPI eficaz, nos termos expendidos anteriormente, quando o agente insalubre for o ruído, a utilização de EPI não afasta a especialidade do trabalho submetido a níveis de pressão sonora superior aos limites de tolerância. Quanto à metodologia, conquanto os esclarecimentos de fls. 134 apontem algumas diferenças na forma de medição do ruído entre a NR 15 e a NHO - 01, o INSS não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que o método estabelecido na NR 15 é manifestamente impróprio para aferir a intensidade de pressão sonora presente no ambiente de trabalho. Além disso, ainda que a metodologia constante da NHO - 01 fosse de observância obrigatória àqueles que devem cumprir as normas de segurança no trabalho, incumbe ao empregador a responsabilidade pelo cumprimento dessas regras, não podendo o segurado ser penalizado por eventuais irregularidades praticadas pela empresa e em relação às quais não possuía qualquer ingerência. Assim, de rigor o enquadramento pleiteado, devendo ser reconhecido como especial o interregno de 3/11/1998 a 25/9/2014. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, somando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial àquele assim considerado pelo réu (fls. 82/83 e contagem de fls. 84), alcança o autor mais de 25 anos de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, "caput" e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (6/11/2014). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme requerido na inicial. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais (3/12/1998 a 25/9/2014); 2. a conceder a aposentadoria especial (NB: 46/171.841.973-0), devida a partir da data do requerimento administrativo (6/11/2014), constituída por uma renda mensal

correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, "caput" e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Condenno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.Sentença sujeita à remessa necessária.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: HELIO DOS SANTOS SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 6/11/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 340.767.194-68NOME DA MÃE: Benedita Maria dos SantosNIT: 1.213.707.775-4ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua São Paulo, n. 489, Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 3/12/1998 a 25/9/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006813-51.2015.403.6126 - EVELYN ZAPPAROLLI(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVELYN ZAPPAROLLI, qualificada na inicial, propôs perante o Juizado Especial Federal local ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de ser concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Relata a Autora ser portadora de deformidade congênita do pé, artrose, pé pendente e ausência de consolidação da fratura necessitando de uso de medicamentos diários o que afetam a capacidade laboral.Relata também que solicitou o benefício de auxílio-doença requerido em 12.11.2014 (NB: 31/608.528.602-7) foi negado em exame administrativo.Alega que houve o agravamento dos problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/34.Citado, o réu contestou pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/45). Foi designada a produção de exame médico pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 49/52 e as partes se manifestaram às fls. 54/55 e 57.Fundamento e decidido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 da Lei 8213/91, in verbis:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Submetida à perícia médica (fls. 51/52), o Senhor Perito assevera e conclui:"Periciada, 41 anos, auxiliar de cobrança, estava afastada das atividades laborais recebendo benefício de 23/04/2013 a 09/01/2014. O histórico da periciada, nasceu com pé torto congênito a esquerda, sendo submetida a tratamento, cirúrgico, com inúmeras cirurgias, sendo a última realizada em abril de 2015, artroscopia de tornozelo, refere dor crônica, dificuldade para andar e que sua função exige que ande pelas ruas fazendo cobranças. (negritei)"(...)A periciada está incapacitada parcial e definitivamente para sua função que exija grande tempo deambulando ou em posição ortostática, mas pode realizar atividades sentada podendo andar e ficar na posição ortostática por pouco tempo."No caso em exame, os documentos carreados aos autos demonstram que a autora, 41 anos, contribuiu ao regime previdenciário de 1995 a 2014, descontinuamente, com os últimos vínculos laborais de 19.04.1995 a 10.12.2000 e de 14.02.2011 a 21.11.2014 (CTPS - fls. 15). O requerimento administrativo de auxílio doença foi realizado em 08.04.2014, sendo cessado em 28.01.2014 e o ajuizamento da ação ocorreu em 11.11.2015. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No entanto, a incapacidade laborativa iniciou-se em período anterior ao ingresso da parte autora ao regime previdenciário, quando ela não possuía condição de segurada e não há elementos que atestem que a incapacidade se agravou enquanto a autora detivesse a qualidade de segurada.Portanto, não prospera a alegação de progressão ou agravamento da doença de tal sorte a amparar a concessão do benefício postulado. (AC 00019819820134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-95.2015.403.6126 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA.LUIZ RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer, em síntese, a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 109.895.493-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/2/1998, com o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais de 14/10/1996 a 25/2/1998 e sua conversão em tempo comum, o cômputo e a homologação dos períodos comuns de 1/10/1988 a 11/1/1989, de 12/1/1989 a 12/5/1989 e de 19/2/1992 a 30/6/1994, bem como o reconhecimento do tempo de atividade rural de 1/1/1974 a 30/12/1975. Postula, ainda, que o pagamento das diferenças limite-se a 17/7/2008, data da

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob número 42/141.281.996-01, benefício deferido administrativamente, atualmente pago pelo réu. Juntou documentos (fls. 27/250). Concedidos os benefícios da gratuidade, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 293/293-verso). Conquanto citado (fls. 295/296), o INSS não apresentou contestação, acarretando a decretação de sua revelia (fls. 297). Instados a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 301/302 e 304/307. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. A documentação que acompanha a petição inicial é hábil para demonstrar os fatos articulados pelo autor, sendo desnecessária a juntada dos mesmos documentos autenticados ou expedir ofício à APS para que apresente cópia integral do processo administrativo do requerimento formulado em 25/2/1998 (NB 42/109.895.493-6). O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos. No que tange à decadência, a instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Na espécie, considerando que a decisão administrativa em última e definitiva instância no processo administrativo para requerimento do benefício sob NB 42/109.895.493-6 pela 2ª Câmara de Julgamento foi proferida em 10/3/2011 (fls. 167/168) e a presente ação, ajuizada em 11/12/2015, não houve o decurso do prazo decadencial. Quanto à questão de fundo, a parte autora postula o pagamento de diferenças decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.895.493-6), referente ao período de 25/2/1998 a 16/7/2008, mantendo-se, entretanto, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.996-0) atualmente paga pelo INSS, que no cálculo do tempo de contribuição e na apuração da RMI considerou as mesmas contribuições vertidas no precitado período, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). No presente caso, o acolhimento da pretensão tal como deduzida acarretaria na situação proscribida nos termos acima alinhavados. O próprio autor reconhece que o benefício atual é mais vantajoso que o anterior, razão pela qual não deseja sua substituição pela aposentadoria requerida em 25/2/1998. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do CPC. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008179-28.2015.403.6126 - JOSE ADAO XAVIER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ADÃO XAVIER DA SILVA postula a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (7/2/2015), reconhecendo como especial o período laborado sob condições insalubres (22/6/1989 a 31/10/1990), nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP coligido aos autos. Juntou documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.

71).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/80, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a metodologia aplicada no PPP não atende aos critérios do regulamento, não restando comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Alega também que o tempo em que o autor esteve afastado do trabalho por percepção de benefício previdenciário por incapacidade não pode ser computado como especial. Réplica às fls. 83/84. Instadas as partes a especificar provas, as partes nada requereram, reiterando os termos de suas manifestações anteriores.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Impende ressaltar que, à ninguém de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 22/6/1989 a 31/10/1990. Em relação ao precitado interstício, para provar a insalubridade, o autor coligiu o PPP de fls. 52/56. No referido documento, consta que, durante sua jornada de trabalho, o obreiro esteve exposto ao nível de pressão sonora de 90,00 dB(A). A análise técnica de fls. 62 procedeu ao enquadramento do período de 1/11/1990 a 7/11/2014 e rejeitou tal qualificação para o intervalo acima sob a alegação de que a metodologia utilizada para avaliação do agente ruído deve estar em conformidade com a NR-15 (Anexos 1 e 2, Portaria n.º 3.214, de 08/06/1978) ou NHO - 01. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa específica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo

facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Além disso, o INSS não apontou qualquer razão para considerar a metodologia empregada pela então empregadora inadequada para aferir o agente nocivo. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento. Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados. Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos no PPP coligido aos autos. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 22/6/1989 a 31/10/1990. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, somado o período especial ora reconhecido ao tempo especial apurado pelo réu (Análise e Decisão Técnica de fls. 62 e Contagem de fls. 65/66), por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o período de 22/6/1989 a 31/10/1990 como especial. Sendo mínima a sucumbência do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008181-95.2015.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Fls. 347/349: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 342/344. Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação padece de contradição ou obscuridade na medida em que reconheceu a validade do índice de reajuste aplicado pelo SUS, não apontou o índice de correção do valor pago adotado ou o cumprimento da legislação de vigência, não tocou na questão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a contradizer e tornar "obscuro o tratamento jurídico administrativo, notadamente quando interpretado o fundamento da R. sentença com a citação doutrinária citada fls. 20/22, da petição inicial". Além disso, a r. sentença padece de omissão, pois, diversamente do que constou, as notas fiscais coligidas aos autos comprovam a continuidade da prestação do serviço. Ademais, a ré não negou tal fato. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, não sendo o caso dos autos. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a

rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a parte autora, ora embargante, ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-12.2016.403.6126 - GERSON DE SOUZA CARVALHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/108. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 122 e verso. Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminares, alegando a ausência probante dos documentos apresentados, requer que o autor apresente cópia integral do procedimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 126/136). Réplica às fls. 139/165. Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, também, indefiro o requerimento do réu (fls. 127/129) para compelir o autor a apresentar cópia integral do processo administrativo, na medida em que os documentos de fls. 45/108 são constituídos de cópias reprográficas do procedimento administrativo que foi manejado pelo autor perante a Autarquia Previdenciária que se encontra na posse e guarda do réu, o próprio INSS. Por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, diante das informações patronais apresentadas às fls. 71, 72/77 e de 79/82, ficou comprovado que nos períodos de 02.01.1986 a 07.04.1988, de 01.09.1988 a 06.02.2001 e de 24.09.2001 a 18.04.2014 o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Do período já considerado Na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 23.11.2010 a 18.02.2014, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 97, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do

pedido na esfera administrativa. Da concessão da Aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados ao período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 97), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 23.11.2010 a 18.02.2014, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da ausência de interesse processual, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 02.01.1986 a 07.04.1988, de 01.09.1988 a 06.02.2001 e de 24.09.2001 a 22.11.2010, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/170.558.850-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 02.01.1986 a 07.04.1988, de 01.09.1988 a 06.02.2001 e de 24.09.2001 a 22.11.2010, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB.: 46/170.558.850-3 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-45.2016.403.6126 - VICENTE MILITAO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/72. Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminares, requer que o autor apresente cópia integral do procedimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 82/92). Réplica às fls. 94/105. Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Indefiro o requerimento do réu (fls. 83) para compelir o autor a apresentar cópia integral do processo administrativo, na medida em que os documentos de fls. 34/72 são constituídos de cópias reprográficas do procedimento administrativo que foi manejado pelo autor perante a Autarquia Previdenciária e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência de documentos, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não

pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 62/63 consigna que no período de 15.06.1989 a 14.07.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da Aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 15.06.1989 a 14.07.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/174.963.412-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 15.06.1989 a 14.07.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB.: 46/174.963.412-8 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-20.2016.403.6126 - RITA DE CASSIA SANTOS QUINTEIRO(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação de fls.38, retificando o valor da causa para R\$ 10.560,00.

Assim verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-64.2016.403.6126 - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-38.2016.403.6126 - ADEMIR GUAZZELLI DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADEMIR GUAZZELLI DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição ao benefício NB 42/158.521.446-6 com DIB em 19/10/2011, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos da regra 85/95 estabelecida na Lei n. 13.183/2015. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 31/80). Deferida a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação dos autos (fls. 253). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 256/273), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. No que tange ao fator previdenciário, aponta a constitucionalidade do índice o qual foi inserido no cálculo da renda mensal do benefício em cumprimento ao art. 201, caput, da Constituição Federal, a fim de garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Réplica às fls. 276/298. Instadas a especificar provas, a parte autora manifestou-se às fls.

299.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da pretensão e com este será oportunamente apreciada.Além disso, refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data indicada como termo inicial para o novo benefício e o ajuizamento da demanda não decorreu o lustro legal.Quanto à questão de fundo, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Neste sentido (g.n):"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91."(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)"Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido."(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)Por fim, são sendo reconhecido o direito à concessão de nova aposentadoria, resta prejudicado o pleito deduzido para afastar a aplicação do fator previdenciário com base em legislação que não vigorava na época da concessão do benefício (Lei 13.183/2015).Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do CPC.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-65.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO FORTE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a

integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. De forma sucessiva, pede a majoração do tempo de contribuição apontado no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/142.313.794-6, considerando como especial o período trabalhado entre 29.04.1995 a 31.12.2008. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/67. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 75/85). Réplica às fls. 87/100. Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor foram expressamente autenticadas pelo Patrono do Autor (fls. 14) e constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos; exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, prevalecem as informações patronais que foram apresentadas nesta revisória que declaram que o autor exerceu as atividades de GUARDA, CONTROLADOR DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E ENCARREGADO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO, o PPP lavrado em 05.11.2014 (às fls. 22/23). Portanto, com relação ao período de 01.08.2005 a 31.12.2008, a informação patronal apresentada comprova que o autor exerceu a atividade de ENCARREGADO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO, sendo que no exercício desta atividade portava arma de fogo, estando exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de vigilante armado durante sua atividade profissional. Por este motivo, referido período será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 29.04.1995 a 31.07.2005, ainda que exercido nas atividades de Vigilante e Guarda, na medida em que nas informações patronais apresentadas, às fls. 22/23, não existem provas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Da concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos demais períodos especiais já reconhecidos quando do exame do requerimento administrativo (fls. 60), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 42/151.816.941-1, depreende-se que houve retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que foi apresentado na esfera administrativa. Assim, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros aqui decorrentes, os quais somente serão devidos a partir da propositura da ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de

01.08.2005 a 31.12.2008, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB.: 46/142.313.794-6, desde a data do requerimento administrativo e limitado os efeitos financeiros, os quais somente serão devidos a partir da data da distribuição da ação em 27.04.2016. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 01.08.2005 a 31.12.2008, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição constantes no processo de benefício NB.: 46/142.313.794-6, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-56.2016.403.6126 - FRANCISCO LEONARDO DE FREITAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/85. Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminares, requer que o autor apresente cópia integral do procedimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 93/103). Réplica às fls. 105/127. Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Indefiro o requerimento do réu (fls. 96) para compelir o autor a apresentar cópia integral do processo administrativo, na medida em que os documentos de fls. 23/85 são constituídos de cópias reprográficas do procedimento administrativo que foi manejado pelo autor perante a Autarquia Previdenciária, as quais foram declaradas autênticas pelo Patrono no Autor (fls. 11) e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência de documentos, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais

rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 63, 71 e 67/70, consignam que nos períodos de 10.02.1988 a 07.12.1993, de 16.02.1995 a 05.03.1997 e de 03.09.1997 a 25.06.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Em que pese o pedido deduzido para reconhecimento da especialidade do período laboral exercido entre 01.02.1988 a 07.12.1993, os documentos carreados aos presentes autos declaram que o termo inicial do vínculo laboral teve início em 10.02.1988 e foi encerrado em 07.12.1993, conforme se verifica nas anotações da CTPS (fls. 36, 52/57), na declaração da empregadora (fls. 73/74) e na planilha extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 80).Assim, com relação ao período trabalhado na empresa POLLONE S/A, depreende-se a ocorrência de mero erro material sem prejuízo ao bem da vida pleiteado nesta ação.Ademais, no caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empregadora às fls. 63, resta consignado que no período de 16.02.1995 a 05.03.1997, o autor também exerceu a função de "SOLDADOR DE PRODUÇÃO." e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Entretanto, indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido pelo autor a partir de 25.06.2015, uma vez que o segurado, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 02.10.2015), já tinha implementado todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial e a inclusão de qualquer período após a data da apresentação do primeiro Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no bojo do processo administrativo (25.06.2015 - fls. 67/70) em nada acrescentaria ao direito já reconhecido. No mais, apenas promoveria o deslocamento da data de início do Benefício (DIB), o que reduziria o montante dos valores atrasados.Da concessão da Aposentadoria especial:Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 10.02.1988 a 07.12.1993, de 16.02.1998 a 05.03.1997 e de 03.09.1997 até 25.06.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/174.963.408, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 10.02.1988 a 07.12.1993, de 16.02.1998 a 05.03.1997 e de 03.09.1997 até 25.06.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB.: 46/174.963.408-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-19.2016.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Apresentado embargos de declaração pela parte Autora às fls., manifeste-se a parte Ré nos termos do artigo 1023 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-51.2016.403.6126 - PEDRO CERVERA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.PEDRO CERVERA requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a modificação da data de início do benefício de 30/4/1996 para 30/5/1989, aplicando-se o critério de cálculo vigente na época. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Alega que, em 30/5/1989, já reunia as condições necessárias para concessão do seu benefício previdenciário. Por conseguinte, em razão do direito adquirido á forma de cálculo mais vantajosa, a retroação da data de início do benefício se impõe. O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade em razão da idade foram deferidos (fl. 43).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/49, arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/57.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento.A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios

concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo inclusive para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). No mesmo sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n. 626.489 submetido ao regime da repercussão geral, que fixou como termo inicial do prazo extintivo 1º de agosto de 1997, data do início da vigência da aludida regra.Na espécie, a parte autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 30/4/1996 (fl. 28). Como a jubilação foi concedida antes da edição do diploma legal em comento, o prazo de dez anos deve ser computado a partir de 1/8/1997.Por outro lado, não foi comprovada a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a decadência do direito á revisão pretendida.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-05.2016.403.6126 - INCORPORADORA DE CONDOMINIOS SAO CAETANO S/S LTDA - ME(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em sentença.INCORPORADORA DE CONDOMÍNIOS SÃO CAETANO S/S LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a declaração de nulidade das DCTFs que geraram o parcelamento equivocado, o qual, da mesma forma, deverá ser declarado nulo. Pleiteia o reconhecimento das DCTFs retificadoras, bem como que o Fisco seja obrigado a proceder ao novo parcelamento, com supedâneo nos valores retificados, efetuando-se o desconto dos valores pagos no parcelamento anterior.Com a inicial, vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 101/101-verso. A demandante formulou pedido de reconsideração (fls. 104/105), mantendo-se a deliberação anterior, conforme decisão de fls. 106.Citada, a ré contestou (fls. 111/124), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 127/130.É o breve relato. Fundamento e decido.Segundo documentação apresentada pela autora às fls. 27/81, as declarações efetuaram-se da seguinte forma:Na declaração enviada em 20.05.2013, sob número 100.2013.2013.1860249595, constam:Tributo Período Valor do débitoIRPJ 1º Trimestre/2013 R\$ 10.978,76IRRF Março/2013 R\$ 29,93CSLL 1º Trimestre/2013 R\$ 4.947,99PIS/PASEP Março/2013 R\$ 169,00COFINS Março/2013 R\$ 780,00Na declaração retificadora enviada em 11.08.2014, sob número de 100.2013.2014.1881306781, constam:Tributo Período Valor do débitoIRPJ 1º Trimestre/2013 R\$ 2.694,66IRRF Março/2013 R\$ 29,93CSLL 1º Trimestre/2013 R\$ 1.616,80PIS/PASEP Março/2013 R\$ 123,73COFINS Março/2013 R\$ 571,06Na declaração enviada em 19.06.2013, sob número 100.2013.2013.1820354181, constam:Tributo Período Valor do débitoIRRF Abril/2013 R\$ 29,93PIS/PASEP Abril/2013 R\$ 246,96COFINS Abril/2013 R\$ 1.139,84Na declaração retificadora enviada em 11.08.2014, sob número de 100.2013.2014.1831310484, constam:Tributo Período Valor do débitoIRRF Abril/2013 R\$ 29,93PIS/PASEP Abril/2013 R\$ 123,48COFINS Abril/2013 R\$ 569,92Na declaração enviada em 07.08.2013, sob número 100.2013.2013.1820509138, constam:Tributo Período Valor do débitoIRPJ 2º Trimestre/2013 R\$ 2.844,99CSLL 1º Trimestre/2013 R\$ 1.764,60PIS/PASEP Março/2013 R\$ 145,23COFINS Março/2013 R\$ 670,30Na declaração retificadora enviada em 27.11.2014, sob número de 100.2013.2014.1881321749, constam:Tributo Período Valor do débitoIRPJ 1º Trimestre/2013 R\$ 2.844,99IRRF Março/2013 R\$ 109,96CSLL 1º Trimestre/2013 R\$ 1.706,99PIS/PASEP Março/2013 R\$ 132,23COFINS Março/2013 R\$ 610,30Segundo Termo e Comprovante de Adesão ao Parcelamento emitidos em 25.04.2016 (fls. 82/83), as dívidas que foram objeto de parcelamento referem-se às seguintes inscrições: 80614019974, 80214009357 e 80614019975.Inicialmente, cumpre salientar que, embora a legislação que cuida do parcelamento estabeleça que a adesão expressa a confissão da dívida, observa-se nos presentes autos que a autora não questiona o fato de ser devedora, apenas busca o reconhecimento do débito retificado em montante inferior ao exigido pelo Fisco.Assim, afirma que, no momento de preencher o termo de adesão, por erro material, lançou os dados das DCTFs retificadas, em vez de ter anotado as informações constantes das DCTFs retificadoras.Nesse ponto, cabem algumas considerações:A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em que o contribuinte reconhece e confessa o débito fiscal, ficando ciente de que os tributos declarados e não pagos serão inscritos em dívida ativa, tem o efeito de constituir o crédito tributário e dispensar o fisco de efetuar o lançamento. Por possuir a mesma natureza, a declaração retificadora substituirá integralmente a anterior.No entanto, no caso em espécie, as retificações foram realizadas em 11.08.2014 e 27.11.2014 e, segundo se observa nas consultas de informações gerais da inscrição coligidas pela ré às fls. 116/120, deram-se em data posterior à inscrição da dívida, ocorrida em 07.03.2014.Portanto, quando a autora procedeu à retificação das DCTFs, os débitos encontravam-se inscritos na Dívida Ativa da União, gozando da presunção de certeza e liquidez, nos termos do caput do art. 204, do CTN, o qual atribui à dívida o efeito de prova pré-constituída.Por consequência, embora a Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 autorize a retificação da DCTF nessas situações, há condições que devem ser atendidas para que gere o efeito retificador da declaração anterior, a saber:Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;... 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração. (grifei)Dessa forma, considerando que, com a inscrição do débito em dívida ativa, caberia à parte

autora o ônus de apresentar prova inequívoca da ocorrência do erro de fato para afastar a presunção de legalidade do ato, encargo que não se desincumbiu satisfatoriamente, não pode ser reconhecido o seu direito com base apenas nas afirmações articuladas na petição inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-34.2016.403.6126 - ELISANGELA RIBEIRO DE BRITO X JOEL DE SOUZA GOMES X RITA DE CASSIA RIBEIRO VIGNON MARQUES(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
VISTOS EM SENTENÇA. ELISANGELA RIBEIRO DE BRITO, JOEL DE SOUZA GOMES e RITA DE CASSIA RIBEIRO VIGNON MARQUES propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pretendem a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 28.068,34 por danos materiais, bem como de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais. A parte autora afirma que, na qualidade de herdeiros de Aparecida Rodrigues de Souza, falecida em 11/10/2014, procederam à abertura do inventário para a divisão dos bens deixados pela extinta. Contudo, alegam que não puderam efetuar o levantamento do saldo depositado em conta vinculada do FGTS em razão de ele ter sido sacado por pessoa desconhecida e após a data do passamento. Aduzem que, como a desídia da requerida permitiu que o ilícito ocorresse, causando-lhes enorme sofrimento e intenso desgaste emocional, ela deve por eles responder. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 67. Citada, a ré contestou o feito às fls. 72/76, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual na medida em que os demandantes não demonstraram a recusa da ré na solução do litígio, e a perda superveniente do objeto, uma vez que o saldo outrora existente e os encargos legais foram restituídos à conta. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não houve dano. Esclarece que a movimentação questionada corresponde ao bloqueio preventivo de valores e teve origem em lançamento indevido por meio do aplicativo conectividade social, não havendo saque propriamente dito, situação que perdurou à mingua de contestação administrativa de saque. Diante do erro e das alegações da parte autora, a ré informa que procedeu à recomposição da conta e restituição dos valores, os quais estão disponíveis para levantamento mediante a apresentação de alvará. Juntou documentos. Réplica às fls. 84/94. Às fls. 83, a ré protestou pelo julgamento antecipado ao passo que a autora protestou pela produção de provas às fls. 95/96. É o relatório. Fundamento e decido. Por serem desnecessárias para o julgamento do feito à luz dos fatos alegados pelas partes, indefiro o pedido de produção das provas requeridas pela parte autora. O feito comporta julgamento. Tendo a demandada se insurgido em relação à parte da pretensão deduzida, remanesce o interesse processual. Passo ao exame do mérito. Conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse ditame depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se ocorreu dano indenizável. Na espécie, a parte autora afirma que os valores foram sacados da conta fundiária, ao passo que a ré assevera que eles foram meramente bloqueados. A questão posta nesses termos afigura-se irrelevante diante da recomposição do saldo depositado. Consoante extrato de fls. 77/77-verso, em 18/7/2016 foram restituídos à conta vinculada da extinta os valores ali existentes em 19/11/2014 (R\$ 14.497,50 e R\$ 13.570,84). Além disso, foram depositados os juros e a atualização monetária relativos ao período entre 19/11/2014 e 18/7/2016 no valor de R\$ 2.273,85, não havendo nos autos elementos que permitam suspeitar de erro na apuração destes consectários. Da mesma forma, não restaram demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil por dano moral. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, visa a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de conduta alheia. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora de sua órbita porquanto não são situações intensas e duradouras capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso, não restou provado que o alegado abalo psicológico decorreu do desfalque observado na conta do FGTS ou de conduta ilícita perpetrada pela demandada. Isto porque os demandantes não comprovaram que procederam à contestação do saque ou que a CEF tenha se recusado a efetuar a entrega da quantia reclamada. Por outro lado, mesmo tendo conhecimento da movimentação bancária vergastada desde 9/12/2014, data do extrato com a notícia dos "saques" (fls. 48/53), ao invés de buscar minimizar seu sofrimento, a parte autora preferiu aguardar por mais de um ano para ajuizar esta demanda, demora que não condiz com a situação desesperadora mencionada no item 33 da petição inicial (fl. 10). Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004093-77.2016.403.6126 - ANGELA RITA MARCANO AFFONSO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-91.2016.403.6126 - ANILTON HERMINIO MARTINS NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-91.2016.403.6126 - VALDECI SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-04.2016.403.6126 - PAULO SERGIO BISPO DOS SANTOS X ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005105-29.2016.403.6126 - GERALDO ERNANE BARBOSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-81.2016.403.6126 - NELSON NUNES DE SOUZA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-80.2016.403.6126 - OSMAR BENTO DE SOUZA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-54.2016.403.6126 - EDIO DE SOUZA COELHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação de fls.41, retificando o valor da causa para R\$ 43.000,00.

Assim verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-36.2016.403.6126 - REINALDO TEOTONIO DAMASCENO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006828-83.2016.403.6126 - EDVALDO DE FARIAS SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006913-69.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO CABBAU(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, com início na data do pedido administrativo formulado em 11/03/2016, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-52.2016.403.6126 - LUCIANO LISBOA(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LUCIANO LISBOA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-54.2016.403.6317 - IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES E SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. IVANETE MARIA DE OLIVEIRA DE FARIAS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Isaac Teotônio de Farias, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (2/7/2014). Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustenta que o extinto mantinha a proteção previdenciária, uma vez que exercia

atividade remunerada como prestador de serviço de outubro de 2009 até o seu falecimento. Ressalta que algumas das contribuições vertidas foram tempestivas, momento em que o falecido recuperou a qualidade de segurado. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 109/110). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 116/118, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz que não houve o recolhimento tempestivo de contribuições, e que os comprovantes apresentados divergem das informações existentes no CNIS. Às fls. 162/164 foi proferida decisão declinatória do foro, sendo o feito redistribuído para este Juízo. Réplica às fls. 171/176. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária. De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 2/7/2014 (fls. 104). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o cônjuge, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/1991). Na espécie, tal situação restou demonstrada pela certidão de casamento de fls. 57 e de óbito de fls. 104. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, cerne da controvérsia, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Dessa forma, para a concessão do benefício, não basta o exercício da atividade profissional, porquanto imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo esta presumida nas hipóteses em que o adimplemento da prestação for por lei imputado à pessoa distinta do segurado. No caso do contribuinte individual titular de firma individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O artigo 30, II, e 45, 1º, da Lei n. 8.212/1991 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso, o INSS considerou que a última contribuição se deu em setembro de 2009 e que a qualidade de segurado foi mantida até 16/10/2011 (fls. 67). Consta do CNIS que todas as remunerações entre novembro de 2009 e maio de 2014 foram consideradas extemporâneas (fls. 155/157). A autora alega que os recolhimentos relativos às competências junho e julho de 2011, junho de 2012, janeiro, fevereiro, abril e novembro de 2013 foram feitos tempestivamente. Para comprovar suas alegações, apresentou extratos bancários relativos aos períodos de 3/4/2013 a 1/7/2013 (fls. 11/12), 2/7/2013 a 1/10/2013 (fls. 13/15), 2/10/2013 a 2/1/2014 (fls. 16/17) e 1/4/2014 a 1/7/2014 (fls. 18), bem como as GPSs de fls. 20/25, 27/33, 35/36 e 38/48, recolhidas em nome da firma individual Isaac Teotônio de Farias Transportes, CNPJ 10.726.769/0001-45. Por sua vez, o INSS aduz que os documentos ofertados carecem de credibilidade. De fato, o comprovante de pagamento da GPS de janeiro de 2013 está ilegível (fls. 20). Não consta o extrato referente ao débito do valor utilizado para pagamento da GPS de fevereiro de 2013 (fls. 21). Em relação à GPS de abril de 2013, não consta o comprovante de pagamento do internet banking, não sendo possível afirmar que o valor sacado em 22/4/2013 foi destinado ao pagamento da contribuição previdenciária em nome do falecido (fls. 11 e 22). O documento de fls. 26, supostamente relativo a novembro de 2013, está ilegível. Porém, o pagamento da GPS de junho de 2011 (fls. 42), julho de 2011 (fls. 43) e junho de 2012 (fls. 31) foi feito em 11/7/2011, 15/8/2011 e 6/7/2012, respectivamente, em terminal de autoatendimento, com recursos da conta bancária do extinto (fls. 77). Inexiste nos autos qualquer elemento que permita suspeitar da autenticidade de tais comprovantes, sendo, portanto, suficientes para provar a tempestividade do pagamento da exação. Por conseguinte, restando confirmado que a primeira contribuição sem atraso foi recolhida em junho de 2011, tem-se que o falecido marido da autora gozava de cobertura previdenciária por ocasião de seu passamento (2/7/2014). Nesse panorama, a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte desde a data do óbito, correspondente aos proventos que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/1991, decorrente do falecimento de Isaac Teotônio de Farias, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. À vista do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 123, 130/137, descabe a remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 170.558.691-8 NOME DO

BENEFICIÁRIO: IVANETE MARIA OLIVEIRA FARIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2/7/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 069.514.708-04 NOME DA MÃE: Maria de Oliveira Filho PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guadalupe, 405, Santo André/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004693-69.2014.403.6126 - CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Pb) Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROTESTO

0005087-08.2016.403.6126 - IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls. 102/118, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI (SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, digam as partes, no prazo de dez dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 6110

MONITORIA

0001619-41.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AGGIO

(RST) Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0002574-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO

Fls. 129: Indefero a expedição de mandado, vez que a diligência restou negativa as fls. 101 e 126.

Determino a restrição de circulação do veículo encontrado através do sistema RENAJUD.

Fls. 131: Devido ao lapso de tempo, defiro novo bloqueio através do sistema BACENJUD.

Intime-se.

MONITORIA

0003733-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

(RST) Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0002093-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GANTUS & QUILIS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP (SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X WILLIAM QUILIZ GANTUS (SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA)

Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

MONITORIA

0001766-96.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERALDO MOTTA

Defiro o pedido de fls. 77, no que tange a pesquisa de endereço.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0000552-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA.(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ). Intime-se o réu para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Intime-se.

MONITORIA

0002426-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA SAYOKO TAKAMORI FERREIRA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

KATIA SAYOKO TAKAMORI FERREIRA, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do Contrato de Relacionamento às pessoas físicas - Crédito Rotativo CROT/ Crédito Direto - CDC) n. 21.2901.107.0001735/47 e 21.2901.107.0001951/92, mediante alegação de ausência de liquidez do título. Sustenta a ocorrência de abusividade na contratação, a desigualdade das partes no contrato de adesão, bem como que a embargada não apresentou os índices utilizados para correção dos valores. Formula, ainda, proposta de pagamento do débito em aberto. A embargada rejeita a proposta de pagamento apresentada pela Embargante, bem como impugna a gratuidade da justiça e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 79/86). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Rejeito a impugnação a gratuidade de justiça concedida à Embargante, uma vez que os benefícios da Lei n. 1060/50 não visam apenas isentar as custas processuais, estendendo-se referido benefício a eventual condenação da parte beneficiária, bem como porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou qualquer início de prova material que indicasse que a capacidade econômica de arcar com os custos do processo. Inconciliadas as partes (fls. 59/62), superada a preliminar apresentada e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. De início, pontuo que com relação aos contratos de CRÉDITO DIRETO - PESSOA FÍSICA sob n. 21.2901.107.0001735/47 e 21.2901.107.0001951/92, firmado entre as partes em 17.07.2013 e 03.09.2014, cabem algumas observações. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula Quinta). Dessa forma, cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa. Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos. Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado. Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.: Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do autor relativas à

aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado. Da capitalização dos Jurose Limitação das Taxas. O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: "Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional." Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): "O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis." Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): "DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: MIn. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) "Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) "COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação." (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. Da Comissão de Permanência. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, em que pese o autor não

ter impugnado esta cláusula de forma específica, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) "Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) "Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Quarta). Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória constituindo o título judicial consistente nos contratos de crédito rotativo/CROT firmado na conta n. 21.2901.0001735/47 e 21.2901.107.0001951/92 a ser corrigido pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-07.2009.403.6126 (2009.61.26.001986-4) - IVOMAR LACERDA PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a impugnação apresentado pelo INSS às fls.282, vez que a coisa julgada reconheceu exclusivamente o período de 01/06/1982 a 05/03/1997 como especial.

Dessa forma promova o INSS a regular averbação do referido período como especial, no prazo de 10 dias.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a parte autora, ora embargante, ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006291-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.A.R. SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA

Diante das diligências negativas já realizada, defiro o pedido de arresto de bens do Réu através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Após, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-07.2015.403.6126 - CELIA TEREZINHA DE MORAES (SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor e Réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos. Após, no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-43.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

SENTENÇA Vistos em sentença. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o recálculo da contribuição RAT, ajustadas pelo fator acidentário de prevenção - FAP, em relação aos anos de 2009 e 2010, com vigência para os anos de 2010 e 2011, com a exclusão das seguintes ocorrências na apuração do FAP: (i) benefícios de auxílio doença - espécie B 31; (ii) benefícios previdenciários por incapacidade iniciados após o desligamento do empregado da empresa; (iii) da espécie 91 (auxílio doença acidentário) computado em duplicidade por constar da lista de eventos "Benefícios" e "Nexo Técnico sem CAT vinculado"; (iv) benefícios previdenciários por incapacidade decorrente de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) que registra acidente de trajeto; (v) benefícios previdenciários por incapacidade decorrente de CAT emitida por terceiros; (vi) pendentes de análise de Impugnação ou Recurso Administrativo apresentado pela autora; (vii) relativos a segurados que nunca foram empregados da Autora ou outras inconsistências; e (viii) relativos à emissão de CAT sem afastamento e/ou afastamento inferior a 15 (quinze) dias. Postula ainda que a ré refaça os cálculos do índice FAP, juntando aos autos o demonstrativo discriminatório dos critérios que foram considerados no cômputo do fator do FAP a ser empregado na apuração da contribuição RAT. Com a inicial, vieram documentos. Indeferidos o pedido de tutela antecipada às fls. 62, bem como o requerimento para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para suspender a exigibilidade do débito em função do depósito judicial. Comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/104), coligiu-se às fls. 145/147 a decisão que denegou a antecipação da tutela recursal. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 105/121), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 123/143. Instados a respeito da produção de provas, a parte embargante manifestou-se às fls. 142/143 e a embargada, às fls. 148. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o requerimento de prova formulado pela autora, eis que atrelado diretamente ao eventual reconhecimento de seus argumentos para revisão do índice FAP apurado pela ré. Inexistindo preliminares a serem apreciados, passo a análise do mérito. A exação em questão foi inicialmente denominada de Seguro Acidente do Trabalho (SAT), mas a partir da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser denominada de GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho) ou RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). No caso da contribuição ao SAT/RAT, optou o legislador, a partir da vigência da Lei n.º 10.666/2003, por determinar a exigência da contribuição em alíquotas variáveis, basicamente, de 1% a 3%, de acordo com o risco de cada empresa, podendo tais percentuais ser reduzidos, em até cinquenta por cento, ou majorados, em até cem por cento, nos termos disciplinados em regulamento. Não há, em tal atividade regulamentadora, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. A Lei n.º 10.666/2003 (art. 10) estabeleceu com exatidão as alíquotas mínimas e máximas da contribuição, e remeteu para um critério técnico, a ser detalhado pelo Poder Executivo, o enquadramento das empresas nas diferentes alíquotas, segundo os conceitos de "desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica", apurado de acordo "com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social". Não se está, pois, diante de alíquota "fixada" em regulamento, mas, sim, apenas diante de mera classificação das empresas de acordo com os critérios estabelecidos pelas leis. Fixadas as alíquotas em lei em sentido formal, especialmente a alíquota máxima cabível, tem-se por atendido e cumprido o ditame constitucional da legalidade. A hipótese de incidência (fato gerador) e a base de cálculo do tributo também estão claramente previstos em lei, de modo que não se pode falar, no caso, em instituição e exigência de tributo com base em decreto. O princípio da legalidade não importa em exigência de que a lei esgote a disciplina dos assuntos legislados. A realidade prática e as peculiaridades de cada ramo do direito muitas vezes impõem a necessidade de que um regulamento venha a esclarecer, com maior especificidade, o conteúdo das disposições legais. No âmbito do Direito Tributário, em que pese a legalidade estrita inerente à tributação, também se admite tal prática, dentro do necessário e nos estritos limites da lei instituidora do tributo. A lei tributária, no caso, não especifica, por exemplo, quais são os índices de frequência, gravidade e custo, admitindo-se, nestas circunstâncias, que o regulamento o faça. Não contraria o princípio da legalidade esse tipo de normatização administrativa, a partir de regras genéricas contidas na lei. Basta dizer que até mesmo no direito penal, em que a legalidade estrita deve ser considerada com mais rigor ainda, existem as normas penais em branco, nas quais o tipo penal pressupõe a existência e remete a uma outra norma, legal ou regulamentar. Compatível com o Princípio da Legalidade, assim, a definição e especificação, em regulamento, dos critérios necessários para fins de identificação da alíquota da contribuição ao RAT. Não bastasse o exposto, cabe salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a

influência das normas regulamentares na determinação da alíquota, e o fez em matéria diversa, mas também sobre a contribuição ao SAT/RAT. Ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 343.446/SC, o STF afastou a alegação de ofensa ao princípio da legalidade e reconheceu a constitucionalidade da lei que deixou para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave". Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, a respectiva ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, °, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE nº343.446/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Sessão Plenária, unânime, DJ 04.04.2003)Diante do precedente acima citado, entendo que não há diferença substancial entre a possibilidade de o regulamento disciplinar os conceitos de "atividade preponderante" e "risco leve, médio e grave", assim como de disciplinar os conceitos de "desempenho da empresa" e "índices de frequência, gravidade e custo". Tanto num caso como no outro, o contribuinte não sabe, de imediato, a que alíquota está submetido, sendo necessária a análise dos métodos e critérios estipulados pelos atos infralegais.Com base no art. 10 da Lei n.º 10.666/03, o Decreto n.º 6.042/07 incluiu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), criando o FAP, que constitui um multiplicador variável entre 0,5 e 2. O art. 202-A do Decreto 3.048/99 foi alterado pelo Decreto 6.957/09, que criou um regime baseado em percentis, no contexto de uma metodologia a ser criada pelo Conselho Nacional de Previdência Social:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Com base nessa delegação, veiculada pelo Decreto n.º 6.957/09, o Conselho Nacional de Previdência Social estabeleceu a metodologia do FAP, na Resolução MPS/CNPS n.º 1.308, de 27 de maio de 2009. Peço vênia para transcrevê-la, nos seus aspectos fundamentais: "A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo":2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão

contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (N_{ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; N_{ordem} = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$

Nos "considerandos" da Resolução 1.308/09 do CNPS, o Presidente do Conselho esclareceu a verdadeira natureza do FAP: a de um multiplicador criado com vista à "flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Esclarecidos os pontos quanto à contribuição RAT e à forma de apuração do índice FAP, passo a análise dos objetos da controvérsia indicada pela demandante.

1. Eventos que não podem ser computados para fins de cálculo do FAP (2009 e 2010) Consoante se observa da mídia contendo os documentos digitalizados pela autora, no Doc. 15, no item 14 da Decisão do Recurso Administrativo em 2ª Instância - FAP 2009, verifica-se que os benefícios 521.712.983-9, 521.085.877-0 e 520.169.416-7 foram revistos administrativamente, alterando-se a espécie de 91 (auxílio doença por acidente de trabalho) para 31 (auxílio doença previdenciário), no entanto como as revisões foram processadas após a data da colheita dos dados para apuração do índice FAP, tais ocorrência permaneceram no cálculo. Nesse sentido, deve ser atendido o pedido da autora, uma vez que o fato das revisões que modificaram a espécie desses benefícios terem sido efetivadas após a coleta das informações para o cálculo do FAP - 2009 não pode impedir o direito da autora rever o índice, eis que reconhecido pela ré que os benefícios em questão não ostentam caráter acidentário. Da mesma forma, aos benefícios do Doc. 19 e 20 da mídia apresentada pela autora, como houve a alteração da espécie para B31 devem ser retirados do cômputo do índice FAP de 2009. Quanto ao benefício 537.958.819-7 relacionado no Doc. 31 foi revisto para espécie B31, conforme consulta ao sistema DATAPREV cuja juntada determino, não podendo permanecer nos cálculos do índice FAP de 2010. Por outro lado, no caso dos benefícios 521.109.849-4 (FAP - 2009) e 531.636.709-6 (FAP - 2010), segundo informativo extraído do sistema DATAPREV cujas juntadas ora determino, a espécie dos benefícios é acidentária (B 91).

2. Benefício iniciado após o término do vínculo empregatício entre o segurado e a autora Segundo fls. 9 do Doc. 15 constante da mídia apresentada pela autora, os benefícios iniciados após o desligamento dos empregados foram computados no cálculo do FAP, uma vez que a doença profissional incapacitante surgiu quando os trabalhadores estavam vinculados à demandante, nos termos a seguir exibidos: NIT DEMISSÃO BENEFÍCIO - B91 DATA INÍCIO DOENÇA (DID) 10611190696 28.11.2005 523.350.666-8 19.12.2002 12397255261 31.10.2006 560.764.958-6 11.09.2003 12208141638 10.05.2006 520.631.267-0 01.01.2006 No que tange ao FAP 2010, no qual foi relacionado o benefício percebido por Roberto Farias de Oliveira (NB 91/537.986.080-6), conforme dados extraídos do Sistema DATAPREV cuja juntada ora determino, a doença incapacitante iniciou em 01.06.2008, portanto antes da saída que ocorreu em 01.10.2009.

3. Benefício B91 (auxílio doença acidentário) computado em duplicidade Na apuração do índice FAP, os benefícios de auxílio doença por acidente de trabalho serão pontuados de acordo com as circunstâncias individuais e coletivas das ocorrências dentro do ambiente de trabalho. Nesse sentido, o fato dos benefícios compor mais de um critério utilizado para se apurar o índice atribuído à empresa, como gravidade e frequência, não importa na duplicidade da contagem. Assim, para obter um indicador por contribuinte, de forma individualizada e personalizada, deve-se cotejar a frequência das ocorrências acidentárias e a gravidade de cada um deles, avaliando ainda os custos gerados à Seguridade Social. Com base na análise desses três elementos que a lei instituiu: frequência, gravidade e custo, nos termos expendidos anteriormente, calcula-se o índice FAP que verificará como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir de dados globais de cada subclasse do CNAE. Por fim, de acordo com o exposto pelo réu em sua contestação, a avaliação desses

critérios na apuração do FAP tem servido à ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, fortalecendo as políticas públicas nestas searas e reforçando o diálogo social entre empregadores e trabalhadores.4. Decorrentes de CAT que registra acidente de trajetoA insurgência quanto à consideração dos acidentes de trajeto para o cálculo do FAP também não procede.Sobre os acidentes de trabalho, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: (grifei)Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: [...]IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que for a do local e horário de trabalho:a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;b) na prestação espontânea de qualquer serviço à em presa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Portanto, se a Lei nº 8.213/1991 equipara o acidente de trajeto ao acidente de trabalho, para fins previdenciários, não existe óbice para que sejam eles computados para fins estatísticos de apuração do FAP.5. CAT emitida por terceirosNa lei 8.213, em seu art. 22 há disposição para empresa comunicar a ocorrência de acidente de trabalho:Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.Assim, ocorrendo a comunicação por terceiros, a Previdência Social deverá comunicar o empregador que poderá ofertar defesa para impugnar o relato da ocorrência de acidente de trabalho.No que se refere aos CAT's contidas no doc. 27 da mídia juntada pelo autor depreende-se pela fls. 14/15 do doc. 11 que os documentos não foram incluídos no cálculo do índice FAP.Em relação a CATs relacionadas no doc. 27-A, conforme norma regulamentar, o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO que analisou a contestação e o recurso interposto pela autora não é o órgão competente para deliberar a respeito desta matéria, cabendo à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como, no caso de recurso, ao Conselho de Recursos da Previdência a análise do pedido quanto a irregularidades no registro da CAT. Nesse sentido, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar vícios no ato impugnado.6. Eventos pendentes de análise de Impugnação ou Recurso Administrativo apresentados pela autoraQuestiona a autora o efeito suspensivo de impugnações e recursos contra ocorrências computadas no cálculo do índice FAP. Assim, tais itens ainda pendentes de decisão terminativa na esfera administrativa não poderiam integrar a apuração do índice FAP.A respeito do tema, com efeito, a Lei 8.213/91, no art. 21 estabelece recurso para empresa que discordar da decisão que acolher a perícia médica que considerou caracterizada a natureza acidentária da incapacidade: Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)Entretanto, o dispositivo legal é claro quando vincula tal efeito aos recursos interposto perante o Conselho de Recursos da Previdência Social.No presente caso, como se trata de matéria vinculada ao FAP, deverá seguir os procedimentos disciplinados no Decreto nº 7.126/2010, a saber:Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: "Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo."Dessa forma, observa que as discussões visam objetivos distintos e os processos são apreciados e julgados por órgãos administrativos próprios. Além disso, inexistente norma processual no âmbito da administração que poderia impedir o julgamento das questões atinentes ao índice FAP antes da deliberação final nos processos que impugnam o caráter acidentário do benefício por incapacidade que compõem o cálculo do FAP.7. Ocorrências relativas aos segurados que nunca foram empregados da AutoraNo que se refere ao NIT 1.056.246.813-4, contata-se pelos dados extraídos do CNIS cuja juntada ora determino que a referida pessoa não possui vínculo empregatício com a autora, não podendo, destarte, o benefício acidentário (B 91) sob número 530.997.879-4 compor o cálculo do índice FAP de 2010.Por outro lado, os benefícios 525.043.584-6 e 523.980.826-7, embora tenham sido concedidos com data de início, respectivamente, em 23/12/2007 e 18/12/2007, o deferimento se deu apenas em janeiro de 2008, de acordo com informações colhidas do sistema DATAPREV que devem ser coligidas aos presentes autos. Nota-se que tal procedimento ocorreu em outros benefícios, segundo fls. 49 do Doc. 8 da mídia digital acostado aos autos pela parte autora.Quanto ao benefício 535.930.427-4, não apresentou elementos probatórios que confirmasse sua afirmação.8. Emissão de CAT sem afastamento e/ou afastamento inferior a 15 (quinze) diasOs acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos

menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, uma vez que integram somente a composição do índice de frequência, não sendo vinculados ao índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a quinze dias, bem como ao índice de custo, que lança os benefícios efetivamente pagos pela Seguridade Social. Nesse sentido tem entendido o E. TRF - 3ª Região, conforme o seguinte julgado (grifêi): PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DO FAP - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto embargado, ao manter a decisão agravada, deixou de apreciar as questões relativas à ausência de publicação de dados e aos vícios na forma de comunicação quanto aos cálculos do FAP, nem se pronunciou sobre a existência de vícios na composição do fator, questões suscitadas nas razões do agravo legal. Evidenciada, pois, as omissões apontadas pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não houve ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nem restou demonstrada a inexistência de vícios na composição do FAP. 2. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto, encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no "percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado". 3. As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho. 4. E os acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência. 5. Relativamente aos casos de aplicação de NTEP questionado administrativamente, de CATs que não teriam sido abertas pela empresa, de eventos considerados em duplicidade e de acidentes ocorridos após o desligamento do empregado, a autora não trouxe, aos autos, documento que respaldasse as suas alegações, nem mesmo para justificar a realização de uma prova pericial. 6. Não se verifica, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades". 7. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da solidariedade no âmbito na previdência social e da ampla defesa e do contraditório, sendo certo, por outro lado, que os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015. 8. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para excluir do cálculo do índice FAP: 1. referente ao ano de 2009 os benefícios 521.712.983-9, 521.085.877-0, 520.169.416-7, 532.889.837-7, 532.475.613-6, 532.435.541-7, 532.320.646-9, 532.217.277-3, 532.325.184-7, 532.143.682-3, 533.337.181-0, 533.153.331-7, 532.472.110-3, 533.427.217-4, 533.344.206-8, 532.278.590-2, 527.007.627-2, 532.687.453-5, 532.131.587-2, 532.687.453-5, 532.788.322-8, 533.215.773-4 e 536.652.320-2; 2. referente ao ano de 2010 os benefícios 537.958.819-7 e 530.997.879-4. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Por fim, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0004947-19.2016.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

5000574-45.2016.403.6114 - FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES (SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO E SP293934 - ANGELA CRISTINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo bancário de mútuo em dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, no importe de R\$ 488.000,00, cujo pagamento foi ajustado em 180 parcelas e, no qual, formula pedido de tutela antecipatória do julgado para autorizar a consignação em juízo os pagamentos das mensalidades que entendem devidas com o intuito de obstar os efeitos da mora. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela.

Decido. Por considerar o elevado valor do contrato de financiamento bancário, bem como pelas ocupações de proprietários de empresa como declaradas pelos Autores em suas Declarações de Imposto de Renda (fls. 81, verso e 85), depreende-se que a renda auferida pelos mesmos vão de encontro às declarações de hipossuficiência apresentadas, havendo indícios de capacidade financeira.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, promovam os autores o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-20.2016.403.6126 - MARCOS ADRIANO SALES DOS SANTOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2016, às 16h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-53.2016.403.6126 - MARIA EDWIRGENS PINHEIRO DOS SANTOS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de redesignação de audiência pela autora as folhas 107, designo nova tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2016, às 16h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-36.2016.403.6126 - IVONETE DE BARROS SANTANA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

IVONETE DE BARROS SANTANA, qualificada na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes, inclusive eventual arrematação a terceiros. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 360 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Aduz que, em razão de graves problemas financeiros, ficou desestabilizada financeiramente, culminando com a situação de inadimplência contratual. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência dos avisos de cobrança e de notificação por purgação da mora. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, também, da consolidação da propriedade. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/67. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 70/71), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado seguimento (fls. 122/124) e, posteriormente, julgado prejudicado (fls. 135 e verso). Citada, a ré manifesta ausência de interesse na conciliação, em face da consolidação da propriedade e apresenta contestação alegando, em preliminares, a carência de ação da parte autora e apresenta impugnação à justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 77/94). Na réplica de fls. 136/138, a autora impugna os argumentos apresentados pela ré. A autora requer a realização de audiência conciliatória, bem como a apresentação de documentos e a integração dos arrematantes à lide. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Não se depreende a carência da ação, uma vez que a autora busca o provimento judicial para anular o procedimento de consolidação da propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes. Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade de justiça a autora, uma vez que a CEF não apresentou qualquer elemento hábil para comprovar a capacidade econômica da autora. Indefiro a realização de audiência de conciliação requerida pelo autor, diante do expresso desinteresse do réu em sua realização (fls. 77, verso). Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 16.09.2011, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, a compradora adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, a compradora tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impropriedade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, a autora pagou apenas 14 (quatorze) parcelas do contrato de financiamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Com relação ao questionamento acerca da nulidade no cumprimento das cláusulas contratuais com relação à notificação da mutuária, não merece guarida a alegação da autora, na medida em que a notificação extrajudicial apresentada, às fls. 128/131, demonstra o atendimento aos requisitos contratuais para constituição da devedora em mora. Ademais, consolidada a propriedade em prol da ré, o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação da antiga mutuária, diante do encerramento do processo de execução. Nos termos do contrato, como as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada foram recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios

contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu estritamente os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora. Logo, conforme exposto pela própria autora, a inadimplência, que se iniciou depois de decorridos 14 (quatorze) meses da celebração do contrato, deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato. Assim, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pela autora (fls. 08), porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda e esta não autoriza expressamente o pagamento de prestações em atraso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-04.2016.403.6126 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, cite-se o Réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 331 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006889-41.2016.403.6126 - MARCELO SCARPELLI DE SOUZA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. MARCELO SCARPELLI DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe ação cível, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obstar o procedimento de consolidação da propriedade em virtude do inadimplemento das prestações avençadas no contrato de financiamento habitacional firmado em 28.05.2009 e a revisão do contrato em razão da alegação de existência de cláusulas abusivas. É o breve relato. Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Assim, a alegação genérica de existência de cláusulas abusivas que foi invocada para fundamentar o requerimento de concessão de tutela provisória não foi constatada nos documentos que instruem a petição inicial. Desta forma, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência. No mais, comprove a parte autora, em 05 (cinco) dias o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, esclareça a autora se tem interesse na inicial audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-26.2016.403.6126 - ASSOC CIVIL PROJETO JUVENTUDE ESPERANCA DO AMANHA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).

Intime-se o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-52.2016.403.6317 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-90.2007.403.6126 (2007.61.26.002664-1)) - PERCILIO MOREIRA NETO(SP250333 - JURACI COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da natureza da demanda proposta pelo autor, Ação Anulatória de infração apurada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos anos de 1998 a 2001, depreende-se que o autor possui capacidade econômica. Assim, indefiro a gratuidade de justiça requerida.

Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos

no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais através de guia GRU código 18.710 - 0, sob pena de extinção da ação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-69.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-35.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Abra-se vista ao Embargado, conforme determinação de fls. 81, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6) - ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005333-43.2012.403.6126 - JORGE DONIZETTI AGUILAR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DONIZETTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Dê-se ciência ao Autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

No prazo acima, requeira o interessado o que de direito.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Expediente Nº 6104

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-85.2014.403.6126 ()) - MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 53/62.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-90.2016.403.6126 ()) - CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ALICE APARECIDA FARIA PINEZI X DANILO JORGE PINEZI X PAULO VINICIUS PINEZI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 99/111.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006543-90.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-57.2016.403.6126 ()) - RENATA GARCIA FUENTES(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.
Apensem-se aos autos principais.
Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000568-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIZIANE FONTANA

Fls. 71/72 e 76. Considerando o retorno da carta precatória com diligência negativa, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FONTANA & FREIRE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIANE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos requerido pelo Exequente as folhas 176.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Defiro o prazo de vinte dias para andamento do feito requerida pelo exequente as folhas 125.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005275-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos.

Fls.: 117/128. Antes de decidir, promova o Executado a juntada de cópia da apólice de seguro mencionada às fls 121, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSELEV ENGENHARIA IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X RITA DE CASSIA SIMOES FERNANDES(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X DARIO SIMOES FERNANDES(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)

Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo placa DIQ65 requerido pela parte Executada, vez que não há comprovação da data real da suposta venda, presumindo-se que não houve alienação do veículo diante da ausência de registro junto ao Órgão de trânsito.
Ademais, a parte Executada foi regularmente citada em 13/05/2016, quando declarou ao Executante de Mandado que não possuía veículos, impedindo assim a regular penhora do mesmo, data esta anterior a alegada venda do veículo.
Dessa forma, determino a restrição de circulação do veículo placa DIQ6581.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003695-67.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X MILTON DA SILVA SIQUEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, III do CPC.
Aguarde-se no arquivo eventual provocação.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003834-19.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RONALDO FERREIRA - ESPOLIO X GISELE EDILEUSA RAMOS FERREIRA

Diante da manifestação apresentada às fls.75/81, dando-se por citado o Espólio de José Ronaldo Ferreira, manifeste-se a parte Exequite sobre o quanto requerido, bem como esclarecendo sobre a quitação do financiamento do imóvel através de eventual seguro do financiamento.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006111-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MALU MAXX COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMELO DOS SANTOS FIUMARA X MILENA PREVIATTI FIUMARA

Assiste razão ao Exequite em sua manifestação de folhas 47/48, não se aplicando o disposto no Código Tributário Nacional à presente demanda.

Diante das diligências realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 40/45), as quais restaram negativas, requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003866-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

Defiro o prazo de sessenta dias de sobrestamento do feito requerido pelo Exequite as 61, devendo a mesma informar em caso de acordo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005728-98.2013.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS as folhas 197 no prazo de cinco dias.

Após, nada mais requerendo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005908-48.2016.403.6114 - CARLOS CESAR BORGES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

O impetrante busca provimento judicial que reabra o prazo para retificação das Declarações de Ajuste Fiscal da Pessoa Física nos anos de 2010 a 2015. A denúncia espontânea presta-se a dar guarida aos contribuintes que agem de boa-fé e buscam se redimir de um equívoco antes do início da fiscalização. Na espécie, a fiscalização já teve início, decorrente de apuração possíveis fraudes em mais de 22.000 declarações de IRPF com indícios de sonegação, praticados pela mesma empresa JPA Brasil Contábil, sendo que autor utilizou-se dos serviços desta empresa para elaborar e transmitir suas declarações anuais de IRPF entre 2010 e 2015, o que justificou o início da fiscalização. Portanto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003646-89.2016.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato emanado pelo PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC com o objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada que o designou para ministrar aulas em unidades do campi diversas do município de sua lotação originária. Alega que lhe foram atribuídas aulas em São Bernardo do Campo, município diverso de sua lotação originária, Santo André, em afronta aos preceitos dos artigos 18, 36 e 53 da Lei 8.112/90. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 24/95. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 47, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (fls. 150/165). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações aduzindo, em preliminares, ser parte legítima e, no mérito, defende o ato objurgado (fls. 105/115) e junta documentos (fls. 116/146). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167/172. Fundamento e decidido. De início, considero regularizado o polo passivo da presente impetração, em virtude da apresentação espontânea do Magnífico Reitor da UFABC coligindo aos autos as informações, originariamente endereçadas ao Pró-reitor da UFABC, acerca do mérito ao ato administrativo impugnado pelo

Impetrante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, a Lei n. 11.145/2005, instituidora da Fundação Universidade Federal do ABC estabelece que a atuação desta entidade de ensino superior será exercida mediante ação multicampi na região do ABC paulista, os quais são tradicionalmente integrados pelos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires. Dispõe o texto legal: "Art. 2º A UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista. A remoção constitui no deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8112/90. Desse modo, depreende-se que o docente da UFABC está habilitado a trabalhar em qualquer um dos campus em que a Universidade estiver situada. Com relação à alocação didática registro que "o docente possui vínculo com a UFABC, a qual possui atuação multicampi no ABC paulista, e não com o campus de Santo André da UFABC, podendo a universidade, assim, atribuir aulas aos seus docentes em qualquer dos campi" (fls. 112). Nas informações carreadas pela autoridade impetrada, registra-se que a UFABC possui um campus situado no Município de Santo André (avenida dos Estados, n. 5001) e outro no Município de São Bernardo do Campo (alameda da Universidade, s/n, B. Anchieta). No termo de posse do impetrante, corrobora o fato de que foi empossado para o cargo de Professor-Adjunto na área de Química-Transformação, do quadro de Pessoal da Universidade Federal do ABC, sem qualquer ressalva ou menção expressa de exercício da atividade em localidade exclusiva ou específica em determinado campi (fls. 118). Ademais, a UFABC esclarece que mantém uma sala física exclusiva para uso do impetrante no campus de Santo André e, ainda, providencia gratuitamente o transporte necessário para deslocamento até o campus de São Bernardo do Campo com objetivo do exercício da docência das aulas atinentes à sua disciplina, que foi transferida para este último (fls. 114/121). Saliento, por oportuno, que a distância entre o campus de Santo André e de São Bernardo do Campo varia de 7,1 km a 9,1 km, dependendo do trajeto viário escolhido, o que demanda um tempo de 19 a 22 minutos de viagem, conforme pesquisa realizada no "GOOGLE" (sítio eletrônico de mapas da Internet), cuja pesquisa deverá ser encartada aos autos. Assim, não constato a ocorrência do instituto da remoção, uma vez que não houve alteração da unidade de lotação do Impetrante (a Universidade Federal do ABC) e a alocação didática ocorrida, no caso em exame, encontra amparo na autonomia didática da Instituição de Ensino e no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, para denegar a segurança. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de atuação anotando-se, por substituição, o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, no polo passivo da presente demanda. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005934-10.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-48.2015.403.6126) - TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAUJO (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Requisitem-se as informações da autoridade coatora a serem apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santo André.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e oportunamente voltem-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006224-25.2016.403.6126 - JOSE NILTON ALBUQUERQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006886-86.2016.403.6126 - MILTON ASCENO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

MILTON ASCENO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de desistência e cessação do benefício de prestação continuada por deficiência sob NB.: 87/140.844.814-6. Com a inicial, juntou documentos. Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao

feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006983-86.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a ocorrência de descumprimento de ordem judicial exarada no mandado de segurança n. 0005436-52.2013.403.6114, que tramitou perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO COMUM

0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão juntamente com os demais. int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANA GONCALVES DE FREITAS FARIAS X GERMANA GONCALVES VELASQUES X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X MARY TEIXEIRA DA SILVA CARVALHO X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X LIDIA LUZ X EUSA BATISTA VILAR SILVA X EURIDICE VILAR SILVA X ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA X GILBERTO RODRIGUES BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0) - GILBERTO ALVES SANTIAGO X JULIA DOMINGUES SANTIAGO X GILMAR ALVES SANTIAGO X JOELMA ALVES SANTIAGO X JOANA ALVES SANTIAGO CAETANO X GILSON ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES X DEISE AURORA DOMINGOS ALVESTONE CLARKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008350-27.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DIAS PERES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-66.2011.403.6104 - JOSIAS SOUZA ALVES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011972-80.2011.403.6104 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008054-97.2013.403.6104 - MARLENE BITU DO CARMO JESUS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-54.2014.403.6104 - ELIAS DE PAULA MOLICA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-39.2014.403.6104 - MAURICIA DE ANDRADE(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-93.2015.403.6104 - NELSON PESTANA FELIPE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-68.2015.403.6311 - ANNA CATHARINA DE ALMEIDA(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA E SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-78.2002.403.6104 (2002.61.04.001911-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requisitórios alterados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001489-83.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Ciência às partes dos requisitórios alterados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008922-75.2013.403.6104 - ELAINE PAZ FORTUNATO X EDILAINE PAZ FORTUNATO X ELTON PAZ

FORTUNATO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZ
FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011745-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011745-9) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E
SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GAZOLLI X UNIAO
FEDERAL X JOSE ABILIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-45.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA - PR36523

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

1. PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP.**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o *seguimento do procedimento aduaneiro, desde que comprove a impetrante, à autoridade preparadora competente, o recolhimento de todos os incidentes à importação em apreço, nos termos da classificação de mercadorias NCM, havidas à Declaração de Importação, sabendo-se que eventual discussão sobre a "reclassificação" dos produtos não deve ser objeto no bojo do processo de desembaraço, com a retenção da mercadoria ou paralisação do procedimento aduaneiro, como meio indireto de coação da Impetrante ao recolhimento das diferenças de supostos créditos tributários e multas a estes relacionadas, por força de divergência na classificação da mercadoria, tudo nos termos e na extensão do que for decidido no âmbito do presente mandamus.*

2. Alegou a impetrante que *atua no ramo de importação, exportação, fabricação de tanques de combustível, para veículos automotores, conforme disposto em seu Contrato Social.*

3. *Para a industrialização de seus produtos, a Impetrante utiliza matéria-prima nacional e importada, tais como "polímeros de alta densidade", sendo necessária a importação da matéria-prima "Lupolen 4261 AG", polietileno de alta densidade, tipicamente utilizado para produção de tanques de combustível para veículos automotores.*

4. *Exatamente pelas características do produto em apreço, tal polietileno foi classificado à NCM 3901.20.29, Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94, conforme documentação anexa, especialmente certificado de análise.*

5. *Ocorre que, por razões desconhecidas à Impetrante, a I. Autoridade Coatora determinou que referido produto fosse classificado à NCM 3901.90.90, consoante procedimento de fiscalização.*

6. *Tendo em vista tal determinação, procurou a Impetrante esclarecer tudo quanto possível, ao assentar, especialmente, de polietileno de densidade igual ou superior a 0,94, nos termos da exaustiva documentação técnica que acompanha a presente.*

7. Não satisfeito com a explicação ofertada pela Impetrante, determinou a I. Autoridade Coatora que se modificasse a NCM respectiva da mercadoria, além de determinar-se a aplicação de multa e demais cominações legais, decorrente da "desclassificação" da mercadoria, tratando-se este do "ato coator"; combatido ao presente, conforme segue:

8. Ora, a Impetrante já havia recolhido todos os tributos, incidentes sobre a operação em apreço, sabendo-se que nada justificaria a paralisação do desembaraço aduaneiro, por força de eventual "desclassificação" da mercadoria, consoante farto entendimento jurisprudencial, na medida em que qualquer divergência à classificação do produto haveria de ser promovida não pela impossibilidade de seguimento do procedimento de desembaraço, mas pelos meios próprios que possui a Autoridade Coatora, para a cobrança de tudo quanto entende devido.

9. Como bem se pode observar, a Impetrante importa o mesmo produto periódica e constantemente, nos termos das Declarações de Importação, ora anexas, tratando-se de matéria-prima indispensável à consecução da própria atividade econômica-fim da Impetrante, fabricação de tanques de combustível para veículos automotores.

10. Assim, a paralisação do despacho aduaneiro coloca a Impetrante não somente em risco financeiro, decorrente das diversas taxas e penalidades inerentes às mercadorias que não seguem o procedimento de desembaraço, estando armazenadas no porto (armazenamento, demourage, etc.), mas, especialmente, em risco de paralisação da atividade produtiva, vez que os produtos em apreço são necessários à própria consecução da atividade econômica a que se dedica a Impetrante, sendo periódica e costumeira a importação do mesmo produto, ora "desclassificado" pela I. Autoridade Coatora.

11. Observe-se, ainda, que a Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicada, por analogia, ao caso em apreço, na medida em que não se pode admitir a paralisação do procedimento aduaneiro, como forma de se determinar o recolhimento de tributos.

12. Daí a presente ação mandamental, através da qual a Impetrante pretende ver reconhecida a ilegitimidade da retenção da mercadoria e paralisação do procedimento aduaneiro, por força de divergência entre o Fisco e o Contribuinte na classificação da mercadoria, na forma do ato coator acima mencionado, sabendo-se ser recorrente a aplicação da Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, no que tange a casos análogos em que a Autoridade Coatora pretende ver retida mercadoria, para fins de recolhimento de tributos que entende devidos, dada a "desclassificação" operada, conforme o ato coator acima mencionado, pretendendo a Impetrante o seguimento do procedimento aduaneiro, com o recolhimento de todos os tributos incidentes à operação, conforme NCM havida à respectiva Declaração de Importação, sabendo-se que a discussão acerca da "reclassificação" da mercadoria não deve ser levada a efeito no procedimento aduaneiro, mas por intermédio de meio administrativo e, se necessário, judicial oportunos e competentes.

13. Em poucas palavras, pretende a Impetrante o seguimento do procedimento aduaneiro, com o recolhimento de todos os tributos incidentes, nos termos da Declaração de Importação apresentada, vez que não se trata de prática de crime ou fraude, susceptível de apreensão da mercadoria, mas de mera 'reclassificação', a ser objeto do competente e oportuno procedimento administrativo e, se necessário, judicial, jamais do procedimento aduaneiro em si.

14. A inicial veio instruída com documentos.

15. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

16. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo que o provimento almejado pela impetrante não alcança a DI indicada na petição inicial, eis que se trata de declaração de importação já desembaraçada, sendo óbice à entrega dos bens pelo recinto alfandegado, a pendência de retificação do campo embalagem a declaração (id 254751).

17. Diante do teor das informações prestadas, a impetrante foi instada a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito (id 262997).

18. Em petição do dia 28/009/2016 – id 279457 – a impetrante manifestou expressamente seu interesse no prosseguimento do feito.

19. Vieram os autos à conclusão.

20. É o relatório. Fundamento e decido.

21. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, *o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.*

22. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

23. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar; o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

24. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

25. A discussão travada nestes divide-se em duas frentes de clara oposição.

26. A primeira diz respeito à divergência de classificação e inércia da impetrante quanto à manifestação de inconformidade. A segunda diz respeito à não liberação da mercadoria apenas pela recinto alfandegado, eis que a DI objeto da presente ação mandamental está desembaraçada, segundo informou a autoridade impetrada.

27. Pois bem. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico**, nesse momento de cognição sumária, não exauriente, verossimilhança na tese defendida pela impetrante, para autorizar a medida de urgência.

28. Sob o prima da primeira discussão, verifico que a suspensão ou interrupção do despacho aduaneiro, ocorreu primeiramente por força do pedido formulado pela impetrante em 19/04/2016, a fim de regularizar a declaração do campo embalagem, o que por si afasta a tese de retenção indevida, inicialmente.

29. No desenvolvimento da atividade fiscalizadora, a autoridade alfandegária entendeu que deveria rever toda a DI indicada na inicial, não só quanto ao pedido da impetrante (retificação do campo embalagem), situação que ensejou a parametrização para o canal vermelho em 26/04/2016, havendo anotações no SISCOMEX à cargo da impetrante.

30. Em 03/05/2016, a impetrante submeteu os documentos solicitados ao crivo da fiscalização e esta entendeu que a classificação fiscal e a descrição do produto importado estavam incorretas, gerando novas anotações no SISCOMEX, bem como a aplicação de multa por declaração incorreta e a necessidade de recolhimento da diferença de ICMS em razão do acréscimo do crédito tributário.

31. Em 06/05/2016, não houve manifestação da impetrante (inconformidade), não havendo inclusive pedido de reconsideração da decisão. A inércia da impetrante inviabilizou a continuidade do despacho aduaneiro, eis que se houvesse a inconformidade, seria possível a lavratura de eventual auto de infração, para apurar e constituir crédito tributário.

32. Anote-se, como bem asseverado pela autoridade impetrada, que o tratamento tributário das mercadorias enquadradas na posição NCM 39012029 pela impetrante e 39019090 pela autoridade fiscalizadora é o mesmo, ou seja, não há exigência de recolhimento de diferenças de tributos, mas sim de multa pela descrição incorreta e erro de classificação, aplicada com amparo no art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

33. Assim, do teor das informações prestadas, resta incontroverso o desembaraço da DI nº 16/0566342-7, sendo certo que remanesce, contudo, óbice à entrega das mercadorias por ela amparadas, pela ausência de retificação do campo embalagem, **a qual deriva exclusivamente da inércia da impetrante em atender às anotações no SISCOMEX ou manifestar inconformidade quanto à exigências.**

34. Explico. A questão do desembaraço nestes autos não possui o condão da liberação automática das mercadorias em favor da impetrante, eis que sob o ponto de vista aduaneiro, a DI em apreço já está desembaraçada, ou seja, uma fase do procedimento fiscal de conferência encontra-se superada.

35. De outro giro, no momento da conferência da mercadoria reparametrizada pela o canal vermelho, tendo em vista pedido formulado pela impetrante para retificação da DI, a fim de corrigir o campo embalagem, a autoridade fiscalizadora constatou descrição incorreta e erro de classificação (NCM), situação que ensejou anotações no SISCOMEX, não atendidas pela impetrante, sem que se tenha notícia de manifestação de inconformidade.

36. Portanto, a inércia da impetrante gerou o não atendimento quanto ao seu pedido inicial de reclassificação da DI, razão pela qual o campo "embalagem" da declaração não está corretamente preenchido, o que impede a liberação das mercadorias pela recinto alfandegado, já que no campo de atuação aduaneira, considerando a sistemática do binômio processo-procedimento, o desembaraço já ocorreu, restando a finalização do processo.

37. Outrossim, atente-se a impetrante, que na atuação deste magistrado na titularidade desta 1ª Vara Federal de Santos/SP, não há registro de qualquer tentativa por parte das autoridades alfandegárias em induzir o juízo a erro, expressão que considero grosseira, tendo em vista o dever de lealdade processual entre as partes e para com o juízo, portanto, afirmações desse jaez merecem reprimenda, mormente quando precedidas e sucedidas por expressões como "clara intenção" e "fazendo-o crer".

38. No mesmo sentido, este juízo analisa a integralidade dos relatos das partes, impetrante e impetrado, sem distinção quanto à pessoa, escorado ainda nos documentos acostados eletronicamente aos autos, portanto, se há fatiamento de qualquer elemento fático, registro que há plena capacidade deste magistrado para avaliação de eventual ocorrência, registrando-se, por oportuno, que transcrições de trechos isolados e descontextualizados das informações prestadas pela autoridade impetrada, a bem da verdade é que parecem enredo "fatiado", o que seria facilmente evitado com a utilização, ainda que mínima, da boa hermenêutica e dialética.

39. Assim, diante da ausência dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

40. Em face do exposto, **indefiro a liminar.**

41. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

42. Após, tornem conclusos para sentença.

43. Santos/SP, 27 de outubro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-03.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, alegada pela autoridade impetrada em suas informações, haja vista que o presente mandado de segurança foi impetrado pela matriz (CNPJ nº 05.438.137/0001-46), ao passo que a operação de importação foi titularizada pela filial com CNPJ diverso (nº 05.438.137/0002-27).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-03.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, alegada pela autoridade impetrada em suas informações, haja vista que o presente mandado de segurança foi impetrado pela matriz (CNPJ nº 05.438.137/0001-46), ao passo que a operação de importação foi titularizada pela filial com CNPJ diverso (nº 05.438.137/0002-27).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA TEREZINHA SKITTBERG COGO - PR71342

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ante o teor das informações da autoridade coatora (Id 309133), de que há houve o desembaraço da Declaração de Importação nº 16/0619931-1, manifeste-se o impetrante se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA TEREZINHA SKITTBERG COGO - PR71342

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ante o teor das informações da autoridade coatora (Id 309133), de que há houve o desembaraço da Declaração de Importação nº 16/0619931-1, manifeste-se o impetrante se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4315

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO X ENILDA DAMIANA FUMARELI(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SUDP, para retificação da autuação, de modo que onde consta PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, passe a constar MUNICÍPIO DE IGUAPE. Nos termos do art. 364, 2º, do NCPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo lado autor, e, entre as corrés, iniciando-se pelo MUNICÍPIO DE IGUAPE. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-68.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CAJATI(SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Adotados os mesmos fundamentos já expendidos nos autos, recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (Município de Cajati - fls. 427/434) e pela corré (ANEEL - fls. 435/480) no efeito devolutivo (CPC/73, art. 520, VII).

Intimem-se as partes para contrarrazões, observada a seguinte ordem: Município autor / ANEEL / Elektro).

A seguir, cumpra-se o tópico final de fl. 422, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

[ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO PARA ELEKTRO]

Expediente N° 4320

ACAO CIVIL PUBLICA

0004990-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES) X COMPANHIA FAZENDA ACARAU(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se o decurso de prazo para que sejam prestadas as informações referentes à conclusão da limpeza no principal canal de drenagem pela ré SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, como deferido às fls. 1694/1695. Cumpra a Secretaria os itens 5, 6 e 7 da decisão de fls. 1694/1695. Publique-se a decisão de fls. 968/977 e o provimento de fl. 1544. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para apreciar as petições do Ministério Público Federal de fls. 1697/1831 e 3645/3646 e da petição da ré SOBLOCO CONSTRUTORA S/A de fls. 3652/3662. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 968/977: Fls. 189/325 - Trata-se de embargos de declaração opostos por PRAIAS PAULISTAS S/A em face da decisão de fls. 174/175-v. Afirma a assim sendo, além da possibilidade de a área a ser expandida não observar exatamente o limite do terreno de marinha partindo do preamar médio, há possibilidade de haver terrenos de marinha inseridos no imóvel, diante da existência de cursos de água com influência das marés. Neste sentido, vale asseverar que terrenos de marinha não são apenas aqueles contíguos à faixa de 33 metros da maré alta, mas também a faixa de 33 metros das margens dos rios que tem influência das marés, o que estende estes terrenos para o interior do continente. Neste sentido é o disposto no Decreto-Lei n. 9.760/46: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acréscidos; (...) Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; Conforme se nota nas imagens e plantas acostadas no feito (fls. 121/122, 129, 321, 345), e nas declarações da SPU

(fls. 119), há curso de água em contato com o mar territorial, o que demonstra alta probabilidade de sofrer influência da maré e constituir, as faixas lindeiras, terrenos de marinha. Áreas estas que estão totalmente inseridas na área a sofrer a expansão do empreendimento e declaradamente como não sendo terrenos de marinha pelas embargantes. A única exceção se encontra no plano de manejo de cobertura vegetal (fls. 345), onde há consideração de terreno de marinha dentro da área do empreendimento. Contudo, não se sabe se a extensão do curso da água, assim como os limites estão corretos, uma vez que foram consideradas apenas pela CETESB. Se não bastassem todas estas questões, pelo fato de não haver demarcação, ainda há a possibilidade de que o terreno de marinha, em verdade, seja mais avançado ao que se acredita pela maré atualmente, ou a possibilidade de haver terrenos acrescidos no espaço a expandir do empreendimento, já que o preamar médio e a influência das marés a ser considerada na demarcação e, portanto, a definir o real patrimônio da União é a existente em 1831. Por conta disto, comum que terrenos de marinha e acrescidos, após a demarcação, sejam encontrados no interior do continente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PERÍCIA JUDICIAL. VALIDADE. JURIDICIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 496 DO STJ. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...) 2. A apelante busca desqualificar a perícia judicial - e, essencialmente, os próprios laudos fornecidos pelo SPU -, sob o fundamento de que o seu lote estaria a muitos metros de distância da praia ou do braço do Rio Jaguaribe, classificando este último como sendo um "ex-riacho" (classificação, esta sim, totalmente desprovida de técnica). 3. O simples fato de o lote estar razoavelmente distante da praia ou do rio (para tanto, não importa se está ou não sofrendo assoreamento por causas naturais ou por ação humana) não exclui a juridicidade das conclusões da sentença. Os acrescidos, ou seja, os aterros artificiais ou a deposição de terras pela própria natureza (aluvião ou avulsão), são equiparados legalmente, sem distinção, aos terrenos de marinha. Por força dos acrescidos é comum encontrar terrenos de marinha muito distantes do mar. Isso se dá exatamente porque os terrenos de marinha são demarcados a partir a configuração do litoral no ano de 1831. 4. A perícia judicial não deve ser classificada de parcial ou desprovida de técnica. A fixação da LPM-1831 seguiu parâmetros fixados na legislação, mostrando-se desnecessárias novas diligências. É evidente que o terreno em que o imóvel está construído é um terreno seco - não há necessidade de se consultar os órgãos estaduais ou municipais de urbanismo. O que se deve ter em mente é que as alegações da autora não infirmam a conclusão de que a LPM de 1831 encontra-se demarcada de acordo com a legislação aplicável e segue a configuração do litoral no ano de 1831. (...) (TRF5 AC 576657 Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 4ª T., e-DJF5 11.12.2014) Diante de tais questões, os limites registrados na matrícula do loteamento que compõe o empreendimento não surtem efeitos perante a propriedade da União, que é originária nos termos da Súmula n. 496/STJ. Não se desconhece, outrossim, a menção nos planos do empreendimento acerca da construção de canais de drenagem, o que pode justificar os cursos de água vistos nos terrenos, e, possivelmente, afastar a caracterização de terrenos de marinha. Entretanto, neste momento, deve prevalecer a interpretação tida a partir das imagens e o afirmado pela SPU, sem prejuízo da necessidade fática de se comprovar que os cursos compreendem exatamente os canais construídos e mencionados no projeto. Ressalto, por fim, no tocante à esta questão eminentemente referente aos limites de fato do patrimônio da União, que tais problemas neste momento devem ser sopesados perante a natureza e importância do bem ambiental. A questão não é puramente patrimonial. Caso fosse patrimonial, em regra, a União após constatar ser sua a propriedade cobraria a taxa de ocupação, salvo não haver conflito com outro interesse público. Entretanto, neste momento se está em jogo a possibilidade de degradação dos bens ambientais, certamente irrecuperáveis ou que não comportam reparação equivalente ao dano. Portanto, mesmo em se discutindo a causa apenas no tocante aos limites patrimoniais dos bens da União, necessário que haja primeiramente a exata definição de fato dos limites destes bens da União. Não se pode afirmar que a SPU sempre teve ciência das obras de expansão, uma vez que a autorização para restauração da área fora decidida com relação ao terreno de marinha contíguo à praia, de forma que se torna perfeitamente plausível a própria afirmação do representante da SPU no sentido de não ter conhecimento das intervenções ambientais praticadas no outro local do empreendimento relativos à expansão. Diversamente do afirmado pela embargante SOBLOCO no tocante à ciência da lide em tela quando da manifestação do Subprocurador Geral da República nos autos de recurso especial durante a ação em trâmite pela Justiça Estadual, quando teria afirmado sobre a competência do Tribunal de Justiça, o que se nota é a manifestação no sentido de não cabimento do recurso especial por competir ao tribunal de origem a análise de fatos e provas (fls. 415/421). Trata-se de competência para conhecer de determinada matéria no bojo do processo e não de competência para julgar a lide. Ademais, por conta das hipóteses específicas de cabimento do recurso especial, nem seria dado ao Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de extinguir o feito de ofício por ausência de litisconsorte necessário, salvo se esta questão tivesse sido uma das hipóteses de cabimento, o que não foi o caso. Com relação aos embargos do Ministério Público Federal, entendo que não devem ser conhecidos uma vez que os embargos não têm como finalidade robustecer a fundamentação da decisão para evitar questionamentos injustos. Da mesma forma, a peça não apontou concretamente a omissão ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que pretende o Ministério Público Federal ou é a reconsideração dos fundamentos da decisão, o que não possui previsão legal, ou a inclusão de novo fundamento jurídico a sustentar a tutela de urgência concedida. Entretanto, a despeito de compreender a complexidade da causa, diante do curto lapso temporal decorrido, e das conclusões das investigações pelo "Parquet" ainda em curso, em prol da segurança jurídica, não se mostra possível que a cada fundamento novo, a inicial da tutela seja emendada e o fundamento acolhido. Tolher-se-ia das Requeridas o devido processo legal limitando-se os recursos a ele inerentes, na medida em que o contraditório em primeira instância ou o direito de eventual recurso em segunda instância, não seriam devidamente conhecidos e apreciados, considerando-se que à decisão seriam agregados a todo o momento fundamentos novos, tornando prejudicados pedidos ou recursos manejados anteriormente, e assim, sucessivamente. Logicamente que, estariam afastados deste entendimento a emenda decorrente de fato desconexo e desconhecido até então e a emenda necessária para se iniciar a fase principal de conhecimento, o que não é a hipótese. Entretanto, como a embargante SOBLOCO maneja questões novas e documentos que poderiam importar em modificação da decisão (efeitos infringentes), e foi garantido o contraditório do Ministério Público Federal, parte das matérias novas trazidas por este, em verdade, também tem a função de contraditar os fundamentos novos trazidos pela SOBLOCO, motivo pelo qual passarei a analisá-los, mesmo que em cognição sumária. Com efeito, caso esclarecidos os limites dos bens da União e seus impactos, juntamente com a licitude da Autorização n. 45/06, basicamente reverter-se-ia a tutela de urgência. De fato, no que pertine ainda aos efeitos infringentes dos embargos em tela, verifico que a embargante SOBLOCO alegou a existência de licença ambiental válida emitida pela CETESB (autorização n. 45/06), a qual realmente estaria em vigor, segundo a própria CETESB, tendo em vista a interrupção de seu prazo de validade quando da suspensão judicial de sua eficácia (fls. 343/344, 347). Portanto, rechaçou a alegação do Autor de que inexistia licença

ambiental para supressão da Mata Atlântica. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que todas as licenças concedidas à embargante no que se refere à supressão da Mata Atlântica, seriam ilícitas, pelos seguintes motivos: Autorização n. 12/84 por caducidade com a vigência do Decreto n. 99.947/1990; Autorização n. 29/2005 por confrontar o Decreto n. 750/93, e; Autorização n. 45/06 por confrontar o Decreto n. 750/1993 e o Decreto 6.660/2008. Sustenta o "Parquet" que o Decreto n. 99.547/90 proibiu o corte e a exploração de Mata Atlântica, e incumbiu ao IBAMA a fiscalização; O Decreto n. 750/93 admitiu o corte em hipóteses excepcionais (que não se enquadraria ao empreendimento), desde que com anuência do IBAMA. Primeiramente, consigno que a utilização por parte do Ministério Público Federal de fundamentos aptos a sustentar a ilicitude das autorizações, não tem o efeito de alterar a causa de pedir da inicial da tutela de urgência. Considerando-se que naquele momento a alegação do Autor era a existência de dano ambiental, caberia à parte contrária alegar o exercício regular de seu direito através de licença válida e eficaz para a hipótese, conforme fez. Desta forma, a posterior discussão acerca dos requisitos de validade desta licença fazem parte do contraditório, não podendo a parte que trouxe este elemento alegar surpresa ou mutação indevida da causa. Notei primeiramente, conforme consignado acima, que há manifestação da CETESB acerca da vigência da autorização n. 45/06 que a levaria até o momento em que foram verificadas as obras em decorrência da suspensão ou interrupção da mesma quando da concessão da liminar pela Justiça Estadual (fs. 343/344 e 347). Entretanto, em sede de cognição sumária, não se pode concluir pela real validade da licença, uma vez que há dúvida se o critério a ser empregado para seu prazo de validade seja meramente formal, ou de acordo com o critério fático envolvendo as características do local. Neste último caso, pouco importaria se houve decisão suspendendo sua eficácia, vez que o decurso do tempo alteraria a situação de fato necessitando de nova verificação. Em sede de ação civil pública em matéria ambiental, é certo que à própria CETESB poderia ser imputada a responsabilidade por ter utilizado de critério indevido de validade da autorização. No tocante à contrariedade da autorização com o ordenamento legal (Decretos n. 99.547/1990, 750/93 e 6.680/2008), sustenta o MPF que as autorizações não poderiam ser emitidas vez que foram proibidas num primeiro momento e, mesmo que admitidas posteriormente, a hipótese não compreenderia o empreendimento. Além do mais, o competente para emitir as autorizações seria o IBAMA. Com relação a esta questão, necessário se pontuar o seguinte. Independentemente da questão de haver coisa julgada em processo que tramitou na Justiça Estadual ou da querela nullitatis, para tal desiderato noto que a decisão que transitou em julgado, em síntese, entendera que como o empreendimento fora licenciado em 1979, as restrições ambientais não lhe afetariam por respeito ao direito adquirido. Desta forma, mesmo que se entenda que haveria interesse da União naquela época e que a decisão transitada em julgado seria ineficaz perante a União, nada impediria que o direito adquirido fosse reconhecido nesta ação. Caso fosse a mera propriedade atingida por restrição ambiental, não haveria direito adquirido, mas verdadeira diminuição ou supressão de um dos elementos da propriedade, configurando-se verdadeira desapropriação passível de indenização proporcional a restrição. Entretanto, o desmembramento da área para loteamento é realizado mediante licenciamento ambiental, configurando-se em atividade econômica licenciada e não meramente em direito real. Sendo atividade licenciada, ao beneficiário estaria garantido o direito de executar seu empreendimento de acordo com a licença, estando imune às alterações legais posteriores. Não se trataria aqui, evidentemente, do entendimento firmado no sentido de inexistência de direito adquirido contra o meio ambiente, uma vez que não se trata de licença/autorização de atividade a ser executada de forma continuada, de natureza a chamar a regra do *tempus regit actum*, mas sim de execução de ato certo e determinado que deveria se exaurir com a construção das ruas e demarcação dos lotes. No caso dos autos, ao menos por enquanto e de acordo com a cognição adequada ao momento, não se pode reconhecer sem sombra de dúvidas se por conta do direito adquirido a autorização n. 45/06 da CETESB seria lícita. O primeiro ponto a se verificar é o fato de que a CETESB continuou a fazer a análise da adequação do pedido de supressão da vegetação à licença conferida em 1979, embora não podendo negar o pedido, sob o fundamento dos decretos posteriores. Exemplo disto é a própria autorização n. 45/06. Entretanto, como os decretos conferiram competência ao IBAMA para fiscalizar e posteriormente para conceder a autorização, plausível considerar que caberia então ao IBAMA fazer esta análise de adequação à licença anterior, embora não pudesse proibi-la sob o único fundamento proibitivo dos decretos. E aqui estaria o primeiro problema, vez que não foi o IBAMA que procedeu a esta análise. Outra questão a chamar atenção que dependerá de maior análise probatória é se realmente existiria direito adquirido por conta de uma licença de 1979 a conferir a supressão da Mata Atlântica em local que pode estar atualmente totalmente diferente da análise feita naquela época. Não se verificou ainda nos autos se existia um prazo para a execução do loteamento e/ou o motivo pelo qual a empresa ainda não o concluiu após 36 (trinta e seis) anos. Será que o impacto ambiental sopesado para o empreendimento em 1979 é o mesmo que se verificaria hoje? Terceiros eventualmente a sofrer as consequências do impacto ambiental atual que seria inexistente caso o empreendimento fosse concluído em época próxima à licença são obrigados a suportar o dano em respeito ao direito adquirido pretérito? De fato, restaria esta análise se, em último caso, a hipótese não seria de relativização do direito adquirido, considerados o tempo razoável de mutação do meio ambiente, a inércia e/ou culpa pela não conclusão do empreendimento em época condizente com a licença, a existência de impactos não previstos ou inexistentes à época da licença originária, dentre outros. A relativização da coisa julgada poderia ser sopesada da mesma forma que a do direito adquirido e então, seria indiferente toda a questão levantada sobre o conflito entre Justiça Federal e Estadual. Por fim, ressalte-se que mesmo se pautando pela existência e possibilidade de direito adquirido ao caso, a sua conclusão dependeria de maior análise probatória, mormente a comprovação de todos os marcos do licenciamento originário e as questões ali consideradas e autorizadas. Desta forma, todas as questões e documentos novos trazidos pelas partes não são hábeis a comprovar a licitude da expansão do empreendimento e, portanto, a modificação, por ora, da decisão que concedeu a tutela de urgência. Portanto, em conclusão, rejeito os embargos declaratórios de PRAIAS PAULISTAS S/A e SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, por não verificar a contradição especificamente apontada. Não conheço dos embargos declaratórios do Ministério Público Federal por não corresponderem às hipóteses de cabimento e, quanto à alegada omissão e obscuridade, por não haver apontamento específico nas razões do recurso. Rejeito os embargos com efeitos infringentes. Indefiro a dilação de prazo nos termos em que requerida pelo Ministério Público Federal. Entretanto, consideradas as questões levantadas, mormente o fato de o ICP n. 1.34.012.000338/2012-31 ter tratado até o momento de questão ínfima diante do tamanho do empreendimento que se tornou subitamente objeto do ICP, verifico ser necessário o afastamento do prazo de 15 (quinze) dias previsto no Art. 303, 1º, I, do CPC. Considero, outrossim, a hipótese de aplicação de prazo em dobro para o MPF conforme o disposto no Art. 180 do CPC, que, guardadas as devidas proporções com o caso concreto, já considera presumidamente a relevância das causas em que atua. Desta forma, verifico condizente com a hipótese a adoção como parâmetro, do prazo de 30 (trinta) dias previsto para as tutelas cautelares antecedentes no Art. 308 do CPC, a

contar a partir da intimação das Requeridas para cumprimento da tutela, em dobro nos termos do Art. 180 do CPC. Ante o exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias (30/308CPC+30/MPF-180CPC), para emenda da inicial, a contar da efetivação da tutela (intimação das Requeridas). P.R.I.Dê-se vista ao MPF.Dê-se vista à UNIÃO e ao IBAMA para que se manifestem se possuem interesse em ingressar no feito. Considerando-se o número possível de partes pertencentes à fazenda pública, providencie a Secretaria cópia digitalizada dos autos, mantendo-a atualizada para entrega aos patronos das partes privadas, mediante apresentação de mídia compatível. PROVIMENTO DE FL. 1544: Acolho as argumentações trazidas preliminarmente pelo Ministério Público Federal às fls. 982/984 e 993/995, no que se refere ao pedido de devolução de prazo para eventual interposição de recurso contra o provimento de fls. 968/977, haja vista que, de fato, foi requisitada a devolução prematura dos autos que se encontravam em carga com o "parquet", dada a urgência reclamada pela situação descrita pela corre SÓBLOCOS às fls. 986/987, atualmente já superada, conforme notícia de fls. 1534/1543. Sendo assim, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que for de direito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, dos demais pleitos de fls. 982/984 e 993/995. Sem prejuízo, desde já, reconsidero a determinação consignada no último parágrafo do despacho de fl. 977, no que tange à extração de cópia digitalizada dos autos para entrega às partes. Int.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000124-35.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: SONIA MARIA TOYAMA CARNEIRO

DESPACHO

Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos (art. 914 e seguintes do NCPC).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de novembro de 2016 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4546

MONITORIA

0012416-26.2005.403.6104 (2005.61.04.012416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FERNANDA BUENO HORA PARODI(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARODI(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
Aguardar-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de setembro de 2016.w

PROCEDIMENTO COMUM

0013472-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013472-8) - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X JOSE JOTA ABREU X OLDAIR DE SOUZA X JURANDIR ALGARVES FORTES X ALCIDENOR DIAS BRITO X AMAURI LOPES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o v. acórdão, providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001518-3) - JULIA OLIVEIRA FREDERICO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento e redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006934-14.2016.403.6104 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 26/30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-72.2016.403.6104 - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposentação com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante a ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-42.2016.403.6104 - JULIO CESAR CHAVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposentação com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante a ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015). Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 21/23. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROYAL CENTER ESTACIONAMENTO E LOCADORA LTDA - ME X ARLINDO GRANDE

Expeça-se mandado de penhora a avaliação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD à fl. 92.

Efetivada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: NÃO FOI EFETIVADA A DILIGÊNCIA, CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 134. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERTHO ENG E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AQUILES APOSTOLATOS

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 152 e da informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fl. 155 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008298-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRONECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS

Em face da certidão supra, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008299-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 79 e 90) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-96.2016.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GERALDO MATA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 66) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004369-3) - SUELI RIBEIRO X MARCIO FRANCISCO LIMA X ALEX FONSECA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 647, providencie o advogado à regularização dos CPFs dos autores, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF o que de direito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Intimem-se os executados, IVAN RODRIGUES AFONSO e ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 429/430), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011522-60.1999.403.6104 (1999.61.04.011522-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0)) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Intimem-se os executados, IVAN RODRIGUES AFONSO e ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 143/144), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002416-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3)) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo (fls. 85/90).Ao exequente para manifestação em relação à impugnação, bem como para que se manifeste acerca da certidão de fls. 93. Regularizado o nome da empresa, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), referente aos honorários advocatícios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-73.2002.403.6104 (2002.61.04.004692-6) - ELIZABETH ELENA DE SOUZA(SP126086 - CELSO ROBERTO BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIZABETH ELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se executada (CEF), através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 238/240), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011683-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011683-0) - ERIDAN PROFETA OLIVEIRA(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ERIDAN PROFETA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para apuração do correto valor devido, nos termos do julgado.Int.Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 382/385: Ciência aos exequentes.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 21 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

À vista do certificado às fls. 155vº, requeira a CEF o que entender de interesse quanto ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

À vista do trânsito em julgado da sentença e o certificado às fls. 189 quanto ao ofício expedido ao Ciretran, requeira a CEF o que for de

seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. CIÊNCIA À CEF SOBRE O OFÍCIO-RESPOSTA DO CIRETRAN ÀS FLS. 192/196

MONITORIA

0002705-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS VERONE

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

MONITORIA

0005454-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO

Fls. 202: atenda-se, com urgência. No mais, à vista dos resultados negativos das diligências, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005707-86.2016.403.6104 - RAMILDA MARA DE PAIVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0) - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE LOPES SCHAEFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVELISE LOPES SCHAEFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA MARIA BUENO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 738: assiste razão à CEF, em que pese a contadoria judicial ter elaborado cálculos para Gisela Coronel Cardoso, Leonidio França Filho, Maria José Gilberto Massote e Rosane Cruz Guedes, verifico que a execução foi extinta em relação a eles (fl. 623), devendo a execução prosseguir somente em relação às remanescentes, Márcia Luzia Ferreira de Santana e Inês Cecília Alonso Gomes de Souza. Defiro a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LEAO DA SILVA

Declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos co-executados: MURILO LIMA, ELITA DA SILVA LIMA, JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO, OSVALDO TEIXEIRA BARROS, SONIA MARIA SILVA E CASTRO, MARIO REIN JUNIOR, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN, DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO, CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO, CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO e TELMA APARECIDA DIAS MARINHO em razão do pagamento da quantia devida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados acima mencionados do polo

passivo, bem como dos co-executados WILSON LEÃO DOS SANTOS e IRIMÉIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA, considerando o acordo homologado às fls. 1320/1322. Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores depositados nas seguintes contas judiciais vinculadas aos autos: 1. Conta nº 2206.005.00477053-2 - ID 07201600003710772), referente ao bloqueio realizado na conta de titularidade do co-executado NILSON SILVA. 2. Conta nº 2206.005.0047446-7, referente ao depósito judicial realizado pelo co-executado ERMANO BENEDITO DE CASTRO. Comprovada pela CEF a apropriação dos valores acima indicados, informe a exequente se concorda com a extinção do feito com relação aos co-executados NILSON SILVA e ERMANO BENEDITO DE CASTRO. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito com relação aos demais co-executados. Int. Santos, 20 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0) - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE DARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da exequente (fls. 236/239), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO
Providencie a Secretaria a inclusão dos imóveis penhorados (fls. 342/344) em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas. No mais, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 346, requerendo o que entender de direito com relação ao veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD. Int. Santos, 20 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 176, providencie a exequente (CEF) planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA

À vista do lapso temporal decorrido e a fim de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 174/175, providencie a exequente (CEF) planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Recebo a peça apresentada pela executada às fls. 286/288 como impugnação ao cumprimento de sentença. Indefiro o efeito suspensivo pretendido, eis que ausente depósito suficiente à garantia do juízo, nos termos do determinado no artigo 525, 6º, CPC. Sobre o articulado às fls. 286/288, manifeste-se a exequente (CEF). Int. Santos, 21 de setembro de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE (SP281688 - MAGALY MARQUES DE FREITAS E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDE E CIA/ LTDA

1- Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar dos valores depositados às fls. 290, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2 - À vista da notícia de falecimento de Adalberto Aide (fls. 289), proceda a CEF à necessária regularização processual, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003131-57.2015.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA DOS SANTOS CAPRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 89/92), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 19 de setembro de 2016.

Autos nº 5000174-61.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Providencie o patrono do executado a regularização da petição eletrônica apresentada em 18/10/2016 (id 309000), pois a que se encontra nos autos está em branco.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de novembro de 2016 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4569

MANDADO DE SEGURANCA

0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S.PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 754/758: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202461-31.1998.403.6104 (98.0202461-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0207204-84.1998.403.6104 (98.0207204-4) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001216-95.2000.403.6104 (2000.61.04.001216-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 166. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005050-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005050-1) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004786-64.2015.403.6104 - AIRMIDIA SOLUCOES EM COMUNICACAO VISUAL LTDA(RS053688 - RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Incabível o pedido de fls. 217/224, reiterado às fls. 248/250, uma vez que o mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos termos da decisão de fls. 211. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005164-83.2016.403.6104 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUJA E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005164-83.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO IMPETRANTE: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
DECISÃO: Considerando a notícia de suspensão da greve, esclareça a impetrante sobre a perda superveniente do interesse de agir, consoante prescreve o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. Em havendo interesse, apresente cópia da relação de associados beneficiários da demanda, para fins de delimitação subjetiva da extensão dos efeitos das decisões prolatadas (fls. 108 e 139 vº). Intimem-se. Santos, 20 de outubro de 2016.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005588-28.2016.403.6104 - MARCELO FORASTIERI(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005588-28.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCELO FORASTIERI IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP SENTENÇA TIPO C SENTENÇA MARCELO FORASTIERI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP, objetivando a obtenção do pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados procuração e documentos (fls. 11/38). Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, noticiando que, com fundamento no que dispõe a Circular MTE n 14/2016, deferiu o recurso administrativo interposto pelo impetrante, liberando a emissão para pagamento das parcelas a que este faz jus a título de seguro-desemprego (fls. 44/50). A União apresentou manifestação, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da lide (fls. 52/53). Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, nos termos da certidão de fl. 56. Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito da impetração (fl. 58). É relatório. DECIDO. No caso em tela, diante do noticiado pela autoridade impetrada e dos documentos apresentados (fls. 44/50), resta patente a falta de interesse do impetrante em razão da perda superveniente do objeto da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem custas (justiça gratuita - fl. 40). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005776-21.2016.403.6104 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP354633 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005776-21.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP SENTENÇA TIPO C SENTENÇA COLISEU PRESENTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio manual do conhecimento eletrônico (CE-Mercante n 151605112884571) e, por consequência, autorize o registro da competente declaração de importação. Com a inicial, vieram cópia do instrumento de mandato e documentos (fls. 19/64). Custas iniciais recolhidas (fls. 65/66). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 68). O impetrante requereu a juntada da via original do instrumento de mandato e de seu contrato social (fls. 77 e 80/81). A União manifestou seu desinteresse quanto ao ingresso no feito, porém pugnou pela sua intimação em relação a todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo (fls. 86/86-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a perda de

objeto da ação, uma vez que a carga correspondente ao CE-Mercante n 151605112884571 foi vinculada à Declaração de Trânsito Aduaneiro n 16/0307719-4, tendo como destino o recinto alfandegado Elog Sudeste S/A, em São Paulo/SP, e desembaraçada em 09/09/2016 (fls. 88/90). Em decorrência da manifestação do impetrante de fls. 92/101, a autoridade impetrada prestou informações complementares, dando conta da realização do desbloqueio do CE-Mercante n 151605112884571 pela Divisão de Vigilância de Controle Aduaneiro - DIVIG (fls. 104/106). Intimado, o impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu à retirada das restrições que impediam a liberação da carga, motivo pelo manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 109). É relatório. DECIDO. No caso em tela, diante do noticiado pelo impetrante (fls. 109), resta patente a falta de interesse por perda superveniente do objeto da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005777-06.2016.403.6104 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (SP354633 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005777-06.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio manual dos conhecimentos eletrônicos (CE-Mercantes ns 151605113473133 e 151605144517310) e, por consequência, autorize o registro da competente declaração de importação. Com a inicial, vieram cópia do instrumento de mandato e documentos (fls. 21/142). Custas iniciais recolhidas (fls. 143/144). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 149). A impetrante requereu a juntada da via original do instrumento de mandato e de seu contrato social (fls. 156/167). A União manifestou seu desinteresse quanto ao ingresso no feito, porém pugnou pela sua intimação em relação a todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo (fls. 174/174-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a perda de objeto da ação, uma vez que as cargas correspondentes aos CE-Mercantes ns 151605113473133 e 151605144517310 foram vinculadas às Declarações de Trânsito Aduaneiro ns 16/0258491-2 e 16/0308205-8, tendo como destino o recinto alfandegado Elog Sudeste S/A, em São Paulo/SP, e desembaraçadas em 29/07/2016 e 09/09/2016 (fls. 176/180). Em decorrência da manifestação da impetrante de fls. 182/231, a autoridade impetrada prestou informações complementares, dando conta da realização do desbloqueio do CE-Mercante n 151605118297252 pela Divisão de Vigilância de Controle Aduaneiro - DIVIG (fls. 234/236). Intimada, a impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu à retirada das restrições que impediam a liberação da carga, motivo pelo manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 239). É relatório. DECIDO. No caso em tela, diante do noticiado pela impetrante (fls. 239), resta patente a falta de interesse por perda superveniente do objeto da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0006189-34.2016.403.6104 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a incidência da majoração da alíquota da COFINS-importação, prevista no art. 8, 21, da Lei n 10.865/04 ou, subsidiariamente, a limitação imposta no art. 15, 1-A e 3, da Lei n 10.865/04, sendo-lhe permitindo que, na apuração da COFINS não cumulativa devida em operações internas, possa descontar crédito em alíquota não inferior à incidente na COFINS-importação. Pretende ainda, uma vez julgado procedente qualquer dos pedidos, que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde 01/08/12, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos vencidos e vincendos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96 e IN/RFB n 1.300/12. Afirma a impetrante que atua no ramo de importação de mercadorias, direta e por conta e ordem, estando sujeita ao pagamento da COFINS-importação. Informa que nos termos do art. 8 da Lei n 10.865/04 (redação original) aplicava-se a alíquota de 7,6% da referida contribuição na importação, mas que, com o advento da Lei n 12.715/12, tal alíquota restou majorada em um ponto percentual, sem contrapartida na apuração dos créditos da não-cumulatividade. Sustenta que tal majoração é inconstitucional, na medida em que confere tratamento diferente a contribuintes que se encontram em situação semelhante. Ressalta que a instituição da COFINS-importação tinha por objetivo conferir tratamento isonômico entre bens produzidos em território nacional e os importados. Sustenta ainda que a majoração em questão ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, incorporado ao direito brasileiro. Alega, por fim, que a restrição ao direito de crédito pelo art. 15, 1-A e 3, da Lei n 10.865/04, é inconstitucional por contrariar o sistema de apuração da COFINS-importação, impedindo que o ônus da operação anterior (importação) seja neutralizado na operação seguinte (revenda no mercado interno). Com a inicial (fls. 02/21) vieram procuração, contrato social e documentos digitalizados em CD-ROM (fls. 23/36). Custas prévias foram recolhidas (fl. 38). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 49/72 e 74/79). O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP sustentou, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota

prevista no art. 8, 21, da Lei n 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, 1-A e 3, do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, por sua vez, sustentou, exclusivamente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A União informou não constatar a existência de interesse que permita seu ingresso no feito (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, verifico que tanto em relação à pretensão de afastamento da incidência da majoração de alíquota da COFINS-importação, prevista no art. 8, 21, da Lei n 10.865/04 ou, subsidiariamente, da limitação imposta no art. 15, 1-A e 3, da Lei n 10.865/04, quanto à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização dessa unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, exclusivamente, possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012 a ele atribui competência para decidir sobre o pleito: Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Dessa forma, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo de rigor o acolhimento da preliminar suscitada em suas informações. Passo, então, à apreciação da liminar requerida. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, 2º, II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro". Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A pretexto de regulamentar tais dispositivos constitucionais, foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 7,6% para a COFINS-importação. Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011. Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3 ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados/descontados na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas. No caso dos autos, sustenta a impetrante que tal majoração é inconstitucional, na medida em que confere tratamento diferente a contribuintes que se encontram em situação semelhante. Ressalta que a instituição da COFINS-importação tinha por objetivo conferir tratamento isonômico entre bens produzidos em território nacional e os importados. Sustenta ainda a impetrante que a majoração em questão ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, incorporado ao direito brasileiro. Por fim, alega que a restrição ao direito de crédito pelo art. 15, 1-A e 3, da Lei n 10.865/04, é inconstitucional e contraria o sistema de apuração da COFINS-importação, impedindo que o ônus da operação anterior (importação) seja neutralizado na operação seguinte (revenda no mercado interno). Todavia, não vislumbro violação ao princípio constitucional da isonomia tributária por parte de tal regramento. Isso porque a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado. Nesse diapasão, ainda que superados esses impedimentos, não pode o Poder Judiciário estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos apenas a um certo grupo de contribuintes, ou apenas a certos tipos de importação, sob pena de se transformar em legislador positivo, que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da Constituição Federal de 1988). Aliás, a jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido faltar ao Poder Judiciário competência para atuar como legislador positivo, inclusive e especialmente nas hipóteses de alegada discriminação violadora do princípio da isonomia. Ademais, entendo que a majoração em comento não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, uma vez que, no caso em análise, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira. Trata-se, em verdade, de medida de salvaguarda, que tem o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em

virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa. Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95. Por fim, entendo que não assiste razão à impetrante quanto ao alegado direito de creditar-se integralmente dos valores recolhidos a título de COFINS-importação, sem a limitação imposta pelo art. 15, 1-A e 3, da Lei nº 10.865/04, na determinação da COFINS devida internamente (art. 3 da Lei nº 10.833/03). Como é cediço, o contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permitiu o creditamento apenas quanto ao adicional estabelecido art. 8, 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, o sistema não cumulativo. Nesse passo, "o não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional." (AMS 00047952920154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, verifico que não procedem as alegações da impetrante em relação aos pedidos principal e subsidiário formulados na inicial. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 4. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Apelação improvida" (AMS 00180434220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015). Ainda nesse sentido, ressalte-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Roberto Barroso no Recurso Extraordinário nº 940.612/SC. Por essas razões, INDEFIRO os pedidos liminares, principal e subsidiário, efetuados pela impetrante na inicial. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007624-43.2016.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 76/81: Mantenho a decisão de fls. 69/70 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 21/10/2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008023-72.2016.403.6104 - XTA - BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 27 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003948-73.2016.403.6141 - NEWNESS MARKETING EMPRESARIAL - EIRELI - EPP(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003948-73.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEWNESS MARKETING EMPRESARIAL - EIRELI - EPP IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: NEWNESS MARKETING EMPRESARIAL - EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito à revisão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, a fim de incluir os inscritos na dívida ativa sob nº 80.3.08.001769-58 e nº 80.6.08.117561-20, compelindo a impetrada a anotar a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos em seus cadastros, a não incluir seu nome no CADIN e a emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP-EN). Afirma a impetrante que é optante do parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, que abrangeu dezenove débitos, inclusive os débitos não previdenciários sob a gestão da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Notícia que realizou o recolhimento da antecipação de 5% do

montante da dívida, consoante previsto na Lei n 12.996/2014, bem como que efetuou regularmente o pagamento das prestações mensais, sem qualquer interrupção. Aduz que, ao consultar sua situação fiscal, constatou que os débitos inscritos na dívida ativa da União sob n 80.3.08.001769-58 e nº 80.6.08.117561-20 foram "excluídos" do parcelamento sem qualquer justificativa. Esclarece que apresentou pedido de revisão da consolidação e efetuou o recolhimento da diferença das prestações mensais, necessária para a consolidação dos débitos, mas seu pleito foi indeferido pela PFN, sob o argumento de que os débitos não teriam sido incluídos na consolidação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/86). Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, o qual reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda, em razão da sede da autoridade responsável pelo ato impugnado. Distribuídos os autos a esta Vara, sobreveio despacho que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações (fl. 94). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 101/123). Em síntese, noticiou que a impetrante, por opção própria, deixou de incluir os débitos inscritos na dívida ativa da União sob n 80.3.08.001769-58 e 80.6.08.117561-20 no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1.064/2015. No mais, apontou que inexistia possibilidade de revisão da consolidação, sendo que o prazo final encontra-se esgotado. O pedido de liminar foi indeferido, consoante decisão acostada à fls. 125/127. Da decisão que indeferiu a liminar, a impetrante manejou agravo de instrumento (fls. 130/132), sem notícia de concessão de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da impetração, por entender tratar-se o caso de interesse exclusivamente individual. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em questão, reexaminando os autos, não vislumbro seja o caso de alterar o juízo firmado no momento da cognição efetuada para fins de apreciação do pleito liminar. Com efeito, em que pese o alegado na inicial, informou a autoridade impetrada que, não obstante tenha cumprido as exigências estabelecidas na Lei n 12.996/2014 na primeira etapa do parcelamento ("adesão"), a impetrante não incluiu, na segunda etapa do parcelamento ("consolidação"), os débitos inscritos na dívida ativa da União sob n 80.3.08.001769-58 e 80.6.08.117561-20, consoante previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1.064/2015. Em consequência, em razão da ausência de individualização desse crédito como objeto do parcelamento e na ausência de pagamento das parcelas mensais, as inscrições retornaram à condição de exigíveis. Como é cediço, o parcelamento é um ajuste firmado entre o contribuinte e o Fisco, que se sujeita, pela natureza tributária do crédito, às condições fixadas na lei e nos regulamentos que venham a discipliná-lo. Vale ressaltar, que o parcelamento consiste numa "[...] faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente nas via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais" (TRF 3ª Região, AI 00038196120164030000, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 31/05/2016). Em relação ao objeto da presente demanda, releva destacar que o 6º do art. 2º da Lei n 12.996/2014 prescreveu, como condição para o parcelamento, que deveria ser comprovada a regularização de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da consolidação dos débitos parcelados. Ou seja, a lei estabeleceu como condição para o acolhimento do pedido de parcelamento que não houvesse prestações vencidas não adimplidas após a adesão até o momento da consolidação. Dispondo sobre o procedimento que deveria ser adotado pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no parcelamento previstos no art. 2º da Lei nº 12.996/2014, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n 1.064/2015. Referido ato normativo fixou, para o sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento com fundamento no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 (nos termos do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014) e que tivesse débitos a consolidar nas modalidades "demais débitos administrados pela PGFN" ou "demais débitos administrados pela RFB" procedimentos a serem observados, na forma e nos prazos previstos (art. 1º). Cumpridas as condições estabelecidas, as autoridades consideraram deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluiu a apresentação das informações necessárias à consolidação, com efeitos retroativos à data do requerimento de adesão (art. 10). Nesse passo, apresentam-se como condições estabelecidas para a consolidação, em consonância com a previsão contida no art. 2º, 6º, da Lei nº 12.996/2014, a indicação dos débitos a serem parcelados e a quitação de todas as prestações devidas até o mês anterior ao prazo máximo para a apresentação de informações referentes à consolidação (art. 2º, 8º e 10). No caso da impetrante, o prazo máximo para adoção dos procedimentos e prestação de todas as informações expirou em 25/09/2015 (art. 4º, inciso I). Ou seja, complementando o comando legal, a administração pública fixou o modo e o procedimento de consolidação, impondo um prazo limite para indicação dos débitos a serem negociados e o recolhimento das contribuições vencidas após o protocolo do pedido de parcelamento. Vale anotar que essa determinação foi expressamente veiculada no momento do protocolo do pedido de consolidação (fls. 122), de modo que não há que se cogitar de surpresa para o contribuinte. Todavia, muito embora os débitos inscritos na dívida da União sob nº 80.3.08.001769-58 e 80.6.08.117561-20 estivessem disponíveis para parcelamento (fl. 24), a impetrante deixou de indicá-los no prazo legalmente estabelecido para a consolidação. Além disso, não promoveu o recolhimento do saldo devedor de negociação relativo a tais débitos, conforme se verifica do recibo de consolidação (fls. 122/123) e dos demais documentos carreados aos autos. Desta forma, a despeito dos motivos que levaram a impetrante a deixar de promover a indicação tempestiva de tais débitos, constato que não restou preenchida a condição expressamente fixada no ato de recebimento da consolidação. Anoto, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário dilatar prazos ou condições previstas em lei, que, pela qualidade de norma geral, aplica-se indiscriminadamente a todos os contribuintes. Por essas razões, não vislumbro a existência de direito à revisão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento especial instituído pela Lei n 12.996/2014, a fim de incluir os créditos inscritos na dívida ativa sob nº 80.3.08.001769-58 e nº 80.6.08.117561-20, consoante pretendido na presente demanda. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Encaminhe-se cópia da presente ao Exmo. Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento em trâmite no E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006806-43.2006.403.6104 (2006.61.04.006806-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202123-28.1996.403.6104 (96.0202123-3)) - INSS/FAZENDA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM) X SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM X INSS/FAZENDA

Intime-se o executado (PFN), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

Autos nº 5000151-18.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, VALTER MACHADO AFONSO, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de novembro de 2016 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Autos nº 5000251-70.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 EXECUTADO: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA, JOAO BATISTA FURTADO DE LIMA

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de novembro de 2016 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

ALEXANDRE DE ARRUDA FALCÃO apresentaram defesa escrita contendo arguição de ilegitimidade ad causam e negativa de participação nas ações relatadas na denúncia. No mais, argumentaram que as omissões imputadas na inicial não perfazem o tipo do art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Pugnaram pela inclusão na denúncia do sócio Gregory Neil Wakefield, bem como requereram dilação do prazo para apresentação de rol de testemunhas. Decido. À vista dos documentos que lastreiam a peça acusatória, que apontam os denunciados como administradores da empresa Wakefield Inspection Services do Brasil Ltda. em períodos abrangidos pelos fatos denunciados (fls. 29/59 do Apenso I - Volume I), inviável o reconhecimento nesta fase processual da alegada ilegitimidade passiva ad causam, sendo necessária dilação probatória para apuração do exato período em que os acusados integraram a administração da sociedade e se eram ou não efetivamente responsáveis pelas ações delitivas retratadas na denúncia. Anoto que a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, devendo ser ressaltado que em se tratando de crime de autoria coletiva há entendimento jurisprudencial consolidado de que é prescindível a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, bastando que a inicial descreva, circunstancialmente, as condutas típicas de cada qual e demonstre minimamente o seu vínculo com os fatos denunciados, como ocorreu no presente caso. Outrossim, a exordial contém a descrição de elementos que caracterizam, ao menos em tese, os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, não sendo, pois, o caso de atipicidade manifesta das condutas, como exige o art. 397, III, do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado pelos réus diz respeito ao mérito e somente será apreciado após a instrução, por ocasião da sentença. Portanto, incorrente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 347, nada a deliberar com relação ao pedido de inclusão na denúncia do sócio Gregory Neil Wakefield. Indefero o pedido de dilação de prazo para oferecimento de rol de testemunhas, uma vez que, nos termos do art. 396-A do CPP, o momento processual adequado para oferecê-lo é por ocasião da resposta à acusação. Designo o dia 23 / 02 / 2017, às 14 h 00 min, para a oitava da testemunha arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se os acusados e a testemunha, requisitando-se esta última ao seu superior hierárquico. Fls. 392/393: Anote-se. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 19 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006144-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF às fls. 348-349, intime-se a defesa constituída da acusada Teodócia Amélia De La Cruz Trejo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste expressamente acerca do interesse na restituição do valor de US\$ 111 dólares americanos apreendidos nos autos. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria os procedimentos pertinentes ao levantamento do valor que se encontra custodiados na Caixa Econômica Federal (agência 0345 - fl. 138), intimando-se, posteriormente, a acusada para a retirada do montante. Quanto ao bem apreendido à fl. 135, intime-se o proprietário Ícaro Lima de Carvalho (fl. 39) para que manifeste ao Sr. Oficial de Justiça o desejo em sua retirada. Confirmado o interesse, providencie a Secretaria o agendamento de dia e hora para retirada do bem junto ao Depósito Judicial deste Fórum - lote 654, dando-se ciência ao interessado. No que se refere ao valor apreendido às fls. 139-140, tratando-se de produto do crime, como observado pelo MPF, decreto o perdimento em favor da União. Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal em Santos-SP a transferência do depósito judicial de fl. 137 para o FUNPEN- Fundo Penitenciário Nacional, solicitando, ainda, que a instituição bancária encaminhe a este juízo comprovante da transferência. Em relação ao valor caucionado à título de fiança (fl. 97), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, requisite-se, por ofício, à CEF a transferência à União, mediante GRU (UG 090017), do importe de R\$ 297,95 que se encontra depositado na agência n. 2206 - conta 46353-8 (fl. 97), visando o pagamento das custas processuais determinado à fl. 302. Requisite-se, ainda, à CEF que o saldo remanescente deverá ser transferido para uma conta judicial vinculada aos autos da execução penal n. 0007435-65.2016.4.03.6104 a ser aberta na agência 2206 da Caixa Econômica Federal, situada neste Fórum Federal de Santos. Comprovadas as transferências, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos comprovantes encaminhados pela agência bancária, para os autos da execução penal supramencionada, para que a quantia possa ser utilizada na quitação do valor referente à pena de multa estabelecida na condenação transitada em julgado, a critério do Juízo Competente. Diante do acima decidido, solicite-se a devolução da CP n. 0427/16 independentemente de cumprimento. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014026-45.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVALDO RODRIGUES GALVAO X ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Intime-se a defesa dos acusados Ivaldo Rodrigues Galvão e Zilda Maria Dantas de Carvalho para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 301/302.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-13.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Processo núm. 0000545-13.2016.4.03.6104 Citado (fl. 184), o réu constituiu defensor nos autos, que apresentou requerimento pleiteando a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 179/180). A absolvição sumária, em tese, é mais favorável ao réu do que a possibilidade de suspensão condicional do processo. Com efeito, uma sentença que absolve sumariamente com fundamento em alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal é mais vantajosa que a suspensão do processo por 2 anos para que, somente após esse prazo, seja decretada a extinção da punibilidade (art. 89, 5.º, da Lei 9099/95). Assim, a possibilidade de suspensão condicional do processo será analisada após a juntada das folhas de antecedentes e caso não seja absolvido sumariamente o acusado. Posto isto, intime-se o defensor do réu a apresentar resposta à acusação na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. Santos, 26 de outubro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-45.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Face as certidões de fls. 306 e 324, manifestem-se as defesas técnicas de REGINA APARECIDA MONTEIRO e CÍCERO MOREIRA DA SILVA, a fim de que, em tempo hábil à intimação pessoal, ofereçam os respectivos endereços atualizados, sob pena de revelia. À parte isso, considerando a devolução da CP 218/2016 às fls. 332/338, manifeste-se o réu CÍCERO MOREIRA DA SILVA se remanesce interesse na produção da prova. No mais, HOMOLOGO a desistência das testemunhas Fernanda Alves da Silva, Valéria da Conceição Astuto e Luiz Fernando de Paula Aranha. Aguarde-se a audiência designada para o dia 23/11/2016 às 14 horas. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 6072

PETICAO

0011871-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011871-3) - ORLANDO PRIETO JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JOSE GOULART QUIRINO(MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009939-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009939-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINO MIGUEL DA SILVA X FRANK ABREU DE PONTE(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO E SP218964 - RENATO DE SIMONE PEREIRA)

Intime-se novamente a defesa do réu para apresentação/ratificação de memoriais, visto a ordem estabelecida no art. 403, do Código de Processo Penal, bem como, para cumprir a primeira parte do determinado no despacho de fl. 300, juntando o original do substabelecimento apresentado na audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-70.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)) - JUSTICA PUBLICA X TELMA GONCALVES CORREA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO E SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X ALEISA SOUZA DOS REIS X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A ACUSADA LIVIA CORREIA LOBO DOS REIS PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO UNICO DO CPP, COM PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Expediente Nº 6079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-42.2007.403.6104 (2007.61.04.003952-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANANIAS SILVA(SP253671 - LUCIANA

PLASTINO DA COSTA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg. : 186/2016 Folha(s) : 187 Ação Penal n.0003952-42.2007.403.6104 Acusado: JOSÉ ANANIAS SILVA Sentença tipo "E" Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ANANIAS SILVA, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/1962. Consta da denúncia (fls. 55-56) que o acusado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações, tendo em vista que não possuía qualquer documentação que desse amparo legal ao funcionamento da Rádio Portal FM que operava na frequência de 96,7 MHz e foi autuada na data de 03/11/2008 (fls. 90 e 142/v). Seguindo o despacho de fls. 57, o parquet federal apresentou aditamento manuscrito (fls. 60-v). A denúncia aditada foi recebida aos 22/06/2009, às fls. 61. Sentença proferida em 16/09/2016 (fls. 262-269), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando JOSÉ ANANIAS SILVA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei n.9472/1997. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 271-verso). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei n.9472/1997, foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos ao réu JOSÉ ANANIAS SILVA. 6. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (22/06/2009) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (17/10/2016) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: "HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, "a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório." 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. "(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. 7. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ANANIAS SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 6080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006876-79.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILSON SAMPAIO X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DANGELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

Fls. 179/180: indefiro por ora o pedido visto que consta nos autos, às fls. 164 vº, endereço ainda não diligenciado do corréu MARCELO CAMPELO ABADE, depreque-se ao Juízo da Comarca de Iturama/MG a realização de audiência para o interrogatório do referido corréu. Instrua-se a carta precatória com as peças necessárias. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa, a DPU e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000711-27.2016.4.03.6114

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000642-92.2016.4.03.6114

REQUERENTE: MARCIA LEONOR DE LIMA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA - SP373169, FERNANDA CRISTINE CAPATO - SP285404

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi extinto segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-43.2016.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO GALVAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da petição sob ID nº 292926, o Autor deverá emendar a inicial informando seu efetivo endereço, nada justificando a insólita indicação do endereço da Faculdade de Direito de São Berando do Campo para tanto, nos termos do art. 319, II do CPC, apresentando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114
AUTORAS: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
ADVOGADO DAS AUTORAS: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP para que comprove nos autos sua situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, juntando-se ao feito Declaração de Imposto de Renda – PJ.

Sem prejuízo, deverá também a coautora Lucia Kazue Akioka Nagima juntar aos autos declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-79.2016.4.03.6114
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
ADVOGADO DAS AUTORAS: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a coautora RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP para que comprove nos autos sua situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, juntando-se ao feito Declaração de Imposto de Renda – PJ.

Sem prejuízo, deverão também as demais autoras juntar aos autos declarações de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-34.2016.4.03.6114
AUTOR: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
ADVOGADO DAS AUTORAS: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a coautora LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP para que comprove nos autos sua situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, juntando-se ao feito Declaração de Imposto de Renda – PJ.

Sem prejuízo, deverão também as demais autoras juntar aos autos declarações de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-55.2016.4.03.6114

AUTOR: ZENILTON BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi extinto segundo o entendimento exposto na sentença, explicando, inclusive, a impossibilidade de envio dos autos ao JEF local, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível ou ajuizar nova ação utilizando o sistema eletrônico específico do JEF que, como dito, é incompatível com o PJE.

O peticionamento ao JEF pode ser efetuado no link "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>"

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2016.

DECISÃO

Cuida-se de ação voltada à anulação de arrematação judicial de imóvel nos autos de execução fiscal em curso perante a 2ª Vara deste Fórum – Processo nº 0004228-72.2009.403.6114, bem como à condenação da Ré a indenizar por danos materiais e morais.

Aduz o Autor, em síntese, haver arrematado em 21 de outubro de 2014 uma casa e respectivo terreno sob nº 178 da Rua José Rocha, Jardim Vera Cruz, São Bernardo do Campo – SP, anteriormente designado como Lote 18 da Quadra G, localizado na Rua J, medindo 10m de frente por 25m da frente aos fundos, confrontando à direita com o Lote nº 17, à esquerda com o de nº 19 e, aos fundos, com o de nº 21, perfazendo o total de 250m², parcelando o valor da arrematação.

Argumenta que o bem arrematado não corresponde à descrição constante do edital, na medida em que sobre ele encontra-se construída parte das dependências da empresa executada, que segue funcionando no imóvel vizinho, sendo que a filha do proprietário, de nome Cássia, vem impondo toda sorte de empecilhos ao livre uso e gozo do imóvel, inicialmente impedindo o acesso ao lote e, posteriormente, adentrando o mesmo através de seu lote, também efetuando demolição com retirada de materiais, providenciando desligamento de água e energia elétrica e apoderando-se de correspondências, sob argumento de ser proprietária de toda a área.

Também, afirma que a Prefeitura de São Bernardo do Campo lançou em seu desfavor débitos de IPTU incidentes sobre ambos os lotes, posteriormente efetuando o protesto das dívidas e negativação de seu nome e de sua esposa junto ao SERASA, contrariando expressa determinação de que responderia apenas por dívidas posteriores à arrematação.

Arrolando os prejuízos materiais e morais que vem sofrendo com tal situação, requer a concessão de tutela de urgência que determine à Prefeitura de São Bernardo do Campo, aos 1º e 2º tabeliães de protesto locais e ao SERASA a suspensão da publicidade de todos os débitos originários do imóvel que constam lançados em seu nome. Ainda, requer a concessão de tutela de evidência que suspenda o parcelamento do valor da arrematação do imóvel.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito que justifiquem a concessão de tutela de urgência e, muito menos, prova cabal que permita tutela de evidência, na medida em que nenhum dos documentos constantes dos autos demonstra o apenas alegado descompasso entre o edital de leilão e a situação fática do imóvel arrematado, o que afasta hipótese de vício a justificar o desfazimento da hasta.

O edital deu publicidade ao leilão descrevendo o imóvel exatamente como descrito junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A hipótese de haver uma construção sobre o terreno que se estende ao terreno vizinho, de propriedade do antigo proprietário/executado, para além de plenamente explicável - dado o fato de que ambos os lotes eram ocupados pela mesma empresa devedora -, deve ser resolvida mediante demolição ou construção de muro de divisa, o que, segundo alegado, já pretendeu o Autor fazer.

Eventuais empecilhos impostos pela filha do antigo proprietário ao uso e gozo do bem constitui questão absolutamente estranha à arrematação, devendo o Autor buscar o deslinde da controvérsia junto ao Juízo Estadual, competente para dirimir hipóteses de turbação de posse entre particulares, como se verifica.

O mesmo se diga acerca de eventual cobrança contra o Autor de débitos de IPTU de ambos os lotes sobre competências anteriores à arrematação, pois, caso efetivamente ocorrido o fato, estaria a Prefeitura descumprindo expressa determinação do Juízo da execução fiscal, que fez expedir ofício determinando o contrário. Mais interessa, porém, a certeza de que absolutamente nenhum elemento da prova até o momento juntada demonstra tal ocorrência.

Também nada indica a existência de protesto ou apontamento junto ao SERASA por débito de IPTU relativo ao imóvel objeto da ação, ou mesmo que a negativa de crédito ao Autor derivaria de dívida de IPTU indevidamente lançada, nada cabendo, portanto, considerar a respeito.

Posto isso, **INDEFIRO** as pretendidas tutelas de urgência e de evidência.

Cite-se.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3628

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002553-64.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-20.2012.403.6114 ()) - MARIA EDNA SILVA ROZA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA FILHO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI) MARIA EDNA SILVA ROZA opôs embargos à arrematação (artigo 746 do CPC) efetuada em execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN) com arrematação de bem por LUIZ GONZAGA FILHO, com esteio nos seguintes argumentos:a-) Nulidade em virtude da pendência de exame de pedido de revisão de débito inscrito;b-) Impenhorabilidade do bem. Afirma que o veículo seria indispensável para a sua locomoção, utilizado para tratamento médico;c-) Violação ao princípio da menor onerosidade da execução.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à arrematação com o desfazimento da venda judicial do bem.Com a inicial vieram documentos.Decisão determinando a emenda da petição inicial à fl. 21/22.Petição apresentada pela Embargante com documentos.Decisão à fl. 112, concedendo os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando a cientificação das partes adversas para manifestação. Não foi concedido efeito suspensivo.Impugnações apresentadas às fls. 117/119 e 128/130, pugnando, em resumo, pela rejeição das pretensões formuladas pela parte embargante.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, pois tempestivos na forma do artigo 746 do antigo CPC (vigente na data do ajuizamento da demanda, assegurando a via processual).A preliminar apresentada pela União Federal não se sustenta, porque a questão da impenhorabilidade possui natureza de objeção processual capaz de macular a Execução, de modo que poderia ser veiculada nos exatos termos do então vigente artigo 746 do CPC.Mas quanto ao mérito é imperativo rejeitar os Embargos em julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, CPC).Inicialmente anoto que a Embargante não apresentou elementos de prova capazes de demonstrar a vigência de alguma causa suspensiva da exigibilidade tributária. Esse ônus processual lhe cabia na forma do artigo 373, I, do CPC em vigor.Anoto, ademais, que a União Federal trouxe aos autos elementos documentais (fls. 142, 199, 201) demonstrando que não há causa suspensiva da exigibilidade dos créditos fiscais executados.Afasto, portanto, a alegação de nulidade construída com arrimo em tal espécie de alegação. Também não procede a alegação de impenhorabilidade do bem arrematado.A impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis, só será reconhecida na forma do artigo 833, V, do CPC, se houver prova de que tais bens são indispensáveis ao exercício profissional.No caso em tela não se cogita de incidência do preceito legal supramencionado, haja vista que não está demonstrada, concretamente, a indispensabilidade do uso do bem penhorado na consecução de atividades profissionais da Embargante.Anoto, ainda, que a interpretação do artigo 833 do CPC deve ser estrita, considerado o caráter excepcional do preceito, que estabelece uma exceção à regra da penhorabilidade do patrimônio do devedor. Exceções devem sempre ser interpretadas estritamente.A situação pessoal da Embargante sensibiliza este magistrado, que deseja sinceramente a pronta recuperação da sua saúde. Mas a situação fática narrada nos autos, considerada a via processual e o estágio do procedimento executório, não admitem a adoção de uma linha de entendimento diversa daquela indicada nos parágrafos acima, considerado o quadro normativo em vigor.E no que diz respeito à alegação de desrespeito ao princípio da menor onerosidade da execução, aponto que ela não se aplica à hipótese dos autos, seja porque não há notícia de outros bens passíveis de penhora que sejam capazes de assegurar o crédito da União Federal, seja porque a penhora do veículo automotor não se revela, concretamente, comprometedora do patrimônio da Embargante, a ponto de colocar em risco a sua própria subsistência ou aniquilar outro direito fundamental da sua titularidade.Os demais argumentos apresentados pela parte embargante são irrelevantes para o deslinde deste feito, não possuindo o condão de desfazer a arrematação nem de levar à nulidade do procedimento executório.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à arrematação opostos por MARIA EDNA SILVA ROZA em face da UNIÃO FEDERAL e de LUIZ GONZAGA FILHO e quanto ao mérito rejeito-os na forma do artigo 487, I, do CPC.Por consequência,

atento ao princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios às partes adversas, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 98, 3º, do CPC).O percentual da condenação- que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal respectiva.Sentença não sujeita a reexame necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005284-67.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-59.2002.403.6114 (2002.61.14.003417-0)) - FAZENDA NACIONAL X ZULEIKA PAULI LANTIERI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) Trata-se de embargos à execução ajuizados pela FAZENDA NACIONAL alegando excesso da execução.Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R\$ 2.057,08.Impugnação apresentada às fls. 19/20.Laudo contábil de fl. 23.É o relatório. Decido.A contadoria do juízo demonstrou que a embargada incorreu em equívoco ao formular seus cálculos e que os cálculos do embargante estavam corretos.Instadas, o embargante manifestou sua expressa concordância com o parecer apresentado pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal e o embargado ficou-se inerte.Dispositivo:Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.057,08 (dois mil, cinquenta e sete reais e oito centavos) atualizado até novembro de 2013.Traslade-se cópia desta sentença e do laudo contábil de fl.23, para os autos principais.Sentença não submetida a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.Publique-se, registre-se, intime-se.São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002635-37.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-98.2011.403.6114 ()) - BOMBRI S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por BOMBRI S/A contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissões no provimento jurisdicional em questão.Manifestação da parte contrária anexada ao feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do revogado Código de Processo Civil, plenamente aplicável ao caso: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Atenta leitura do provimento jurisdicional embargado permite observar as razões de fato e de direito que levaram à manutenção da responsabilidade tributária da Embargante, conforme o determinado pela Autoridade Fiscal.A questão relativa ao eventual proveito econômico da Embargante pelos atos "ultra vires" praticados por seus prepostos é absolutamente irrelevante para a determinação da responsabilidade tributária no caso em apreço, considerado o quadro normativo incidente.Não procede, portanto, tal pretensão.Igualmente não procede a alegação de que houve omissão em relação ao exame do pedido de produção de prova pericial.Consta do provimento jurisdicional, expressamente, afirmação no sentido da desnecessidade da produção de outras espécies de provas, para além daquela documental já entranhada nos autos.E vejo, por fim, que também não há omissão em relação à fixação da condenação em honorários advocatícios.Há comando judicial claro e categórico no sentido de estabelecer condenação das partes na forma do artigo 85, 14, do CPC. Anoto, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça que amparam tal linha de entendimento: STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011.O Encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (artigo 1º) diz respeito apenas às despesas experimentadas pela Administração Fazendária em face do não-pagamento pontual e espontâneo do crédito fiscal pelo contribuinte, remunerando gastos relacionados com a necessidade da inscrição do débito em dívida ativa e a sua cobrança judicial em Execução Fiscal.Os Embargos ajuizados pela parte executada instauram nova relação jurídica-processual entre as partes, autônoma em relação à Execução Fiscal, dando ensejo a outras despesas por parte do Exequente-Embargado, obviamente não alcançadas pelo Encargo previsto no Decreto 1.025/69.Aos olhos deste magistrado, superada a diretriz estabelecida na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal respectiva.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005754-06.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-23.2011.403.6114 ()) - BOMBRI S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por BOMBRI S/A contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissões no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão

ao artigo 535 do revogado Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Atenta leitura do provimento jurisdicional embargado permite observar as razões de fato e de direito que levaram à manutenção da responsabilidade tributária da Embargante, conforme o determinado pela Autoridade Fiscal. A questão relativa ao eventual proveito econômico da Embargante pelos atos "ultra vires" praticados por seus prepostos é absolutamente irrelevante para a determinação da responsabilidade tributária no caso em apreço. Igualmente não procede a alegação de que houve omissão em relação ao exame do pedido de produção de prova pericial. Consta do provimento jurisdicional, expressamente, afirmação no sentido da desnecessidade da produção de outras espécies de provas, para além daquela documental já entranhada nos autos. E vejo, por fim, que também não há omissão em relação à fixação da condenação em honorários advocatícios. Há comando judicial claro e categórico no sentido de estabelecer condenação das partes na forma do artigo 85, 14, do CPC. Anoto, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, tais como: STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011. O Encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (artigo 1º) diz respeito apenas às despesas experimentadas pela Administração Fazendária em face do não-pagamento pontual e espontâneo do crédito fiscal pelo contribuinte, remunerando gastos relacionados com a necessidade da inscrição do débito em dívida ativa e a sua cobrança judicial em Execução Fiscal. Os Embargos ajuizados pela parte executada instauram nova relação jurídica-processual entre as partes, autônoma em relação à Execução Fiscal, dando ensejo a outras despesas por parte do Exequente-Embargado, obviamente não alcançadas pelo Encargo previsto no Decreto 1.025/69. Aos olhos deste magistrado, superada a diretriz estabelecida na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal respectiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005872-45.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-67.2011.403.6114 ()) - ANTONIO RUSSO NETO (SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO RUSSO NETO em face da sentença de fls. 99/100, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls 99/100. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000886-77.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-67.2011.403.6114 ()) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A (SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 135/155, alegando haver a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há contradição. A Embargante de declaração alega haver julgamento extra petita por ter a sentença apreciado o pedido da parte com fundamento diverso daquele apresentado pelo requerente. Como é pacífico na jurisprudência ". Não existe julgamento extra petita se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, sabido que nos termos do princípio iura novit curia, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes. "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA GENITORA DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não existe julgamento extra petita se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, sabido que nos termos do princípio iura novit curia, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes. 3. A expressão livre valoração da prova decorre justamente da força probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, conforme estatuído no art. 131 do CPC/73, tomar em consideração determinados elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros. Aferir o quanto da avaliação e valoração das provas realizada pelo juiz foi suficiente à correção das conclusões firmadas, escapa ao âmbito desta Corte na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. Esta Corte afasta a aplicação da Súmula nº 7 do

STJ e reexamina o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada filho. 5. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201400481252 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447299. Ministro Relator MOURA RIBEIRO. DJE DATA:21/06/2016. EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO VERIFICADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. COMPENSAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia acerca da existência de excesso de execução e possibilidade de compensação com valores recebidos administrativamente, interpretou os arts. 333, incisos I e II, 741, incisos I a VII, 460 e 475 do CPC, a partir de documentos e argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos dispositivos tido por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Precedentes. 4. Nos termos da sistemática processual, o julgamento extra petita refere-se à concessão de pedido diverso do pretendido e não, frise-se bem, de seu fundamento, que é livre desde que motivado conforme inteligência do art. 131 do CPC. Logo, não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP 201502952510AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1568630. Ministro Relator. HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:11/02/2016. Razão pela qual, rejeito os embargos de declaração por não haver a contradição alegada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001261-78.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-93.2014.403.6114 ()) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

BACARDI MARTINI DO BRASIL IND. E COM. LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pelo IBAMA, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório. Nesse desiderato sustenta o quanto segue: a-) A nulidade do procedimento administrativo e da certidão fiscal. Afirma que não houve intimação do lançamento fiscal no curso do processo administrativo, vindo a tomar conhecimento do crédito somente no instante da penhora. Entende que houve violação do direito à ampla defesa na fase pré-processual, o que teria lhe causado inegáveis prejuízos; b-) O não desempenho de atividade poluidora. Aduz a Embargante que não desenvolve atividade sequer potencialmente poluidora, porque apenas comercializaria bebidas, não estando esse comportamento previsto no rol de atividades da Lei 6.938/81. Aponta que terceira empresa seria a responsável pela produção das bebidas, de modo que seria essa a legitimada para responder pela taxa ambiental; c-) O não desempenho de atividade poluidora. Afirma que esteve inoperante entre os anos de 2006 e de 2010, de modo que pelo menos deve ser declarada a inexigibilidade do crédito fiscal em relação a tais períodos; d-) Violação do artigo 17-H da Lei 6.938/81. Entende que a cobrança cumulada de juros, multa moratória e encargos estaria em desconformidade com o quanto disposto no referido preceito legal; e-) Exigência indevida da multa moratória e a incidência de juros de mora sobre esse valor. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Ordem de emenda à fl. 61, cumprida às fls. 64/82. Declino da competência para a condução do feito pelo juízo originário à fl. 83, com remessa a este Juízo. Decisão de fl. 88, ratificando os atos praticados pela Justiça Federal em Pernambuco e indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Impugnação apresentada às fls. 90/92 pelo IBAMA, acompanhada de documentos, na qual se postula a rejeição dos Embargos. Decisão de fl. 112 determinando a manifestação do IBAMA. Petições apresentadas pelo IBAMA às fls. 114 e 115. Manifestação da Embargante às fls. 121/127. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente aponto que não se cogita de incidência dos efeitos principais da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados), na forma da atual redação do "caput" do artigo 341 do CPC, exatamente porque estamos diante de direitos indisponíveis da Fazenda Pública. Aplicação do inciso I do artigo 341 do CPC. Procedo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária a produção de outras provas, além daquelas documentais carreadas aos autos. Quanto ao mérito os Embargos não comportam acolhimento. O crédito fiscal combatido nestes autos diz respeito à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), exação tributária prevista no artigo 17-B da Lei 6.938/81. A redação do preceito legal é a seguinte: "Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (grifei). A sujeição passiva do tributo vem delimitada no artigo 17-C da Lei 6.938/81: "Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1 O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2 O descumprimento da providência determinada no 1 sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta." (grifei). Já o artigo 17-H da Lei 6.938/81 prevê os consectários legais no caso de inadimplemento do tributo: "Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) 1-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) 1 Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na

legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" Pois bem Dito isso passo a examinar as pretensões de mérito formuladas pela Embargante e indicar as razões pelas quais devem ser indeferidas. Não procede a afirmação de que a Embargante não tenha sido regularmente intimada do processo administrativo, conforme o articulado na exordial. O cotejo dos documentos de fls. 94, 119 e 117 permite concluir que o IBAMA dirigiu correspondência ao domicílio informado pela Embargante à Administração, informando-a sobre o lançamento do tributo. Nessa situação fática, presume-se regular a comunicação do Administrado. Aplicação do artigo 43, II, da IN 17/2011 do IBAMA e aplicação analógica do artigo 23, II, do Decreto 70.235/72 e do artigo 8º, II, da Lei 6.830/80. Eventual modificação do domicílio da Embargante, sem prévia comunicação à Administração, não possui o condão de induzir qualquer nulidade, seja ao procedimento administrativo, seja à certidão fiscal dele extraída. Afasto, portanto, essa pretensão da Embargante. E também não procede a alegação de que a atividade desenvolvida pela Embargante não daria ensejo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). A sujeição passiva do tributo está claramente definida no artigo 17-C da Lei 6.938/81, como sendo devedor da TCFA "todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei". Consta do Anexo VIII da Lei 6.938/81, especificamente na categoria "Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas": "beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas." (grifei). Tal natureza de atividade econômica é considerada de grau "médio", relativamente ao potencial poluidor e ao uso de recursos ambientais. Extrai-se do contrato social anexado ao feito que o objeto social da Embargante consiste em "(a) a indústria e o comércio de quaisquer produtos alimentícios ou não, especialmente bebidas; (b) a importação e exportação de quaisquer produtos alimentícios ou não, especialmente bebidas; (c) destilação e fabricação de álcool, líquidos alcóolicos, e bebidas em geral; (d) aproveitamento de subproduto de derivados de álcool e de bebidas alcoólicas para fins industriais ou comerciais (...)" (grifei). Evidente, nesse contexto, que a atividade empresarial desenvolvida pela Embargante impõe-lhe a obrigação tributária estampada no artigo 17-B da Lei 6.938/81, conforme norma contida no artigo 17-C do mesmo diploma legal. É irrelevante no contexto dos autos eventual contrato firmado com terceiros para a produção de bebidas alcoólicas, seja porque não há prova de que a Embargante tenha de fato transferido toda a sua produção para terceiros, seja porque o artigo 123 do CTN impede a modificação da responsabilidade tributária por força de convenções particulares. E não custa lembrar que na forma do inciso IV do artigo 3 da Lei 6.938/81 é considerado poluidor, "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Some-se a isso ainda o fato de que a TCFA é devida pelo desempenho regular e efetivo do poder de polícia ambiental, sendo para tanto suficiente que a Embargante tenha como objeto social "a indústria e o comércio de quaisquer produtos alimentícios ou não, especialmente bebidas". Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI N. 10.165/2000. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. 1. A potencial capacidade de poluição é o fato determinante da atividade de fiscalização do IBAMA e da cobrança da TCFA que decorre do objeto social da empresa, independentemente da sua atividade ser, ou não ser, poluidora. 2. A Lei n.º 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, conforme o art. 17-B da lei, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 3. A cobrança da TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, dispondo o IBAMA do prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. A tese da aplicação conjunta desse dispositivo com o art. 150, 4, do mesmo diploma legal, não tem sustentação jurídica. 4. O fato gerador, por sua vez, previsto no citado art. 17-B, é o regular exercício do poder de polícia, albergado constitucionalmente pela norma insculpida no art. 145, II. 5. O pedido de comprovação dos laudos técnicos apresentados por meio de perícia técnica promovido pela autora com o objetivo de aferição das atividades exercidas sejam ou não poluidoras, se apresenta desnecessária, pois no caso dos autos, o fato gerador da TCFA é o regular exercício do poder de polícia e não importa o exame da capacidade de poluição. A atividade de fiscalização do IBAMA e da cobrança da TCFA decorre do objeto social da empresa, independentemente da sua atividade ser, ou não ser, poluidora. 6. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. Inexistência de prazo de defesa posto na notificação fiscal. 7. Hipótese em que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa diminuído o valor que foi reconhecido como indevido pela decadência. Tal proceder guarda harmonia com a demanda e está em consonância com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma." (TRF4 - AC 200872050028450 - Segunda Turma - Publicado no DJU de 13/01/2010). E nem se diga que as declarações de inatividade (unilateralmente produzidas pela Embargante) acostadas ao feito possuiriam o condão de tornar indevida a TCFA, haja vista que foram apresentadas em 03/2013, após o lançamento tributário, quando superado em muito o momento do exercício do poder de polícia ambiental. Considerado o quadro fático-probatório, entendo que tais declarações de inatividade não possuem o condão de afastar a presunção de acerto e veracidade que repousa sobre o lançamento tributário. A documentação apresentada pela Embargante não é suficiente para convencer este magistrado sobre a veracidade da afirmação de que "a Bacardi esteve inoperante durante os anos de 2006 a 2010". Tal alegação está amparada somente nas declarações de inatividade (unilateralmente produzidas pela Embargante) entregues ao IBAMA, extemporaneamente. Poderia a Embargante ter apresentado na fase processual oportuna, por exemplo, declarações fiscais e outros documentos contábeis e administrativos, que fossem contemporâneos da suposta inatividade empresarial, capazes de comprovar esse fato, narrado na petição inicial. Contudo, à mingua de tais provas, considerado o quadro probatório contido no feito, não há como este magistrado aceitar tal espécie de alegação. Afasto, portanto, mais essas pretensões da Embargante. Está configurado o desempenho da atividade que reclama a incidência do artigo 17-B da Lei 6.938/81 e não há prova de interrupção ou cessação da atividade empresarial considerada potencialmente poluidora do meio-ambiente. Também não estão configuradas as ilegalidades sustentadas pela Embargante no que diz respeito à incidência dos consectários legais sobre

o montante da dívida fiscal em aberto. A mera leitura da CDA de fl. 117 e a análise dos discriminativos que a acompanham (fls. 117-verso a 118-verso) autoriza a conclusão de que foram respeitadas as normas legais responsáveis pela incidência dos consectários legais na hipótese em tela, consideradas as datas dos fatos geradores. Conforme corretamente pontuou a Procuradoria Federal: "(...) A Lei n. 10.165/2000 que introduziu a TCFA no ordenamento jurídico pátrio atribuiu sua cobrança ao IBAMA, de modo que este crédito constitui Dívida Ativa desta Autarquia. Segundo dispõe o inciso I, art. 17-H da Lei n. 6.938/81 (redação conferida pela Lei n. 10.165/2000) os juros de mora deverão ser de 1% ao mês. Como se trata de lei específica, deve ser aplicada até a entrada em vigor da MP n. 449, de 03.12.2008, que modificou o tratamento da matéria. A Medida Provisória n. 449 (...) veio uniformizar a disciplina referente aos acréscimos moratórios (juros e multa de mora), encargos legais e parcelamentos dos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, harmonizando tais critérios com aqueles aplicados à dívida ativa da União (...) Com este objetivo, estabelece a nova redação do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (...) Assim, tendo em mente o constante na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 449/2008, consideram-se revogadas todas as normas contrárias que disciplinavam os acréscimos de juros e multa de mora, assim como encargo legal dos créditos das autarquias e fundações públicas federais (...)". As alegações apresentadas pela parte Embargante são genéricas e não indicam, concretamente, qualquer incorreção na composição do "quantum" sob execução. Não há prova de cumulação indevida de juros, correção monetária e multa moratória. Não há prova de cumulação indevida de taxa SELIC e outra taxa de juros. Não há prova de cumulação indevida de taxa SELIC com outro critério de correção monetária. E não é verdadeira a alegação de que é inviável a exigência de multa moratória, considerada a expressa dicção dos artigos 17-H, II, da Lei 6.938/81 e 61 da Lei 9.430/96. Dessa forma é medida que se impõe a manutenção da certidão fiscal, conforme elaborada pela autoridade competente. Diante do exposto rejeito os embargos opostos por BACARDI MARTINI DO BRASIL IND. E COM. LTDA., resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, em percentual que será oportunamente fixado na forma do artigo 85, 4º, II, do CPC (Nesse sentido: STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Dispensada a remessa obrigatória, porque o proveito econômico relacionado com o bem da vida envolvido nestes autos é inferior a mil salários mínimos (artigo 496, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal correspondente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003267-58.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-08.2014.403.6114 ()) - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND. de VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 0001880-08.2014.403.6114 com esteio nos seguintes argumentos:a-) Prescrição. Aduz que a dívida fiscal em exame possuiria prazo prescricional de três anos na forma da lei civil. Entende que houve superação de tal prazo.b-) Inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Sustenta, em resumo, que o direito à saúde integra o sistema de seguridade social, o que garantiria aos súditos do Estado brasileiro as prestações de saúde independentemente de pagamento, motivo pelo qual não seria constitucional a obrigação prevista no preceito legal impugnado, que impõe ressarcimento quando os clientes da Embargante fizessem uso do Sistema Único de Saúde (SUS). Indica violação aos artigos 194, parágrafo único, inciso I, 195 usque 198, I, todos da Constituição da República.c-) Inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Sustenta que há violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, CF/88) porque o preceito legal impugnado permitiria a normas infralegais (Resolução nº 131/06 - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP) a fixação dos valores que deveriam ser objeto e ressarcimento, obrigação que entende de caráter tributário conforme razões expostas na petição.d-) Ilegalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 à luz dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.e-) Ilegalidade das exigências fiscais. Pretende o reconhecimento da ilegalidade das exigências decorrentes das Autorizações de Internações Hospitalares, uma vez que, segundo entende tais internações teriam ocorrido em situações não previstas contratualmente (empregados demitidos e atendimentos fora dos limites geográficos contratados) entre a Embargante e seus clientes, o que afastaria a cobrança.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução fiscal (fls. 02/28).Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial, sobreveio a petição de fls. 223/226.Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento.Impugnação apresentada pela ANS às fls. 255/270-verso.Documentos acompanham a resposta apresentada pela parte embargada.Eis a síntese do necessário.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Passo a decidir de forma antecipada na forma do artigo 355, I, do CPC.Não há prescrição na hipótese em tela.Não prevalece a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares.O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a autarquia atua de forma assemelhada a qualquer particular.O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Não é obrigação típica de direito civil, nem tributo. Confira-se a redação da norma:"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"Inequívoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido:"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.I. O

ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). E considerando o prazo decorrido desde a data do término do procedimento administrativo em 2012 (fl. 280-verso) (teoria da actio nata na forma do artigo 1-A da Lei 9.873/99, que determina) até o ingresso em Juízo em 2014 - com a pertinente citação cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC então em vigor) e incidência do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 - resta evidenciado que não houve superação do lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 1º do Decreto 20.910/32. Afasto, pois, a alegação de prescrição. E não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, que teve a sua regularidade (formal e material) frente à Constituição Federal já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que cautelarmente, conforme precedente que segue: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 [ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04]. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados." (STF - AI 739804 AgR ED/RJ - Segunda Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Julgado em 20/10/2009). Anoto, ademais, que há precedente recente do c. TRF3, reconhecendo a constitucionalidade da obrigação estabelecida no preceito legal impugnado pela parte: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, quanto à constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 e a questão de ausência de decisão de mérito na ADI n. 1.931-8/DF, consignou expressamente que A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 [...], decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS". 2. Asseverou o acórdão que "Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008". 3. Concluiu o acórdão que Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 32 da Lei 9.656/1998; 6º, do DL 4.657/1942; 5º, II, 154, I, 195, 4º, 196, 198, 199 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados." (TRF3 - AC 2173136 - Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Julgado em 28/10/2016). E nem se diga que o fato de pender exame de recurso dotado de repercussão geral nesta data (RE 597.064/RJ) sobre a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 impediria o julgamento da demanda nesta instância, considerada a data em que proferida a decisão pelo Pretório Excelso e o regime jurídico processual então em vigor. Outrossim também não procede a alegação de inconstitucionalidade fundamentada pela Embargante no princípio da legalidade. O fato de o legislador construir determinada espécie de modelo normativo, delegando a autoridades administrativas a tarefa de complementar o conteúdo da norma por meio de atos infralegais, não é comportamento violador do princípio da legalidade. Seja porque não se trata de matéria submetida à reserva de lei em sentido formal (diversamente do que ocorre, por exemplo, com normas penais incriminadoras e aquelas instituidoras de tributos), seja porque essa delegação é feita nos termos da lei e para preenchimento do comando normativo igualmente nos termos da lei (estamos aqui diante de fenômeno semelhante às denominadas "normas penais em branco"). Afasto, portanto, as alegações de inconstitucionalidade deduzidas pela Embargante em relação ao artigo 32 da Lei 9.656/98, adotando como razão de decidir os fundamentos expostos nos precedentes supramencionados. No que diz respeito à alegação de ilegalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 em face de normas do Código Civil, obviamente não procede tal alegação, considerada a incidência do princípio da especialidade em matéria de antinomia aparente de normas e a inexistência de hierarquia entre os diplomas legais indicados. Prossigo. Por sua vez, no que concerne à alegação de ilegalidade das exigências fiscais, porque as internações dos funcionários da Embargante junto ao SUS teriam ocorrido em situações não previstas contratualmente (empregados demitidos e atendimentos fora dos limites geográficos contratados), digo o quanto segue: A própria ANS reconhece a improcedência de parcela das exigências fiscais, conforme se colhe de parecer encaminhado pelo setor administrativo competente (Gerência-Geral de Ressarcimentos ao SUS). Refiro-me aos seguintes AIH: 3509117173155 (Competência 11/2009), 3509120645470 (Competência 10/2009), 3509115609747 (Competência

10/2009), 3509115609758 (Competência 10/2009), 3509124650614 (Competência 12/2009), 4109108237652 (Competência 12/2009), 3509122258280 (Competência 11/2009), 2209102609384 (Competência 11/2009), 3509119968563 (Competência 10/2009), 3509121180521 (Competência 11/2009), 3509117201920 (Competência 11/2009), 3509123723050 (Competência 11/2009), 3509500295213 (Competência 12/2009), 3509124415050 (Competência 12/2009), 3509122825549 (Competência 11/2009), 3509123681668 (Competência 11/2009), 22091023277730 (Competência 12/2009) e 2909109456363 (Competência 12/2009). Há, portanto, reconhecimento jurídico de parcela do pedido formulado na exordial, relativamente à improcedência das exigências fiscais baseadas nas intimações supramencionadas. Contudo, quanto ao mais não procede o inconformismo da Embargante. As imposições fiscais remanescentes dizem respeito a atendimentos médicos de pessoas que, segundo a Embargante, não seriam mais funcionários da empresa na data do atendimento médico junto ao SUS. A Embargante não se desincumbiu do ônus da prova de fato desconstitutivo do direito da ANS, direito esse corporificado em título executivo extrajudicial, que goza da presunção de acerto e legitimidade. Conforme bem apontou a ANS: "(...) o artigo 30, da Lei 9656/1998, assegura ao empregado dispensado sem justa causa o direito de continuar no plano de saúde coletivo empresarial, desde que assuma integralmente o valor da mensalidade. Assim, a simples juntada de termo de rescisão e/ou de cadastros não demonstra que o beneficiário foi automaticamente excluído do plano de saúde. Registre-se, ainda, que à época da emissão do ABI os beneficiários continuavam ativos no banco de dados da ANS (a própria Operadora é responsável por atualizar estas informações) razão pela qual não foi possível concluir que, à época do atendimento dos beneficiários, não se encontravam mais vinculados à Operadora (...)" (grifei) (fls. 272-verso e 273). Em assim sendo restam mantidas as imposições fiscais baseadas nos seguintes AIH's: 3509121422037 (Competência 12/2009), 3509123520122 (Competência 10/2009), 3509123558116 (Competência 12/2009), 3509121066913 (Competência 10/2009), 3309107075560 (Competência 10/2009), 3509122814626 (Competência 10/2009), 3509122812217 (Competência 11/2009), 35091239775 (Competência 12/2009), 3509122824120 (Competência 11/2009), 3509122814527 (Competência 10/2009), 3509123143350 (Competência 12/2009) e 3509126799563 (Competência 12/2009). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por VOLKSWAGEM DO BRASIL IND. de VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, afastando as prejudiciais e, quanto ao mérito, acolho-os parcialmente, tendo em vista o reconhecimento da pretensão pela ANS no que concerne à insubsistência do crédito fiscal em relação aos AIH's de números 3509117173155 (Competência 11/2009), 3509120645470 (Competência 10/2009), 3509115609747 (Competência 10/2009), 3509115609758 (Competência 10/2009), 3509124650614 (Competência 12/2009), 4109108237652 (Competência 12/2009), 3509122258280 (Competência 11/2009), 2209102609384 (Competência 11/2009), 3509119968563 (Competência 10/2009), 3509121180521 (Competência 11/2009), 3509117201920 (Competência 11/2009), 3509123723050 (Competência 11/2009), 3509500295213 (Competência 12/2009), 3509124415050 (Competência 12/2009), 3509122825549 (Competência 11/2009), 3509123681668 (Competência 11/2009), 22091023277730 (Competência 12/2009) e 2909109456363 (Competência 12/2009), extinguindo o feito com resolução do seu mérito na forma do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Em relação às demais pretensões da Embargante, rejeito-as, mantendo a exigibilidade do crédito fiscal em execução, conforme artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade condeno as partes a pagarem, reciprocamente, honorários advocatícios na medida das respectivas sucumbências, que incidirão sobre o valor atualizado da causa em percentual que será oportunamente fixado na forma do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sentença submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003870-34.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004778-9)) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou, vícios na CDA de liquidez; ausência de lançamento tributário prévio; inépcia da inicial por desatender aos preceitos da lei; ilegalidade da multa moratória, dos juros e correção monetária e do encargo legal. Aduz, ainda, sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da PIS e da COFINS com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.244/245). Não houve agravo de instrumento desta decisão. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.247/255). Os autos vieram conclusos para sentença em 06 de julho de 2016. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir: Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Esses embargos pretende a discussão da legalidade da cobrança de - PIS e COFINS e demais encargos decorrentes do não recolhimento no prazo legal. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA DA PIS E DA COFINS COM BASE NAS LEIS nº 10.637/02 e 10.833/03 Preceituam os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998: "Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...) Pois bem, essa matéria foi revista pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09.11.2005, e na busca da segurança jurídica passo a adotar esse nosso entendimento, que apontou para a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98. Para tanto, o fundamento adotado foi no sentido da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a "vacatio legis", o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98. Nos termos do entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, no seu 1º do artigo 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida inovação feriu o disposto no 4º do artigo 195 da CF, eis que deveria observar a técnica da competência residual da União. Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser definida como o faturamento, consoante

previsto nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, vale dizer: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Entretanto, os fatos geradores nesta execução fiscal são de 2005 e 2006, sendo certo que a legislação aplicadas para a cobrança da PIS/COFINS são as Leis 10637/02 e 10833/03, editadas após a entrada em vigor da EC/20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da CF. Desta forma, não há a inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas exações. Após a EC/20, as Leis 10.637/2002 e a Lei 10833/2003, determinaram em seus artigos 1º que a base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A jurisprudência colacionada exemplifica e reforça o entendimento defendido: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. BASE DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS No 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO. 1. Cuida-se a espécie de ação coletiva proposta por entidade sindical com o desiderato precípua de obter o reconhecimento do direito de ser compensado dos valores recolhidos a título do PIS/COFINS, tendo em vista a declaração pelo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98. 2. DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA: I. Não se trata, no caso, de mera representação processual dos filiados pelo Sindicato, mas de substituição processual, na qual a entidade defende em seu nome os interesses da categoria. Desnecessidade de autorização expressa dos associados. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. II. Ademais, falece razão a alegação da União de ausência de representação válida do sindicato quanto aos seus associados e de que os efeitos da decisão se restringem à pessoa jurídica do sindicato, visto que em nenhum momento, no instrumento procuratório, foi delimitado que o ajuizamento de ação relativa a PIS/COFINS apenas beneficiaria a entidade sindical. 3. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (Recursos Extraordinários nos 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS e 346084/PR). 4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, possibilitando a incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, criou-se um novo alicerce constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98. Assim, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS, após a vigência das Medidas Provisórias nº 66/02, concernente ao PIS, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02 e nº 135/03, relativa à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, as quais estabeleceram que a base de cálculo das aludidas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. 5. Reconhecimento da inexigibilidade das ditas exações nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, até o início da vigência das MPs nº 66/2002 e nº 135/2003. 6. Frise-se que o pedido formulado na exordial refere-se a compensação de valores pagos a título de PIS e COFINS com fundamento na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9718/98 e tendo como limite temporal a data da edição da Lei 11941/2009, não trazendo como causa de pedir o art. 10, II da Lei 10.833/03 e o art. 8º da Lei 10.637/2002, que excluem expressamente da incidência do PIS e da COFINS às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido. 7. Ora, apenas por ocasião da réplica à contestação da Fazenda Nacional é que a parte autora aduz a inaplicabilidade das Leis 10637/2002 e 10833/2003 aos seus associados, por contribuírem para o imposto de renda tendo por base o lucro presumido, configurando assim inovação do pedido. 8. Desta feita, no caso dos autos, o suposto direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS permanece limitado ao período compreendido entre a vigência da lei 9.718/98 até a entrada em vigor das medidas provisórias nº 66/02 e nº 135/03, sob pena de serem extrapolados os limites traçados na exordial. 9. Em relação ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao submeter a matéria à sistemática dos recursos de repercussão geral, prevista no art. 543-B do CPC, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, considerando válida a contagem do prazo prescricional na forma prevista no art. 3º tão somente para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2001). 10. Diante da orientação sufragada na Corte Suprema, aplica-se, às ações ajuizadas a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, a disposição contida no art. 3º da citada lei, tendo por extinto o crédito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, afastando, portanto, nestas hipóteses, a aplicação da consagrada tese dos "cinco mais cinco". 11. Impossibilidade de se compensar o indébito aqui reconhecido, porquanto alcançado pela prescrição quinquenal. Apelação da Fazenda Nacional provida para reconhecer a prescrição quinquenal do indébito pleiteado. TRF5. AC 00041138920104058400 AC - Apelação Cível - 549862. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE - Data: 06/03/2014 - Página: 101 DA LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A declaração do tributo que o constituiu dispensa qualquer outro ato para a constituição do crédito tributário. Pois bem. Improcedente a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica. A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA: data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais. Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278). DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é

imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. "A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) "O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito." Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: "EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido." (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) A TR também foi considerada pela lei e jurisprudência como índice de prefixação de juros e por representar natureza jurídica de juros poderia sim incidir sobre débitos fiscais. DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: "EMENTA: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64." (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória." Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: "EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que,

obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) "Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp pontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: "Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA".5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA

CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível- 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF ou GFIP e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a instauração de procedimentos administrativo e respectiva notificação prévia quando o tributo é lançado por homologação e o contribuinte ter declarado o tributo e não pago no vencimento (REsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 27/03/2007). Também não encontra acolhida eventual alegação de que a ausência de notificação impediu a defesa administrativa pois quando há declaração pelo contribuinte a apuração do valor devido, pelo Fisco, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos e providenciar a inscrição em dívida ativa, tudo com base nas informações prestadas. Isso implica que o contribuinte sabe do que está sendo executado. Por fim, em resumo ao alegado, e em homenagem a segurança jurídica trago a colação decisão recente do nosso E. TRF da 3ª Região que oportunizou a mesma discussão ora travada, pacificando as matérias com o seguinte acórdão:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. CDA. NULIDADE AFASTADA. COBRANÇA DA MULTA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto a alegação não formulada na inicial, em relação à qual não houve apreciação do MM. Juízo a quo a respeito. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. IV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. V - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. VI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título. VII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. VIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). IX - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. X - Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00033497019974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356075. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITOPor fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações da Lei 7711/88, que dá a natureza também a natureza de ressarcimento das despesas com o custeio da cobrança da dívida. Assim, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Veja que essa natureza vai ao encontro do princípio da igualdade uma vez que a sociedade cumpridora de suas obrigações tributárias não pode arcar com despesas para cobrar dívidas de quem não honrou com seus deveres de cidadão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:"Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a

matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, "descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento" (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88)" (EResp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL-491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG.:207 Relator Ministro FRANCIULLI NETTO) De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004818-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-80.2011.403.6114 ()) - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELETRO METALÚRGICA EDANCA LTDA. em face da sentença de fls. 91/92, alegando a mesma haver incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 91/92. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005911-71.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-02.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Converto o julgamento em diligência, considerada a vinda de documentos novos aos autos (Informação Fiscal produzida a pedido da Embargada) e a necessidade de assegurar efetivo contraditório às partes, o que pressupõe a possibilidade de manifestação sobre a integralidade do conjunto probatório. Em assim sendo, intime-se a Embargante sobre os documentos de fls. 285/336-verso e 339/344-verso, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestações. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-92.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-67.2014.403.6114 ()) - FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORD BRASIL LTDA. - ME EM LIQUIDAÇÃO, em face da decisão de fls. 244/245v, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, nos autos da execução fiscal nº 00066426720144036114 foi proferido despacho cujo teor reproduzo: Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00018989220154036114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente". Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Int. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 244/245v. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002294-69.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2)) - BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X

Trata-se de embargos de declaração opostos por BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A em face da sentença de fls. 77/78, alegando haver na mesma erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão a Embargante. À época da exigência, outubro de 2015, de fato não havia nos autos da execução fiscal de nº 000387314199940361114, avaliação dos bens penhorados, e até o presente momento só há nos autos, a avaliação referente ao imóvel matriculado sob nº 7469, do 9º CRI da capital. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para ANULAR A SENTENÇA de fls. 66/66v, devendo o presente feito permanecer suspenso por 60 (sessenta dias), aguardando a vinda de todos os documentos essenciais ao seu recebimento. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-97.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-73.2014.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE DIADEMA (SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) opôs embargos à Execução movida pelo Município de Diadema objetivando, em síntese, a extinção do procedimento executório relacionado ao presente feito com esteio nos seguintes argumentos: a-) Imunidade tributária recíproca. Afirma que possuiria os mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, conforme firmado pelo STF nos autos da ADPF 46. b-) Nulidade do lançamento fiscal. Afirma que a taxa exigida pela Municipalidade seria inconstitucional por violação ao artigo 145, 2º, da Constituição Federal, haja vista que na definição da base de cálculo do tributo considerar-se-ia elemento estranho ao custo do exercício do poder de polícia desempenhado pelo Estado, qual seja, o número de empregados da Embargante. c-) Nulidade do lançamento fiscal. Entende que seria inconstitucional (artigo 145, II, CF/88) e ilegal (artigos 77 e 78 do CTN) a exigência da taxa em questão, porque não existiria uma atividade específica e concreta da Municipalidade, ou seja, não haveria o regular desempenho do poder de polícia, que justificasse o pagamento de taxa executada. Pontua que o manejo potencial do poder de polícia pelo Município não seria suficiente para justificar a exigência de tributo. Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Houve recebimento dos Embargos com a concessão de efeito suspensivo do procedimento executório (fl. 33). Impugnação apresentada às fls. 35/48. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Procedo então a julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil porque não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já contidas nos autos. O pedido de nulidade do lançamento tributário é procedente. A Taxa exigida pelo Município de Diadema na forma da Lei Complementar número 153/2001 (alteradora das Leis 33/94 e 73/97) padece de inconstitucionalidade. O fato gerador da "Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento" está definido no artigo 3º da LC 33/94 da seguinte forma: "A Taxa (...) é devida em razão da fiscalização do cumprimento da legislação municipal, disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas a que estão sujeitos a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer atividades, no território do Município". A base de cálculo da Taxa em questão vem prevista no artigo 5º da LC 33/94 nos seguintes termos: "A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada em conformidade com a Tabela I, anexa à presente Lei, bem como devida pelo período inteiro, previsto na referida tabela." (grifei). E leitura da tabela supramencionada permite a conclusão de que o número de empregados do estabelecimento fiscalizado (comércio, serviço ou indústria) é realidade considerada na definição do quantum devido pelo contribuinte a título da "Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento" (fl. 25-verso). Pois bem. A jurisprudência é robusta no reconhecimento da inconstitucionalidade de Taxa de Fiscalização e Localização exigida em padrão pecuniário variável, definida a base de cálculo de acordo com o número de empregados do contribuinte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não se pode admitir a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI AGR Segundo 470124 - Primeira Turma - Relator: Ministro Roberto Barroso - Julgado em 07/10/2014). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.051/91. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 13.477/02. COBRANÇA LEGÍTIMA. RECURSOS IMPROVIDOS.- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca. - O STF firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica. - A ECT está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. - O Plenário do STF decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados. - A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Precedentes do E. STF. - O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. - "A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias" (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010). - O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em

razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade.- No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício.- Da análise da certidão de dívida ativa (fls. 21/22), observa-se que as notificações nº 06483226-0 e nº 06483227-9 (exercícios de 2001 e 2002) foram lavradas com fundamento no artigo 2º da Lei Municipal nº 11.051/91 que estabelecia a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorrente da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, o que desnaturaliza a TLIF, na medida em que sua base de cálculo deve se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo. Questão pacificada no STF no sentido da inconstitucionalidade da taxa definida nestes termos.- Quanto ao exercício de 2004 e 2005(notificações nº 06483228-7 e nº 06483229-5 - fls. 23/24), cuja cobrança está fundamentada na Lei nº 13.477/02, observa-se que a base de cálculo não possui referido vício, já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença (art. 14).- De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a cobrança da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento instituída pela Lei nº 11.051/91 do município de São Paulo, por adotar como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento, considerando, porém, legítima, a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já que amparada pela Lei Municipal nº 13.477/2002, cujo critério para aferição da aludida base de cálculo é legítimo.- Apelações improvidas."(TRF3 - AC 1536834 - Quarta Turma - Relator: Desembargadora Federal Monica Nobre - Publicado no DJF3 de 10/10/2016).E especificamente em relação à inconstitucionalidade do tributo executado nos autos apensos, há precedente do c. TRF3:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA MUNICIPAL DE DIADEMA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 33/1994. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais.2. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo.3. Apelação desprovida." (grifei).(TRF3 - AC 2128046 - Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 25/02/2016).O modelo normativo construído a partir da combinação dos artigos 3º e 5º da LC 33/94 do Município de Diadema, que estrutura a Taxa executada nos autos em apenso, é flagrantemente inconstitucional. Viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.A base de cálculo da Taxa de Localização estabelecida sem relação com o custo do efetivo e regular exercício do poder de polícia (número de empregados não é realidade fática hábil para mensurar custo do exercício do poder de polícia, conforme jurisprudência assentada) ou seja, sem relação com uma específica e concreta atividade estatal em benefício do contribuinte, viola o inciso II do artigo 145 da CF/88. Trata-se de entendimento jurisprudencial robusto e consolidado, o que dispensa outras considerações sobre o tema e afasta a necessidade de análise das demais pretensões em atenção à celeridade processual.Inaplicável ao caso a Súmula Vinculante número 29, conforme já assentou o STF nos autos do RE 554951.Deste modo reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 5º da LC 33/94 do Município de Diadema, em sua redação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, porque violadora do artigo 145, II, da Constituição Federal, e por consequência, declaro a nulidade da certidão fiscal que aparelha a Execução em apenso (0001132-73.2014.403.6114), resolvendo nesses termos o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.Atento ao princípio da causalidade, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios à EBCT. O percentual da condenação- que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC, considerada a equiparação levada a cabo pelo artigo 12 do DL 509/69.Traslade-se cópia desta sentença para o procedimento executório apenso.Dispensada a remessa obrigatória, porque o proveito econômico relacionado com o bem da vida envolvido nestes autos é inferior a mil salários mínimos (artigo 496, 3º, do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003067-17.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-44.2012.403.6114 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTARTICO(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X FAZENDA NACIONAL Condomínio Edifício Antártico opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo, com esteio nos seguintes argumentos:a-) Nulidade da citação. Sustenta que o aviso de recebimento da citação postal não foi firmado pela pessoa do síndico, representante legal do condomínio, o que geraria mácula insanável no procedimento;b-) Multa moratória confiscatória. Pretende aplicação de dispositivo do CDC por analogia (artigo 52, parágrafo primeiro, do CDC);c-) Ilegalidade da taxa de juros incidente sobre a dívida executada;d-) Substituição da penhora realizada sobre o faturamento. Afirma que a providência gerará uma situação de difícil equilíbrio financeiro no condomínio. Pretende substituição por penhora no rosto de determinados autos, nos quais cobra cotas condominiais atrasadas perante a Justiça do Estado.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Embargos recebidos sem a concessão de efeito suspensivo da Execução, conforme decisão de fls. 86/87-verso.Foi noticiada a interposição de recurso contra a decisão supramencionada.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 100/108, pretendendo a rejeição dos pedidos formulados na exordial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Promovo o julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, além daquelas juntadas aos autos com as manifestações das partes.Conheço dos embargos mas quanto ao mérito é impositiva a rejeição das pretensões neles veiculadas.Não há nulidade na citação realizada nos autos.A comunicação processual foi realizada na forma do artigo 8º, II, da Lei 6.830/80.Não há nulidade processual com a entrega da comunicação processual no endereço da parte embargante, conforme local informado pelo contribuinte ao Fisco, pouco importando se o aviso de recebimento não foi assinado pelo próprio devedor ou seu representante legal.E o artigo 12, parágrafo terceiro, da Lei 6.830/80, confirma essa linha de raciocínio, revelando a higidez da citação realizada através de comunicação processual endereçada ao domicílio da parte executada.Afasto, portanto, essa pretensão.Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade.

Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E considerado o princípio da especialidade, conclui-se que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor porque a relação jurídica de direito material ora examinada, obviamente, não se trata de relação de consumo. Também os juros de mora são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Afásto mais essas pretensões. E também não há ilegalidade na penhora realizada nos autos, que incide sobre percentual da arrecadação mensal do condomínio, considerado o quadro probatório contido nestes autos. Precedentes reconhecem a possibilidade da penhora sobre faturamento, inclusive quando se trata de condomínio edifício. Nesse sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - ARRECADADAÇÃO MENSAL DE CONDOMÍNIO - MEDIDA EXCEPCIONAL - ESGOTAMENTO DE TODAS AS FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - CABIMENTO1. A disciplina da penhora sobre o faturamento é construção jurisprudencial que não encontra abrigo específico nas leis processuais invocadas.2. Esse procedimento só pode ser adotado excepcionalmente, desde que esgotadas todas as possibilidades de penhora de outros bens.3. Tratando-se de medida excepcional, o delineamento para a quantificação do montante a ser penhorado é análogo ao que permite a penhora sobre o faturamento, qual seja, o que menor onere ao devedor, sem olvidar do direito da parte exequente na satisfação do seu crédito.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para pagamento de dívida, é possível a penhora sobre parte da arrecadação de condomínio edifício.5. Agravo de instrumento parcialmente provido."(TRF2 - AG 201400001022900 - Quarta Turma Especializada - Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJFR2 de 01/09/2014). Não se desconhece o caráter excepcional desse meio de constrição patrimonial, que é expressamente reconhecido pelo Código de Processo Civil ora em vigor, inclusive no que diz respeito ao seu caráter extraordinário. Mas, no caso, observo que não há notícia segura sobre a existência de outros bens penhoráveis da parte embargante em medida suficiente para responder pelo crédito fiscal, conforme revelam os documentos de fls. 65/76, o que, por enquanto, impõe a manutenção da medida adotada nos autos da Execução Fiscal. Chamo atenção, ademais, para uma informação extraída do documento de fl. 77, que indica a existência de uma penhora deste Juízo já realizada no rosto dos autos da ação de cobrança movida pela embargante em face de condômino (0012015-61.2000.8.26.0564) perante a Justiça do Estado. Ou seja, não se sabe, seguramente, qual a relação entre o crédito perseguido pela Embargante naqueles autos, o valor da constrição já realizada no rosto do feito em outra Execução Fiscal e o valor do crédito executado nos autos da Execução Fiscal relacionada com estes Embargos. Em resumo: o quadro probatório ora submetido à apreciação deste magistrado não é capaz de demonstrar, com segurança, a existência de outros bens penhoráveis do Embargante em medida suficiente para garantir o crédito fiscal executado. E, em sendo assim, deve ser mantida a penhora sobre o faturamento do Embargante. Não está provada suposta desobediência ao caráter excepcional da penhora sobre faturamento, o que permitiria cogitar de eventual ilegalidade da medida constritiva. Contudo, nada impede que a parte promova a rediscussão desse tema (substituição da penhora) nos autos da Execução Fiscal, desde que o faça mediante petição fundamentada devidamente instruída e não haja qualquer outro impedimento de ordem processual vigente naqueles autos que impeça o exame da questão. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da penhora realizada sobre o faturamento do Embargante. Conheço dos Embargos à Execução opostos por Condomínio Edifício Antártico em face da UNIÃO FEDERAL e quanto ao mérito rejeito-os na forma do artigo 487, I, do CPC. Por consequência, atento ao princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. O percentual da condenação- que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal respectiva. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005254-95.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-77.2015.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, em face da decisão de fls. 164/165v, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, nos autos da execução fiscal nº 00030637720154036114 foi proferido despacho cujo teor reproduzo: Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente". Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 164/165v.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006840-70.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008639-7)) - CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. em face da sentença de fls. 26/26v, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Anoto, por oportuno, que em 05/04/2016, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, decisão proferida às fls. 20/21, que ao seu final concedeu ao embargante prazo improrrogável de 10(dez) dias para sanar todas as irregularidades apontadas na referida decisão, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls 26/26v. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003896-61.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-76.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Caixa Econômica Federal em face do Município de Diadema, objetivando, em resumo a extinção da Execução Fiscal. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data proferi sentença (cópia trasladada) extinguindo a Execução Fiscal nº 00091877620154036114, que deu origem a este feito. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito o presente feito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o fato de que não houve aperfeiçoamento da relação jurídica processual, deixo de fixar condenação em relação às verbas de sucumbência. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004352-11.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-73.2016.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., em face da sentença de fls. 567/568, alegando a mesma haver incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 567/568. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004415-36.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-92.2016.403.6114 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nestle Brasil Ltda., em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando em resumo a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data proferi sentença (cópia trasladada) extinguindo a execução fiscal nº 00008749220164036114 que deu origem à propositura destes embargos à execução e determinei a desconstituição da penhora efetivada. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos Nestle Brasil Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00008749220164036114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004078-81.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0)) - ANA RAQUEL ORLANDO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 270/270v.Alega a Embargante que a sentença pôs fim a demanda, sem contudo apreciar pedido de fls.256/257, que faz alusão à nova disciplina do art. 677, 4º do CPC/2015. Às fls. 273/278, reforça a tese da desnecessidade da formação do litisconsórcio passivo. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Com razão a embargante de declaração. Acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes caráter infringente. A nova ordem processual no art.677, 4º afastou o entendimento do litisconsórcio passivo necessário, estando assim os presentes embargos prontos para julgamento no mérito. Desta forma, passo a decidir o mérito do seguinte modo:A Embargante - ANA RAQUEL ORLANDO defende, nestes embargos de terceiro, que é a legítima proprietária do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade e posterior penhora na execução fiscal nº0008065-53.2000.403.6114 onde são partes Fazenda Nacional, como credora, e ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA, FLAVIO AUGUSTO e APARECIDA LOPES AUGUSTO como co-executados. Argumenta, em defesa de sua tese, que adquiriu o imóvel de matrícula nº 86.619, no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, por instrumento particular de compra e venda cumulado com Cessão de Direitos e Assunção de Dívida Hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação, contudo na época, abril de 1995, não conseguiu levar à registro, primeiro pois constava uma penhora e depois quando esta foi levantada, não promoveu o registro por motivos de falta de recursos para arcar com as despesas de registro. Aduz que o referido instrumento de compromisso de cessão de direito tem firmas reconhecidas na época, vale dizer, 1995. Adquiriu de José Roberto Dall'Occo, que tinha uma procuração pública do executado Flavio Augusto que o permitia vender, como aliás o fez para a agora Embargante. Juntou documentos que fundamentam seu pedido às fls.28/187.A embargada - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, deixou de contestar no mérito por entender que não houve fraude no negócio jurídico apresentado pela Embargante, contudo pleiteia honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os documentos apresentados pela Embargante fazem prova de convencimento deste juízo de que a aquisição do bem imóvel, objeto destes embargos, se deu sem fraude a execução fiscal. O negócio jurídico foi realizado em 1995 e só posteriormente, em 1997, houve inscrição do débito em desfavor do executado FLAVIO AUGUSTO, portanto à época da aquisição do bem imóvel penhorado na execução fiscal, o executado não era devedor da Fazenda Nacional.Assim, diante de todo o exposto nos autos, das provas apresentadas e da manifestação da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o levantamento do gravame que incide sobre o imóvel de matrícula 86619, no Registro de Imóveis de São Vicente, averbação nº 9, de 06 de fevereiro de 2015 (fls.96/99).Custas nos termos da lei. Ainda que julgado procedentes, mas tendo a parte embargante dado causa a propositura destes embargos, pois deixou de registrar o imóvel em seu nome à época devida, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, IV, e 4º, III, do NCPC .Retifique-se o registro original desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002001-65.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-17.2015.403.6114 ()) - TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

TAIDEN EUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA. ajuizou a presente exceção de incompetência Pugnando pelo declínio da competência para a Comarca de Diadema. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Petição inicial desacompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Nos termos do artigo 64 c/c artigo 917 do Código de Processo Civil, a via eleita pelo excipiente é inadequada para discutir sua pretensão. Observo ainda, que o rito específico e célere da Execução Fiscal não admite a oposição de exceções ritualísticas. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO apresentada por TAIDEN EUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA em face da União Federal, deixando de resolver o mérito da demanda na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001514-66.2014.403.6114.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

1507178-97.1997.403.6114 (97.1507178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 86/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

1508085-72.1997.403.6114 (97.1508085-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X MOVEIS SIMOVEIS LTDA ME X IDEVAN APARECIDO MARTINS VILA X IVAN MARTINS(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 338/340, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

1510158-17.1997.403.6114 (97.1510158-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510159-02.1997.403.6114

(97.1510159-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 567 - YARA SANTOS PEREIRA) X ESALFER ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA X NERINO FILIPPETTI X PALMIRA DANELUZZO FILIPPETTI(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI BORDON)

Considerando os termos da petição de fls. 244/245, noticiando a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 158 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

1510159-02.1997.403.6114 (97.1510159-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 567 - YARA SANTOS PEREIRA) X ESALFER ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA X NERINO FILIPPETTI X PALMIRA DANELUZZO FILIPPETTI

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 9715101585 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0008938-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 91/95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 19 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009180-12.2000.403.6114 (2000.61.14.009180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ E DUTRA SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA MASSA FALIDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 98/99, alegando a mesma haver incorrido em contradição, quando mesmo reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, conheceu da exceção de pre- executividade e condenou a Exequente/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do mesmo. . Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Com razão a embargante.A sentença de fls. 98/99 merece ser corrigida para afastar a contradição instalada. Com efeito, tendo sido reconhecida a ilegitimidade do excipiente, deve o dispositivo da sentença de fls. 98/99 ter a seguinte redação:Diante do exposto, não conheço da exceção de pré executividade ante a ausência dos pressupostos processuais, entretanto, declaro a prescrição intercorrente do débito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se e Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0009543-96.2000.403.6114 (2000.61.14.009543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS P ESCRIT E INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Fls. 51/60:

Não conheço da exceção de pré-executividade, pois manejada por parte ilegítima.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0009947-50.2000.403.6114 (2000.61.14.009947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MITO PARTICIPACOES LTDA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 241/244, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0002730-19.2001.403.6114 (2001.61.14.002730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FELIX GUILLEN CRUZ(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELETTI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 195/196, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0006228-89.2002.403.6114 (2002.61.14.006228-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGATLANTICO LTDA ME(SP279245 - DJAIR MONGES)

Diante dos termos da petição de fl. 270, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do executado. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0006046-69.2003.403.6114 (2003.61.14.006046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 200361140060895, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0006089-06.2003.403.6114 (2003.61.14.006089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 37/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0005509-39.2004.403.6114 (2004.61.14.005509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 0030892-52.2009.4.03.0000/SP, transitado em julgado em 03/11/2015, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 371/387 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária, nos termos da referida decisão. Autorizo o levantamento da penhora incidente sobre os veículos (fls. 191/194), ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário para liberação do gravame. Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007306-50.2004.403.6114 (2004.61.14.007306-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Considerando o decidido nos autos da ação de nº 00202710520044036100, transitado em julgado em 20/08/2015, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 153/172 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária, nos termos da referida decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0001538-12.2005.403.6114 (2005.61.14.001538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCANDINAVIAN DO ABC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X SIDNEI MUNHOZ GOMES(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sidnei Munhoz Gomes em face da decisão de fls. 136/136v, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Este Juízo deixou de analisar o pedido de

concessão da gratuidade processual. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à decisão de fls. 136/136v, o que faço a seguir: Em face dos argumentos expendidos pelo embargante, dos documentos de fls. 141/151 e da declaração de fl. 119, defiro o benefício da justiça gratuita a favor do embargante/excipiente. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando à decisão de fls. 136/136v os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002388-66.2005.403.6114 (2005.61.14.002388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONCALVES DA COSTA E SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 202/ 212, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP140986 - MONICA PUGA CANO RIBEIRO DA SILVA E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLAVIO AUGUSTO PHOLS E SP195451 - RICARDO MONTU E SP180347 - LARISSA LEAL GONCALES E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP110050E - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP132859E - ANA CRISTINA SILVA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP131755E - FERNANDA APARECIDA COSTA REBELLO E SP134988E - JOANA NILTA CAVALCANTE E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Otávio Alberto Canto Álvares e Luiz Plínio Moraes de Toledo em face da decisão de fl. 530, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Analisando os autos, anoto que não há qualquer omissão a ser sanada. A decisão embargada encontra-se fundamentada nos elementos constantes dos autos, como toda decisão proferida por este Juízo. Contudo, as decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte à qual esta se destina e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido. Nestes termos, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados e, para que nenhuma dúvida possa restar, passo a reapreciar a questão nos seguintes termos: Fls. 526/529: trata-se de execução de honorários advocatícios oriunda de decisão interlocutória que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, acolheu a pretensão dos excipientes, excluindo-os do pólo passivo da presente demanda. Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos antes de encerrada a execução da dívida ativa que ensejou a propositura do presente feito. Isto porque, tratando-se de decisão interlocutória, o curso normal do processo é retomado, não havendo previsão legal a permitir o processamento simultâneo de execuções por procedimentos distintos dentro de um mesmo feito. Ademais, este procedimento tende a ocasionar diversos incidentes protelatórios, que em nada contribuirão para a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelos exequentes. Deste modo, deverá a execução da verba honorária aguardar a satisfação do crédito fazendário ou a suspensão da execução fiscal na forma da legislação vigente. Havendo interesse da parte credora, autorizo a extração de cópias para instrução de pedido autônomo, desde que se em termos, na forma da legislação processual em vigor. Oportunamente, com o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000906-49.2006.403.6114 (2006.61.14.000906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO GRUPO BASF LTDA., em face da decisão de fls. 195/195v, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante a respeito do destino a ser dado do valor excedente, esclareço que será devidamente apreciado no momento oportuno. Por oportuno, considerando a manifestação da exequente às fls. 218, destacada, o valor a ser convertido nestes autos, é de R\$ 1.158.804,14. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 195/195v. Intimem-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X

VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Virtus Representação Comercial Ltda., em face da decisão de fls. 416/417, alegando ter a mesma incorrido em omissão e contradição. Antes de analisar os embargos de declaração e analisando atentamente os autos, este juízo pediu à embargada que se manifestasse conclusivamente acerca da compensação autorizada em ação judicial e indicasse eventual saldo remanescente. Atendendo ao determinado, às fls. 445/449, a Exequente se manifesta, requerendo em síntese a extinção da CDA nº 80.6.06.162019-04, face ao seu cancelamento e o prosseguimento do feito com relação à CDA nº 80.7.06.040111-50, bem como junta informação fiscal, dando conta da efetivação da compensação mencionada pela executada. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos. Analisando atentamente os autos, não vislumbro a contradição apontada pela embargante, bem como observo que em nenhum momento as omissões apontadas foram mencionadas pela embargante em suas manifestações de fls. 322/331 e 339/341, tão pouco foram objeto de apreciação na decisão de fls. 416/417, que originou os presentes embargos de declaração. Entretanto, à vista dos novos documentos trazidos aos autos (fls. 445/449) defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.162019-04, devendo o feito prosseguir com relação à CDA 80.7.06.040111-50. Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008636-77.2007.403.6114 (2007.61.14.008636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CIDE CLINICA INTEGRADA DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/S(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 66/67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 44/45 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005261-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005261-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HENRIQUE LUIZ DA SILVA CARVALHO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 79/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0003928-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 246/256, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista decisão proferida nos autos da execução Fiscal de nº 00050268620164036114, que deu por prejudicado o pedido de penhora no rosto destes autos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do saldo remanescente existente nestes autos, fl. 239. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0007310-77.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 163/164, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que promova retirada do gravame (matrícula 35.082 - fl. 64), informando a este Juízo acerca do cumprimento desta

determinação judicial. Após o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0007909-16.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TAKING RESULTS INFORMATICA LTDA.- EPP(SP335577A - GUILHERME HEITICH FERRAZZA E SP204809A - PEDRO LANNA RIBEIRO) X LOURIVAL ROMERO MENDES

Fls. 338/358: A União Federal em manifestação de fl. 441 não se opõe à exclusão do excipiente do pólo passivo do procedimento executório: "(...) Considerando a saída da co executada Renata Camillo do quadro societário da empresa executada em 2006 através da 9ª alteração contratual registrada em 15/08/2011 e que a constatação da dissolução irregular da empresa ocorreu em 25 de maio de 2012 (fls. 162), a União não se opõe a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal."Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Renata Camillo na hipótese dos autos.Promova-se o levantamento de eventuais restrições patrimoniais que recaem sobre a excipiente por força deste procedimento executório.Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC.Cumpra-se imediatamente o tópico final da decisão de fl. 402 destes autos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS AUGUSTO MARCONI, em face da decisão de fl. 345, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 345.No entanto, considerando a manifestação da exequente às fls. 381/382, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 34), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0008775-24.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAPEIS ALFEK LTDA X REGIANE MARUBAYASHI MASCARENHAS X MAURICIO EIJI MARUBAYASHI

Fls. 60/74: A União Federal em manifestação de fl. 77/78 não se opõe à exclusão do excipiente do pólo passivo do procedimento executório: "(...) No caso dos autos, o excipiente deixou a gerência da sociedade em 06/12/2006, bem como retirou-se do quadro societário. Logo, em data anterior à comprovada dissolução da sociedade que se deu em abril de 2011 (fls. 16)."Requer-se, ainda, sob a mesma fundamentação acima a "exclusão de ALEXEI REIS NUNES DE OLIVEIRA, o qual se retirou da sociedade em 31/05/2007."Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA e ALEXEI REIS NUNES DE OLIVEIRA na hipótese dos autos.Promova-se o levantamento de eventuais restrições patrimoniais que recaem sobre KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA e ALEXEI REIS NUNES DE OLIVEIRA por força deste procedimento executório.Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC.Examino então o pedido de inclusão de MAURÍCIO EIJI MARUBAYASHI no polo passivo do feito.Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação de seu novo endereço aos órgãos competentes, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade empresária, motivo pelo qual determino a inclusão no pólo passivo desta execução, do corresponsável MAURÍCIO EIJI MARUBAYASHI, nos termos do inciso VII do artigo 134, c/c o inciso III do artigo 135, ambos do Código Tributário Nacional, haja vista que comprovado que este exercia a gerência da sociedade, no momento em que encerrada irregularmente as atividades (fls. 73/74).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, cite-se o corresponsável.Dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Cumprida a diligência de citação, junte-se o AR e dê-se vista dos autos à União

Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001599-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LIMITADA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X REGINALDO JOSE NEGRI X CELENE SAPURITO NEGRI X CELENE SAPURITO NEGRI

Fls. 125/154: A União Federal em manifestação de fl. 157 não se opõe à exclusão da excipiente do pólo passivo do procedimento executório: "A exequente concorda com o pedido de exclusão do pólo passivo da execução em relação a DILCE MARIA ROSSI ROQUE, tendo em vista que esta saiu da sociedade na data de 06/03/1997, conforme fls. 111 (...)." Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Dilce Maria Rossi Roque na hipótese dos autos.Promova-se o levantamento de eventuais restrições patrimoniais que recaem sobre a excipiente por força deste procedimento executório.Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC.No que tange ao pedido de exclusão do pólo passivo da presente Execução Fiscal, em relação a Antônio dos Santos Roque, não há nada a decidir, vez que não foi objeto de análise a inclusão deste sócio na decisão proferida nestes autos de fls. 115/116.Cumpra-se imediatamente o tópico final da decisão de fl. 115/116 destes autos, com a citação dos corresponsáveis Reginaldo Jose Negri e Celene Sapurito Negri no endereço indicado pela União Federal às fls. 166/167, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta Execução Fiscal, com a exclusão da excipiente Dilce Maria Rossi Roque e retificação do endereço dos sócios Reginaldo Jose Negri e Celene Sapurito Negri, expedindo-se nova carta de citação.Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Cumprida a diligência de citação, junte-se o AR e dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001848-08.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. em face da decisão de fls. 75/75v, sob o argumento de que há omissão da data da exclusão do débito do parcelamento.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não vislumbro a anunciada omissão. Na exceção de pré-executividade a tese defendida foi de que a prescrição é contada da data da constituição do crédito tributário. Em nenhum momento a parte Excipiente informou o parcelamento do débito ou qualquer outra hipótese de interrupção de eventual prescrição. Assim, não trouxe provas de que o débito estaria prescrito, mas apenas alegou prescrição com base na data de constituição do débito, ou seja a data de vencimento do tributo. Ocorre que ao analisar os documentos ficou evidenciado que o débito foi parcelado em abril 2001 permanecendo parcelado até fevereiro de 2009, como comprova o extrato anexado às fls.69/70, não se consumando a prescrição. Se há prova diferente desta constante dos autos, não foi juntada pelo embargante/excipiente. Razão pela qual não há omissão do que não veio aos autos.Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, na execução fiscal nº 0001849-20.2011.403.6114 existiu um parcelamento distinto que não se confunde com o parcelamento tratado nesta execução fiscal.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 75/75v. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003622-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA VILA MARCHI LTD(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 66/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0009824-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO VILA RICA II(SP100738 - LINETO BASILIO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 62/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0010214-36.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GABRIEL NAVARRO ALONSO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 96/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0003097-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WCT LOGISTICA LTDA X ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES(SP166283 - FABIO OLIVEIRA DIAS)

Fls. 37/49: WCT Logística Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) questionando, em resumo, o redirecionamento do procedimento executório para a pessoa dos sócios. Sustenta que não estão configurados os requisitos legais para a responsabilização dos sócios, conforme artigo 135 do CTN. Indica ainda a inépcia da petição inicial em razão de uma suposta incompatibilidade entre o valor do débito e aquele atribuído à causa. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso em tela a excipiente, pessoa jurídica, não possui legitimidade que justifique o exame da alegação de suposta ilegalidade no redirecionamento do feito para a pessoa dos sócios. Isso porque não lhe aproveita em absoluto tal espécie de alegação, visto que direito alheio (sócios). Aplicação do artigo 18 do CPC. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - FALTA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER - DIREITO ALHEIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRAZO MAIOR QUE CINCO ANOS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97 - NÃO APLICAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 2. Não se conhece do recurso quanto à empresa, posto que a pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos. (...)" (TRF3 - AI 464919 - Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 24/08/2012). Não conheço, portanto, tal alegação. No que diz respeito à alegação de inépcia da exordial, observo que ela não está caracterizada. Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 04/13 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dela extraída. E a petição inicial observa os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º da Lei 6.830/80. À fl. 04 está indicado que sobre o valor total do crédito (R\$ 297.680,99) incidem os encargos legais previstos no artigo 1º do DL 1.025/69 e custas, o que justifica a diferença de valores apontada pela parte. Diante do exposto conheço em parte a exceção de pré-executividade apresentada por WCT Logística Ltda. e, quanto à parcela conhecida, rejeito-a. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Fls. 92/102: Adriana de Almeida Menezes apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) questionando, em resumo, o redirecionamento do procedimento executório para a pessoa dos sócios. Sustenta que não estão configurados os requisitos legais para a responsabilização dos sócios, conforme artigo 135 do CTN. Entende também que seria ilegal a penhora realizada sobre seu patrimônio. A exceção não pode ser conhecida em relação à alegação de irresponsabilidade pelo débito fiscal. A via processual não comporta exame de alegação desse jaez. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela é evidente a necessidade de cognição judicial em medida incompatível com esta via processual, porque demanda dilação probatória. Os embargos à execução são a via processual adequada para o enfrentamento do tema relativo à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN. E anoto que os elementos de prova encartados ao feito não admitem em caráter extraordinário o enfrentamento da matéria neste passo. Ao contrário. Os elementos de prova indicam a dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 20 e 116) em instante posterior à inclusão da excipiente no quadro diretivo da sociedade empresária, atuando como representante das pessoas jurídicas (Kanlor Resources Inc. e Orinvest Company Inc.) que compõem a sociedade empresária executada. A dissolução irregular consiste em inobservância do artigo 113, 2º, do CTN, permitindo o redirecionamento para os sócios dotados de poder de administração na forma do artigo 135, III, do CTN. Exatamente a hipótese retratada nos autos. Não conheço,

portanto, da exceção de pré-executividade apresentada por Adriana de Almeida Menezes em relação a esse pedido (reconhecimento da irresponsabilidade tributária). Quanto ao mais os pedidos deduzidos devem ser rejeitados. Não há prova de impenhorabilidade dos valores constritos. O documento de fl. 108 não autoriza concluir que se trate de conta-poupança, pois do seu teor não se extrai com segurança a natureza jurídica da conta bancária. Observo, outrossim, que a alegação de impenhorabilidade construída com arrimo na insuficiência do montante até mesmo para o pagamento de custas (artigo 836 do CPC) não está caracterizada neste passo, considerado o estágio processual. Diante do exposto conheço em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Adriana de Almeida Menezes e, quanto à parcela conhecida, rejeito-a. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006462-22.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA CARFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE BERNARDINO DA SILVA(SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DA SILVA, em face da decisão de fls. 106/106v, alegando ter a mesma incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 106/106v. Intimem-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0003875-90.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS em face da decisão de fl. 110, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Acolho os Embargos de Declaração, para que passe a constar da seguinte forma: O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos. Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELSO AMODIO MANTOVANI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 180/183, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0006948-70.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA APARECIDA RUY INACIO ELETRICOS - ME(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 63/64, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. A decisão de fls. 63/64 encontra-se em desconhecimento com o andamento processual, razão pela qual acolho os embargos de declaração, para que passe a constar da seguinte forma: Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-40.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI NATAL FABRI

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 44 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a devolução dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, em conta corrente do executado nº 0000000000033987, junto ao BANCO BRADESCO - Agência 0109, indicada na planilha anexa. Após a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0002498-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 133/134 que analisando a Exceção de Pré Executividade, extinguiu o feito com base nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Afirma que a excipiente requereu que fosse reconhecido o pagamento parcial da dívida executada. Instada a se manifestar, a executada quedou-se inerte. Antes de analisar os embargos de declaração e analisando atentamente os autos, este juízo pediu à embargante que se manifestasse conclusivamente acerca do pagamento e revisão efetuados e indicasse eventual saldo remanescente. Atendendo ao determinado à fl. 140, a Exequente se manifestou informando sobre o cancelamento dos débitos relativos ao período mencionado pela excipiente às fls. 116/136 e apresentou saldo remanescente. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Correta a Exequente. A decisão de fls. 133/134 merece ser corrigida para afastar a contradição instalada. Isso porque o que houve foi o pagamento parcial dos débitos em cobro nos presentes autos. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para ANULAR A SENTENÇA de fls. 133/134, devendo a execução prosseguir com relação ao saldo remanescente apontado às fls. 143/144. Entretanto, tendo em vista que os documentos juntados pela exequente dão conta de que os débitos encontram-se parcelados, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005040-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES)

Fls. 29/72: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente/executado CONDOMÍNIO ESPANHA II alega inexigibilidade do débito em razão de parcelamento, consolidado anteriormente a propositura da presente execução. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir. A Excepta, na manifestação de fls. 74v, reconhece a existência de parcelamento e pede o sobrestamento por 180 dias da execução fiscal. À fl. 75 foi proferida decisão em total desconhecimento com a fase do processo. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a onjeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória; A ação foi ajuizada em 02/09/2014 e o pedido de parcelamento lhe é anterior (18/08/2014 - fl.35). Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 29/72, pois restou provado que o débito estava com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento, no momento do ajuizamento da execução fiscal e JULGO EXTINTA esta execução fiscal, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015. Custas nos termos da lei. Em razão do princípio de causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, parágrafo 3, IV, e parágrafo 4, III, do NCPC. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007853-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTER FARIA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0000889-95.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

"FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA." (atual denominação de "Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda." e "P.S. Serviços Médicos Ltda.") apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição. Argumenta que houve prescrição relativamente aos créditos fiscais, observada a data do vencimento da obrigação. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Foram apresentados documentos. A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada. Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)"(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via. Quanto ao mérito não há prescrição que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. Anoto que não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)" Inequívoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida." (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32. E basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos (2013 - intimação - fl. 136) até o ingresso em Juízo (2015) - com a pertinente citação no mesmo ano, cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Equivoca-se a parte excipiente ao promover a contagem do prazo desde o vencimento da obrigação, uma vez que houve apresentação de inconformismo na esfera administrativa, o que promove a suspensão do fluxo prescricional na forma do artigo 4º do Decreto 20.910/32, que volta a ter curso apenas com o esgotamento daquela instância. Afásto, pois, a alegação de prescrição. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por "FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.". Não há

condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 06 destes autos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001066-59.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIA SANTONY CONFECÇOES LTDA - EPP(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 77/78, alegando haver na mesma erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei n 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls 77/78.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0002433-21.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY)

FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSArgumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls.11/33).A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls.35/38, pugnando pela rejeição da exceção. Juntou documentos de fls. 39/139.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)"(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos.A Excipiente já foi denominada - PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, como se pode ver pelo mesmo número do cadastro nacional das pessoas jurídicas.No caso em tela, os documentos juntados (fls.39/139) revelam que somente houve início do prazo prescricional após o término da fase administrativa de constituição e cobrança do débito.Nota-se, que a constituição definitiva do crédito não tributário estampado na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos, após notificação ocorrida em 21/11/2013 (fl.135). O prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 22/04/2015 e houve ordem de citação aos 13/05/2015.Não houve, portanto, decurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito fiscal e o advento da primeira causa interruptiva da prescrição.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito não tributário que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. - CNPJ 02.613.026/0001-30.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 10.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002700-90.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 60/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0004507-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELSO AMODIO MANTOVANI(SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos

924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0005482-70.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0009187-76.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 23/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 16, expedindo-se para tanto, o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0000874-92.2016.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 78/79, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento da Apólice/Endosso de seguro garantia, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001982-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Trata-se de Exceção de Incompetência na qual o excipiente/executado TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRÁULICOS LTDA., requer seja reconhecido como competente para conhecer e julgar o presente feito, o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema. Manifestação da excepta/exequirente às fls. 67/67v, pugnando pela improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. A Lei 13.043/2014, em seu artigo 114, inciso IX, revogou definitivamente a chamada competência delegada para as ações fiscais federais, prevista anteriormente no inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966. Com a vigência desta norma, os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas em que não há vara da Justiça Federal, não mais estão inseridos na esfera de competência dos juízes estaduais. Desta feita, não há mais que se falar em competência federal delegada nas execuções fiscais. Nestes termos, REJEITO a exceção de incompetência. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 46/46v. Intimem-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0003592-62.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Trata-se de Exceção de Incompetência na qual o excipiente/executado TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRÁULICOS LTDA., requer seja reconhecido como competente para conhecer e julgar o presente feito, o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema. Manifestação da excepta/exequirente às fls. 67/67v, pugnando pela improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. A Lei 13.043/2014, em seu artigo 114, inciso IX, revogou definitivamente a chamada competência delegada para as ações fiscais federais, prevista anteriormente no inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966. Com a vigência desta norma, os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas em que não há vara da Justiça Federal, não mais estão inseridos na esfera de competência dos juízes estaduais. Desta feita, não há mais que se falar em competência federal delegada nas execuções fiscais. Nestes termos, REJEITO a exceção de incompetência. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 46/46v. Intimem-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0005862-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER GODO COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 66/255: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente/executado INTER GODO COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP alega inexigibilidade do débito em razão de parcelamento, consolidado anteriormente a propositura da presente execução. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir. A Exequirente, na manifestação de fls. 258v, requer a extinção do feito. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso

sub judice os débitos encontram-se parcelados. o contribuinte formaliza, em julho de 2014, pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009. Anoto que o débito continua parcelado consoante se extrai dos documentos de fls. 91/236. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 66/255, pois restou provado que o débito estava com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento, no momento do ajuizamento da execução fiscal e JULGO EXTINTA esta execução fiscal, por falta de interesse de agir, com fulcro no art.485, VI do CPC/2015. Custas nos termos da lei. Em razão do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, ora fixados em 8% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, II, e 4º, III, do NCP. P. R. I. São Bernardo do Campo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1511849-66.1997.403.6114 (97.1511849-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506750-18.1997.403.6114 (97.1506750-6)) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(Proc. ELAINE VILAR DA SILVA OAB/SP 150796) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls.225/227, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000442-85.2016.403.6114, designada para o dia 16/11/2016, às 16:00 horas.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000442-85.2016.403.6114, designada para o dia 16/11/2016, às 16:00 horas.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GOUVEIA SPINOLA - SP279649, CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à parte executada para ciência da penhora "online" efetuada. Caso não haja manifestação da parte, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10692

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006901-91.2016.403.6114 - EUDES ANGELO DE ALMEIDA X EDNA ARAUJO DE ALMEIDA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Eudes Angelo de Almeida, devidamente qualificado nos autos, ajuizou cautelar preparatória para sustar eventual leilão do imóvel situado na Rua Cincinato Braga, 800, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, após a consolidação de propriedade de imóvel alienado fiduciariamente pugna pela concessão da tutela de urgência, em se de cautelar preparatória, nos termos dos artigos. 294, 300 e 305 do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária, sob o n.º 113674200189 em 27/05/2009, no valor de R\$ 120.000,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir o contrato, resultando o débito em R\$ 7.382,82. Alega que procurou a ré diversas vezes para pagamento das parcelas em aberto, dando início a um procedimento interno para tanto; entretanto, a propriedade do imóvel foi consolidada indevidamente. Pugna pela concessão da tutela de urgência. Relatei o essencial. Decido. Com o novo Código de Processo Civil, não há mais cautelar antecedente como postulado na espécie, de sorte que converto a demanda em ação de conhecimento. Ao SEDI para correção. Recebo como pedido de tutela de urgência. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, a autora encontra-se em mora desde abril de 2016 e demonstra as tentativas de repactuação da dívida, ainda em fase de execução extrajudicial. Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2016 326/635

contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014) Sem prejuízo, emende o autor a petição inicial, para formular pedido específico de anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, apresentado as razões de fato e de direito. Caberá ao autor purgar a mora, inclusive as despesas relativas à consolidação da propriedade em nome da ré. Ante o exposto, CONCEDO A A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nº 113674200189 pela requerida. Caberá ao autor purgar a mora, inclusive as despesas relativas à consolidação da propriedade em nome da ré. Prazo: 15 dias. Determino a emenda da petição inicial no prazo supra, no prazo de quinze dias úteis, e, posteriormente, visando a composição consensual do litígio, designarei audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, caput do CPC. Após o aditamento da inicial, cite-se e se designe audiência de conciliação. Ao SEDI para modificação da natureza da demanda, de cautelar para ação de conhecimento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 3949

ACAO CIVIL PUBLICA

0001964-69.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

FLS. 284: "Manifeste-se o MPF sobre o pleito de fls. 280/282, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após venham conclusos com urgência. Int. Cumpra-se.(...) FLS. 287: Trata-se de petição aviada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, a fls. 280/282, na qual se requer a concessão de tutela de urgência com a finalidade de se determinar a fixação de contingente mínimo de 30% (trinta por cento) da força de trabalho de cada cargo existente na Biblioteca Comunitária, sob pena de multa diária, a ser imposta ao Sindicato-Réu, a fim de se garantir a efetividade da tutela anteriormente deferida. Aduz, em apertada síntese, que, malgrado deferida a liminar na presente ação civil pública, não detém poder coercitivo algum, para, em períodos de greve, obrigar seus servidores a assumirem seus postos de trabalho de modo a assegurar o atendimento ao usuário. Ressalta que a tutela deferida não é apta para fazer funcionar o serviço de biblioteca comunitária, em virtude de adesão pelos servidores respectivos. Ressalta que será deflagrada nova greve em 27.10.2016 e não será possível o cumprimento da liminar deferida nos autos, sendo necessária a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar um mínimo de 30% (trinta por cento) da força de trabalho de cada cargo, mediante imposição ao Sindicato-Réu. Bate pela presença do fumus boni iuris e do periculum in mora e requer a concessão da liminar. Juntou documento a fl. 283. A fl. 284 foi determinada a manifestação pelo MPF. A fl. 285 o MPF requer a concessão da medida "nos exatos termos buscados na proemina". Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto que o pleito ora formulado não se trata de nova concessão de tutela de urgência, mas de simples adoção de medida para assegurar o cumprimento da medida liminar já deferida, na qual se determinou a adoção de providências à FUFSCAR no sentido de garantir o funcionamento da Biblioteca Comunitária durante o período grevista. Nesse passo, o novel art. 297 do CPC confere ao Juiz o poder de determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória de urgência. Com efeito, a FUFSCAR comprova pelo documento de fl. 283 que foi aprovada a deflagração de nova greve a qual pode afetar o serviço de biblioteca comunitária disponibilizado aos alunos, o que ensejará a necessidade de efetivação da medida antes deferida, para garantir a continuidade da prestação do serviço. No julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, o STF decidiu que, até a edição da lei regulamentadora do direito de greve, previsto no art. 37, VII, da Constituição da República, as Leis n. 7.701/1988 e 7.783/1989 poderiam ser aplicadas provisoriamente para possibilitar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, competindo aos tribunais decidir sobre a legalidade ou não do pagamento da remuneração relativa aos dias de paralisação, bem como outras controvérsias surgidas em razão do exercício do direito. Consoante já asseverado alhures, o direito à greve não é absoluto, encontra temperamento no direito do administrado quanto à fruição dos serviços públicos essenciais e, no caso, a fruição do serviço educacional público tem por necessária a disponibilização do serviço de biblioteca. A propósito, confira-se: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE.

CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (STF, MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384) A análise da situação fática descortinada nos autos demonstra que, de fato, a FUFSCAR não terá condições de garantir a prestação dos serviços se não for estabelecido um percentual mínimo de servidores em atividade, durante a deflagração da greve. Desse modo, o percentual sugerido na peça ora em análise constitui-se em mínimo necessário que pode atender às necessidades de continuidade do serviço a ser prestado pela Universidade. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA. Greve. Servidor público municipal. Professores. Aplicação da Lei de greve que regula os trabalhadores da esfera privada. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89. Educação pública. Essencialidade dos serviços prestados. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos. Periculum in mora verificado. Decisão que determina o retorno de 30% dos servidores às suas atividades que se mostra correta. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR; Ag Instr 1392501-4; Matinhos; Quarta Câmara Cível; ReP Desª Regina Afonso Portes; Julg. 06/10/2015; DJPR 27/10/2015; Pág. 250) Assim sendo, nos termos do art. 297 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7347/85, adequo a liminar anteriormente deferida para o fim de determinar ao Réu Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos que, durante o movimento grevista deflagrado, garanta a permanência, em atividade, de no mínimo 30% (trinta por cento) dos servidores de cada cargo vinculado ao serviço de Biblioteca Comunitária disponibilizado pela UFSCAR, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Mediante provocação dos interessados, fica autorizada a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificar o efetivo cumprimento da medida ora deferida. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-20.2015.403.6115 - JEFERSON LUIS FERREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelo autor, o qual será o responsável pelo adiantamento dos honorários periciais. Nomeio como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à perita

para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários. Seguem os quesitos preliminares do Juízo:a) Mediante a análise dos extratos bancários apresentados pelo autor, é possível identificar a omissão de receita, para fins de apuração do IR?b) Mediante análise dos documentos apresentados pelo contribuinte (autor) é possível identificar a origem das receitas ou valores depositados em sua conta corrente? Se possível, discrimina-las.c) A declaração dos valores movimentados em conta corrente apresentada ao Fisco pelo contribuinte obedeceu às normas legais aplicáveis à espécie?d) Os documentos apresentados pelo contribuinte são hábeis a demonstrar a origem da totalidade das receitas auferidas ou fiscalizadas? Favor discriminar.e) Qual o percentual da(s) multa(s) aplicadas efetivamente no lançamento verificado e qual sua previsão legal?f) Há ponto a ser retificado no lançamento realizado pelo Fisco? Se positivo, qual?g) Havendo erro no lançamento realizado pelo Fisco, é possível apurar o valor do tributo por simples operação aritmética? Se possível, apurar o valor corretamente devido pelo contribuinte. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-67.2016.403.6115 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 68 verso: "Acolho a emenda à inicial de fls. 66/67. Anote-se a retificação ao valor da causa. Segue sentença em separado. "LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a extinção do crédito tributário, referente à inscrição nº 8011600263176, pela prescrição, bem como a condenação em reparação por danos morais, no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, em virtude da inscrição de seu nome no CADIN decorrente de dívida prescrita. Aduz, em síntese, que em 19.05.2016 foi notificado para que efetuasse o pagamento, até o dia 31.05.2016, no importe de R\$ 41.147,62, referente ao débito de imposto sobre a renda de pessoa física, apurado em sua declaração de rendimentos do ano base/exercício de 2007/2008. Sustenta que o crédito tributário em cobrança encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, uma vez que a origem do débito é do exercício de 2007 e a cobrança somente ocorreu em 2016. Acresce a ocorrência de dano moral, uma vez que foi submetido à cobrança indevida de dívida prescrita. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada e a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/21). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 25 e verso, sendo deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 31/33. Preliminarmente, impugna o deferimento da Justiça Gratuita, ao argumento de que o autor possui patrimônio incompatível com a declaração de hipossuficiência apresentada. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição quinquenal. Ressalta que, antes de o crédito ser inscrito em dívida ativa, foi objeto de parcelamento tributário, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Assevera que o crédito foi incluído no parcelamento tributário em 09.05.2011 e excluído em 24.01.2014, período no qual permaneceu com a exigibilidade suspensa, não havendo fluência do prazo prescricional. Refuta o pleito de condenação em reparação por danos morais. Afirma que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco. Destaca que o autor não demonstrou qualquer fato apto a ensejar a reparação pretendida. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 34/58). Intimado para réplica (fl. 59), o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo (fl. 59, verso). A fls. 62 e verso foi acolhida a preliminar e revogada a gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo recursal, o autor foi intimado a adequar o valor atribuído à causa e recolher custas processuais (fl. 65). A fls. 66/68, o autor adequou o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 222.073,42, com o consequente pagamento das custas processuais (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. Da alegação de prescrição do crédito tributário Consoante se infere dos documentos juntados a fls. 53/54, não obstante o crédito tributário em cobrança tenha como referência fato gerador ocorrido em 31.12.2007 e prazo para pagamento fixando originariamente em 30.04.2008, houve a adesão, pelo autor, ao parcelamento tributário em 09.05.2011 e sua exclusão em 24.01.2014 (fl. 56). É certo que a adesão ao parcelamento tributário interrompe o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), por se constituir em ato inequívoco do contribuinte quanto ao reconhecimento do débito. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVA DO PARCELAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, V, do CTN. 2. Infirmar as premissas fáticas adotadas pela origem, notadamente no ponto em que concluiu não haver comprovação de que o crédito exequendo teria sido objeto do parcelamento, demandaria reexame do acervo fático-probatório constante nos autos. Incidência, pois, do óbice elencado no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1594357/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) E, durante a vigência do parcelamento, não corre o prazo prescricional, porquanto o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1532552/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

06/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1524984/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 18/04/2016) Assim sendo, é forço concluir que não houve, na espécie, o decurso do lustro prescricional. 2.2. Da inexistência de dano moral Para a caracterização do dano moral, é necessária a observação de alguns pressupostos básicos, a saber: existência do dano; a verificação do nexo de causalidade entre o dano e um ato do ente estatal; a ilegalidade do ato causador da lesão; e a ausência de excludentes da obrigação de indenizar (TRF 1ª R.; AC 0001350-81.2008.4.01.3814; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Wagner Mota Alves de Souza; DJF1 04/02/2016). Na espécie, consoante se infere da documentação acostada aos autos, não se cogita de qualquer ato ilícito praticado pela União ou por seus agentes, tendo em vista que não houve a cobrança de crédito tributário fulminado pela prescrição, como afirmado pelo autor na inicial. Demais disso, o autor sequer comprova a inscrição de seu nome no CADIN, como sinalado na inicial. Para além de não se verificar ato ilícito praticado pelo Poder Público, ter-se-ia ainda a consideração de diversas excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da suposta vítima, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito do Fisco, uma vez que constatada a exigibilidade do crédito tributário. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DÉBITO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ERRO DO CONTRIBUINTE. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO. Depreende-se do relatado que a demandante buscou, através da presente ação, a anulação de débitos fiscais, além da condenação da demandada em danos materiais e morais. Incontroverso nos autos (na medida em que admitido pela própria demandante em suas razões de apelação) que a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União decorreu de erro perpetrado pela própria contribuinte quando do preenchimento das respectivas guias DARFs, fato que impossibilitou a correta identificação e alocação dos pagamentos efetuados por parte do sistema da Secretaria da Receita Federal. Demonstrado, ainda, pela ré, que, após efetuadas as alocações devidas, os valores recolhidos mostraram-se insuficientes à total extinção dos débitos, ocasionando com a retificação (e não extinção), dos valores inscritos em Dívida Ativa da União e cobrança do saldo remanescente. Evidenciado que os débitos discutidos originaram-se de erro da própria autora, inviável excogitar-se de responsabilidade da ré e, portanto, em indenização, quer por dano material, quer por dano moral. Ao contrário do entendimento da apelante, o erro maior, na espécie, foi dela própria, na medida em que, acaso existisse o seu equívoco, decerto a ré não teria inscrito débitos fiscais em dívida ativa, com valores indevidos. É dizer, o erro da ré é oriundo daqueloutro ocasionado pela autora. Ainda que assim não fosse, fato é que, quanto aos danos materiais, a demandante não logrou demonstrar, em nenhum momento, a sua ocorrência. Já quanto aos danos morais, embora sumulado o entendimento, verbete 227 da Súmula do C. STJ, no sentido da possibilidade da pessoa jurídica ser passível de sofrê-los, de se destacar que, em hipóteses tais, a sua ocorrência somente se mostra possível quando houver ofensa à honra objetiva, ou seja, quando houver repercussão negativa sobre a imagem e o nome da pessoa jurídica perante terceiros. Precedentes do C. STJ. Não prospera, portanto, a alegação da demandante de que teria sido ofendida moralmente em razão da perturbação da sua paz e pela persecução fiscal intimidatória sofrida, questões relacionadas à honra subjetiva. À vista do princípio da causalidade, nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0026284-15.2007.4.03.6100; Quarta Turma; Refª Desª Fed. Marli Ferreira; Julg. 20/04/2016; DEJF 05/05/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. IRRF. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. CINCO ANOS APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O imposto de renda é um tributo sujeitos a lançamento por homologação, no qual a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, a ser homologado posteriormente pela administração; não havendo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da dcf ou da declaração de rendimentos ao fisco. 2. Ante a falta da entrega da dcf ou da declaração de rendimentos, adota-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de vencimento do débito, conforme entendimento já pacificado por esta terceira turma. Precedente. 3. Considerando-se as datas de vencimento dos débitos como datas das respectivas constituições definitivas dos créditos tributários, e tendo em vista a data de ajuizamento da ação de execução fiscal, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva e a propositura da ação de cobrança. 4. Resta evidente a ocorrência de prescrição, ou de perda do direito de ação para o fisco (artigo 174 do código tributário nacional). 5. Extintos os créditos tributários em razão da prescrição, não há que se falar em inscrição em dívida ativa, tampouco em prosseguimento da ação de execução fiscal. 6. Para que haja pagamento de indenização por dano moral pela União, devem estar demonstrados, no caso concreto: i) o dano moral; ii) a conduta comissiva ou omissiva do agente do estado; e iii) o nexo causal entre o evento danoso e a conduta do agente. 7. Na presente ação não restou configurada a responsabilidade do estado, haja vista que a propositura de ação de execução fiscal e a inscrição no CADIN, por si sós, não são condutas comissivas suficientes a embasar tal tipo de reparação. 8. Também não restou atestado o dano moral, isto é, a ocorrência de lesão concreta ao direito de personalidade do indivíduo, com efetiva dor, vexame ou humilhação, de modo a acarretar desequilíbrio no seu bem-estar. Precedentes do STJ e deste tribunal. 9. Mantidas a tutela antecipada e a condenação da união ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do código de processo civil. 10. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0002355-24.2005.4.03.6002; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; Julg. 07/04/2016; DEJF 15/04/2016) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE COBRANÇA E DE INOBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE PARA APURAÇÃO DO

MONTANTE DEVIDO. LAUDO PERICIAL ESCLARECEDOR DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INCONSISTENTE. 1. Cuida-se de ação anulatória de lançamento de crédito tributário, referente à verificação de existência de duplicidade na cobrança de crédito tributário relativo ao IPI e da inobservância à sistemática da não-cumulatividade para apuração do montante do imposto devido. 2. A empresa informou sobre a existência de valores devidos a título de IPI nos exercícios de 2003 e 2004 por meio de dctf, mas não pagou o montante devido no vencimento. Constituído o crédito e não pago, a Fazenda Nacional iniciou a cobrança judicial da dívida. 3. Paralelamente, a autora foi fiscalizada em razão de inconsistências no cotejo da sua movimentação financeira com a sua declaração de ir devido. Embora não houvesse qualquer irregularidade quanto ao irpj declarado, o fisco constatou, pela análise dos livros contábeis da empresa, diferença entre o IPI a pagar contabilizado no passivo e o IPI efetivamente declarado por dctf. 4. Prova pericial não-conclusiva sobre a existência de duplicidade na cobrança, visto que os livros fiscais apresentados pela autora, que são necessários para verificação do IPI devido, foram declarados como inidôneos para tal finalidade pelo perito. Não-demonstração, pela autora, de existência de qualquer cobrança em duplicidade. 5. Os livros apresentados para perícia não puderam ser utilizados para verificar a existência de irregularidade na apuração da base de cálculo do IPI, face à não-observância à sistemática da não-cumulatividade. 6. Para efeito de fiscalização, não há hierarquia entre livros fiscais e livros contábeis, podendo a fiscalização valer-se de uns ou outros como elemento de prova dos créditos tributários apurados, mormente quando uns não estão disponíveis ou não satisfazem as exigências legais para serem considerados válidos. 7. Não pode a autora se valer da própria torpeza para se beneficiar alegando que, por não possuir os livros fiscais ou não os escriturar corretamente, a apuração do IPI seria nula, uma vez que teria se baseado em outros elementos contábeis, no caso o livro razão. 8. A administração tributária não pode deixar de exercer seu mister fiscalizatório pelo simples fato de que o contribuinte não cumpriu corretamente todas as obrigações acessórias que lhe são impostas. Aplicação do art. 226 do Código Civil. Não-comprovação de ofensa à sistemática da não-cumulatividade na apuração da base de cálculo do IPI utilizada para efeito do lançamento suplementar. 9. Não há identificação de qualquer elemento material de prova para sustentar as alegações da ocorrência de danos morais e materiais em função de conduta ilícita praticada pelos agentes de fiscalização no procedimento fiscal. A atuação dos agentes de fiscalização deu-se no estrito cumprimento do dever legal para apurar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos administrados pela Receita Federal, bem como para realizar o lançamento do crédito tributário identificado. 10. Apelação não-provida. (TRF 5ª R.; AC 0015906-68.2009.4.05.8300; PE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Manuel Maia; DEJF 04/03/2016; Pág. 67)

Assim sendo, o pleito de reparação por danos morais não merece acolhida. 2.3. Da litigância de má-fé Extraí-se da qualificação do autor que é advogado, donde se conclui que possui conhecimento jurídico suficiente no sentido de que o parcelamento tributário, ao qual ele próprio aderiu, é causa de interrupção e suspensão da prescrição tributária. A lide proposta, portanto, é manifestamente temerária (art. 80, V, CPC), uma vez que o autor, advogado, tinha pleno conhecimento de sua adesão ao parcelamento tributário, litigando contra fato incontroverso (art. 80, I, CPC), tanto que sequer se dignou em se manifestar em réplica quanto à alegação da União Federal. Mesmo na seara penal, tem-se afirmado que determinadas pessoas, em virtude de possuírem qualificação profissional específica, têm o especial dever de se informar a respeito da matéria de fato e de direito debatida, não podendo arguir em seu favor o erro sobre a ilicitude do fato. A propósito, preleciona Francisco de Assis Toledo: "Confinado, assim, o dever de informar-se no círculo hoje bastante amplo das atividades regulamentadas - profissões liberais, técnicas, comércio habitual etc. - teremos: onde houver um conjunto de normas jurídicas (legais, regulamentares, costumeiras ou estatutárias) estabelecendo condições e regras para o exercício de certas atividades que não fazem parte, necessariamente, da vida de todos e de cada um, aí existirá um especial dever jurídico de informar-se, pois o Estado e a sociedade, omnium consensu, permitem ao indivíduo o desfrute dos benefícios decorrentes da prática dessas atividades, que fogem ao padrão normal de conduta, mas, ao mesmo tempo, regulamentam a condição do seu exercício." (Princípios Básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 261) No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt: "Ocorre que, especificamente, em virtude de sua condição, para ele, esse erro será sempre inescusável. São aquelas situações em que o agente tem o especial dever de informar-se. Nessas circunstâncias, não pode invocar, em seu favor, o descumprimento do dever de informar-se. Em razão da sua atividade, da sua condição, o agente está obrigado a, antes da realização de determinadas condutas, informar-se a respeito da licitude ou ilicitude. Se não o fizer, se deixar de informar-se, não poderá alegar posteriormente que não sabia, e buscar a escusabilidade desse desconhecimento, porque descumpriu o dever prévio de informar-se." (Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2012, p. 519) Em suma: se a pessoa possui formação profissional específica em determinada área de conhecimento - v.g. Direito - como no caso dos autos, não pode se valer de determinadas escusas, referentes a procedimentos e normas de conhecimento comestivo atinente à sua área de atuação profissional. E, no caso dos autos, foi o próprio autor, advogado, quem aderiu ao parcelamento tributário, donde se extrai que não pode negar o conhecimento dos efeitos de tal ato para ajuizar demanda manifestamente temerária. Não bastasse, mesmo ostentando patrimônio incompatível com a declaração de pobreza firmada a fl. 15, beneficiou-se com a gratuidade da Justiça, até ser esta cabalmente infirmada pela União Federal, que trouxe aos autos prova de patrimônio manifestamente incompatível com a declaração apresentada (fls. 34/52), o que redundou na alteração da verdade dos fatos declarados, amoldando-se a conduta ao disposto no art. 80, II, do CPC. A improbidade processual, portanto, é manifesta e deve ser coibida com a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC, a fim de se penalizar a litigância de má-fé. 2.4. Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência. Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do Iº do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corrigidas: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações

públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2º Para cumprimento do disposto no 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Da singela leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público. Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. É letra do art. 39, 4º, da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. A norma constitucional é clara ao estabelecer

que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela remuneratória pelo trabalho ordinário que presta à Administração Pública. Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998) [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003) Não é demais lembrar que a doutrina tem obtemperado o rigor da determinação constitucional "parcela única" para excetuar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, 3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, 11, CF/88), as quais se excetuam também do teto constitucional. Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Com efeito, o art. 39, 3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os tem assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, o inciso IX, que garante remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, e o XVI, que assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal. Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por subsídio, isto é, mediante parcela única. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, 3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivalesse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar irrestritamente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto. Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, 3º), que isto implicaria impor a alguns - e sem contrapartida - encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais." (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281) No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos-legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela função ordinária exercida pelos advogados públicos. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba remuneratória do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012). Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória. Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração. São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público. Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado. Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado, ressaí flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, 4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício. Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória). E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 28 que o subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal. Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária. Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o trabalho ordinário do servidor público. Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública. Veja-se que o rateio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência. É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional. Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos aposentados, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos. Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio. De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se

sustenta a apropriação das mencionadas verbas. Ora, tem-se argumentado, fãciosamente, que por serem pagas por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos. Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica. Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inegavelmente desfalque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente. Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo. Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, renatado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio. Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO. Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF. O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008) Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial. De igual modo, o encargo legal previsto no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais. De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que "É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União", rompendo, assim, com a "sociedade" existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União. Para além se de coadunar com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos. Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais. A propósito, o eminente Juiz Federal José Jácomo Gimenes asseverou em artigo de sua autoria que: "A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluía os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos." (in Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2016) O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório. É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora esdruxulamente chamada de "honorário sucumbencial". É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional. Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oneração dos cofres públicas, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, 1º, I e II, da CF/88, verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas

na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em estilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88). Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro. Desse modo, sempre com a redobrada vênia às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional. Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, caput, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, caput da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.815.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des.ª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12) Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Considerando a revogação do benefício da gratuidade da Justiça, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Afasto a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, ao depois, ser convertida em renda em favor da União Federal. Condeno, ainda, o autor, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a ser revertida em favor da União Federal, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 80, I, II e V, c/c art. 81 do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-36.2016.403.6115 - ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CASALE(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Itapuã São Carlos Transportes Ltda. ME, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja-lhe deferido o depósito do valor mensal de R\$ 635,35, a fim de que seja restabelecido o parcelamento tributário anteriormente concedido à autora. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento tributário (REFIS), veiculado pela Lei nº 9.964/2000, pelo qual ficou estabelecido que o valor da parcela mensal seria fixada em 0,3% de seu faturamento mensal, conforme estabelecido no art. 2º, 4º, II, do mencionado diploma legal. Diz que vinha adimplindo regularmente com as parcelas, até ser surpreendida com decisão da RFB, estribada no Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, que excluiu a autora do parcelamento tributário, por considerar os valores recolhimentos mensalmente ínfimos e insuficientes à quitação do valor devido. Alega que a exclusão é ilegal, pois referido critério não é contemplado pela legislação de regência. Juntou procuração e documentos (fls. 14/128). Sobreveio despacho determinando à autora que comprove a situação de hipossuficiência a fl. 132. Em petição de fl. 133 e documentos de fls. 134/151, a autora alega que seu faturamento é de R\$ 1.500,00 mensais, razão pela qual não pode adimplir com as custas e despesas

processuais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). Na hipótese dos autos, não vislumbro a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida na inicial, necessária à concessão da tutela pretendida. Com efeito, o entendimento esposado pela Administração Tributária, no sentido de que o parcelamento deve ser eficaz, é dizer, deve buscar ao adimplemento total do débito existente, com o estabelecimento de parcelas que levem, ao final, ao adimplemento do débito, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do programa de recuperação fiscal. Refis, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 792.088; Proc. 2015/0250346-5; RS; Segunda Turma; Reª Juíza Conv. Diva Malerbi; DJE 21/03/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. É possível a exclusão do programa de recuperação fiscal. Refis, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 83/stj. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 827.870; Proc. 2015/0315301-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 08/03/2016) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO. REFIS. INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. LEI Nº 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo o contribuinte aderido ao REFIS da Lei nº 9.964/2000, foi notificada pela autoridade tributária a adequar a forma de quitação para evitar recolhimentos irrisórios que, em vez de liquidar, apenas majorariam o montante devido. 2. Embora aumentado o valor das parcelas mensais pela agravante, ainda assim manteve-se irrisório, o que, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equivale à situação de inadimplemento, autorizando a exclusão do programa, por clara ineficácia do parcelamento. 3. A alegação de inadimplência se pago o valor mínimo estipulado, a despeito de sua ineficácia para amortizar a dívida, colide, de modo inequívoco, com a interpretação sistemática da legislação voltada à finalidade última de permitir, mediante parcelamento, não apenas a concessão de benefício fiscal ao contribuinte, mas a satisfação do crédito tributário. 4. No caso, verifica-se que, embora o contribuinte tenha aderido ao REFIS da Lei nº 9.964/2000 em novembro/2000 e recolhido parcelas durante todos os meses desde então, em 14 anos o valor da dívida consolidada quase que dobrou, revelando que o parcelamento não atendeu à finalidade de sua existência, servindo apenas como causa de suspensão da exigibilidade fiscal com benefício ao contribuinte e sem qualquer perspectiva de satisfação do crédito tributário. 5. Agravo inominado modificado. (TRF 3ª R.; AL-AI 0027060-98.2015.4.03.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Carlos Muta; Julg. 21/01/2016; DEJF 27/01/2016) Desse modo, não se vislumbra ilegalidade na decisão que culminou na exclusão da autora do parcelamento tributário. Se não há ilegalidade no ato de exclusão, por conseguinte, resta prejudicado o pleito de depósito das parcelas, porquanto este não será apto a retornar a autora ao estado anterior de regularidade fiscal. Demais disso, sendo o parcelamento um favor fiscal, a renegociação de novo parcelamento ou de eventual reinclusão deve ser feita administrativamente, segundo as normas vigentes. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro a gratuidade da Justiça, à vista da documentação apresentada. Anote-se. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir correto valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico almejado, é dizer, ao valor do débito tributário que se pretende seja incluído em parcelamento. Regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decreto o processamento do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. São Carlos, 25 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-55.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-73.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de NELSON LIBERALESSO, no qual se alega excesso de execução. Aduz, em apertada síntese, que os cálculos do embargado não observaram o título executivo judicial, porquanto foi inobservado o período básico de cálculo, bem como aplicou o coeficiente de 100% do salário de benefício, quando o correto seria 95%. Aponta como incontroverso o valor de R\$ 134.738,47, para a competência de fevereiro de 2015. Juntou documentos a fls. 05/43. Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 46/51. Sustenta que deve ser aplicado o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, uma vez que se trata de aposentadoria especial. Afirma que o índice teto aplicável à espécie é de 1,5428, uma vez que teve a redução de 54,28% em seu benefício. Defende que deve ser primeiro realizada a recomposição do valor do benefício com base na sua concessão e, posteriormente, deve-se aplicar o limitador do teto da Previdência. Juntou documentos (fls. 46/56). Manifestou-se a Contadoria Judicial a fl. 58, no sentido de que os cálculos apresentados pelo INSS estão em conformidade com o acórdão. A fls. 62/64 sobreveio impugnação pelo embargado. A fls. 71/80 foram juntados novos cálculos pela Contadoria Judicial. As

partes manifestaram discordância em relação aos cálculos (fls. 83/84 e 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpre asseverar que, para se apurar eventuais diferenças da revisão estabelecida nos autos, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais, de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais. Nesse sentido: TRF 2ª R.; Rec. 0001322-57.2012.4.02.5104; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 30/06/2015; DEJF 10/07/2015; Pág. 137. Compulsando os autos, verifico que o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 71/80 observou esta sistemática, não havendo reparos quanto à metodologia de cálculo efetivada nos autos. No que tange ao coeficiente de 95% referente ao salário de benefício, no período em que concedida a aposentadoria ao autor era este o coeficiente aplicável pela lei então vigente, não havendo qualquer notícia de revisão obtida quanto ao coeficiente pretendido de 100%. Malgrado a legislação posterior seja mais benéfica, aplica-se, na espécie, o princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, confira-se: "A revisão do benefício de aposentadoria especial, pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com aplicação de Lei posterior mais benéfica, esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, haja vista que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício" (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0000151-26.2004.4.03.6104; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 14/03/2016; DEJF 28/03/2016). A corroborar o entendimento ora esposado, colhe-se, ainda, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103 - A da Lei nº 8.213, de 1991. 2. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal. 3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003. 4. Aposentadoria da parte autora concedida com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 382,16, revisado administrativamente pelo art. 144 (período do buraco negro), no valor de NCz\$ 1.077,14 (NCz\$ 38.777,12/36), e limitada ao teto vigente à época, em fevereiro de 1989, no valor de NCz\$ 734,80, e aplicado o coeficiente de cálculo de 95%, resultando no valor de NCz\$ 698,06, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE. 5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 6. Preliminares rejeitadas, apelações do INSS, da parte autora e reexame necessário parcialmente providos. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0004190-37.2015.4.03.6183; Décima Turma; Rel. Des.ª Fed. Lucia Ursaiá; Julg. 19/04/2016; DEJF 28/04/2016) No que tange aos cálculos apresentados pelo INSS, a Contadoria Judicial bem esclareceu que houve a aplicação errônea do IGP-DI até dezembro de 2003, quando o correto seria a aplicação até agosto de 2006, nos termos da Resolução nº 267/2013, CJF, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim sendo, devem ser adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO. COISA JULGADA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta corte. 2. O valor dos honorários advocatícios previstos na conta acolhida na sentença não observou o disposto no título judicial, que expressamente delimitou a incidência da dita verba ao valor das prestações vencidas até a data do acórdão. 3. No mais, cumpre ressaltar que é firme o entendimento deste tribunal no sentido de prestigiar o parecer da contadoria judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico para a elaboração dos cálculos de diferentes graus de complexidade. 4. Apelação do INSS parcialmente provida para que a verba honorária seja calculada sobre as prestações vencidas até a data da prolação do (TRF 1ª R.; AC 0029428-88.2012.4.01.3800; Primeira Turma; Rel.ª Des.ª Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; DJF1 27/04/2016) III Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de fixar, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 197.717,87 (cento e noventa e sete mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2015, sendo R\$ 178.622,22 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para o embargado e R\$ 17.095,65 (dezessete mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor fixado na presente sentença e o valor arbitrado na inicial dos presentes embargos, devidamente atualizado. Custas indevidas. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001453-13.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA X LUCAS COMIN LOUREIRO X ANA VICTORIA COMIN LOUREIRO(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. Com a juntada dos extratos dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-65.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLOR

DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA)

Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. Com a juntada dos extratos dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003621-12.2016.403.6115 - KELLY REGINA SERAFIM(SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BRUNO RAFAEL ORSINI ROSSI

Acolho a emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se a autoridade coatora sobre o pedido liminar. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da UFSCar, na forma do artigo 7º, II, da Lei n.

12.016/2009. Cite-se Bruno Rafael Orsini Rosso. Ato seguinte, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Tendo em vista que a impetrante se declara docente, prestadora de serviços horista, com a qualificação profissional de fisioterapeuta, a fim de que seja aferida a hipossuficiência declarada, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os respectivos comprovantes de recebimento de vencimentos dos últimos três meses e cópia da última declaração de imposto sobre a renda, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Ao SEDI para inclusão de Bruno Rafael Orsini Rosso no polo passivo (fl. 284). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL Cuida-se de liquidação de sentença promovida pelos autores (Artigos 509 a 512 do CPC). A par de os valores apresentados na petição de liquidação (fls. 488/511), o réu apresentou impugnação, com suas contas (fls. 516/527); a impugnação pugnou pelo não pagamento dos honorários contratuais e quedou-se silente acerca do pagamento dos honorários de sucumbência e das custas. Em réplica (fls. 529/530), os autores concordaram com os valores apresentado pelo réu, quanto aos honorários, esclareceram que seu pleito se refere tão-somente ao destaque dos honorários contratuais e aduzem que não houve impugnação ao pagamento dos honorários de sucumbência e das custas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sobre o valor principal, não há o que apreciar em substituição às partes, pois os autores concordaram com os cálculos do réu. Sendo assim, a obrigação de restituir acertada em sentença corresponde ao pagamento dos seguintes valores, discriminados por autor: Supermercado Arco Iris Ltda: R\$ 0,00; Ind. e Com. De Couros São José: R\$ 0,00; Amélio Bragatto & Cia Ltda.: R\$ 49.223,18 e Docel Ind. de Produtos Alimentícios: R\$ 5.775,92. Concordaram, diante da não impugnação da ré, ainda, com o montante de ressarcimento de custas: R\$ 303,79 e dos honorários de sucumbência: R\$ 1.166,21. Quanto aos honorários, ficou claro a discussão se deu acerca dos contratuais (fl. 517) e que podem ser pagos em destaque, como reza o Artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Entretanto, é matéria para a fase de cumprimento de sentença, a ser oportunamente instaurada pelos autores, nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, em integração à sentença, fixo os seguintes valores correspondentes aos créditos dos autores: a. Supermercado Arco Iris Ltda: R\$ 0,00; b. Ind. e Com. De Couros São José: R\$ 0,00; c. Amélio Bragatto & Cia Ltda.: R\$ 49.223,18; d. Docel Ind. de Produtos Alimentícios: R\$ 5.775,92; e. Custas totais: R\$ 303,79 e f. Honorários de sucumbência: R\$ 1.166,21. Intime-se. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

A decisão de fl. 336 determinou a expedição de requisitório, referente aos honorários de sucumbência, na razão de 40% em nome da Dra. Mariflavia Ap. Picci Casagrande e 60% em favor da Dra. Maíra Rapelli Di Francisco. Na sequência, à fl. 344 oportunizou-se às advogadas mencionadas acima a se manifestarem sobre a repartição dos honorários e justificar a proporção de sua participação. A Dra. Mariflavia Ap. Piccin Casagrande peticiona a fls. 345/346 e pleiteia para si 40% dos honorários e diz ser cabível à Dra. Maíra 60%. Por sua vez, os demais advogados, pontuando as atuações no feito, dizem que a correta divisão dos honorários sucumbenciais seria de 15% à Dra. Mariflavia, 60% ao Dr. Vítor e 25% à Dra. Maíra (fls. 347/348). Sumariados, decido. É certo que o Tribunal de Ética da Advocacia preceitua que o melhor caminho seria a composição amigável entre os advogados, para a repartição dos honorários, propondo-se, inclusive, a resolver a pendência, antes de esta ser submetida ao Judiciário. Nesse sentido, a seguinte ementa: MANDATO - REVOGAÇÃO - HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E SUCUMBENCIAIS - DIREITO DE PARTILHAR PROPORCIONALMENTE OS HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E DE SUCUMBÊNCIA ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO. Os advogados que tiveram seus mandatos revogados, desde que não tenha ocorrido o justo motivo, após prestação de parte dos serviços, permanecem com o direito ao recebimento de honorários convencionais e sucumbenciais proporcionais. Inteligência do artigo 14 do CED e 22, 3º do EAOAB e item 4 - Normas Gerais da Tabela de Honorários da OAB de São Paulo. A

divisão dos honorários deve ser feita de forma amigável, inclusive com a interferência deste Sodalício, se necessário, para tentativa de conciliação, para só posteriormente fazer-se uso da via judicial que se entenda adequada. Precedentes: E- 3.316/06, 3.981/2011; 3.164/05, 2.628/02. Proc. E-3.992/2011 - v.u., em 14/04/2011, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. Todavia, no presente caso, a questão já se encontra judicializada, razão pela qual será solucionada por este Juízo. Em que pese as divergências existentes entre as advogadas atuantes no caso, em decorrência da morte do patrono Dr. Vítor de Francisco Filho e do rompimento societário discutido na Justiça Estadual, a questão posta aos autos refere-se à distribuição dos honorários de sucumbência que pertencem aos advogados atuantes no feito. Eventual prolongamento do desacordo societário deve ser pleiteado em vias próprias e não nestes autos. Ademais, inexistindo trânsito em julgado da demanda que tramita na Justiça Estadual, não vislumbro qualquer eficácia vinculatória das partes no presente feito. Em fase de execução de sentença, divergem os patronos da exequente acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 728,71 (fl. 251), mediante concordância da executada (fl. 262 verso). Resta ao Juízo a fixação do quanto devido a cada advogado constituído, seja na fase de conhecimento (fl. 34) e, também, na fase executiva do julgado (fl. 222). Verifico que há dois instrumentos de procuração nos autos, o primeiro a fl. 34, que atribuiu poderes ao Dr. Vítor Di Francisco e à Dra. Mariflavia Ap. Piccin Casagrande, que vigorou em toda a fase de conhecimento. Posteriormente, já após o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário, fl. 222, o anterior mandato foi revogado e um novo outorgou poderes à Dra. Maíra Rapelli Di Francisco, à Dra. Vera Lúcia Piccin Viviani e ao Dr. Marcelo Rapelli Di Francisco. Sendo assim, em decorrência do primeiro instrumento atuaram no feito, na fase de conhecimento, dois advogados e na fase de execução outros três, diversos dos primeiros. No contexto, a Dra. Mariflavia somente tem legitimidade para executar os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da fase de conhecimento, juntamente com o Dr. Vítor. Os patronos constituídos apenas na fase de cumprimento de sentença, por sua vez, não são parte legítima para pleitear honorários advocatícios fixados para a fase de conhecimento, a não ser a Dra. Maíra e o Dr. Marcelo na qualidade de sucessores do Dr. Vítor. Assim, entendo cabível a fixação dos honorários de acordo com a atuação dos advogados no feito, cabível tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Essa interpretação é o que se extrai do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. 2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória. 3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento. 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CRÉDITO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. 1. Caso em que, durante o processo de conhecimento, o advogado Dr. Pio Perez Pereira apenas elaborou a petição inicial e depois outro advogado do mesmo escritório apresentou contrarrazões. De outro lado, a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão demonstrou ter juntado procuração com validade de 31/07/01 a 31/07/02 e, posteriormente, nova procuração datada de 29/07/09 e com validade de um ano, a qual foi substituída por outra com validade de 31/07/10 até 31/07/11, ainda em vigor, portanto. Após juntar a primeira e a segunda procuração, a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão elaborou os cálculos e a petição inicial da execução de sentença, manifestando-se em diversas ocasiões após este procedimento, apesar da ausência de embargos da União, o que, em princípio, reduz significativamente os trabalhos desenvolvidos. Não se deve desconsiderar que, nada obstante a intimação, em outubro de 2006, de outros procuradores, após o trânsito em julgado do acórdão, segundo argumentou a agravante, nenhum tomou a iniciativa de promover a execução, tendo sido a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão que, em outubro de 2009, requereu o desarquivamento e, em dezembro de 2009, promoveu a execução do julgado. 2. Consolidada a jurisprudência, perante a Suprema Corte, no sentido de que "Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado" (RE 470.407, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); e assim, igualmente, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes" (RESP 1.197.063, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/10/2010). 3. Note-se que é indiscutível o direito autônomo do advogado em executar os honorários advocatícios. Todavia, na espécie, observada a atuação do primeiro patrono apenas na fase de conhecimento, sem promoção da execução e do destaque dos honorários advocatícios, não restam dúvidas quanto à legitimidade concorrente da própria parte, através de outro patrono, para a execução, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso, não restou provado o pagamento diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, ora agravante, ao advogado que atuou no processo de conhecimento, ou disposição contrária em contrato de prestação de serviços. Nesta hipótese, há que se observar o disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 5. Em que pese a regra geral de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram no processo de conhecimento, eventualmente, pode ser admitido o rateio entre estes e aqueles que promoveram a execução do julgado, conforme as circunstâncias do caso concreto. 6. Assim, à vista do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência firmada, considerando as atuações verificadas nos autos, impõe-se o rateio da verba honorária entre o Dr. Pio Perez Pereira e a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão, na proporção de 70% (setenta por cento) para o primeiro e 30% (trinta por cento) para a segunda. 7. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008241-

55.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).O Estatuto da OAB dispõe sobre os honorários advocatícios nos Artigos 21 a 26. Especificamente o art. 22, 2º do Estatuto da OAB diz que na falta de acordo os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico. O mesmo se observa da leitura do Artigo 296 do Código Civil quanto à remuneração da prestação de serviços em discordância das partes. Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da OAB remete a ao Conselho Seccional a tabela de honorários e as proporções pertinentes (art. 14 e 111 do Regulamento Geral, publicado no Diário de Justiça, Seção I do dia 16.11.94, p. 31.210-31.220). O Código de Ética e Disciplina da entidade de classe disciplina a matéria nos Artigos 35 a 43, embora não trate especificamente, também, acerca da proporção dos pagamentos dos honorários de sucumbência de acordo com as fases processuais do feito.Sendo assim, resta ao Juiz o arbitramento dos honorários de acordo com os critérios estabelecidos em leis e na jurisprudência, considerando o trabalho desempenhado pelo profissional.Das premissas, verifico, ademais, que na fase de conhecimento a atuação dos advogados se deu da seguinte forma nos autos: a petição inicial foi assinada pelo Dr. Vítor e pela Dra. Mariflavia (fl. 33); houve retirada de autos em carga pela Dra. Mariflavia (fl. 87); réplica assinada por ambos patronos (fl. 89 e 97); retirada de autos em carga pelo Dr. Vítor (fl. 108); contrarrazões recursais por ambos procuradores (fl. 113/123) e contrarrazões ao Recurso Especial pelo Dr. Vítor (fl. 184/194). Em que pese um ato processual a mais ter sido apresentado pelo patrono Dr. Vítor, a atuação no feito se deu de forma proporcional a ambos os procuradores constituídos.Baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo por bem fixar os honorários advocatícios de sucumbência na proporção de 70% para a fase de conhecimento e recursal e 30% para a fase executiva. Na fase de conhecimentos, dos 70% fixados, 50% cabe à Dra. Mariflavia e 50% ao Dr. Vítor. Sendo assim, do total de honorários fixados no julgado, 35% à Dra. Mariflavia e 35% ao Dr. Vítor.Considerando que o escritório de advocacia contratado nos autos é o mesmo desde o início da ação, apenas divergindo em seu quadro de advogados, os honorários devidos ao Dr. Vítor, já falecido, referentes à fase de conhecimento, serão pagos a seus sucessores nos autos, Dra. Maíra Rapelli di Francisco e Dr. Marcelo Rapelli Di Francisco. Os demais 30% dos honorários, referentes à fase executiva, cabem aos patronos constituídos nesta fase processual de acordo com o instrumento de fl. 222.Enfim, dos honorários de sucumbência, destino, nos termos acima aduzidos, 35% à Dra. Mariflavia e 35% aos patronos Dra. Maíra Rapelli di Francisco e Dr. Marcelo Rapelli Di Francisco, em proporções iguais, e 30% aos advogados que atuam na fase executiva, em proporções iguais (fl. 222).Desse modo, expeçam-se os RPVs referentes aos honorários advocatícios.Após, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PFN tenha vista do ofício respondido pela CEF às fls. 337/339 e, querendo, se manifeste. Ao final, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3950

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002701-38.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA APARECIDA LOMBARDI BATISTA
SEGredo DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA LEKKERKERKER DE SOUZA OLIVEIRA

1. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À vista da certidão retro, certificado o decurso do prazo recursal, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003173-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ADILSON LEAL X ANDERSON CONTINI LEAL X GLAUSON CONTINI LEAL

1. Considerando a certidão de fl. 91º, necessária se faz a nomeação de novo defensor dativo ao réu Adilson Leal. Assim, cancele-se a nomeação de fls. 75.

2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dra. FABIANA SANTOS L. F. DA ROCHA, OAB/SP nº 217.209, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rui Barbosa, 999, Centro, em São Carlos - SP.

3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração "ad judicium".

4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305, do Conselho da Justiça Federal.

5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho, consignando que fica restituído à defesa o prazo para embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002479-70.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 69.492,88, honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, que equivale a R\$ 3.474,64, bem como as custas adiantadas pela parte autora, no importe de R\$ 347,46 (fls. 221), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos moldes do art. 523, 1º, CPC.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.
4. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.
5. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).
6. Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.
7. Sendo positiva a diligência de RENAJUD, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.
8. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da decisão de fls. 238, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, para réplica.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-18.2004.403.6115 (2004.61.15.003027-2) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida (honorários advocatícios), no valor atualizado de R\$8.317,07 (oito mil, trezentos e dezessete reais e sete centavos) conforme memória de cálculo (fls.333/334), sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários de 10%.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.
4. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.
5. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).
6. Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.
7. Sendo positiva a diligência no RENAJUD, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.
8. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001301-1) - JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 485, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-70.2012.403.6312 - VANDERLICE CAMARGO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MENDES ZAMBULIM

Acolho o aditamento à inicial. Ao SUDP para inclusão no polo passivo de APARECIDA MENDES ZAMBULIM.

Cite-se a corr e.

Com a contesta o, d e-se vista   parte autora para r eplica, em 15 dias.

Ap s, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000005-63.2015.403.6115 - JOSE MARCOLINO DA SILVA(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D e-se vista   parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresenta o de contrarraz es, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-47.2015.403.6115 - LUCINEIA MACHADO GUERRA(SP170892 - ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem preju zo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-02.2015.403.6115 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

D e-se vista   parte r e, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresenta o de contrarraz es, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-37.2016.403.6115 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X RONE ANTONIO MUNHOZ X JULIANA SARTORI MUNHOZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

O ponto controvertido, diz respeito, basicamente, sobre a capacidade produtiva de caixas de laranja dos r eus, a fim de apurar se   devida ou n o a devolu o de valores pelo r eu Rone, bem como o pagamento da multa aplicada   corr e Juliana, pretendidos pelo autor. Em rela o   interposi o da reconven o, a controv rsia gira em torno do direito dos r eus/reconvintes em perceber import ncia n o paga pela autora/reconvinda pela participa o no segundo leil o (Aviso 016/13)

A autora j  manifestou que n o pretende produzir outras provas, que n o os documentos juntados   inicial e   resposta   reconven o.

Por conseguinte, d e-se vista   parte r e/reconvinte para que se manifeste, em 15 dias, acerca da resposta   reconven o, bem como sobre os documentos juntados (fls. 229 e 231). No mesmo prazo, diga se tem interesse na produ o de novas provas, justificando sua pertin ncia.

Ap s, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-19.2016.403.6115 - COSME EURICO DIAS CARNEIRO JUNIOR(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem preju zo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-67.2016.403.6115 - CAMILLA PIAI DE MATTOS X HAMILTON VINICIUS DUQUE DE SOUSA X MARCIA MARIA FLORIANO ZACARIAS X UESLEI DA CONCEICAO LOPES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D e-se vista   parte r e, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresenta o de contrarraz es, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-86.2016.403.6115 - EDSON APARECIDO ALBIERI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre 01/08/1987 e 25/05/2004, em condições especiais, em função da exposição de ruído e agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo sucessivo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, , tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-61.2016.403.6115 - JOSE MARCOS GARRIDO BERALDO(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-39.2016.403.6115 - ERICK HENRIQUE GERALDO DA SILVA(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-58.2016.403.6115 - CLEONICE MAZARI(SP315067 - MARCELLA ZANI PLUMERI E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Timóteo Bispo dos Anjos, cujo óbito ocorreu em maio de 2013, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, requerido em 17/02/2014, negado administrativamente.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Já na inicial, apresentou a parte autora rol de testemunhas (fls. 11).

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2016, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da

autora, que determino de ofício.

Intime-se o réu a apresentar rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entender pertinente, bem como a se manifestar sobre eventual prova acrescida.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-86.2016.403.6115 - NELI DO CARMO DEPONTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/139.767.599-0), a fim de que seja excluído do cálculo da renda mensal inicial do benefício o fator previdenciário, sob o argumento de que a prestação decorreu do exercício da atividade de professora, que deve ser equiparada à atividade especial.

O réu contestou a inicial, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da utilização do fator previdenciário e, em réplica, a parte autora reiterou seu pedido.

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental. Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo sucessivo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-56.2016.403.6115 - MARCIO ROBERTO PENZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A minguada de prova documental que ateste a impossibilidade do recolhimento das custas processuais e considerando os valores das remunerações contidas no CNIS (fls. 82/85), intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, demonstrando como obteve o valor do benefício pretendido.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001669-08.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIMARA MARIA TUCKMANTEL

1. Já certificado o trânsito em julgado (fls. 80vº), autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora CEF trazer aos autos as cópias que deverão ser substituídas.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. L. VIOTTI BERNARDES & CIA. LTDA - ME X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

Fls. 76: intime-se a exequente a recolher as custas exigidas pelo juízo deprecado, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000989-47.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCACOES FRANCA EIRELI X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

Fl. 71: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002343-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão de fl. 23, que excluiu a pessoa jurídica executada do polo passivo da execução, ante a informação de ter sido decretada sua falência. Sem embargo da análise de eventual adequação do recurso interposto, tenho que a decisão merece retratação, o que se permite até mesmo em sede de apelação, conforme a letra do 7º do art. 485 do CPC. Com efeito, a decretação da falência não impõe a extinção do processo de execução movido em relação à empresa que

se encontra em processo falimentar, senão quando extinto processo falimentar, não sobejarem bens passíveis de garantir o crédito exequendo. Na hipótese dos autos, há notícia apenas decretação da quebra, mas não da finalização do processo. Desse modo, impõe-se a suspensão da presente execução, ou dos atos executivos, em relação à pessoa jurídica executada, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e não a extinção do processo executivo. Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidero a r. decisão de fl. 23, para o fim de afastar a extinção do processo ora decretada e determinar sua reinclusão no polo passivo do presente feito. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que os executados ainda não foram citados, cite-se a Massa Falida na pessoa de seu administrador judicial e comunique-se ao ilustre Juízo da Falência, nos termos do art. 6º, 6º, da Lei nº 11.101/2005. Prossiga-se com a citação dos demais executados. Após realizada a citação da Massa Falida, determino a suspensão dos atos executórios em relação a ela, nos termos do art. 6º da Lei de Quebras. Intime-se a exequente a juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-94.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ANTONIO FREITAS

Fl. 49: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003171-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGEPALM DO BRASIL CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X RONALDO KHADER

- 1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 57/60), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.
- 2 - Após, tomem os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002615-67.2016.403.6115 - JOSE VICTOR FERRONATO BUENO X LYGIA FERRONATO BUENO(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requerentes a apresentar os documentos requeridos pela União, por meio de cópia autenticada, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 07/13, conforme requerido pelo "parquet" federal, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se nova vista à União e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3953

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NEI DA SILVA X JOSE LUIZ X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X

MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DOCARMO DA SILVA X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pleiteia o patrono dos autores a habilitação dos filhos, dos netos e da nora do autor sr. José Luiz, falecido em 25/05/2011, conforme certidão de óbito juntada a fl. 1171.
2. Diante da concordância do INSS, a fl. 1223, e nos termos da Lei Civil, admito a habilitação dos filhos do referido autor, a saber:
 - 2.1 GLÓRIA DE FÁTIMA DA SILVA, CPF nº 167.185.418-77 (fls. 1175-1177)
 - 2.2 VÍTOR JESUS LUIZ, CPF nº 832.409.439-72 (fls. 1178-1180)
 - 2.3 MARIA ISABEL DE PAIVA, CPF nº 200.472.098-01 (fls. 1181-1184)
 - 2.4 MARIA APARECIDA PAIVA FORMETON, CPF nº 098.911.638-73 (fls. 1185-1187)
 - 2.5 EDEVAR LUIZ DE PAIVA, CPF nº 000.046.758-86 (fls. 1188-1190)
 - 2.6 JOÃO LUIZ DE PAIVA, CPF nº 300.654.458-72 (fls. 1191-1193)
3. Admito a habilitação da nora do autor MARIA MOREIRA DE PAIVA, CPF nº 090.421.368-10, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, uma vez que era casada com o filho deste, o sr. Noé Luiz de Paiva, também falecido (fls. 1194-1200).
4. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos netos do autor, filhos do sr. José Maria de Paiva, falecido em 10/06/2011, a saber:
 - 4.1 MARLI APARECIDA DE PAIVA, CPF nº 063.654.248-33 (FLS. 1202-1204)
 - 4.2 JOSÉ LUIZ DE PAIVA, CPF nº 057.257.288-38 (fls. 1205-1207)
 - 4.3 ADEMIR APARECIDO DE PAIVA, CPF nº 081.514.798-84 (fls. 1208-1210)
 - 4.4 MÁRCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA, CPF nº 175.503.848-86 (fls. 1211-1213)
 - 4.5 MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA, CPF nº 138.713.418-35 (fls. 1214-1216)
 - 4.6 MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS, CPF nº 070.942.658-59 (fls. 1217-1220)
5. Ao SEDI para as anotações devidas.
6. Sem prejuízo, intime-se o patrono da causa para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores de MARIA OGIBENE BONI (v. fls. 774), trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de Remígio Boni, bem como os documentos e procurações dos sucessores: ROSA BONI GALBIATTE, VALDEMAR BONI, ANGELO BONI, RICARDO BONI e ARLINDO BONI, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação dos seus herdeiros.
7. Tudo cumprido, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que informe, de forma detalhada, os dados a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, discriminando o valor devido para cada autor e sucedidos, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF.
8. Cumprida essa determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 11 da aludida Resolução. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Publique-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO ESPECIALMENTE QUANTO AO ITEM 6)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da causa, no prazo de 10 dias, sobre a informação do E. TRF 3, dando conta do levantamento total

disponibilizado para pagamento dos honorários contratuais (R\$ 3.047,55), em 01/08/2016, restando inviável o cancelamento e consequente estorno solicitado por este juízo, salvo perante a devolução do montante levantado pelo requerente, devidamente corrigido, nos termos da Informação nº 2260994/2016 - DPAG (fls. 214-217).

Intime-se, e após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002437-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002437-3) - INCON ELETRONICA LTDA EPP(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INCON ELETRONICA LTDA EPP

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 762,79 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000295-20.2011.403.6115 - SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA

Fl. 140: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTAZIO X JOANA DE SOUSA PROTAZIO X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X VILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono dos autores a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o levantamento dos valores disponibilizados em nome de Victória de Castro Netto (fls. 932).

Caso não tenha ocorrido o levantamento, informe o endereço atualizado da referida parte, haja vista a devolução do AR de fls. 935 sem cumprimento.

No silêncio, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do Ofício requisitório expedido e consequente estorno dos valores dele constantes, sem prejuízo da expedição de novo ofício, a requerimento da interessada, nos moldes dos artigos 46 e 47 da Resolução de nº 405/2016, do CJF.

Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000795-5) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 214: Inclua-se a nova patrona no Sistema processual, como requerido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-65.2001.403.6115 (2001.61.15.001123-9) - BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES-MENOR(ROSANIA PEREIRA DE AZEVEDO)(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES-MENOR(ROSANIA PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do extrato de fl. 195, dando conta que a situação cadastral da autora encontra-se cancelada perante a Receita Federal, bem como a inércia por parte da patrona da causa, intime-se a exequente, por oficial de justiça, a promover a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, no prazo de 30 dias.

2. Sem prejuízo, intime-se novamente a advogada constituída nos autos, para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual, juntando a procuração em nome da autora, maior de idade.

3. Cumprida a determinação em "1", remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão de Bruna Azevedo Lucas Mendes no polo ativo da

demanda, excluindo-se o nome de sua representante sra. Rosana Pereira de Azevedo.

4. Não atendidas qualquer das determinações supra, fica inviabilizada a expedição dos ofícios requisitórios a que fazem jus a autora e a patrona nos autos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, aguardando provocação.

5. Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001982-0) - CLARICE APARECIDA SOAD(SP178608 - KARINA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA SOAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

1-Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.

3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do CPC.

5- Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DO CARMO PETILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Publique-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10326

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1) - ANTONIO DONIZET MANSUELLI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO DONIZET MANSUELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ANTONIO DONIZET MANSUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO DONIZETI MANSUELLI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, decorrente de consignação em pagamento, onde estas foram condenadas a efetuar a quitação do financiamento do exequente, liberando a hipoteca do imóvel, e ao pagamento de honorários advocatícios. Intimadas as executadas, a CEF juntou guia de depósito dos honorários advocatícios (fl. 479), não se manifestando o Banco do Brasil. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF apresentou o depósito referentes aos honorários advocatícios, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil em relação a ela. O patrono do exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 479.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Em relação ao Banco do Brasil, diante da ausência de manifestação, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas

correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor dos honorários fixados na decisão exequenda. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo; 2) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Requisite-se ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar o Banco do Brasil como sucessor do Banco Nossa Caixa S/A. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado pelo patrono do exequente (fl. 358). Ainda após o trânsito em julgado, quanto ao depósito de fl. 358, diante da não manifestação das executadas, determino sua destinação solidária em favor da entidade beneficente Casa de Eurípedes desta cidade - CNPJ: 49.066.327.0001-55, CEF, agência 3970, conta: 003.00000087-3, endereço eletrônico: casadeeuripedes@hotmail.com, servindo cópia desta sentença como ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como expeça-se ofício ao CRI de José Bonifácio/SP, para que seja averbado junto à matrícula do imóvel o levantamento da hipoteca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10327

MANDADO DE SEGURANCA

0002552-69.2016.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/540. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista ao impetrante do ofício de fls. 529/530 e para resposta, intimando-o inclusive da sentença de fls. 516/518, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006468-14.2016.403.6106 - METALURGICA GIRASSOL EIRELI(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA E SP378627 - GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 151: Recebo a emenda à inicial.

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do polo passivo a fim de constar como autoridades impetradas o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com a exclusão da União Federal.

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007189-63.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP365195 - ANA CLAUDIA PUPO DE MORAES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 93/94: Recebo, em parte e em termos, a emenda à inicial e determino a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP no polo passivo, vez que a autoridade coatora não se confunde com a pessoa jurídica

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP no polo passivo e a exclusão do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto- SP.

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007223-38.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 86: Determino o prosseguimento do feito.

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-55.2016.403.6106 - GERALDO FRANCIS TORRES(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 377/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Impetrante: GERALDO FRANCIS TORRES.

Impetrada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.

DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a NOTIFICAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua São Paulo, nº 3537, Bairro Patrimônio Novo, em Votuporanga/SP, do conteúdo da petição inicial, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal, com endereço nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, da presente impetração, para fins do disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007391-40.2016.403.6106 - CLEBER VIOTTO DA COSTA(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 378/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Impetrante: CLEBER VIOTTO DA COSTA.

Impetrada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.

DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a NOTIFICAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua São Paulo, nº 3537, Bairro Patrimônio Novo, em Votuporanga/SP, do conteúdo da petição inicial, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal, com endereço nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, da presente impetração, para fins do disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as divergências estabelecidas acerca dos valores devidos nos presentes autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 11:30 horas, a qual será realizada na CECON - Central de Conciliações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 198/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 10:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Aprecio o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado às fls. 199/233. Este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833 do Código de Processo Civil/2015, é relativa e deve ser interpretada restritivamente sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada. Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família. Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Nesse contexto, observando os extratos de fls. 201/223, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira, considerando-se que não há constrição da aposentadoria percebida no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência do executado, vez que se constata, pelos extratos juntados, que todo mês é efetuado saque contra recibo de valor significativo no mesmo dia em recebe os proventos da aposentadoria. Nada obsta, assim, que a "sobra" deixada pelo executado e isso inclui aplicação financeira (R\$ 59.023,68 - fls. 203) seja utilizada para saldar seus débitos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000311-46.2016.4.03.6103
AUTOR: FABIO ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

SJC, 20.10.16

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000325-30.2016.4.03.6103

AUTOR: CLOVIS JOSE PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido da ação 0008023-85.2010.4036103, que tramitou junto à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, abarca o da presente ação, manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca de litispendência e coisa julgada.

Int.

SJC, 21.10.16

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000400-69.2016.4.03.6103

REQUERENTE: MOACIR BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso em tela demanda exame pericial para averiguação da data de início da invalidez. Verifico que não consta dos autos elementos necessários capazes de confirmar o tipo de incapacidade (se física ou mental, até mesmo para nomeação de perito especialista na área) ou dar suporte para elaboração do laudo.

Isto posto, providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, emenda à inicial de modo a constar o tipo de incapacidade do autor e juntada de documentos probatórios.

Com a juntada de aludidos documentos, cite-se o INSS, solicitando-se a juntada da cópia do procedimento administrativo de pensão por morte.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Após o prazo de defesa, tomem-se os autos conclusos para designação de perícia.

Abra-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-91.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO ABILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas, supostamente, exercidas sob condições especiais, quanto ao período de 20/01/1971 a 20/12/1972.

Conquanto suas argumentações, entendo que, para o reconhecimento e conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. **Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).** 4. **Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.** 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Quanto ao pedido formulado no item “e” dos requerimentos constantes da petição inicial, verifica-se que não cabe ao Poder Judiciário a função de diligenciar junto a entidades públicas ou privadas para atender ao interesse da parte autora, a ela incumbindo o ônus de comprovar fato constitutivo de seu alegado direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SJC, 26.10.16

São José dos Campos, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000367-79.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE FREITAS ORDONEZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Mormente os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR POR VENTURA APRESENTE E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia, intimando-se as partes para comparecimento.

Aceito a indicação do Assistente Técnico indicado pela parte autora. A notificação do mesmo para os atos cabíveis ficará a cargo da parte autora.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de quesitos.

Cite-se e intime-se o réu.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000368-64.2016.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIO LEITAO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000376-41.2016.4.03.6103
AUTOR: WAGNER MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpré assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000155-58.2016.4.03.6103
AUTOR: MARISA ALVARENGA DE SOUZA ORIOLI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Questionadas as partes sobre interesse em conciliar as mesmas não se manifestaram.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-10.2016.4.03.6103
AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117, ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica por especialista em geneticista. Tendo em vista a enorme dificuldade encontrada em nomear um geneticista para o exame pericial, oficie-se à Secretaria de Saúde de SJCampos/SP para que seja agendada uma consulta para a autora com a Dra. Maria Aparecida Martins Magriña, médica atuante junto ao UES.

Deverão ser encaminhadas cópias do processo e dos quesitos que porventura as partes apresentarem.

Solicite-se que seja este juízo informado com antecedência da data do exame para que seja possível a intimação das partes. A informação poderá ser feita por meio de petição no próprio sistema PJE ou pelo endereço eletrônico, o qual deverá ser informado no ofício.

Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem os réus sobre o interesse em audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as parte apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos.

Cientifique-se o MPF.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, proceda a Secretaria a expedição do ofício acima determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-39.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCELO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-82.2010.403.6103 - NILZA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da contestação e às partes do laudo pericial.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-23.2011.403.6103 - ODAIR LOPES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Coloque-se tarja branca de Meta na capa dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da v. decisão que anulou a sentença.

Cumpra-se o que restou decidido pela E. Superior Instância citando-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007187-05.2016.403.6103 - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA E SP326787 - EVA MARIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, cujo requerimento administrativo fora formulado em 24/02/2016, consoante comunicação de decisão de fl. 17. Conquanto tenha informado às fls. 12/13 da inicial de que para o cálculo do valor da causa teria sido considerado o valor da renda mensal inicial do benefício, constata-se que o aludido valor corresponderia ao salário mensal por ele atualmente auferido, como declarado à fl. 16. Assim, intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico esperado na hipótese de eventual procedência, mediante apresentação de planilha de cálculo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do NCPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-12.2016.403.6103 - ROSALINA CORREA DO PRADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Manoel das Graças Vieira. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Manoel das Graças Vieira, à época em gozo de aposentadoria por invalidez, que veio a falecer aos 01/03/2016. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira de segurado do RGPS, em decorrência do falecimento de Manoel das Graças Vieira, à época aposentado por invalidez. Conquanto as argumentações expendidas na inicial, verifico que a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", encontra-se condicionada à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia - ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação

de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.Sem prejuízo das deliberações acima, informe o INSS se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-35.2016.403.6327 - ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de procuração, em 15(quinze) dias.

Verifico que o INSS já apresentou defesa. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vista a necessidade da prova testemunhal para comprovação de dependência econômica e o disposto no art. 334, NCPC, reputo ser cabível desde já a designação de audiência para ambos os fins.

Assim, designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no mesmo prazo acima assinalado, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação das mesmas.

Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-47.2016.403.6327 - ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor o reconhecimento de seu direito à progressão e à promoção funcional considerando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004 e, por consequência, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas sobre a sua remuneração e demais verbas, quanto aos últimos cinco anos. Requer, em sede de tutela provisória, a imediata alteração de sua situação funcional para Classe C, Padrão I.Aduz, em síntese, que é Técnico do Seguro Social do INSS, encontrando-se submetido ao interstício de 18 (dezoito) meses para fins de progressão e promoção na carreira. Traça o histórico legislativo sobre a matéria, arguindo que o aludido interstício seria de 12 (doze) meses até o advento da Lei nº 11.501/2007 que alterou a Lei nº 10.855/2004, modificando aquele período para 18 (dezoito) meses. Sustenta, contudo, que esta última lei foi novamente alterada pela Lei nº 12.269/2010, que em seu artigo 9º dispôs que deveria ser aplicada a Lei nº 5.645/70 (regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80) até que fosse editada nova regulamentação, ou seja, fazendo prevalecer os 12 (doze) meses.Com a inicial vieram documentos.Consta às fls. 88/91 decisão do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para este juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).No caso concreto, pretende o autor que lhe seja concedida a imediata alteração de sua situação funcional para Classe C, Padrão I, com o pagamento da remuneração correspondente aos servidores ocupantes dessa mesma classe.Conquanto suas argumentações, entendo que, para deliberação acerca da progressão/promoção funcional da parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - alteração de classificação funcional com modificação do respectivo interstício para progressão - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.Iso porque, os argumentos tecidos na inicial não indicam que o autor não possa aguardar o desfecho da presente ação para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a

recomposição de eventuais diferenças decorrentes do reconhecimento à progressão funcional. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cumpre destacar que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sendo o caso, no mesmo, prazo, deverá a parte ré manifestar-se acerca da certidão de fls. 95/96, quanto à eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada. Sem prejuízo das deliberações acima, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 11. Informem as partes se possuem interesse na conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 8240

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-30.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DESORDI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de cônjuge do segurado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citados, o INSS e a corré apresentaram contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntaram documentos. Impugnação à defesa apresentada, oportunidade em que a autora requereu a designação de audiência. No dia e horário designados para audiência, a autora manifestou sua desistência da ação, no que houve concordância da corré através de sua advogada constituída. Ante a ausência injustificada do INSS e a concordância da corré, foi homologado o pedido de desistência da autora para extinguir o feito. Interposto recurso de apelação pelo INSS quanto à aludida decisão, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem. Com o retorno dos autos, instado, o INSS disse não concordar com o pedido de desistência do processo, requerendo a intimação da parte autora para que renunciasse ao pretense direito em que se funda a ação, arcando com o ônus de sucumbência. Intimada, a parte autora alegou não possuir condições financeiras de arcar com o ônus de sucumbência. Autos conclusos para sentença aos 13/09/2016. Decido. Não obstante a argumentação do INSS, verifica-se que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que "eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante" (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 data: 02/02/2010, página: 559, Rel. Juíza Therezinha Cazerta), situação esta que se coaduna com o caso dos autos. Por tais considerações, ausente fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-04.2013.403.6103 - ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0013908022), que o autor recebe desde 1978, a fim de que seja recomposto o valor do repasse devido pela União ao INSS, que teria sido cessado pela autarquia previdenciária "sem nenhuma explicação". A inicial veio instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi afastada pelo Juízo de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Aditamento à inicial, para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, o que foi deferido. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a União arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o repasse devido pela União ao benefício do autor (ex-ferroviário) está sendo feito normalmente, conforme documentos que anexou aos autos. Não houve réplica. Dada

oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 29/07/2016. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. A prova documental dos autos revela-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento deste Juízo, não havendo necessidade de quaisquer outras. Ab initio, importa consignar que da fundamentação exposta na inicial (visando à revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição) não decorre logicamente o pleito deduzido aleatoriamente no pedido objetivando "o restabelecimento do benefício previdenciário - Espécie 31" (auxílio-doença), de modo que resta prejudicada sua análise. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 15), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 114 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal, esta última como sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 54/57), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que "no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária". Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 114 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA OU PENSÃO. EX-FERROVIÁRIOS. LEI N. 3.115, DE 16.03.57. DECRETO-LEI N. 956, DE 13.10.69. LEI N. 8.186, DE 21.05.91. COMPLEMENTAÇÃO. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, é necessária a citação do INSS para compor o pólo passivo, a teor do art. 47 do Código de Processo Civil. Por um lado, a Lei n. 3.115/57, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A, dispôs no art. 15 acerca dos direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários. O Decreto-lei n. 956/69, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Já a Lei n. 8.186/91 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários. Portanto, nas demandas relativas a benefícios postulados em razão da condição de ex-ferroviários, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para também figurar no polo (STJ, AGRESP n. 1471930, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.03.15; AGRESP n. 1062221, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.12.12; RESP n. 1097672, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21.05.09). No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal: ApelReex 0015059-71.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 12.05.15; AC n. 0014914-84.1994.4.03.6103, Rel. Des. Fed. André Nekatshcalow, j. 08.04.13; AC n. 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.12. 2. Sentença anulada, de ofício, para determinar a inclusão do INSS no polo passivo. Prejudicada a apelação do autor. (AC 00040091120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, rejeito a preliminar. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A questão posta nestes autos não demanda maiores digressões. Alega a parte autora que a complementação devida pela União à aposentadoria de que é titular, paga pelo INSS, foi cessada "sem nenhuma explicação". Às fls. 46/47, afirma que tal fato "fica claro" ao examinar o extrato de pagamento, porquanto o valor do repasse apareceria, mas não contabilizaria, ou seja, "a conta não fecha". A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcancem também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que "os ex-ferroviários têm direito à complementação de benefícios para que correspondam à remuneração dos ferroviários na ativa" (REsp 1211676, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 17.08.2012). Importante ressaltar a autonomia das relações jurídicas havidas entre o autor e o INSS e entre aquele e a União, sendo independentes as parcelas decorrentes dos proventos de aposentadoria e da complementação acima referida. No caso presente, como visto, não se está questionando o valor da aposentadoria em si mesmo considerado, mas apenas a suposta "supressão" da complementação, a cargo da União Federal. No caso concreto, em análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0013908022), com DIB em 01/01/1978, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. Os extratos anexados às fls. 105/123, extraídos do sistema HISCREWEB, que aludem aos pagamentos efetivados em prol do segurado, em consonância com os documentos acostados pela ré (fls. 93/96), fazem prova de que, ao contrário do afirmado na inicial, a União vem pagando normalmente a diferença do complemento do benefício. Ora, não se desincumbiu a parte autora de provar a ausência do repasse em questão (art. 373, inciso I do CPC), sendo certo que, em se tratando de prova documental, o momento processual oportuno para sua produção é quando da distribuição da petição inicial, a teor do artigo 434 do novel Código de Processo Civil. À vista disso, concluo pela improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre

o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-45.2014.403.6103 - ANISIO VILELA LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 15h00min do dia 11.10.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr. (a) LUCIANA CONCEIÇÃO DE SOUSA, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial nos seguintes termos: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 26/04/2012; 2) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; 3) concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25/05/2012 DIB-Data de Início do Benefício: 25/05/2012 RMI-renda mensal inicial: 3.526,66 DIP-Data de Início do Pagamento: 01/10/2016 Valo: 80% (OITENTA POR CENTO) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 74.787,50 (setenta e quatro mil reais e setecentos oitenta e sete reais e cinquenta centavos), além de 5% (cinco por cento) correspondente aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do acordo, perfazendo R\$ 3.739,37 (três mil reais setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos); A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário, com as seguintes características, no prazo de 60 (SESSENTA) dias; DIB-Data de Início do Benefício: 25/05/2012 RMI-renda mensal inicial: 3.526,66 DIP-Data de Início do Pagamento: 01/10/2016 Valor: 80% (oitenta por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 74.787,50 (setenta e quatro mil reais e setecentos oitenta e sete reais e cinquenta centavos), além de 5% (cinco por cento) correspondente aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do acordo, perfazendo R\$ 3.739,37 (três mil reais setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos); As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto a decisão homologatória. Depois destes termos, passou o (a) Sr(a). Conciliador (a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 74.787,50 (setenta e quatro mil reais e setecentos oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e da parcela pertinente aos honorários advocatícios da parte autora, no montante de R\$ R\$ 3.739,37 (três mil reais setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos); A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: "As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam, ainda, as partes que: 1. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 2. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 3. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento; 4. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; e 5. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se." Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Procurador(a) Federal do INSS:

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-55.2014.403.6103 - FRANCISCO FARIA CORREA X JUVANIRA REGINA SILVA CORREA(SP133602 - MAURO

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do débito referente ao Contrato Particular de Empréstimo por conta do Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda por Desemprego e/ou Invalidez Temporária - FIEL, bem como da cobrança do seguro e da taxa de comissão de permanência, com todos os consectários legais. Alegam os autores que firmaram com o Banco Bradesco S/A, em 29 de junho de 1982, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Confissão de Dívida, Hipoteca, Cessão de Créditos e outras Avenças" (contrato nº 156.667-9). Inadimplentes, firmaram novo "Contrato Particular de Empréstimo por Conta do Fundo FIEL" aos 29 de junho de 1991. Alegam que todas as 180 parcelas foram pagas, algumas adimplidas através do Fundo FIEL, sendo que este contrato foi quitado em 29 de junho de 1997 pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Assim, insurgem-se, afirmando desconhecem de onde teria se originado o "saldo devedor" em cobrança, uma vez que o contrato foi quitado pelo FCVS. Narram, ainda, diversas irregularidades apuradas quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente a cobrança do cobertura securitária, cumulação de "mora legal" com "comissão de permanência" e ofensas a princípios gerais do direito. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi determinada a emenda da petição inicial, para esclarecimentos, o que foi atendido pela parte autora. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da Terceira Região. Citado, o Banco Bradesco S/A ofereceu contestação, alegando preliminares (inexistência de litisconsórcio passivo com a CEF e incompetência absoluta da Justiça Federal) e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares (ilegitimidade passiva para a causa e legitimidade da União) e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências. Conforme requisitado pelo Juízo, foi apresentado pelo Banco Bradesco S/A certidão da matrícula do imóvel objeto da ação. Autos conclusos para sentença aos 12/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato particular de empréstimo do Fundo FIEL, firmado em 29/06/1991 e, consequentemente, do Contrato Particular de Empréstimo para Pagamento de Prestações em Atraso, assinado em 29/05/1999. "Ab initio", é de se ressaltar que o FIEL - Fundo para Pagamento de Prestações no caso de Perda de Renda por Desemprego e/ ou Invalidez Temporária - foi criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, mediante a Resolução do Conselho de Administração nº 11, de 26/05/71, com o objetivo de garantir ao adquirente de unidade residencial dentro do SFH o pagamento, mediante empréstimo, do total ou de parte das prestações por ele devidas e não pagas, em determinado lapso de tempo, em razão de desemprego ou invalidez temporária. Assim, com a extinção do BHN, a Caixa Econômica Federal o sucedeu em direitos e obrigações, de forma que, nas ações em que se objetiva a quitação de parcelas do financiamento pelo referido Fundo ou a revisão do contrato através do qual pactuada a sua utilização, a CEF e o agente financeiro são legitimados para integrar feito. Neste sentido, verifica-se sumulado o entendimento do C. STJ: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação" (Súmula 327). Afastadas, assim, as preliminares de incompetência da Justiça Federal (aplicação do artigo 109, inciso I da CF), ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da União. A seu turno, por se tratar de matéria de ordem pública (condições da ação), passo à análise da viabilidade da causa, sob o viés do interesse processual, uma vez que há notícia neste processo de arrematação do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação, em 20/03/2014, nos autos da Execução Hipotecária nº0336251-18.2007.8.26.0577, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Em análise da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls.292/296, tenho presente o interesse de agir a que alude o artigo 17 do Código de Processo Civil, posto que, a despeito do documento acostado pelo réu às fls. 225/226, certo é que a carta de arrematação efetivamente levada a registro foi expedida na data de 05/11/2014 e registrada junto ao cartório competente em 29/12/2014, ou seja, após a propositura da ação aos 14/05/2014. É que, até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis, há interesse processual. Com o registro da carta de adjudicação ou de arrematação no registro de imóveis ocorre a efetiva transferência da propriedade do bem imóvel ao credor arrematante ou adjudicante, o que acarreta a perda do interesse processual do ex-mutuário para causas outras (que não versem sobre a legalidade do procedimento para expropriação do bem), como a revisional do contrato levado à execução, tornando-o carente da ação. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido (grifei): Processo AgRg no AREsp 821595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0284131-7 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/05/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 17/05/2016 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE DE AGIR. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais. 3. Na hipótese, no entanto, está caracterizada a existência de interesse de agir por ter sido apresentada ação judicial em tempo hábil, antes da arrematação do imóvel, que contestava justamente a cláusula que permitia a execução extrajudicial. 4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, in casu, diante da não efetivação da transferência da propriedade do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos anterior à propositura da ação, não há que se falar em ausência de interesse processual, devendo ser enfrentando o *meritum causae*. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 1. Do contrato de empréstimo do Fundo FIEL Muito embora a petição inicial tenha se mostrado maculada de certa atecnia, o petitório de fls.69/76 foi esclarecedor, confirmando que os autores buscam a revisão do contrato de empréstimo do Fundo FIEL, aos argumentos de existência de abusividade em certas cláusulas e de que, se o contrato originário tinha cobertura pelo FCVS, este cobriria "qualquer resíduo", não se justificando o

"saldo devedor" cobrado pelo agente financeiro. As alegações acima reproduzidas, tomadas isoladamente, revelam-se descompassadas. Todavia, cotejadas com a documentação acostada aos autos, permitir inferir que: 1) os autores firmaram com o Banco Bradesco S/A, em 29/06/1982, contrato de compra e venda do imóvel localizado na Avenida Dr. João Batista Soares de Queiroz Junior, 2438, no Jardim das Indústrias, nesta cidade, cumulado com mútuo e concessão de garantia hipotecária, para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses (fls.25/30); 2) que em razão de "perda de renda", os autores firmaram com o Banco Bradesco S/A, na data de 29/06/1991, contrato de empréstimo por conta do Fundo FIEL, para cobertura temporária das prestações do financiamento habitacional (por doze meses) com as quais não estavam podendo arcar em razão de desemprego (ou invalidez temporária) - fls.31/33; 3) Que, em 07/04/1997, houve a renegociação da dívida em aberto (prestações do financiamento devidas entre 28/12/1996 a 28/03/1997) - fls.34/36; 4) Que, em 29/05/1999, houve nova renegociação da dívida em aberto, composta das prestações mensais do financiamento, inclusive com incorporação dos valores devidos a título de juros anuais e resíduos do Fundo FIEL (fls.37/39). Constata-se, assim, que o "saldo residual" contra o qual se insurgem os autores e que, segundo os mesmos, seria de responsabilidade do FCVS, na verdade, é decorrente de prestações em aberto e não de saldo devedor de financiamento regularmente quitado, razão porque o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) não serviria à quitação alegada pelos autores. Vê-se ter sido pactuado pelas partes que prestações do contrato de mútuo originário fossem arcadas, por certo período, pelo Fundo FIEL (em razão de situação temporária de vulnerabilidade), e o que, de fato, restou em aberto e estava sendo perseguido pelo agente financeiro era o valor residual de prestações decorrentes do empréstimo relacionado ao Fundo FIEL e da(s) renegociação(ões) firmada(s) com o agente financeiro. Destarte, verifica-se totalmente descabida a pretensão revisional da parte autora visando o reconhecimento de cobertura pelo FCVS do alegado débito referente ao FIEL. Isto porque, pendente de pagamento valores que ao longo do financiamento foram adimplidos às expensas do FIEL, no período em que o mutuário principal estava em situação temporária de vulnerabilidade, e, tendo ele obrigação de restituir tais valores, é como se houvesse parcelas em atraso, o que impossibilita a cobertura do FCVS. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. TR. PES AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO AO PRÊMIO DE SEGURO. ILEGALIDADE. FIEL E FCVS. CDC. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. (...) Uma vez utilizados recursos do FIEL no adimplemento das prestações, os quais se obriga o mutuário a restituir, não faz jus o mutuário, enquanto não saldada a respectiva dívida, à cobertura do saldo residual pelo FCVS. - Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. - Não tendo havido a liquidação total da dívida, não há falar em excesso de valores cobrados para fins de restituição em dobro. Valores pagos além do montante devido a título de acessórios, parcela de amortização e parcela de juros, respectiva diferença deve ser compensada com prestações vincendas. (AC 200271000048526, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 05/07/2006 PÁGINA: 714.) 2. Da Taxa de Seguro Aduz a parte autora que, ao proceder à incorporação dos valores devidos a título de juros anuais e resíduos do Fundo FIEL, no aditamento realizado aos 29/05/1999, o Banco Bradesco S/A passou a descumprir a determinação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, pois elevou a taxa de seguros para R\$ 271,67, quando o correto seria R\$ 37,49, obedecendo a determinação da Circular nº 121 do referido órgão. Todavia, verifica-se novamente equivocada a tese autoral, posto que, "O seguro habitacional não tem seu percentual determinado, nem pela vontade das partes contratantes e nem pela média do preço de mercado cobrado pelas seguradoras particulares, mas sim pelas normas cogentes baixadas pela SUSEP e, mais especificamente, pela Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos sem qualquer ingerência ou poder para rever e para modificar o valor das taxas, ali fixadas". (AC 201251170029189, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/09/2013.) - grifei. Com efeito, considerando que o seguro habitacional destina-se a cobrir danos físicos ao imóvel, a morte e a invalidez permanente dos mutuários, seu valor é fixado pela SUSEP, a qual, por seu turno, utiliza, para fins de quantificação deste encargo, as peculiaridades do imóvel e as características pessoais dos mutuários (faixa etária). Assim, não merece acolhida a alegação genérica da parte autora de elevação aleatória da taxa de seguro pelo banco réu, apresentando um valor que entende correto tendo por base a renegociação da dívida principal, sendo certo que, como já destacado, essa não é a forma legal para os reajustes do seguro. E, mais, sem demonstrar, efetivamente, que o agente mutuante aplicou valor diverso do fixado pela citada autarquia SUSEP. Assim sendo, considerando que a parte autora assumiu a obrigação de pagar o prêmio do seguro contratado e que, repiso, o seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pela SUSEP, não tendo os autores se desincumbido do ônus de comprovar efetivamente qualquer ilegalidade na sua cobrança (art. 373, I do CPC), a pretensão inicial, neste tópico, não merece guarida. Neste sentido: CIVIL. SFH. TR. TABELA PRICE. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.977/2009. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450 STJ. SEGURO. 1. (...) Os valores dos prêmios de seguro são determinados pelas instruções e circulares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Desta forma, a alegação genérica da parte demandante sobre a cobrança excessiva dos prêmios de seguro não é suficiente para suscitar a revisão contratual nesta matéria, inclusive, por não terem sido, ao menos, especificados os valores que o mutuário considera corretos, assim como os índices de reajustes que considera cabíveis. 8. Apelação improvida. (AC 200981000063987, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/07/2016 - Página: 109.) 3. Da comissão de permanência No que tange à comissão de permanência, como ela tem a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, é inacumulável com a correção monetária. Trata-se inclusive de entendimento sumulado pelo E. STJ: "Súmula 30: A correção de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Acrescento, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada, após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira os precedentes do E. STJ: "Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." "Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da

multa contratual". Acerca da sua aplicabilidade nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, colaciono o julgado do E. TRF da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DECORRENTES DA MORA: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 9. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos decorrentes da mora. 10. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 11. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça formou-se no sentido de que os encargos decorrentes da mora (v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 12. No caso dos autos, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento. Desse modo, inexistente a cobrança de comissão de permanência, a cumulação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual não se afigura ilegal, afastando-se a incidência das Súmulas 30, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. 13. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 14. Apelação não provida. (AC 00074859820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação ao caso concreto, embora não seja possível a cumulação na incidência da comissão de permanência com encargos moratórios e/ou taxa remuneratória, como instrumento de atualização da dívida, não há previsão contratual in casu da incidência de comissão de permanência nem mesmo prova de incidência desse instrumento de atualização da dívida sobre o cálculo das prestações. Portanto, a pretensão dos autores visando afastar a aplicação do referido encargo, outra vez, improcede. 4. Dos princípios gerais do direito. Consoante fundamentação expendida, não restou comprovado, dentre as teses deduzidas na petição inicial, a imposição de cláusula/situação que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor (condição que a lei tipifica como ilegal). De tal modo, igualmente não socorre a parte autora tão somente a invocação dos princípios gerais do direito visando declarar a nulidade do contratado. Com efeito, "Não há dúvida que a moradia está entre os direitos sociais eleitos pelo Constituinte de 1988, e que a função social do contrato possui proteção expressa no Novo Código Civil. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Os contratos sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação estão disciplinados em legislação especial, que deve ser respeitada sob pena de inviabilizar o sistema como um todo". (AC 200851010205533, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/02/2014.). Certo é que o princípio pacta sunt servanda, relativo à força obrigatória dos contratos, como sustentáculo do postulado da segurança jurídica, sofre mitigação na sua aplicação prática por estar condicionado a outros fatores, dentro os quais a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão, a vedação à onerosidade excessiva, e a boa-fé objetiva, que implica cuidados e atitudes transparentes, todavia, no caso dos autos, repiso, inexistente comprovação que houve lesão aos interesses dos autores (em análise das teses aventadas na inicial) que não a própria inadimplência, de modo que não se permite a aplicação dos princípios embasada na mera expectativa de ver o contrato revisto para se adequar aos seus interesses. Nesta toada, verifica-se descabida a invocação da teoria do adimplemento substancial, como corolário dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (cf. arts. 421, 422 e 475 do CC, Código Civil). Vejamos: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N.º 9.514/97. FUNÇÃO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS NORMAS PERTINENTES AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Sobre a função social do contrato, cumpre lembrar que mesmo nos contratos celebrados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, que o SFH é um programa social, e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. Ninguém opera dentro desse sistema visando obter estas facilidades. A sua finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. O princípio da menor onerosidade para o devedor (Código de Processo Civil, art. 620) tem lugar apenas quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do credor. 4. Agravo desprovido. (AC 00051719720104036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, ante a inexistência de ilegalidade das cláusulas pactuadas entre as partes ou desarmonia com o CDC ou a legislação civil, não se permite a intervenção judicial no negócio jurídico firmado entre os contratantes tão somente ao argumento de endividamento excessivo da parte mais frágil da relação de consumo (teoria do superendividamento), posto que bastaria ao mutuário adquirir contratos de empréstimos de forma desarrazoada e, depois, alegar, pura e simplesmente, aviltada na sua dignidade. Os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado. No direito privado, embora as negociações sejam regidas pelo princípio da autonomia da vontade (podendo as partes convencionar qualquer regra entre si, desde que não firam a lei, a ordem pública e os bons costumes), o quanto pactuado vincula os contratantes. Deste modo, de um lado, restou

plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos requerentes e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido pro rata entre os réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-16.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/obscuridade, pois, tendo em vista o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, ao contrário do que constou do r. decisum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material" Ao contrário do alegado pelo embargante, não há contradição/obscuridade a ser sanada. Dispõe o artigo 496 do novo Código de Processo Civil que a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, submete-se ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeito após a confirmação pelo tribunal. Ainda, impede-se a aplicação das exceções ao reexame necessário previstas nos 3º e 4º do artigo 496 do NCPC quando a sentença é ilícida, e não fundamentada em decisão sumulada ou acórdãos/entendimentos firmados em sede de demandas repetitivas pelos Tribunais Superiores. Destarte, tratando-se de sentença ilícida, como no caso dos autos, está sujeita ao reexame necessário, nos termos da legislação supra, sendo inaplicável o 3º, I, do artigo 496 do CPC/2015. Tal entendimento verifica-se firmado pelo E. TRF da 3ª Região: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.- Em que pese o valor da condenação possivelmente não ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos, a Sentença não é líquida, portanto, não se aplica o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.- (...) (APELREEX 00226027720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) No mesmo sentido: AC 00316691320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016; e AC 00229292220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016. Ainda, aplica-se ao caso, por analogia, o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que dispõe: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas." Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-98.2014.403.6103 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, pois, ao falar do equipamento de proteção individual afirma que no caso de ruído a declaração da empresa não é suficiente para descaracterizar a atividade como especial, no entanto, a justificativa usada para o não enquadramento da atividade como especial foi contrária ao entendimento adotado pelo Juízo no decurso. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período entre 02/02/2000 e 11/07/2014. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material." Inexiste alegada contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período suso aludido. Aliás, importa ressaltar que o embargante utiliza-se de apenas parte da fundamentação do julgado que supostamente se apresenta em consonância com a tese defendida pelo autor. Omite o embargante a ressalva constante da sentença embargada, nos seguintes termos: "Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-95.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-83.2014.403.6103 ()) - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório (Ação Ordinária nº 0007095-95.2014.403.6103) Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa da União nº 80.6.11.031778-55, no valor original de R\$2.521,90, levada a protesto perante o Tabelionato competente no importe total de R\$4.654,15, com prazo de vencimento para pagamento em 16/10/2014. Alega a requerente que nada deve ao Fisco porque parte do valor consubstanciado no título apresentado para protesto já foi pago, bem como pelo fato de o débito encontrar-se suspenso por força do inciso III, do artigo 151 do CTN, uma vez interposto recurso administrativo, tendo apenas ocorrido equívoco no preenchimento do documento de arrecadação, que acabaram gerando informação equivocada de não pagamento à Fazenda Nacional. Aduz que já ingressou com pedidos de liberação do sistema para emissão de DARF para pagamento e de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa, mas que, até a data da propositura da ação, não houve resposta. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Relatório (Ação Cautelar nº 0005893-93.2014.403.6103) Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 80.6.11.031778-55, no valor atualizado - acrescido de custas - de R\$4.654,15, com vencimento para a data de 16/10/2014. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. A requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Peticionou a requerente comunicando que as partes compuseram-se e foi efetuado o pagamento do débito, de modo que requer a extinção do feito. Juntou documentos. A União manifestou-se pela extinção do feito na forma do antigo artigo 269, V do CPC/1973, ante a renúncia do autor ao direito em que se funda a ação. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a requerente quedou-se silente. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento parcial ao agravo da requerente. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATADOS OS FEITOS, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO CONJUNTA PARA AMBOS. Consoante documentação acostada nos autos (extrato de fls. 162 da ação cautelar), a inscrição nº 80.6.11.031778-55 foi extinta em razão do pagamento na seara administrativa, não persistindo, assim, o interesse processual inicialmente verificado, voltado à sustação do protesto e ao cancelamento do referido título. As condições da

ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso dos autos, houve a perda do objeto das ações (cautelar e principal), tendo em vista o pagamento do título que se pretendia sustar, objeto da inscrição nº 80.6.11.031778-55, o que, tendo ocorrido no curso processual, fez desaparecer o interesse processual inicialmente existente, impondo, à vista do artigo 493 do CPC, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Há carência superveniente da ação. Ante a dicção expressa do artigo 85, 10 do novel CPC ("Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo"), a verba de sucumbência haverá de ser suportada pela parte autora, pois pagou o título que pretendia sustar quando propôs a presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS nº 00070959520144036103 (ação ordinária) e nº 00058938320144036103 (ação cautelar) SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora às despesas e honorários advocatícios da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor isoladamente atribuído às causas, na forma do art. 85, 2º, 3º I e 10 do CPC. Custas ex lege, lembrando-se que a União delas é isenta (art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº 00058938320144036103, em apenso, e proceda-se ao respectivo registro também naquele feito, sob numeração própria. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007454-45.2014.403.6103 - MISAEL DA SILVA MORAES (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 18/08/1976 e 12/01/1977, na Segvap Segurança no Vale do Paraíba Ltda., 05/12/1977 e 23/10/1978, na Gomo S/A, 09/07/1979 e 27/11/1979, na Embraer S/A, 06/12/1979 e 02/01/1980, na Techint Engenharia e Construção S/A, 17/03/1980 e 13/08/2012, na Embraer S/A, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer sejam considerados todos os períodos laborados, convertendo-se o tempo especial em comum, para fins de concessão do benefício mais vantajoso, sem a incidência do fator previdenciário. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Conforme determinado pelo Juízo, houve emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS não formulou requerimentos. Conforme determinado pelo Juízo, o autor apresentou documentos referentes ao vínculo da empresa Embraer S/A. Nesta oportunidade, requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas. Autos conclusos para sentença aos 19/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, que resta, portanto, indeferida. Nesse passo, irrefragável é que a prova oral requerida pelo autor igualmente não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque igualmente fica indeferida a sua realização. Preliminarmente, constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 17/03/1980 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na empresa Embraer S/A, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 98/101. Diante disso, neste tópico, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos

de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003". O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003". Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia

Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 18/08/1976 e 12/01/1977 Empresa: Segvap Segurança no Vale do Paraíba Ltda. Função/Atividades: Vigilante Agentes nocivos Sem informação Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Provas: CTPS de fls. 30 Observações: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela categoria profissional, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Período 2: 05/12/1977 e 23/10/1978 Empresa: Gomo S/A Função/Atividades: Meio Oficial Eletricista Agentes nocivos Eletricidade Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 Provas: CTPS de fls. 31 Observações: Permite-se o enquadramento pela atividade profissional exposta ao agente físico "eletricidade" para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes desde que comprovada a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Período 3: 09/07/1979 e 27/11/1979 Empresa: Embraer S/A Função/Atividades: Meio Oficial Eletricista Agentes nocivos Eletricidade Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 Provas: CTPS de fls. 32 Observações: Permite-se o enquadramento pela atividade profissional exposta ao agente físico "eletricidade" para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes desde que comprovada a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Período 4: 06/12/1979 e 02/01/1980 Empresa: Techint Engenharia e Construção S/A Função/Atividades: Meio Oficial Eletricista Agentes nocivos Eletricidade Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 Provas: CTPS de fls. 32 Observações: Permite-se o enquadramento pela atividade profissional exposta ao agente físico "eletricidade" para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes desde que comprovada a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Período 5: 06/03/1997 e 13/08/2012 Empresa: Embraer S/A Função/Atividades: 06/03/97 a 31/03/03: Chapeador de Montagem - executa furações e escareados, selecionando máquinas e ferramentas de corte compatíveis com as operações; posiciona componentes com o auxílio de C.M; faz medições peças, visando atender normas e dentro dos níveis de tolerância estabelecida; prepara superfícies para instalação de ponto de metalização e peças para montagem; executa furos de precisão utilizando alargadores para garantir a tolerância especificada; 01/04/03 a 30/06/2011: Mecânico de Montagem Estrut. - efetuar montagem estruturais em conjuntos e subconjuntos das aeronaves, executando as operações conforme documentos de produção, com qualidade assegurada e dentro das práticas aeronáuticas; preparar e utilizar máquinas, acessórios e equipamentos compatíveis com a operação a executar; desenvolver interfaces com eng produção e eng do produto no desenvolvimento de novos processos e produtos. 01/07/2011 a 13/07/2012: Mecânico de Montagem Aviões - executar pré-montagens, implantações, instalações, ligações e testes em sistemas mecânicos, hidráulicos, pneumáticos, combustível, superfícies, trem de pouso, comando de voo, durante a montagem final do avião, obedecendo à rede de precedências, executando as operações conforme documentos de produção, com qualidade assegurada e dentro das práticas aeronáuticas; desenvolver interfaces com eng produção e eng do produto. Agentes nocivos Ruído de 81 db(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23 e 175/177 Observações: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta do PPP que a exposição ao agente físico ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalhos. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor tão somente no período compreendido entre 18/08/1976 e 12/01/1977, no qual se permite o enquadramento pela atividade (vigilante), em consonância com legislação de regência da matéria. Em relação aos períodos de 05/12/1977 a 23/10/1978, 09/07/1979 a 27/11/1979, e 06/12/1979 a 02/01/1980, não se permite o enquadramento tão somente pela atividade (meio oficial eletricista), porquanto não restou comprovada a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, citado pelo próprio autor. No tocante ao período de 06/03/1997 e 13/08/2012, não restou comprovado o exercício de atividade especial tendo em vista que: (1) o trabalho foi realizado com exposição a ruído abaixo do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria; (2) o PPP de fls. 175/177 informa a utilização de EPI eficaz para o período a partir de 06/03/1997; (3) não consta dos PPPs a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos e à trepidação, conforme aludido pelo autor, o que também não se presume dentre as diversas atividades executadas pelo trabalhador no período; e (4) os PPPs de fls. 21/23 e 175/177 não informam a exposição a fatores de risco a partir de 29/02/2006. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido (18/08/1976 e 12/01/1977) com o já averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 155.265.412-2 (17/03/1980 a 05/03/1997) constata-se que o autor conta com 17 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por outro lado, considerando o pedido sucessivo formulado nos autos, deverá o INSS proceder à averbação do período de

18/08/1976 a 12/01/1977, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 155.265.412-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (21/09/2012), conforme pedido inicial. No tocante ao pedido de afastamento do fator previdenciário, não merece guarida, ante a expressa previsão de incidência na forma do art. 29, I da Lei nº 8.213/91 (vigente à época da concessão do benefício), todavia, é devido o recálculo como consequência do reconhecimento do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da demanda. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto:1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de conversão em especial do período de 17/03/1980 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.98/101);2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 18/08/1976 e 12/01/1977, na Segvap Segurança no Vale do Paraíba Ltda;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (de 17/03/1980 a 05/03/1997) e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.265.412-2, revise a RMI deste último, desde a DER (21/09/2012), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: MISAEL DA SILVA MORAIS - Tempo especial reconhecido: 18/08/1976 e 12/01/1977- CPF: 851.520.648-04 - Nome da mãe: Maria José da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Teresa de Jesus Silva, 247, Interlagos, São José dos Campos/SP. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007538-46.2014.403.6103 - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento judicial acerca da questão de o autor ter direito a ver corrigido o código do recolhimento das contribuições previdenciárias, com o reconhecimento da condição de contribuinte individual especial e obrigatório da Previdência Social, por ter exercido atividade de produtor rural e, em consequência, ver contado este período para sua aposentadoria por idade, com o que ele preenche todos os requisitos para obtenção do benefício, levando, ipso facto, a total procedência da ação. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, condenando-se o réu ao pagamento do benefício retroativo à data do requerimento administrativo (04/02/2010), acrescidos dos consectários legais. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material" Inexiste a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento do período vertido ao RGPS pelo autor, de 01/01/2004 a 30/11/2009, na qualidade de contribuinte facultativo, no cômputo para o benefício ora pleiteado, inclusive manifestando-se acerca do equívoco no recolhimento. Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0,

JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-97.2014.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e conseqüente nulidade da cobrança de taxa de liquidação antecipada (TLA) no contrato firmado entre as partes, assim como, pretende a condenação da ré a repetir à autora o valor pago a este título - R\$1.041.286,10 (um milhão, quarenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), devidamente atualizado. Aduz a parte autora que é mantenedora do Hospital São Francisco na cidade de Jacareí/SP, sendo que, em 30/11/2012, tomou empréstimo junto à CEF no valor de R\$13.353.200,00 (treze milhões, trezentos e cinquenta e três mil e duzentos reais), que seriam pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$264.587,75 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Alega que, em novembro de 2013, obteve linha de crédito para reestruturação financeira junto ao BNDES, no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para quitação de empréstimos que tinha em diversos bancos, inclusive aquele com a parte ré. Contudo, no momento da liquidação, foi informada que teria de pagar uma Taxa de Liquidação Antecipada (TLA), no valor de R\$1.036.741,66 (um milhão, trinta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e seis centavos). Afirma que houve reuniões na tentativa de retirar referida taxa, mas, para gozar dos benefícios da reestruturação financeira, foi obrigada a pagar a Taxa de Liquidação Antecipada (TLA), no valor acima, razão pela qual ajuizou a presente demanda visando a repetição do montante pago que reputa indevido. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls.29/91. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.93). Citada (fl.97), a CEF apresentou contestação de fls.99/102, alegando preliminar da falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.103/139). Instadas a requererem a produção de provas (fl.140), não foram formulados requerimentos (fls.142 e 148). Houve réplica (fls.143/149). Instadas a informar sobre o interesse em audiência de conciliação (fl.150), a parte autora informou haver interesse (fl.152), ao passo que a CEF afirmou não ter interesse em conciliar (fl.153). Os autos vieram à conclusão aos 29/07/2016. Às fls.158/159, as partes apresentaram petição noticiando a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo sido apresentada a petição de fls.158/159, na qual a parte autora renuncia ao direito objeto desta ação, informando a realização de acordo na via extrajudicial, imperiosa a extinção do feito nos termos previstos no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção."). Assim, ante o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls.158/159, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 200 c/c artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré, além de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, assim como, em observância ao quanto acordado entre as partes (fls.158/159). Custas na forma da lei, observando-se o quanto disposto no artigo 90, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004814-35.2015.403.6103 - SANDRA REGINA VALLIM(SP154101 - RICARDO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, através da qual pretende a parte autora a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Alega a autora, em síntese, que foi demitida com justa causa em 03/05/2010, sendo que, passados mais de três anos sem outro vínculo empregatício, dirigiu-se a uma agência da CEF para levantamento do FGTS, ocasião em que foi informada de que não poderia sacar o dinheiro, uma vez que a conta ainda estava ativa. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser indeferido o pedido de liminar. A CEF, citada, apresentou contestação, alegando que, de fato, a autora preenchia os requisitos para levantamento do FGTS. O procedimento que, a princípio era de jurisdição voluntária, foi convertido em rito ordinário. Houve réplica. As partes não formularam pedido de produção de provas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.82 e verso. As partes foram instadas a informar sobre o interesse em audiência de conciliação, não tendo havido interesse. Os autos vieram à conclusão aos 03/08/2016. Fundamento e deciso. Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. Havendo, no entanto, resistência da parte requerida quanto à providência pretendida pelo(a) requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e passa a revestir-se de caráter contencioso, situação que, a meu ver, impõe, não a extinção do feito sem a resolução do mérito, mas a adequação do procedimento àquele previsto pela lei, face ao princípio da instrumentalidade das formas e, máxime, à relevância da questão social que permeia a matéria debatida no processo. Providência esta que já foi tomada neste feito, a teor do despacho de fl.68. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Sem preliminares por parte da CEF. No caso em exame, pretende a requerente levantar o saldo de FGTS da sua conta vinculada alegando que foi demitida com justa causa em 03/05/2010, sendo que, passados mais de três anos sem outro vínculo empregatício, dirigiu-se a uma agência da CEF para levantamento do FGTS, ocasião em que foi informada de que não poderia sacar o dinheiro, uma vez que a conta ainda estava ativa. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº 8.036/90, in verbis: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os

trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 6º Os recursos aplicados em cotas de Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei no 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 9 Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 11. O montante das aplicações de que trata o 6 deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 13. A garantia a que alude o 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 16. Os clubes de investimento a que se refere o 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) "O caso comporta acolhimento. De fato, os documentos juntados às fls.24/25 dão conta que o contrato de trabalho da requerente com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, perdurou no lapso temporal compreendido entre 15/06/1993 a 03/05/2010, na forma a que alude o artigo 482, alínea i, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. No caso dos autos, encerrado o contrato de trabalho, a requerente permaneceu mais de três anos sem outro vínculo empregatício, ou seja, esteve, por mais de três anos, fora do regime do FGTS. Assim, o caso encontra subsunção na regra contida no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme acima transcrito. Com efeito, é direito do trabalhador levantar o saldo da conta vinculada ao FGTS com fundamento no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, pelo fato de ter ficado três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Neste ponto, sequer há de ser aventado que o prazo de 03 (três) anos deveria ser contado a partir de 30/08/2011, uma vez que, em tal data, houve, apenas e tão somente, o depósito atrasado relativo ao mês de dezembro/2007 pela sua ex-empregadora (v. fl.51). De acordo com o extrato de fls.49/52, observa-se que após a rescisão de seu contrato de trabalho em 03/05/2010 não houve mais depósitos em sua conta vinculada do FGTS, com exceção do mês de agosto de 2011, que, como acima salientado, houve um depósito atrasado de dezembro/2007. Tais fatos são corroborados pelo extrato da conta do FGTS da autora apresentado pela CEF à fl.65. Em referido documento consta como data de afastamento do trabalho a data de 03/05/2010. Ante tais considerações, imperioso reconhecer que a autora preenche os requisitos para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. HIPOTESE DO INCISO VIII, ART. 20, DA LEI Nº 8.036/90. INCIDÊNCIA.- O trabalhador desempregado, faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, quando, por mais de três anos, a referida conta não tenha sido movimentada, tornando-se irrelevante o fato de que os valores, cujo levantamento se reivindica, correspondam, tão-só, aos expurgos inflacionários creditados em seu favor. Inteligência do inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do FGTS e dá outras providências.- Apelação provida. (AC 200481000096200, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191.) Outro ponto a ser abordado, refere-se ao fato da ré, em sua contestação ter pugnado pela improcedência do pedido formulado nos autos, mas, em contrapartida, asseverou que bastava a requerente comparecer a uma agência da CEF, a fim de levantar o saldo do

FGTS existente em sua conta respectiva. Nos autos remanescem as alegações da parte autora, no sentido de que a CEF lhe teria negado a liberação dos valores diretamente na via administrativa, não havendo, contudo, documento apto a comprovar tal negativa. Ora, em que pesem as alegações da parte ré em sua contestação, reputo que devem prevalecer as assertivas da parte autora. Isto porque, exigir a comprovação de algo que provavelmente foi-lhe apenas informado verbalmente em uma agência da CEF, é o mesmo que exigir-lhe a produção de prova negativa. Este tipo de prova é conhecida como "prova diabólica", ou seja, a prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo, que retrata o caso em tela. Ademais, no caso concreto, até mesmo na via judicial, em sede de contestação, a ré requereu, ao final, a improcedência do pedido formulado pela requerente. Ou seja, restou caracterizada a resistência da parte ré. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV, CF/88. DESNECESSIDADE. FGTS. LEI 8.036/1990. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. - Na esteira de precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e depois desta Corte, dispensável prévia decisão administrativa quando a contestação é contrária à pretensão. - Ao negar a Ré o direito pretendido demonstra que outra não seria sua posição se tivesse o autor ingressado com postulação. - Presentes os requisitos do art. 267, VI, do CPC, porque a Constituição Federal não condiciona o direito de ação a anterior pedido administrativo. - Extinção do processo afastada, com enfrentamento do mérito, baseado no artigo 515, 3º do CPC. - Reconhecido o direito ao levantamento do saldo da conta do FGTS, uma vez comprovado o enquadramento em uma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90, eis que se encontra desempregado há mais de três anos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação provida. (AC 200371000317177, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1129.) No que tange ao pedido em si, constato que tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para o recebimento dos valores em comento e não havendo oposição justificável pela ré, resta indubitosa a procedência da presente ação. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na liberação dos valores, uma vez que a autora encontra-se desempregada desde o ano de 2010, conforme extrato do CNIS carreado às fls. 91/96. Ademais, houve requerimento expresso na inicial para concessão de tal medida, além de informação da própria CEF de que a autora preenche os requisitos para levantamento do saldo do FGTS, razões pelas quais reputo que a autora faz jus ao levantamento dos valores, independentemente do trânsito em julgado da presente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, que a ré proceda à liberação, em favor da autora, dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à CEF que proceda à imediata liberação do montante existente na conta vinculada do FGTS, devendo a autora comparecer a uma agência da CEF para levantamento dos valores. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para ciência e imediato cumprimento da presente. Condene a parte ré ao pagamento das despesas da autora, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004915-72.2015.403.6103 - IRAN MOREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 025335435-8 - DIB: 23/02/1995), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Juntos extratos do sistema de dados do INSS (HISCREWEB). Os autos vieram à conclusão aos 31/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. - Da Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Na hipótese acima tratada, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Tal situação toca diretamente à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa. Conforme externado no julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a primeira sentença proferida nestes autos, a

existência da ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº8.078/90. Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual" (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.4.03.6183 mencionada na peça inaugural: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301155000/2014 PROCESSO Nr: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA1. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS. 3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação. 4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS; 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença. 9. É o voto. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento). (Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro" (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido. (APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2014.) Desta feita, deve a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no eventual acolhimento do pedido da autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006. Não tendo sido arguidas outras questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua

redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei". Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: " 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;" 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;" 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 025335435-8, com DIB em 23/02/1995 (fls.20), sendo apurada na data da concessão a RMI de R\$582,86, portanto, limitada ao teto da época. Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.94/96. Sim, nas datas das Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$975,37 e R\$1.501,00, portanto, inferior aos tetos até então vigentes (R\$1.200,00 e R\$2.400,00). Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto, quando de seus reajustamentos posteriores, o valor foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em

juízo, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-80.2015.403.6103 - JOSE CARLOS BESERRA DOS SANTOS(SPI01253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de inexistência de débito junto ao banco requerido, com a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que proceda ao encerramento de empresa fictícia aberta em seu nome. O autor aduz, em síntese, que em 13/04/2015 foi a uma agência da CEF, a fim de receber verbas trabalhistas, ocasião em que foi informado de que possuía duas contas na instituição financeira ré, na agência de Santa Isabel, uma de pessoa física e outra de pessoa jurídica, as quais estavam com débitos em aberto. Alega que foi à agência da CEF em Santa Isabel, onde foi informado da existência da conta nº1065-1, em nome da pessoa jurídica Silva e Santos Manutenções e Construções Ltda, com saldo negativo de R\$329.026,71, e, ainda, a conta pessoa física nº06223-0, com saldo negativo de R\$678,73. Afirma que noticiou que não era titular daquelas contas, tendo apresentado seus documentos e colhido assinaturas para instruir a contestação de débitos. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para processamento do feito a esta Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinadas regularizações à parte autora, o que foi devidamente cumprido. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF requereu a produção de perícia grafotécnica, ao passo que o autor afirmou não ser necessária qualquer prova material do dano moral. Os autos vieram à conclusão aos 04/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, observo que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a produção de prova pericial grafotécnica. Contudo, reputo desnecessária a produção de tal prova, uma vez que a própria instituição financeira, na seara administrativa, reconheceu a contestação de abertura de contas efetuada pelo autor, promovendo a baixa das restrições cadastrais em seu nome, consoante documento de fl.30. A seu turno, a parte autora ao ser instada a especificar provas, asseverou expressamente que não seria necessária qualquer prova acerca do dano moral (fl.132). Contudo, no final da réplica, a parte autora informou, de forma genérica, que pretendia produzir prova oral e documental (fl.133). Ora, o despacho de fl.128 determinou que as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir, tendo constado que tinham que indicar de forma clara e precisa o objeto da prova. A parte autora não procedeu desta forma. Ademais, conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC. Preliminarmente, impende consignar que a parte autora formulou pedido para que seja declarada a inexistência de débito junto ao banco requerido, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que proceda ao encerramento de empresa fictícia aberta em seu nome. Pois bem. Da análise dos documentos de fls.30, observo que antes da propositura da ação a ré CEF já tinha reconhecido, na seara administrativa, que a conta nº1065-1, em nome da pessoa jurídica Silva e Santos Manutenções e Construções Ltda, com saldo negativo de R\$329.026,71, e, ainda, a conta pessoa física nº06223-0, com saldo negativo de R\$678,73, não foram abertas pelo ora autor. Em referido documento, o qual foi datado em 05/05/2015, consta que foi promovida a baixa de todas as restrições cadastrais e de valor existentes em nome do autor. A presente ação foi ajuizada aos 27/05/2015. Assim, imperioso reconhecer a falta de interesse de agir do autor, no que tange aos pleitos para declaração de inexistência de débito junto ao banco requerido, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tais providências foram feitas administrativamente pela ré CEF, antes mesmo da propositura da ação. Desta feita, deverá o pedido ser julgado extinto sem resolução de mérito quanto aos pontos acima indicados. Por oportuno, saliento, ainda, que a parte autora requereu a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que proceda ao encerramento de empresa fictícia aberta em seu nome. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, a pretensão deduzida nesta demanda é voltada contra a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, como acima salientado, já reconheceu a inexistência do débito em razão de fraude na abertura das contas impugnadas. O documento de fl.80/82 (duplicado às fls.93/95), trazido aos autos pela CEF, revela que a empresa SILVA & SANTOS MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, ao menos a princípio, encontra-se inscrita na JUCESP, sendo que a parte ré neste feito (CEF), não tem qualquer domínio ou responsabilidade sobre as inscrições feitas perante a Junta Comercial. Desta feita, o pedido para expedição de ofício à JUCESP não encontra relação com a presente demanda, devendo, se houve interesse do autor, ser deduzida contra aquele órgão através de ação autônoma. Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do mérito propriamente dito, no que tange ao pedido remanescente, qual seja, o pleito para condenação da ré em danos morais. Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo - embora retrate situação de conta bancária aberta por meio de fraude -, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista "(grifo nosso)". A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas

as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in "Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça": "Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas)". (Brasília: C.J.F., 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: "Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - "inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária" - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV)". (GRIFEI). Inobstante o autor não mantenha, aparentemente, qualquer vínculo contratual com a instituição financeira, equipara-se ao consumidor, na forma do art. 29 do CDC, porquanto se trata de pessoa determinada exposta à prática prevista neste diploma legal. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, embora repute desnecessária a inversão do ônus da prova. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta. No caso concreto, a parte autora pretende a condenação da CEF em indenização por danos morais, uma vez que sua conduta teria causado abalos morais ao autor. Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos: 1) Extratos das contas abertas em seu nome e em nome de empresa que teria sido aberta em seu nome (fls. 13/16); 2) Boletim de Ocorrência nº 1113/2015, lavrado em 15/04/2015, na Delegacia de Polícia Civil de Jacareí/SP (fl. 17); 3) Boletim de Ocorrência nº 3992/2010, no qual consta que no ano de 2010 (mesmo ano em que abertas as contas na CEF), também na cidade de Santa Isabel, foi aberta conta fraudulenta no Banco do Brasil (fls. 18/21); 4) Comprovante de contestação de débito junto ao Banco Itaú, também no ano de 2010 (fl. 22); 5) Ofícios da CEF, nos quais reconhece a contestação de abertura de conta corrente apresentada pelo autor na via administrativa (fls. 30/31). Os documentos juntados pela CEF demonstram que, em 12/04/2010, perante a Agência nº 1199 da CEF (em Santa Isabel), houve a abertura de conta-corrente - pessoa jurídica em nome de empresa aberta no nome do autor (fls. 89/91). Comparando o documento de identidade apresentado no momento da abertura da conta (fl. 72), com o documento do autor carreado à fl. 48, nota-se que, embora constem os dados do autor, a fotografia da cédula de identidade é de outra pessoa (o estelionatário). A única divergência nos dados, reside na letra "Z" no sobrenome "BEZERRA", o qual, no documento verdadeiro do autor, é grafado com "S". As assinaturas lançadas na "ficha de abertura e autógrafos pessoa jurídica" são divergentes das apostas pelo autor, consoante se infere do documento de identidade e do instrumento de procuração juntado aos autos (v. fls. 48/49, 72 e 89/91). O fato de a CEF também ter sido vítima, em tese, de delito de estelionato, uma vez que terceiro, valendo-se de meios ardilosos e artificiosos, firmou contrato de abertura de conta-corrente, com o fim de causar-lhe prejuízo, não afasta a sua responsabilidade civil perante o terceiro lesado. Não se trata de caso fortuito ou força maior apto a excluir a responsabilidade civil do fornecedor de serviço, porquanto o acontecimento era evitável e ocorreu dentro de sua esfera de vigilância. Com efeito, o fortuito interno, que tem relação com o negócio jurídico desenvolvido pela instituição financeira, impõe à instituição financeira o ônus de suportar os riscos provenientes do exercício de sua atividade econômica. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Destarte, de rigor o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre o autor e a instituição financeira - o que, inclusive já foi reconhecido pela própria ré na seara administrativa -, no que concerne à conta nº 1065-1, em nome da pessoa jurídica Silva e Santos Manutenções e Construções Ltda, com saldo negativo de R\$329.026,71, e, ainda, a conta pessoa física nº 06223-0, com saldo negativo de R\$678,73. A questão sequer comporta maiores digressões, uma vez que o tema já foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp nº 1.199.782/PR, repetitivo da controvérsia, cuja ementa passo à transcrever: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE

DATA:12/09/2011 ..DTPB:.)Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Refere a doutrina ao dano moral "in re ipsa", ou seja, significa que decorre do próprio fato, aquele que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. O dano moral, neste caso, é presumido. Neste sentido, confira-se julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A autora formulou, na inicial, pedido de reparação por danos morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a abertura de conta corrente em seu nome. Informa que tal fato provocou a indevida inscrição dos seus dados em órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe abalo de crédito e danos de ordem moral. A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando não lhe ser possível reconhecer a inautenticidade dos documentos apresentados pelo fraudador. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, pretendendo ver afastada a sua responsabilidade ou minorada a condenação. 3 - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a abertura de conta corrente mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados e risco inerente à sua atividade da instituição financeira. Tal entendimento está consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, ao qual aderiu esta c. Corte Regional Federal (AGARESP 201200993124, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/09/2012). 4 - Cabível a reparação pretendida, haja vista que o dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. 5 - Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, autorizado o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. 6 - No que tange à fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Conclui-se, destarte, que o quantum indenizatório fixado em R\$15.000,00 (quinze mil reais) é perfeitamente pertinente e apto à reparação. 7 - Com relação indeferimento do pedido de bloqueio do veículo placa DOO3492/SP, também não merece reforma a r. sentença, considerando que não restou provado que o referido financiamento esteve vinculado à conta corrente fraudulenta. O fato de existir inquérito policial para averiguar a ilegalidade dessa transação não faz prova do referido vínculo e/ou da responsabilidade da ré. Assim, não merece qualquer reparo o r. provimento de primeiro grau, o qual fica mantido em todos os seus termos. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido. (AC 00053371720114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade (honra objetiva, imagem e nome). Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência (não consta dos autos informação neste sentido em relação à CEF); e o tempo que o nome do autor permaneceu incluso nos órgãos de restrição de crédito ao consumidor (data informada no documento de fl.16: 14/03/2015 e data de informação de exclusão: 05/05/2015 - fl.30 e 70 - ou seja, aproximadamente dois meses). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (14/03/2015 - data da inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Ante o exposto:1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de declaração de inexistência de débito junto ao banco requerido, com a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tais providências foram feitas administrativamente pela ré CEF, antes mesmo da propositura da ação; e 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, caput, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-43.2015.403.6103 - AMILTON SORIA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que faculte à CEF cobrar e/ou debitar na conta bancária do requerente e/ou consignante, emitir boletos ou qualquer outra forma de cobrança dos valores referentes ao empréstimo consignado contratado pela esposa do autor, em virtude do falecimento desta. Pretende, ainda, a condenação da CEF ao pagamento em dobro dos valores pagos pelo autor, assim como, requer a condenação da ré na indenização por danos morais. O autor aduz, em síntese, que é viúvo de Aparecida Machado Sória, a qual faleceu em 28/03/2014. Alega que sua esposa contratou empréstimo consignado em folha de pagamento com a CEF, aos 21/06/2012, com renovação em 30/07/2013, e parcelas no valor de R\$1.133,48 (um mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Assevera que com o falecimento de sua esposa, a CEF descontou a parcela relativa ao mês de abril/14, sendo que, nos meses seguintes, passou a emitir boleto para o pagamento das parcelas pelo autor. Afirma que, posteriormente, tomou conhecimento de que, com o falecimento do contratante, extingue-se o contrato de empréstimo consignado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Com a inicial vieram documentos, procuração e guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 28/59). Foi deferida a prioridade na tramitação (fl. 61). Citada (fl. 65), a CEF apresentou contestação às fls. 66/87, alegando preliminares, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 88/108). Houve réplica (fls. 111/125). Instadas a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos (fls. 109, 110 e 133). Autos conclusos aos 12/08/2016.2. Fundamentação Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Ab initio, a questão da legitimidade ativa ad causam, em situações como a que constitui o objeto da presente demanda, por envolver matéria de ordem pública (condições da ação) deve ser brevemente delineada, obstando-se, assim, eventuais futuros questionamentos em torno do tema. Digo isso porque se trata de ação objetivando reparação por danos morais, proposta por viúvo de pessoa que, após o óbito, teve a cobrança de empréstimo consignado contraído em vida, cobrado pela parte ré. No caso dos autos, o pleito da parte autora reside na cessação de cobrança de parcelas de empréstimo consignado contraído por sua esposa antes do óbito. Segundo narrado na inicial é o autor, Sr. Amilton Soria, que vem arcando com o pagamento dos boletos encaminhados pela CEF para cobrança das parcelas do empréstimo consignado em questão, o que é corroborado pelos documentos de fls. 44/58. Ora, se é o próprio autor que está efetuando o pagamento das parcelas impugnadas, tem ele legitimidade para figurar no polo ativo do feito. Eventual direito de regresso do autor em relação aos demais herdeiros, na hipótese de improcedência do pedido, deverá ser exercido por vias próprias, e não através desta ação. Ademais, no caso em tela, não há que falar em encerramento do inventário com a posterior realização de partilha, uma vez que os sucessores da de cujus, por serem maiores e capazes, lavraram escritura de inventário e partilha por escritura pública - já devidamente encerrada -, consoante documento de fl. 126. Por tais razões, fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela CEF. Não havendo outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Ressalto, de antemão, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação trazida a Juízo por meio desta ação é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista "(grifó nosso)". A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in "Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça": "Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas)". (Brasília: C.J.F., 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: "Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - "inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária" - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por

isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F. , art. 5º, LIV)". (GRIFEI.).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Passo à análise do caso concreto. Da documentação acostada aos autos denoto que a Sra. Aparecida Machado Soria, esposa do autor (já falecida), firmou com a Caixa Econômica Federal, na data de 20/06/2012, contrato de empréstimo consignado (nº25.1388.110.0003438-49), no valor de R\$43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais), a ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento (fls.36/39 e 90/96). Referido empréstimo consignado foi renovado, aos 30/07/2013 (fls.40/41 e 97/99).O demonstrativo da evolução contratual inserido na contestação apresentada pela CEF (fls.102/108) registra que o pagamento das parcelas avençadas vinha sendo feito regularmente, até 05/07/2013 (fl.104). Posteriormente, houve a retomada dos pagamentos, a partir de outubro/2013 (fl.106), em continuidade até fevereiro/2016 (fls.108).Pois bem. Analisando a argumentação expendida pelas partes e a documentação acostada aos autos, observo que, ao contrário do alegado pela autora, o pagamento das parcelas relativas ao empréstimo consignado é devido. Vejamos.A parte autora alega em sua inicial que o empréstimo consignado contraído por sua falecida esposa está extinto, por força do quanto disposto no artigo 16 da Lei nº1.046/50, in verbis:"Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha."Em que pese a disposição acima, observo que a autora era servidora pública federal, conforme se depreende do documento de fl.36 e verso - consta como estatutária, vinculada ao Ministério da Aeronáutica - Civil. Na condição de servidora pública federal civil, a contratante do empréstimo consignado estava sujeita às disposições da Lei nº8.112/90.Com a edição da Lei nº8.112/90, aos servidores públicos federais deixou de ser aplicável o quanto disposto na Lei nº1.046/50, uma vez que a legislação específica dos Servidores Públicos Civis da União, em seu artigo 45 dispõe sobre os descontos em folha de pagamento (artigo 45, 1º da Lei nº8.112/90). A Lei nº8.112/90, ao tratar da consignação em folha de pagamento, não trouxe qualquer disposição no sentido de que o óbito do contratante (servidor) geraria a extinção do contrato de empréstimo consignado. Neste sentido, já houve manifestação da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, com a edição da Lei nº8.112/90, não são mais aplicadas as disposições da Lei nº1.046/50. Vejamos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90. Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido. (REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 367)Da mesma forma, é o entendimento de outros Tribunais pátrios:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.112/90. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O art. 16 da Lei 1.046, de 2.1.1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, estabelece que: "[o]corrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que esse dispositivo legal, embora não revogado expressamente pela Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, mas silenciou acerca da morte do consignante, foi revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90, que revogou expressamente a Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e respectiva legislação complementar. 3. "Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54." (REsp. 688.286/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, Dj de 05/12/2005, p. 367). 4. No caso, a sentença indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 16 da Lei 1.046/50, em virtude do óbito do contratante do empréstimo consignado, extinguindo a execução com base no art. 794, II, do CPC/1973. 5. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da execução.(AC 001164660201540138010011646-60.2015.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2016 PAGINA:.)MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES REDISTRIBUÍDOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ART.45 DA LEI 8112/90. 1 - In casu, sustenta a impetrante que o ato praticado seria ilegítimo por violar as Leis nº 1046/50 e 2339/54. Entretanto, tal legislação restou revogada pelo art.253 da Lei 8112/90, que em seu art.45 dispõe sobre o desconto em folha, incorrente a incidência do princípio da especialidade, dada a regulação integral da matéria. 2 - Extraem-se das informações prestadas, que não há mais interesse da Administração Pública em prosseguir com os aludidos descontos, e que na forma do Decreto 2065/96, revogou a incidência dos mesmos, inexistindo, portanto, qualquer ilegitimidade no ato impugnado.3 -Recurso conhecido, porém desprovido.(AMS 200002010651039, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:17/11/2003 - Página:165.)CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. Embora a Lei nº 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003, não pode ser interpretada em descompasso com as demais pertencentes ao ordenamento jurídico. Assim, o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumem a obrigação de pagamento. (TRF4, AC Nº 5001578-51.2012.404.7207, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DATA: 19/09/2013) CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. 1. Ainda que a Lei n. 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei n. 10.820/2003, não pode ser interpretada em descompasso com as demais pertencentes ao ordenamento jurídico. 2. Logo, o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumem a obrigação de pagamento. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001452-69.2010.404.7207/SC, 4ª Turma, Relator Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, DATA: 20/02/2013)Como acentuado inicialmente, o contrato impugnado pela parte autora, foi firmado entre Aparecida Machado Soria e Caixa Econômica Federal, apenas. De tal fato decorre que, com o falecimento da devedora antes do término do prazo contratual estipulado, a solução administrativa quanto ao não repasse, ao agente financeiro, das prestações consignadas não mais se daria pela aplicação das cláusulas contratuais.Ao contrário, com a morte da cônjuge do autor - única devedora da relação contratual entabulada com a CEF -, eventual saldo devedor em aberto, a partir

do evento mortis (28/03/2014 - fl.35), por constituir passivo integrante do acervo hereditário deixado pela de cujus (conjunto de bens, direitos e obrigações) e, assim, constituindo espólio, haveria de ser reivindicado em face deste, através de seu representante, ou dos sucessores, no caso de já operada a partilha, como no caso dos autos (v. escritura de inventário e partilha de fls.126/130).Consoante ditado pelo artigo 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão (no momento da morte da pessoa natural), a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Princípio de Saisine), sendo que, até a partilha, é considerada como um todo unitário (espólio) - artigo 1.791 da Lei Substantiva.E mais, o artigo 1.792 do Código Civil dispõe que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança. Na mesma toada, o artigo 1.997 do mesmo diploma legal estipula que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Disso decorre que, com a morte da esposa do autor (única a figurar no contrato objeto desta ação - repiso), a dívida por ela deixada (quanto ao contrato nº25.1388.110.0003438-49) passou a compor, juntamente com eventuais outras dívidas e direitos e obrigações (bens, valores etc.), a herança por ela deixada (a qual, até a formalização da partilha, constitui espólio), de forma que a respectiva cobrança (do saldo devedor em aberto) pela credora Caixa Econômica Federal - em todos os aspectos que a circundam - deve ser direcionada apenas ao espólio ou aos sucessores da devedora falecida.Friso que a cobrança do valor em aberto nada tem de ilegal - desde que limitada às forças da herança -, subsumindo-se, como visto, aos comandos estatuídos pela legislação regente.Assim, o pedido de declaração de inexistência de dívida, formulado pela autora e devolução de valores pagos em dobro, devem ser julgados improcedentes, e, por conseguinte, também deve ser reconhecida a improcedência do pedido de condenação da ré em danos morais.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-88.2015.403.6327 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 076.553.206-0 - DIB: 02/06/1989), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.O INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Emendada a inicial para retificar o valor dado à causa, foi proferida decisão para decretar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Distribuído o processo a esta 2ª Vara Federal, neste Juízo foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Conforme determinação judicial, o autor apresentou original do instrumento de mandato.O INSS reiterou os termos da contestação.Juntados extratos do sistema de dados do INSS (HISCREWEB).Os autos vieram à conclusão aos 31/08/2016.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Preliminarmente, observo que a arguição de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não tem direito a revisão de seu benefício, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado.Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.- Da DecadênciaO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01)

(Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Na hipótese acima tratada, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Tal situação toca diretamente à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa. Conforme externado no julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a primeira sentença proferida nestes autos, a existência da ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº 8.078/90. Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "havendo execução

coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual" (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 mencionada na peça inaugural: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301155000/2014 PROCESSO Nr: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA1. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS. 3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação. 4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS; 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença. 9. É o voto. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento). (Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro" (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido. (APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2014.) Desta feita, deve a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no eventual acolhimento do pedido da autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006. Não tendo sido arguidas outras questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da

Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei". Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: " 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;" 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;" 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 076.533.206/0, com DIB em 02/06/1989 (fls.07 e verso), sendo apurada na data da concessão a RMI de R\$936,00, portanto, limitada ao teto da época. Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.51/52. Sim, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$1.083,62 e R\$1.676,52, portanto, inferior aos tetos até então vigentes (R\$1.200,00 e R\$2.400,00). Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto, quando de seus reajustamentos posteriores, o valor foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X THEREZINHA GALVAO DE ASSIS - ESPOLIO X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0005893-83.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em sentença.1. Relatório (Ação Ordinária nº 0007095-95.2014.403.6103) Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa da União nº80.6.11.031778-55, no valor original de R\$2.521,90, levada a protesto perante o Tabelionato competente no importe total de R\$4.654,15, com prazo de vencimento para pagamento em 16/10/2014. Alega a requerente que nada deve ao Fisco porque parte do valor consubstanciado no título apresentado para protesto já foi pago, bem como pelo fato de o débito encontrar-se suspenso por força do inciso III, do artigo 151 do CTN, uma vez interposto recurso administrativo, tendo apenas ocorrido equívoco no preenchimento do documento de arrecadação, que acabaram gerando informação equivocada de não pagamento à Fazenda Nacional. Aduz que já ingressou com pedidos de liberação do sistema para emissão de DARF para pagamento e de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa, mas que, até a data da propositura da ação, não houve resposta. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.2. Relatório (Ação Cautelar nº 0005893-93.2014.403.6103) Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto da CDA nº80.6.11.031778-55, no valor atualizado - acrescido de custas - de R\$4.654,15, com vencimento para a data de 16/10/2014. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. A requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Peticionou a requerente comunicando que as partes compuseram-se e foi efetuado o pagamento do débito, de modo que requer a extinção do feito. Juntou documentos. A União manifestou-se pela extinção do feito na forma do antigo artigo 269, V do CPC/1973, ante a renúncia do autor ao direito em que se funda a ação. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a requerente ficou-se silente. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento parcial ao agravo da requerente. Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATADOS OS FEITOS, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO CONJUNTA PARA AMBOS.** Consoante documentação acostada nos autos (extrato de fls.162 da ação cautelar), a inscrição nº80.6.11.031778-55 foi extinta em razão do pagamento na seara administrativa, não persistindo, assim, o interesse processual inicialmente verificado, voltado à sustação do protesto e ao cancelamento do referido título. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso dos autos, houve a perda do objeto das ações (cautelar e principal), tendo em vista o pagamento do título que se pretendia sustar, objeto da inscrição nº80.6.11.031778-55, o que, tendo ocorrido no curso processual, fez desaparecer o interesse processual inicialmente existente, impondo, à vista do artigo 493 do CPC, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Há carência superveniente da ação. Ante a dicção expressa do artigo 85, 10 do novel CPC ("Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo"), a verba de sucumbência haverá de ser suportada pela parte autora, pois pagou o título que pretendia sustar quando propôs a presente ação. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS** nº00070959520144036103 (ação ordinária) e nº00058938320144036103 (ação cautelar) **SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora às despesas e honorários advocatícios da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor isoladamente atribuído às causas, na forma do art. 85, 2º, 3º I e 10 do CPC. Custas ex lege, lembrando-se que a União delas é isenta (art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº00058938320144036103, em apenso, e proceda-se ao respectivo registro também naquele feito, sob numeração própria. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002306-82.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X THEREZINHA GALVAO DE ASSIS X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 -

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003495-05.2016.403.6327 - CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL(SPI78709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando que a requerida seja compelida a exibir as imagens em seu poder, captadas por circuito interno de vigilância, em relação ao caixa 76652933, atendimento 00015, no período compreendido entre 10h30 e 11h30 do dia 02.08.2016, na agência da ECT localizada na cidade de Caçapava/SP. A requerente aduz, em síntese, que é comunidade religiosa e um de seus membros, Sr. Avelino Salgado, recebeu correspondência, cujo envelope indicava como remetente a própria Congregação Cristã no Brasil. Em referido envelope havia uma folha, de um lado contendo extrato de consulta de processo criminal em trâmite perante a Justiça Estadual de Caçapava, ao passo que do outro lado, havia manuscrito com mensagem tida por ameaçadora na concepção da parte autora, não tendo, todavia, assinatura ou identificação de quem a teria redigido. Alega que entrou em contato com a Empresa Brasileira de Correios, mas foi informado de que em virtude do sigilo profissional, não poderiam ser informados os dados da pessoa que postou o envelope, salvo se por ordem judicial, razão pela qual ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido o declínio de competência para uma das Varas Federais locais. Com a redistribuição do feito a este Juízo, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Há óbice ao processamento do presente feito, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso concreto, pretende a requerente que a ECT seja compelida a exibir imagens em seu poder, captadas por circuito interno de vigilância, em relação ao caixa 76652933, atendimento 00015, no período compreendido entre 10h30 e 11h30 do dia 02.08.2016, na agência da ré localizada na cidade de Caçapava/SP. A requerente aduz, em síntese, que é comunidade religiosa e um de seus membros, Sr. Avelino Salgado, recebeu correspondência, cujo envelope indicava como remetente a própria Congregação Cristã no Brasil. Em referido envelope havia uma folha, de um lado contendo extrato de consulta de processo criminal em trâmite perante a Justiça Estadual de Caçapava, ao passo que do outro lado, havia manuscrito com mensagem tida por ameaçadora na concepção da parte autora, não tendo, todavia, assinatura ou identificação de quem a teria redigido. Alega que entrou em contato com a Empresa Brasileira de Correios, mas foi informado de que em virtude do sigilo profissional, não poderiam ser informados os dados da pessoa que postou o envelope, salvo se por ordem judicial, razão pela qual ajuizou a presente ação. Curial rememorar que a exibição de documentos, com natureza de medida preparatória ou anterior (conforme busque a produção de uma prova ou meramente a sua assecuração), como a própria nomenclatura indica, tem por escopo, unicamente, a apresentação de documento que se encontra em poder de outrem. Não lhe é compatível buscar a obtenção de proveito econômico, que deve ser buscado em ação outra - ou mesmo na via administrativa, se o caso -, cuja instrução sim pode vir a demandar a juntada dos documentos buscados através do feito em questão. Importante salientar, ainda, a distinção existente entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A parte requerente pretende, aqui, seja assegurada uma prova, que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda, ou mesmo na via administrativa. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, assecuratória, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida no próprio pedido de exibição, apenas referindo-se a um pedido principal. Nos casos de exibição para assecuração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento pode ser utilizado em pedido futuro. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Todavia, da narrativa da peça exordial, observo que o intento da requerente reside em identificar quem seria o responsável pela postagem em nome da organização. Conforme expressamente ressalva a requerente na petição inicial: "... é mister valer seus direitos civis, penais e prerrogativas estatutárias vigentes, de modo a responsabilizar a pessoa que postou correspondência contendo informações inverídicas em seu nome, indevidamente". Percebe-se, assim, que a pretensão da requerente, sob o aspecto cível, deverá ser deduzida em face da pessoa que enviou a correspondência, após sua identificação no âmbito criminal. Assim, no caso em tela, inicialmente deveria a requerente ter levado os fatos ao conhecimento da autoridade competente, a fim de que, na via criminal, haja a identificação dos responsáveis pela postagem com conteúdo alegadamente falso. Com efeito, considerando que não há garantias de que quem postou a correspondência seja o seu remetente, o acolhimento da pretensão deduzida pela requerente na presente ação não alcançaria qualquer resultado prático. Deveras, se o escopo final buscado pela requerente é justamente a identificação do responsável pela postagem - e, posteriormente adotar as medidas cíveis e/ou penais -, imperioso reconhecer que a presente medida cautelar não é a via adequada para tanto. Existem procedimentos inclusive criminais para tanto. Ademais, não poderia a requerida atender ao pleiteado pela requerente, pois a conduta de divulgar nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência, é tipificada como delito, segundo o artigo 41 da Lei nº 6.538/78, in verbis: "QUEBRA DO SEGREDO PROFISSIONAL Art. 41 - Violar segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo da correspondência mediante: I - divulgação de nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência; II - divulgação, no todo ou em parte, de assunto ou texto de correspondência de que, em razão ao ofício, se tenha conhecimento; III - revelação do nome de assinante de caixa postal ou o número desta, quando houver pedido em contrário do usuário; IV - revelação do modo pelo qual ou do local especial em que qualquer pessoa recebe correspondência; Pena: detenção de três meses a um ano, ou pagamento não excedente a cinquenta dias-multa". É de se ressaltar que já houve manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de ser inadequada a ação cautelar de exibição de imagens com a finalidade almejada no caso dos autos. Vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inicialmente, cumpre destacar que, na sistemática do Código de Processo Civil/73, as medidas

cautelares são, por natureza, assecuratórias, acessórias e provisórias. 2. Especificamente com relação à ação cautelar de exibição de documentos prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil/73, entende-se que esta só é admitida como preparatória da ação principal e é destinada a evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, isto é, por meio dela evita-se surpresa ou o risco de se deparar, no curso de futuro processo, com uma situação de prova possível ou inexistente (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, v. II, 48ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 607). 3. Assim, a ação cautelar de exibição de documentos, como qualquer das cautelares - repito, na sistemática do Código de Processo Civil/73, pressupõe a existência de uma ação principal, servindo como preparatória desta. 4. No caso dos autos, a parte requerente ajuizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que se determine à parte requerida a apresentação das filmagens do circuito interno dos dias em que se deram as operações bancárias descritas, para que, então, identificado o fraudador, seja possível a propositura de futura ação contra ele. Conforme reconhecido pela própria apelante, não existe uma ação principal a ser proposta. Em verdade, tal pretensão apenas surgiria caso, apresentados os vídeos, fosse possível deles identificar a existência de saque indevido e o indivíduo que o praticou. Assim, a presente ação não preenche os pressupostos da ação cautelar de exibição de documentos. 5. Ademais, nas palavras do próprio requerente busca-se do judiciário auxílio no procedimento investigatório de apuração da autora do golpe sofrido (fl. 03). É evidente que a ação cautelar de exibição de documentos prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil/73 não se presta para tal finalidade. Existem procedimentos administrativos e inclusive criminais para tanto. 6. Portanto, deve ser mantida a extinção da ação, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil/73, ante a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação. 7. Recuso de apelação da parte Requerente desprovido. (AC 00009910320134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE COISA. CARTA ANÔNIMA. CONTEÚDO OFENSIVO. IMAGEM DENEGRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As filmagens realizadas no interior das agências postais prestam-se, exclusivamente, a resguardar a segurança patrimonial da empresa e a segurança pessoal dos clientes e funcionários que lá estiverem. 2. Determinar à ECT que exiba as imagens do seu circuito interno para os fins aqui almejados implicaria em desvio da finalidade do uso do equipamento, que não se presta a tal fim. 3. Sendo a apelada empresa pública de serviço postal, integrante da Administração Pública indireta, configura-se inviável que o interesse particular dos ora apelantes se sobreponha ao interesse público maior, qual seja, a proteção dos seus bens e das pessoas, clientes e funcionários, que se encontram no interior das agências. 4. Não seria alcançado qualquer resultado prático caso fosse o pleito dos apelantes aqui atendido, uma vez que não há garantias de que quem postou a correspondência seja o seu remetente. 5. Como bem salientado pela r. sentença apelada, "não poderia a requerida atender ao pleiteado pelos requerentes, pois a conduta de divulgar nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência, é tipificada como delito, segundo o artigo 41 da Lei nº 6.538/78". 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00033322020094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 739 ..FONTE REPLICACAO:.) De rigor, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se à requerente o direito de buscar as vias cabíveis à satisfação de seu intento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Sem condenação em verbas de sucumbência, porquanto não formalizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo das deliberações acima, a fim de conferir escoarimento processamento ao feito, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais e apresentar original do instrumento de mandato de fl.30. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 7949

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-44.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-61.2014.403.6103 ()) - JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Regularize o EMBARGANTE sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Fl(s). 33. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 162.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Fl(s). 182. INDEFIRO, tendo em vista que cabe à parte exequente providenciar os documentos necessários para instruir os autos. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição de certidão de inteiro teor, comprovem documentalmente as exequentes, a averbação da referida certidão, junto ao registro de imóveis da Comarca de SJCampos.

Após, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.

Marco o prazo de 60 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006689-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

1. Fl(s). 60/64. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

2. Se silente, ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003302-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL

Requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001567-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR X IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA

1. Fl(s). 159/174. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

2. Se silente, ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002633-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

1. Fl(s). 73. Ao SEDI para a retificação do nome da executada NEIDE MARIA CITRO FUJARRA.

2. Após, com o retorno dos autos, cumpra-se a determinação de fl(s). 70.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

1. Fl(s). 65/72. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

2. Se silente, ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009545-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO CANTANHEDE

Fl(s). 67. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido a inexistência de citação.

"Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;"

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, aguarde provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

1. Fl(s). 39/48. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
2. Se silente, ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARINA FARIA MARCONDES

1. Fl(s). 42/50. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
2. Se silente, ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001290-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X 2S MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X FABIO SCHNEIDER SOARES X RODRIGO BOALENTO DOS SANTOS

Fl(s). 78. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001291-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES

1. Fl(s). 48/64. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
2. Se silente, ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

Fls. 73: deixo de apreciar, tendo em vista manifestação posterior da CEF.

Fls. 74: defiro pela derradeira vez, o prazo de 60 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003590-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO)

Fls. 185/219: diga a CEF, em 60 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pelos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007069-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO X MARIA APARECIDA GASPARTINI DE CAMPOS LIMA

1. Fl(s). 74/98. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
2. Se silente, ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007284-10.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FACE COML/ DIESEL LTDA X FABIO BICALHO X ADILCO SOARES BICALHO

Fl(s). 125. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, face a existência de bens penhorados (fl(s). 112/113 - veículos).

"Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;"

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se ao fato de que há penhora nos autos.

Se silente, aguarde provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007289-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fl(s). 32/33. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
2. Se silente, ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007308-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IPIRANGA PERICIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA X EDISON BERLINGIERI

1. Fl(s). 50/61. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
2. Se silente, ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007610-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA ROSA X DEIRO DE SOUSA FILHO

Anote-se a DPU como representante do executado Deiro de Souza Filhos.

Defiro o prazo de 30 dias para vista dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007615-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOREIRA E SOTERO EMPREITEIRA LTDA ME X LUCAS FERNANDO SANTOS DE CARVALHO X ALAN RODOLFO DE SIQUEIRA DOMINGUES

1. Fl(s). 57/70. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
2. Se silente, ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008318-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRUTEC ATOS MONTAGEM E COM/ LTDA ME X FRANCISCO CARLOS OLOPES X ELISEU ANTONIO DIAS

1. Fl(s). 65/82. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
2. Se silente, ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008319-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS

Fl(s). 64. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, face a existência de bens penhorados nos autos.

"Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;"

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se ao fato de que há penhora nos autos.

Se silente, aguarde provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008971-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R R DE SOUZA SILVA - ME X ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA

1. Fl(s). 51/58. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

2. Se silente, ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008980-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

1. Fl(s). 47/54. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

2. Se silente, ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008995-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO SOUZA PACHECO - ME X MAURO SOUZA PACHECO

1. Fl(s). 49/57. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

2. Se silente, ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000553-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUIS CESAR RAMIRES DA SILVA

1. Fl(s). 131. Defiro a citação por edital.

2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEBASTIAO TRINDADE

1. Fl(s). 50/59. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

2. Se silente, ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002518-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE MASSARI

1. Fl(s). 56/68. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.
2. Se silente, ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002527-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Fl(s). 62. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, face a existência de bens penhorados (fls(s). 57 - veículo).

"Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;"

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se ao fato de que há penhora nos autos.

Se silente, aguarde provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS(SP350056 - BRUNA PRADO DE NOVAES E SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

Face ao lapso temporal já transcorrido, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 46.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002588-91.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DELFINO VELOSO X HILDETE APARECIDA FOGLIA

Fl(s). 107. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Primeiramente, cumpra a Secretaria o despacho de fl(s). 94, visando a devida citação dos executado(s).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003141-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSUE SANT ANA

Fl(s). 65. Defiro prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl(s). 64.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003215-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NUNES E SANTOS DA SILVA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X FABIO LUIGI NUNES

1. Fl(s). 39/47. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

2. Se silente, ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006179-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J M S DE OLIVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS - ME X JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

Após o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0001302-44.2015.403.6103, venham novamente conclusos para apreciação das petições de fl(s). 129 e 130.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, em 60 dias.
Silente, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003028-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES X MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES

Sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, em 60 dias.
Silente, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005159-40.2011.403.6103 - ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ALESSANDRA NOGUEIRA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ANGELA MARIA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.123 - relativo aos honorários e fl.134 relativo ao principal).À fl.136 sobreveio petição da parte exequente, concordando com os valores depositados e requerendo a expedição de alvará para o devido levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de fls.134 em favor das duas exequentes, devendo o valor ser igualmente dividido, bem como referente ao depósito de fl.123, a favor da advogada constituída nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1348

EXECUCAO FISCAL

0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Inicialmente, considerando as averbações constantes na matrícula imobiliária, proceda-se à intimação da Fazenda do Estado de São Paulo, credora com penhora anteriormente averbada, nos termos do artigo 889, V, do NCPC.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0401552-47.1994.403.6103 (94.0401552-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X OLAVO NOGUEIRA NETO

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.Proceda a Secretaria ao que restou decidido à(s) fl(s). 259, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

EXECUCAO FISCAL

0402039-80.1995.403.6103 (95.0402039-9) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.Proceda a Secretaria ao que restou decidido à(s) fl(s). 441, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

EXECUCAO FISCAL

0402173-10.1995.403.6103 (95.0402173-5) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais.Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do

art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0404284-64.1995.403.6103 (95.0404284-8) - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0404803-34.1998.403.6103 (98.0404803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004946-20.2000.403.6103 (2000.61.03.004946-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO E SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 587, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006291-21.2000.403.6103 (2000.61.03.006291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIUSO PRODUTOS DESCATAVEIS LTDA X ADALTO BARROS BENEVENUTO(SP023709 - JOSE ROBERTO DEMASI) X ADELSON BENEVENUTO

Fls. 164/168. Prejudicado, haja vista a decisão de fl. 148 e o levantamento efetuado às fls. 149/161. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais.Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006433-25.2000.403.6103 (2000.61.03.006433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELY SOARES ME(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000788-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X VALMIR APARECIDO PASCHOAL X INES MARIA DA COSTA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)

Prejudicado o requerimento de decretação de Segredo de Justiça, haja vista a decisão de fl. 41.Indefiro o pedido de decretação de

indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005419-35.2002.403.6103 (2002.61.03.005419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESQUADRIAS METALICAS GURATTI LTDA ME X LUIZA MARIA CAVALCANTI GURATTI(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004870-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS - ESPOLIO X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA - ESPOLIO Tendo em vista o decurso do prazo indicado à fl. 308, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007821-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007821-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MANDRITUBOS SERVICOS DE CALDERARIA E MONTAGEM X RAIMUNDA NONATA DA SILVA SOUSA X ZENON DE CARVALHO SOUSA(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 158/161 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 158/161 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008593-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008593-9) - INSS/FAZENDA X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009522-51.2003.403.6103 (2003.61.03.009522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA X GERVASIO KENJI NAKAMURA X RONALDO KEN KOGAKE(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES)

Chamo o feito à ordem. Do exame dos autos, verifico que às fls. 181/vº o Juízo, por equívoco, determinou o redirecionamento da execução

ao sócio GERVÁSIO KENJI NAKAMURA, que já integrava o polo passivo e foi citado à fl. 53, restando sem apreciação o pedido de fls. 174/vº, de redirecionamento quanto ao sócio-gerente FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA. Portanto, considerando que GERVÁSIO KENJI NAKAMURA foi citado à fl. 53, torno sem efeito as determinações de fls. 180 e 214, e passo a apreciar o redirecionamento requerido às fls. 174/vº. Fls. 174/vº. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados à fl. 172 apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado e não localizados bens ou na hipótese de não ser encontrado o executado, abra-se nova vista ao exequente. Quanto ao depósito judicial de fl. 160, considerando a decisão final dos Embargos nº 0006173-69.2005.4.03.6103, requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002104-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARCO ANTONIO GOULART(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006530-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006530-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIS FERNANDO RIBEIRO S J DOS CAMPOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO

Fl. 106. Considerando o novo endereço indicado pela exequente (RUA DOS CIRURGIÕES DENTISTAS, 343, JARDIM SANTA INÊS II, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pelo exequente, descrito à(s) fl(s) 110/113 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), devendo constatar "in loco" a ocorrência de bem de família, bem como à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados às fls. 93/104, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008254-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 236 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a

conversão do depósito de fl(s). 237 em custas judiciais por meio de GRU. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre o depósito de fls. 205/2015 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009063-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009063-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON SIMOES FERREIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS)

Defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.;

EXECUCAO FISCAL

0005377-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Fl. 65. Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providências necessárias, que incumbem à exequente, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a decretação de indisponibilidade somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Nesse sentido, trago à colação a Súmula 560 C. STJ: A decretação de indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. (Súmula 560, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Comprove a exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes à pessoa jurídica. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela exequente não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006307-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PORTAL DA S(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009013-42.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)

Fls. 54/76. Nada a decidir, pois sequer formulado algum pedido pela executada. Oportuno esclarecer que a decisão de fl. 40 já indeferiu o pedido de fls. 35/37, não se tratando de um mero despacho para juntada de documentos/comprovantes. Ademais, já ocorreu a conversão dos depósitos judiciais efetuados às fls. 26/27 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98 (fl. 53). Fls. 84/86.

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008143-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Considerando que os bens indicados às fls. 90/91 foram apenas penhorados e avaliados, esclareça a exequente o pedido de fl. 96 e se manifeste sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008164-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fl(s). 75/78. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 92 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 92 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004043-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA ANTUNES & PARREIRA LTDA EPP(SP287022 - FLAVIA PATRICIA SIQUEIRA NOGUEIRA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 80 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007704-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Mantenho a decisão de fl. 218 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004152-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fl(s). 66. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 63/64 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 63/64 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005415-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEL METAIS E ACOS

ESPECIAIS LTDA - EPP

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 59 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005670-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 104/105 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Realizada a apropriação, informe o exequente o valor atualizado do débito e requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005706-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BM.R LTDA - ME(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005718-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Manifeste-se o exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006918-34.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 830, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, converto em penhora o arresto realizado às fls. 17/19. Proceda-se à reavaliação do bem indicado às fls. 17/19 e nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Decorrido o prazo para eventual oposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Oportunamente, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000045-81.2015.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc.

1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, informe a exequente se ocorreu o parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002156-38.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDNEY NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP194784 - CLAUDIO MADID)

Fls. 57/63. Ante a declaração acostada à fl. 61, defiro ao executado os benefícios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil). Anote-se. Manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3487

EXECUCAO DA PENA

0001285-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE FARIA PESSOA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

DECISÃO/CARTA PRE CATÓRIARemeta-se email a ordem deste juízo para a CPMA de Itapetininga, esclarecendo que o executado poderá prestar no máximo 14 (quatorze) horas semanais pelo perTendo em vista que o acusado abandonou a prestação de serviços à comunidade em junho de 2016 (pela terceira vez), antes de converter as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 24 de Novembro de 2016, às 16:00 horas, destinada às justificativas do acusado e para manifestação de seu defensor constituído. Expeça-se carta precatória destina a intimação do condenado André de Faria Pessoa, RG nº 26.054.774-8 SSP/SP, nascido em 14/03/1962, com endereço na Av. Caetano Gornatt, nº 1500, Bloco D, apto. 61, Engordadouro, Jundiaí/SP ou Rua Giuseppe Franco, nº 75, Jardim Samambaia, Jundiaí/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência, através de intimação através da imprensa oficial, ao defensor constituído do acusado (conforme fls. 242), para comparecer à audiência.

EXECUCAO DA PENA

0001723-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT)

Execução Penal Autos nº 0001723-13.2015.403.6110Exequente: Justiça PúblicaCondenado: LUÍS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /2016Considerando o endereço atualizado do acusado fornecido na procuração de fls. 116, designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 1º de Dezembro de 2016, às 16:30 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado. Depreque-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itu/SP a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado LUÍS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA, RNE V057857-X, CPF nº 046.563.748-57, com endereço na Av. Presidente Eurico Gaspar Dutra, Bloco G20, apto. 55, Vila Lucinda, CEP 13309-720, Itu/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído em fls. 115/116, via imprensa oficial, para comparecimento à audiência. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos para o defensor, esclarecendo que eventuais requerimentos serão apreciados por ocasião da audiência designada.

EXECUCAO DA PENA

0004243-43.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

PROCESSO N.º: 0004243-43.2015.4.03.6110 EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de José Romildo Venâncio da Silva condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. No acórdão condenatório transitado em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi expedida carta precatória para a Comarca de Poá, a fim de que o executado iniciasse o cumprimento das duas penas restritivas de direitos. A decisão de fls. 52/57 converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea "c" da Lei nº 7.210/84 (recusa a prestar o serviço a que lhe foi imposto), passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, haja vista ter ficado evidenciado que o condenado se recusou a iniciar a prestação de serviços à comunidade. Em petição de fls. 96/98 o advogado constituído requereu a reconsideração da decisão que fixou o regime aberto. Entendo que o pedido não pode prosperar. Ao ver deste juízo, restou evidenciado, pelos dois pleitos protocolados pelo defensor do executado (fls. 33 e fls. 50) que o condenado se recusou a prestar serviços à comunidade. Note-se que o réu estava assistido juridicamente nos pedidos realizados pelo seu defensor constituído, sabendo plenamente que, na hipótese de não cumprimento da prestação de serviços à comunidade, a única alternativa é a conversão, ainda que para o regime aberto. Inclusive, no segundo pedido, o defensor do acusado, de forma expressa, assim se manifestou: "vem reiterar o pedido de substituição da pena de prestação de serviço a comunidade para pena de prisão albergue, visto que o réu faz trabalho extra no final de semana para completar a renda". Ou seja, diante do pedido expresso feito pelo defensor do acusado, não restou alternativa senão efetuar a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade em regime aberto com restrição de final de semana, pelo que inviável a reforma da decisão. Note-se que estamos diante de um cumprimento de pena, ou seja, não se trata de uma faculdade ou algo que possa ser cumprido de acordo com todas as conveniências envolvendo a situação pessoal do acusado. Caso se acolha a tese do condenado, ou seja, que a privação de liberdade não pode atrapalhar o seu sustento - hipótese sequer comprovada - a solução seria extinguir a pena tendo em vista que o réu não pode cumprir qualquer limitação (seja prestação de serviços à comunidade, que expressamente recusou ou recolhimento parcial domiciliar). Solução deste jaez contraria a Lei de Execuções Penais, já bastante branda e flexível em relação aos condenados. Portanto, indefiro o pedido formulado pela defesa. Encaminhe-se a presente decisão ao Juízo deprecado para ciência, através de e-mail, para que tenha ciência. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0007662-71.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELE DE ARAUJO PINTO(SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Autos n. 0007662-71.2015.403.6110 Execução Penal Executada: MICHELE DE ARAÚJO PINTO DECISÃO 1. MICHELE DE ARAÚJO PINTO foi condenada, nos autos da Ação Penal n. 0000044-85.2009.403.6110 (2ª Vara Federal em Sorocaba), à pena de 01 ano de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais (fls. 02-3). Apesar de devidamente intimada para a audiência admonitória designada nos autos (fl. 45), a executada deixou de comparecer ao ato (fl. 46). A defesa da executada, por meio das petições de fls. 47 a 51 e 54-8, requer o reconhecimento da prescrição. O MPF postula a continuidade do trâmite da execução penal, haja vista a não ocorrência da prescrição (fl. 63). 2. O prazo prescricional, considerando a pena aplicada (1 ano), é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c o artigo 110 do CP. A executada foi condenada em primeiro grau à pena de 01 ano de detenção, pelo cometimento do delito do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, tendo sido absolvida do delito do artigo 366 do CP. As partes interpuseram recurso de apelação, sendo que o acórdão do TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso do MPF, para condenar a ora executada à pena de 1 (um) mês de detenção, pelo cometimento do delito do artigo 366 do CP (fl. 25). Em 31/03/2015, o TRF da 3ª Região, decidindo embargos de declaração, decretou a extinção da punibilidade, pela prescrição, do delito do artigo 366 do CP (fls. 29-30). Os fatos ocorreram em 16/07/2008 (fls. 04-5), a denúncia foi recebida em 06.08.2010 (fl. 08), a sentença de 1º grau foi proferida em 28.05.2012 (fls. 11-6) e o acórdão confirmatório da sentença - no que diz respeito à condenação pelo crime tratado no art. 70 da Lei n. 4.117/62, foi proferido em 10.06.2014 (fl. 25). O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 15/05/2015 (fl. 32). 2.1. Assim, nos termos dos artigos 110, 1º, 112, I, e 117, I e IV, do CP, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional. Não procede a alegação da executada de que o acórdão confirmatório da sentença não interrompe a prescrição. O inciso IV do artigo 117 do CP, na redação original, dispunha que a sentença condenatória recorrível era causa interruptiva da prescrição. Todavia, com a entrada em vigor da Lei n. 11.596/2007, além da sentença condenatória, o acórdão condenatório também passou a integrar o rol das causas interruptivas da prescrição. Pelo menos duas razões levam-me a concluir dessa maneira. Em primeiro lugar, pela intenção do legislador, quando optou por alterar o CP, com a vinda da Lei n. 11.596/2007. Observe-se que, para a interpretação da norma, deve ser considerado, também, o objetivo pretendido pelo legislador. No caso dos autos, a mens legis do Projeto 5.973/2005, que foi convertido na Lei n. 11.596/2007, pode ser observada na "Apresentação do Parecer do Relator" na CCJC da Câmara dos Deputados (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=301798>): "... O texto atual do Código Penal se refere à sentença condenatória recorrível. O Projeto passa a fixar a data da publicação, não deixando margem a dúvidas quanto ao momento da sentença, que será o da publicação, e não o de sua prolação. Também o Projeto inclui, nesse inciso, a publicação do acórdão condenatório recorrível, contemplando a hipótese de confirmação de condenação de primeira instância em grau recursal. A jurisprudência predominante, no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de considerar o acórdão que confirma a sentença de condenação como de natureza meramente declaratória. Isto se dá porque a legislação processual não contempla essa hipótese como causa de interrupção da prescrição e não compete ao juiz legislar, criando novas modalidades de causas de interrupção da prescrição. Esta função compete ao legislador, daí por que a elaboração desta proposta, com a finalidade de acrescentar, ao Código Penal, uma nova causa de interrupção da prescrição superveniente, para aperfeiçoar o sistema vigente, sobretudo diante da morosidade da prática de certos atos. Dessa maneira, permite-se

que a interposição de recursos meramente protelatórios sirva ao propósito de alcançar a prescrição superveniente. Com a previsão feita neste Projeto, renova-se a contagem do prazo, no momento do acórdão confirmatório, estreitando o lapso temporal que poderia provocar a prescrição superveniente. Com a sobrecarga de processos no Judiciário, a publicação do acórdão pode demorar a ser efetivada, diante do que o condenado acabaria por se escudar na morosidade da burocracia estatal, para obter a impunidade. O Projeto é benéfico, ao impedir essa estratégia protelatória, além de aclarar a disposição legal acerca do momento inicial de contagem do lapso prescricional. Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.973/05, na forma da emenda em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação. (realcei) Restará claro, portanto, que a intenção do legislador foi a de evitar a ocorrência de prescrição superveniente e a de considerar o acórdão confirmatório da sentença como uma nova causa interruptiva da prescrição, ao lado daquela relativa à prolação da sentença condenatória. Com o devido respeito, interpretação em sentido contrário, isto é, de que a única causa de interrupção da prescrição, no caso em apreço, seria a época da prolação da sentença condenatória, é de flagrante desrespeito à vontade do legislador em inovar o sistema, com a edição da Lei n. 11.596/2007, a fim de que sejam evitadas a prescrição superveniente e, por conseguinte, a sensação de impunidade. Em segundo lugar, teórica e sistematicamente, o acórdão confirmatório da sentença condenatória de primeiro grau não tem natureza simplesmente declaratória; é mais, pois sem dúvida que substitui, mesmo que mantenha todos os pontos e as vírgulas da sentença prolatada, a decisão proferida em primeira instância. Se possui a função técnica de substituir, não apenas declara, mas constitui uma nova situação jurídica ao sentenciado. Tendo função constitutiva, por mais forte razão deve ser entendido como nova situação, apta à interrupção do prazo prescricional. 3. Assim, observado o artigo 117 do CP, verifica-se que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória ou entre a sentença condenatória e a prolação do acórdão condenatório não houve o transcurso de 4 anos. Assim, acolho a manifestação do MPF de fl. 63 e INDEFIRO os pedidos de fls. 47 a 51 e 54-8, tendo em vista que não transcorreu o prazo prescricional de 4 anos, tratado no artigo 109, V, do CP. 4. Designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP), para o dia 05 de dezembro de 2016, às 18h, destinada às orientações necessárias para que a condenada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta: MICHELE DE ARAÚJO PINTO, Rua Theodoro José Rodrigues, 1023, Angatuba/SP, fone: (15) 99614-7700. 5. Intime-se a condenada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado(a), devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À EXECUTADA. 6. Cumpra-se, com urgência. 7. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001446-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

1. Alessandra Tereza Rolim foi condenada pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, às penas privativa de liberdade (2 anos e 3 meses de reclusão), convertida em duas penas restritivas de direito, e 15 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a um trigésimo do salário mínimo vigente em dezembro de 1998. Assim sendo, a pena privativa de liberdade (2 anos e 3 meses de reclusão) foi convertida nas seguintes penas restritivas de direito: a.1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública ou privada com destinação social pelo período de 2 anos e 3 meses, ou 820 (oitocentas e vinte) horas, conforme o cálculo de fl. 61; ea.2) prestação pecuniária à instituição de assistência social no valor mensal de 3 salários mínimos ou 10 cestas básicas, durante o período de 2 anos e 3 meses. 2. Na audiência admonitória, realizada no dia 17 de outubro de 2016 (fls. 72-3), foram fixadas as condições para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e do pagamento da multa. Com relação à pena de prestação pecuniária, ficou consignado, por opção da sentenciada, que esta será no valor de dez cestas básicas por mês, durante dois anos e três meses, destinadas a entidade beneficente, que seria oportunamente informada à sentenciada, uma vez que mora em São Miguel Arcanjo e havia a necessidade de pesquisa para localização de entidade beneficente apta a receber a doação. 3. Assim sendo, determino que a pena de prestação pecuniária, no valor de dez (10) cestas básicas por mês, durante dois anos e três meses, será destinada à entidade beneficente Lar São Vicente Paulo - CNPJ 50818.939/0001-36, localizado à Rua Salvador Alves dos Santos, 79 - São Miguel Arcanjo/SP, telefone: (15) 3279-1519. A sentenciada, a cada três meses, deverá comprovar, nesta Vara, o pagamento das cestas, mediante recibo expedido pela entidade, que deverá ser juntado aos autos. As cestas básicas deverão ser doadas até o dia último dia de cada mês. Cópia desta decisão servirá como Carta de intimação para a sentenciada e como ofício para a entidade beneficente Asilo São Vicente Paulo. 4. Cumpra-se, com urgência. 5. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e se intime o advogado constituído pela sentenciada, via imprensa oficial.

EXECUCAO DA PENA

0004560-07.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 04 a 70 e 78 a 85v). 2. Conforme consignado à fl. 92 e adotando a manifestação do Procurador da República de fl. 94, que adoto como razão para decidir, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas. 3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal. 4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERIOZZI X LUIZ MIGUEL FERIOZZI(SP210262E - ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI E

SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X ROBERTO JURANDI ANDREAZZA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X MARCO ANTONIO VERAS

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do acusado Luiz Miguel Feriozzi (fl. 675), nos efeitos legais. 2. Intime-se a defesa do acusado Luiz Miguel Feriozzi para apresentar as razões recursais nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal, conforme pedido formulado à fl. 675.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-89.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA SANTOS)

Autos nº 0003893-89.2014.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciada: Ana Cristina Camargo da Silva DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. O Laudo Pericial Médico juntado às fls. 26/29 do Incidente de Insanidade Mental em apenso - autos nº 0002483-25.2016.403.6110 apresentou a seguinte conclusão: "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. A ré entendia o caráter ilícito da subtração que fez na ocasião do crime e estava capaz de determinar-se de acordo com este entendimento. Ela referiu que estava bem e estável do pronto de vista psiquiátrico na ocasião. Justificou o fato ocorrido em função da ameaça que teria sofrido." Portanto, não constatada incapacidade da denunciada, determino o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 24 de Novembro de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Sueli Marchesin Moreno, Wilson Sanches e Bruno Martins Missaka e o interrogatório da denunciada Ana Cristina Camargo da Silva. Cópia desta servirá como mandado de intimação e carta precatória para intimação das testemunhas arroladas e da denunciada Ana Cristina Camargo da Silva para que fiquem cientes de que deverão comparecer neste Juízo Federal em Sorocaba, localizado na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP, na data acima designada. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-52.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA/OFÍCIOMANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO 1. A denúncia de fls. 209/210 descreve, com pormenores, fato que constitui, em tese, crime previsto no 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, ocorrido em 21/01/2015, no km 64 da Rodovia SP-079 (Município de Itu/SP), ocasião em que policiais militares, durante a realização de patrulha na rodovia, abordaram o veículo GM Prisma, placa DUM 8840, e apreenderam com o denunciado ANTÔNIO INÁCIO DO NASCIMENTO 1.580 (um mil e quinhentos e oitenta) maços de cigarros da marca "Eight", de origem estrangeira. Ademais, informa acerca da autoria do delito (ANTÔNIO INÁCIO DO NASCIMENTO, qualificado às fls. 14-6) e o classifica (334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal). Os documentos que a acompanham, por sua vez, trazem sérios indícios acerca da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (Declarações de fls. 02 e 03, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06, Laudo Merceológico de fls. 151-3, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 156-7, Planilha de estimativa de tributos iludidos - fl. 155 - e Representação Fiscal de fls. 165 a 176). O MPF, em um primeiro momento, solicitou o arquivamento do procedimento (fls. 162-4), contudo este juízo dele discordou (fls. 189 a 191) e os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF que proferiu a decisão de fls. 198-9 e 202. Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ele não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo nomeará defensor para tanto. Cópia desta decisão servirá como mandado para a citação do denunciado Antônio Inácio do Nascimento e será acompanhada com cópia da denúncia (fls. 209/210). 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal, da Justiça Federal da 4ª Região e da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP do denunciado Antônio Inácio do Nascimento. 1. Cópia desta servirá como ofício. Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. 4. Oficie-se à RFB em Sorocaba para que, em dez (10) dias, informe a este juízo se há ocorrências administrativas envolvendo o ora denunciado Antônio Inácio do Nascimento. 2. Cópia desta decisão servirá como ofício para a RFB. 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal encaminhando-se cópia da denúncia. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Delegacia de Polícia Federal. 6. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 7. Servindo, ainda, a presente decisão como mandado e acompanhada de cópia do Termo de Compromisso (fl. 186), deverá o Oficial de Justiça intimar o denunciado para que justifique, no prazo de dez (10), o não cumprimento da obrigação estabelecida no item "a" do referido Termo, uma vez que não compareceu em juízo, para esclarecer suas atividades, por duas vezes, em fevereiro e em maio de 2016, conforme certificado no Apenso relativo à fiscalização da liberdade provisória e à fl. 211. O Oficial de Justiça deverá fiscalizar o cumprimento da obrigação estabelecida no item "f" daquele termo, consignando que o mandado, para este fim, tem validade de 120 (cento e vinte) dias. Cópia da presente decisão deverá ser trasladada para o Apenso relativo à fiscalização da Liberdade Provisória. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-04.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS IVAN DE CARVALHO(SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA) X JOSE MARIA DIAS DE ARRUDA FILHO(SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA)

Os autos estão disponíveis para que a defensora dos denunciados LUIS IVAN DE CARVALHO e JOSÉ MARIA DIAS DE ARRUDA FILHO apresente as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIANA JAQUELINE GARCIA DIAZ(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Processo disponível em Secretaria para o defensor constituído da denunciada Diana Jaqueline Garcia Diaz apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-46.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE PAULA X DOMINGOS DONIZETE MACHADO

Em relação à resposta à acusação ofertada pela ré GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, não há que se falar em inépcia da denúncia. A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que descreve claramente as condutas increpadas aos réus e o nexos causal entre essas condutas e as infrações penais, não padecendo de qualquer vício de nulidade. Ao ver deste juízo, a denúncia explícita que havia cigarros de marcas estrangeiras depositados em quantidade tal (1.099 maços) que, por juízo de lógica, são destinados à revenda. Até porque a denúncia esclarece que o local dos fatos era o "Bar do Jeca", não sendo possível acreditar que alguém mantenha em seu estabelecimento comercial mais de mil maços de cigarros para consumo próprio. A questão da inexistência de indícios de autoria alegada pela defesa não é hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, mas sim depende da ulatimação da instrução probatória. Neste caso, inclusive, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva esmiuçou os indícios de autoria, eis que a requerente se declarou como proprietária do Bar do Jeca por ocasião do flagrante; e, em outra ação penal, que já transitou em julgado a ré GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA foi condenada pelo mesmo crime por ser a proprietária do mesmo estabelecimento juntamente com seu marido (o réu Luiz Carlos de Paula). Em relação à incidência do princípio da insignificância, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmando posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. Ademais, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal entende não ser possível aplicar o princípio da insignificância para contumazes praticantes de delitos, destacando-se, ainda, acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 115.869/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 07/05/2013, conforme ementa a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334, 1º, D). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA NA CONDUTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Conforme a jurisprudência da Corte, "o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao

cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário" (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada. No caso presente, a acusada é contumaz praticante do delito de contrabando, destacando-se que, inclusive, é reincidente específica, pelo que evidenciada a habitualidade criminosa que não enseja a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de perigoso estímulo à reiteração criminosa. Portanto, inviável a decretação de absolvição sumária da ré GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA. Por outro lado, em requerimento de fls. 146/148 a defesa de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA pleiteia a conversão da prisão preventiva em prisão albergue domiciliar, pugnando pela incidência do inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, a exegese de tal artigo não pode ser no sentido de que basta que a presa preventiva tenha um filho menor de 12 anos para que automaticamente faça jus ao benefício legal. Além do requisito objetivo, existem outros dados que devem ser levados em conta no deferimento da medida, cabendo ao juízo analisar o caso concreto. Nesse sentido, a defesa da ré GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA alega que a prisão preventiva está ocasionando problemas emocionais na criança. Em sendo assim, existe a necessidade de realização de perícia de cunho social, posto que este juízo precisa ter ciência do contexto em que a criança vive para que possa decidir sobre o pedido. Destarte, determino a realização da perícia pela perita assistente social SUELI MARIANO BASTOS NITA- CRESS 28022, devendo, após o depósito dos honorários, assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Muito embora o objetivo da perícia não esteja relacionado com a materialidade delitiva ou autoria, entendo aplicável o 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Assim, faculto à defesa de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de três dias. Na sequência, o Ministério Público Federal poderá, no mesmo prazo, indicar assistente técnico ou apresentar quesitos. Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela perita: 1) A menor Arlene Cristina de Paula, nascida em 17/05/2008, vive na Rua Afonso Samarco, nº 281, Jardim Maricota, Itapetininga/SP em companhia com seu genitor LUIZ CARLOS DE PAULA? Em caso positivo, o relacionamento do pai com a menor é harmonioso? Em caso negativo, é possível concluir que seu genitor não tem contato com a menor e não dispensa os cuidados necessários à menor, tanto do ponto de vista financeiro, como do ponto de vista emocional? 2) A menor Arlene Cristina de Paula vive em companhia de quais pessoas? Tem irmãos menores ou maiores? Algum deles auxilia na criação da menor? 3) A menor Arlene Cristina de Paula frequenta a escola? Em que período(s)? 4) A menor Arlene Cristina de Paula quando está em casa, tem assistência de alguma pessoa? 5) É possível verificar se a menor Arlene Cristina de Paula apresenta problemas emocionais por conta da prisão de sua mãe? Em caso positivo descrever, esclarecendo se os problemas são inerentes à relação mãe/filha ou estamos diante de um problema emocional mais sério. 6) Para o caso de a menor ter problemas emocionais, é possível dizer se tais problemas se agravaram em razão de sua mãe GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA ter ficado presa desde 13 de Setembro de 2014 até 11 de Fevereiro de 2015? O defensor constituído da ré GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA deverá depositar a quantia referente aos honorários estimados pela perita no prazo máximo de 5 (cinco) dias, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estipulado pela perita através de e-mail enviado ao juízo, ora anexado. Após o depósito dos honorários periciais, autorizo e determino que os autos sejam disponibilizados à perita para obter subsídios para a realização da perícia que será realizada na residência da menor. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3503

EXECUCAO FISCAL

0009682-89.2002.403.6110 (2002.61.10.009682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SO CALCAS LEGAL LTDA X JOAO FILOSI FILHO X MARILEI GONCALVES FILOSI(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

E APENSO N. 200561100020202

Fls. 198/232 e 234/257:

Tendo em vista o teor da decisão de fls. fl. 259/261 do TRF 3ª Região, determino o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 192, por intermédio do sistema do Bacen Jud.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006613-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DA SILVA ANDRADE(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP345408 - DANILLO REIS PEREIRA DE MORAES)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 38/54, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão Id n.º 196241, a parte impetrante apresentou embargos de declaração, sob a alegação da ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada deixou de se pronunciar acerca de eventual prazo para que a autoridade fiscal procedesse à devida análise dos requerimentos administrativos protocolizados em 14/09/2015, que estavam na iminência de completar 360 dias; e contradição, ao passo que a decisão combatida não acompanhou jurisprudência do STJ no que tange ao termo inicial da aplicação da taxa SELIC sobre os pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante.

2. Não conheço dos embargos, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. A apresentação dos embargos tem o flagrante intuito de modificar os termos da decisão prolatada (=caráter infringente). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

3. Intimem-se. Ao MPF, para opinar.

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO COMUM

0903546-61.1996.403.6110 (96.0903546-9) - EMILIANO SABINO DE MELO X OLIMPIA AMARAL MELLO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando o reajustamento da prestação do benefício de aposentadoria por invalidez por equivalência com o salário mínimo. Após o regular processamento, inclusive em fase de execução, foi determinada a expedição de ofício precatório/requisitório referente ao valor total necessária à satisfação do crédito do autor e dos honorários advocatícios arbitrados (fl. 149). Sobreveio notícia do óbito do autor Às fls. 151/153, e requerimento de habilitação dos seus herdeiros, acompanhada da certidão de óbito de EMILIANO SABINO DE MELO, de procuração, comprovante de endereço e documentos de identidade civil dos filhos Izilda Amaral de Melo Pereira, Carlos Amaral de Melo, Aparecido Amaral de Melo e Cristiane Amaral de Melo Lange, e da esposa, Olimpia Amaral de Melo, estes acompanhados da certidão de casamento. Às fls. 174/176, Eliana de Renzis, aduz tratar-se de credora de Carlos Amaral de Melo e pugna pela sua habilitação no crédito para o qual o devedor solicitou habilitação nestes autos. Juntou documentos de fls. 177/191. Juntada à fl. 201, a Carta de Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em favor de Olimpia Amaral de

Mello.O INSS concordou com a habilitação de Olimpia Amaral de Mello conforme manifestação de fl. 206.É o relato necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil.O óbito do autor EMILIANO SABINO DE MELO foi comprovado nos autos, assim como a sua qualidade de esposo da Olimpia Amaral de Mello. Outrossim, restou comprovado que OLIMPIA AMARAL DE MELLO é a única beneficiária da pensão por morte instituída pelo de cujus. Nesse contexto, impõe-se tão somente a homologação do pedido de OLIMPIA AMARAL DE MELLO.Ante o exposto, indefiro os requerimentos de Izilda Amaral de Melo Pereira, Carlos Amaral de Melo, Aparecido Amaral de Melo e Cristiane Amaral de Melo Lange, e, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de OLIMPIA AMARAL DE MELLO.Resta prejudicada a apreciação da habilitação pleiteada às fls. 174/176. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retome-se o curso do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-29.2010.403.6110 - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor das informações do INSS de fls. 230/231, para que apresente seus cálculos de liquidação e requeira o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-46.2012.403.6110 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-12.2013.403.6110 - BENEDITO ERIBERTO ALCANTARA NEPOMUCENO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 267/269 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-04.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga o autor em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-39.2014.403.6110 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ANA PAULA VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Alega a autora que foi demitida sem justa causa no dia 26 de julho de 2014 e no dia 06 de agosto de 2014 dirigiu-se ao PAT de Itapetininga/sp para solicitar o recebimento do seguro desemprego.Relata que no PAT a funcionária disse-lhe: "Você sabe que quando a pessoa volta a trabalhar tem que avisar ao PAT que está trabalhando para poder cancelar as parcelas". De pronto respondeu que o último seguro desemprego que havia recebido foi no ano de 2009. A funcionária insistiu afirmando: "Não. Você saiu no dia 16/10/2013 do último serviço e você sacou as 05 parcelas".Narra que a atendente conversou com outra colega e por fim com o Sr. Reginaldo, servidor do Ministério do Trabalho e Emprego. O servidor disse-lhe

que havia ocorrido uma fraude e que seria aberto um processo administrativo. A autora então preencheu alguns formulários, conforme a instrução do servidor, e forneceu cópias dos seus documentos. Alguns dias depois fora informada acerca do número do processo administrativo: 46428000352/2014-9. Segundo informação do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 25) a autora teria recebido cinco parcelas do seguro-desemprego, requerimento cadastrado sob o n. 1308289856: a primeira na agência 3939- Palmas/TO, em 18.03.2014, a segunda e terceira na agência 0227- São Luís/MA, a quarta na agência 0946 - Porangatu/GO, em 05.03.2014 e a quinta e última parcela na agência 1116 - Colinas do Tocantins/TO, em 02.04.2014. Noticiou que não sacou nenhum valor afeto ao seguro-desemprego em 2014 e que não esteve nos Estados do Tocantins, Maranhão e Goiás. Relatou que os saques por terceira pessoa desconhecida geraram danos morais, além dos danos materiais, uma vez que o benefício visa resguardar o trabalhador no momento de vulnerabilidade, isto é, desemprego, com nítido caráter alimentar. Aduziu, ainda, que a responsabilidade da CEF, no caso, é objetiva. Requereu, ao final, (i) a concessão dos benefícios a Justiça gratuita, (ii) declaração da inexistência dos débitos em razão dos saques indevidos do seu seguro-desemprego, (iii) condenação da ré ao pagamento de danos morais na importância de R\$ 31.612,28, (iv) condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.961,28, afetos a 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego que não recebeu, assim como na importância de R\$ 13.072,00, em razão da contratação de advogado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/37. Conforme decisão de fl. 40, restou deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Regularmente citada (fl. 44), a CEF contestou a demanda às fls. 48/52 e juntou documentos de fls. 53/65. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, ao argumento que é mera repassadora dos recursos do seguro-desemprego, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego a gestão e a fiscalização de todo o programa do Seguro-Desemprego. No mérito alegou que os saques do seguro-desemprego somente são possíveis mediante a utilização do cartão cidadão, cuja senha secreta é de conhecimento privativo do segurado. Sustenta, assim, que não há qualquer prova que os saques indevidos decorreram da omissão ou negligência da ré. Aduz, ainda, que igualmente não há provas que a autora tenha sofrido qualquer abalo em sua honra ou moral, causados por ação ou omissão da CEF. Juntou documentação às fls. 53/65. Réplica às fls. 67/75. Anexou documentos às fls. 76/81-verso. Decisão de fl. 86 indeferiu o pedido de realização de audiência formulado pela autora, assim como indeferiu o pedido da CEF a respeito da expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego. Às fls. 87/98 a CEF prestou informações alusivas ao saque das cinco parcelas do seguro-desemprego referentes ao requerimento n. 11.308.2899856-3, juntando extratos do sistema. A autora, às fls. 99/101, pleiteou a reconsideração do despacho que indeferiu a produção de prova testemunhal visando a comprovação que a autora encontrava-se em Itapetininga/SP nos dias dos saques do seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 102/124. Decisão prolatada à fl. 125 manteve o indeferimento da realização de audiência para oitiva de testemunhas. Instadas as partes a se manifestarem sobre a documentação apresentada, a CEF sustentou que não é responsável pela habilitação do seguro-desemprego, sendo que o pedido do benefício é feito diretamente no Ministério do Trabalho e Emprego cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF operacionalizar os pagamentos (fls. 128/129). A parte autora manifestou-se às fls. 130/131. Pleiteou a expedição de ofício à Agência 0227 da CEF - São Luís Rei de França, São Luís/MA para que apresente o Termo de Responsabilidade para cadastramento de senha do seu cartão cidadão. Às fls. 132/133 comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso em virtude da sua intempestividade (fls. 138/140 e 182/183). À fl. 151 a CEF informou que o Termo de Responsabilidade para Cadastramento de Senha do Cidadão não foi localizado pela área operacional. O Ministério do Trabalho e Emprego prestou informações às fls. 152/153, apresentando documentos às fls. 154/180. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide e as partes, instadas, não requereram a produção de outras provas. Da Preliminar A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sustentando que é mera repassadora dos recursos do seguro-desemprego. A preliminar ventilada pela ré não comporta aceitação. A CEF é responsável pelo pagamento das despesas referentes ao Programa de Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 15 da Lei n. 7.998/1990, sendo de rigor sua legitimidade passiva para esta ação. Portanto, compete à Caixa Econômica Federal assegurar que o seguro-desemprego será pago ao titular do benefício. No caso, a discussão envolve supostos pagamentos indevidos a terceira pessoa não identificada, com saques realizados em Salas de Conveniência ou Lotérica vinculadas a agências da CEF. Logo, a competência é exclusiva da CEF, não se sustentando, igualmente, o litisconsórcio com a União (Ministério do Trabalho e Emprego). Do Mérito Busca a parte autora a declaração de inexistência do débito referente aos saques indevidos do seu seguro-desemprego (recepção n. 3523066-5), assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pertinentes aos valores do seguro-desemprego que não conseguiu receber, e danos morais advindos dos saques efetuados por terceiro desconhecido do seu seguro-desemprego, numerário de natureza alimentar que visa proteger o trabalhador desempregado. Inicialmente, cumpre ressaltar que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, posto que às Instituições Financeiras aplicam-se as regras ditadas pela Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado do STJ, por meio da Súmula n. 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No caso, para comprovar o alegado a autora apresentou os seguintes documentos: i) cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/19 e 123), ii) termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 20/21), iii) cópia da comunicação de dispensa n. 521931 (fl. 22), iv) cópia do requerimento de seguro-desemprego n. 1538521931 (fls. 23/26), v) cópia do Boletim de Ocorrência n. 1918/2014, lavrado no 1º DP de Itapetininga/SP (fls. 32/33), e, vi) declaração e cupons fiscais (fls. 102/107). Pela documentação apresentada pela autora, infere-se que no dia 16.03.2013, data do requerimento de seguro-desemprego indevido (n. 1308289856), a autora encontrava-se trabalhando para o empregador Tamura Assessoria Contábil Ltda. - ME, localizado no município de Itapetininga/SP, exercendo o cargo de auxiliar de escritório, permanecendo na firma até sua demissão em 26.07.2014. Por sua vez, os pagamentos indevidos ocorreram em unidades da Federação diversas do Estado de residência da autora, vale dizer, no Estado do Tocantins foram sacadas a 1ª parcela em 18.03.2014 e a 5ª parcela em 02.04.2014, no Maranhão foram sacadas a 2ª e 3ª parcelas em 17.02.2014 e em Goiás a 4ª parcela em 05.03.2014. A autora trouxe documentação demonstrando que nas alusivas datas encontrava-se no município de Itapetininga, no Estado de São Paulo (fls. 102/107). Por óbvio, não é possível a autora fazer prova de fato negativo, isto é, que ela não efetuou os saques afetos ao pedido de seguro-desemprego n. 1308289856. À fl. 88 a CEF informou que o último cadastramento de senha cidadão em nome da autora ocorreu na Lotérica Caixa, vinculada à agência 0227 - São Luís Rei França, São Luís/MA. Logo, cabe à ré demonstrar que a autora requereu alusivo cadastro que permitiu os saques ora discutidos. Decisão de fl. 135

determinou à CEF que apresentasse o Termo de Responsabilidade para Cadastramento de Senha do Cidadão, assinado na Lotérica vinculada à agência n. 0227, em São Luís/MA. À fl. 151 a CEF apresentou a seguinte informação: "(...) o Termo de Responsabilidade para Cadastramento de Senha do Cidadão não foi localizado pela área operacional". Dessa forma, a ré não se exime da responsabilidade pela ocorrência do evento, pois, ainda que evidente a ação de terceiros, a instituição financeira não teve as devidas cautela e diligência na sua prestação de serviço, atuando de forma descuidada e, dessa forma, contribuindo para que terceiro de má-fé sacasse, em Estados diversos da residência da autora, valores de seguro-desemprego em seu nome. Nesse aspecto, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade, decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". (REsp n. 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.08.2011, Dje 12.09.2011). Diante disso, resta evidente que os fatos descritos na peça inicial aconteceram por culpa da Caixa Econômica Federal, pois a má prestação dos serviços bancários comprovaram a vulnerabilidade do sistema, ensejando, conforme o artigo 14 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) a responsabilidade civil. Anote-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, não resta dúvida de que a autora passou por situação de desconforto e constrangimento, o que enseja a indenização por danos material e moral. Dos danos materiais No que tange aos danos materiais o valor indenizatório deverá corresponder as 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego que seriam devidas à autora, mas que em razão da fraude perpetrada viu-se privada de sacá-las, no montante de R\$ 3.961,28 (três mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), vale dizer, a partir de 06.08.2014, data do requerimento para o recebimento das parcelas do seguro-desemprego (fls. 22/23), incidindo juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Por seu turno, não assiste razão à autora quando pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos honorários contratuais do seu advogado, uma vez que a contratação de causídico para o exercício constitucional do contraditório e ampla defesa em juízo não enseja indenização por danos materiais. No caso, cabe ao perdedor somente o pagamento dos honorários de sucumbência fixados pelo juízo. Sobre o tema, transcrevo a ementa de recente decisão do c. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.** 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp n. 1507864/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ: 20.04.2016, DJe: 11.05.2016) **Dos danos morais** No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: **APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO.** 1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastro de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão. 2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com. de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negritei) 5. Apelação conhecida e provida. (AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013) A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que

são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexos de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com o cliente-autor é objetiva. No presente caso, o dano decorreu em razão da falta das devidas cautela e diligência na prestação de serviço por parte da CEF, a qual atuou de forma descuidada e, dessa forma, contribuiu para que terceiro de má-fé sacasse, em Estados diversos da residência da autora, valores de seguro-desemprego em seu nome. Em face do exposto o dano moral é inquestionável e, no presente caso, presumido em razão da natureza alimentar do seguro-desemprego. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de da decisão proferida pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VERBA INDEMNIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, pois presta serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 2- Demonstrada a falha na prestação do serviço, uma vez que a Caixa não se cercou das cautelas necessária ao preencher o requerimento do seguro desemprego da autora. 3 - O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, eis que averba da qual se viu privado o autor, além de possuir natureza alimentar, tinham por finalidade resguardá-lo na situação de desemprego. (negritei) 4 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5 - Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 6 - Nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 7 - Apelo parcialmente provido para fixar o termo inicial dos juros de mora nos termos da Súmula 54 do STJ. (TRF da 3ª Região, Ac n. 1972644, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3: 18.12.2015). No entanto, o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDEMNIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei) 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 7.922,56 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao dobro do valor devido a título de danos materiais, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), incidindo juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, desde 06.08.2014. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO inscrito em nome da autora em relação aos saques indevidos do seu seguro-desemprego (requerimento n. 1308289856, posto de recepção n. 3523066-5), assim como para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar a autora por DANO MATERIAL que arbitro no valor de R\$ 3.961,28 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), com correção monetária devida desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), isto é, desde 06.08.2014, e por DANO MORAL que arbitro em R\$ 7.922,56 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), com correção monetária devida desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), incidindo juros moratórios tanto para o dano material quanto para o moral a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, desde 06.08.2014, nos termos, ainda, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional (fls. 152/153), encaminhando-se cópia desta sentença para fins de instrução do Processo Administrativo n. 46428.000352/2014-59. Com o trânsito em julgado, arquivem-

PROCEDIMENTO COMUM

0010804-84.2014.403.6315 - APARECIDO WANDERLEI ROCHA(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APARECIDO WANDERLEI ROCHA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Informou o segurado que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 12.06.2013. No entanto, o benefício foi indeferido em 29.06.2013, pois segundo o INSS o autor contava na data do requerimento administrativo com 33 anos e 07 dias de contribuição. Relata ainda o segurado que a perícia do INSS considerou como atividade especial apenas o período de 01.08.1993 a 04.03.1997. No entanto, a autarquia previdenciária não considerou como atividade especial os períodos subsequentes, quais sejam: de 01.10.2002 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 03.03.2009 sob a alegação de que o uso do EPI reduz o ruído a níveis toleráveis. Por fim, a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 12.06.2013. Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e posteriormente, em razão do valor da causa, foi declinada a competência e redistribuído a esse Juízo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/109 dos autos. Decisão de fl. 112 na qual as partes foram instadas a tomarem ciência de redistribuição do feito. Nesta mesma decisão foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa, bem como a remessa dos autos para elaboração de parecer acerca dos períodos laborados. Por fim, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 116/118, no qual foi apresentada a contagem de tempo de serviço/contribuição, com os períodos que já foram reconhecidos como Atividade Especial pelo INSS (fl. 117); bem como os cálculos dos períodos postulados pelo autor na petição inicial (fl. 118). Petição de fls. 121/122 na qual a parte autora informa que o autor teve deferida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, diretamente pela autarquia previdenciária aos 26.04.2016. No entanto, o interesse processual permanece nestes autos, pois a parte autora postula o reconhecimento do benefício desde a data do indeferimento em 12.06.2013. Nesta mesma petição requerem a juntada da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício, consoante fls. 123/131 dos autos. Despacho de fl. 132 no qual foi concedido vista ao INSS do despacho de fl. 112 e da petição do autor de fls. 121/131. Após venham os autos conclusos para sentença. O INSS tomou ciência à fl. 133 e a parte autora manifestou-se postulando a procedência do pedido, conforme consta às fls. 135/136 dos autos. Nesta oportunidade junto o processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria, consoante fls. 137/207. Despacho de fl. 208 no qual foi concedido vista ao INSS do processo administrativo encartado aos autos. Após, determinou-se que os viessem conclusos para sentença. A autarquia previdenciária tomou ciência do despacho de fl. 208, conforme fl. 209 dos autos. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Inicialmente, observo que a parte autora postula o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.10.2002 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 03.03.2009, trabalhados em condições insalubres junto à empresa "Companhia Brasileira de Alumínio" sob a alegação de que esteve submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Aparecido Wanderley Rocha, juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos: Perfil Profissiográfica Previdenciário (fls. 17/18), bem como cópia do processo administrativo que ensejou o indeferimento do benefício às fls. 08/66. Por fim, também apresentou cópia do processo administrativo que deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fls. 137/207. Por sua vez, o INSS, ao contestar o feito às fls. 77/81, alegou que houve a efetiva redução da exposição para dentro dos limites de tolerância. Diante de tal alegação a autarquia previdenciária requereu que o pedido do autor fosse rejeitado. Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que durante períodos os períodos de 01.10.2002 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 03.03.2009, trabalhados em condições insalubres junto à empresa "Companhia Brasileira de Alumínio" esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária, bem como agentes químicos óleo e graxa. Para comprovar o alegado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas. No presente caso, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01.10.2002 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 03.03.2009, que não foram reconhecidos pelo INSS. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que abrange período pleiteado na inicial dispensa a apresentação de Laudo Técnico Ambiental - LTCAT, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Por sua vez, as informações contidas no Perfil Profissiográfico (fl. 17) dão conta que o segurado laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente físico ruído de intensidade de: 97 decibéis no período de 01.10.2002 a 17.07.2004 e de 87,9 decibéis no período de 18.07.2004 a 03.03.2009. Assim, reportando a legislação previdenciária, no que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre observar que em matéria previdenciária rege o princípio "tempus regit actum", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse

superior ao nível de 80 dB(A); a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB(A), sendo o nível reduzido para 85 dB(A) a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Portanto, em matéria previdenciária deve observar sempre o princípio tempus regit actum, razão pela qual reconheço como labor em condições especiais os períodos laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente físico ruído de intensidade de: 97 decibéis no período de 01.10.2002 a 17.07.2004 e de 87,9 decibéis no período de 18.07.2004 a 03.03.2009. Vale dizer, nos períodos acima mencionados o segurado laborou submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância conforme prevê a legislação previdenciária. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de: 01.10.2002 a 17.07.2004; de 18.07.2004 a 03.03.2009. Portanto, somados os períodos já reconhecidos, como labor em condições especiais, pelo INSS, com os períodos reconhecidos em Juízo totalizam em 12.06.2013, data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de contribuição. Por sua vez, a parte autora informou que a autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.04.2016. No entanto, constato que o segurado preencheu as condições da implantação do benefício desde a data do indeferimento em 12.06.2013. Assim a concessão do benefício deverá retroagir à data do indeferimento administrativo que ocorreu em 12.06.2013. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de 01.10.2002 a 17.07.2004; de 18.07.2004 a 03.03.2009, como laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantada em 26.04.2016, deverá retroagir à data do requerimento administrativo, em 12.06.2013. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-78.2015.403.6110 - AGUINALDO PEDROSO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência da sentença de fls. 63/66 ao INSS.

Interposta a apelação de fl. 68/81 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-82.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLAUDETE ANGELA FERREIRA MORIJO (SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO)

Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDETE ANGELA FERREIRA MORIJO, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente, segundo sustenta, no período de 19.11.1997 a 31.07.2003, data da cessação do benefício. Alegou que o pai da ré, Sr. José Wilson Ferreira, recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 32/000.271.200-8, com início de pagamento em 01.05.1981. Em revisão regular do benefício a autarquia previdenciária constatou que teriam sido indevidamente sacados valores pela procuradora do segurado, a ré Claudete Angela Ferreira Montijo, durante o período de 19.11.1997 a

31.07.2003, uma vez que o segurado faleceu em 19.11.2003. Informou o INSS que instaurado processo administrativo, a ré confirmou que efetuou os saques do alusivo benefício, aduzindo que era tutora de seus irmãos menores. Sustentou que são indevidos os pagamentos do benefício em questão efetuados no mencionado período de 19.11.1997 a 31.07.2003 e que os valores levantados indevidamente, atualizados pelos índices previdenciários até 02.03.2015, totalizam a quantia de R\$ 39.083,82 (trinta e nove mil e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos). Asseverou acerca da inexistência de decadência ou da prescrição, com fundamento no disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, ao argumento, em síntese, que o caráter ilícito do fato acarretou dano ao erário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/40 dos autos. Decisão prolatada às fls. 97/99-verso indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo autor, ao argumento de "(...) que se trata de ação de ressarcimento ao erário pelo rito ordinário e, portanto, eventual título executivo em desfavor da parte ré somente existirá quando ultrapassada a fase de conhecimento, com acolhimento da pretensão do autor, mostrando-se prematuras as providências requeridas em sede de tutela antecipada." Citada (fl. 74) a ré ofereceu constestação às fls. 58/63. Preliminarmente sustentou que a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, alegou que se dirigiu à agência do INSS quando do óbito do seu pai. Naquela ocasião, sustentou, apresentou a documentação a qual comprovava que possuía a guarda de seus irmãos menores e solicitou a adequação do benefício previdenciário. Aduziu que alguns dias depois o INSS lhe encaminhou novo cartão bancário para saque do benefício de pensão por morte, disponibilizado na condição de tutora dos seus irmãos menores. Relatou, ainda, que quando seus irmãos atingiram a maioridade dirigiu-se novamente ao INSS para comunicar o ocorrido e solicitou o cancelamento do benefício, quando então a autora teria "descoberto" a alegada fraude. Juntou documentos às fls. 64/72. Despacho de fl. 75 no qual o autor foi instado a se manifestar sobre a contestação. À fl. 78 o INSS apresentou réplica à contestação. Concluída a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil em vigor. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteada pela ré em sua contestação. Preliminarmente a ré arguiu a prescrição do direito do autor em proceder a qualquer reclamação quanto os valores ditos indevidos. Nos termos do artigo 189, do Código Civil, violado o direito nasce a pretensão para seu titular, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Dessa forma, não demandando o autor a ação judicial visando à tutela de sua pretensão, no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão. No caso, cuida-se de ação civil objetivando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o ressarcimento dos valores que alega terem sido recebidos indevidamente pela ré, no período de 19.11.1997 a 31.07.2003, referentes ao benefício de pensão por invalidez (NB n. 32/000.271.200-8) percebido pelo falecido pai da ré, o segurado José Wilson Ferreira, falecido em 19.11.2003. A ação de ressarcimento ao erário, em razão de enriquecimento ilícito da ré, proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. Logo, quanto à prescrição, se aplica o disposto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, não se aplicando a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932. Por sua vez, no que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público, servidor ou não, que haja em nome do Poder Público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Sobre o assunto confira-se jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados cujas ementas transcrevo a seguir: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A questão controvertida no presente caso deve ser solucionada à luz do princípio da segurança jurídica, pois embora tenha a autarquia previdenciária o poder-dever de corrigir os atos administrativos eivados de ilegalidade (na hipótese dos autos, a concessão de benefício previdenciário lastreada em documentos inidôneos), não pode pretender a restituição dos valores pagos ao segurado em decorrência do ato inidôneo quando bem lhe aprouver, sem se submeter a qualquer limite temporal. III - Tendo em vista a inexistência de norma prevendo prazo prescricional específico para que o INSS, a despeito da ilegalidade do ato, possa proceder à cobrança de valores com vistas a se ressarcir de pagamento de benefício efetuado indevidamente (artigo 115 da Lei nº 8.213/91), deve ser aplicada ao caso em tela a regra geral do Código Civil de 1916, vigente à época da constituição do crédito, razão pela qual ele deve ser reconhecido como prescrito desde 26.02.2003. IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS - apelação cível - nº 317753, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ: 31.08.2010, e-DJF3: 08.09.2010). - grifó nosso. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI N.º 8.213/91. NATUREZA CIVIL DA AÇÃO E NÃO ADMINISTRATIVA OU PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 206., 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. A ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91, tem natureza Civil e não administrativa ou previdenciária, devendo incidir a prescrição trienal nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, devendo ser afastada a tese de defesa de prescrição quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32, que de qualquer forma não socorreria à Autarquia, uma vez que a prescrição ocorreu a partir de 12.01.2006, e a ação foi iniciada em 28.04.2010. IV. Em se tratando de pretensão de reparação civil, deve ser reconhecida a prescrição do triênio que antecede o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do CC/02, e não do quinquênio com base no Decreto nº 20.910/32. V. O STJ já reconheceu no AgRg no RESP de 04.05.2009 que a ação regressiva ajuizada pelo INSS contra empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil. VI. A

tese de imprescritibilidade sustentada pela Autarquia Previdenciária foi fundamentada no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, entretanto tal dispositivo estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que haja em nome do Poder Público, alcançando, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem com agentes públicos. Trata-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como estendê-la para uma interpretação extensiva, de forma a alcançar hipóteses não previstas expressamente pela norma. VII. Portanto, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade. VIII. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 1941036, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ: 12.08.2014, e-DJF3: 21.08.2014). - grifo nosso. No presente caso, a autarquia previdenciária, mediante revisão administrativa, cessou o pagamento do alegado benefício irregular em 31.07.2003. Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada em 10.04.2015, isto é, transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos e 8 (oito) meses. De outro lado, a autarquia previdenciária não comprovou a ocorrência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição (Código Civil, artigos 197 a 202). Às fls. 11/40 juntou cópia do processo administrativo n. 44232.169198/2013-10, quando buscou, sem êxito, receber da ré os valores que entende serem devidos. Assim, transcorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos para o INSS deduzir em juízo sua pretensão ao ressarcimento em razão do alegado enriquecimento sem causa da ré (Código Civil, artigo 206, 3º, IV). Destaca-se ainda, que, no presente caso, tampouco o quinquênio prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32 socorreria a parte autora, uma vez que esta ação somente foi ajuizada em 10.04.2015. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo, 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico obtido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005505-28.2015.403.6110 - PAULO NATALE PENATTI (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 153/156.

Interposta a apelação de fl. 158/162 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. .PA 1,10 Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-32.2015.403.6110 - ELISANGELA ALVES DA PAZ - INCAPAZ X RUBENITA ALVES DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 165/169 ao argumento de que necessita ser integrada, na medida em que foi omissa quanto à antecipação da tutela requerida na inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado, na medida em que foi concedida no decisum a tutela específica, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Destarte, a efetivação do título judicial restou efetivada nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, assegurando à beneficiária o resultado prático, independentemente de trânsito em julgado. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, e mantenho a sentença prolatada às fls. 165/169 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006894-48.2015.403.6110 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO SAFRA S A (SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 191/202 (AUTOR), vista ao(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º

do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.^o do CPC/2015.

Outrossim, o réu BANCO SAFRA S/A deverá regularizar o depósito da sucumbência de fl. 189. Observo que este deverá ser feito por meio de guia de depósito judicial, à ordem deste Juízo da 2^a VARA FEDERAL DE SOROCABA, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0008568-61.2015.403.6110 - JOAO MARIANO LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOÃO MARIANO LIMA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 01.06.1994 a 28.04.1995, laborado como vigilante e o período de 29.04.1995 a 02.05.2012, de labor como vigilante armado, com riscos de periclitacão da vida. Informou o segurado que, com o reconhecimento do período de 01.06.1994 a 02.05.2012, como labor em condições especiais, somado aos demais períodos de atividade comum, quais sejam de 25.11.1983 a 22.08.1984, laborado na empresa O-Ring; de 22.10.1984 a 24.12.1988 e 27.12.1988 a 10.04.1990, ambos os períodos laborados na empresa Moschetti; de 09.05.1990 a 01.03.1993, laborado na empresa Union e por fim, o período de 03.05.2012 a 24.05.2014, laborado na empresa Protege, confere à parte autora o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo em 24.05.2014. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/93 dos autos. Decisão de fls. 96/96-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 100-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 101/106 dos autos. Despacho de fl. 107 com determinação da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Decisão de fl. 110 na qual destacou que a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, em 24.05.2014. No entanto, o benefício foi indeferido pelo INSS, ante a falta de comprovação de que as atividades exercidas pelo autor no interregno entre 01.06.1994 a 02.05.2012 pudessem ser enquadradas como sendo especiais e, assim, não perfazia o autor o tempo de contribuição da parte autora. Nesta mesma decisão, o julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de contagem do tempo de contribuição da parte autora, conforme pedido e documentos que instruem o feito. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 113/115. Certidão de fl. 117 na qual informa que não houve manifestação das partes acerca da decisão de fl. 110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação e enquadramento do período de 01.06.1994 a 02.05.2012, como de exercício de atividade especial e conversão em tempo comum. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (ter o autor cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício) e de direito (aposentar-se), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Inicialmente, observo que a parte autora postula o reconhecimento como atividade especial os seguintes períodos: de 01.06.1994 a 28.04.1995, laborado como vigilante e o período de 29.04.1995 a 02.05.2012, de labor como vigilante armado, com riscos de periclitacão da vida; laborado na empresa PROTEGE S/A PROT. E TRANSPORTE DE VALORES, na qual, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/81. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado João Mariano Lima juntou aos autos os seguintes documentos: Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 58/72), Cópia da Carteira de Motorista (fl. 56) e Cópia de Comprovante de Endereço (fl. 57), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 80/81); Comunicado da Decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 90/93). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 101/106), alegou "que a atividade de vigilante e/ou vigia não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. A exposição do guarda ou vigilante não se constitui exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso." Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. Cumpre inicialmente destacar que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, que se encontra enumerada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, conforme Súmula n.º 26 da Turma Nacional de Uniformização. Por seu turno, a partir da vigência da Lei n. 9.528/1997, em 11.12.1997, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para configurar o labor exercido sob condição especial. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas de decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC DE 1973.

APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. VIGILANTE. GUARDA. PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Proferida a decisão recorrida em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o NCPC/2015, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973 e, ainda do art. 14 do NCPC/2015 e Enunciado administrativo nº 2 do C. STJ. II. Ainda que a função de vigilante não esteja inserida às atividades insalubres indicadas nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, deve ser considerada como atividade especial, uma vez que o legislador a presumiu como "perigosa". III. O INSS também reconhecer como especial o período de 01/05/2006 a 13/03/2012 em que o impetrante trabalhou como vigilante armado. (negritei) IV. Computando-se os períodos de atividade em que o impetrante comprovou ser insalubres até a data do requerimento administrativo (02/05/2012 - fls. 82), perfaz-se 29 anos, 02 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo legal provido. Benefício concedido. (TRF 3^a Região, AMS n. 344637, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, 7^a turma, Dj: 12.09.2016, Dje: 21.09.2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.- A questão em debate

consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.- O ente previdenciário já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 12/12/1978 a 12/11/1979, de 03/11/1980 a 07/07/1982, de 06/05/1983 a 28/07/1984, de 23/01/1986 a 17/04/1986, de 05/06/1986 a 06/10/1986, de 07/10/1986 a 31/03/1993 e de 08/04/1993 a 28/04/1995, restando, portanto, incontroversos.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/04/1995 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 01/09/2001, de 02/09/2001 a 06/12/2005 e de 07/12/2005 a 15/05/2007 em que a CTPS a fls. 19/20 e o laudo técnico judicial de fls. 252/264 e 271/273 informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante, em estabelecimento bancário, sempre armado, com colete à prova de balas. Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. (negritei)- O autor somou mais de 35 anos de trabalho e, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação (14/09/2010 - fls. 192), tendo em vista que o documento que comprovou a especialidade do labor pelo período suficiente para a concessão da aposentadoria (laudo técnico judicial) não constou no processo administrativo.- Tem-se que a decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao Código de Processo Civil ou aos princípios do direito.- Por fim, é assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos improvidos.(TRF 3ª Região, APELREEX n. 2129053, ReP. Desembargadora Federal Tania Morangoni, 8ª turma, Dj: 22.08.2016, Dje: 05.09.2016)Passo, agora, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, isto é, de 01.06.1994 a 28.04.1995, exercido como vigilante, e de 29.04.1995 a 02.05.2012, laborado como vigilante armado.Período de 01.06.1994 a 28.04.1995A parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/81, no qual informa que, no período de 01.06.1994 a 28.04.1995, o segurado executava serviços de Vigilância nos estabelecimentos Bancários, Comerciais e Industriais, bem como controlava o acesso de pessoas.No caso, como alusiva atividade de vigilante foi anterior à Lei n. 9.528/1997 ela enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 do TNU), sem a necessidade de avaliação do grau de risco da atividade efetivamente desempenhada pelo autor.Cumpra-se consignar, ainda, que no alusivo período o autor trabalhava portando revólver calibre 38, consoante o campo "Observações" do PPP (fl. 81, parte final).Portanto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01.06.1994 a 28.04.1995.Período de 29.04.1995 a 02.05.2012No que tange ao período compreendido de 29.04.1995 até 10.12.1997, data anterior à vigência da Lei n. 9.528/1997, o raciocínio é o mesmo do esposado em relação ao período de 01.06.1994 a 28.04.1995. No período, igualmente o autor fazia uso de revólver calibre 38.Logo, reconheço como laborado em condições especiais o período de 29.04.1995 a 10.12.1997.No entanto, a partir de 11.12.1997, com a vigência da citada Lei n. 9.528/1997, que atribuiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo.No caso do vigilante, entendo que a atividade caracteriza-se como especial quando se exerce vigilância patrimonial armada.No PPP apresentado, em sua parte final (fl. 81), consta no campo observação:No período de 01/06/1994 a 31/03/2006 funcionário trabalhava portando revólver calibre 38.No período de 01/04/2006 a atual o funcionário trabalha armado portando revólver calibre 38, assim como, em determinadas condições de segurança fazia uso de carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte.Em relação a descrição das atividades, há as seguintes descrições no mencionado PPP (fl. 80):01/06/1994 a 30/09/2004: Descrição Sumária. Exercer serviços de Vigilância nos estabelecimentos Bancários, Comerciais e Industriais, Controlar o acesso de pessoas nas dependências da empresa, monitorando as entradas e saídas de funcionários, visitantes e veículos.01/10/2004 a 31/03/2006: Descrição sumária. Efetuar a cobertura armada (escolta) junto as operações realizadas pela empresa, seguindo os procedimentos de segurança aplicáveis a esta finalidade. Manter-se atento durante o trajeto. Observar a movimentação de veículos em trânsito e pessoas, para prevenção de possíveis riscos.01/04/2006 a atual [02/05/2012 - data da emissão do PPP]: Descrição sumária. Prestar segurança à equipe do Carro Forte durante a execução dos roteiros. Manter-se atento durante o trajeto de transporte de valores, seguindo os procedimentos de segurança adequados a cada operação, visando dar proteção à equipe.Infere-se, portanto, que no interregno de 11.12.1997 a 02.05.2012 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou como vigilante armado (revólver calibre 38 até 31.03.2006, assim como revólver calibre 38 e esporadicamente carabina calibre 12 a partir de 01.04.2006), na vigilância de bancos, comércios e indústrias, em escoltas armadas e em carros fortes.Dessa forma, também reconheço como labor exercido em condições especiais o período de 11.12.1997 a 02.05.2012 (data da emissão do PPP).Assim, diante da documentação apresentada, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 01.06.1994 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 02.05.2012, que convertidos em tempo comum e somado aos períodos laborados em atividade comum totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço (fl. 114), na data do requerimento administrativo em 24.05.2014, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo e contribuição. DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, para o fim de condenar o réu a reconhecer os interregnos de 01.06.1994 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 02.05.2012, como laborados em atividade especial e converte-lo em tempo comum, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser implantada a partir da data do requerimento administrativo, em 24.05.2014.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência

dominante. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-06.2016.403.6110 - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-19.2016.403.6110 - ALCIDES DONIZETE FERNANDES GONCALVES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular, e a concessão de novo benefício mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 04.08.1998 (NB 42/110.855.258-4), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social e, por esse motivo, formulou requerimento administrativo de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria, agendado em 20.03.2014 - protocolo n. 37299.000667/2014-28, que restou indeferido. Aduziu que, com o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentadoria, até janeiro de 2009, faria jus à concessão de nova aposentadoria, com renda mensal superior àquela que recebe atualmente. Juntou documentos às fls. 26/44. Decisão de fl. 47 deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/60-verso rechaçando integralmente a pretensão da parte autora, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Sustenta, em síntese, que a desaposentação pleiteada encontra vedação no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991, que as contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da aposentadoria não ensejam contrapartida direta para o contribuinte e que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado pela mera manifestação de vontade da parte autora. É o que basta relatar. Decido. A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito. Da Desaposentação. Consigno inicialmente que, diante da consolidação do entendimento jurisprudencial a respeito da questão juris, revejo o posicionamento adotado anteriormente em casos idênticos. A aposentadoria é direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, garantido no art. 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988 e consiste em prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal ao segurado da Previdência Social, sendo devida nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, de cumprimento do tempo de contribuição legalmente fixado ou, ainda, de atingimento da idade mínima exigida. Trata-se, portanto, segundo a jurisprudência pátria majoritária, de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia por parte do seu titular, não existindo vedação legal ao exercício desse direito. Destaque-se, nesse aspecto, que a norma invocada pelo INSS - art. 18, 2º da Lei n. 8.213/1991 - não implica em vedação à renúncia ao benefício previdenciário. Confira-se a redação do citado dispositivo: "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Ora, o que o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 veda é a concessão de prestações previdenciárias, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade por esse regime, ou seja, é vedada a cumulação de prestações decorrentes das contribuições vertidas após a aposentadoria ao segurado aposentado. Na espécie, a pretensão da parte autora é justamente a de renunciar ao benefício concedido anteriormente, para o fim de obter uma nova e única aposentadoria, cuja renda mensal será calculada com o cômputo de todas as contribuições pagas à Previdência Social, tanto aquelas vertidas até a concessão do benefício original quanto as posteriores. Inaplicável, portanto, o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, possui o segurado o direito de renunciar à aposentadoria para obtenção de novo benefício da mesma natureza. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não é necessária a devolução dos valores recebidos pelo segurado em decorrência da aposentadoria a que pretende renunciar como condição para obtenção do novo benefício, porquanto o ato de renúncia ao benefício tem efeitos ex nunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Tal posicionamento foi adotado no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.334.488 - SC, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8º/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à

necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ.(Recurso Especial nº 1.334.488-SC, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08.05.2013, DJe: 14/05/2013)Registre-se, também, o recente posicionamento da Jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. REVISÃO DO PERÍODO ANTERIOR A PRIMEIRA APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos, cumulado com pedido de revisão de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição. - O primeiro pagamento do benefício do coautor Gumercindo ocorreu em 20.04.1998 (fls. 26) e a ação foi ajuizada em 08.11.2013, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial quanto ao referido coautor, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão da desaposentação, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Reconhecimento do direito de ambos os autores à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - Possibilidade, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 23.02.1981 a 05.03.1997, quanto ao coautor Helio Santos Ramires. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes; a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O termo inicial dos novos benefícios deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo dos autores parcialmente provido. (TRF3-Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2141944, Processo: 0006217-86.2013.4.03.6110, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)Destarte, a parte autora possui o direito à desaposentação, independentemente do ressarcimento dos valores da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar, a fim de obter novo benefício que lhe seja mais vantajoso em virtude do cômputo das contribuições posteriores à data da concessão da primeira aposentadoria.A data de início do novo benefício (DIB) deve ser a data do prévio requerimento administrativo, ou seja, 20.03.2014, conforme se verifica no documento de fl. 41.Assim, considerando as contribuições vertidas pelo autor e aproveitadas na concessão do benefício iniciado em 04.08.1998 (NB 42/110.855.258-4) e aquelas subsequentes, até a data do requerimento administrativo de renúncia - 20.04.2014 (fl. 41), conta-se mais de 35 anos de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: (i) reconhecer o direito do autor ALCIDES DONIZETE FERNANDES GONÇALVES à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), com a consequente cessação do NB 42/110.855.258-4 em 20.03.2014 (data do requerimento administrativo de desaposentação), independentemente da devolução dos valores da aposentadoria a que renunciou;(ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 20.03.2014 e renda mensal a ser calculada pela autarquia previdenciária com o cômputo dos salários de contribuição subsequentes à aposentadoria renunciada;(iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais dos dois benefícios auferidas entre a data da renúncia ao benefício anterior (10.03.2014) e a data de efetiva implantação do novo benefício.Sobre os valores atrasados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o limite temporal estabelecido pela Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-04.2016.403.6110 - DAVID PALMA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular, e a concessão de novo benefício mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 25.04.1997 (NB 42/106.322.548-2), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social e, por esse motivo, formulou requerimento administrativo de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria, agendado em 13.03.2014 - protocolo n. 37299.000586/2014-28, que restou indeferido. Aduziu que, com o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentadoria, até abril de 2013, faria jus à concessão de nova aposentadoria, com renda mensal superior àquela que recebe atualmente. Juntou documentos às fls. 34/77. Decisão de fl. 81 deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85/94-verso rechaçando integralmente a pretensão da parte autora, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Sustenta, em síntese, que a desaposentação pleiteada encontra vedação no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991, que as contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da aposentadoria não ensejam contrapartida direta para o contribuinte e que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado pela mera manifestação de vontade da parte autora. É o que basta relatar. Decido. A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito. Da Desaposementação. Consigno inicialmente que, diante da consolidação do entendimento jurisprudencial a respeito da questão jurídica, rejeito o posicionamento adotado anteriormente em casos idênticos. A aposentadoria é direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, garantido no art. 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988 e consiste em prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal ao segurado da Previdência Social, sendo devida nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, de cumprimento do tempo de contribuição legalmente fixado ou, ainda, de atingimento da idade mínima exigida. Trata-se, portanto, segundo a jurisprudência pátria majoritária, de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia por parte do seu titular, não existindo vedação legal ao exercício desse direito. Destaque-se, nesse aspecto, que a norma invocada pelo INSS - art. 18, 2º da Lei n. 8.213/1991 - não implica em vedação à renúncia ao benefício previdenciário. Confira-se a redação do citado dispositivo: "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Ora, o que o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 veda é a concessão de prestações previdenciárias, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade por esse regime, ou seja, é vedada a cumulação de prestações decorrentes das contribuições vertidas após a aposentadoria ao segurado aposentado. Na espécie, a pretensão da parte autora é justamente a de renunciar ao benefício concedido anteriormente, para o fim de obter uma nova e única aposentadoria, cuja renda mensal será calculada com o cômputo de todas as contribuições pagas à Previdência Social, tanto aquelas vertidas até a concessão do benefício original quanto as posteriores. Inaplicável, portanto, o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, possui o segurado o direito de renunciar à aposentadoria para obtenção de novo benefício da mesma natureza. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não é necessária a devolução dos valores recebidos pelo segurado em decorrência da aposentadoria a que pretende renunciar como condição para obtenção do novo benefício, porquanto o ato de renúncia ao benefício tem efeitos ex nunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Tal posicionamento foi adotado no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.334.488 - SC, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (Recurso Especial nº 1.334.488-SC, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08.05.2013, DJe: 14/05/2013) Registre-se, também, o recente posicionamento da Jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. REVISÃO DO PERÍODO ANTERIOR A PRIMEIRA APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos, cumulado com pedido de revisão de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição. - O primeiro pagamento do benefício do coautor Gumercindo ocorreu em 20.04.1998 (fls. 26) e a ação foi ajuizada em 08.11.2013, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial quanto ao referido coautor, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão da desaposentação, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Reconhecimento do direito de ambos os autores à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - Possibilidade, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 23.02.1981 a 05.03.1997, quanto ao coautor Helio Santos Ramires. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes; a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O termo inicial dos novos benefícios deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo dos autores parcialmente provido. (TRF3-Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2141944, Processo: 0006217-86.2013.4.03.6110, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) Destarte, a parte autora possui o direito à desaposentação, independentemente do ressarcimento dos valores da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar, a fim de obter novo benefício que lhe seja mais vantajoso em virtude do cômputo das contribuições posteriores à data da concessão da primeira aposentadoria. A data de início do novo benefício (DIB) deve ser a data do prévio requerimento administrativo, ou seja, 13.03.2014, conforme se verifica no documento de fl. 42. Dos períodos especiais Pleiteia o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10.12.2007 a 04.04.2010 e de 16.03.2011 a 01.08.2011. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Alega o autor que laborou sob condições especiais nos períodos de 10.12.2007 a 04.04.2010 e de 16.03.2011 a 01.08.2011 e, para comprovar o alegado, juntou aos autos, por cópias, Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 70/75). No que concerne ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida, o INSS não apresentou contestação. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, o autor laborou nos períodos controversos na empresa Log-in Logística Intermodal S/A, exercendo a função de eletricitista nos setores denominados "Praça de Máquinas" e "Máquinas", exposto a agentes físicos e químicos nocivos à saúde e/ou à integridade física, sem a utilização de EPI eficaz. Consta do PPP que no período de 10.12.2007 a 04.01.2010 o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 113,2 dB(A), fazendo uso de protetor auditivo "que não é suficiente para atenuar a exposição ao agente". O documento aponta, ainda, a exposição do trabalhador ao agente calor de 35,3 a 36,3 C, informando que "o limite de tolerância foi ultrapassado". Informa, por fim, a exposição a agentes químicos abaixo do limite de tolerância. No período subsequente, de 06.03.2011 a 01.08.2011, segundo o PPP, o trabalho era exercido sob ruído de 109,3 dB(A), ressaltando

que "O protetor auditivo tipo fornecido pela empresa tem atenuação NRRSF de 14 dB, que não é suficiente para esta exposição. Registra, também, a exposição ao agente calor de 31,7 C, e outros agentes nocivos. Anote-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento histórico da vida laboral do segurado, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que abrange período pleiteado na inicial dispensa a apresentação de Laudo Técnico Ambiental - LTCAT, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Reportando à legislação previdenciária, no que se refere ao agente agressivo ruído, rege o princípio "tempus regit actum", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB(A); a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB(A), sendo o nível reduzido para 85 dB(A) a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 que dispõe "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Vale ressaltar que, neste caso, o próprio PPP informa que os EPIs utilizados não neutralizavam ou atenuavam a agressividade dos agentes. Portanto, observando o princípio tempus regit actum, deve-se reconhecer que o autor laborou em condições especiais nos períodos de 10.12.2007 a 04.04.2010 e de 16.03.2011 a 01.08.2011, exercendo a atividade de eletricitista na empresa Log-in Logística Intermodal S/A. exposto ao agente ruído de 113,2 dB(A) e 109,3 dB(A) e calor de 35,3 a 36,3 C e 31,7 C, respectivamente, ultrapassando os limites de tolerâncias estabelecidos pela legislação previdenciária. Observo que os períodos especiais ora reconhecidos, não foram objeto do pedido administrativo (fl. 42) e sequer foram contestados pela autarquia previdenciária nestes autos. Por outro lado, considerando as contribuições vertidas pelo autor e aproveitadas na concessão do benefício iniciado em 25.04.1997 (NB 42/106.322.548-2) e aquelas subsequentes, até a data do requerimento administrativo de renúncia - 13.04.2014 (fl. 42), conta-se mais de 35 anos de contribuição, independentemente do tempo especial pleiteado e reconhecido na esfera judicial. Nesse toar, os períodos de atividade especial ora reconhecidos - de 10.12.2007 a 04.04.2010 e de 16.03.2011 a 01.08.2011 -, deverão ser averbados e enquadrados na data do requerimento administrativo de renúncia ao benefício anterior. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: (i) reconhecer o direito do autor DAVID PALMA DA SILVA à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), com a consequente cessação do NB 42/106.322.548-2 em 13.03.2014 (data do requerimento administrativo de desaposentação), independentemente da devolução dos valores da aposentadoria a que renunciou; (ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a enquadrar e averbar, na data do requerimento administrativo de renúncia (13.03.2014), os períodos de 10.12.2007 a 04.04.2010 e de 16.03.2011 a 01.08.2011 como de exercício de atividade especial e convertê-lo em tempo comum; (iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 13.03.2014 e renda mensal a ser calculada pela autarquia previdenciária com o cômputo dos salários de contribuição subsequentes à aposentadoria renunciada; (iv) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais do dois benefícios auferidas entre a data da renúncia ao benefício anterior (13.03.2014) e a data de efetiva implantação do novo benefício. Sobre os valores atrasados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o limite temporal estabelecido pela Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-86.2016.403.6110 - BENEDITO PEDRO ANTONELLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular, e a concessão de novo benefício mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 24.05.1996 (NB 42/103.240.857-7), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social e, por esse motivo, formulou requerimento administrativo de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria, agendado em 13.06.2014 - protocolo n. 37299.008004/2014-51, que restou indeferido. Aduziu que, com o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentadoria, até agosto de 2013, faria jus à concessão de nova aposentadoria, com renda mensal superior àquela que recebe atualmente. Juntou documentos às fls. 28/45. Decisão de fl. 49 deferiu a concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/62-verso rechaçando integralmente a pretensão da parte autora, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Sustenta, em síntese, que a desaposentação pleiteada encontra vedação no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991, que as contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da aposentadoria não ensejam contrapartida direta para o contribuinte e que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado pela mera manifestação de vontade da parte autora. É o que basta relatar. Decido. A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito. Da Desaposentação. Consigno inicialmente que, diante da consolidação do entendimento jurisprudencial a respeito da questão jurídica, rejeito o posicionamento adotado anteriormente em casos idênticos. A aposentadoria é direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, garantido no art. 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988 e consiste em prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal ao segurado da Previdência Social, sendo devida nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, de cumprimento do tempo de contribuição legalmente fixado ou, ainda, de atingimento da idade mínima exigida. Trata-se, portanto, segundo a jurisprudência pátria majoritária, de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia por parte do seu titular, não existindo vedação legal ao exercício desse direito. Destaque-se, nesse aspecto, que a norma invocada pelo INSS - art. 18, 2º da Lei n. 8.213/1991 - não implica em vedação à renúncia ao benefício previdenciário. Confira-se a redação do citado dispositivo: "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Ora, o que o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 veda é a concessão de prestações previdenciárias, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade por esse regime, ou seja, é vedada a cumulação de prestações decorrentes das contribuições vertidas após a aposentadoria ao segurado aposentado. Na espécie, a pretensão da parte autora é justamente a de renunciar ao benefício concedido anteriormente, para o fim de obter uma nova e única aposentadoria, cuja renda mensal será calculada com o cômputo de todas as contribuições pagas à Previdência Social, tanto aquelas vertidas até a concessão do benefício original quanto as posteriores. Inaplicável, portanto, o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, possui o segurado o direito de renunciar à aposentadoria para obtenção de novo benefício da mesma natureza. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não é necessária a devolução dos valores recebidos pelo segurado em decorrência da aposentadoria a que pretende renunciar como condição para obtenção do novo benefício, porquanto o ato de renúncia ao benefício tem efeitos ex nunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Tal posicionamento foi adotado no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.334.488 - SC, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso Especial nº 1.334.488-SC, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08.05.2013, DJe: 14/05/2013) Registre-se, também, o recente posicionamento da Jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. REVISÃO DO PERÍODO ANTERIOR A PRIMEIRA APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos, cumulado com pedido de revisão de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição. - O primeiro pagamento do benefício do coautor Gumercindo ocorreu em 20.04.1998 (fls. 26) e a ação foi ajuizada em 08.11.2013, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial quanto ao referido coautor, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão da desaposentação, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". - A Primeira Seção do E. STJ acolheu

em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Reconhecimento do direito de ambos os autores à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - Possibilidade, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 23.02.1981 a 05.03.1997, quanto ao coautor Helio Santos Ramires. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes; a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O termo inicial dos novos benefícios deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo dos autores parcialmente provido. (TRF3-Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2141944, Processo: 0006217-86.2013.4.03.6110, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)Destarte, a parte autora possui o direito à desaposentação, independentemente do ressarcimento dos valores da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar, a fim de obter novo benefício que lhe seja mais vantajoso em virtude do cômputo das contribuições posteriores à data da concessão da primeira aposentadoria.A data de início do novo benefício (DIB) deve ser a data do prévio requerimento administrativo, ou seja, 13.06.2014, conforme se verifica no documento de fl. 41.Assim, considerando as contribuições vertidas pelo autor e aproveitadas na concessão do benefício iniciado em 24.05.1996 (NB 42/103.240.857-7) e aquelas subsequentes, até a data do requerimento administrativo de renúncia - 13.06.2014 (fl. 41), conta-se mais de 35 anos de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: (i) reconhecer o direito do autor BENEDITO PEDRO ANTONELLI à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), com a consequente cessação do NB 42/103.240.857-7 em 13.06.2014 (data do requerimento administrativo de desaposentação), independentemente da devolução dos valores da aposentadoria a que renunciou; (ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 13.06.2014 e renda mensal a ser calculada pela autarquia previdenciária com o cômputo dos salários de contribuição subsequentes à aposentadoria renunciada;(iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais dos dois benefícios auferidas entre a data da renúncia ao benefício anterior (13.06.2014) e a data de efetiva implantação do novo benefício.Sobre os valores atrasados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o limite temporal estabelecido pela Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004550-60.2016.403.6110 - EDUARDO DA SILVA LEITE(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 15.10.2015) e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, inclusive implantando a eventual majoração de 25% à parte autora a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente, com pedido de tutela antecipada.Relata a parte autora que o benefício foi cessado em 15.10.2015. No entanto, por ser portador de "doença/enfermidade: graves patologias psiquiátricas, diabete militus, AIDS, e problema com visão em consequência de Diabete" preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que mesmo após a cessação do benefício, continuou incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho. Por fim, pleiteou a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29, inclusive cópia do processo administrativo (CD-Mídia consoante fl. 29).Às fls. 32/33-verso, decisão de indeferimento da antecipação de tutela. No entanto, nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como, ante a necessidade de produção de prova pericial, foi nomeada a Perita do Juízo e formulados de quesitos. Por sua vez, a autarquia previdenciária formulou os quesitos da perícia, consoante fls. 42/43.Devidamente intimado para comparecer à Perícia Médica, consoante fl. 36, a parte autora não compareceu, conforme comunicado de fl. 45. Decisão de fl. 46, na qual a parte autora foi instada a se manifestar acerca do não comparecimento à perícia. Nesta mesma decisão restou consignado, que no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Devidamente citado à fl. 41-verso, o INSS apresentou contestação a fls. 47/52.Certidão de fl. 53 na qual informa que a parte autora não se manifestou acerca do não comparecimento à perícia.Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decidido. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, com valor majorado de 25%. Importa consignar ab initio que a realização de perícia médica judicial, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, é procedimento indispensável para o deslinde da questão. Nesse toar, foi nomeada por este Juízo Perita Médica para a realização da prova pericial necessária, assim como elaborados os quesitos do Juízo, nos termos do artigo 470, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 32/33-verso). Outrossim, foi agendado dia, hora e local para a realização do evento (fl. 35) e de tudo o autor foi regularmente intimado em 11.07.2016 (fl. 36), deixando, contudo, de comparecer à perícia médica agendada, consoante comunicado de fl. 45. Instada para manifestar-se nos autos acerca sobre o não comparecimento à perícia designada (fl. 46), mais uma vez o autor quedou-se inerte nos autos (fl. 53). Considerando a situação fática trazida aos autos na inicial e a ausência do autor à perícia designada, bem como à sua inércia diante do comando judicial, aventando a possibilidade da obtenção do benefício ter se efetivado na esfera administrativa, este Juízo determinou a pesquisa nos sistemas vinculados à concessão de benefícios do INSS acerca da situação atual do benefício requerido neste feito. Nesse contexto, realizada a pesquisa junto ao histórico de benefícios do autor, verificou-se que, de fato, foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez em 08.07.2016. Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 6º e 10º, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-25.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONORA SILVA DOS SANTOS

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-24.2016.403.6110 - MOACIR MIGLIANI(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 33. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-28.2016.403.6110 - TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Anulatória c.c. pedido de tutela provisória. Segundo relato da inicial, a autora foi autuada e multada pela fiscalização do réu CRASP em razão da ausência de inscrição em seu quadro de profissionais. Relata que apresentou defesa administrativa por entender que a atividade que desenvolve é distinta daquelas que devem submeter-se à fiscalização do réu contudo, sua defesa foi indeferida, mantendo-se o auto de infração e a consequente aplicação da multa. A parte autora fez o depósito do valor da multa exigida pelo réu, requerendo, com fundamento no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade da multa. É o relatório. Decido. O autor formula seu pedido na forma de tutela antecedente de urgência. O novo Código de Processo Civil assim dispõe acerca da tutela provisória de urgência: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (grifei) Inicialmente, cumpre consignar que as disposições contidas no Código Tributário Nacional somente se aplicam a créditos tributários, o que não é o caso destes autos, eis que se trata de multa de origem administrativa e não tributária. Contudo, a despeito desse fato, a parte autora fez o depósito do valor que lhe é cobrado a título da multa administrativa e, portanto, na eventual possibilidade de improcedência da ação, o réu poderá fazer o imediato levantamento, não se configurando, pois, qualquer prejuízo a este. O mesmo não se pode dizer em relação à parte autora que, na hipótese de manutenção da exigibilidade do valor tido como indevido, deverá sofrer as consequências pela ausência de pagamento ou, então, fazendo-o, submeter-se às formalidades para repetição do indébito eventualmente reconhecido. À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** da autora. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. CITE-SE e INTIMEM-SE o réu e a autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-67.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de tutela provisória será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000132-79.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 92/100.
Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUZA PAPA X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X NELSON PEDROZO DE SOUZA X GLEIDE FERNANDES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI X DELMINO DE SOUZA X MARIA SYLVIA BIGATTO DE SOUZA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X SILVIA HELENA PEDROZO DE SOUZA GUJEL(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMELIA DE SOUZA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por MARIA SYLVIA BIGATTO DE SOUZA, MARIA INÊS PEDROZO DE SOUZA CARDOSO e SILVIA HELENA PEDROZO DE SOUZA GUJEL, na qualidade de viúva e filhas, respectivamente, de Sátiro Pedrozo de Souza, já falecido, este irmão de Marina Pedrozo de Souza e de Pedrina de Souza. Marina Pedrozo de Souza em testamento indicou como única beneficiária Pedrina de Souza, conforme documentos juntados a fls. 333/337. Com o falecimento de Pedrina de Souza, seus herdeiros deverão ser habilitados nestes autos para o recebimento dos valores devidos a Marina Pedrozo de Souza. Às fls. 353 e verso foi deferida a habilitação das irmãs Amélia de Souza Papa e Isolina Pires de Souza Araújo, bem como houve a determinação de se resguardar a cota parte dos demais irmãos. Às fls. 413 e verso foi deferida a habilitação de Nelson Pedrozo de Souza, Gleide Fernandes de Souza, José Francisco Pedroso de Souza, Meirelise Pedroso de Souza, Luzia de Souza Andreotti e Delmiro de Souza, na qualidade de irmãos e sobrinhos de Marina Pedrozo de Souza, bem como houve a determinação de se resguardar a cota parte dos herdeiros dos irmãos já falecidos Sátiro Pedrozo de Souza e Alcides de Souza. Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações requeridas pela viúva e filhas de Sátiro Pedrozo de Souza, conforme se verifica à fl. 460. Não requereram ainda habilitação nestes autos, os eventuais herdeiros de Alcides de Souza (falecido em 10/07/2005). Cópias das certidões de óbito da autora Marina Pedrozo de Souza e da sua herdeira Pedrina de Souza foram acostadas às fls. 328 e 329. Às fls. 330 e 450 foram anexadas cópias da certidão de óbito de Sátiro Pedrozo de Souza, falecido em 24.05.2000, portanto, antes do passamento da autora, ocorrido em 01.06.2009, e do ajuizamento desta ação em 10.09.2008. Pela documentação infere-se que Sátiro Pedrozo de Souza era irmão de Marina Pedrozo de Souza e da sua herdeira Pedrina de Souza. Por seu turno, pela documentação acostada às fls. 330, 450, 451, 453, 455 e 458, verifica-se que Maria Sylvia Bigatto de Souza é viúva de Sátiro Pedrozo de Souza e que Maria Inês Pedroso de Souza Cardoso e Silvia Helena Pedrozo de Souza Gujel são filhas do casal. Assim, cabível a habilitação das requerentes. Considerando que o direito de representação é dado aos filhos de irmãos, nos termos dos arts. 1840, 1853, 1854 do CC (representantes herdam o que herdaria o representado, se vivo fosse), a parte que caberia ao irmão Alcides de Souza deve permanecer resguardada e pode ser requerida posteriormente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES** requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/1991, declarando habilitados neste processo as requerentes MARIA SYLVIA BIGATTO DE SOUZA, MARIA INÊS PEDROZO DE SOUZA CARDOSO e SILVIA HELENA PEDROZO DE SOUZA GUJEL. Dessa forma, a parte que seria devida ao irmão falecido Sátiro Pedrozo de Souza, será rateada entre suas herdeiras, sendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva e 25% (vinte e cinco por cento) para cada filha. Outrossim, considerando a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS às fls. 316/320, expeça-se ofício requisitório do valor devido aos herdeiros ora habilitadas (1/8 para cada irmão), bem como referente aos honorários advocatícios, com destaque de honorários para a advogada Dra. Valéria Cruz, conforme já deferido na decisão de fls. 353. Resguate-se a parte devida ao irmão Alcides de Souza (falecido em 10/07/2005), até a habilitação de seus sucessores. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Disponibilizados os pagamentos, intemem-se as beneficiárias por carta, com aviso de recebimento e arquivem-se os autos até o comparecimento dos demais herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4) - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODARIL LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323: Trata-se de execução de sentença e, portanto, inaplicável nesta execução as disposições contidas no artigo 910 do CPC/2015. Isto posto, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.
Intime-se.

Expediente N° 6539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903609-86.1996.403.6110 (96.0903609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X VALDOMIRO DE CALEGARI CENCI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FRANCISCO JOSE MELCHIOR(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Considerando que há nos autos pedido da defesa para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória da pena aplicada ao denunciado Paulo Franco Marcondes Filho (fls. 3649/3652), que não foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal; indefiro o pedido ministerial para que seja dado início à execução provisória da pena (fl. 3657), devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso interposto pela defesa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-27.2001.403.6110 (2001.61.10.000842-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBERTO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CIRO MATUCK BRESCANCINI(SP247580 - ÂNGELA IBANEZ LYRA E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CIRO MATUCK BRESCANCINI, ALESSANDRO COLOGNORI e UMBERTO COLOGNORI, imputando aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, art. 71). Os fatos delituosos ocorreram no período de maio de 1999 a 26 de setembro de 1999 e de 17 de fevereiro de 2000 a julho de 2000, em relação aos denunciados Umberto Colognori e Alessandro Colognori, e no interregno de 27 de setembro de 1999 a 16 de fevereiro de 2000, no que tange ao acusado Ciro Matuck Brescancini. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2005, por decisão proferida à fl. 482, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional. Decisão proferida à fl. 600 extinguiu a punibilidade do acusado UMBERTO COLOGNORI, em razão do seu falecimento (certidão de óbito - fl. 594). Sentença prolatada às fls. 804/809 absolveu o acusado Alessandro Colognori e condenou o denunciado Ciro Matuck Brescancini pela prática da conduta tipificada no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal), à pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada em 30.09.2009, consoante certidão de fl. 810, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional. O v. acórdão de fls. 915/920-verso do e. TRF da 3ª Região, julgado em 10 de maio de 2016, negou provimento às apelações da acusação e da defesa, assim como, de ofício, reduziu a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo sua substituição por duas penas restritivas de direito. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 21 de junho de 2016 (fl. 923). É o relatório necessário. Decido. Ao crime apurado neste feito, previsto no artigo 168-A do Código Penal, é cominada pena em abstrato de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Consoante a previsão contida no artigo 109 do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 12 (doze) anos, "se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito)" (inciso III), aplicando-se o mesmo prazo às penas restritivas de direito, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo. Outrossim, depois de transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, regula-se a prescrição pela pena aplicada. No caso dos autos, tendo que se trata de crime continuado, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, para a contagem do prazo prescricional, será excluído o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, consoante a disposição do artigo 119 do Código Penal e no verbete da Súmula n. 497 do c. STF: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Assim, tem-se, neste caso, que a pena aplicada pela infração ao artigo 168-A do Código Penal, sem o acréscimo da continuidade delitiva, foi de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Alusiva pena foi mantida pela decisão proferida no v. acórdão de fls. 915/920-verso, o qual tão somente reduziu, de ofício, a causa de aumento (artigo 71, do CP) para 1/6 (um sexto). Dessa forma, considerando a pena aplicada de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sem o aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, a prescrição em abstrato ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Portanto, tendo por base a data da ocorrência dos delitos imputados ao réu Ciro Matuck Brescancini - 27 de setembro de 1999 a 16 de fevereiro de 2000, observa-se que até a data do recebimento da denúncia - 03 de março de 2005, decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. Do mesmo modo, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória recorrível - publicada em 30 de setembro de 2009, também decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, o mesmo ocorrendo até o trânsito em julgado do acórdão que não acolheu os recursos das partes - 21 de junho de 2016. Tendo em vista o panorama acima traçado, forçoso reconhecer, que a prescrição foi alcançada já entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c artigo 110, 1º e 2º, na redação anterior à Lei n. 12.234/2010, c.c artigo 119, todos do Código Penal. Registre-se, outrossim, que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, a teor do artigo 114, inciso II, do Código Penal. Destarte, impõe-se a extinção da punibilidade do réu Ciro Matuck Brescancini. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CIRO MATUCK BRESCANCINI, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, pelos fatos ocorridos no período de 27 de setembro de 1999 a 16 de fevereiro de 2000. Por sua vez, torno sem efeito a r. decisão de fl. 924. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação aos denunciados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-83.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ANTUNES PINTO(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO ANTUNES PINTO, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º,

alínea "d" e 2º do Código Penal (fls. 76/77). Decisão proferida à fl. 79 recebeu a denúncia em 04.02.2011. Citado (fl. 102) o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 103, por meio de defensor constituído. O Ministério Público Federal, à fl. 135, propôs a suspensão condicional do processo. Consoante o termo de fls. 148/149, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, foi aceita pelo denunciado e pelo seu defensor, em 10.05.2013. Homologado o acordo, restou a determinação de sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 150. Transcorrido o período de prova estabelecido para o denunciado, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual, ressalvadas algumas ausências de comparecimento mensal, e não tendo o acusado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade à fl. 230. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a PAULO ANTUNES PINTO, a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea "d" e 2º do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 158/203. O beneficiário comprovou o cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova, ressalvadas algumas ausências no comparecimento mensal (fls. 186/188), as quais não comprometeram o fim almejado pelo instituto despenalizador. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos (fls. 214/228-verso) dão conta de que PAULO ANTUNES PINTO não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO ANTUNES PINTO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "d" e 2º do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 27 de agosto de 2010. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007735-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008081-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE OLIVEIRA BELLO(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído pelo réu (fls. 211/212), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-80.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO(SP366634 - SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA E SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Analisando o teor da petição e documentos de fls. 412/437, na qual há informação de que o réu não tem condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, bem como o disposto no artigo 4º da lei n. 1060/1950, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pelo réu.

Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa não residem neste município (fl. 395), providencie a Secretaria o agendamento junto às Subseções Judiciárias de São Paulo, Ourinhos e Lins de datas para que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, com exceção à testemunha Ronaldo Nascimento dos Santos, que já foi ouvida nos autos.

Com a definição das datas das audiências, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-76.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES, brasileiro, motorista, RG n. 52.813.499 SSP/SP, CPF n. 288.394.878-08, filho de Maurício Correia Borges e Adelaide Maria da Purificação, nascido aos 14.01.1981, natural de Monte Santo/BA, como incurso no artigo 334, 1º, alínea "d", sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, iludiu o pagamento de tributos mediante a importação irregular de mercadorias estrangeiras destinadas à atividade comercial. Segundo a peça acusatória (fls. 65/67), no "dia 01 de outubro de 2013, na altura do Km 146 da Rodovia Castelo Branco, no município de Cesário Lange/SP, policiais rodoviários interceptaram o veículo GM/Meriva Joy, da cor branca, placa DTA-5272, São Paulo/SP, constatando que José Valdo da Purificação Borges conduzia o referido veículo e transportava mercadorias de origem estrangeiras, que consistiam em cigarros, introduzidas ilegalmente no país, não apresentando qualquer documentação que comprovasse a legalidade de sua aquisição". Acompanhando o inquérito constam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12) do veículo GM/ MERIVA JOY, placas DTA-5272, assim como dos cigarros, Auto de Exame Pericial (fls. 15/16), Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 49), Auto de Infração e Termo de Apreensão e

Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/298/2013 e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 50/51) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 047/2014 (fls. 55/57). A denúncia, instruída com o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial n. 623/2008, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - SP, foi recebida em 14.07.2014 (fls. 68/68-verso). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 99 e 101). Às fls. 83/84 consta a resposta à acusação oferecida pelo defensor constituído, propugnando pela rejeição da denúncia em razão da inexistência da prática do crime descrito na exordial acusatória. Não arrolou testemunhas. Decisão de fl. 76 nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da acusada. Manifestação do Parquet Federal à fl. 104, pela impossibilidade de formulação de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado estava sendo processado pelo crime previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal. Requereu o prosseguimento do feito. Não vislumbrada na resposta do acusado quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 105, foi designada a realização de audiência de instrução. Os depoentes Marcos Roberto Rosa e Márcio Francisco Magalhães foram ouvidos à fl. 126 (mídia digital). O acusado JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES foi interrogado à fl. 145 (mídia digital). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 144). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 147/148-verso, postulando pela condenação do acusado, aduzindo que restou comprovada a prática da conduta ilícita que lhe foi imputada na denúncia. Pleiteou, ainda, a exasperação da pena em face da quantidade de cigarros importados e pela reiteração da conduta, vez que o acusado foi processado por mais três vezes pelo mesmo delito. A defesa ofertou alegações finais às fls. 151/153. Pugnou pela absolvição do acusado, aduzindo que ele não comprou as mercadorias, não sabia a quantidade de cigarros que transportava e que apenas conduziu o automóvel a pedido de "Alemão" o qual lhe pagaria R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo transporte. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, em nome do acusado foram carreadas nos autos em apenso e às fls. 159/176 dos autos principais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, in verbis: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: [...] d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Frise-se que a redação acima apontada é a existente à época dos fatos, anterior a alteração realizada pela Lei 13.008, de 26/06/2014, que modificou o texto legal dos crimes de contrabando, descaminho e de condutas equiparadas, nos seguintes termos: Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. No presente caso a mercadoria internalizada ilegalmente é constituída de cigarros e, assim, cumpre-se destacar as seguintes normas afetas à importação do alusivo produto: Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Lei nº 9.532/1997 Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. (grifo nosso) Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no

exterior;II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.Decreto nº 6.759/2009Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32).Resolução RDC nº 90, de 27/12/2007, da ANVISAArt. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação.A figura típica da específica modalidade de contrabando prevista no artigo 334, 1º, alínea "d" do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, consiste na conduta de i) adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio; ii) mercadoria proibida (cigarros) de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iii) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; iv) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria adventícia) para a prática da conduta delituosa (art. 29, caput, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968).O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010), e, especificamente, no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo precisa ser comerciante (ainda que informal) ou industrial, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossujeetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente adquire, recebe ou oculta a mercadoria proibida de origem estrangeira.Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes.II - Das PreliminaresNão subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia e em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas.III - Da MaterialidadeA materialidade do delito esta bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas e do acusado, que confirmam o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), irregularmente introduzidas no território nacional, iludindo o pagamento dos tributos devidos, as quais seriam utilizadas em atividade comercial. Segundo a denúncia (fls. 65/67), no "dia 01 de outubro de 2013, na altura do Km 146 da Rodovia Castelo Branco, no município de Cesário Lange/SP, policiais rodoviários interceptaram o veículo GM/Meriva Joy, da cor branca, placa DTA-5272, São Paulo/SP, constatando que José Valdo da Purificação Borges conduzia o referido veículo e transportava mercadorias de origem estrangeiras, que consistiam em cigarros, introduzidas ilegalmente no país, não apresentando qualquer documentação que comprovasse a legalidade de sua aquisição".Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade:(i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada;(ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) de 8990 (oito mil novecentos e noventa) maços de cigarro da marca Vila Rica - Made in PY (Paraguai), 9990 (nove mil novecentos e noventa e nove) maços de cigarro da marca San Marino, Made In PY (Paraguai) e do veículo GM/ MERIVA JOY, placas DTA5272;(iii) Auto de Exame Pericial, elaborado pelos peritos nomeados pela autoridade policial (fls. 15/16) que informou:1) Qual a descrição e quantidade do material apreendido? Tratam-se de 899 (oitocentos e noventa e nove) pacotes de cigarro marca Vila Rica, contendo cada um 10 maços, perfazendo a quantia de 8990 (oito mil novecentos e noventa) maços e 999 (novecentos e noventa e nove) pacotes de cigarro marca San Marino, contendo cada um 10 (dez) maços de cigarro, perfazendo a quantia de 9990 (nove mil novecentos e noventa) maços de cigarro.2) O produto apreendido (sic) apresenta os sinais característicos de fabricação nacional?Não. Não possuem lacre-selo com inscrição "IPI Brasil". Não possuem a tarja orientadora do Ministério da Saúde que informa sobre as substância (sic) tóxicas presentes no cigarro, bem como não possuem no verso dos maços imagens também publicadas pelo Ministério da Saúde, sobre o perigo do cigarro.3) Qual a origem do produto apreendido?Levando-se em conta as inscrições em espanhol nos maços, tanto na marca Vila Rica, quanto na marca San Marino, bem como os dizeres "MADE IN PY" inscrita nos maços de marca Vila Rica, quanto os dizeres "Fabricado por: TABACALERA DEL ESTE S.A (TABESA) PARAGUAY" inscrita nos maços de marca San Marino, leva-nos a crer que os produtos foram fabricados no Paraguai.(iv) Planilha - valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa), elaborada em 04.10.2013 (fl. 49):Imposto de Importação (II): R\$ 4.289,48Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI): R\$ 12.052,30TOTAL de Impostos Iludidos: R\$ 16.341,78(v) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria n. 0811000/293/2013 e Relação de Mercadorias Anexa, elaborados pela Receita Federal do Brasil (fls. 50/51):Descrição da mercadoria: cigarrosUnidade: maçoQuantidade: 18.980Valor Unitário: (i) US\$ 0,50 e (ii) R\$ 1,13Valor Total : (i) US\$ 9.490,00 e (ii) R\$ 21.447,40Valor do dólar fiscal: R\$ 2,2571(vi) Laudo de Exame Merceológico Indireto n. 047/2014, feito com base no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811000/298/2013 (fls. 55/57) que concluiu: IV- CONCLUSÃOFace ao exposto na seção III- EXAME, o Perito conclui que a natureza e as características das mercadorias apresentadas para exame são as descritas na Relação de Mercadorias, anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias supracitado, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.As mercadorias são de origem e procedência estrangeira, conforme documentação apresentada a exame, não existindo citação de avarias nas mesmas.O valor unitário das mercadorias em questão, avaliadas em 01/10/2013, está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda supracitado. É de R\$ 21.447,40 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), equivalente a US\$ 9.694,62 (nove mil, seiscentos e noventa e quatro dólares norte-americanos, sessenta e dois centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 2,2122998 / 1 US\$ - fonte Banco Central do Brasil) da data de apreensão das mercadorias.Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de contrabando. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.IV - Da AutoriaA autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das

testemunhas e dos interrogatórios, policial e judicial, do denunciado. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada;(ii) Relatório da Autoridade Policial (fls. 37/39), que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos:(...)Infere-se do referido Auto de Prisão que no dia, local e horário dos fatos os policiais militares MÁRCIO FRANCISCO MAGALHÃES e MARCOS ROBERTO ROSA, qualificados nos autos, realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo HM (sic) Meriva Joy, placa DTA 5272, e por estar com "insulfilm" resolveram abordá-lo. Assim agiram e seu condutor, ora investigado, foi revistado pessoalmente mas nada foi com ele localizado, todavia, no interior do veículo foi encontrado grande quantidade de pacotes contendo maços de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai), no que informou aos policiais que havia adquirido na cidade de Foz do Iguaçu e iria revende-los em São Paulo. Em interrogatório o increpado confirmou tal versão.(...)(iii) os testemunhos colhidos, assim como, o próprio interrogatório em Juízo também comprovam a prática delitiva por parte do acusado:MARCOS ROBERTO ROSA (testemunha)O depoente, policial militar rodoviário, falou que se recorda da abordagem Na ocasião o depoente e seu parceiro de farda faziam um patrulhamento pela rodovia Castello Branco, quando passou por eles o veículo Meriva. Relatou que o fato do veículo encontrar-se bem "insulfilmado" chamou a atenção deles. Fizeram então a abordagem e constataram que no interior do veículo havia cigarros oriundos do Paraguai. No veículo havia só uma pessoa. O acusado disse aos policiais que havia comprado esses cigarros no Paraguai e estava levando-os para São Paulo/SP para revendê-los. Segundo o acusado a mercadoria era dele. O acusado falou sobre o valor da mercadoria, mas o depoente não se recorda precisamente. Foi dada voz de prisão para o acusado, o qual foi conduzido até a Delegacia de Cesário Lange/SP. Nos cigarros estava escrito Paraguai, marca San Marino. O automóvel estava lotado de cigarros. Os bancos de trás tinham sido tirados e havia uma lona preta, a mercadoria estava camuflada. Relatou que não acompanhou o interrogatório do denunciado prestado no Distrito Policial. Falou que o que perguntaram ao acusado ele respondeu. Perguntaram onde ele havia adquirido a mercadoria, para onde estava levando e qual era a função dele em fazer o transporte. Ele (o acusado) disse que iria revender os cigarros. MARCIO FRANCISCO MAGALHÃES (testemunha)O depoente, policial militar rodoviário, disse ter lembrança dos fatos. Estava em patrulhamento na rodovia Castello Branco, sentido interior-capital, na altura do Km 146, quando o veículo Meriva passou pela faixa da esquerda, chamando a atenção porque o veículo estava completamente "insulfilmado". O veículo foi retirado da circulação e o motorista submetido à revista pessoal, sendo que, a princípio, nada de ilícito foi encontrado com ele. Na verificação no interior do veículo encontraram grande quantidade de cigarros. Os cigarros eram estrangeiros, das marcas Vila Rica e San Marino. O acusado disse aos policiais que adquiriu a mercadoria de uma pessoa desconhecida, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, pela importância de quatro mil e quatrocentos reais. O acusado disse ainda que a mercadoria seria destinada ao Bairro do Brás, em São Paulo/SP, para revenda. A mercadoria era do acusado. O veículo estava lotado de cigarros. Não se recorda se havia cigarros no banco do passageiro. O carro estava baixo. Havia apenas o acusado no veículo. Não acompanhou o interrogatório do acusado na Delegacia de Polícia. O acusado não resistiu e tudo o que lhe foi perguntado ele (acusado) respondeu tranquilamente.JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES (acusado)[qualificação]Declarou que trabalhava como motorista, sem registro na carteira. Trabalhava em São Paulo/SP fazendo carreto e foi visitar um primo em Foz do Iguaçu/PR, onde conheceu o "Alemão" que lhe pagou, "na hora", R\$ 600,00 (seiscentos reais) para trazer o carro. Disse que os fatos são verdadeiros, que conduzia a Meriva Joy branca, transportando cigarros, porém não sabia a quantidade. Relatou que foi de ônibus passear em Foz do Iguaçu/PR e retornou dirigindo a Meriva. Na rodovia Castello Branco foi abordado por uma viatura. Informou que foi a Foz do Iguaçu/PR para passear e não especificamente para fazer o transporte dos cigarros. Disse que já havia ido a Foz do Iguaçu a passeio outras vezes, que comprava coisas no valor da cota, coisas para seu uso. Na ocasião conheceu "Alemão" que estava com dois carros e lhe ofereceu dinheiro para trazer um dos carros. "Alemão" lhe disse que era descaminho, que não dava cadeia, que não tinha problema. Falou que sabia que era proibido trazer cigarros. Falou que em 2007 foi preso em Marília com outros passageiros do ônibus, vindos de Foz do Iguaçu. Na ocasião trazia óculos, relógios, essas coisas. Atualmente está preso porque foi pego com uma caixa de cigarros na Vila Maria, em São Paulo/SP. Falou que estava trabalhando, fazendo entregas, e aproveitou para levar uma caixa de cigarros para um homem. Quando foi entregar a caixa já havia uma viatura o esperando, foi abordado e levado para a delegacia. Esse homem que o contratou estava junto da viatura, o acusado o conhecia apenas da rua. Falou que lá no Brás estava entregando material de construção, que seu cunhado tem um depósito lá. Comentou que era uma caixa só, então levou para aquele homem. Falou que a mercadoria que transportava não era sua, que a pessoa que adquiriu a mercadoria em Foz do Iguaçu/PR é que iria revendê-la lá no Brás. Noticiou que foi até Foz do Iguaçu/PR, que não foi para o Paraguai. Pegou o carro já carregado de cigarros estrangeiros, que sabia que eram cigarros. Disse que antes dos fatos, no ano de 2007, teve problemas desse tipo. Relatou que conhece a pessoa apenas como "Alemão" e não sabe o endereço dele. Falou que encontrou "Alemão" em um barzinho/lanchonete em Foz do Iguaçu/PR, mas não sabe o nome e nem o endereço. Falou que tem um primo, Edmundo, apelido "Magrão", que mora em Foz do Iguaçu/PR e que às vezes vai lá visitá-lo. A mãe do seu primo é prima da sua mãe (do acusado), são primos de segundo grau. Seu primo não conhece o "Alemão". Disse que estava com o documento do carro, mas não se lembra no nome de quem estava o documento, só lembra que estava em dia, certinho. Constata-se, portanto, do acima exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoA figura típica constante no art. 334, 1º, alínea "d", do Código Penal somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa, acompanhada do elemento subjetivo específico, vale dizer, o proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial.Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado o qual transportava, para venda, cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal.Sua alegação que a mercadoria pertencia a outra pessoa não afasta a natureza dolosa de sua conduta. O acusado sabia que transportava cigarros oriundos do Paraguai, sabia que o destino final era o bairro do Brás, em São Paulo/SP, local onde a mercadoria seria revendida. Para participar do delito, informou que recebeu a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).VI - Da TipicidadeA tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior.Para o crime de prática de contrabando, na modalidade adquirir, constante no art. 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, se requer: (i) aquisição, recepção ou ocultação; (ii) em proveito próprio ou alheio; (iii) no exercício de atividade comercial ou industrial; (iv) de mercadoria de procedência estrangeira; e (v) desacompanhada de

documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto no art. 334, 1º, "d", do Código Penal, estão preenchidos.Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:CRIMINAL. DESCAMINHO. DESTINAÇÃO COMERCIAL. QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. SUFICIÊNCIA. ELEMENTO NORMATIVO-OBJETIVO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. A jurisprudência pátria prevalente se coaduna com o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o elemento "atividade comercial" contido nas alíneas "c" e "d" do 1º do art. 334 do Código Penal pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida.II. No âmbito desta Corte, a destinação comercial restou afastada justamente em face da pequena quantidade de mercadoria apreendida, evidenciando entendimento em conformidade com o esposado no acórdão recorrido.III. Deve ser mantida a decisão monocrática, confirmada em segundo grau que, em consideração ao volume de mercadoria apreendida, entendeu pela destinação comercial dos produtos, configurando o crime disposto no art. 334, 1º, alínea "d", do Código Penal. IV. Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp n. 766899/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 01/08/2006). (grifo nosso)No interior do veículo GM/Meriva Joy, placas DTA-5272, conduzido pelo denunciado, foram encontrados 8990 (oito mil novecentos e noventa) maços de cigarro da marca Vila Rica, fabricado por Tabacalera Del Este S.A. (TABESA) Paraguai e 9990 (nove mil novecentos e noventa) maços de cigarro da marca San Marino, "made in PY".Logo, em face da quantidade de cigarro apreendida infere-se que a mercadoria se destinaria à atividade comercial, caso o denunciado obtivesse êxito em sua empreitada criminosa.VII - Da AntijuridicidadePresente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa suprallegal eventualmente admitida.Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.VIII - Da CulpabilidadeConstatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.Do interrogatório do acusado também é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES (acusado)[qualificação]Declarou que trabalhava como motorista, sem registro na carteira. Trabalhava em São Paulo/SP fazendo carreto e foi visitar um primo em Foz do Iguaçu/PR, onde conheceu o "Alemão" que lhe pagou, "na hora", R\$ 600,00 (seiscentos reais) para trazer o carro. Disse que os fatos são verdadeiros, que conduzia a Meriva Joy branca, transportando cigarros, porém não sabia a quantidade. Relatou que foi de ônibus passear em Foz do Iguaçu/PR e retornou dirigindo a Meriva. Na rodovia Castello Branco foi abordado por uma viatura. Informou que foi a Foz do Iguaçu/PR para passear e não especificamente para fazer o transporte dos cigarros. Disse que já havia ido a Foz do Iguaçu a passeio outras vezes, que comprava coisas no valor da cota, coisas para seu uso. Na ocasião conheceu "Alemão" que estava com dois carros e lhe ofereceu dinheiro para trazer um dos carros. "Alemão" lhe disse que era descaminho, que não dava cadeira, que não tinha problema. Falou que sabia que era proibido trazer cigarros. Falou que em 2007 foi preso em Marília com outros passageiros do ônibus, vindos de Foz do Iguaçu. Na ocasião trazia óculos, relógios, essas coisas. Atualmente está preso porque foi pego com uma caixa de cigarros na Vila Maria, em São Paulo/SP. Falou que estava trabalhando, fazendo entregas, e aproveitou para levar uma caixa de cigarros para um homem. Quando foi entregar a caixa já havia uma viatura o esperando, foi abordado e levado para a delegacia. Esse homem que o contratou estava junto da viatura, o acusado o conhecia apenas da rua. Falou que lá no Brás estava entregando material de construção, que seu cunhado tem um depósito lá. Comentou que era uma caixa só, então levou para aquele homem. Falou que a mercadoria que transportava não era sua, que a pessoa que adquiriu a mercadoria em Foz do Iguaçu/PR é que iria revendê-la lá no Brás. Noticiou que foi até Foz do Iguaçu/PR, que não foi para o Paraguai. Pegou o carro já carregado de cigarros estrangeiros, que sabia que eram cigarros. Disse que antes dos fatos, no ano de 2007, teve problemas desse tipo. Relatou que conhece a pessoa apenas como "Alemão" e não sabe o endereço dele. Falou que encontrou "Alemão" em um barzinho/lanchonete em Foz do Iguaçu/PR, mas não sabe o nome e nem o endereço. Falou que tem um primo, Edmundo, apelido "Magrão", que mora em Foz do Iguaçu/PR e que às vezes vai lá visitá-lo. A mãe do seu primo é prima da sua mãe (do acusado), são primos de segundo grau. Seu primo não conhece o "Alemão". Disse que estava com o documento do carro, mas não se lembra no nome de quem estava o documento, só lembra que estava em dia, certinho. No presente caso, o acusado foi preso em flagrante quando transportava expressiva quantidade de cigarros (18980 - dezoito mil noventos e oitenta maços) no veículo Meriva Joy, placas DTA-5272. Confessou que sabia que era proibido o transporte daqueles cigarros. Igualmente sabia que a mercadoria era destinada para o comércio. Antes, no ano de 2007, relatou que foi preso em flagrante por trazer produtos importados do Paraguai e que, na data do interrogatório judicial, encontrava-se preso em razão de entregar uma caixa de cigarros para um homem no bairro do Brás, em São Paulo/SP.Pondere-se, assim, que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o acusado, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, recebeu e transportou mercadoria estrangeira proibida no território nacional (cigarros vindos do Paraguai), destinados, em razão de sua quantidade, ao comércio irregular, ciente de que a conduta realizada é proibida por nosso ordenamento jurídico. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada

conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostada às fls. 160/176 e nos autos em apenso, que, além desta ação penal, o acusado responde aos seguintes processos criminais:(i) processo criminal n. 0001272-50.2009.4.03.6125, 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Data do fato: 11.06.2007. Incidência Penal: artigo 273, 1º-"B", inciso I, do Código Penal. Sentença Condenatória: 25.11.2011. Acórdão condenatório: 28.07.2015.(ii) processo criminal n. 0009276-92.2015.4.03.6181, 4ª Vara Federal de São Paulo/SP. Data do fato: 04.08.2015. Incidência Penal: artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Sentença Condenatória: 16.12.2015 (remessa para publicação). Remessa ao e. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa: 23.02.2016. Processo de Execução provisória n. 0005761-30.2016.8.26.0041, DECRIM 1ª RAJ, Justiça Estadual de São Paulo/SP. Progressão para o regime aberto: 19.08.2016.(iii) processo criminal n. 5001751-94.2015.4.04.7005, 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Distribuição: 08.04.2015. Incidência penal: art. 334-A, do Código Penal. Decisão determinando a citação do acusado por edital, nos termos do artigo 366 do CPP: 06.07.2016.Dessa forma, verifica-se que o réu possui uma condenação criminal transitada em julgado, processo criminal n. 0001272-50.2009.4.03.6125, 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, por fato praticado em 11.06.2007, portanto antes da conduta aqui julgada, porém com trânsito em julgado posterior, isto é, em 28.07.2015. Logo, não resta configura a reincidência, mas sim maus antecedentes.Os demais processos criminais em curso não são aptos à exasperação da pena-base, nos termos da súmula n. 444 do c. STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". No que tange à personalidade do agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes desta espécie (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros transportados pelo réu (18.980 - dezoito mil noventas e oitenta unidades), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. No que tange o prejuízo ao erário e à administração tributária, não devem ser considerados de expressiva monta, pois os impostos iludidos (II e IPI) não são de valor tributário expressivo, segundo normatização interna da Fazenda Nacional - R\$ 16.341,78 (fl. 49). Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano a saúde. (-) Fixo a pena-base no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;b2) circunstâncias atenuantes - Embora em seu interrogatório judicial o acusado tenha negado ser o proprietário dos cigarros contrabandeados, em versão diversa da prestada na Polícia, o denunciado confessou que sabia que estava transportando cigarros, que o transporte era proibido e que a destinação da mercadoria era a venda no bairro do Brás, em São Paulo/SP. Dessa forma, figura-se presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) e, assim, diminuiu a pena em 1/6 (um sexto).Assim, fixo a pena nesta segunda fase no montante de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES, brasileiro, motorista, RG n. 52.813.499 SSP/SP, CPF n. 288.394.878-08, filho de Maurício Correia Borges e Adelaide Maria da Purificação, nascido aos 14.01.1981, natural de Monte Santo/BA, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, aplicando-lhe a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.Excepcionalmente, no caso em análise, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima destacadas (art. 33, 3º; c.c. art. 59, ambos do Código Penal), acrescido à prática de delitos posteriormente aos fatos objetos do presente processo, não é indicado o regime legal inicialmente previsto na legislação (STJ, AgRg. No HC 185132/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/08/2012; Súmulas STF 718 e 719; STJ, HC 108.022/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 15/06/2009), mas sim regime mais gravoso, visando dar concretude a aplicação de pena suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal.Embora o acusado preencha os requisitos objetivos previstos no artigo 44, do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, vale dizer, (i) pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e (ii) crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não preenche o acusado os requisitos subjetivos para alusiva substituição da pena, notadamente em razão dos maus antecedentes acima indicados, aliado à prática de delitos posteriormente aos fatos objetos do presente processo (art. 44, inciso III, do CP).Por sua vez, não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração da conduta ilícita de contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar considerável quantidade de mercadorias proibidas. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento da pena aplicada.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fls. 108/109), nos termos do artigo

deverá apresentar sua resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP; advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

Intimem-se os defensores dos réus Antonio Francisco da Silva Filho e José Fabiano Chagas e Silva para que juntem aos autos os respectivos instrumentos procuratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500088-72.2016.4.03.6110

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA, ELIANE ALVES GODOY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824 Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **FÁBIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA e ELIANE ALVES GODOY PEREIRA**, por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a determinação judicial para que a ré *“proceda com o envio dos boletos bancários mensais para pagamento de amortização de financiamento ou também chamado “período de retorno”, devendo os boletos bancários estar de acordo com a “Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase de Amortização” no que tange ao valor, data de vencimento, nº de prestação, seguros, tarifas, e encargos correspondente ao mês corrente ao da citação, bem como seja impedida de efetuar qualquer débito automático em conta corrente/poupança de titularidade dos Autores à título de taxa de juros de construção, sob pena de multa diária não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da lei”*.

Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal em 13.06.2008, para aquisição de imóvel em construção, cujo prazo para a finalização foi pactuado em cinco meses a partir da data da assinatura, período em que os autores se obrigaram ao pagamento de encargos descritos no item “C” do contrato.

Salienta que, segundo o que dispõe a cláusula quarta do contrato de financiamento em tela, decorrido o prazo de cinco meses estipulado para o término da construção, caso não fosse concluída a obra, os recursos remanescentes permaneceriam indisponíveis, *“dando início ao vencimento das prestações de retorno”*.

Esclarece que o imóvel foi concluído no prazo especificado, as chaves foram entregues em outubro de 2008 e a primeira fatura de consumo de energia elétrica paga em 05.11.2008.

Afirma que, mesmo após o decurso do prazo estabelecido para a conclusão da obra e a efetiva entrega das chaves do imóvel, o pagamento dos denominados encargos de obra perduram e a CEF se nega a dar início à cobrança dos valores de amortização do financiamento, ao argumento de que o marco da finalização da obra ocorre com o registro do imóvel individualizado, e que em face da decretação de falência da construtora em 25.07.2011, a conclusão da fase está paralisada.

Aduzem que, com base na informação da CEF, com recursos próprios, registraram o imóvel e encaminharam a documentação pertinente à CEF, em meados de 2015. No entanto, ainda assim, não foi iniciada a cobrança da fase de amortização do financiamento.

Salientam que, ao tempo do ajuizamento desta demanda, em março de 2016, deveriam amortizar a parcela 89/200 do financiamento, mas a CEF continua a debitar em conta corrente da titularidade da parte autora somente a “taxa de juros de obra”.

Requer a inversão do ônus da prova e, ao final, a procedência dos pedidos e consequente condenação da requerida (i) ao envio dos boletos bancários mensais para pagamento de amortização do financiamento em conformidade com a “Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase de Amortização” no que tange ao valor, data de vencimento, nº de prestação, seguros, tarifas, e encargos correspondente ao mês da citação; (ii) a se abster de efetuar qualquer débito automático em conta corrente/poupança da titularidade da parte autora à título de taxa de juros de construção, sob pena de multa diária não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais); (iii) à restituição em dobro de todas as parcelas relativas aos “juros de obra” cobradas indevidamente no período posterior a outubro de 2008, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde a data do desembolso até a efetiva restituição; (iv) ao pagamento mínimo de R\$ 28.702,50 (vinte e oito mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos), equivalente ao montante da cobrança indevida pela ré, atualizada à época do pagamento, a título de danos morais suportados pela parte autora, e (v) na hipótese de entendimento diverso do Juízo quanto à restituição dos valores cobrados indevidamente, requer que o valor da restituição devido seja amortizado no saldo devedor do financiamento e o saldo remanescente depositado em Juízo para levantamento.

Acompanham a inicial os documentos ID-50197/50200, 50202, 50205, 50210, 50212, 50219/50220, 50222, 50549, 50551 e 50554.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda conforme documento ID-138292 e juntou documentos ID-138293/138294, 138296/138299 e 138300/138303. Requereu a denunciação da lide para que a Caixa Seguros passe a integrar a demanda. Alega que as prestações identificadas com “TP” código 959 significam que tais pagamentos não foram quitados pelo mutuário, mas, pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora) e que o término da obra ainda não ocorreu (TP 104). No mérito, em síntese, admite que “o contrato possui duas fases distintas, a fase de construção e a fase de amortização, sendo esta última implantada após o término das obras”, e que “durante a fase de obra, o mutuário é responsável pelo pagamento de juros e atualização monetária, além, dos prêmios de seguro e taxas de administração (se for o caso), até o cadastramento do término da obra no contrato”. Aduz que “a exigência a qual os autores se insurgem nada tem a ver com o que denomina de “taxa de construção”, pois, como acima aludido, se refere aos juros calculados sobre os valores já liberados e que se atrelam ao percentual de obra já executado pela Construtora e que, naturalmente, serão computados quando da fase de amortização”. Argumenta que se o mutuário não é responsável pelo atraso da obra e, por isso, não deve arcar com os encargos contratuais no período que ultrapassar o prazo de construção, deverá ser requerida a responsabilização da construtora, pois foi a única responsável pelo atraso no cronograma. Ao final requer a total improcedência da ação quanto ao pedido de reparação de dano moral e aos demais pedidos iniciais.

Decisão ID-145913, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determina à CEF que, no prazo de vinte dias, passe a emitir os boletos relativos ao pagamento das parcelas devidas a título de amortização do valor principal com os encargos legais devidos.

Réplica da parte autora ID-161961, acompanhada dos documentos de fls. 228/229. Requereu a oitiva de testemunhas.

Conforme documentos ID-167941 e 167944, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Despacho ID-229700 determinou às partes a especificação de provas a produzir nos autos.

A parte autora se manifestou (ID-243358) aduzindo não ter provas a produzir. Informou, ainda, que a ré não cumpriu a decisão liminar deferida. Anexou comprovantes (ID-243359/243361), e enfatizou que o agravo interposto foi recebido com efeito devolutivo, devendo a decisão liminar ser cumprida.

Em documento ID-256158, a ré se manifestou pelo julgamento da ação, sem provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora, segundo relata, firmou junto a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição de um imóvel em construção, obrigando-se ao pagamento dos “encargos de obra” até a sua finalização que, entende, ocorreu com a entrega das chaves do imóvel, em outubro de 2008, e a partir de então, ao pagamento das prestações de amortização do mútuo. Assevera, outrossim, que a cobrança dos encargos de obra se estenderam além do período inicialmente previsto, qual seja, até o término da construção, e ainda perduram, sendo certo que não ocorreu, até o momento, qualquer amortização do saldo devedor do financiamento, embora decorridos 89 (oitenta e nove meses) até o ajuizamento desta demanda.

Juntou aos autos cópia do contrato de financiamento n. 103425012672 firmado junto à Caixa Econômica Federal (ID-50202), acompanhado de planilha de evolução do contrato nas fases de construção do imóvel e de amortização do mútuo (ID-50205), entre outros, tudo com a finalidade de comprovar a ocorrência de indevido prejuízo de ordem material e moral em razão de cobranças que considera indevidas de parcelas de “juros de obra” vinculadas ao contrato de mútuo.

Da denúncia da lide

Prevê o art. 125, inciso II, do CPC, que a denúncia da lide é cabível “*àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo*”, ou seja, pressupõe direito de regresso resultante da lei ou do contrato.

Assim, considerando que o litisdenunciado deve estar obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar a CEF em ação regressiva, não vejo, no caso em apreço, cabimento da denúncia à lide da Caixa Seguros.

-

Do Mérito

Afastada a preliminar arguida pela ré, passo imediatamente à apreciação do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do [Código de Processo Civil](#), uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.

-

Da aplicação do CDC

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e o adquirente da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. **Precedentes: *AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS***; REsp nº 299.445/PR.

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

Da incidência da “Taxa de Construção”

No tocante aos “juros de obra”, também denominados “taxa de construção” ou “taxa de evolução de obra”, cabe salientar, em linhas gerais, que se constituem em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado, que é paga mensalmente pelo mutuário. Ocorrem em caso de financiamento de imóvel em construção, em que o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é, gradativamente, liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento.

Quanto ao cabimento da prestação dos juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência, afastando a conotação de cláusula contratual abusiva. Colaciono julgados do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

(STJ. Terceira Turma. EDAGA n. 200800281240; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA:20.08.2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convenacionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ. Segunda Turma. REsp n. 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012)

Esclareça-se que, durante a fase de construção, a Caixa Econômica Federal – CEF cobra encargos relativos a juros e atualização monetária sobre o financiamento efetivado (“taxas de construção” ou “taxas de evolução da obra” – juros compensatórios). No entanto, após a conclusão da obra, são cobrados os pagamentos afetos à amortização do financiamento propriamente dito e juros correlatos.

Conforme já explanado acima e explicitado no entendimento dos tribunais superiores, não há ilegalidade nas cobranças realizadas, isso porque não subsiste amortização do mútuo entabulado entre as partes antes da entrega da obra, pois nesta fase ainda está ocorrendo a liberação do dinheiro para realização do empreendimento. Enquanto não atingido o montante contratado no mútuo, são realizados os pagamentos da “taxa de construção” ou “taxa de evolução da obra”, consistentes nos juros e atualização monetária tão somente sobre a parcela do valor já liberado. Quando atingida a conclusão da obra, após aferição e constatação do agente financeiro, é liberado todo o recurso contratado, sendo cobrado, a partir de então, todos os encargos previstos contratualmente, iniciando-se a fase de amortização.

Da entrega do imóvel

Quanto à entrega do imóvel, cumpre-se destacar que, embora o contrato de financiamento, no quadro C6 do resumo, tenha assinalado o prazo de cinco meses para a conclusão da obra, verifica-se que ocorreu de forma antecipada, já que da data da contratação do mútuo - junho de 2008, até a efetiva entrega das chaves do imóvel e recebimento do “habite-se” – outubro de 2008, transcorreu apenas quatro meses.

Entretanto, faz-se necessário aferir toda a dinâmica contratual existente e as circunstâncias em que foram entabulados os negócios jurídicos em exame.

Os autores informam que receberam as chaves do imóvel em outubro de 2008, notícia corroborada pela informação constante do documento ID-50212, dando conta de que o “Habite-se” foi aprovado em 06.10.2008. Não obstante as chaves do imóvel serem entregues em 06.10.2008, ou seja, dentro do lapso de 5 (cinco) meses previsto contratualmente, até o ajuizamento desta demanda, não começaram a incidir nos pagamentos mensais a “Prestação de Amortização e Juros”, devidas “após a fase de construção”, que é realizada apenas com a efetiva entrega do imóvel, constatada pela instituição financeira.

Anote-se, por oportuno, que é dever da CEF de fiscalizar e vistoriar todas as fases de execução da obra, haja vista que a liberação do valor do mútuo à empresa interveniente construtora depende da conclusão de etapas da construção.

Noutro prisma, a ré enfatiza em sua contestação que *“até a presente data, a inclusão do TP 104 (Término da Obra), ainda não ocorreu”* e repetidas vezes assevera que a instituição não é responsável pelo atraso na entrega da obra. Por outro lado, alegou que *“se os autores pretendem obter a entrega das chaves devem direcionar tal pedido exclusivamente à Construtora”*.

Com efeito, os autores se insurgem quanto à cobrança indevida dos “juros de obra” após a entrega das chaves do imóvel e a não cobrança das parcelas de amortização do financiamento. Não há que se dizer, portanto, de responsabilidade pelo atraso na entrega – já que não houve, tampouco de direcionar o pedido de entrega das chaves à construtora, porque as chaves foram efetivamente entregues, inclusive, com antecedência em relação ao prazo inicialmente previsto.

A parte ré, em sua contestação, transfere o ônus do descumprimento contratual à parte autora e à construtora, implicando no pagamento da denominada “taxa de juros de obra” e no não pagamento das parcelas de retorno por lapso maior do que o necessário, encargo esse suportado pela parte autora, sem que a mesma tenha dado causa.

Há que se enfatizar neste ponto que o contrato é negócio jurídico bilateral que materializa um acordo de vontades, e, assim, constitui fonte de obrigação, pois, em face da relação jurídica estabelecida entre o credor e o devedor, pode aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Depreende-se, portanto, que as obrigações contratadas são decorrentes do acordo de vontades e deverão ser cumpridas.

Nesse diapasão, sobrelevam-se os princípios da autonomia de vontade e da obrigatoriedade contratual.

Em linhas gerais pode-se dizer que, pelo princípio de autonomia de vontade, as partes são livres para expressar sua vontade, delimitada pelas leis de ordem pública e dos bons costumes. Outrossim, pelo princípio da obrigatoriedade contratual, o instrumento formalizado se transforma em lei entre os pactuantes, vinculando-os ao cumprimento das obrigações avençadas.

No caso em apreço, a cláusula quarta do contrato firmado entre as partes fixa o prazo referido na letra “C6” para o término da construção (cinco meses) e estabelece que *“Findo o prazo fixado para o término da construção e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecem indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato”*.

Atente-se, também, à disposição contida na cláusula sétima do contrato em tela, estabelecendo que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 9,0178% e taxa anual efetiva de 9,4000%) e atualização monetária; prêmio de seguro MIP - morte e invalidez permanente; e taxa operacional mensal. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros (taxa anual nominal de 9,0178% e taxa anual efetiva de 9,4000%); prêmio de seguro MIP e DFI; e taxa operacional mensal.

Ora, a redação das cláusulas contratuais acolhidas de comum acordo entre as partes são claras no que concerne à amortização do financiamento, que será efetuada em prestações mensais e sucessivas após a conclusão da obra. Não geram dúvidas também quanto ao fato de que *“Depois do término da fase de construção, o pagamento do encargo mensal passa a ser efetuado por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação ou desconto em folha de pagamento, mediante opção formal do devedor”* (cláusula sétima, parágrafo terceiro).

É certo, portanto, que findo o prazo para a conclusão da obra, concluída ou não, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu neste caso. Ademais, as taxas contratadas para serem cobradas na fase de construção da obra não podem perdurar quando encerrado esse período, como neste caso, em que o mutuário recebeu as chaves do imóvel e o habite-se foi averbado.

Conforme o contrato de financiamento acostado aos autos (ID-138297), a avença foi pactuada em 13.06.2008, com vencimento dos encargos da primeira prestação da fase de construção previsto para 20.06.2008 e da última prestação dessa fase para 20.10.2008 (ID-50205), sendo certo que as chaves foram entregues ao mutuário em 06.10.2008 (ID-50212, fl. 5). Entretanto, no período subsequente e até o ajuizamento desta demanda, não teve início a fase de amortização. Pode-se observar que nesse interregno o saldo devedor se mantém inalterado (R\$ 37.536,00), o que demonstra, de fato, a ausência de amortização no saldo devedor do mútuo.

Assim, a ré deverá arcar com a responsabilidade pela devolução dos valores cobrados em excesso a título de juros de obra, ou seja, dos valores cobrados a partir do mês de novembro de 2008, subsequente à data da entrega das chaves do imóvel que ocorreu em 06.10.2008, a serem apurados em fase cumprimento da sentença, tendo em vista que a responsabilidade decorrente do atraso deve ser suportada por quem lhe deu causa. No entanto, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que não restou comprovada nos autos a má-fé da instituição financeira, mas, a sua negligência, tanto no que tange à fiscalização e vistoria das fases de execução da obra, como pela ausência de ingerência sobre os fatos, na medida em que, a despeito das tentativas dos mutuários em solucionar administrativamente a controvérsia, a CEF ficou-se inerte, transferindo à parte autora o ônus da responsabilidade pelo retardamento da cobrança da parcela de amortização do financiamento, e à construtora, o ônus “do atraso na entrega da obra”, que sequer ocorreu.

No mesmo sentido já decidiu o e. TRF-3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS.

1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra.

2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação.

3 - O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação.

4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente.

5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor.

6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário.

7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida.

8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro.

9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por danos morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato.

10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais.

11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral.

12 - Apelação da CEF desprovida.

Do dano moral

No que tange à reparação de natureza moral pleiteada, diante dos elementos probatórios dos autos, restou evidenciado que a parte autora sofreu lesão em seu direito da personalidade, cujo objeto é a própria pessoa, “considerada em seus aspectos essenciais e constitutivo, pertinentes à sua integridade física, moral e intelectual” (Francisco Amaral), que, em razão de todas as vicissitudes perpetradas pela ré, acarretou a necessidade de busca de seu direito por meio da via jurisdicional.

De fato, neste caso, não se cogita de mero dissabor ou aborrecimento comum do dia-a-dia. Trata-se de situação grave, notadamente por lesar um direito de grande envergadura, que é o direito à moradia, que possui esteio constitucional (CF, art. 5º, “caput”), aproveitando-se a ré, no caso, ainda, de política pública implantada pelo governo federal (“Programa minha casa, minha vida”), o que denota maior gravidade da conduta, pois coloca o próprio Poder Público em situação de possível descrédito perante a sociedade em razão das condutas perpetradas. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a juridicidade da fixação de danos morais em caso de descumprimento do prazo de entrega de imóvel:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. O provimento do especial, para reconhecer a ocorrência de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador.*
- 3. O tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ.*
- 4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 887.148/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.*
- 2. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.*
- 3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.*
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.*

(REsp 1591223/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. INDENIZAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DOS VALORES RELATIVOS AOS JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE O SALDO DEVEDOR. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADAS COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE E NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. VALOR COBRADO A TÍTULO DE "LIGAÇÕES DEFINITIVAS". ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOS TERMOS DO ART. 54, § 4º, DO CDC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente, deixando-se apenas de adotar a tese do embargante. Precedente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a mora da agravante na entrega do imóvel, bem como o dever de indenizar os lucros cessantes e o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. No que se refere ao valor cobrado a título de "Ligações Definitivas" o acórdão recorrido manteve a sua devolução aos autores, após concluir com base nos arts. 51, IV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor pela abusividade da cláusula que estipulou sua cobrança.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 874.052/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Assim, considerando as peculiaridades do caso, a indenização por dano moral é devida e se presta não só para reparar o dano moral sofrido, mas também possui o caráter pedagógico para reprimir e evitar a futura prática de condutas danosas semelhantes.

No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto, o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré.

Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral no mesmo montante imposto do indébito, ou seja, o valor total das parcelas pagas a partir do mês de novembro de 2008, subsequente à data da entrega das chaves do imóvel que ocorreu em 06.10.2008, a serem apurados em fase cumprimento da sentença, haja vista que, no caso, tal lesão também repercutiu durante o mesmo prazo em que se aferiu cobrança indevida das taxas de construção e a não cobrança das devidas parcelas de retorno. Incidirá a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 13.11.2008, data em que deveria ter cessado a cobrança da taxa de construção e iniciada a prestação de amortização do mútuo.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF:

- (i) a emitir os boletos relativos ao pagamento das parcelas devidas a título de amortização do valor principal com os encargos legais devidos, confirmando a decisão em sede de antecipação de tutela provisória de urgência proferida nos autos;
- (ii) ao ressarcimento do valor pago pela parte autora, a título de “taxa de juros de obra”, a partir de 13.11.2008, devidamente atualizado, a ser apurado em fase de liquidação de sentença;
- (iii) ao pagamento, a título de dano moral, no mesmo montante imposto da repetição do indébito, consistente no valor pago a título de taxa de juros de obra” a partir de 13.11.2008, atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 13.11.2008 (Súmula 54 do STJ), a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Tudo nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex-lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000088-72.2016.4.03.6110

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA, ELIANE ALVES GODOY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824 Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **FÁBIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA e ELIANE ALVES GODOY PEREIRA**, por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a determinação judicial para que a ré *“proceda com o envio dos boletos bancários mensais para pagamento de amortização de financiamento ou também chamado “período de retorno”, devendo os boletos bancários estar de acordo com a “Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase de Amortização” no que tange ao valor, data de vencimento, nº de prestação, seguros, tarifas, e encargos correspondente ao mês corrente ao da citação, bem como seja impedida de efetuar qualquer débito automático em conta corrente/poupança de titularidade dos Autores à título de taxa de juros de construção, sob pena de multa diária não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da lei”*.

Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal em 13.06.2008, para aquisição de imóvel em construção, cujo prazo para a finalização foi pactuado em cinco meses a partir da data da assinatura, período em que os autores se obrigaram ao pagamento de encargos descritos no item “C” do contrato.

Salienta que, segundo o que dispõe a cláusula quarta do contrato de financiamento em tela, decorrido o prazo de cinco meses estipulado para o término da construção, caso não fosse concluída a obra, os recursos remanescentes permaneceriam indisponíveis, *“dando início ao vencimento das prestações de retorno”*.

Esclarece que o imóvel foi concluído no prazo especificado, as chaves foram entregues em outubro de 2008 e a primeira fatura de consumo de energia elétrica paga em 05.11.2008.

Afirma que, mesmo após o decurso do prazo estabelecido para a conclusão da obra e a efetiva entrega das chaves do imóvel, o pagamento dos denominados encargos de obra perduram e a CEF se nega a dar início à cobrança dos valores de amortização do financiamento, ao argumento de que o marco da finalização da obra ocorre com o registro do imóvel individualizado, e que em face da decretação de falência da construtora em 25.07.2011, a conclusão da fase está paralisada.

Aduzem que, com base na informação da CEF, com recursos próprios, registraram o imóvel e encaminharam a documentação pertinente à CEF, em meados de 2015. No entanto, ainda assim, não foi iniciada a cobrança da fase de amortização do financiamento.

Salientam que, ao tempo do ajuizamento desta demanda, em março de 2016, deveriam amortizar a parcela 89/200 do financiamento, mas a CEF continua a debitar em conta corrente da titularidade da parte autora somente a “taxa de juros de obra”.

Requer a inversão do ônus da prova e, ao final, a procedência dos pedidos e consequente condenação da requerida (i) ao envio dos boletos bancários mensais para pagamento de amortização do financiamento em conformidade com a “Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase de Amortização” no que tange ao valor, data de vencimento, nº de prestação, seguros, tarifas, e encargos correspondente ao mês da citação; (ii) a se abster de efetuar qualquer débito automático em conta corrente/poupança da titularidade da parte autora à título de taxa de juros de construção, sob pena de multa diária não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais); (iii) à restituição em dobro de todas as parcelas relativas aos “juros de obra” cobradas indevidamente no período posterior a outubro de 2008, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde a data do desembolso até a efetiva restituição; (iv) ao pagamento mínimo de R\$ 28.702,50 (vinte e oito mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos), equivalente ao montante da cobrança indevida pela ré, atualizada à época do pagamento, a título de danos morais suportados pela parte autora, e (v) na hipótese de entendimento diverso do Juízo quanto à restituição dos valores cobrados indevidamente, requer que o valor da restituição devido seja amortizado no saldo devedor do financiamento e o saldo remanescente depositado em Juízo para levantamento.

Acompanham a inicial os documentos ID-50197/50200, 50202, 50205, 50210, 50212, 50219/50220, 50222, 50549, 50551 e 50554.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda conforme documento ID-138292 e juntou documentos ID-138293/138294, 138296/138299 e 138300/138303. Requereu a denúncia da lide para que a Caixa Seguros passe a integrar a demanda. Alega que as prestações identificadas com “TP” código 959 significam que tais pagamentos não foram quitados pelo mutuário, mas, pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora) e que o término da obra ainda não ocorreu (TP 104). No mérito, em síntese, admite que “o contrato possui duas fases distintas, a fase de construção e a fase de amortização, sendo esta última implantada após o término das obras”, e que “durante a fase de obra, o mutuário é responsável pelo pagamento de juros e atualização monetária, além, dos prêmios de seguro e taxas de administração (se for o caso), até o cadastramento do término da obra no contrato”. Aduz que “a exigência a qual os autores se insurgem nada tem a ver com o que denomina de “taxa de construção”, pois, como acima aludido, se refere aos juros calculados sobre os valores já liberados e que se atrelam ao percentual de obra já executado pela Construtora e que, naturalmente, serão computados quando da fase de amortização”. Argumenta que se o mutuário não é responsável pelo atraso da obra e, por isso, não deve arcar com os encargos contratuais no período que ultrapassar o prazo de construção, deverá ser requerida a responsabilização da construtora, pois foi a única responsável pelo atraso no cronograma. Ao final requer a total improcedência da ação quanto ao pedido de reparação de dano moral e aos demais pedidos iniciais.

Decisão ID-145913, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determina à CEF que, no prazo de vinte dias, passe a emitir os boletos relativos ao pagamento das parcelas devidas a título de amortização do valor principal com os encargos legais devidos.

Réplica da parte autora ID-161961, acompanhada dos documentos de fls. 228/229. Requereu a oitiva de testemunhas.

Conforme documentos ID-167941 e 167944, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Despacho ID-229700 determinou às partes a especificação de provas a produzir nos autos.

A parte autora se manifestou (ID-243358) aduzindo não ter provas a produzir. Informou, ainda, que a ré não cumpriu a decisão liminar deferida. Anexou comprovantes (ID-243359/243361), e enfatizou que o agravo interposto foi recebido com efeito devolutivo, devendo a decisão liminar ser cumprida.

Em documento ID-256158, a ré se manifestou pelo julgamento da ação, sem provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora, segundo relata, firmou junto a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição de um imóvel em construção, obrigando-se ao pagamento dos “encargos de obra” até a sua finalização que, entende, ocorreu com a entrega das chaves do imóvel, em outubro de 2008, e a partir de então, ao pagamento das prestações de amortização do mútuo. Assevera, outrossim, que a cobrança dos encargos de obra se estenderam além do período inicialmente previsto, qual seja, até o término da construção, e ainda perduram, sendo certo que não ocorreu, até o momento, qualquer amortização do saldo devedor do financiamento, embora decorridos 89 (oitenta e nove meses) até o ajuizamento desta demanda.

Juntou aos autos cópia do contrato de financiamento n. 103425012672 firmado junto à Caixa Econômica Federal (ID-50202), acompanhado de planilha de evolução do contrato nas fases de construção do imóvel e de amortização do mútuo (ID-50205), entre outros, tudo com a finalidade de comprovar a ocorrência de indevido prejuízo de ordem material e moral em razão de cobranças que considera indevidas de parcelas de “juros de obra” vinculadas ao contrato de mútuo.

Da denúncia da lide

Prevê o art. 125, inciso II, do CPC, que a denúncia da lide é cabível “*àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo*”, ou seja, pressupõe direito de regresso resultante da lei ou do contrato.

Assim, considerando que o litisdenciado deve estar obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar a CEF em ação regressiva, não vejo, no caso em apreço, cabimento da denúncia à lide da Caixa Seguros.

-

Do Mérito

Afastada a preliminar arguida pela ré, passo imediatamente à apreciação do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do [Código de Processo Civil](#), uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.

-

Da aplicação do CDC

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e o adquirente da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. **Precedentes: AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp nº 299.445/PR.**

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

Da incidência da “Taxa de Construção”

No tocante aos “juros de obra”, também denominados “taxa de construção” ou “taxa de evolução de obra”, cabe salientar, em linhas gerais, que se constituem em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado, que é paga mensalmente pelo mutuário. Ocorrem em caso de financiamento de imóvel em construção, em que o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é, gradativamente, liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento.

Quanto ao cabimento da prestação dos juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência, afastando a conotação de cláusula contratual abusiva. Colaciono julgados do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que “não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos” (REsp 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

(STJ. Terceira Turma. EDAGA n. 200800281240; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA:20.08.2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ. Segunda Turma. REsp n. 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012)

Esclareça-se que, durante a fase de construção, a Caixa Econômica Federal – CEF cobra encargos relativos a juros e atualização monetária sobre o financiamento efetivado (“taxas de construção” ou “taxas de evolução da obra” – juros compensatórios). No entanto, após a conclusão da obra, são cobrados os pagamentos afetos à amortização do financiamento propriamente dito e juros correlatos.

Conforme já explanado acima e explicitado no entendimento dos tribunais superiores, não há ilegalidade nas cobranças realizadas, isso porque não subsiste amortização do mútuo entabulado entre as partes antes da entrega da obra, pois nesta fase ainda está ocorrendo a liberação do dinheiro para realização do empreendimento. Enquanto não atingido o montante contratado no mútuo, são realizados os pagamentos da “taxa de construção” ou “taxa de evolução da obra”, consistentes nos juros e atualização monetária tão somente sobre a parcela do valor já liberado. Quando atingida a conclusão da obra, após aferição e constatação do agente financeiro, é liberado todo o recurso contratado, sendo cobrado, a partir de então, todos os encargos previstos contratualmente, iniciando-se a fase de amortização.

Da entrega do imóvel

Quanto à entrega do imóvel, cumpre-se destacar que, embora o contrato de financiamento, no quadro C6 do resumo, tenha assinalado o prazo de cinco meses para a conclusão da obra, verifica-se que ocorreu de forma antecipada, já que da data da contratação do mútuo - junho de 2008, até a efetiva entrega das chaves do imóvel e recebimento do “habite-se” – outubro de 2008, transcorreu apenas quatro meses.

Entretanto, faz-se necessário aferir toda a dinâmica contratual existente e as circunstâncias em que foram entabulados os negócios jurídicos em exame.

Os autores informam que receberam as chaves do imóvel em outubro de 2008, notícia corroborada pela informação constante do documento ID-50212, dando conta de que o “Habite-se” foi aprovado em 06.10.2008. Não obstante as chaves do imóvel serem entregues em 06.10.2008, ou seja, dentro do lapso de 5 (cinco) meses previsto contratualmente, até o ajuizamento desta demanda, não começaram a incidir nos pagamentos mensais a “Prestação de Amortização e Juros”, devidas “após a fase de construção”, que é realizada apenas com a efetiva entrega do imóvel, constatada pela instituição financeira.

Anote-se, por oportuno, que é dever da CEF de fiscalizar e vistoriar todas as fases de execução da obra, haja vista que a liberação do valor do mútuo à empresa interveniente construtora depende da conclusão de etapas da construção.

Noutro prisma, a ré enfatiza em sua contestação que *“até a presente data, a inclusão do TP 104 (Término da Obra), ainda não ocorreu”* e repetidas vezes assevera que a instituição não é responsável pelo atraso na entrega da obra. Por outro lado, alegou que *“se os autores pretendem obter a entrega das chaves devem direcionar tal pedido exclusivamente à Construtora”*.

Com efeito, os autores se insurgem quanto à cobrança indevida dos “juros de obra” após a entrega das chaves do imóvel e a não cobrança das parcelas de amortização do financiamento. Não há que se dizer, portanto, de responsabilidade pelo atraso na entrega – já que não houve, tampouco de direcionar o pedido de entrega das chaves à construtora, porque as chaves foram efetivamente entregues, inclusive, com antecedência em relação ao prazo inicialmente previsto.

A parte ré, em sua contestação, transfere o ônus do descumprimento contratual à parte autora e à construtora, implicando no pagamento da denominada “taxa de juros de obra” e no não pagamento das parcelas de retorno por lapso maior do que o necessário, encargo esse suportado pela parte autora, sem que a mesma tenha dado causa.

Há que se enfatizar neste ponto que o contrato é negócio jurídico bilateral que materializa um acordo de vontades, e, assim, constitui fonte de obrigação, pois, em face da relação jurídica estabelecida entre o credor e o devedor, pode aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Depreende-se, portanto, que as obrigações contratadas são decorrentes do acordo de vontades e deverão ser cumpridas.

Nesse diapasão, sobrelevam-se os princípios da autonomia de vontade e da obrigatoriedade contratual.

Em linhas gerais pode-se dizer que, pelo princípio de autonomia de vontade, as partes são livres para expressar sua vontade, delimitada pelas leis de ordem pública e dos bons costumes. Outrossim, pelo princípio da obrigatoriedade contratual, o instrumento formalizado se transforma em lei entre os pactuantes, vinculando-os ao cumprimento das obrigações avençadas.

No caso em apreço, a cláusula quarta do contrato firmado entre as partes fixa o prazo referido na letra “C6” para o término da construção (cinco meses) e estabelece que *“Findo o prazo fixado para o término da construção e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecem indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato”*.

Atente-se, também, à disposição contida na cláusula sétima do contrato em tela, estabelecendo que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 9,0178% e taxa anual efetiva de 9,4000%) e atualização monetária; prêmio de seguro MIP - morte e invalidez permanente; e taxa operacional mensal. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros (taxa anual nominal de 9,0178% e taxa anual efetiva de 9,4000%); prêmio de seguro MIP e DFI; e taxa operacional mensal.

Ora, a redação das cláusulas contratuais acolhidas de comum acordo entre as partes são claras no que concerne à amortização do financiamento, que será efetuada em prestações mensais e sucessivas após a conclusão da obra. Não geram dúvidas também quanto ao fato de que *“Depois do término da fase de construção, o pagamento do encargo mensal passa a ser efetuado por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação ou desconto em folha de pagamento, mediante opção formal do devedor”* (cláusula sétima, parágrafo terceiro).

É certo, portanto, que findo o prazo para a conclusão da obra, concluída ou não, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu neste caso. Ademais, as taxas contratadas para serem cobradas na fase de construção da obra não podem perdurar quando encerrado esse período, como neste caso, em que o mutuário recebeu as chaves do imóvel e o habite-se foi averbado.

Conforme o contrato de financiamento acostado aos autos (ID-138297), a avença foi pactuada em 13.06.2008, com vencimento dos encargos da primeira prestação da fase de construção previsto para 20.06.2008 e da última prestação dessa fase para 20.10.2008 (ID-50205), sendo certo que as chaves foram entregues ao mutuário em 06.10.2008 (ID-50212, fl. 5). Entretanto, no período subsequente e até o ajuizamento desta demanda, não teve início a fase de amortização. Pode-se observar que nesse interregno o saldo devedor se mantém inalterado (R\$ 37.536,00), o que demonstra, de fato, a ausência de amortização no saldo devedor do mútuo.

Assim, a ré deverá arcar com a responsabilidade pela devolução dos valores cobrados em excesso a título de juros de obra, ou seja, dos valores cobrados a partir do mês de novembro de 2008, subsequente à data da entrega das chaves do imóvel que ocorreu em 06.10.2008, a serem apurados em fase cumprimento da sentença, tendo em vista que a responsabilidade decorrente do atraso deve ser suportada por quem lhe deu causa. No entanto, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que não restou comprovada nos autos a má-fé da instituição financeira, mas, a sua negligência, tanto no que tange à fiscalização e vistoria das fases de execução da obra, como pela ausência de ingerência sobre os fatos, na medida em que, a despeito das tentativas dos mutuários em solucionar administrativamente a controvérsia, a CEF ficou-se inerte, transferindo à parte autora o ônus da responsabilidade pelo retardamento da cobrança da parcela de amortização do financiamento, e à construtora, o ônus “do atraso na entrega da obra”, que sequer ocorreu.

No mesmo sentido já decidiu o e. TRF-3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS.

1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra.

2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação.

3 - O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação.

4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente.

5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor.

6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário.

7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida.

8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro.

9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por danos morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato.

10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais.

11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral.

12 - Apelação da CEF desprovida.

Do dano moral

No que tange à reparação de natureza moral pleiteada, diante dos elementos probatórios dos autos, restou evidenciado que a parte autora sofreu lesão em seu direito da personalidade, cujo objeto é a própria pessoa, “considerada em seus aspectos essenciais e constitutivo, pertinentes à sua integridade física, moral e intelectual” (Francisco Amaral), que, em razão de todas as vicissitudes perpetradas pela ré, acarretou a necessidade de busca de seu direito por meio da via jurisdicional.

De fato, neste caso, não se cogita de mero dissabor ou aborrecimento comum do dia-a-dia. Trata-se de situação grave, notadamente por lesar um direito de grande envergadura, que é o direito à moradia, que possui esteio constitucional (CF, art. 5º, “caput”), aproveitando-se a ré, no caso, ainda, de política pública implantada pelo governo federal (“Programa minha casa, minha vida”), o que denota maior gravidade da conduta, pois coloca o próprio Poder Público em situação de possível descrédito perante a sociedade em razão das condutas perpetradas. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a juridicidade da fixação de danos morais em caso de descumprimento do prazo de entrega de imóvel:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. O provimento do especial, para reconhecer a ocorrência de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador.*
- 3. O tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ.*
- 4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 887.148/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.*
- 2. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.*
- 3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados.*
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.*

(REsp 1591223/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. INDENIZAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DOS VALORES RELATIVOS AOS JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE O SALDO DEVEDOR. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADAS COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE E NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. VALOR COBRADO A TÍTULO DE "LIGAÇÕES DEFINITIVAS". ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOS TERMOS DO ART. 54, § 4º, DO CDC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente, deixando-se apenas de adotar a tese do embargante. Precedente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a mora da agravante na entrega do imóvel, bem como o dever de indenizar os lucros cessantes e o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. No que se refere ao valor cobrado a título de "Ligações Definitivas" o acórdão recorrido manteve a sua devolução aos autores, após concluir com base nos arts. 51, IV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor pela abusividade da cláusula que estipulou sua cobrança.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 874.052/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Assim, considerando as peculiaridades do caso, a indenização por dano moral é devida e se presta não só para reparar o dano moral sofrido, mas também possui o caráter pedagógico para reprimir e evitar a futura prática de condutas danosas semelhantes.

No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto, o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré.

Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral no mesmo montante imposto do indébito, ou seja, o valor total das parcelas pagas a partir do mês de novembro de 2008, subsequente à data da entrega das chaves do imóvel que ocorreu em 06.10.2008, a serem apurados em fase cumprimento da sentença, haja vista que, no caso, tal lesão também repercutiu durante o mesmo prazo em que se aferiu cobrança indevida das taxas de construção e a não cobrança das devidas parcelas de retorno. Incidirá a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 13.11.2008, data em que deveria ter cessado a cobrança da taxa de construção e iniciada a prestação de amortização do mútuo.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF:

- (i) a emitir os boletos relativos ao pagamento das parcelas devidas a título de amortização do valor principal com os encargos legais devidos, confirmando a decisão em sede de antecipação de tutela provisória de urgência proferida nos autos;
- (ii) ao ressarcimento do valor pago pela parte autora, a título de “taxa de juros de obra”, a partir de 13.11.2008, devidamente atualizado, a ser apurado em fase de liquidação de sentença;
- (iii) ao pagamento, a título de dano moral, no mesmo montante imposto da repetição do indébito, consistente no valor pago a título de taxa de juros de obra” a partir de 13.11.2008, atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 13.11.2008 (Súmula 54 do STJ), a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Tudo nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex-lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-66.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO SERGIO SILVA CAMPOS, qualificado nestes autos de processo judicial eletrônico, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento dos períodos de 11.01.1988 a 13.05.1994 e 11.07.1995 a 01.02.2015, laborados na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., como tempo de atividade especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Segundo o relato constante da inicial, o benefício de aposentadoria especial foi requerido pelo autor junto ao INSS (NB: 173.910.439-8), mas, negado pelo Instituto ao argumento de falta de tempo necessário para a concessão do benefício.

Alega, no entanto, que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 11.01.1988 a 13.05.1994 e 11.07.1995 a 01.02.2015, laborados sob a exposição do agente nocivo ruído, com os quais perfaria o tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais.

Requer ao final, o reconhecimento da atividade especial exercida nos interregnos de 11.01.1988 a 13.05.1994 e 11.07.1995 a 01.02.2015, para determinar ao INSS a averbação dos referidos períodos e a concessão de benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo e condená-lo ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, cumulados com juros de mora a partir da citação do réu.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos ID-117974, 117976/117980, complementados conforme ID-145813/145816.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita – ID-162355.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação consoante ID-189711.

A parte autora carrou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício em ID-227571.

O Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das memórias de cálculos foi apresentado em ID-261426/261428.

Os autos eletrônicos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora postulou o reconhecimento dos períodos de 11.01.1988 a 13.05.1994 e 11.07.1995 a 01.02.2015 como labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Conforme o procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos (ID-227571) o autor ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 22.10.2015, postulando o enquadramento de períodos de labor que alegou ter exercido sob condições especiais.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID-227571, fl. 44) a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer os períodos de 11.01.1988 a 13.05.1994 e 11.07.1995 a 01.02.2015, ao argumento de que nas atividades exercidas, o segurado “*não estava exposto de forma permanente e intermitente ao agente nocivo*”.

Passo, portanto, à análise do período controverso.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Paulo Sérgio Silva Campos juntou aos autos o procedimento administrativo, que contempla os seguintes documentos: Carteiras de Trabalho e Previdência Social; Relações Previdenciárias extraídas do Portal CNIS; Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP; Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pela Perícia Técnica do INSS, bem como a Comunicação de Decisão de Indeferimento do Pedido administrativo.

A apreciação do pleito do autor deve ser embasada nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos.

Importa consignar que os PPPs colacionados ao procedimento administrativo foram emitidos em 23.01.2015. Destarte, a análise do pedido do autor será limitada à data da emissão do PPP.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

A Constituição Federal, no § 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo ruído, considerando o princípio *tempus regit actum*, cumpre destacar que na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e, posteriormente, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 09, que dispõe: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sustenta o autor que trabalhou na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. durante os períodos objetos da demanda, exposto ao agente físico ruído. Resta analisar a intensidade do fator de risco indicado, segundo as informações prestadas pela empregadora no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Cumpra destacar, neste ponto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do segurado, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário instituído por Instrução Normativa do INSS.

Consoante PPP apresentado pela parte autora, no período de 11.01.1988 a 13.05.1994, exerceu a atividade de Tecnólogo de Gestão de Estoque no setor administrativo da empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. exposto ao nível de ruído de 93 dB(A) até 29.09.1991 e, após, ao nível de 92 dB(A), de forma habitual e permanente.

Relativamente ao período de 11.07.1995 a 23.01.2015 (data da emissão do PPP), consta do PPP apresentado que o segurado, empregado na mesma empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., no setor administrativo, exerceu as atividades de Programador de Materiais, Comprador, Analista de Planejamento, Analista de Meio Ambiente e Tecnólogo de Qualidade, exposto ao fator ruído nas seguintes intensidades e períodos: 92 dB(A) até 13.03.1996; 90,1 dB(A) e 14.03.1996 a 24.08.2003; 97,4 dB(A) de 25.08.2003 a 31.10.1998; 97,6 dB(A) de 01.11.1998 a 31.10.2009; 98,5 dB(A) de 01.11.2009 a 31.10.2010; 98 dB(A) de 01.11.2010 a 31.10.2011; 95 dB(A) de 01.11.2011 a 31.10.2012; 93,4 dB(A) de 01.11.2012 a 31.10.2013, e de 94,5 a partir de 01.11.2013. O documento registra, ainda, que no período de 01.11.1995 a 31.07.1999, “a exposição do ruído industrial era parcial, 50% do trabalho na área fabril equivalente a 90,1 dB(A) e 50% em sala administrativa (sala), equivalente a 70 dB(A)”. Informa, outrossim, que as atividades eram exercidas de forma habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

Em que pese a natureza administrativa do labor exercido pelo segurado, os PPPs emitidos pela empresa empregadora são suficientemente claros e precisos quanto à sua exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância exigidos pela legislação previdenciária.

Ressalve-se que no interregno de 01.11.1995 a 31.07.1999, a atividade do trabalhador não se desenvolveu de forma habitual e permanente sob pressão sonora acima dos limites toleráveis, consoante informa o PPP emitido pela Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (ID-227571, fl. 40).

Portanto, na esfera da fundamentação acima e diante da documentação apresentada, impende o reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado autor nos lapsos de 11.01.1988 a 13.05.1994, de 11.07.1995 a 31.10.1995 e de 01.08.1999 a 23.01.2015 (da emissão do PPP), na data do requerimento administrativo – 22.10.2015.

Por fim, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, extraindo-se a parcela não reconhecida por este Juízo como tempo de atividade especial, qual seja, de 01.11.1995 a 31.07.1999, a parte autora não preencheu, até a data da DER, o requisito tempo de contribuição especial necessário para a concessão do benefício, que é de 25 (vinte e cinco anos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob a exposição a agentes nocivos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **determino à Autarquia Previdenciária a averbação e enquadramento, na data da DER - 22.10.2015, do labor exercido sob condições especiais nos períodos de 11.01.1988 a 13.05.1994, de 11.07.1995 a 31.10.1995 e de 01.08.1999 a 23.01.2015 (da emissão do PPP).**

Tendo em vista que o réu sucumbiu em parte mínima, com base no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000595-33.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000651-66.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: EDMUR MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

A ação foi ajuizada em 06/10/2016 e o valor atribuído à causa é de R\$ 62.277,84.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação de novo benefício.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 292, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposeção, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifo nosso).

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)

Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação a R\$ 2.968,98 e a renda mensal do novo benefício pretendido, conforme afirma, é de R\$ 5.189,82. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora é a diferença entre as rendas mensais dos benefícios e esta corresponde a R\$ 2.220,84.

Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.650,08, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde, à época da distribuição da ação, a R\$ 52.800,00.

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 26.650,08 e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Sorocaba, 11 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000650-81.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZELI PUZIOL DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: KAUE FERNANDO TOLDO - SP344514, BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUZELI PUZIOL DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo em setembro/2016.

O valor atribuído à causa é de R\$ 700,00 (setecentos reais).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Verifica-se, pois, que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000227-24.2016.4.03.6110

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO PEREIRA DA SILVA, qualificado nestes autos de processo judicial eletrônico, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 06.12.1988 a 10.07.1989, 13.07.1990 a 20.07.1990, 23.07.1990 a 01.01.1994 e de 01.03.1994 a 31.01.2015, laborados nas empresas Borcol Indústria de Borracha Ltda, Companhia Nacional de Estamparia, Domênico Bestetti Indústria e Comércio Ltda – ME e Johnson Controls PS do Brasil Ltda, respectivamente, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Segundo o relato constante da inicial, o benefício de aposentadoria especial foi requerido pelo autor junto ao INSS (NB: 174.153.443-4), mas, negado pelo Instituto ao argumento de falta de tempo necessário para a concessão do benefício.

Alega, no entanto, que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 06.12.1988 a 10.07.1989, 13.07.1990 a 20.07.1990, 23.07.1990 a 01.01.1994 e de 01.03.1994 a 31.01.2015, laborados sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, com os quais perfaria o tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais.

Requer ao final, o reconhecimento da atividade especial exercida nos interregnos de 06.12.1988 a 10.07.1989, 13.07.1990 a 20.07.1990, 23.07.1990 a 01.01.1994 e de 01.03.1994 a 31.01.2015, para determinar ao INSS a averbação dos referidos períodos e a concessão de benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo e condená-lo ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, cumulados com juros de mora a partir da citação do réu.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos ID-139951 e 139952, complementados conforme ID-158665, 158668, 196790, 196792, 227590 e 227595.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita – ID-162686.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação consoante ID-232733.

O Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das memórias de cálculos foi apresentado em ID-290900, 290901, 290903 e 290907.

Os autos eletrônicos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

DECIDO.

Alide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora postulou o reconhecimento dos períodos de 06.12.1988 a 10.07.1989, 13.07.1990 a 20.07.1990, 23.07.1990 a 01.01.1994 e de 01.03.1994 a 31.01.2015 como labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Conforme o procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos (ID-227595) o autor ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 25.11.2015, postulando o enquadramento de períodos de labor que alegou ter exercido sob condições especiais.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID-227595, fl. 38) a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer o período de 01.02.1995 a 25.11.2015, ao argumento de que nas atividades exercidas, o segurado “*não estava exposto de forma permanente e intermitente ao agente nocivo*”.

Consigne-se que nos termos do processo administrativo acostado aos autos eletrônicos, os períodos de 06.12.1988 a 10.07.1989, 13.07.1990 a 20.07.1990, 23.07.1990 a 14.01.1994 e de 01.03.1994 a 31.01.1995 foram reconhecidos e devidamente enquadrados pelo INSS como tempo de labor especial exercido pelo segurado. São, portanto, incontroversos.

Passo, portanto, à análise dos períodos controversos, nos limites do pedido do autor, quais sejam: de 13.07.1990 a 20.07.1990, laborado na Companhia Nacional de Estamparia, e de 01.02.1995 a 31.01.2015, laborado na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado **J O Ã O P E R E I R** juntou aos autos o procedimento administrativo, que contempla os seguintes documentos: Carteiras de Trabalho e Previdência Social; Relações Previdenciárias extraídas do Portal CNIS; Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP; Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pela Perícia Técnica do INSS, bem como a Comunicação de Decisão de Indeferimento do Pedido administrativo.

A apreciação do pleito do autor deve ser embasada nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

A Constituição Federal, no § 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo ruído, considerando o princípio *tempus regit actum*, cumpre destacar que na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e, posteriormente, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 09, que dispõe: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sustenta o autor que trabalhou durante os períodos objetos da demanda, exposto ao agente físico ruído. Resta analisar a intensidade do fator de risco indicado, segundo as informações prestadas pelas empregadoras nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Cumprido destacar, neste ponto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do segurado, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário instituído por Instrução Normativa do INSS.

Consoante PPP apresentado pela parte autora, no período de 01.02.1995 a 31.01.2015 (marco final indicado pelo autor), laborado na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda, exerceu as atividades de Operador de Máquina Plástica, Operador de Máquina Exaustora e Trocador de Moldes no setor denominado “Plástico”, exposto ao fator ruído nas seguintes intensidades e períodos: 91,3 dB(A) até 31.12.2003; 85,3 dB(A) de 01.01.2004 a 31.12.2004; 85,22 dB(A) de 01.01.2005 a 31.12.2005; 87,14 dB(A) de 01.01.2006 a 31.12.2006; 87,7 dB(A) de 01.01.2007 a 31.12.2009; 85,6 dB(A) de 01.01.2010 a 31.12.2012, e de 85,4 dB(A) de 01.01.2013 a 31.01.2015 (marco final indicado pelo autor).

O PPP emitido pela empresa empregadora é suficientemente claro e preciso quanto à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância exigidos pela legislação previdenciária.

Portanto, na esfera da fundamentação acima e diante da documentação apresentada, impende o reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado autor no lapso de 01.02.1995 a 31.01.2015 (marco final indicado pelo autor), na data do requerimento administrativo – 25.11.2015.

Quanto ao período de 13.07.1990 a 20.07.1990, objeto do pleito do autor, laborado na empresa Companhia Nacional de Estamparia, insere-se na legislação previdenciária que vigiu até 28.04.1995, pela qual o reconhecimento do labor especial era feito pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

O autor não anexou qualquer documento histórico das atividades exercidas no período em tela.

De outro turno, consoante o registro anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o autor exerceu no lapso em análise a atividade de auxiliar de produção no setor denominado “Fiação e Tecelagem”.

Importa salientar, que o Parecer n. 85 de 1978, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Nesse sentido os julgados do e. TTRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. INDÚSTRIAS DE TECELAGEM.

I - Insta ressaltar que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 o C.P.C. interposto pelo INSS, improvido

(TRF3, Processo: APELREE 25827 SP 2003.03.99.025827-0, Relator: Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 22.08.2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM.

I - Os períodos de 01.03.1963 a 20.04.1963 e 01.07.1963 a 31.07.1968, laborados na Indústria de Esp. Têxteis Nova Olinda Ltda, devem ser considerados especiais, tendo em vista que os formulários SB-40 juntados à fl. 10 e 12 informam que o autor exerceu suas atividades em várias máquinas (trançadeiras) no setor de passamanaria, ficando exposto a poeiras provenientes do algodão e látex saídas das máquinas operatrizes para a confecção de artigos de passamanaria, além do ruído, evidentemente derivado de tais máquinas.

II - A decisão agravada ressaltou, ainda, que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

III- Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.).

(TRF3, Processo: APELREE 1096 SP 2001.61.25.001096-8, Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Julgamento: 07.12.2010).

Assim, o período de 13.07.1990 a 20.07.1990, laborado na empresa Companhia Nacional de Estamparia deve ser reconhecido como especial.

Por fim, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que na data da DER, a parte autora preencheu, o requisito tempo de contribuição especial necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco anos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a averbação e enquadramento, na data da DER – 25.11.2015, do labor exercido sob condições especiais nos períodos de 13.07.1990 a 20.07.1990 e 01.02.1995 a 31.01.2015 (marco final indicado pelo autor), bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor de João Pereira da Silva, na data do requerimento administrativo (25.11.2015), com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Com base no artigo 497 *caput*, do Código de Processo Civil, determino o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que o réu possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, consoante disposição do artigo 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SOROCABA, 17 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000300-93.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL

DES PACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor em razão de despacho que indeferiu intimação da parte ré para que traga aos autos a pasta de documentos do autor, bem como que, segundo o autor, teria se omitido em relação à necessidade de perícia médica para confirmar que o autor sofre de doença grave (neoplasia maligna), conforme declara em sua petição inicial.

Mantenho a decisão proferida, uma vez que o autor, funcionário público aposentado, tem acesso aos seus documentos, não havendo necessidade de providências do juízo, salvo recusa da ré no fornecimento dos referidos documentos, devidamente comprovada nos autos.

Também não houve omissão quanto à necessidade de realização de perícia médica, uma vez que o próprio autor alega em sua inicial que já existe laudo oficial nos autos, fornecido pelo SUS.

Nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Civil, o autor, em sua petição inicial especifica as provas que pretende produzir, e no caso em tela, foi requerido apenas a exibição dos documentos da pasta do autor.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

No entanto, se pretende o autor a realização de perícia médica, embora não tenha formulado o pedido específico na petição inicial, concedo nova oportunidade para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000171-88.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em contestação apresentada em face da demanda ajuizada pela ora impugnada, nos autos do PJE em epígrafe (ID-184716), preliminarmente impugnou o valor atribuído à causa pela demandante, aduzindo que está aquém do benefício econômico pretendido.

A impugnada se manifestou em ID-286008 alegando que “o único benefício econômico que lhe seria conferido seria a restituição do valor do imposto que foi obrigada a suportar, descontado da indenização por rescisão do contrato de representação comercial, qual seja R\$ 14.465,38”, não havendo que se modificar o valor atribuído à causa.

É o que basta relatar. Decido.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente.

A parte ora impugnada consignou seu pedido inicial nos seguintes termos: “*Seja a presente ação julgada totalmente procedente, declarando-se a **inexigibilidade das DARFs ora acostadas**, bem como condenando a União – Fazenda Nacional a **restituir o valor retido** pela Cerâmica Formigres Ltda. e repassado na forma de IRPJ, tendo em vista o seu caráter indenizatório” (n.g).*

Os DARFs acostados ao PJE em tela (ID-120231 e 120256) referem pagamento da CLSS – 3º Trimestre de 2015 no valor de R\$ 9.039,17; do IRPJ – 3º Trimestre de 2015 no valor de R\$ 4.551,37 e do IRRF sobre indenização por rescisão contratual no valor de R\$ 14.465,38, totalizando R\$ 28.055,92 (vinte e cinco mil cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Nos termos do inciso VI do artigo 292, do Código de Processo Civil, “*na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles*”.

Com efeito, ainda que a restituição pleiteada pela parte autora, ora impugnada, verse apenas em relação ao imposto de renda retido sobre a indenização por rescisão contratual, tal pedido é cumulado com o de declaração de inexigibilidade dos DARFs acostados, de sorte que o valor total do benefício econômico deve corresponder à soma de todos os itens, resultando R\$ 28.055,92 (cinte e oito mil cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Destarte, o valor da causa nos autos de PJE n. 5000171-88.2016.4.03.6110, não foi corretamente fixado, impondo-se a sua correção e, por consequência, a complementação das custas recolhidas pela parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao valor da causa e, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo o valor de R\$ 28.055,92 (cinte e oito mil cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) para a causa objeto da ação em PJE n. 5000171-88.2016.4.03.6110.

Determino à parte autora, ora impugnada, o recolhimento das custas complementares, consoante artigo 293, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-68.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido liminar, ajuizada pelo em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**.

Relata o autor que foi notificado pelo CRA/SP em 13.01.2014, de suposta infração ao artigo 1º, da Lei n. 6.839/1980 c.c. artigo 15, da Lei n. 4.769/1965 e artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/1967, pela falta de registro cadastral naquele conselho de fiscalização.

Prossegue aduzindo que encaminhou defesa ao Conselho Federal de Administração, cujo provimento foi negado, assim como foi também indeferido o recurso interposto junto ao Conselho Regional de Administração, que manteve a autuação lavrada pelo suposto exercício ilegal da profissão.

Esclarece que é empregado na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio desde 12.04.2010, exercendo a função de Comprador Pleno e, apesar de sua formação na área de administração, exerce atividade não privativa dos profissionais da área.

Acrescenta que *“a empresa empregadora não explora atividade básica no ramo da administração profissional, declarando inclusive que as atividades de comprador exercidas pelo Requerente não são exclusivas dos profissionais da Administração, possuindo, em verdade caráter auxiliar e intermediário, podendo ser atribuídas a profissionais com formação variadas, tais como químicos, engenheiros, técnicos em materiais, etc...”*.

Postula pela anulação do ato administrativo, tornando sem efeito o auto de infração lavrado sob o n. S003971 e a obrigatoriedade de registro profissional no CRA/SP.

Juntou documentos ID-91546, 91587, 91590/91597 e 91599.

Instado, o autor se manifestou conforme ID-113365, declarando que não possui interesse em audiência de conciliação, posto que se trata de matéria de direito.

Decisão ID-121278 indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial e, a despeito do não interesse manifestado pelo autor, designou audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Consoante termo acostado em ID-186557, o réu não compareceu à audiência de conciliação designada, frustrando a possibilidade de acordo.

Regularmente citado o réu apresentou contestação em ID-193752, acompanhada dos documentos ID-193757/193761. Rechaçou integralmente a pretensão da parte autora, sustentando a obrigatoriedade do registro profissional do autor no Conselho de Administração.

Réplica da parte autora em ID-273549.

Os autos foram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido cinge-se à obrigatoriedade ou não do registro profissional do autor junto ao Conselho de Administração enquanto no exercício da função de Comprador Pleno na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio.

O auto de infração n. S003971 indicado no documento ID-91593, que deu origem à multa objeto de impugnação, nos termos da notificação n. S005475 (ID-91591), apresenta como fundamentos do ato administrativo, o artigo 1º, da Lei n. 6.839/1980 c.c. artigo 15, da Lei n. 4.769/1965 e artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/1967, que dispõem:

Lei n. 6.839/1980:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei n. 4.769/1965:

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Decreto n. 61.934/1967:

Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

(...)

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Como se vê, segundo a legislação que embasou a infração imposta, a inscrição no órgão de classe é obrigatória à empresa ou a anotação do profissional legalmente habilitado e dela encarregado será obrigatória em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste caso, a empresa empregadora do autor não tem como atividade básica a administração, tampouco presta serviços dessa natureza a terceiros e, por conseguinte, não se obriga à anotação de responsável habilitado e dela encarregado nessa esfera. De igual forma, a função atribuída ao empregado, ora autor, não se correlaciona com a atividade básica de administrador, mas, com a atividade básica explorada pela empresa, para a qual desenvolve operações auxiliares e intermediárias de compras de produtos e matérias primas, sem poder de gerência, consoante asseverado no recurso administrativo interposto (ID-91594) e na declaração firmada pela empresa empregadora (ID-91599).

A imposição do Conselho réu, portanto, não deve alcançar o empregado de setor administrativo levando em conta tão somente a sua formação acadêmica, como se presume, neste caso.

O empregado do setor administrativo de compras e/ou ocupante do cargo de comprador em empresa não vinculada à atividade de administração, na verdade, se constitui simples executor de uma atividade de natureza administrativa que visa atender, sobretudo, o setor produtivo, via de regra, sob a supervisão de um gerente de produção.

Dessa forma, o empregado comprador de uma empresa alheia ao ramo da administração, como no caso em análise, está vinculado à atividade básica por ela explorada.

Importa relevar que, não raro, o cargo de empregados atuantes em setores iguais ou similares em empresas que tais, independentemente da formação acadêmica, recebem denominações diversas. *Contrario sensu*, ao cargo de comprador, pela simples denominação cumulada com a formação do executante, não se pode atribuir a mesma dimensão conferida pelo Conselho de Administração, mormente no ato administrativo combatido nos presentes autos.

Infere-se, portanto, *in casu*, que o autor, pelo exercício da atividade de comprador, com atribuições auxiliares e intermediárias, a despeito da sua formação como Bacharel em Administração, não está atrelado às obrigações inerentes às atividades de Administrador. Outrossim, as funções desempenhadas pelo autor na empresa Eucatex, nos termos da fundamentação acima e da declaração da empregadora, podem ser exercidas por profissionais com formações diversas.

Com relação à classificação do cargo como Pleno, não altera o contexto, porquanto está relacionado ao tempo de trabalho ou desempenho gradativo e não remete à noção de atividade privativa de administrador.

Diante do panorama exposto, não há que se dizer de exercício ilegal da profissão praticado pelo autor, impondo-se a nulidade do auto de infração lavrado e o cancelamento da penalidade imposta.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, para:

(i) **declarar a nulidade do auto de infração n. AI-S003971**, lavrado em 25 de abril de 2014 pelo Conselho Regional de Administração – CRA/SP;

(ii) **determinar o cancelamento da multa** imposta ao autor MARCELO GOMES DE MORAES ao fundamento de exercício ilegal da profissão;

(iii) **declarar não obrigatório o registro do autor** no Conselho Regional de Administração para o exercício do cargo de comprador pleno na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio.

Com base no artigo 85, § 8º c.c. § 2º, do Código de processo Civil, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SOROCABA, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-68.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido liminar, ajuizada pelo em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**.

Relata o autor que foi notificado pelo CRA/SP em 13.01.2014, de suposta infração ao artigo 1º, da Lei n. 6.839/1980 c.c. artigo 15, da Lei n. 4.769/1965 e artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/1967, pela falta de registro cadastral naquele conselho de fiscalização.

Prossegue aduzindo que encaminhou defesa ao Conselho Federal de Administração, cujo provimento foi negado, assim como foi também indeferido o recurso interposto junto ao Conselho Regional de Administração, que manteve a autuação lavrada pelo suposto exercício ilegal da profissão.

Esclarece que é empregado na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio desde 12.04.2010, exercendo a função de Comprador Pleno e, apesar de sua formação na área de administração, exerce atividade não privativa dos profissionais da área.

Acrescenta que *“a empresa empregadora não explora atividade básica no ramo da administração profissional, declarando inclusive que as atividades de comprador exercidas pelo Requerente não são exclusivas dos profissionais da Administração, possuindo, em verdade caráter auxiliar e intermediário, podendo ser atribuídas a profissionais com formação variadas, tais como químicos, engenheiros, técnicos em materiais, etc...”*.

Postula pela anulação do ato administrativo, tornando sem efeito o auto de infração lavrado sob o n. S003971 e a obrigatoriedade de registro profissional no CRA/SP.

Juntou documentos ID-91546, 91587, 91590/91597 e 91599.

Instado, o autor se manifestou conforme ID-113365, declarando que não possui interesse em audiência de conciliação, posto que se trata de matéria de direito.

Decisão ID-121278 indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial e, a despeito do não interesse manifestado pelo autor, designou audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Consoante termo acostado em ID-186557, o réu não compareceu à audiência de conciliação designada, frustrando a possibilidade de acordo.

Regularmente citado o réu apresentou contestação em ID-193752, acompanhada dos documentos ID-193757/193761. Rechaçou integralmente a pretensão da parte autora, sustentando a obrigatoriedade do registro profissional do autor no Conselho de Administração.

Réplica da parte autora em ID-273549.

Os autos foram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido cinge-se à obrigatoriedade ou não do registro profissional do autor junto ao Conselho de Administração enquanto no exercício da função de Comprador Pleno na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio.

O auto de infração n. S003971 indicado no documento ID-91593, que deu origem à multa objeto de impugnação, nos termos da notificação n. S005475 (ID-91591), apresenta como fundamentos do ato administrativo, o artigo 1º, da Lei n. 6.839/1980 c.c. artigo 15, da Lei n. 4.769/1965 e artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/1967, que dispõem:

Lei n. 6.839/1980:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei n. 4.769/1965:

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Decreto n. 61.934/1967:

Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

(...)

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Como se vê, segundo a legislação que embasou a infração imposta, a inscrição no órgão de classe é obrigatória à empresa ou a anotação do profissional legalmente habilitado e dela encarregado será obrigatória em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste caso, a empresa empregadora do autor não tem como atividade básica a administração, tampouco presta serviços dessa natureza a terceiros e, por conseguinte, não se obriga à anotação de responsável habilitado e dela encarregado nessa esfera. De igual forma, a função atribuída ao empregado, ora autor, não se correlaciona com a atividade básica de administrador, mas, com a atividade básica explorada pela empresa, para a qual desenvolve operações auxiliares e intermediárias de compras de produtos e matérias primas, sem poder de gerência, consoante asseverado no recurso administrativo interposto (ID-91594) e na declaração firmada pela empresa empregadora (ID-91599).

A imposição do Conselho réu, portanto, não deve alcançar o empregado de setor administrativo levando em conta tão somente a sua formação acadêmica, como se presume, neste caso.

O empregado do setor administrativo de compras e/ou ocupante do cargo de comprador em empresa não vinculada à atividade de administração, na verdade, se constitui simples executor de uma atividade de natureza administrativa que visa atender, sobretudo, o setor produtivo, via de regra, sob a supervisão de um gerente de produção.

Dessa forma, o empregado comprador de uma empresa alheia ao ramo da administração, como no caso em análise, está vinculado à atividade básica por ela explorada.

Importa relevar que, não raro, o cargo de empregados atuantes em setores iguais ou similares em empresas que tais, independentemente da formação acadêmica, recebem denominações diversas. *Contrario sensu*, ao cargo de comprador, pela simples denominação cumulada com a formação do executante, não se pode atribuir a mesma dimensão conferida pelo Conselho de Administração, mormente no ato administrativo combatido nos presentes autos.

Infere-se, portanto, *in casu*, que o autor, pelo exercício da atividade de comprador, com atribuições auxiliares e intermediárias, a despeito da sua formação como Bacharel em Administração, não está atrelado às obrigações inerentes às atividades de Administrador. Outrossim, as funções desempenhadas pelo autor na empresa Eucatex, nos termos da fundamentação acima e da declaração da empregadora, podem ser exercidas por profissionais com formações diversas.

Com relação à classificação do cargo como Pleno, não altera o contexto, porquanto está relacionado ao tempo de trabalho ou desempenho gradativo e não remete à noção de atividade privativa de administrador.

Diante do panorama exposto, não há que se dizer de exercício ilegal da profissão praticado pelo autor, impondo-se a nulidade do auto de infração lavrado e o cancelamento da penalidade imposta.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, para:

(i) **declarar a nulidade do auto de infração n. AI-S003971**, lavrado em 25 de abril de 2014 pelo Conselho Regional de Administração – CRA/SP;

(ii) **determinar o cancelamento da multa** imposta ao autor MARCELO GOMES DE MORAES ao fundamento de exercício ilegal da profissão;

(iii) **declarar não obrigatório o registro do autor** no Conselho Regional de Administração para o exercício do cargo de comprador pleno na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio.

Com base no artigo 85, § 8º c.c. § 2º, do Código de processo Civil, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SOROCABA, 20 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-50.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANDREA DE CASSIA PALOMINO, CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO, DIEGO MENDES GONTIJO

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pilar do Sul/SP e para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) AGERA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, CNJP n.º 10.404.767/0001-30, ANDREA DE CASSIA PALOMINO, brasileira, solteira, inscrita do CPF/MF n.º 257.399.548-86 e CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF n.º 627.754.991-04, todos os três domiciliados na rua José Gentina, 2022, Cananeia, **Pilar do Sul/SP**, CEP n.º 18185-000 e DIEGO MENDES GONTIJO, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF n.º 627.754.991-04, domiciliada na Avenida Embaixador Alvaro Lins, 496, Casa 2, Vila Santo Estéfano, **São Paulo/SP**, CEP n.º 04153-160 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), e caso não haja pagamento neste prazo proceda à:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 30 de setembro de 2016.

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N^o 3222

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-31.2016.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n^o 05/2016 deste Juízo (art. 1^o, inciso II, "a"), ciência às partes acerca do documento juntado às fls. 115, informando a data da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado, Comarca de Itapetininga /SP, Juízo da 2^a Vara, dia 24 de novembro de 2016, às 15:30 horas.

Expediente N^o 3223

INQUERITO POLICIAL

0009404-97.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Tendo em vista o teor do e-mail de fl. 65, enviado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, informando a impossibilidade de apresentação na audiência de Custódia, na data de hoje, dos presos Jorge da Silva Querino Junior e Leandro Gonçalves da Silva, que foram transferidos do CDP desta cidade de Sorocaba, para os CDPs de Diadema e de Mauá, respectivamente, em 29/10/2016, bem como a necessidade de ao menos 15 (quinze) dias de antecedência para providenciar o trânsito dos referidos custodiados ao CDP de Sorocaba/SP, redesigno a audiência anteriormente marcada para a data de hoje, para o dia 22 de novembro de 2016, às 14:00 horas, ficando a critério do Juíz natural da causa a realização da audiência nesse momento ou juntamente com o interrogatórios dos réus. Manifeste-se o Ministério Público Federal conforme determinado a fl. 60 verso.
Intimem-se.

4^a VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria**

Expediente N^o 590

MONITORIA

0007015-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE CRISTINA DE SOUZA MORAES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens.
Intime-se.

MONITORIA

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENCA X JOAO NELSON DE MEDEIROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE MEDEIROS

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 167/174, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Recebo os embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 112/121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0008649-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON MARCHI LOURENCO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000599-70.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: CARLOS ROBERTO CONSENTINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA FLEX, PRATA, PLACA NND4435, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BFZF55A0B8068037, RENAVAM 00219647240”, referente à cédula de crédito bancário nº 66636261, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 286253, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA FLEX, PRATA, PLACA NND4435, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BFZF55A0B8068037, RENAVAL 00219647240”, referente à cédula de crédito bancário nº 66636261.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Fiduciária. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000598-85.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GIUSEPPE PALAZZO

D E S P A C H O

Providencie a CEF a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer os documentos anexados aos autos, eis que não guardam relação com a parte indicada no polo passivo na inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000601-40.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: DANIELE CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, BRANCO, PLACA FRL9464, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD197163E3183962, RENAVAL 01001837140”, referente à cédula de crédito bancário nº 9962589991, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 286320, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, BRANCO, PLACA FRL9464, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD197163E3183962, RENAVAL 01001837140”, referente à cédula de crédito bancário nº 9962589991.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000606-62.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: TALITA DE OLIVEIRA CARRIEL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ELX, PRETO, PLACA DVH7755, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BD17140G95297750, RENAVAL 009977426955”, referente à cédula de crédito bancário nº 9973107953, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 286414, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ELX, PRETO, PLACA DVH7755, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BD17140G95297750, RENAVAM 009977426955”, referente à cédula de crédito bancário nº 9973107953.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000607-47.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: VAGNER CLEBERSON HENRIQUE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA FLEX, PRETO, PLACA ETX0447, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BFZF55A6B8133652, RENAVAL 259412880”, referente à cédula de crédito bancário nº 9971690380, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 286432, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA FLEX, PRETO, PLACA ETX0447, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BFZF55A6B8133652, RENAVAL 259412880”, referente à cédula de crédito bancário nº 9971690380.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003184-88.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-63.2011.403.6110 ()) - CENTRO DE RECREACAO INFANTIL AKALANTO SOROCABA LTDA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004326-30.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-80.2013.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP310715 - LETICIA COAN E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900369-55.1997.403.6110 (97.0900369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X WILLIAM CARLOS GRANDINO(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004758-25.2008.403.6110 (2008.61.10.004758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000555-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000555-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA VERBEL DA SILVA

Fls. 53: proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007441-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010606-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA MELERO DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 50.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007817-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA LUCIA MATIAS

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007983-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS COELHO BARROS

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007988-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA PRISCILA PORTES

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009281-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JANE SOUZA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009311-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ ANTONIO DE BARROS

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009332-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATO PAES DE ALMEIDA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009347-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EUNICE GOTARDI HONORATO CARDOSO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002717-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEIA GOMES DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 33. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006040-20.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVSPRAY COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia de fl. 349 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

ADVOGADO OAB/SP 41089 JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA

EXECUCAO FISCAL

0006757-32.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTORO CARLOTA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 47.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006885-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILZA CAVALCANTE DE LIMA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 20/22.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, voltem-me conclusos. Advogado OAB/SP 182.340

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014678-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014678-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) - IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IVAN VECINA GARCIA

Intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 2.813,91 (dois mil oitocentos e treze reais e noventa e um centavos), conforme memória de cálculo de fls. 130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 - honorários.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente N° 593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003613-55.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-81.2011.403.6110 ()) - CIBELE MUNHOZ REDONDO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0007069-81.2011.403.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante ser indevida e ilegal aplicação de multa em valor exorbitante da forma aplicada pela exequente, vez que onera em demasia o contribuinte. Pugnou pela juntada das planilhas de cálculo de demonstrem a evolução da dívida, mediante a exclusão das multas de mora ou, sucessivamente, que haja aplicação de forma correta. Requereu a gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/14. Às fls. 16, o juízo processante rejeitou o recebimento dos presentes embargos diante da ausência de garantia da execução fiscal. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 18-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...] No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Ressalte-se que no caso presente a embargante já tinha sido advertida de tal fato. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 596

EXECUCAO FISCAL

0005383-15.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HELIOPET COMPRESSORES COMERCIO DE PECAS E SER(SP290210 - DANIELLE CRISTINA NOGUEIRA E SP292959 - ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/07/2015, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 39.890.306-9 (fls. 10/17), n. 41.276.052-5 (fls. 18/23), n. 41.276.053-3 (fls. 24/31), n. 42.363.795-9 (fls. 32/36), n. 42.363.796-7 (fls. 37/44) e n. 42.785.809-7 (fls. 45/52). Manifestação da executada às fls. 55/56, oferecendo bens à penhora. Apresentou os documentos de fls. 57/115 relativos aos pagamentos dos parcelamentos efetuados. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 53), a exequente ratificou o parcelamento e pugnou pela suspensão da execução (fls. 55), o que foi deferido às fls. 60. Entrementes, a exequente noticiou às fls. 118 a suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento do débito. Na mesma oportunidade, a extinção do processo no tocante às inscrições n. 39.890.306-9 e n. 41.276.052-5. Apresentou os documentos de fls. 119/124, que comprovam o parcelamento das inscrições n. 41.276.053-3, n. 42.363.795-9, n. 42.363.796-7 e n. 42.785.809-7 e indicam que as inscrições n. 39.890.306-9 e n. 41.276.052-5 estão liquidadas. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta

relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante ao débito representado pelas inscrições n. 39.890.306-9 e n. 41.276.052-5, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação no tocante à ela. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil relativamente às inscrições n. n. 39.890.306-9 e n. 41.276.052-5. Prossiga-se a execução relativamente às inscrições n. 41.276.053-3, n. 42.363.795-9, n. 42.363.796-7 e n. 42.785.809-7. Em razão da informação de continuidade do parcelamento administrativo do débito inserido nestas inscrições, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão do feito no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 594

MONITORIA

0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência para apreciação da petição protocolizada pelo perito judicial (Protocolo n. 2016.61040030135-1 - fls. 1112, instruída com os documentos de fls. 1113/1115). Pugna o perito judicial pela expedição de novo alvará de levantamento de seus honorários periciais, alegando que por motivos de saúde não pode proceder o efetivo levantamento do alvará expedido até o momento de sua validade, conseqüentemente expirando o prazo de validade do indigitado alvará. Instruíu seu pedido com o alvará original e as duas cópias que o acompanham. Com efeito, a validade dos alvarás de levantamento expedidos pelo Juízo é de 60 (sessenta) dias. Compulsando o documento que instrui o pedido do perito, verifica-se que ele foi expedido em 06/06/2016, expirado, portanto, seu prazo de validade. Defiro o requerimento formulado pelo perito judicial. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para cancelamento do primeiro alvará expedido e expedição de novo alvará de levantamento dos honorários periciais nos mesmos termos do anteriormente expedido. Desentranhe-se o documento original e as duas cópias que o acompanham (fls. 1113/1115), promovendo-se o arquivamento do original em pasta própria e o descarte das cópias que o acompanham, certificando-se nos autos. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007149-69.2016.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP374960 - DANIELE SANTOS RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício da decisão de fls. 189, considerando o destaque feito por este Juízo acerca do deslocamento da discussão relativa à suficiência da garantia ao Juízo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu que os embargos de declaração fossem rejeitados (fls. 200/203). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da decisão proferida às fls. 189/189-verso em face dos embargos declaratórios já anteriormente opostos, este Juízo manifestou-se no sentido de que: "(...) A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual cabe à autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte e verificar a possibilidade da emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. De seu turno, tenho que não houve a alegada obscuridade, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo pertinente aguardar-se referida análise, a fim de se colher dados que permitisse a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado. Destaque-se, ainda, por oportuno, as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 175/188, noticiando o ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos objetos da presente demanda, com o que o juízo acerca da suficiência da penhora desloca-se para o Juízo da Execução (...)". Como se vê, este Juízo fundamentou suficientemente sua rejeição aos embargos declaratórios opostos. O mero destaque feito com as informações prestadas pela autoridade impetrada em nada influencia na decisão deste Juízo a ponto de acolher o recurso. Entretanto, conforme manifestação e documentos apresentados pela União (FN) às fls. 200/203, "(...) a impetrante já se manifestou na execução fiscal correlata, tendo sido, inclusive, proferida decisão judicial, declarando a garantia da execução, com a suspensão da exigibilidade do débito (...)". Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se.

Expediente Nº 597

EMBARGOS A EXECUCAO

0009213-28.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-16.2011.403.6110 ()) - SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003410-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 58/73, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROTESTO (191) Nº 5000041-68.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NOEMIA IZABEL DA CONCEICAO

D E S P A C H O

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas processuais é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que complemente o valor das custas, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000043-38.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROSELI JORDAO LEME

D E S P A C H O

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas processuais é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que complemente o valor das custas, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000046-90.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FATIMA LUCINDA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas processuais é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que complemente o valor das custas, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-98.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6901

EXECUCAO FISCAL

0006825-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006825-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI X ADAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES E SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO)

1. Considerando os termos da r. sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 00035676520154036120, determino a expedição de mandado, com urgência, para baixa das restrições e constrições impostas, por este juízo, ao imóvel matriculado sob n. 112.302 do 1º CRI de Araraquara.2. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional. pa 2,10 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001813-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 457/473: Diante do parcelamento confirmado pela exequente às fls. 476 e verso, exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 348.Comunique-se a CEHAS.Outrossim, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007509-81.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABRICIO JOSE VALENCIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fls. 124/126: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do CPP. Alega, em síntese, que o fato é atípico já que desprovido de potencialidade lesiva. Pugna pela aplicação do princípio da insignificância.Pois bem. O CPP é claro ao estabelecer no artigo 397, III, que somente haverá ausência de tipicidade se o fato narrado EVIDENTEMENTE não constituir infração penal.Desse modo, entendo ser imprescindível a instrução criminal para averiguar a real potencialidade/existência da suposta conduta.Os demais argumentos são atinentes estritamente ao mérito e serão analisados no momento oportuno.Expeça-se Carta Precatória para oitiva dos fiscais da Anatel arrolados como testemunhas pelas partes (fls. 03 e 07).Int.((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 303/2016 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM SÃO PAULO, CAPITAL).

0007614-48.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(Proc. 25393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES E SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA)

Fls.107/110 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, o cabimento do princípio da insignificância. Pois bem. Com relação à incidência do princípio da insignificância entendo que somente se aplica em relação a quantidades pequenas (até 100 maços de cigarro), não se podendo considerar inadequada a tipificação como crime de contrabando já que o caso não é somente de lesão ao erário, mas a conduta também atinge a incolumidade e a saúde pública, conforme remansosa jurisprudência. Ante o exposto, indefiro a absolvição sumária. Assim, prossiga-se a instrução. Designo o dia 30/11/2016, às 14:30 para a realização de audiência una. Requisite-se escolta à DPF. Intimem-se. Araraquara, 20 de outubro de 2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-67.2014.403.6121 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X JUVENAL VEIGA SOARES X RUDYL PIA MACEDO SOARES

A despeito das extensas considerações prolatadas pelo I. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Taubaté, fato é que o E. Superior Tribunal de Justiça acolheu as razões expostas por esta Juíza Federal Substituta no conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2.ª Vara de Taubaté/SP. Assim sendo, cumpre-se a r. decisão proferida pelo C. Tribunal Superior, remetendo-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Taubaté/SP, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO

0001455-23.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-71.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X DEBORA REGINA DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."
DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-91.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."
DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-79.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-71.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JULIA MARIA VIEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002310-02.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-12.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CLAUDINEI DE AQUINO MINARI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002380-19.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-63.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO DIMAS FIRME(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000790-89.2010.403.6118 - MARCELO ANTONIO VACARI RODRIGUES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 201/212), requeiram as partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-84.2011.403.6121 - ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 259/273), requeiram as partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004250-70.2013.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002387-74.2016.403.6121 - NYK LINE DO BRASIL LIMITADA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.

Fls. 204/270: Ciência ao impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003400-60.2006.403.6121 (2006.61.21.003400-5) - JOSE DONIZETT LINO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DONIZETT LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003410-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003410-1) - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
 2. Fls. 231: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.
- A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004291-71.2012.403.6121 - CLINICA RADIOLOGICA PINDAMONHANGABA S/S LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA PINDAMONHANGABA S/S LTDA

SENTENÇADIante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004840-9) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000999-8) - LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-44.2013.403.6121 - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 2012

EXECUCAO FISCAL

0003341-23.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, objetivando a cobrança de crédito tributário especificado nas CDAs - Certidões de Dívida Ativa nºs 80.3.16.01977-55, 80.6.16.039348-50 e 80.7.16.016310-08. A executada foi citada por via postal (fls.25), tendo decorrido o prazo para o pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 26. Nos termos do determinado no despacho de fls.24, este Juízo procedeu a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros via sistema BACENJUD na forma do artigo 854 do CPC, em 17/10/2016 (fls. 29), que resultou no bloqueio de R\$ 56.105,21 no Banco Santander (fls.117). A empresa executada, por petição protocolada em 17/10/2016, ofereceu bens à penhora (fls. 30/32). Pela petição de fls. 88/115, protocolada em 27/10/2016, a executada requereu o desbloqueio dos valores constrictos, ao argumento de que trata-se de empresa em recuperação judicial, conforme processo em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro de Taubaté/SP, nº 1013649-27.2016.8.26.0625. Argumenta que é competente o juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Argui ainda a executada a nulidade da penhora on line, uma vez que indicou bens para garantia do Juízo, não tendo a petição sido apreciada, e que os valores bloqueados referem-se a pagamento de fornecedores, colocando em risco as atividades da empresa e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Relatei. Fundamento e decido. Dou por ineficaz a nomeação de bens feita pela executada às fls. 30/32, uma vez que é intempestiva. A executada foi citada em 26/09/2016, e peticionou indicando bens em 17/10/2016, quando há muito decorrido o prazo de cinco dias previsto no artigo 8º, caput e inciso II da Lei 6.830/1980. Indefiro o requerimento de desbloqueio, feito pela executada ao argumento de que se encontra em recuperação judicial. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências, in verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Já sustentei o entendimento no sentido de que, muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, os atos de alienação devem ser submetidos ao juízo universal em razão do princípio da preservação da empresa sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. E assim o fazia na esteira do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça? (STJ, AgRg no CC 119203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014); (STJ, AgRg no CC 128044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014); (STJ, AgRg no CC 127674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013). Contudo, melhor examinando a questão, à vista da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observo que os artigos 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 exigem expressamente a apresentação de certidões negativas de débitos tributários - CND, ou certidões positivas com efeitos de negativa - CPEN, para o deferimento da recuperação judicial: Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do

art. 45 desta Lei. Portanto, se a recuperação judicial é deferida com a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou certidões positivas com efeitos de negativa), evidentemente que a execução fiscal não pode prosseguir, não exatamente por força da recuperação judicial, mas sim por força da prova de que os débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa. Contudo, se a empresa não apresenta certidões negativas, ou certidões positivas com efeito de negativa, relativas aos créditos tributários, e mesmo assim o Juízo de Direito defere a recuperação judicial, a execução fiscal deve prosseguir sem nenhuma restrição, uma vez que não pode ter eficácia perante o Fisco um plano de recuperação que privilegia o pagamento de credores privados, sem nenhuma previsão para o pagamento dos créditos tributários. Nesse sentido situa-se o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005.1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015) No caso dos autos, a executada comprovou apenas o deferimento do processamento da recuperação judicial, não tendo sido ainda concedido o favor legal. De qualquer forma, como a executada não comprova que o crédito tributário objeto da presente execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, desde logo se antevê, com certeza, que se a recuperação judicial for eventualmente concedida, o será sem a apresentação de CND ou CPEN. Por outro lado, a executada não comprovou qualquer outra circunstância específica que justifique o cancelamento da indisponibilidade. Pelo exposto, dou por ineficaz a nomeação de bens, por intempestiva, e indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Concedo à executada a prazo de dez dias para regularizar a representação processual, comprovando os poderes de representação do signatário do instrumento de mandato, bem como trazer aos autos o original da petição de fls. 88/94, juntada por cópia. Intimem-se, inclusive a executada para o fins do artigo 16, inciso III, e na forma do artigo 12, ambos da Lei 6.830/1980.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4897

MONITORIA

0001629-63.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI (SP143741 - WILSON FERNANDES)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2016, às 15 horas e 40 minutos. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344,

parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

MONITORIA

0000554-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2016, às 16 horas. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4122

INQUERITO POLICIAL

0001619-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001619-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

Fl. 714. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do(s) débito(s) tributário(s) objeto da presente ação penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000054-14.2014.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI

DESPACHO

Levando em conta o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13/2013, DESIGNO o DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS (horário de Brasília), para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de INQUIRÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para INTERROGATÓRIO do réu.

Consigno que, em relação ao acusado FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI, à testemunha BRUNO CAMARGO RIGOTTI ALICE, arrolada pela acusação e às testemunhas arroladas pela defesa JENILSON GAVET, ANTONIO DE MOLON FILHO, VALMIR MORAES e DIEGO BRANCO, a audiência será realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA e, em relação à testemunha comum FERNANDO BOTELHO SENNA, e à testemunha arrolada pela acusação RODNEI EDER BORGATO, a audiência será realizada de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2016 509/635

forma PRESENCIAL.

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO do acusado FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI para que compareça, perante o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de ser INTERROGADO, bem como a INTIMAÇÃO das testemunhas ANTONIO DE MOLON FILHO e VALMIR MORAES, para comparecerem perante referido Juízo, a fim de serem INQUIRIDOS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO da testemunha BRUNO CARMARGO RIGOTTI ALICE, Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, para que compareça, perante o Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser INQUIRIDO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO da testemunha JENILSON GAVET, para comparecer perante o Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, a fim de ser INQUIRIDO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO da testemunha DIEGO BRANCO, para comparecer perante o Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, no dia 23 de março de 2017, às 15:00 HORAS, tendo em vista a disponibilidade do Juízo Deprecado, a fim de ser INQUIRIDO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Os Juízos Deprecados deverão adotar as necessárias providências no sentido de providenciar as INTIMAÇÕES, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

As Cartas Precatórias deverão ser instruídas com cópia deste DESPACHO.

INTIMEM-SE as testemunhas RODNEI EDER BORGATO e FERNANDO BOTELHO SENNA, para comparecerem perante este Juízo da Subseção Judiciária de Jales/SP, a fim de serem INQUIRIDOS de forma presencial, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se ainda de que este Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001494-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 787/787verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir.

Sobreste-se o feito em Secretaria pelo período de 06 (seis) meses.

Após, decorrido referido prazo, reative-se o presente feito no sistema processual, oficiando-se, conforme requerido pelo MPF.

Com a vinda das informações, dê-se vista.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-39.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

Fls. 416/420. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-70.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X IVO CICERO NEGREIRO DA SILVA(SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)

Autos n.º 0000792-70.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JADIELSON DA SILVA ARAUJO e outro REGISTRO Nº 625/2016 SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JADIELSON DA SILVA ARAUJO e IVO CICERO NEGREIRO DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c art. 29, ambos do Código Penal, bem como o artigo 333, caput, do Código Penal ao primeiro acusado. Narra a inicial acusatória que, no dia 22 de junho de 2012, de forma consciente, livre e voluntária, os denunciados elidiram o

pagamento de imposto devido pela importação de mercadorias. Segundo consta, os policiais militares que realizavam fiscalização rotineira na rodovia vicinal Dirceu Ferreira no município de Suzanópolis/SP, abordaram o veículo GM/Astra de placa MUI-4004/Arapiraca/AL, ocupado pelos denunciados e constataram que os mesmos transportavam mercadorias adquiridas no Paraguai, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular importação. Constatou ainda, que o denunciado JADIELSON ofereceu vantagem indevida aos policiais, com o propósito de ser liberado e seguir viagem com as mercadorias descaminhadas (fls. 227/229). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Lázaro Francisco Bochio Gonçalves, Mauro André Santiago (fl. 228-verso e 229). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 06 de fevereiro de 2014 (fl. 254). Foram juntadas às folhas 237/238, 247/249, 251 e apenso as certidões/folhas de antecedentes do réu JADIELSON. O acusado IVO foi citado (fl. 277-verso) e, por sua advogada dativa, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 283/291). Foi noticiado o falecimento do réu IVO (fl. 292). O acusado JADIELSON foi citado (fl. 271-verso) e, por seu advogado constituído, ofereceu defesa preliminar, arrolando as testemunhas Jairo Lopes da Silva e Jefferson Araujo Dantas (fl. 171). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 302). Foi realizada a audiência de custódia do réu JADIELSON (fls. 347/349). Foram ouvidas as testemunhas da acusação Mauro André Santiago e Lázaro Francisco Bochio Gonçalves, bem como as testemunhas da defesa Jairo Lopes da Silva. Logo em seguida, foi interrogado o acusado (CD - fl. 419). Em audiência de instrução, o Ministério Público Federal disse que, com a vinda da certidão de óbito do acusado IVO, requer a extinção da punibilidade do mesmo, nos termos do artigo 107 do CP (fl. 416-verso). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 107-verso). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu JADIELSON nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 442/447). A defesa do acusado, em suas alegações finais, quanto ao crime do artigo 334 do CP, pugnou pela sua absolvição por haver provas de que a mercadoria apreendida era do réu IVO e não de JADIELSON. Requereu, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. No tocante ao crime do artigo 333 do CP, pugnou pela absolvição, por não haver provas suficientes para condenação (fls. 449/456). À folha 463 foi acostada a certidão de óbito original do réu IVO. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação à notícia do óbito do réu IVO CICERO NEGREIRO DA SILVA, nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo réu, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. 2.1 Do crime de contrabando/descaminho A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014): "Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos". (...) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, "contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos" (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfândegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, "que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa)" (Op. cit., p. 347). O delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido "na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente" (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). No caso em epígrafe, a materialidade delitiva do crime em epígrafe pode ser comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); auto de apreensão e apresentação (fls. 08/17); laudo de perícia criminal (fls. 91/95); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 128/135); e representação fiscal para fins penais (fls. 154/155), que revelam que, na data acima mencionada, policiais militares, em fiscalização, surpreenderam o acusado transportando produtos do Paraguai desacompanhados de documentação que comprovem a regular importação. Neste ponto, afasto a alegação da defesa no sentido de que a conduta praticada pelo réu seria insignificante, uma vez que o valor dos tributos não superaria o patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Explico. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante ao crime de descaminho, quando o tributo devido em razão da entrada das mercadorias estrangeiras no país não ultrapassa R\$ 10.000,00, tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Frise-se, por oportuno, que esse limite foi alterado pela Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, que fixou o valor de R\$ 20.000,00. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda Pública, também o será na seara criminal. Ocorre, entretanto, que o caso dos autos diverge dessa orientação. Isto porque o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário investigar o valor dos tributos iludidos pelo acusado. Nesse sentido, perfilha a nossa jurisprudência: EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ACÓRDÃO A QUO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal, não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas atuações em processos administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando reincidência, são suficientes para caracterizar a habitualidade criminosa. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), esta Corte firmou entendimento de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito

ao valor de dez mil reais, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo que, no caso dos autos, o montante do tributo iludido supera esse valor. 3. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201502951698, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/06/2016 ..DTPB:) (grifei)Assim, ante a presunção relativa gerada pelo auto de prisão em flagrante, a materialidade resta inconteste. Mauro André Santiago, policial militar que participou da abordagem do réu, confirmou judicialmente as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante. Vejamos: "(...) que ao questionarem os ocupantes do veículo, estes se apresentaram como JADIELSON e IVO, tendo informado que estavam retornando de Foz do Iguaçu/PR com sentido a Arapiraca/AL; que informaram que estavam transportando mercadorias adquiridas no Paraguai, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular importação; que ao realizarem vistoria no veículo, notaram que o mesmo estava repleto de produtos eletrônicos (...)". Lázaro Francisco Bochio Gonçalves, policial responsável pela condução do acusado à DPF/Jales, confirmou judicialmente, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e, assim, corroborou as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial. Vejamos: "que avistaram o carro ocupado pelo acusado, em atitude suspeita, e pediram para que parasse; quando parou, viu que estava carregado com grande mercadoria, mas não sabia do que se tratava; que então pedi ao motorista para que descesse e indagamos sobre a origem da carga e ele disse que estava vindo do Paraguai, a qual estava desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação (...)". Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa Jairo Lopes da Silva e Jefferson Araujo Dantas, colhidos em Juízo, foram meramente abonatórios, uma vez que em nada contribuíram para esclarecimentos dos fatos. O réu JADIELSON, em seu interrogatório judicial, ratificou seu depoimento prestado perante a autoridade policial, confessando o crime de descaminho, confirmando que os produtos foram adquiridos no Paraguai, e que chegava a fazer a viagem ao Paraguai uma vez por mês. Disse, ainda, que sabia que precisava recolher os impostos devidos, mas não o fazia porque era o meio de sua sobrevivência. Resta então comprovado, pelas circunstâncias do caso, que o réu tinha a plena consciência de toda a atividade criminosa. Demonstradas, assim, a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado JADIELSON DA SILVA ARAÚJO deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. 2.2. Do crime de corrupção ativa. O acusado JADIELSON está sendo imputado, ainda, a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)" (...) Constatou na denúncia que após ser abordado pelos policiais transportando mercadorias adquiridas do Paraguai sem regular documentação, o acusado JADIELSON teria oferecido, inicialmente, a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) para ser liberado. Constatou, ainda, que ao receber voz de prisão em flagrante, ofereceu a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) e, finalmente, todo o dinheiro que possuía consigo para ser liberado e seguir viagem com as mercadorias. O acusado JADIELSON, tanto em seu depoimento perante a autoridade policial, quanto em seu interrogatório judicial, negou a imputação, afirmando que não houve qualquer negociação entre ele e os policiais, que ele teria apenas indagado aos policiais sobre o que eles poderiam fazer para ajudá-lo. Em Juízo, quando questionado sobre o motivo do acusado IVO ter declarado em seu depoimento na fase inquisitiva, que os policiais tinham solicitado dinheiro para que os liberasse, disse que foi pelo fato de ter sido mantido preso. Com efeito, extraem-se elementos a inculpar o réu da análise das declarações prestadas pelos funcionários públicos, soldados da Polícia Militar, Lázaro Francisco Bochio Gonçalves e Mauro André Santiago. Disseram as testemunhas em Juízo, respectivamente: "(...) que ao realizarem vistoria no veículo, notaram que o mesmo estava repleto de produtos eletrônicos (...); que o condutor do automóvel, de nome Jadielson, diretamente ofereceu a quantia de R\$200,00, posteriormente R\$500,00 e finalmente todo o dinheiro que possuía consigo, para que fosse liberado e pudesse seguir viagem com as mercadorias (...)". (...) que após realizar vistoria no veículo, e verificar que estava com grande quantidade de mercadorias adquiridas no Paraguai (...); o condutor do automóvel, de nome Jadielson, ofereceu ao SD PM Bochio a quantia de R\$200,00, posteriormente R\$500,00 e finalmente todo o dinheiro que possuía consigo, para que fosse liberado e seguir viagem; que diante disso o SD PM Bochio deu voz de prisão a Jadielson por crime de corrupção ativa (...). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa Jairo Lopes da Silva e Jefferson Araujo Dantas, colhidos em Juízo, foram meramente abonatórios, uma vez que em nada contribuíram para esclarecimentos dos fatos. Impende consignar que a consumação dá-se com a oferta ou a promessa de vantagem indevida, sendo o recebimento ou não da vantagem pelo agente público, mero exaurimento do crime. Tudo somado, tenho como certo que o réu ofereceu proveito ilegítimo aos soldados da Polícia Militar para determiná-los a omitir a prática de ato de ofício. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, mais não resta, pois, senão condenar o réu JADIELSON pelo crime do artigo 333, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IVO CICERO NEGREIRO DA SILVA, CPF 103.746.594-60, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. À SUDP para regularização da situação processual do acusado IVO CICERO NEGREIRO DA SILVA, constando "extinta a punibilidade". CONDENAR o réu JADIELSON DA SILVA ARAÚJO, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, c.c art. 29 e 333, caput, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. 3.1 Do crime de descaminho Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. De outro lado, a personalidade do réu afigura-se inclinada à prática delitiva, visto que o réu não somente confessou o delito que lhe foi imputado na denúncia, mas que praticou a mesma conduta outras vezes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão, pelo que diminuo em 3 (três) meses a pena anteriormente fixada. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu JADIELSON DA SILVA ARAÚJO definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. 3.2 Do crime de corrupção ativa Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. A sua conduta pode ser considerada boa. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter alguma facilitação para o descaminho ou até a impunidade de sua conduta. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime

não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, considerando a capacidade econômica do réu (renda mensal de R\$2.500,00). Não há circunstância atenuante, porém, incide, na espécie, a circunstância agravante previsto no artigo 61, II, "d", uma vez que foi praticado para assegurar a impunidade do crime de contrabando, motivo pelo qual, agravo a pena em 6 (seis) meses e em 17 (dezesete) dias-multa. Inexistem causas de diminuição/aumento de pena. Fica o réu definitivamente condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor anteriormente fixado. 3.3 O concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de descaminho e corrupção ativa, fica o réu JADIELSON DA SILVA ARAÚJO definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos e entendendo como suficientes para repressão dos delitos, e apesar de uma circunstância ter lhe sido desfavorável, entendo adequada a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, qual seja: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e) e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 4 (quatro) salários mínimos (cujo valor deverá ser o vigente à época do efetivo pagamento, consoante precedentes do STJ), considerando a quantidade de pena privativa de liberdade ora aplicada e a capacidade econômica do réu. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis que ensejaram a majoração da pena do acusado e o montante da pena aplicada. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade. Caberá, ainda, ao Juízo da Execução observar, para fins de cumprimento da pena, a detração em favor do réu. Reestabeleço, no entanto, a medida cautelar fixada na decisão de fls. 73/74 referente ao processo nº 0000809-09.2012.403.6124 consistente no comparecimento mensal em Juízo para justificar e informar suas atividades. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Depreque-se ao Juízo de Arapiraca/AL a fiscalização da medida de comparecimento periódico e mensal em Juízo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Verifico que as mercadorias e o veículo apreendidos já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às fls. 230 e 258, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Proceda à devida destinação dos bens apreendidos e depositados em Juízo (fl. 83), de acordo com o provimento CORE/64. Ainda, os valores de R\$400,00 (quatrocentos reais) e R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais) apreendidos em poder dos acusados IVO e JADIELSON deverão ser convertidos em favor da União (fl. 47 do IPL). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 295). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; d) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada (fl. 279), Dra. Raquel Dallecrode Curitiba, OAB/SP nº 344.583/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), correspondente a (um meio) do valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Traslade-se cópia do alvará de soltura para os autos da Liberdade Provisória nº 0000809-09.2012.403.6124, uma vez que naqueles autos foi expedido o mandado de prisão em desfavor do réu JADIELSON. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos nº 0000809-09.2012.403.6124 para disposição do valor recolhido a título de fiança (fls. 78 - autos nº 0000809-09.2012.403.6124), nos termos do artigo 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de setembro de 2016 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-48.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS)

Autos n.º 0001175-48.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES REGISTRO Nº 621/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em fiscalização de rotina na estrada municipal, GES 010 Km 01, na cidade de General Salgado/SP, por volta das 15h10min do dia 15 de dezembro de 2011, policiais militares apreenderam cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (fls. 32/33). Foi arrolada como testemunha de acusação Moacir Segundo da Rocha (fl. 33-verso). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 22 de novembro de 2012 (fl. 35). Instado, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo em relação ao acusado, pugnano pelo normal prosseguimento do feito (fl. 40). O acusado LUIS AUGUSTO ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 58/60). Entretanto, a mesma não teve o condão de provocar a absolvição sumária do réu, sendo necessária a realização da instrução processual (fls. 66). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada, em razão do falecimento (fl. 79), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 80). Por precatória, foi realizado o interrogatório do acusado (CD - fl. 95). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 103), deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa do acusado se manifestar (fl. 104). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime capitulado na denúncia (fls.

105/107).A defesa do acusado, em suas alegações finais, requereu, basicamente, aplicação da pena mínima e a atenuante da confissão (fls. 109/111). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014): "Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos." Segundo José Paulo Baltazar Júnior, "Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c)." No caso em epígrafe, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelo: a) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07); c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 10/13); e d) Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 16). Não há que se falar que a conduta praticada pelo réu seria insignificante, uma vez que o valor dos tributos iludidos não superaria o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Explico. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante ao crime de descaminho, quando o tributo devido em razão da entrada das mercadorias estrangeiras no país não ultrapassa R\$ 10.000,00, tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Frise-se, por oportuno, que esse limite foi alterado pela Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, que fixou o valor de R\$ 20.000,00. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda Pública, também o será na seara criminal. Ocorre, entretanto, que o caso dos autos diverge dessa orientação. Isto porque o réu foi denunciado pela prática do crime de contrabando de cigarros, delito que não comporta aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende a saúde e a segurança pública e não apenas à arrecadação fiscal. Nesse sentido, perfilha a nossa jurisprudência: EMEN: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.) (grifo nosso) Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, uma vez que o acusado LUIS AUGUSTO, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou o seguinte: "são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que os cigarros apreendidos eram do Paraguai, que uma pessoa de Votuporanga/SP os levava até sua casa para que revendessem nos bares." Diante das declarações do réu, a tese acusatória foi confirmada, não restando dúvidas de que as mercadorias pertenciam a ele, bem como que eram de procedência estrangeira, pois estavam desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de sua origem lícita. Demonstradas, assim, a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas "c" e "d" do CP. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas "c" e "d" do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são imaculados, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, "c", do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no

caso, a União. Verifico que as mercadorias apreendidas (cigarros) já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às folhas 35, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 55). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-65.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEANDRO HIGOR PORTO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CELSO GELO DOS SANTOS(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Autos n.º 0000059-65.2016.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA e OUTROS REGISTRO Nº 649/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA, ANTÔNIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GABRIEL COSMO, ALEANDRO HIGOR PORTO, CELSO GELO DOS SANTOS e ALISSON FERNANDO MAEHASHI OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado nos artigos 334-A, 1º, IV, e 288, caput c.c artigo 29 e 69, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 26 de janeiro de 2016, às 22h30min, os denunciados, na Vicinal Herminio Tognoli, Km 10 e 13, no Sítio Bom Jesus, Bairro Barreiro, Zona Rural, Auriflamma/SP, de maneira livre e consciente, importaram e mantiveram em depósito, mercadoria proibida pela lei brasileira, incorrendo na prática do crime de contrabando de cigarros. Discorre que, os referidos denunciados associaram-se para o fim específico de cometer crimes, incorrendo na prática do crime de associação criminosa (fls. 402/404). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Everton Augusto dos Santos, Rodrigo dos Santos, José Ewerton Ferreira dos Santos e Renato José de Souza (fl. 404-verso). A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2016 (fls. 405/406). O acusado ANTONIO APARECIDO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas Janete Almeida Santana e Camila Joaquina dos Santos Usson (fls. 466/476). Realizada a audiência de custódia, foi mantida a prisão preventiva dos acusados ANTONIO APARECIDO, SILVIO ROBERTO, SEBASTIÃO GABRIEL e ALEANDRO HIGOR, por verificar que permaneciam inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que embasaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 517/520). Com relação aos acusados ALISSON e CELSO, foi revogada a prisão preventiva deles, mediante o pagamento de fiança e substituição por medidas cautelares (fls. 545/548). Às folhas 524/525 foi revogada a prisão preventiva dos acusados SILVIO ROBERTO, SEBASTIÃO GABRIEL e ALEANDRO HIGOR, mediante o pagamento de fiança e substituição por medidas cautelares. O acusado SEBASTIÃO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas Hugo Virgílio de Lima, Eadley Lendel de Barros e Eder José Ruiz (fls. 610/624). O acusado CELSO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas Hugo Virgílio de Lima, Eadley Lendel de Barros e Eder José Ruiz (fls. 626/640). O acusado ALEANDRO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas Hugo Virgílio de Lima, Eadley Lendel de Barros e Eder José Ruiz (fls. 643/658). O acusado SILVIO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas Hugo Virgílio de Lima, Eadley Lendel de Barros, Eder José Ruiz, João Boldrim e Alfredo Vanderlei (fls. 660/675). O acusado ALISSON, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas Hugo Virgílio de Lima, Eadley Lendel de Barros e Eder José Ruiz (fls. 729/744). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 760/761). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Rodrigo dos Santos (CD - fl. 894), Renato José de Souza e José Ewerton Ferreira dos Santos. Ainda, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Hugo Virgílio de Lima, Eadley Lendel de Barros, João Boldrim e Alfredo Vanderlei Cesáreo, bem como interrogados os réus ANTONIO APARECIDO, ALISSON FERNANDO, SEBASTIÃO GABRIEL e SILVIO ROBERTO (CD - fls. 1006). Por carta precatória foi ouvida, ainda, a testemunha arrolada pela acusação Everton Augusto dos Santos, bem como interrogados os réus ALEANDRO HIGOR PORTO e CELSO GELO DOS SANTOS (CD - fl. 1032). A defesa do acusado ANTONIO APARECIDO requereu a desistência das testemunhas arroladas (fl. 1033), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 1038). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 1040 e 1042). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nas penas do crime capitulado na denúncia (fls. 1044/1052). A defesa dos acusados SILVIO ROBERTO, ANTÔNIO APARECIDO, SEBASTIÃO GABRIEL, ALEANDRO, CELSO e ALISSON, em suas alegações finais, requereu a desclassificação do delito do artigo 334-A do CP, alegando que os cigarros apreendidos encontravam-se em depósito. Ademais, alegou que a união de todos os acusados foi no sentido de que receberiam do real proprietário da mercadoria "Alemão" para ajudar a carregar e descarregar os cigarros, o que descaracteriza a formação de quadrilha. Requereu, ainda, a absolvição dos acusados, visto que não há provas robustas para condenação, bem como a revogação da prisão preventiva do acusado ANTONIO APARECIDO (fls. 1063/1069). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da adequação típica: contrabando O delito de contrabando possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou

clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, "contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos" (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, "que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa)" (Op. cit., p. 347). O delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido "na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente" (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, o caso está a exigir, portanto, a emendatio libelli, nada havendo a ser oposto como empeco à aplicação de tal instituto na espécie, cuidando-se de nítida situação em que é dado ao juiz dar aos fatos constantes da denúncia definição jurídica diversa daquela ali constante, mesmo que para tanto sobrevenha condenação por pena mais grave (CPP, artigo 383). Não se há de cogitar, outrossim, em inovação indevida do processo no momento do julgamento, já que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não dos artigos da lei com os quais tais fatos são classificados na peça inaugural da ação penal. A conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação "à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem", estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS.

CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem "pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando". Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFESSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as conseqüências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1

(um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903)A propósito: "Insustentável a alegação da defesa de desclassificação da imputação do delito de contrabando para descaminho, pelo fato dos cigarros já se encontrarem depositados no Sítio Bom Jesus. O que se verifica nos autos é que todos os acusados sabendo que se tratavam de cigarros oriundos do Paraguai carregaram o caminhão e transportaram as mercadorias, sendo interrompidos com o flagrante da Polícia Militar. Para consumação do crime previsto no artigo 334, 1ºb", do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 é suficiente apenas o transporte dos cigarros em desacordo com a legislação vigente desacompanhados da documentação legal." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001695-08.2007.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/11/2015)Agregue-se, por fim, que "o contrabando de cigarros de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. A figura típica imputada ao réu não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a instauração da competente persecução penal. Com efeito, segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004525-57.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 16/06/2015).Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha.2.2. Da Materialidade DelitivaA materialidade delitiva encontra-se plasmada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04); laudos periciais de fls. 374/377 e 554/560; Auto de Apreensão de fls. 46/47; Demonstrativo Presumido de Tributos de fls. 371/372; e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 364/370, o qual denota a apreensão de 262.480 (duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e oitenta) maços de cigarros de origem paraguaia da marca "EIGHT" e 1.960 (mil e novecentos e sessenta) maços de cigarros de origem paraguaia da marca "R7", avaliados em R\$ 1.189.980,00 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta reais), resultando na ilusão do pagamento de R\$ 904.071,84 em tributos suprimidos. Não é demais lembrar que a apuração da quantidade, valor e origem da mercadoria estrangeira apreendida realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser ilidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos. Desse modo, a materialidade delitiva aflora nos autos.2.3. AutoriaA autoria, por igual, se afigura inconteste. Interrogados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os réus confirmaram que receberam o convite do réu SILVIO para fazerem um carregamento num sítio e que pelo trabalho receberiam a importância de R\$200,00, cada um, valor este que seria pago pelo acusado CELSO. Disseram, também, que só ficaram sabendo do que se tratava o carregamento, quando chegaram ao local, mas mesmo assim prosseguiram na empreitada criminosa. Vejamos: Silvio Roberto Dias Barreira, "disse que estava no bar do Japa quando recebeu a ligação de Celso, dizendo que precisava de um caminhão e pessoal para carregar e descarregar um material; disse que pagaria R\$200,00 (duzentos reais) para cada um e R\$1.000,00 (mil reais) de frete para o caminhão; chegando no sítio viram que se tratava de cigarros e ainda assim decidiram fazer o carregamento e transporte; que tinha cigarro na Saveiro porque não coube tudo no caminhão; não trabalha com frete e Celso deve tê-lo procurado por ter bastante conhecimento na região (...)". Antônio Aparecido Batista de Oliveira, "disse que no dia dos fatos estava no Bar do Japa, que é o Alisson e que a convite de Silvio aceitou fazer o carregamento de algumas coisas no sítio; não perguntou do que se tratava; chegando lá viu que era cigarro, relatou, então Celso lhe ofereceu mais R\$100,00 (cem reais), daí aceitou; Silvio recebeu o telefonema e Celso era o contratante; disse que tinha carga na Saveiro também porque queriam levar mais cigarros e não cabia tudo no caminhão; disse que ficou relutante porque já teve problema antes com isso, mas precisava de dinheiro, pensou que seria rápido, sabia que estava fazendo atividade ilícita; disse que todos saíram juntos porque iriam descarregar em uma propriedade logo a frente (...)". Sebastião Gabriel Cosmo, "confessou que são verdadeiros os fatos imputados na denúncia. Disse que estava no bar do Japa quando Silvio o chamou para fazer um carregamento; foram ele, Antônio e Silvio no Monza e o Japa na Saveiro; Celso estava no sítio; chegando lá viu que a carga era cigarro e mesmo assim continuou o serviço; sabia que era do Paraguai, mas desconhecia a ilicitude; a carga seria transportada para uns 5 km dali (...)". Aleandro Higor Porto, "disse que Silvio ligou para ele fazer um frete, quando chegou ao sítio viu que era cigarros, mas como o trajeto era curto (5 km), resolveu fazer o serviço (...)". Celso Gelo dos Santos, "disse que era verdade que os cigarros estavam armazenados em sua casa; disse que uma pessoa chamada "Alemão" pediu para que ele guardasse esses cigarros em sua propriedade; que policiais estiveram em sua casa pela manhã, no dia dos fatos, mas ele não estava em casa; pensou se tratar de problemas com pensão alimentícia, mas foi informado por uma vizinha que era sobre uma suspeita de cigarros; em razão disso ligou para Silvio tirar a mercadoria de lá, já que ele tem conhecimento na região; que Alemão havia mandado levar os cigarros para um sítio abandonado à 5 km dali e que era ele quem iria pagar o pessoal". Alisson Fernando Machashi Oliveira, "disse que estava no seu estabelecimento (bar) quando ouviu um convite de Silvio para fazer um serviço; quando chegou ao Sítio se deparou com a mercadoria (cigarros), sabia que era mercadoria ilícita, mas mesmo assim ajudou carregar; disse que no momento da abordagem pelos policiais não tinha cigarros na Saveiro, estava indo embora; disse que o veículo foi utilizado para carregar os cigarros que tinham restado no sítio". Pelo exposto, observa-se que cada acusado pode verificar que o serviço a ser prestado era um carregamento de cigarros oriundos do Paraguai, inclusive a maioria, declaradamente, sabia que agia ilícitamente. Com efeito, Rodrigo dos Santos, policial militar que participou da ocorrência no dia dos fatos, confirmou judicialmente as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante dos acusados e, assim, corroborou as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial. Vejamos: "Disse que a apreensão foi numa estrada vicinal; chegou à Polícia informação que numa chácara estavam ocorrendo carregamento de cigarros contrabandeados e que havia carros escoltando o caminhão que realizava o transporte; se dirigiram ao local encontraram o Monza vindo na vicinal, seus ocupantes de pronto confirmaram o contrabando de cigarros; logo em seguida veio o caminhão e depois a Saveiro, ambos carregados com cigarros; os autores indicaram o local onde estavam as demais caixas de cigarros

(...); todos os seis autores confessaram a prática criminosa e colaboraram com a polícia, não se mostraram perigosos (...); todos afirmaram que eram os proprietários dos cigarros. Na mesma esteira, José Ewerton Ferreira dos Santos, policial militar que também participou da ocorrência, disse o seguinte em Juízo: "(...) na segunda foi no apoio; foi em Guzulândia; abordou-se um caminhão e mais dois veículos, e tinha cigarros também em outro sítio; lembra que foi preso um rapaz de General Salgado, dono do caminhão, que lhe informou que estava fazendo frete para Silvinho, Japa e Toni; além das duas abordagens, havia informações de populares de que os três atuavam no contrabando de cigarros (...). Everton Augusto dos Santos, policial militar que conduziu os acusados à Delegacia, ouvido em Juízo, disse o seguinte: "(...) receberam denúncia a respeito do carregamento de cigarros do Paraguai; se deslocaram para a vicinal e se depararam com o veículo Monza, que havia sido apontado na denúncia como um dos veículos que realizaria a escolta do caminhão com cigarros; abordaram o Monza, nele estavam Silvio, Antônio e Sebastião; eles disseram que vinham de um sítio; em seguida veio o caminhão conduzido por Aleandro, que de pronto confirmou que trazia cigarros; em seguida veio a Saveiro com Alisson e Celso com mais dez ou doze caixas de cigarros; Celso disse que era dono da residência onde os cigarros estavam em depósito, indicou o local e lá haviam mais 75 (setenta e cinco) caixa de cigarros; todos confessaram a prática ilícita (...)". As testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados foram meramente abonatórias. Desse modo, a prova documental e testemunhal colhida nos autos revela que os Réus tinham plena ciência da existência da carga proibida, sendo, pois, incontroversa a presença da vontade livre e consciente de praticar o tipo penal em testilha (dolo). A condenação, portanto, é medida que se impõe.

2.4 O crime de associação criminosa De outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus, do crime tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal. Pelas provas coligidas nos autos, verifico que os acusados SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA, ANTÔNIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GABRIEL COSMO, ALEANDRO HIGOR PORTO, CELSO GELO DOS SANTOS e ALISSON FERNANDO MAEHASHI OLIVEIRA praticaram o crime de contrabando. Contudo, o fato de terem sido abordados juntos, por si só, não faz prova acerca da estabilidade da associação, bem como não há nenhum elemento concreto que indique que os acusados se associaram, de forma estável, para o fim de cometer série indeterminada de crimes. Quando muito, pode-se dizer ter havido concurso de pessoas para a prática do referido delito. Dessa forma, a absolvição dos acusados da imputação pela prática do crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, é de rigor.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA, ANTÔNIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GABRIEL COSMO, ALEANDRO HIGOR PORTO, CELSO GELO DOS SANTOS e ALISSON FERNANDO MAEHASHI OLIVEIRA, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO os acusados da imputação pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

PASSO A DOSAR-LHES A PENA:

3.1. O réu Silvio Roberto Dias Barreira Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo Réu (264.440 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes são imaculados. A sua conduta pode ser considerada boa. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias não se demonstraram extraordinárias a ponto de justificar o aumento da pena-base. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 904.071,84). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as consequências do crime, tenho como justa e suficiente a prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, iria receber o valor de R\$-200,00 (duzentos reais) para carregar a mercadoria proibida. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: "Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado." (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, predomina, ainda que de forma mitigada, a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Assim sendo, elevo a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, "b" c/c 3º do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos legais objetivos e subjetivos do artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para repressão e prevenção do delito, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica do réu e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 10 (dez) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento). Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Revogo, ainda, as medidas cautelares impostas ao réu (fls. 524/525), com exceção da fiança, observadas, ainda, as disposições legais relativas à fiança, em especial, os artigos 341 a 344 do Código de Processo Penal. Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de detração da pena.

3.2. O réu Antônio Aparecido Batista de Oliveira Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo Réu (264.440

maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes são maculados, havendo processo nº 0000842-96.2012.403.6124 que tramitou neste Juízo a indicar reincidência (v. certidão de fl. 24 do apenso de antecedentes criminais) e, que, portanto, será utilizada na segunda fase da aplicação da pena a fim de evitar "bis in idem". De outro lado, nada foi possível apurar acerca de sua personalidade ou conduta social. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias não ultrapassaram ao extraordinário. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 904.071,84). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, tenho como justa e suficiente a prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incidem as agravantes previstas nos artigos 61, I (conforme já explicado alhures) e 62, IV, ambos do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, iria receber o valor de R\$-200,00 (duzentos reais) para carregar a mercadoria proibida. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente a conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: "Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado." (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, predominam as agravantes da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime e da reincidência. Assim sendo, elevo a pena para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, com fundamento no artigo 33, 2º, "a" e 3º, do Código Penal, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis que ensejaram a majoração da pena do acusado, o montante da pena aplicada e o fato de o réu ser reincidente, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não considero suficiente para a adequada e justa punição da conduta tal benefício legal, especialmente porque não preenchido o requisito do artigo 44, caput, incisos II e III, do Código Penal (circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidente específico em crime doloso). DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de moeda falsa. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE "COCAÍNA"). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). E ainda: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não dever ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de detração da pena, bem como quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime. 3.3. O réu Sebastião Gabriel

CosmoNa primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo Réu (264.440 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes são imaculados. A sua conduta pode ser considerada boa. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias não se demonstraram extraordinárias a ponto de justificar o aumento da pena-base. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 904.071,84). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, iria receber o valor de R\$-200,00 (duzentos reais) para carregar a mercadoria proibida. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: "Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado." (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, predomina, ainda que de forma mitigada, a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Assim sendo, elevo a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, "b" c/c 3º do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos legais objetivos e subjetivos do artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para repressão e prevenção do delito, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica do réu e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 8 (oito) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento). Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Revogo, ainda, as medidas cautelares impostas ao réu (fls. 524/525), com exceção da fiança, observadas, ainda, as disposições legais relativas à fiança, em especial, os artigos 341 a 344 do Código de Processo Penal. Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de detração da pena. 3.4. O réu Aleandro Higor PortoNa primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo Réu (264.440 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes são imaculados. A sua conduta pode ser considerada boa. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias não se demonstraram extraordinárias a ponto de justificar o aumento da pena-base. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 904.071,84). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto, receberia R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo frete do seu caminhão para fazer o transporte da mercadoria, consoante relatado pelo réu Sílvio. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: "Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado." (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, predomina, ainda que de forma mitigada, a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Assim sendo, elevo a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, "b" c/c 3º do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos legais objetivos e subjetivos do artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para repressão e prevenção do delito, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica do réu e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 10 (dez) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada a União. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia

preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Revogo, ainda, as medidas cautelares impostas ao réu (fls. 524/525), com exceção da fiança, observadas, ainda, as disposições legais relativas à fiança, em especial, os artigos 341 a 344 do Código de Processo Penal. Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de detração da pena.3.5. O réu Celso Gelos dos SantosNa primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo Réu (264.440 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes são imaculados. A sua conduta pode ser considerada boa. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias não se demonstraram extraordinárias a ponto de justificar o aumento da pena-base. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 904.071,84). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, embora não tenha restado claro qual o valor que receberia de "Alemão" por ter emprestado seu sítio para armazenamento da mercadoria, há evidências de que seria pago por isso, até mesmo porque foi o réu que contratou os demais acusados para carregar a mercadoria e tal dinheiro iria ser repassado pelo "Alemão", consoante se conclui dos demais interrogatórios. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: "Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado." (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, predomina, ainda que de forma mitigada, a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Assim sendo, elevo a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, "b" c/c 3º do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos legais objetivos e subjetivos do artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para repressão e prevenção do delito, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica do réu e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 8 (oito) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento).Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Revogo, ainda, as medidas cautelares impostas ao réu (fls. 524/525), com exceção da fiança, observadas, ainda, as disposições legais relativas à fiança, em especial, os artigos 341 a 344 do Código de Processo Penal. Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de detração da pena.3.6. O réu Alisson Fernando Maehashi de OliveiraNa primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo Réu (264.440 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes são imaculados. A sua conduta pode ser considerada boa. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias não se demonstraram extraordinárias a ponto de justificar o aumento da pena-base. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 904.071,84). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, iria receber o valor de R\$-200,00 (duzentos reais) para carregar a mercadoria proibida. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: "Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado." (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, predomina, ainda que de forma mitigada, a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Assim sendo, elevo a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, "b" c/c 3º do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos legais objetivos e subjetivos do artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para repressão e prevenção do delito, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2

(duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica do réu e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 10 (dez) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento). Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Revogo, ainda, as medidas cautelares impostas ao réu (fls. 524/525), com exceção da fiança, observadas, ainda, as disposições legais relativas à fiança, em especial, os artigos 341 a 344 do Código de Processo Penal. Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de detração da pena. IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Decreto de perdimento, em favor da União, dos numerários apreendidos com os Réus CELSO, SILVIO ROBERTO e ALISSON, nos termos do art. 91, II, "b", do CP (fls. 54 e guias 87/89 do IPL). Verifico que as mercadorias apreendidas (cigarros) já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo a fls. 405-v./406, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Quanto aos veículos apreendidos, GM Monza Classic SE MPFI, placas BIC-1640, Caminhonete VW/Saveiro 1.8 Sportline, placas HSF-9011 e Caminhão M.Benz/L, placas KBG-7860 (fl. 46 do IPL), não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória em face do réu que permaneceu preso, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, eventual isenção e preenchimento dos requisitos deverão ser analisados pelo Juízo da Execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, tornem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos a título de fiança, nos termos do artigo 336 do CPP, bem como em relação aos celulares e cheques apreendidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4710

ACAO CIVIL PUBLICA

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/10/2016:

1. Conforme determina o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC, dê-se vista dos autos ao MPF, UNIÃO FEDERAL e ANTT para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (fls. 2.207/2.211).
2. Tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 08.11.2016, e considerando que ainda não foram intimados para o referido ato o Município de Ourinhos e a ANTT, redesigno-a para o dia 31.01.2017, às 16h00.
3. Intimem-se às partes, servindo-se de cópia deste despacho como carta precatória, a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília/SP, para a intimação da UNIÃO FEDERAL e ANTT acerca das deliberações acima.
4. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8828

ACAO CIVIL PUBLICA

0002441-27.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GAINO COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NATALINO APOLINARIO(SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(SP343885 - RODOLFO ANTONIO BORGES NERY) X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO(SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X DANIEL FERNANDO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO GAINO COSTA, NATALINO APOLINÁRIO, MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO, DANIEL FERNANDO PIZANI, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e SILVANA E. BERNARDI O. NEVES, visando a declaração de nulidade de cláusulas previstas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus e seus clientes, para patrocínio de ações previdenciárias perante essa Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista (inclusive nas causas ajuizadas por delegação perante a Justiça Estadual) que fixem como remuneração dos advogados valores fixos e/ou percentuais superiores a 20% da quantia a ser efetivamente paga ao cliente, bem como daquelas que, nesses mesmos contratos, estabeleçam o direito ao recebimento de qualquer outra verba, notadamente as 3 (três) primeiras rendas advindas da ação proposta em face do INSS. Pela decisão de fls. 305/314, esse juízo enfrentou as preliminares apresentadas nas defesas dos corréus, dando o feito por sanado. Os corréus NATALINO APOLINÁRIO, MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO apresentam embargos de declaração em face da decisão de fls. 305/314, apontando o vício da omissão. Alegam que esse juízo apenas analisou as preliminares levantadas, sem se manifestar sobre as hipóteses dos incisos II a V do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, quando então, e somente então, poder-se-ia dizer estar saneado o feito. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Analisando a questão posta pelos embargos, verifico que houve, de fato, ausência de técnica adequada quando utilizado o termo "estando o feito saneado". De fato, não tendo esse juízo se manifestado sobre os demais incisos do artigo 357 do NCPC, não poderia ter dado o feito por sanado. Entretanto, de acordo com a nova sistemática, tem-se que aos envolvidos no processo cabe o dever de cooperação para que o conflito seja solucionado de forma justa e efetiva e em tempo razoável (artigo 6º do NCPC). Daí a possibilidade de se implementar o que se chama de "organização consensual do processo" em relação a causas de maior complexidade, quando, então, as partes podem, juntas, resolver questões pendentes e fixar pontos controvertidos e respectivas provas. É o que disciplina o artigo 357, em seu parágrafo 3º, do NCPC. Esse o motivo pelo qual, depois de enfrentadas as preliminares (que, se acatadas, poderiam por fim ao processo ao alterar o pólo passivo do mesmo), esse juízo optou por abrir possibilidade de audiência de conciliação, durante a qual várias questões, ou mesmo todas, poderão ser finalizadas por composição entre as partes. Pendente alguma questão, então nessa mesma audiência serão fixados pontos controvertidos e respectivas provas. Dessa feita, recebo os embargos, já que tempestivos, para o fim único de tornar sem efeito a frase "estando o feito saneado", contida na parte final da fl. 314. No mais, aguardem-se as manifestações sobre a audiência. Intime-se.

Expediente Nº 8829

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Cuida-se de ação de improbidade administrativa em que o MPF requer a condenação do réu nas seguintes sanções: a) ressarcir integralmente o dano sofrido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determinando-se a devolução, com juros e correção monetária, computados a partir da liberação da verba, dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 750610/2000, mas não empregados na execução deste, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) perda função pública que porventura estiver exercendo à época da sentença; c) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 a 8 anos; d) proibição de contratar com poderes públicos por um período de 5 anos; e) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 anos; f) pagamento de multa civil a ser fixada no importe de até duas vezes o valor do dano, correspondente aos recursos transferidos por meio de convênio firmado e não aplicados na sua execução, monetariamente atualizados a partir da liberação da verba, ou

seja, outubro/2000. Após regular processamento, o requerido foi condenado a: a) ressarcir integralmente o FNDE do valor repassado nos termos do convênio; b) suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração recebida à época do fato, apurado em liquidação; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado e, por fim, pagamento de honorários advocatícios à União Federal e assistentes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 446/449). Em grau de recurso, o E TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, apenas para excluir da condenação a necessidade de ressarcimento do dano (fls. 533/542). A condenação no ressarcimento integral do dano foi restabelecida por meio de Recurso Especial (fls. 765/768), a não ser que fique demonstrado que já houve o pagamento correspondente nos autos do executivo fiscal intentado pelo FNDE. Dando-se início à execução do julgado, o MPF requer: a) Intimação do acusado para pagamento da quantia de R\$ 124.163,67 (cento e vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) ou comprovação de que o pagamento de tal valor já foi efetivado no bojo do executivo fiscal; b) Inclusão do nome do sentenciado no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, operacionalizado pelo CNJ; c) Expedição de ofícios para que se registre junto ao SIAFI a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos, a contar de 29 de junho de 2015; bem como para que o sentenciado perca eventual função pública; d) Expedição e ofício ao TER-SP e ao TSE para fins de registro da aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos, a contar de 29 de junho de 2015; e) Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, para que informe o valor da remuneração do condenado para o mês de outubro de 2000, a fim de liquidar valor da multa. Pela petição de fls. 787/789, o condenado informa que requereu o parcelamento do débito objeto do executivo fiscal nº 0000519-16.2007.8.26.0588, o qual foi deferido, estando o curso da ação suspenso (acordo de parcelamento às fls. 791/794). Com isso, tem-se que o condenado já cumpre com sua obrigação de ressarcimento integral do dano, enquanto estiver em dia com o pagamento das parcelas. Dada vista ao MPF, esse requer o início da execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 17.652,03 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e três centavos), as expedições dos ofícios e liquidação do valor devido a título de multa. Verifica-se a expedição dos ofícios pertinentes às fls. 818/823. Em resposta ao quanto solicitado pelo juízo, o Município de São Sebastião da Gramma esclarece que o condenado recebeu, em outubro de 2000, remuneração no importe de R\$ 6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais). Dada vista dos autos ao MPF, esse requer o bloqueio de valores via BACENJUD para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, e intimação pessoal do condenado para pagamento da quantia de R\$ 89.454,97 (oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de multa civil. Efetivado o bloqueio de R\$ 17.652,03 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e três centavos) - fl. 881. O acusado, alegando dificuldades financeiras, propõe o parcelamento da multa civil, de R\$ 89.454,97 (oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) em 60 meses, com parcelas de R\$ 1.490,91 (um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e um centavos), atualizadas mensalmente até final pagamento (fl. 902), e oferece bens imóveis em garantia do parcelamento (fls. 906/913). O FNDE concorda com o pedido de parcelamento, desde que as parcelas sejam atualizadas mensalmente pela SELIC, com o que concorda o condenado (fl. 947 verso). Inicialmente, tenho que o valor da multa civil deve ser vertida somente em favor do FNDE, único prejudicado com o desvio dos valores do convênio. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o acordo de parcelamento firmado pelo condenado e FNDE para pagamento da multa civil, nos seguintes termos: 1) O acusado pagará ao FNDE o valor devido a título de multa civil em 60 prestações mensais, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (parágrafo 5º, do artigo 10, da Portaria PGF nº 419/13); 2) O pagamento das prestações deve se dar meio de recolhimento da GRU com os seguintes dados - UG 153173 (para o FNDE) e GESTÃO 15253 e Código nº 13801-0. Deve o FNDE apresentar nos autos o valor atualizado da multa civil, dele amortizando a parcela já paga pelo condenado (R\$ 1490,91, de acordo com o artigo 10, da Portaria PGF 419/2013). Assim sendo, determino: a) Transferência do valor bloqueado de R\$ 17.652,03 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e três centavos), para uma conta à disposição do juízo. Efetivado ato, intime-se a União Federal e assistentes (FNDE e Prefeitura de São Sebastião da Gramma) para que indiquem contas e/ou códigos para transferência do numerário que, segundo a sentença, deve ser repartido em partes iguais (fl. 449). b) Que a Secretaria adote as providências necessárias para anotação da proibição de contratar com o Poder Público, nos termos da comunicação de fl. 863. c) Que seja o FNDE intimado a trazer aos autos o valor atualizado da multa civil, com abatimento da parcela já paga. Ultimando-se todas as providências, voltem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Fl. 422 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 460.16.003052-0, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ouro Fino/MG, foi designado o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h40, para realização de audiência para oitiva da testemunha Maria Marta de Carvalho Badan, arrolada pela acusação. Publique-se a decisão de fl. 421. Int. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 421: "Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Maria Marta de Carvalho Badan e Ana Maria Muniz Ramos, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0020981-87.2016.403.6105, junto à 9ª Vara Federal de Campinas, Estado de São Paulo. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Cumpra-se."

Expediente Nº 8831

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-46.2014.403.6127 - IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da consulta de fls. 71/72, pela qual tem-se a informação de que foi designada audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2016, às 15h10, junto ao juízo deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da consulta de fls. 122/123, pela qual tem-se a informação de que foi designada audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 17h45, junto ao juízo deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-96.2015.403.6127 - DORIVAL JOSE LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 55, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-57.2015.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da consulta de fls. 85/86, pela qual tem-se a informação de que foi designada audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2017, às 15h15, junto ao juízo deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-21.2015.403.6127 - SEBASTIAO FAGUNDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da consulta de fls. 116/117, pela qual tem-se a informação de que foi designada audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 16h45, junto ao juízo deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-19.2015.403.6127 - LUCIA MARIA RODRIGUES MORI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da consulta de fls. 74/75, pela qual tem-se a informação de que foi designada audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2016, às 14h50, junto ao juízo deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002569-76.2015.403.6127 - AMAURI DONIZETTI GASPARI X LETTICIA GUIMARAES GASPARI X TIAGO GUIMARAES GASPARI - INCAPAZ X AMAURI DONIZETTI GASPARI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: explique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende com a petição de fl. 82, tendo em conta que o menor Tiago já figura no pólo ativo da presente ação desde a sua propositura, inclusive como constou no despacho de fl. 80. Com a resposta, abra-se vista ao MPF e, após, tornem-me conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2016 525/635

0007806-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunha residente fora da Subseção Judiciária de Barretos/SP (fl. 169/170), bem como a possibilidade de realização de videoconferência para o dia 17 de novembro de 2016, às 16:00 horas, conforme agendamento retro com a Subseção Judiciária de Santos, caberá ao patrono, nos termos do caput do art. 455, do Código de Processo Civil de 2015, a intimação de sua testemunha para comparecimento no Juízo deprecado, dispensando-se a intimação pelo Juízo. Informo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar nesses autos ou no deprecado, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. No entanto, pode se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos/SP a realização da videoconferência. Ressalto que o presente feito encontra-se incluído na Meta 2 do CNJ. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2126

EXECUCAO PROVISORIA

0001788-26.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO AMARO FILHO(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP339763 - RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA)

1. Trasladem-se as folhas dos apensos para os autos principais.
2. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual os advogados constituídos no pedido de progressão de regime.
3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
4. Após, considerando que foi reconhecido o direito do réu apelar em liberdade, bem como a necessidade do trânsito em julgado ou de determinação do Tribunal para execução da pena nos autos nº 0009003-35.2010.403.6102, arquivem-se os presentes em secretaria, por sobrestamento, até comunicação do trânsito ou determinação para início da execução da pena.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013337-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013337-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP162957 - AMAURY JOSE FREIRIA DA MATTA E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Fls. 469/473: requer a defesa o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto independentemente do processamento do recurso de apelação, uma vez que a pena aplicada é de 1 (um) ano e o tempo decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia é superior a 6 anos.

Inicialmente destaco que entre a data dos fatos (12/07/2007) e o recebimento da denúncia (25/07/2012) decorreram mais de 5 anos, e não 6. Isso, todavia, não afasta a razão da defesa ao afirmar estar prescrita a pretensão punitiva.

Ocorre que quando intimada pessoalmente da sentença condenatória, a ré declarou que desejava apelar da mesma. A defesa, por sua vez, apresentou recurso de apelação, bem como suas razões, pugnando pela absolvição da acusada.

Extinção da punibilidade pela prescrição e absolvição são situações jurídicas distintas. Entendo presente, portanto, o interesse recursal, sem prejuízo de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva posteriormente, seja pelo Tribunal, seja antes do início da execução da pena.

Assim, concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para dizer expressamente se desiste do recurso interposto.

Decorrido sem manifestação, ou não desistindo a ré, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 461.

Do contrário, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-84.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Fls. 685/694 e 695/699: recebo as apelações do Ministério Público Federal e Luiz Fernando da Cunha, interpostas tempestivamente, em ambos os efeitos.

Intime-se a defesa da sentença de fls. 671/681, bem como para, no prazo de 8 (oito) dias:

- I) apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do MPF;
- II) apresentar razões de apelação em favor de Luiz Fernando da Cunha.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio da defesa constituída, venham conclusos. SENTENÇA DE FLS. 671/681: "Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ FERNANDO DA CUNHA e THALLES OLIVEIRA CUNHA, qualificados nos autos, imputando-lhes os delitos previstos nos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal, em concurso material. Consta da denúncia, em síntese, que os acusados fizeram uso de documentos públicos falsificados em ações civis

propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta, ainda, que os documentos falsificados eram folhas do Livro de Registro de Filiados nº 3, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, utilizados para fazer prova da condição rurícola dos demandantes na instrução de dezessete processos judiciais com pedido de benefício previdenciário. A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 19 de setembro de 2012 (fls. 229). A Polícia Federal encaminhou auto de apreensão e termo de entrega de bens do Livro nº 03 do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ituverava (fls. 232/233). Citado (fl. 251), o réu Luiz Fernando da Cunha apresentou resposta escrita, na qual não arguiu preliminar, impugnou o laudo pericial, pugnando pela realização de novo e reservou-se no direito de discutir o mérito no momento processual oportuno. Arrolou nove testemunhas (fls. 236/238). Citado (fl. 251), o réu Thalles Oliveira Cunha apresentou resposta escrita informando que discutirá o mérito no momento processual oportuno. Arrolou nove testemunhas (239/24). Rejeitada a absolvição sumária, o juízo determinou que a defesa justificasse o pedido de nova prova pericial e indicasse as testemunhas, considerando o limite de oito testemunhas por acusado (fls. 253). O juízo indeferiu o pedido de nova prova pericial e foram consideradas apenas as oito primeiras testemunhas arroladas por cada corréu, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal (fl. 257). Os acusados impetraram habeas corpus sustentando que o indeferimento do pedido de prova pericial gera nulidade do processo, tendo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegado a ordem (fls. 270/272 e 356/358). Os acusados apresentaram manifestação requerendo a declaração de nulidade da apreensão do Livro nº 03 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava sustentando que a ordem de busca e apreensão foi emanada por juízo incompetente, bem como que o cumprimento ocorreu após às dezoito horas e trinta minutos (fls. 285/294). Pediram, ainda, a apreensão dos Livros nº 01 e 02 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava (fl. 307). O Ministério Público Federal argumentou que a ordem de busca e apreensão foi proferida em processo cível, no uso do poder geral de cautela previsto no Código de Processo Civil. Aduz que não foi demonstrado qualquer prejuízo em razão do horário em que a medida foi cumprida e que não há nos autos justificativa que ampare o pedido de apreensão dos Livros nº 01 e 02 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava. Por fim, pediu o indeferimento dos pedidos da defesa (fls. 309/311). O juízo afastou a alegação de incompetência e de nulidade da ordem de busca e apreensão do Livro nº 03 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava (fl. 312). Os acusados impetraram habeas corpus sustentando que a diligência de busca e apreensão determinada nos autos nº 2008.01.2009.005674-2, da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ituverava, é nula, tendo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegado a ordem. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a denegação da ordem (fls. 371/376, 417, 664/665). Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como as de defesa (fls. 303/305, 333/353 e 404/405). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Laelfia Jovina Borges Mourani, Antônio Sérgio de Quadros Barbosa e Julian César Belarmino Pandolfi (fl. 333), o que foi homologado pelo juízo (fl. 366). Foram trasladadas para estes autos cópias do procedimento de busca e apreensão nº 0000127-41.2014.403.6138, no qual foram apreendidos os Livros nº 1 e nº 2 do Sindicato Rural de Ituverava e acautelados no setor de Depósito deste fórum federal (fls. 410/414 e 416). A defesa pediu a declaração de nulidade do processo nº 003062-3-2010.01.0288, cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP e de todas as provas decorrentes do referido feito (fls. 421/424). Juntou cópia dos autos nº 003062-3-2010.01.0288, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP (fls. 425/532). O juízo indeferiu o pedido da defesa de nulidade do processo nº 003062-3-2010.01.0288, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP (fl. 538). Os acusados impetraram habeas corpus, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegado a ordem (fls. 565/566 e 576). Os acusados foram interrogados por carta precatória (fls. 560/563). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu os antecedentes criminais atualizados dos acusados (fl. 570). A defesa juntou documentos (fls. 572/574). Em alegações finais (fls. 579/585), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram provadas pelos laudos periciais da Polícia federal, os testemunhos colhidos em sede judicial, especialmente de Antônio Reinaldo Segismundo, e pelas declarações dos acusados, em sede policial. A defesa do acusado Thalles Oliveira Cunha, em alegações finais, pugnou pela absolvição. Sustenta que nunca teve acesso aos livros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sendo que sempre confiou nos documentos repassados pelo seu genitor, o corréu Luiz Fernando Cunha. Aduz que a falsificação foi grosseira e trata-se de cópia reprográfica sem autenticação, o que torna o fato atípico em relação ao delito de falsificação de documento. Afirma que a narração dos fatos contidos na denúncia se adequa ao disposto no artigo 298 do Código Penal, devendo ocorrer a desclassificação do crime. Alega que a boa-fé do acusado exclui o dolo, em relação ao delito do artigo 304 do Código Penal. Sustenta, ainda, que não há concurso de crimes, visto que o uso do documento falso absorve o crime meio de falsificação de documento. Por fim, aduz que, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por pena restritiva de direito; subsidiariamente, pede fixação da pena em regime aberto e no mínimo legal (fls. 599/615). Juntada de cópias dos autos nº 0002135-59.2015.403.6138, apensos, pelo Ministério Público Federal (fls. 616/617). A defesa do acusado Luiz Fernando da Cunha, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu. Sustenta, preliminarmente, que todas as provas decorrentes da medida de busca e apreensão do Livro nº 03 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, bem como do processo nº 003062-3.2010.01.0288, da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ituverava, são nulos. Em preliminar, aduz, ainda, que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial viola o princípio da ampla defesa e que, na colheita da prova oral, o magistrado realizou perguntas antes das partes, o que contraria o artigo 212 do Código de Processo Penal e gera vício insanável. No mérito, alega que o testemunho de Cândida Manfrim da Silva prova a inocência do réu, visto que a testemunha afirma que o réu nunca ficou em poder do livro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava sem vigilância, que as rasuras no livro decorriam de erro cometido pelos próprios funcionários do sindicato e que o livro não existe desde a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS). Aduz que a falsificação foi grosseira e se trata de cópia reprográfica sem autenticação, o que torna o fato atípico em relação ao delito de falsificação de documento. Afirma que a narração dos fatos contidos na denúncia se adequa ao disposto no artigo 298 do Código Penal, devendo ocorrer a desclassificação do crime. Alega que a boa-fé do acusado exclui o dolo, em relação ao delito do artigo 304 do Código Penal. Sustenta, ainda, que não há concurso de crimes, visto que o uso do documento falso absorve o crime meio de falsificação de documento. Por fim, aduz que, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por pena restritiva de direito; subsidiariamente, pede fixação da pena em regime aberto e no mínimo legal (fls. 618/656). Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 279/280, 320 e 591/592). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Os crimes de que são acusados os réus não estão tipificados no artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal, mas sim combinado com o artigo 298 do Código Penal. Com efeito, assim dispõem os dispositivos legais: Código Penal Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena -

reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983/2000)I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983/2000)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983/2000)III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983/2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983/2000)Falsificação de documento particularArt. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.Usos de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Não obstante a denúncia não especifique em qual dos parágrafos do artigo 297 do Código Penal a conduta estaria tipificada, pode-se compreender, pela narrativa dos fatos, que seria subsumível ao parágrafo terceiro, inciso II, uma vez que descreve uso de documentos supostamente falsos para tentativa de obtenção de benefício previdenciário, nas vias administrativa e judicial.No caso, entretanto, os documentos tidos por falsos são folhas de Livro do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ituverava, os quais não são documentos públicos ou equiparados, nos termos do parágrafo segundo do artigo 297 do Código Penal, porquanto emanados de entidade privada, sem intervenção de qualquer órgão público. Outrossim, esse documento não tem o fim específico de fazer prova perante a Previdência Social, isto é, não é documento padrão criado para provar fatos perante a Previdência Social, como os demais constantes do parágrafo terceiro do artigo 297 do Código Penal. Assim, não podem ser equiparados a documentos públicos para tipificação do fato ao crime de falsificação de documentos públicos.Ora, os documentos mencionados no parágrafo terceiro do artigo 297 do Código Penal não são quaisquer documentos que, eventualmente, possam ser utilizados para fazer prova de fatos perante a Previdência Social. São todos documentos criados com especial destinação de provar determinados fatos, dentre os quais fatos que possam ter relevância no âmbito previdenciário. Dessa forma, a expressão "documento que deva produzir efeito perante a previdência social" não pode ser compreendida isoladamente, mas no contexto da norma incriminadora, que confere especial relevância para alguns determinados documentos que, embora particulares, merecem especial proteção dada a igualmente especial destinação para fazer prova perante a Previdência Social. Nesse contexto, a expressão em exame é uma cláusula geral para compreender não todo e qualquer documento apresentado à Previdência Social, mas todos aqueles que, embora não estejam expressamente nominados nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 297 do Código Penal, sejam criados especificamente para fazer prova perante a Previdência Social ou especialmente admitidos pela legislação previdenciária para prova de fatos com relevância no âmbito previdenciário, como sucede com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, e com a declaração de sindicato de trabalhadores rurais prevista no artigo 106, inciso III, da mesma lei, além dos demais documentos particulares previstos no mesmo artigo 106.A conduta descrita na denúncia, portanto, não se amolda ao artigo 297 do Código Penal, visto que o Livro do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ituverava não é documento especialmente criado ou utilizado para prova de fatos previdenciários. Amolda-se, destarte, ao artigo 298 combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. Imperiosa, portanto, a desclassificação do delito para o tipo do artigo 298 combinado com o artigo 304.A defesa alega ainda nulidade da prova testemunhal por terem sido as testemunhas ouvidas com perguntas iniciadas pelo magistrado. As testemunhas, entretanto, foram ouvidas por cartas precatórias, isto é, por juízo não incumbido de julgar o feito posteriormente; não houve impugnação do procedimento pela defesa, presente nas audiências; e não há apontamento de eventual parcialidade dos magistrados que colheram a prova testemunhal. Assim, porque se trata de nulidade meramente relativa (HC 295.979, STJ, DJE 22/06/2016) e não há prejuízo provado, tampouco presumido para a defesa na colheita da prova oral, não há nulidade a ser decretada no caso.As demais preliminares arguidas pelo acusado Luiz Fernando da Cunha foram todas afastadas no curso do processo e confirmadas com a denegação da impetração de habeas corpus pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, reafirmo a rejeição das preliminares suscitadas pelos mesmos fundamentos das decisões de fls. 257, 312 e 538. Com efeito, a realização de nova prova pericial é desnecessária, porquanto a prova pericial produzida é suficiente para instrução do feito; a busca e apreensão determinada pelo Juízo Estadual de Ituverava é válida porque destinada, primeiramente, a produzir prova em ação previdenciária em curso naquele Juízo, havendo sido posteriormente determinada apuração de eventual infração penal ante o disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, a qual foi distribuída ao Juízo competente; este Juízo não tem competência para declarar eventual nulidade de ação previdenciária que tramitou perante outro Juízo, sendo ainda irrelevante eventual nulidade de citação naquele feito de busca e apreensão para a validade da liminar antes concedida; e a busca e apreensão realizou-se dentro do horário previsto no artigo 172 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente e aplicável à apreensão determinada na ação previdenciária.Assim, passo à análise do mérito.Inicialmente, cabe pontuar que, como crimes contra a fé pública, além das elementares do tipo expressas no dispositivo incriminador, imprescindível é que o objeto material dos crimes tipificados nos artigos 298 e 304 do Código Penal, qual seja o documental falsificado, tenha aptidão para enganar o homem médio e que a conduta tenha relevância jurídica.MATERIALIDADE DOS DELITOS - ARTS. 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito de falsificação de documento particular vem consistentemente comprovada pelo laudo pericial da Polícia Federal (fls. 56/63), em que se constatou que lançamentos manuscritos apostos no preenchimento do livro foram suprimidos através de rasura ou raspagem e, em alguns casos, houve aposição de novos lançamentos manuscritos (fl. 58).Nesse ponto, cumpre destacar que o crime de falsificação teve por objeto o Livro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava. Não houve adulteração de cópia de documento, mas do próprio documento original. Houve, assim, alteração de documento particular verdadeiro, sem que se possa cogitar de crime impossível pela falsificação de simples cópia não autenticada.A aptidão do documento para ludibriar o homem médio ressaí da própria perícia, porquanto, antes da produção da prova pericial, não era percebida a falsidade do documento pelo juízo em que tramitaram as ações previdenciárias. Ademais, a identificação das alterações efetuadas no documento somente foi possível por meio de exames técnicos específicos, provando que a falsificação não foi grosseira, como

revelam as imagens de fl. 59. Quanto ao delito de uso de documento falso, cópia de referido documento falsificado foi utilizada para produzir prova nos autos de diversos processos previdenciários que tramitaram na Justiça Estadual da Comarca de Ituverava, consoante demonstram os documentos de fls. 08/19, 99/155, consistentes em cópias de peças da aludidos processos judiciais. Nesse ponto, cumpre consignar que o uso de cópia simples de documento é apto a produzir efeito probatório em processo judicial, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 422 do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual o uso de cópia do documento original falsificado configura o crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Com efeito, o documento montado foi utilizado perante o Poder Judiciário para fundamentar pedido, tendo os denunciados obtido êxito em demanda judicial, como prova o testemunho de Berenis Augusto dos Santos Costa, que obteve o benefício previdenciário em decorrência da ação judicial. Assim, não há que se falar em ausência de potencialidade lesiva do documento para causar dano à fé pública, o que afasta a aplicação, ao caso dos autos, do entendimento de que o uso de cópia não autenticada de documento resulta na atipicidade da conduta. AUTORIA Não resta dúvida de que a conduta de alterar o documento particular foi realizada pelo acusado Luiz Fernando da Cunha, como prova o laudo pericial de fls. 193/197. O laudo pericial constata convergências entre o padrão gráfico de Luiz Fernando da Cunha e os lançamentos questionados, o que afasta a alegação de que as rasuras decorreriam de erros dos funcionários no momento da escrituração. No mais, os peritos esclareceram que o padrão gráfico fornecido pelo acusado Luiz Fernando da Cunha apresentava diversos tremores no traçado, o que não se justifica, visto que a assinatura aposta no auto de colheita de material gráfico é firme e contínua (fls. 84/86). Dessa forma, é possível concluir que o acusado Luiz Fernando da Cunha tentou disfarçar a sua grafia, com o intuito de tornar o laudo pericial inconclusivo, o que afasta a alegação de boa-fé. Em adição, a testemunha Antônio Reinaldo Segismundo afirmou que entregou o Livro nº 03 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava ao acusado Luiz Fernando da Cunha e que referido livro só seria entregue a terceiros pelos demais funcionários mediante sua autorização prévia. Por seu turno, a testemunha Cândida Manfrin da Silva confirma que o livro era guardado em cofre e a chave ficava em poder do vice-presidente ou do presidente, o que corrobora o depoimento de Antônio Reinaldo Segismundo. A afirmação da testemunha de que o livro nunca teria sido entregue ao "Cunha" é, em seguida, relativizada por ela mesma, ao dizer que não sabe se o presidente do sindicato entregou o livro ao "Cunha", como era conhecido o réu Luiz Fernando da Cunha. Nesse ponto, cumpre destacar que os testemunhos de Maria Aparecida Marques Barbosa, Helena Luiza Chinali Silva, Mioko Yoneda Hishimoto, Rosa Maria de Jesus e Maria Inês Saito, embora confusos, permitem afirmar que a atuação de Thalles Oliveira Cunha nas ações judiciais consistia no acompanhamento em audiências e assinatura de petições, em alguns casos sem prévia consulta com os clientes encaminhados pelo acusado Luiz Fernando da Cunha. As testemunhas Lander Galindo Vítor, Antônio Ancelmo de Souza, Artur Henrique Ferreira Pereira confirmam que Thalles Oliveira Cunha não diligenciava em busca de documentos necessários para a instrução do processo judicial, visto que a documentação era enviada pelo acusado Luiz Fernando da Cunha. De mesma forma, os testemunhos de Adriano Mendes Ferreira e de Lander Galindo Vítor confirmam que Thalles Oliveira Cunha não trabalhava no mesmo escritório que Luiz Fernando Cunha, sendo que os testemunhos de Antônio Reinaldo Segismundo e Cândida Manfrin da Silva, testemunhas de acusação e defesa, respectivamente, provam que Thalles nunca foi ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ituverava. Em interrogatório (fls. 561/563), o acusado Luiz Fernando da Cunha, em síntese, afirmou que tem 59 anos, recebe de R\$1500 a R\$2000 por mês, é escriturário autônomo, casado, 2 filhos, com segundo grau completo. Não foi o autor das falsificações, não sabe quem o fez, nem como ocorreram. As pessoas que procuravam o depoente eram pessoas muito humildes que iam ao sindicato dos trabalhadores rurais e já traziam cópias dos livros. Nunca pegou o livro do Sindicato. Disse que a afirmação de Antônio Reinaldo Segismundo é falsa. O interrogado e o irmão de Antônio foram candidatos a vereador de Ituverava por partidos distintos e houve discussão com Antônio de que o interrogado atrapalharia o irmão de Antônio a se eleger. Desde então, tomaram ódio um do outro. Esse livro era copiado, alguns vinham autenticados e não reparou em qualquer rasura porque não tinha acesso ao livro original. As pessoas vinham do Sindicato, às vezes, indicadas pelo próprio sindicalista e pessoas que lá trabalhavam. Depois da briga, Antônio Reinaldo nunca mais indicou o interrogado para as pessoas. As pessoas eram recebidas por "Toninho", sócio do interrogado. O filho do interrogado nunca recebeu as pessoas porque era passado pelo interrogado. Em juízo, havia vários advogados que representavam os clientes do interrogado. O escritório do interrogado encaminhava os documentos para Thalles e para outros advogados. A procuração não era assinada na presença do Thalles; era levada pelo interrogado. Os documentos eram entregues pelas pessoas, o interrogado conferia as cópias apresentadas com o original, mas o livro não porque não tinha acesso. Confirma que não sabe quem fez as alterações no documento. O livro já havia sido usado por outros advogados em outros processos. Thalles nunca atendeu no escritório do interrogado. Benedito da Silva Neto comentou que ele saiu desta sala e que "Toniquinho" tinha acabado com o interrogado na audiência. De seu turno, Thalles Oliveira Cunha, também em interrogatório (fls. 561/563), afirmou, em síntese, que tem 30 anos, é advogado, com remuneração mensal de R\$1.500 a R\$2500, é convivente, tem 1 filho, com ensino superior completo, nunca foi processado, nunca praticou nenhum crime; foi estagiário do Ministério Público e foi trabalhar com o Dr. Adriano, inclusive após passar na OAB; depois de um tempo trabalhando com o Dr. Adriano, o pai e o sócio do pai perguntaram se o interrogado tinha interesse em trabalhar com processos previdenciários porque eles tinham escritório de assessoria e, como não eram advogados, iam passar as ações para que o interrogado atuasse, como para outros advogados. O pai tinha um escritório e o interrogado trabalhava no escritório do Dr. Adriano. Essas pessoas procuravam o pai do depoente e forneciam os documentos, procuração e contrato para o pai do depoente e depois o pai passava para o interrogado para que entrasse com as ações. O depoente recebia tudo em cópia; o contato com o cliente ocorria somente no dia da audiência. O depoente não tinha como conferir as cópias porque não tinha os originais. Não tinha como vislumbrar falsidade na cópia, nunca conferiu. O pai do depoente é conhecido por entrar na via administrativa com os pedidos de benefício previdenciário e indicava o depoente como advogado. A pessoa conhecida era o pai do depoente. O procedimento era comum, não vê nada de anormal. Não sabe se o pai pegou o livro do Sindicato, porque não trabalhava no escritório com o pai. O presidente do Sindicato não gosta do pai do depoente por divergência política. Acredita que essa discórdia começou na mesma época da disputa para prefeitura do Alcidão e Lúcio, época em que o depoente estava na faculdade ainda, foi bem antes do fato. Relatou também que a ausência de registro de funcionário pelo presidente do Sindicato, Antônio, pode ter gerado mais divergência entre a testemunha Antônio Reinaldo e o acusado Luiz Fernando. Quando questionado sobre o fato de o laudo apontar que alguns dos manuscritos havia indício de ser o pai do depoente como autor das rasuras, o interrogado disse que, embora o laudo tenha afirmado que tenha convergências, o laudo não é conclusivo ao afirmar que partiram do punho do depoente, não tendo o depoente como afirmar nada por não ser perito. As ações previdenciárias são simples, muda-se pouca coisa. O

Toninho é sócio do pai. As pastas eram levadas pelo pai ou pelo Toninho. O processo na via administrativa era feito pelo pai do depoente e por Toninho. Dessa forma, não obstante a negativa de autoria, resta evidente que Luiz Fernando da Cunha teve acesso ao Livro nº 03 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava por tempo suficiente para proceder à falsificação, sem participação do acusado Thalles Oliveira Cunha, ao menos na falsificação do documento. Igualmente, quanto ao delito de uso do documento falso, as provas dos autos, embora não excluam eventual conduta delituosa do acusado Thalles, são robustas apenas no sentido de que o acusado Luiz Fernando da Cunha possuía conhecimento da falsidade do documento e o utilizou. A conduta do acusado Thalles Oliveira Cunha provada nos autos foi negligente e possivelmente delituosa. Não há prova segura, todavia, de que agiu com dolo, consistente na ciência da falsidade do documento, bem como o intuito de ilaquear a fé pública, especialmente em induzir o magistrado a erro, a fim de conseguir resultado favorável aos autores das ações previdenciárias. Há, portanto, dúvida quanto ao dolo do acusado Thalles, a qual milita em seu favor. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 298 do Código Penal, quanto ao réu LUIZ FERNANDO DA CUNHA. Não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso na referida norma incriminadora. O posterior uso do documento falso pelo próprio acusado LUIZ FERNANDO DA CUNHA é mero exaurimento do delito de falsificação que praticou, o qual pode ser considerado apenas na dosimetria da pena do crime único de falsificação de documento particular. Quanto ao réu THALLES OLIVEIRA CUNHA, entretanto, como visto, não há prova suficiente para condená-lo pelo crime tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime tipificado no artigo 298 do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, à exceção das circunstâncias e das consequências do delito, são todas favoráveis ao acusado LUIZ FERNANDO DA CUNHA, visto que não ostenta condenações criminais passadas em julgado, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima que tenha influído na conduta. As circunstâncias do delito, porém, impõe majoração da pena-base em um sexto, porquanto se observa ousadia na conduta do acusado LUIZ FERNANDO DA CUNHA, que retirou livro de sindicado de trabalhadores rurais e o devolveu com alteração de seus dados, permitindo, assim, a tiragem de incontáveis cópias do documento falsificado. As consequências do crime, de outra parte, são substanciais, visto que, com a falsificação de registros no Livro de Registro de Filiados nº 3, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, houve a possibilidade de uso de inúmeras cópias desse documento para instruir ações judiciais previdenciárias diversas, ao menos sete, conforme destacado nas alegações finais da acusação (fls. 583-verso e 584-verso). A potencialidade lesiva da conduta do réu LUIZ FERNANDO DA CUNHA, portanto, revelada pelas consequências de seu crime, é elevada e impõe a majoração da pena mínima pelo seu dobro, visto que um dos sete usos justifica a aplicação da pena mínima e cada um dos outros seis impõe a majoração em mais um sexto. A pena-base, assim, é fixada com acréscimo de sete sextos (ou o dobro mais um sexto) à pena mínima, isto é, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada, de sorte que torno definitiva a pena-base de dois anos de reclusão.

Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa em 21 (vinte e um) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado LUIZ FERNANDO DA CUNHA que se observa dos autos - escriturário, com rendimento mensal declarada de R\$1.500,00 a R\$2.000,00 (fls. 561 e 563) - fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, em um décimo do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. Regime inicial de cumprimento da pena de reclusão Tendo em conta que a pena de reclusão é de dois anos e dois meses, e que não há motivos para determinar seu início em regime semiaberto ou regime fechado, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, "c", do Código Penal).

Substituição da pena de reclusão A pena privativa de liberdade aplicada é de dois anos e dois meses, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos ou uma pena restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, parte final, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direito consistentes no seguinte: 1) uma prestação pecuniária de R\$1.906,00 (um mil novecentos e seis reais), resultante da aplicação sobre o salário mínimo atual das mesmas frações utilizadas para fixação da pena de reclusão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que pode ser paga em até doze prestações mensais iguais e sucessivas, valor esse que será revertido para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução.

REPARAÇÃO DO DANOS Não há dano provado nos autos a ser reparado.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO o acusado THALLES OLIVEIRA CUNHA da acusação de prática dos crimes tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o acusado LUIZ FERNANDO DA CUNHA nas penas do artigo 298 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade do réu em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por pena restritiva de direito consistente no seguinte: 1) uma prestação pecuniária de R\$1.906,00 (um mil novecentos e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que pode ser paga em até doze prestações mensais iguais e sucessivas, valor esse que será revertido para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução. Deve ser o condenado advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária ou da prestação de serviços à comunidade implicará reversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa do réu LUIZ FERNANDO DA CUNHA em 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um décimo do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que primário, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e

que a pena de reclusão foi substituída por penas restritivas de direito. Metade das custas é devida pelo réu LUIZ FERNANDO DA CUNHA. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu LUIZ FERNANDO DA CUNHA no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-49.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X DANILLO FARIA DOS SANTOS (SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Fls. 555/560: recebo a apelação do réu Rodolfo de Oliveira Souza, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.
3. Intimem-se as defesas acerca da sentença de fls. 540/550, bem como a defesa do réu Rodolfo de Oliveira Souza a apresentar as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.
4. Com a juntada, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões, em igual prazo.
5. Após, com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-66.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RENATO VIEIRA BASSI (SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Ante o informado retro, bem como o exíguo prazo para realização das diligências necessárias, redesigno a audiência de interrogatório do réu, alegações finais e julgamento do dia 27 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para o dia 10 de novembro de 2016, às 16:30 horas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Colina/SP a intimação pessoal do réu. Intimem-se. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 3 (três) dias, acerca da informação de falecimento da testemunha Pedro Cezário às fls. 257. Atente a secretaria para a regularidade das intimações em tempo hábil à realização do ato. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 136/2016 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da COMARCA DE COLINA/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à INTIMAÇÃO do réu abaixo mencionado a comparecer na sede deste Juízo Federal deprecante (endereço no cabeçalho) no dia 10 de novembro de 2016, às 16:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de instrução na qual será interrogado. Réu- RICARDO VIEIRA BASSI, brasileiro, advogado, em união estável, nascido em 18/08/1965, natural de Viradouro/SP, filho de Roberto Bassi e Maria José da Silva Bassi, portador do RG nº 12235973 SSP/SP e do CPF nº 066.579.138-00, residente na rua Treze de Maio, nº 601, Colina/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-30.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME HENRIQUE GOMES (SP317966 - LUCAS FERNANDES) X JESSICA CRISTINA ALVES SIMIONATO (SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal contra Jessica Cristina Alves Simionato e Guilherme Henrique Gomes, qualificados nos autos, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 26 de agosto de 2015, por volta das 03h35min, no interior do Parque do Peão em Barretos-SP, que a ré Jessica adquiriu uma porção de batatas fritas na barraca "Ingá Batata" mediante o uso de uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e que o réu Guilherme tentou adquirir batatas fritas no mesmo local, também com uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), mas a funcionária não aceitou o pagamento, pois percebeu que a cédula não era autêntica. Dois policiais militares foram acionados e constataram que a ré Jessica levava consigo mais doze cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e que o réu Guilherme se encontrava com uma cédula falsa expressando o mesmo valor e com o mesmo número de série das cédulas apreendidas com Jessica. Os réus foram presos em flagrante. Foi elaborado laudo pericial, que atestou a falsidade das cédulas. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2015, por meio da decisão das fls. 91-91 verso. Os réus foram citados regularmente (fl. 100) e apresentaram as respostas das fls. 106-107 (Jessica), 124-126 (Guilherme) e 127-131 (Guilherme). O laudo pericial foi juntado nas fls. 114-120. A decisão das fls. 132-133 verso afastou a absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia. No dia 3 de dezembro de 2015, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 144-147). Os réus foram interrogados (fls. 157-161). Não houve requerimento de qualquer diligência adicional. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 186-193 (Jessica), reiteradas na fl. 235, 211-216 (Ministério Público Federal) e 219-230 (Guilherme). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação dos réus pela prática do crime definido pelo art. 289, 1º, do Código Penal: "Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa." O laudo pericial realizado na moeda apreendida, acostado às fls. 114-120, elaborado pela Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, definiu a materialidade do falso numismal, informando que as cédulas falsas são aptas a confundir pessoas e a serem inseridas no meio circulante. As conclusões periciais levam à inferência do atendimento dos requisitos do falso em estudo, sendo certo que foi expressamente atestado pela prova técnica que a falsificação não pode ser considerada grosseira (fl. 119). Os réus, perante a autoridade policial, fizeram uso do direito constitucional ao silêncio quanto aos fatos criminais que lhe são atribuídos na presente ação (fls. 12 e 13 do IPL). O policial militar Marcos Roberto Paulino Alves, condutor do flagrante, foi também ouvido no IPL (fls. 4-5) e disse então que, no dia 26 de agosto de 2015, estava em patrulhamento ostensivo, juntamente com um colega de farda, no Parque do Peão de Barretos, quando, por volta das 03h35min, foi procurado pela senhora Maria Sonia de Lima. Ela disse que tinha sido vítima da ré Jessica, que utilizou uma nota falsa de R\$ 100,00 para fazer uma compra de duas porções de batatas fritas na sua barraca. O policial esclareceu que foram encontradas com a ré outras onze cédulas falsas expressando o mesmo valor de face. O condutor do flagrante

esclareceu ainda que a vítima identificou ainda o réu Guilherme como autor de uma tentativa de adquirir batatas com uma cédula de R\$ 100,00. Isso não se concretizou somente porque a vítima percebeu a falsidade da cédula. Uma revista pessoal permitiu o achado de uma cédula falsa de R\$ 100,00 com o réu Guilherme. O policial afirmou ainda que, na delegacia de polícia, Jessica retirou outra cédula falsa de R\$ 100,00 da calcinha, durante o procedimento de revista pessoal realizado por uma policial feminina. A vítima Maria Sonia de Lima, ao ser ouvida no IPL (fls. 9-10), confirmou que Jessica comprou batatas com uma cédula falsa de R\$ 100,00 e que Guilherme tentou adquirir produto semelhante, também com uma cédula falsa com o mesmo valor. O condutor do flagrante foi ouvido sob o crivo do contraditório (fls. 146-147) e confirmou a narrativa que fez ao ensejo da lavratura do flagrante, reiterando que foi procurado pela vítima, segundo a qual os réus foram a sua barraca adquirir batatas fritas com cédulas falsas. Reiterou que várias notas foram encontradas com Jessica no local da abordagem e que posteriormente, na delegacia, foi verificado que outra cédula falsa estava com ela. Afirmou que em nenhum momento os réus declararam que as cédulas seriam verdadeiras e que a vítima os reconheceu como autores do fato criminoso. O policial Fabiano Ferraz Tartarini, que acompanhava o condutor do flagrante no momento do fato, também foi ouvido em juízo. Primeiramente, ratificou de forma genérica o que constou do auto de flagrante. Em seguida, informou que estava em patrulhamento com o condutor do flagrante, quando foram acionados pela vítima e, ao chegarem ao local, abordaram os réus, encontrando algumas notas com Jessica e uma nota com Guilherme. Disse que Jessica afirmou que uma pessoa pediu para que ela guardasse as cédulas e que ambos sabiam que as cédulas não eram verdadeiras, pois a falsificação seria grosseira. Sustentou que devem ter se aproveitado do grande movimento da Festa do Peão, para tentar passar as cédulas falsas. A ré Jessica, quando foi ouvida em juízo (fls. 160 e 161), disse que recebeu as cédulas de Guilherme (que identificou como seu amigo) e confirmou que foi adquirir batatas com uma delas, mas alegou que ignorava que se tratava de falsificações. Afirmou que soube disso depois que foi alertada pela pessoa que a atendeu na barraca das batatas. Declarou, ainda, que teria questionado Guilherme sobre o fato de ter pedido para guardar as cédulas falsas e que a vítima logo desconfiou de que a cédula era falsa. Disse que poderia ter se evadido do local depois disso, mas não o fez porque não sabia que a cédula era falsa. Jessica não afirmou que Guilherme saberia que as cédulas eram falsas e sustentou que não presenciou o uso da cédula falsa por Guilherme. O réu Guilherme, sob o crivo do contraditório, disse que teria recebido a nota de R\$ 100,00 de um colega (que identificou como "Ge"), sem saber que se tratava de uma falsificação. Sustentou que teria sido abordado por policiais porque é conhecido no meio e que conhecia Jessica apenas "de vista", bem como que não estava com ela na ocasião. Afirmou ainda que seria perseguido pelos policiais e que não tentou comprar batatas com a cédula falsa. Observo, em seguida, que a afirmação da testemunha Fabiano Ferraz Tartarini, no sentido de que a falsificação seria grotesca, não descaracteriza a aptidão para iludir em geral, evidenciada pelo laudo pericial. Para isso também não serve a percepção da falsidade pela vítima, a vendedora de batatas fritas. É que tanto o policial como a vendedora, cada qual por seus motivos, têm o olhar mais perspicaz para esse tipo de fato, o primeiro por trabalhar com a prevenção ao crime e a segunda por lidar com o manuseio de dinheiro cotidianamente. Aliás, se fosse tão grosseira, como sustentar as versões dos réus no sentido de que ignoravam a falsidade? Como eles próprios não teriam percebido que as cédulas não eram verdadeiras? Cabe não passar despercebido que o valor da cédula falsa é extremamente desproporcional em relação ao valor de pacotes de batatas fritas. Isso revela um procedimento padrão nesse tipo de crime, isto é, utiliza-se uma nota falsa de grande valor em compras de pequeno valor para conseguir o troco em cédulas verdadeiras. Isso põe por terra a argumentação de ignorância sustentada por ambos os réus. O contexto evidencia a consciência da falsidade, a introdução em circulação e a guarda de moeda falsa por vontade própria. Presente, portanto, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, configurando o dolo exigido no tipo, sendo o decreto condenatório medida que se impõe. Do mesmo modo, inegável se mostra a potencialidade lesiva da cédula apreendida, o que implica na existência do elemento subjetivo da imputação, diante da falta de plausibilidade da simples alegação de desconhecimento do falso. Nesse contexto, concluo que ambos os réus, com consciência, praticaram as condutas de introduzir em circulação e de guardar moeda falsa, tal como definida pelo art. 289, 1º, do Código Penal. Rejeito, assim, as alegações no sentido de absolvição, feitas pelas combativas e zelosas defesas. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que as consequências do crime foram de pequena monta, conforme exposto. O grau de culpabilidade é comum para o tipo de delito. Deixo de tecer considerações quanto à personalidade e à conduta social dos réus. Sendo assim, fixo, para cada um dos réus, as penas-base nos mínimos legais de 3 (três) anos e de 10 (dez) dias-multas, cada qual deles de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. O réu Guilherme, nascido em 6.5.1997, é menor de 21 anos, mas não incide a atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pois a pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal. Não há incidência de agravantes genéricas, nem de outras atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, impondo-se, ainda, atentar para o fato de que os réus são pessoas de poucas posses, razão pela qual cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato. Ante o exposto, declaro procedente o pedido para condenar cada qual dos réus Jessica Cristina Alves Simionato e Guilherme Henrique Gomes, qualificados na denúncia, a 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da época do fato, com correção monetária, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia. Desde logo, os réus ficam advertidos para que a falta de cumprimento das penas substitutivas implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-87.2011.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS](SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a parte autora ser trabalhadora rural. Afirma que, embora tenha desempenhado atividade urbana como motorista, no período entre 30/10/1995 e 13/02/1997, sua principal atividade profissional é a de rurícola, trabalhando tanto em regime de economia familiar quanto como boia-fria. Afirma que, em razão de problemas de saúde, tornou-se incapacitado para o trabalho, tendo requerido administrativamente auxílio-doença em 11/05/2009, que foi deferido em 29/05/2009. Relata que o benefício foi mantido até 31/08/2009 e que quando pediu sua prorrogação, esta foi indeferida, sob o argumento de falta de incapacidade laborativa. Afirmou que recorreu dessa decisão, sendo realizada nova perícia médica, em que foi constatada sua incapacidade laboral até 28/10/2011. Entretanto, mesmo assim, o benefício não foi concedido sob alegação de ausência de qualidade de segurado. Posteriormente, em comunicação datada de 09/02/2010, o INSS afirmou que o autor teve seu requerimento deferido, entretanto, as prestações do benefício permanecem bloqueadas. Requer os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 26/61). A decisão de fls. 62/63 diferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS, designou audiência, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu a assistência judiciária. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 69/73, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos e apresentou quesitos às fls. 74/82. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e foi revogada a gratuidade judiciária (fl. 89). As custas foram recolhidas, conforme comprovantes às fls. 96/97. À fl. 99, o médico perito informou que não pôde realizar o exame médico pericial, pois o autor estava recebendo auxílio-doença. O autor manifestou-se às fls. 102/104, esclarecendo que o INSS reconheceu a sua incapacidade laborativa, porém cessou o benefício sob o fundamento de falta de qualidade de segurado. Juntou documento médico à fl. 105. À fl. 107 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O INSS teve vista dos autos à fl. 109, todavia não se manifestou. O despacho de fl. 110 determinou a realização de exame médico pericial. O autor informou que o benefício foi concedido administrativamente, apresentou quesitos e coligiu documentos às fls. 111/187. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 189/198. Sobre o laudo, o INSS apresentou ciência à fl. 199 e o autor manifestou-se às fls. 202/204, requerendo a sua complementação. À fl. 206 foi complementado o laudo médico. Sobre a complementação, o autor manifestou-se às fls. 209/211, requerendo a realização de nova perícia e a designação de audiência. A decisão de fl. 212 rejeitou a impugnação ao laudo médico. Às fls. 216/225 o autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 212, que indeferiu o pedido para a realização de nova perícia. O despacho de fl. 226 manteve a decisão agravada. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento, conforme decisão colacionada às fls. 232/234. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia por ortopedista para avaliar a capacidade do autor com relação à atividade laborativa que ele alegou exercer na inicial, de lavrador (fl. 236). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 246/250, prova sobre a qual o INSS apôs ciência à fl. 251 e o demandante apresentou impugnação e quesitos suplementares às fls. 253/255. O despacho de fl. 257 determinou que o perito respondesse aos quesitos suplementares. Da complementação do laudo (fls. 261/262), o INSS manifestou ciência à fl. 263 e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções

especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega o autor, na peça inaugural, ser segurado especial do RGPS e portador de "pé caído e encurtamento", o que o impede de exercer seu trabalho rural, ora em regime de economia familiar ora como boia-fria. Acerca do requisito de incapacidade, determinada a realização de exame médico pericial, o perito não o fez, justificando que o autor estava em gozo de auxílio-doença. Apontou o perito que o autor estava desempenhando a profissão de motorista (fl. 99). Às fls. 102/104 o demandante afirmou que o benefício foi cessado, ante a não comprovação de qualidade de segurado. Alegou, ainda, que trabalhou como motorista até 1997. Assim, foi determinada a realização de novo exame médico pericial (fl. 110). Produzido laudo médico, em 15.05.2013, concluiu o perito ser o autor portador de "cirurgia anterior de hérnia de disco com seqüela que acarreta dificuldade para flexão de pé esquerdo" (questo 1, fl. 194). Em decorrência desse estado de saúde, o autor não apresenta incapacidade laborativa, sendo "verificado que o Autor foi submetido à cirurgia no ano de 2008. Verificado que posterior ao tratamento cirúrgico o Autor trabalhou na mesma função com a limitação específica. Verificado ainda que o Autor teve renovada sua carteira de motorista profissional em fevereiro de 2012" (questo 4, fl. 194). A propósito, consta do laudo: "Análise Cronológica/Histórico do caso: Autor relata que começou a trabalhar desde seus 12 anos de idade na roça com seus pais. Posteriormente trabalhou na lavoura, motorista de caminhão. Seu último emprego em 2007 estava trabalhando na empresa Transcolima - transporte de madeira. Trabalhou até maio de 2009. Posteriormente trabalhou durante um ano em transporte coletivo - até ano de 2010". (fl. 192) "Discussão/Comentários: (...) Verificado que o Autor teve renovada sua carteira de motorista profissional em fevereiro de 2012. Verificado ainda que a cirurgia realizada é datada de 2008 e, portanto, após a presença dessa seqüela, é verificado que o autor trabalhou como motorista até o ano de 2010, ou seja, trabalhou nessa função após ser submetido à cirurgia. Verificado que não apresenta incapacidade ou limitação para as atividades anteriores. Não apresenta seqüela ou redução da capacidade laboral". (fl. 193) Considerando que o médico perito avaliou o autor com relação à profissão de motorista, bem como por ter o postulante alegado sofrer de doença ortopédica, foi determinada a realização de exame médico pericial especializado para se aferir a capacidade do autor para a alegada atividade como trabalhador rural (fl. 236). Do laudo médico, produzido por especialista em ortopedia e traumatologia, em 14.08.2015, concluiu-se ser o autor portador de "hipertensão essencial (primária); espondilodiscoartropatia lombo-sacra e seqüela neuromotora no pé esquerdo (seqüela pós operatória), doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 248). Ao complementar o laudo médico, foi categórico o profissional de que "do ponto de vista ortopédico, não havia sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que impedissem o desempenho do trabalho habitual do periciando (agricultor)" (fl. 262). Nesse sentido, consta do laudo: "Histórico ocupacional: O periciando trabalhou com registro em CTPS, como motorista, de 30/10/1995 até 13/02/1997; Refere que posteriormente trabalhou como agricultor de forma autônoma em propriedade rural da família até aproximadamente 20 anos atrás; Refere que a seguir passou a trabalhar como motorista profissional (transporte pessoal e particular em van) e que voltou a trabalhar como agricultor, desta feita em cultura de frutas na propriedade rural do pai e que está exercendo esta atividade até o presente momento. O autor não apresenta sua CNH; Informa que foi renovada em 2012, categoria D". (fl. 246v) "Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual". (fl. 247v) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento da carência. Por fim, indefiro o pedido de expedição de alvará judicial, tendo em vista que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para o pagamento do perito, Dr. João de Souza Meirelles Júnior. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-29.2013.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou que vive em união estável, informe o nome do companheiro, bem como o período em que permaneceram convivendo maritalmente, sob pena de retirada do processo de pauta.

Ressalte-se que, cumprida a determinação, o INSS terá ciência das informações por ocasião da audiência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-05.2013.403.6139 - ONDINA APARECIDA TIMOTEO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 68 e o art. 455, parágrafo segundo do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-55.2014.403.6139 - RUBENS MARCOS NOVACOV(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS MARCOS NOVACOV em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que lhe foi concedido auxílio-doença até 31/12/2013, sendo a cessação indevida, pois a incapacidade persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29). Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 39/44. Sobre a prova produzida, o autor manifestou-se às fls. 47/48, requerendo que os quesitos por ele apresentados fossem respondidos. Os quesitos apresentados pelo autor foram respondidos à fl. 52. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/62), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 63/72. Réplica à fl. 74. Por ser o laudo médico apresentado inconclusivo, foi determinada a realização de perícia por ortopedista (fls. 75/76). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 78/83, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 86 e o INSS teve vista dos autos (fl. 88), porém ficou-se inerte. À fl. 89 foi determinada a complementação do laudo, para que o perito fixasse o início da incapacidade. Da complementação do laudo (fls. 93/94), o autor apresentou manifestação à fl. 96 e o INSS teve vista dos autos (fl. 97), mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da

aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o primeiro laudo médico, produzido em 02.06.2014, foi inconclusivo quanto à incapacidade do autor, em decorrência das contradições nele existentes. Isso porque ora o perito afirma que "pelo exame físico sem achado que incapacita para o trabalho" e ora que existe "incapacidade aos grandes esforços." (fls. 39/44)Por essas razões, foi determinada a realização de perícia por ortopedista.Do laudo médico, produzido em 14.08.2015, por especialista em ortopedia e traumatologia, constatou-se ser o autor portador de "espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra, com queixa de lombociatalgia a direita e episódios depressivos não especificados" (quesito 1, fl. 80vº).Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral habitual (colhedor de frutas) (quesito 2, fl. 80vº). Afirmou o perito ser a incapacidade susceptível de recuperação (quesito 7, fl. 81vº).Ao complementar o laudo médico, esclareceu o perito ser possível "determinar que a incapacidade laboral total e provisória da parte autora se deu em algum momento compreendido entre a data do último recebimento de benefício previdenciário (concedido pelas mesmas razões médicas, confirmadas) e a data do exame médico pericial realizado, ou seja, de 14/01/2014 a 14/08/2015". E acrescentou ser possível "determinar que a incapacidade laboral temporária (atual) da parte autora se deu em algum momento compreendido entre a data apontada pelo mesmo como início da incapacidade laborativa (sem comprovação documental) e a data do exame médico pericial realizado, ou seja, de 09/2013 a 02/2015, e que o INSS reconheceu a incapacidade laboral da parte autora nos períodos de 26/08/2011 até 31/05/2013 e de 27/09/2013 até 14/01/2014" (fl. 94).Sugeriu o profissional a reavaliação médico pericial do postulante em três meses (quesito 9, fl. 82). A propósito, extrai-se do laudo:"Nascido em 23/11/1971". "Histórico ocupacional: O periciando trabalhou com registro em CTPS, como ajudante geral e colhedor de laranja, de 08/2008 até 09/2013, quando teria sido afastado por motivo de doença." (fl. 79vº)"Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade habitual (colhedor de laranja)". (fl. 80vº)Do trabalho técnico infere-se que o autor possui incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação.No que concerne à qualidade de segurada e à carência, o extrato do CNIS do autor revela que ele trabalhou de 03.05.2011 com última remuneração em 01/2014 para CITROSUCO S/A Agroindústria e recebeu auxílio-doença de 26.08.2011 a 31.05.2013 e de 27.09.2013 a 14.01.2014 (fls. 68/69).Dessa forma, considerando o início da incapacidade fixado pelo médico perito, em 14.01.2014 (fl. 94), reputa-se correto inferir que o autor permaneceu incapacitado quando da cessação do benefício, em 14.01.2014 (fl. 71). Nesta data, o autor detinha qualidade de segurada, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurada, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, o autor pede sua concessão a partir de 31.12.2013, reputando ser esta a data de cessação do benefício.A consulta ao Sistema DATAPREV demonstra que o postulante foi titular de auxílio-doença até 14.01.2014 (fl. 71). Outrossim, o documento de fl. 26, coligido à peça inicial, espelha tal informação. Logo, o auxílio-doença é devido a partir de 15.01.2014. Tendo o perito médico concluído que o autor deve passar por reavaliação no prazo de três meses (quesito 9, fl. 82) e tendo o exame pericial sido realizado em 14.08.2015 (fl. 78), o benefício seria devido até 14.11.2015. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial do autor, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Considerando que o segurador não pode ser prejudicado por demora na prestação jurisdicional, entendo que a DCB (data da cessação do benefício) deve ser fixada em 120 (cento e vinte dias) a contar desta data, isto é, em 02/03/2017, com espeque no art. 60, 9º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela MP n. 739, de 2016.Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurador ou de nova perícia.Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:a) RESTABELEECER o benefício de Auxílio-Doença (NB 6035340524) ao autor, RUBENS MARCOS NOVACOV, desde a cessação (15.01.2014) e MANTER o benefício por incapacidade no mínimo até 02/03/2017 (DCB); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte autora cientificada de que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. O segurador deverá apresentar, no ato do comparecimento para realizar o agendamento da perícia médica, além dos documentação pessoal e médica, cópia da sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício e o laudo pericial judicial produzido nos autos deste processo. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurador ou de nova perícia.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-02.2016.403.6139 - JANAINÉ ROSA LOPES (SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

DECISÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Trata-se de ação intentada por Janaine Rosa Lopes em face da Caixa Econômica Federal, proposta inicialmente perante a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, pretendendo provimento jurisdicional que condene a ré: a contratar o autor para o cargo de "Técnico Bancário Novo", em vaga do polo de Itapeva/SP ou do macropolo de classificação; a aferir o número de trabalhadores terceirizados e o número de empregados desligados da empresa pública ré, entre 2014 e 2016; a informar quais prestadoras de serviços terceirizados foram contratadas para o polo de Itapeva e o número do respectivo Pregão, bem como a apresentar cópia dos contratos celebrados, a relação nominal dos trabalhadores terceirizados contratados e a informar as funções por estes exercidas; informar o número de trabalhadores terceirizados contratados no macropolo do interior de São Paulo e o número do respectivo Pregão, a apresentar cópia dos contratos celebrados e a relação nominal dos trabalhadores terceirizados contratados e a informar as funções por estes exercidas; a informar o número dos Pregões realizados em todo o território nacional, os respectivos contratos celebrados, o número e a relação nominal de trabalhadores contratados e a função exercida por cada um destes; a informar o número de empregados públicos desligados em todo o território nacional e no macropolo do interior de São Paulo, entre 2014 e 2016, inclusive em razão de falecimento e aposentadoria; e a indenizar o autor em R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil reais), referente a dois anos de salário, acrescido do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Requer o demandante a concessão de "antecipação de tutela", para que lhe sejam asseguradas a convocação e a admissão no emprego público pretendido (cargo de Técnico Bancário Novo), até o julgamento final da ação; ou para determinar a reserva de vaga para o cargo em questão. Aduz o autor, em apertada síntese, que foi aprovado no Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2014, para o cargo de "Técnico Bancário Novo", obtendo a 8ª colocação para o polo de Itapeva e a 733ª colocação para o macropolo do interior de São Paulo. Relata que a vigência do concurso em epígrafe foi prorrogada para 16/06/2016. Sustenta que a ré, apesar de apresentar franco crescimento econômico e grande necessidade de contratação de empregados, não contratou os aprovados do concurso em discussão, classificados para o cadastro de reservas do cargo de Técnico Bancário Novo. Alega que a ré foi autorizada, de acordo com documento publicado no Diário Oficial da União de 17/07/2013, a manter em seu quadro 111.922 (cento e onze mil novecentos e vinte e dois) colaboradores próprios - o que significaria a existência de um déficit de 15.744 empregados, à época. Aduz que em Audiência Pública promovida pela Câmara de Deputados concluiu-se que o número de empregados da ré, em 2015, estava muito aquém do necessário. Argui que a ré vem suprindo a grande necessidade de mão-de-obra por meio da contratação de terceirizados, para a execução de tarefas inerentes à sua atividade fim, em detrimento dos aprovados no concurso público. Sustenta que o limite estipulado para o cadastro de reservas também apontaria as perspectivas de contratação pela empresa pública ré; e que não haveria impedimento de ordem orçamentária para as contratações pretendidas, em razão do significativo lucro obtido pela demandada no ano de 2014. Alega por fim ter sofrido dano moral, em razão da preterição decorrente na contratação de mão-de-obra terceirizada pela ré, o que lhe teria trazido ônus de ordem psicológica e financeira. Às fls. 544-vº/563, a ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, para julgar a demanda; bem como a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que pretende o autor a nomeação para emprego público, em detrimento da ordem de classificação dos aprovados. No mérito, alega a ré que o concurso em discussão previu apenas a formação de cadastro de reserva, inexistindo obrigatoriedade de contratação de todos os aprovados - os quais gozariam de mera expectativa de direito à nomeação para o emprego público. Aduz que na Ação Civil Pública nº. 0000059-10.2016.5.10.0006, na qual também figura no polo passivo, foi determinado que eventuais contratações somente poderiam ser realizadas para a admissão de candidatos aprovados no concurso em epígrafe, estando vedado outro tipo de contratação, até nova deliberação judicial. Relata que, até maio/2016, foram admitidos 2.496 candidatos aprovados no concurso de 2014. Sustenta que as atividades desempenhadas por trabalhadores terceirizados são atividades-meio (serviços de telemarketing, recepção, reprografia, etc.), e não atividades-fim da empresa pública ré; e que as contratações de empresas terceirizadas foram lícitas - e inclusive efetivadas em consonância com Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público do Trabalho. Defende que eventual desvio de função de trabalhador terceirizado deve ser apurado, com a responsabilização de quem tenha permitido o desvio. Alega que o autor não foi contratado em virtude da inexistência de vaga e de autorização do órgão federal competente. Aduz que o desligamento de empregados não influencia a contratação de trabalhadores terceirizados; e que a ré goza de discricionariedade para redistribuir tarefas, em caso de desligamento de empregado, e para planejar seu quadro de pessoal, na medida em que a reposição e distribuição de vagas de trabalho teriam cunho estratégico. Relata que a ré acresceu em quase 100% (cem por cento) seu quadro de empregos diretos, entre 2001 e 2014. Defende que, apesar de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ter expedido autorização (MPOG), publicada no Diário Oficial da União de 17/07/2013, para a contratação de 4.850 empregados em 2014 e 2015, esta autorização não mais persistiria, em razão da Portaria nº. 17 de 22/12/2015, editada pelo Departamento de Coordenação e Governança de Empresas Estatais (DEST), órgão de assessoramento ao Ministro de Estado e Planejamento, que teria limitado o número máximo de empregados públicos das empresas estatais. Argumenta que, ainda que se reconhecesse ilicitude na terceirização, a contratação de novos empregados públicos submete-se a autorização do Governo Federal, previsão orçamentária e análise de viabilidade financeira pelos Ministérios do Planejamento e da Fazenda. Defende que, no presente caso, não teria havido ato ilícito ou abuso de direito a ensejar direito a indenização em favor do demandante; que os procedimentos adotados pela ré não ofendem a honra do autor; e que o dano alegado demandaria comprovação, a cargo de quem o alega. Por fim, sustenta estarem ausentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência antecipada; que a nomeação precária do demandante, além de implicar na preterição dos candidatos mais bem classificados que não foram nomeados, teria efeitos irreversíveis, ante a impossibilidade de se reaver salários que eventualmente fossem pagos. Requer, ainda, o indeferimento do pedido de apresentação de documentos, ao argumento de que podem ser obtidos pela própria demandante, não se justificando a inversão do ônus da prova. Às fls. 685-vº/686, foi realizada audiência, tendo sido frustrada a tentativa de conciliação das partes. Na mesma oportunidade, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas. Ainda em audiência, o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva reconheceu sua incompetência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a esta Vara

Federal. Competência da Justiça Federal. Verifica-se que a demanda em julgamento tem como causa de pedir suposta preterição dos autores em concurso público para o cargo de "Técnico Bancário Novo". Os autores atribuem à ré o descumprimento do edital que rege o concurso, em razão de contratação de mão-de-obra terceirizada para a realização de tarefas próprias do cargo para o qual foram aprovados. A lide cinge-se, portanto, a supostas ilegalidades perpetradas pela ré, antes do estabelecimento da relação de emprego com os autores. Versando a discussão dos autos sobre o (des)cumprimento das normas atinentes ao regime jurídico-administrativo a que se submete a ré - e não daquelas atinentes à relação de trabalho - é de se reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da demanda. Neste caminho já decidiu o STJ, conforme ilustra o seguinte julgado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO. ÓBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A JUSTIÇA TRABALHISTA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. 1. A controvérsia se estabeleceu em torno da possibilidade de ingresso em emprego na CEF, de candidato aprovado em todas as fases do concurso, mas que ainda mantém vínculo com a Administração Pública Municipal, em contrariedade às regras editalícias do certame. 2. A competência da Justiça Federal leva em consideração critérios ligados ora aos sujeitos, ora à matéria envolvida no litígio; em relação à competência *ratione personae*, prevista no art. 109, incisos I, II e VIII da CF, considera-se a natureza das pessoas envolvidas, independentemente do tipo de direito vindicado. 3. O pedido do autor foi negado com fundamento em dispositivo de Edital de concurso promovido pela CEF, Empresa Pública Federal, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF. 4. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público (CC 53.978/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.06.06). 5. Conflito conhecido para anular a decisão proferida pelo Juízo da 6ª. Vara do Trabalho de Florianópolis/SC e declarar a competência do Juízo Federal da 1ª. Vara da SJ/SC." (STJ - CC 90258/SC - DJe de 04/08/2008) Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A ré arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que pretende o autor a sua nomeação para emprego público, em detrimento da ordem de classificação dos aprovados. A preliminar arguida, entretanto, não merece prosperar. Com efeito, sustenta o demandante o direito à sua nomeação, em razão da contratação precária pela ré de trabalhadores para o desempenho de funções inerente ao cargo para o qual foi aprovado. O acolhimento ou a rejeição da pretensão do autor deverá enfrentar, necessariamente, dentre outras questões, o direito à nomeação prévia de candidatos mais bem classificados - o que revela que a defesa apresentada afeta, na verdade, o mérito da ação. O pedido apresentado pelo autor não abrange o afastamento do direito à nomeação de candidatos que o precedem na lista de classificação. Por outro lado, não detém o autor legitimidade para pretender a nomeação dos candidatos mais bem classificados. Destaque-se ainda que, conforme entendimento firmado pela jurisprudência, não há litisconsórcio necessário com os candidatos que precedem o demandante no cadastro de reservas, tendo em vista que o resultado da demanda não promoverá modificação na esfera jurídica destes últimos. Vejamos: "EMEN: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EDUCAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR CARGO VAGO EFETIVO COM BASE EM PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrado em prol da nomeação de candidata aprovada na 9ª (nona) colocação, fora das (3) três vagas do Edital (fl. 39). A recorrente alega preterição em razão da comprovada contratação de 16 (dezesesseis) temporários para o suprimento de cargos vagos, nos termos de portaria. 2. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário com os demais 5 (cinco) aprovados em colocação superior, pois a outorga do direito pedido não usurpava vaga de outrem, já que o número de contratados temporários - 16 (dezesesseis) - supera em muito a quantidade de candidatos no cadastro de reserva - 6 (seis) - no caso concreto. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou que a contratação temporária não pode ser realizada para o suprimento de cargos efetivos e, sim, apenas para atender ao excepcional interesse público, previsto em lei, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Precedentes: AgR no AI 788.628/GO, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe-220 em 8.11.2012; e ED no RE 474.657/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-047 em 14.3.2011 e no Ementário vol. 2480-02, p. 330. Recurso ordinário provido." (STJ - ROMS 41687 - DJe de 12/02/2016 - grifo acrescido ao original) "EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE TODOS OS APROVADOS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE VAGAS EM QUE HOUVE DESISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes. 2. O Tribunal a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que há cargos a serem preenchidos, restando configurado o direito líquido e certo de alguns impetrantes. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a formação do litisconsórcio passivo necessário é dispensável, uma vez que não há preterição de candidato aprovado em concurso público se a nomeação de outros candidatos, classificados em posição inferior, se deu por força de decisão judicial. Agravo regimental improvido." (STJ - AgREsp 1456915 - DJe de 02/09/2015 - grifo acrescido ao original) Tutela de evidência O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. As tutelas de urgência

podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, pretende o demandante a concessão de "antecipação de tutela", para que lhe sejam asseguradas a convocação e a admissão no emprego público pretendido (cargo de Técnico Bancário Novo), até o julgamento final da ação; ou para determinar a reserva de vaga para o cargo em questão. O pedido se amolda à hipótese de tutela provisória de urgência antecipada. Neste momento preambular, entretanto, verifica-se que não está caracterizada a verossimilhança do direito vindicado. Isto porque, conforme dispõem as regras do Edital nº. 1 de 22/01/2014 (fls. 28-Vº./41), o aproveitamento dos candidatos aprovados para o cadastro de reserva do concurso se submete às seguintes regras, essencialmente: aproveitamento "exclusivamente em vagas a serem criadas em unidades localizadas nos municípios discriminados" em tabela própria (item 4.1 - fl. 29-Vº); convocação em função das necessidades da ré e obedecidas a ordem de classificação e a opção por polo ou macropolo (item 13.2 - fl. 35-Vº); e utilização da classificação por macropolo somente na hipótese de existir vaga no polo e inexistir candidatos classificados para preenchê-la (item 13.2.2 - fl. 35-Vº). Assim, para a concessão da medida pleiteada, não basta a alegação da contratação de terceirizados. Exige-se para tanto a demonstração do aproveitamento ilícito de mão-de-obra para as funções do cargo especificamente no polo de classificação dos autores e em número suficiente a alcançar a posição de classificação galgada pelo demandante - o que não restou por ora comprovado. Destaque-se, ademais, que a declaração da nulidade da decisão que deferiu em parte a tutela provisória não implica em risco de perecimento do direito dos demandantes, tendo em vista que a expiração do prazo de validade do concurso não obsta eventual contratação em virtude de decisão judicial. Nesse caminho, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ART. 269 DO CPC, EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, não se configurou a afronta ao art. 535, II do CPC, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Quanto ao artigo 269, I do CPC, o ora Agravante não teceu, nas razões do Apelo Nobre, qualquer raciocínio com o escopo de demonstrar a violação alegada, encontrando-se, por isso, deficientemente fundamentado o recurso. Aplicável, assim, o óbice inserto na Súmula 284/STF. 3. No pertinente ao art. 47 do CPC, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados em melhor classificação, por existir apenas expectativa de direito à nomeação. Precedente: AgRg no REsp. 1.478.420/RR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015. 4. Quanto à aventada violação do art. 1º da Lei 1.533/51, é pacífica a orientação firmada nesta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de Mandado de Segurança pressupõe reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 709.095/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015; AgRg no AREsp. 532.763/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.3.2015. 5. Também quanto à afirmação do ESTADO DE GOIÁS de que os Impetrantes, ora Agravados, não juntaram aos autos prova capaz de demonstrar que os comissionados e temporários estavam desempenhando as funções atinentes ao cargo para o qual obtiveram aprovação, o acolhimento da pretensão dependeria do reexame das premissas fático-probatórias do caso concreto, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte de que a Administração não pode providenciar recrutamento de Servidores através de contratação precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual ainda existam candidatos aprovados aguardando a nomeação. Tal direito subjetivo tem fundamento na constatação da existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão. Precedentes: AgRg no AREsp. 256.010/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 7.5.2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.4.2013. 7. Por outro lado, consoante entendimento desta Corte, é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2º.-B da Lei 9.494/97. Precedentes: EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.2.2014; MS 19.227/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.4.2013. 8. Expirado o prazo de validade do certame, não infringe a ordem classificatória a decisão que determina a nomeação e posse imediata do candidato que resguardou seu direito ao impetrar Mandado de Segurança em tempo hábil. 9. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 10. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido." (STJ - AgRg no AREsp 151813/GO - DJe 11/04/2016 - grifo acrescido ao original) Emenda da petição inicial No pedido de "item 6" (fl. 25), requer o autor a condenação da ré na obrigação de indenizá-lo. Entretanto, não especificam, no pedido, a natureza da verba indenizatória - sendo, desse modo, de rigor, a emenda da petição inicial. Indeferimento parcial da petição inicial O pedido de item "4-c" e parte do pedido de item "4-d" (fl. 25) estão em dissonância com a causa de pedir, na medida em que se dirigem a informações de contratação e desligamento de trabalhadores pela ré em todo o território nacional, ao passo que o direito vindicado na ação refere-se à aprovação em cadastro de reserva para o polo de Itapeva/SP e para o macropolo do interior de São Paulo. Pedido de prestação de informações pela ré Requer o autor seja a ré compelida a: 1) informar o nome da prestadora de serviços terceirizados no polo de Itapeva, o número do pregão correspondente à sua contratação, a relação de funcionários contratados e a função por eles exercida, bem como a juntar cópia do contrato de prestação de serviços; 2) informar o número de funcionários terceirizados no macropolo do interior de São Paulo, o número do pregão correspondente à contratação, a relação de funcionários terceirizados contratados, as funções por eles exercidas e a juntar cópia do contrato de prestação de serviços, e; 3) informar o número de funcionários "desligados" no macropolo do interior de São Paulo, no período compreendido entre 2014 a 2016. O pedido de informações referentes ao polo de

Itapeva/SP merece acolhida, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 473-Vº./474, apesar de consistir em solicitação apresentada por terceiro estranho aos autos, demonstra que a ré se nega a apresentar as informações pretendidas, sob a alegação de que estariam acobertadas por sigilo. Destaque-se que as informações solicitadas não se amoldam às hipóteses constitucionais de exceção ao direito de informação. Por outro lado, o pedido relacionado a informações atinentes ao macropolo do interior de São Paulo não merece acolhida. Isto porque a convocação de candidatos para da lista de classificação do macropolo somente ocorreria, nos termos do edital, na hipótese de vaga no polo, sem que houvesse candidato remanescente na lista correspondente; e as alegações apresentadas com a exordial não versam sobre eventual esgotamento de cadastro em polo específico do interior de São Paulo. Ante o exposto: 1- REVEJO a decisão de fls. 685-Vº/686, no que tange à determinação de encerramento da instrução processual; 2- REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; 3- INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada; 4- DETERMINO à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, para, nos termos acima expostos, esclarecer o pedido de "item 6" (fl. 25), ante o que estabelecem os artigos 321, 324 e 330, caput, I, e 1º, II, todos do CPC; 5- INDEFIRO o pedido de item "4-c" (fl. 25), com fulcro no art. 330, caput, I, e 1º, III, do CPC; 6- INDEFIRO, em parte, o pedido de item "4-d" (fl. 25), especificamente no que se dirige a informações sobre desligamento de empregados pela ré em âmbito nacional, com fulcro no art. 330, caput, I, e 1º, III, do CPC, e; 7- DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Emendada a petição inicial, OFICIE-SE a agência da ré deste Município, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há terceirização de serviços na Agência de Itapeva/SP e, em caso positivo: 1- informe qual(uais) a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço foi(foram) contratada(s) e apresente cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços correspondente(s), e; 2- apresente documentos que demonstrem o número de funcionários que prestaram/prestam serviço nessa condição e as funções por eles desempenhadas, durante o período de vigência do concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo regido pelo Edital nº. 1 de 22/01/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-57.2016.4.03.6130

AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de provimento jurisdicional urgente, alegando, em síntese, a parte impetrante, que não foi apreciado o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, objeto do auto de infração nº **10882-721.245/2016-15 (MPF 1010700/00133/16)**, tendo-se em vista o depósito integral dos débitos em cobro.

É, em síntese o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre obter que em nenhum momento o impetrante esclarece, tanto na petição inicial (ID 259041) quanto na intercorrente (260180), que já teria realizado o aludido depósito judicial, uma vez que requer na inicial autorização prévia para fazê-lo; e em manifestação posterior afirma que: *“Vale ressaltar ainda o fato da greve dos bancos, que impede a Autora de efetivar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 38, da Lei nº 6.830/1980, c/c o inciso II, do art. 151, do CTN”*; razão pela qual é plenamente justificável o fato de não ter sido analisado o documento acostado como documento no ID 268076 dos autos digitais.

Passo a analisar o novo pleito.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante acostou os seguintes documentos: i) procuração e contratos sociais (ids 259043, 259046 e 259048); ii) declarações de imposto de importação (ids 259049 e 259051); iii) laudo de análise (id 25907); iv) auto de infração (id 259059); V) outras peças (manifestação posterior)-id 268075; vi) outros documentos (TED judicial)-268076; e vii) comprovante de depósito judicial (id 321899).

Denota-se dos referidos documentos (dentre estes o auto de infração) que nenhum deles comprova o valor atual dos débitos impugnados. Assim sendo, a despeito de constar dos autos a comprovação do referido depósito judicial, não é possível se aferir, em análise de cognição sumária, pela sua suficiência e integralidade para a produção dos fins almejados pela parte impetrante.

Não se pode olvidar que, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito deve ser realizado “em seu montante integral”, cuja pertinência matemática há que ser demonstrada pelo interessado, não tendo a impetrante se desincumbido satisfatoriamente desse pressuposto fático.

Nada impede seja, futuramente, reapreciada a questão, caso sobrevenham os requisitos da tutela liminar, demonstrando a impetrante a necessidade superveniente do provimento e a satisfatoriedade do depósito realizado.

Diante do exposto, em análise de cognição sumária, não verifico a presença evidente de qualquer causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN; razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE e mantenho a decisão identificada sob o nº 291255 dos autos digitais por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Osasco, 28 de outubro de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-74.2016.4.03.6130

AUTOR: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela CEF, anunciando a impossibilidade de conciliação, retire-se da pauta.

Regularize o subscritor da inicial (ID 219966), sua representação processual, uma vez que não consta procuração em nome de Sílvia Calixto Silva.

Intimem-se, sob pena de preclusão:

a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

OSASCO, 24 de outubro de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2001

EXECUCAO FISCAL

0000380-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP2220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANI MIOTTI SILVA

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENILTON SILVA GUERREIRO

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000388-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO BOCCOLI TANCREDI

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000398-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANESSA ZANELLA CANATELLI

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000402-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA AFONSO FERRARI

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000418-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA HADDAD

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVANA SUELI GUIMARAES

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO DOS SANTOS MAXIMO

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000465-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000466-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA FATIMA ALVES DOLIVEIRA

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000467-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JENEDIR MARIA LOSS LIMA

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000468-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SEBASTIAO DE SOUZA VITORINO

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000473-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO LUIGI

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000474-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO ABREU

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROGERIO SANCHES

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO CORREA

Considerando o interesse da Exequente na realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os presentes autos à CECON Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON Osasco, nos dias 22 e 23 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2002

MONITORIA

0000141-15.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR CARLOS DE CAMPOS

Considerando a informação supra, intimem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro.Cumpra-se.

MONITORIA

0000142-97.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLOVIS CAPUZO

Considerando a informação supra, intimem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro.Cumpra-se.

MONITORIA

0000146-37.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMO JOSE DA SILVA

Considerando a informação supra, intimem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro.Cumpra-se.

MONITORIA

0000147-22.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON SOARES GOMES

Considerando a informação supra, intimem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro.Cumpra-se.

MONITORIA

0000298-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DE OLIVEIRA COSTA - ME X VERA DE OLIVEIRA COSTA

Considerando a informação supra, intimem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005747-58.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-26.2013.403.6130 ()) - JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a informação supra, intimem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Chamo o feito à ordem

Considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no dia 30 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDAP PRESTACAO SERVICOS ACABAMENTO LTDA - ME X RITA DE CASSIA SILVA X DAVI JULIO DE CERQUEIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no dia 30 de novembro de 2016.
Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001664-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE DA SILVA SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no dia 30 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002293-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA E OLIVEIRA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no dia 30 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004730-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA DELESTRO MORAES - ESPOLIO X NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES

Considerando a informação supra, intinem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005509-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME X VERA LUCIA RAMOS PONTES

Considerando a informação supra, intinem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Considerando a informação supra, intinem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001029-81.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C & M COMERCIO E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME X LUIZ FERNANDO ORDONO MENDES X ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a informação supra, intinem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-36.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR HUGO LONGO X MARIA APARECIDA LONGO

Considerando a informação supra, intinem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON BARBOSA CAIABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON BARBOSA CAIABA

Considerando a informação supra, intimem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001702-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SILVESTRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVESTRE DA SILVA

Considerando a informação supra, intimem-se as partes, bem como a advogada nomeada como "ad hoc", sobre a nova data para tentativa de conciliação: 30 de novembro.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005460-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO E SILVA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CELI CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI CAMPOS E SILVA

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no dia 30 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005869-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FERREIRA SILVA(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, parágrafo 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no dia 30 de novembro de 2016.

Intime-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004911-23.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AKIKAZU SASAOKA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)

Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou Akikazu Sasaoka, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Em síntese, a denúncia narra que o acusado, no dia 05 de março de 2008, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si benefício de amparo social ao idoso indevido, em prejuízo da autarquia previdenciária.Conforme apurado nos autos do inquérito policial, o réu, por intermédio de sua procuradora Euclair Aparecida Viola, teria declarado falsamente ao INSS a composição do grupo familiar, obtendo vantagem indevida com o deferimento do benefício de amparo social ao idoso n. 530.819.490-0.A denúncia foi instruída com o

Inquérito Policial n. 499/2015 e recebida em 18 de julho de 2016 (fls. 88/89).O réu, devidamente citado (fls. 308), apresentou resposta à acusação (fls. 121/298), vindo os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que a conduta descrita na inicial acusatória afigura-se atípica, diante da ausência de elemento subjetivo do tipo. Isso porque, com relação ao crime em comento, exige-se a presença do dolo, consistente na vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro, neste caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, o crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. E no caso em tela, analisando-se melhor as provas colecionadas aos autos, constata-se a inexistência de indícios mínimos demonstrando que o réu tivesse consciência da fraude utilizada para obtenção do benefício de amparo social ao idoso deferido em seu favor. O contexto delineado demonstra a existência de dúvida razoável acerca do elemento subjetivo do tipo penal. Em declarações prestadas em sede policial, o réu afirmou que entregou a documentação a um terceiro, advogado, pois acreditava que tinha direito a receber o benefício. Afirmou, ainda, "Que por ocasião do requerimento o declarante residia com sua esposa Mutsuko Sasaoka; (...) Que não tinha conhecimento de que para receber o benefício em questão havia limite de renda familiar; Que acreditava que estava recebendo aposentadoria por idade, a qual acreditava ter direito" (fls. 35). Não obstante, asseverou-se que o recebimento de vantagem ilícita não caracteriza, por si só, o cometimento do crime de estelionato, posto que este somente é punível a título de dolo específico. E, se não há dolo, não há tipicidade e não existe crime. Não se trata, aqui, de se negar a aplicação ao princípio "in dubio pro societate" que, em tese, deve nortear as fases iniciais do processo criminal. Tal não se dá porque a mera aposição de anotação falsa em um documento de segurado, enxergada dentro do fato de que a falsidade foi descoberta no contexto em que uma verdadeira quadrilha atuava recolhendo informações, documentos e CTPS, e neles inseriam anotações falsas sem o conhecimento do segurado, não há que se presumir sua ciência da falsidade. Ao contrário, há, em princípio, uma presunção de boa-fé em relação ao segurado, dado o "modus operandi" da quadrilha que, sabidamente, colocava os dados falsos sem consultar o segurado. O próprio MPF, aliás, em sua denúncia, privilegia a narração da quadrilha fraudadora, abstendo-se de descrever de forma mais concreta qual seria a conduta do réu: "Os fatos apurados neste Inquérito Policial foram praticados pelos funcionários do escritório LPA Assessoria e Consultoria, cujo proprietário é Lourival Patrocínio Alencar, o qual, em conluio com outros funcionários de seu escritório - no caso, Ruthneia Dias Barros -, praticou delitos dessa espécie. Na verdade as condutas, estão sendo onjeto de inquéritos policiais diversos, envolvendo outras pessoas que se utilizaram de meios fraudulentos para ludibriar o INSS de modo a receberem indevidamente benefícios previdenciários em prejuízo da autarquia previdenciária e de toda a sociedade." Diante do exposto, cancelo a audiência designada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 86/87, para, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu AKIKAZU SASAOKA, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Retire-se da pauta a audiência designada às fls. 299, para o dia 09 de novembro de 2016, às 16h30min, intimando-se com urgência as partes acerca desta decisão. Requisite-se a devolução da Carta Precatória n. 178/2016, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: AKIKAZU SASAOKA - ABSOLVIDO. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

Expediente Nº 1391

CARTA PRECATORIA

0001224-14.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCEBIADES FERNANDES (SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Carta Precatória

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0000052-30.2016.403.6106 (CP 296/2016).

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉ(U)(S): Alcebiades Santana.

DESPACHO-OFÍCIO-MANDADO.

Fls. 22/23. Considerando que a proposta de suspensão condicional do processo efetuada ao acusado pelo Juízo Deprecante envolve a entrega de cestas básicas neste Juízo e que não dispomos de estrutura para guarda de tais gêneros e, ainda, que, com a edição da Portaria n. 05/2016 deste Juízo, em consonância com a Resolução nº 154/12, do Conselho Nacional de Justiça e com a Resolução nº 295/14, do Conselho da Justiça Federal, a escolha de entidades para destinação de valores ou equivalente em feitos criminais passa pelos trâmites de cadastramento e seleção de projetos, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando esclarecimento sobre a possibilidade de substituição da entrega das cestas básicas "in natura" pelo depósito em conta judicial do valor correspondente, para posterior destinação às entidades nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2016 550/635

termos dos citados normativos. Com a resposta, retornem conclusos.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO N.618/2016, ao Juízo Deprecante.

Intime-se o acusado para que aguarde ser intimado da resposta do Juízo Deprecante para comprar e entregar as cestas básicas.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO Nº1739/2016, a ALCEBÍADES FERNANDES, residente na Rua Urupês, n. 326, Catanduva/SP.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1231

MONITORIA

0000757-69.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO AUGUSTO PICOY - EPP(SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA) X FABIO AUGUSTO PICOY(SP342436 - SIRLEI PERPETUO PASCHOATTO DA SILVA)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 21 (VINTE E UM) DE NOVEMBRO DE 2016, às 15:00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-91.2015.403.6136 - SERGIO FREDERICO GERLACK(SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 21 (VINTE E UM) DE NOVEMBRO DE 2016, às 14:40 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-73.2016.403.6136 - MAPLAN-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.321,14, sendo R\$ 2.321,14 referentes à cobrança pretendida e R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, verifico que a autora, pessoa jurídica com a natureza de empresa de pequeno porte - EPP, está autorizada a litigar nos Juizados Especiais na condição de autora, conforme inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-09.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136) - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 150/151: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Pois bem, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada. Em que pese a insistência do embargante para que a inicial do presente feito fosse distribuída como "embargos à penhora", sob argumento de ajuizamento anterior de embargos à execução (processo 0000839-03.2015.403.6136), por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo nº 0000162-70.2015.403.6136, vejo, através das informações do sistema processual, que naqueles autos discute o embargante, a ilegalidade da aplicação dos juros e correção monetária referentes aos contratos bancários nºs: 24.2967.6900.0000024-54 e 24.2967.6900.0000025-35, cuja aplicação abusiva culminou em um débito, e, no presente feito, pretende o cancelamento de penhora que recaiu sob imóvel. Nesse sentido, o despacho proferido à folha 149, de forma clara e fundamentada, expôs os motivos pelos quais a petição fora recebida como embargos à execução.

Dessa forma, a alegação de omissão acerca da situação dos embargos à execução, nº 0000839-03.2015.403.6136, não merece prosperar, já que referido processo, como mencionado pelo próprio embargante, à folha 142, foi sentenciado e pende de julgamento do recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo que se fazer maiores considerações.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folha 149.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-93.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-66.2015.403.6136 ()) - GUSTAVO DA COSTA NUNES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo em vista que o embargante alega na inicial o excesso de execução, dentre outras defesas, deverá apresentar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme inciso II do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-38.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-36.2015.403.6136 ()) - AYUSSO COMERCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR E SP036083 - IVO PARDO) X PAULO CESAR AYUSSO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.

Tendo em vista que o embargante alega na inicial o excesso de execução, dentre outras defesas, deverá apresentar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme inciso II do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-42.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-24.2016.403.6136 ()) - JOAQUIM RIBAS BAILE & CIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X JOAQUIM RIBAS BAILE(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X AMANDA FERREIRA RIBAS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista que o embargante alega na inicial o excesso de execução, dentre outras defesas, deverá apresentar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme inciso II do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001191-24.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-85.2014.403.6136 ()) - EDINA GASPAR RONCOLI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA

SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.

Trata-se embargos de terceiro opostos por Edina Gaspar Roncoli, visando ao afastamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 29.313 do 2º CRI de Catanduva/SP, por força da execução de título extrajudicial n. 0001379-85.2014.403.6136, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Gaspar.

Diante da documentação apresentada indicando que a embargante exerce a posse do imóvel em questão, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, conforme determina o art. 678 do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que a suspensão impedirá unicamente novos atos de constrição (penhora e demais atos dela decorrentes), devendo ser mantida, por ora, a indisponibilidade decretada, até o julgamento final desta ação.

Defiro à embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução.

Cite-se a embargada CEF através de seu patrono para, se o quiser, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 677, 3º, e 679 do CPC.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000828-71.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RICARDO THEODORO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MARCIA TANIA MARQUEZINI THEODORO

Diante do requerimento de parcelamento do débito formulado pelo executado às fls.82/84, nos termos do art. 745-A do então Código de Processo Civil em vigor (atual art. 916 do CPC/2015), e da concordância da exequente à fl. 87, fico a verba advocatícia em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Intime-se a exequente CEF para indicar, em 10 (dez) dias, o valor final do débito e fornecer os dados bancários necessários para que o executado promova o depósito das prestações mensais.

Com tais dados, intime-se o executado através de seu patrono para que cumpra o parcelamento, bem como comprove, nos autos em 15 (quinze) dias, o depósito inicial de 30 % (trinta) por cento do valor.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001576-06.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-87.2015.403.6136 ()) - MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SP305790 - BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SERASA S.A.

Diante da inércia do requerente quanto ao despacho de fl. 52, reitere a intimação da parte autora para que manifeste o interesse quanto ao prosseguimento da lide no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1486

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001434-80.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MARCEL DE OLIVEIRA SILVA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Considerando que nestes autos houve a designação de audiência de conciliação para o dia 18.11.2016, e visto o pedido da parte autora de dilação de prazo para a devida manifestação quanto a proposta de acordo apresentada pelo réu, aguarde-se a realização da audiência, para que as partes se manifestem sobre as propostas apresentadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1339

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002215-93.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEDA LILIANI TUCHAPSKI

Considerando o pedido da CEF à fl. 32 e o teor da certidão de fl. 27, determino expedição de novo mandado para cumprimento da decisão de fl. 20, podendo o executante de mandado proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC, bem assim, para o cumprimento da liminar, se necessário, requisitar o auxílio de força policial e arrombar, durante o dia, portões externos para apreensão do veículo. Cumpra-se, devendo o mandado conter, além das advertências de praxe, as observações acima.

USUCAPIAO

0002116-94.2014.403.6134 - ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ZANAGA TRAPE X WANDA FURQUIM CORREA X ANTONIO PEDRO RIEDO X IVANI BAGAROLLO X MARIVETE RIEDO AMBO X CELSO MASSAO AMBO X ALEXANDRE LUIZ TRALDI X ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN X VANESSA RIEDO MONTEBELLO X VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA X RICARDO CASTELLO UCHOA X ESPOLIO DE JOANA ZANAGA ABOIM GOMES X ESPOLIO DE JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIM GOMES X ESPOLIO DE ESCOLASTICA ZANAGA TRAPE X ESPOLIO DE CAETANO TRAPE X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS FURQUIM CORREA

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica do contestação do DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0002233-85.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELTON SOUZA PIRES(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Diante da ausência de manifestação do advogado anteriormente nomeado, para a defesa dos interesses do réu, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) GLAUCIO PISCITELLI, OAB/SP nº 94103.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001294-71.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA PAIXAO DA CUNHA SOUZA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Diante da ausência de manifestação do advogado anteriormente nomeado, para a defesa dos interesses da ré, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) EDMILSON FRANCISCO POLIDO, OAB/SP nº 121098.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001105-59.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARCOS DOS SANTOS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Diante da ausência de manifestação do advogado anteriormente nomeado, para a defesa dos interesses do réu, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI, OAB/SP nº 299.543.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015094-40.2013.403.6134 - GILBERTO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. TRF3 afastou o caráter especial dos períodos laborativos pleiteados na inicial (06/03/1997 a 03/10/2000 e 15/07/2002 a 31/12/2003 - fls. 03/05, 162/163, 186/190 e 229/230), esclareça a parte autora o quanto requerido a fl. 234, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001931-56.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168, expeça-se carta precatória para a citação do réu no seguinte endereço: Centro Nacional de Paraquedismo, localizado na Av. Industrial, S/N, Boituva/SP.Cumpra-se.

0001081-65.2015.403.6134 - FRANCISCO APARECIDO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001541-52.2015.403.6134 - MARIA LUCIA DAMASCENO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002835-42.2015.403.6134 - ANDRE LUIS MACEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003012-06.2015.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411 - Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos solicitados pela perita no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista à perita para cumprir a determinação de fl. 408.Int.

0003238-11.2015.403.6134 - SANTO PRETTO CRESCENCIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003254-62.2015.403.6134 - JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação de fls. 161, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Campinas/SP para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do despacho de fls. 151.Cumpra-se.

0003262-39.2015.403.6134 - EDUARDO GENIVALDO LEITZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000317-45.2016.403.6134 - NELSON GOMES CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000725-36.2016.403.6134 - MARCIO DONIZETE DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000766-03.2016.403.6134 - ODAIR GERALDO TORREZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001168-84.2016.403.6134 - MARIA CELIA XAVIER(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos à perita, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001178-31.2016.403.6134 - TRW COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001541-18.2016.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0001727-41.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FABIO APARECIDO BATISTA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001761-16.2016.403.6134 - GERSON FRANCISCO DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001857-31.2016.403.6134 - JARBAS EMKE X JOEL TADEI X JOSE BATISTA DE SOUSA X JOSE NASATTO X LEONEL MESTRE MORENO X LEOPOLDO PINHEIRO DA SILVA X LEOTIL PAVAN X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ JOSE ANTONIOLI X LUIZ MIOTTO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MARIA ANGELINA LISE STOCHE X MARIA JOSE MESTRE MORENO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO X MARIA MANJURI PATROCINIO X MARIA MORETTO X MAURO FERNANDES X MOACYR GHIRARDELLO X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001875-52.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-45.2014.403.6134) ADIJANIRA RODRIGUES DE ALMEIDA X ALA HOR LUIZ DE SOUZA X ANGELO BERARDI X ALCIDES MARANGONI X ANTONIA MARTINEZ HANSEN X ARMELINDO MARIUCI X ASTOR JOSE MIQUELOTO X BRAZ DE ALMEIDA X DANIEL SIMAO LOPES X ELENICY LEITE DE OLIVEIRA X ELSA APARECIDA AGOSTINHO GUMIER X EUNICE MARESCHI X EVILAZIO LOPES DE CARVALHO X GERALDO MORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos conclusos.

0001907-57.2016.403.6134 - JOSE STRAPASSON SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002203-79.2016.403.6134 - LESLIA PIRES BARBOSA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002315-48.2016.403.6134 - USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fl. 62/63, a qual deverá ficar suspensa até comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou da parte, acerca do trânsito em julgado do AI n. 0014196-91.2016.403.0000.Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002374-36.2016.403.6134 - T.A.M. JORDAO & CIA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002725-09.2016.403.6134 - AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 65/66 pelos próprios fundamentos. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003048-14.2016.403.6134 - ARNALDO NUNES DA CUNHA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 5.154,24, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003050-81.2016.403.6134 - MARCIO ALEXANDRE CAMARGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 40.110,44, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003127-90.2016.403.6134 - UMBELINA LUIZA DA SILVA(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Ainda no prazo supra, deverá os requeridos manifestarem acerca da emenda da inicial (fl. 100), nos termos do art. 329, II, do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-37.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-45.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIJANIRA RODRIGUES DE ALMEIDA X ALAHOR LUIZ DE SOUZA X ANGELO BERARDI X ALCIDES MARANGONI X ANTONIA MARTINEZ HANSEN X ARMELINDO MARIUCI X ASTOR JOSE MIQUELOTO X BRAZ DE ALMEIDA X DANIEL SIMAO LOPES X ELENICY LEITE DE OLIVEIRA X ELSA APARECIDA AGOSTINHO GUMIER X EUNICE MARESCHI X EVILAZIO LOPES DE CARVALHO X GERALDO MORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001273-95.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELE CLAUS S MARINGOLO - EPP X GISELE CLAUS SANTANA MARINGOLO

Fls. 106. Defiro como requerido pela exequente.Expeça-se carta precatória para a citação da parte executada, no endereço indicado às fls. 101.Intime-se. Cumpra-se.

0001615-09.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.M. CAMPO DE BRITO TRANSPORTES - ME X TATIANE MICHELE CAMPO DE BRITO

Fls. 40. Defiro como requerido pela exequente.Expeça-se carta precatória para a citação dos executados, no endereço indicado às fls. 40.Com o retorno da precatória, tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001859-98.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-31.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS EMKE X JOEL TADEI X JOSE BATISTA DE SOUSA X JOSE NASATTO X LEONEL MESTRE MORENO X LEOPOLDO PINHEIRO DA SILVA X LEOTIL PAVAN X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ JOSE ANTONIOLI X LUIZ MIOTTO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MARIA ANGELINA LISE STOCHE X MARIA JOSE MESTRE MORENO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO X MARIA MANJURI PATROCINIO X MARIA MORETTO X MAURO FERNANDES X MOACYR GHIRARDELLO X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 07/08 e 12 para os autos principais nº 0001857-31.2016.403.6134.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0003666-56.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-19.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO GOMES PEREIRA

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 04 e 07 para os autos principais nº 0003662-19.2016.403.6134.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003565-19.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-31.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS EMKE X JOEL TADEI X JOSE BATISTA DE SOUSA X JOSE NASATTO X LEONEL MESTRE MORENO X LEOPOLDO PINHEIRO DA SILVA X LEOTIL PAVAN X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ JOSE ANTONIOLI X LUIZ MIOTTO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MARIA ANGELINA LISE STOCHE X MARIA JOSE MESTRE MORENO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO X MARIA MANJURI PATROCINIO X MARIA MORETTO X MAURO FERNANDES X MOACYR GHIRARDELLO X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 08/09 e 13 para os autos principais nº 0001857-31.2016.403.6134.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0003663-04.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-19.2016.403.6134) OSVALDO GOMES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 05 e 09 para os autos principais nº 0003662-19.2016.403.6134.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003151-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP330956 - BRUNO TAUMATURGO BRASIL MOMBERG) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSVALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Cumpra-se o despacho retro, arquivando os presentes autos por sobrestamento, onde ficarão até o julgamento de apelação dos embargos à execução n. 0000479-74.2015.403.6134.Cumpra-se.

0000803-64.2015.403.6134 - DAVID GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar cessão de crédito assinada pelos procuradores de fl. 09, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos com brevidade.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001919-58.2012.403.6119 - SONERES ILUMINACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SONERES ILUMINACAO LTDA

Vistos,Em tempo, adito os temas do despacho retro, a fim de possibilitar à parte executada a intimação acerca do início do prazo para impugnação, em atenção à nova regra do art. 525 do CPC/2015, pois a execução do julgado se iniciou na vigência do CPC anterior.Posto isso, cumpra-se o despacho retro, consignando-se no mandado ou carta precatória a intimação o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para que o que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0000589-10.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORA O X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCA O LTDA(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO KITAMURA MORA O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCA O LTDA

Diante da ausência de manifestação da parte executada acerca do bloqueio de fl. 99, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transfira o valor bloqueado em conta judicial e remetam-se os autos ao arquivo findo (com baixa), ressalva eventual movimentação processual enquanto não prescrita a pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA X IVALDO PAULINO DA SILVA X DAMASIO PAULINO DA SILVA X MANOEL PAULINO DA SILVA X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INALDO PAULINO DA SILVA X EDEZIO PAULINO DA SILVA X JOSE PAULINO DA SILVA X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X JOSEFA CECILIA DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 304, que tem seguinte redação: De início, considerando a documentação acostada a fls. 246/252 e 257/281, bem assim a concordância manifestada pelo INSS a fl. 283, defiro a habilitação dos filhos da falecida, a saber: a. JOSEFA CECÍLIA CONCEIÇÃO SILVA (fls. 252 e 247/250); b. IVALDO PAULINO DA SILVA (fls. 252 e 258/260); c. DAMAZIO PAULINO DA SILVA (fls. 252 e 261/263); d. MANOEL PAULINO DA SILVA (fls. 252 e 264/266); e. ALAIDE CECÍLIA DA SILVA MORAES (fls. 252 e 267/269); f. INALDO PAULINO DA SILVA (fls. 252 e 270/272); g. EDEZIO PAULINO DA SILVA (fls. 252 e 273/275); h. JOSE PAULINO DA SILVA (fls. 252 e 276/278); e i. MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE (fls. 252 e 279/281). Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora Maria Cecília da Conceição Silva como sucedida, e os sucessores acima mencionados, habilitados nesta oportunidade, como autoras. Cumpra-se. 2. Fls. 300/301: Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em suma, que a taxa de juros utilizada pela autora deveria ser reduzida a 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30/06/2009, tal como expressamente previsto no título executivo (fl. 300). Intimada, a exequente não se manifestou (fls. 302/303). É o relatório. Decido. Assiste razão à executada. De fato, a taxa de juros utilizada pela exequente encontra óbice na coisa julgada, uma vez que a r. decisão exequenda, a esse respeito, estabeleceu: No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09. E de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei (fl. 152). Por outro lado, denoto que os cálculos elaborados pelo INSS a fls. 283/289 refletem o entendimento contido no sobredito decisum, devendo, assim, prevalecer. Destarte, acolho o excesso de execução suscitado e homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 284/289), no valor de R\$ 59.994,29, atualizados até março de 2016. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo executado (in casu, R\$ 16.965,81), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após a regularização do polo ativo (item 1), requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, procedendo-se na forma determinada a fl. 290. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0000936-72.2016.403.6134 - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-32.2014.403.6134 - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACIR DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância a esta 1ª Vara Federal de Americana. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1354

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014335-76.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 71. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado pela autora, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito às fls. 02-v. Com o retorno do mandado, tomem os autos conclusos. Int.

0002669-10.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Defiro como requerido pela autora às fls. 67, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02-v. Int.

0002670-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Defiro como requerido pela autora às fls. 43, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02-v.Int.

0003174-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X LUISA BARBOSA ROSA

Ciência à CEF da certidão de fls. 27, bem como das diligências infrutíferas de fls. 34/36. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido quanto ao prosseguimento do feito, venham-me autos para sentença de extinção.

0000291-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA DE ALMEIDA FORTI

Intime-se a CEF para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da divergência encontrada no nome da ré, conforme certidão de fl. 40. Após, tornem conclusos.Int.

0000292-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA DA SILVA BARROS

Intime-se a CEF para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da divergência encontrada no nome da ré, conforme certidão de fl. 35. Após, tornem conclusos.Int.

0000294-02.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOCIELE LANDIM DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência encontrada no nome da parte requerida, conforme certidão de fls. 39. Após, tornem conclusos.Int.

0000302-76.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAYANNE DA SILVA LIMA

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 39, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0001139-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SILVIA MARIA SOUTO

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF às fls. 35, tendo em vista que não houve o cumprimento da medida liminar de fls. 22. Intime-se a autora para, em razão do teor da certidão de fls. 30, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à conversão do presente feito em ação de execução, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, após a qual será determinada a citação da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC.Int.

0001787-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETI ROCHA

Fls. 37: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001794-06.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MIGUEL BENTO LACERDA

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002204-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE CALIL

Indefiro, por ora, o pedido da CEF de fls. 34, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à conversão do presente feito em ação de execução, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, após a qual será determinada a citação da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC.Int.

0002207-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARINA RAMOS ONO BRUM

Indefiro, por ora, o pedido da CEF de fls. 36, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à conversão do presente feito em ação de execução, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, após a qual será determinada a citação da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC.Int.

0002208-04.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEYSON ROBERTO PRIMO DE ANDRADE

Indefiro, por ora, o pedido da CEF de fls. 33, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à conversão do presente feito em ação de execução, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, após a qual será determinada a citação da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC.Int.

0002214-11.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELA MENEQUELI GOMES

Mais bem analisando os presentes autos, verifico que a carta precatória foi encaminhada ao juízo deprecado sem as custas de diligência do oficial de justiça, motivo pelo qual foi devolvida (fls. 33/34). Posto isso, determino a expedição de nova carta precatória, em cumprimento à decisão de fls. 25, acompanhada das guias de recolhimento de fls. 19/22. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-63.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO PINTO DE SOUZA FILHO

Fls. 29: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002218-48.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X THIAGO PINHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 27. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

0002585-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RAFAEL DIAS DA SILVA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002586-57.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAMELA LEMES

Fls. 35: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002589-12.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDSON CRISTIANO GASPAR

Fls. 29: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002594-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADAUTO FERREIRA DA SILVA

Fls. 31: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002595-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

Fls. 34: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002597-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLEIDE MARTINS ARAUJO ROSA

Fls. 36: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002600-41.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO DE SOUZA GRACIANO

Fls. 32: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002719-02.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA

Defiro como requerido pela autora às fls. 30/31, devendo a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a determinação de fls. 29. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Int.

0003041-22.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ HENRIQUE TREVISAN

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003042-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS PINHO

Intime-se a CEF para cumprir o último parágrafo da decisão de fls. 21, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0002091-81.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE BRAZIL CARCIMEIRA

Diante do resultado negativo da diligência realizada para a citação da requerida (fls. 49), bem como do pedido da CEF de fls. 54 e do Ofício de sua Representação Jurídica n. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida. Int.

0001524-16.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALANA BERNARDO CARDOSO

Torno sem efeito o despacho de fls. 22 para determinar a remessa dos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-86.2014.403.6134 - EZEQUIEL CELIDONIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado de fl. 179, bem como do requerimento formulado pela parte autora às fls. 182, intime-se o INSS para apresentar planilha o cálculo que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários advocatícios. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000766-37.2015.403.6134 - EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de dez dias, endereço e qualificação completos das testemunhas arroladas às fls. 154/155. Após, expeça-se carta precatória para a oitiva. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como carta precatória a ser encaminhada ao destinatário, Juiz de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz/PR. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Av. Campos Sales, 277, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000927-47.2015.403.6134 - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nesta oportunidade, o INSS também poderá manifestar-se acerca do despacho de fl. 105. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-29.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ANTUNES RUFO SPADA

Fls. 45. Torno sem efeito o despacho de fls. 41 para determinar a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001838-59.2015.403.6134 - CELIO FRANCISCO FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS, acerca do PPP da empresa Têxtil Irmãos Meneguel Ltda, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0002086-88.2016.403.6134 - GLOW TECIDOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002239-24.2016.403.6134 - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002685-27.2016.403.6134 - ARLINDA DA SILVA RIGUETTO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0003074-12.2016.403.6134 - JOAO MOREIRA CASTELO BRANCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003191-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ADRIANA HELENA PARREIRA COELHO

A Oficial de justiça certificou, às fls. 31, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência da ré, tendo esta declarado que o veículo havia sido negociado. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 49, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de fls. 49, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Posto isso, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias às diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de citar o executado. Recolhidas as custas, cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0000300-09.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GOMES DIAS

A Oficial de justiça certificou, às fls. 32, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência do réu, tendo este afirmado que o veículo estaria no endereço que o comprou (Arédio Veículos). Certificou ainda o oficial que, em diligência no endereço indicado, o Sr. Arédio negou que, em momento algum, tivera na posse do bem. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 49/50, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de fls. 49/50, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0000645-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VITORIO FERNANDES DOS SANTOS

A Oficial de justiça certificou, às fls. 37, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência do réu, tendo este declarado que teria repassado o veículo para uma pessoa de nome José Paulo Diniz, em meados de fevereiro, não sabendo precisar seu atual paradeiro. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 54, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de fls. 54, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0001164-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAVID SILVA ARAUJO

A Oficial de justiça certificou, às fls. 33, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência do réu, tendo este declarado que o veículo estava parado em uma oficina, devido a um acidente que sofrera. Afirmou, ainda, que não iria indicar a localização do bem, pois iria tentar fazer um acordo com a autora. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 38, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial, bem como pesquisas de endereços junto aos sistemas conveniados. Defiro o pedido de fls. 38, apenas para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, tendo em vista que foi comprovado que o réu reside no endereço diligenciado (fls. 33). Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0001798-43.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO FRESNEDA DOS ANJOS

A Oficial de justiça certificou, às fls. 32, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência do réu, tendo o Sr. Fábio, seu irmão, declarado que o veículo fora vendido há 06 meses e que o réu encontra-se preso. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 37, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de fls. 37, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0002587-42.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA

A Oficial de justiça certificou, às fls. 27, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude do réu ter declarado que o veículo fora roubado, após ter sido vendido a terceiro. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 32, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial, bem como a citação por edital do executado José Soares de Oliveira. Defiro o pedido de fls. 32, apenas para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, tendo em vista que o réu foi encontrado no endereço de fls. 27. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003017-91.2016.403.6134 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 54/85. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002318-03.2016.403.6134 - TAINA GUIDI ROSSI X VIVIANI GUIDI ROSSI(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-94.2014.403.6134 - ABILIO PAS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABILIO PAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 482/483: ciência ao INSS para manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003412-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003412-5) - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X INDUSTRIAS NARDINI S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Intime-se a União, através da Advocacia Geral da União, acerca da decisão de fls. 608/610. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001659-62.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

Tendo em vista o valor das custas finais é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, deixo de expedir ofício à Procuradoria da Fazenda. Remetam-se os autos arquivo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-66.2014.403.6134 - PAULO SERGIO ORZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO ORZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição retro, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001762-98.2016.403.6134 - APARECIDO BEDANA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BEDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição retro, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002822-43.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-41.2013.403.6134) J F PIRES & CIA/ LTDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Indefiro o pedido de fls. 49, eis que o presente feito foi corretamente extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, ambos do NCPC, ante a ausência de condição de procedibilidade, qual seja, não encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora, bem como não ter sido comprovada a insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Prosseguindo-se, considerando que a interposição do recurso de apelação ocorreu na vigência do novo CPC (fls. 50/52), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Após, tendo em vista que, no presente caso, a admissibilidade do recurso será de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001986-36.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-09.2013.403.6134) J T D INDUSTRIA TEXTIL LTDA X ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO X LEDA MARCIA PESSOTTO MONTEIRO DOLLO(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0002001-05.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-79.2015.403.6134) FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Indefiro a nomeação de bens à penhora nos presentes autos, tendo em vista que, conforme despacho de fl. 29, a garantia da dívida deverá ser realizada nos autos executivos. Desse modo, intime-se o embargante para que promova a nomeação de bens nos autos da execução fiscal nº 0003033-79.2015.403.6134, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique a secretaria, nestes autos, o cumprimento da determinação supra nos autos da execução. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos os autos.

0002683-57.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014599-93.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. No caso em exame, não houve o aludido bloqueio judicial, via bacenjud, no importe de R\$ 97.154,64. Com efeito, o documento existente na mídia digital apresentada a fls. 103/105v revela que o bloqueio via bacenjud alcançou o montante de apenas R\$ 440,88 que foi desbloqueado por se tratar de valor ínfimo, ou seja, não há qualquer garantia na execução relacionada aos presentes embargos. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 71. Intime-se a parte executada, cientificando-a que as manifestações deverão ser dirigidas ao processo principal (nº 0003809-50.2013.403.6134), tendo em vista o apensamento dos presentes autos àqueles. Cumpra-se.

0004189-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Considerando que os embargos à execução nº 0008211-77.2013.4.03.6134 foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 117), sendo os mesmos julgados procedentes para o fim de declarar a nulidade das CDAs nºs 80.6.06.045839-98 e 80.7.06.015261-17, e, por consequência, extinguir a presente execução fiscal (fls. 674/677), indefiro o pedido de 112. Nessa senda, remeta-se a execução em tela ao arquivo sobrestado enquanto se aguarda o resultado em definitivo dos sobreditos embargos. Intimem-se.

0005598-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fls. 402/405: diante das alegações apresentadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra as determinações de fl. 138 e verso. Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto à alegação da executada de que o documento eletrônico no formato .PDF não foi apresentado. Por fim, sobre o pedido de decretação de sigilo de justiça pela União (fls. 140/149), considerando que, segundo alegado, alguns dos documentos apresentados são abarcados pela vedação prevista no artigo 198 do CTN, decreto o sigilo em nível 4 (documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. As demais alegações da União serão apreciadas oportunamente, após o crivo do contraditório. Int.

0007072-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X JAMIL ANAUATI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

Fls. 95/97: recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos. Efetivamente, a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito ao bem indicado à penhora pela executada, aplicando-se o disposto no art. 1.022 do CPC. No caso em exame, observo que a empresa executada ofereceu bem visando a garantia da presente execução fiscal (fls. 53/55). Por sua vez, a exequente aceitou a bem oferecido em garantia e requereu a sua penhora e avaliação por oficial de justiça (fls. 105). Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, passando a consignar a determinação para expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no novo endereço da sociedade executada (fls. 114), devendo a constrição recair sobre o bem indicado a fls. 53/55, bem como, a título de reforço de penhora, sobre tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. Prosseguindo-se a execução, verifico que a parte executada, por meio da petição de fls. 102/104, requer a expedição de ofícios para o CADIN, SERASA e Cartórios de Protesto de Letras e Títulos para que sejam suspensos quaisquer apontamentos referentes às CDAs que fundamentam a presente execução. Quanto a isso, sabe-se que a inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO REGISTRO. INVIABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado em nossa jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a inclusão de débitos de natureza tributária nos cadastros de proteção ao crédito é plenamente possível, ainda que tais débitos estejam inscritos em dívida ativa e independentemente de eventual cobrança via execução fiscal (STJ, RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010), não configurando a medida coação do contribuinte ao seu pagamento. 2. Consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, será suspenso o registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que (a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou (b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Na singularidade, diante dos documentos e informações trazidos aos autos, verificou-se não haver qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários a justificar a concessão da segurança, sendo de rigor a manutenção do registro do nome da agravante junto ao SERASA. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00078471420074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:16/10/2015) No caso em exame, embora a parte executada tenha oferecido em garantia o bem descrito a fls. 53/54, e tenha ocorrido, a teor do acima expendido, a aceitação por parte da exequente, o fato é que o referido bem, conforme avaliação da própria executada, não é suficiente para garantir integralmente o presente feito executivo e seus apensos. Outrossim, não há nos autos nenhum documento que revele a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. Sendo assim, por não estar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, nem tampouco suficientemente garantido, indefiro, por ora, o pedido para expedição de ofícios ao CADIN, SERASA e Cartórios de Protesto de Letras e Títulos. No que tange à petição de fls. 116, estando a parte representada por vários advogados constituídos nos autos, reputa-se desnecessária a intimação para a constituição de novo procurador quando apenas um deles renuncia. In casu, denota-se que permanece como advogado constituído nos autos o Dr. Camilo Simões Filho (fls. 49), sendo, portanto, desnecessária a ciência ao mandante estabelecida no art. 112 do CPC. Nessa senda, anote-se a secretaria a renúncia apresentada a fls. 116. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 98. Intime(m)-se.

0009893-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques Ltda (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 94/114, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 245/246 pela rejeição do pedido, bem assim postulou que fosse procedida a intimação da penhora. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 95). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nºs 15.319 e 40.466 [...] (fl. 97). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de fls. 138/139). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 86), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo.

Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-credente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 245/246). Pois bem. Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 94/114, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 97. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé, fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos REsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima expendido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 94/114. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86, intimando-se a parte executada no endereço fornecido a fls. 248. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0010247-92.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177/192), nos termos do caput do art. 1.018 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 169/171v por seus próprios termos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Int.

0012345-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO OMEGA QUATRO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012602-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON)

Considerando que a parte executada colacionou aos autos documentos que, ao menos indicam, ter sido proferida decisão final pelo Conselho de Contribuintes em 24/03/1986, com respectiva notificação em 22/04/1986 (fls. 439/449), caberá à União, em 30 dias, esclarecer precisamente tais pontos de forma documentada, notadamente, se for o caso, por meio da juntada do correspondente Processo Administrativo. Sem prejuízo do acima explicitado, nada impede, também, que o próprio executado, no mesmo prazo, junte cópias do aludido processo administrativo. Ademais, insta salientar que há interesse na análise da aventada prescrição, pois há reflexo na sucumbência, ainda que terceira pessoa tenha quitado o débito. Após, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se.

0014119-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 35. Intime-se a parte executada, cientificando-a que as manifestações deverão ser dirigidas ao processo principal (nº 0003809-50.2013.403.6134), tendo em vista o apensamento dos presentes autos àqueles. Cumpra-se.

0014721-09.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INDUSTRIA NARDINI S/A X BRUNO NARDINI FEOLA X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X MARIO NARDINI FEOLA X MARISTELA ASTORRI NARDINI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO X ROBERTO DOS SANTOS(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

O excipiente, Carlos Alberto Quadrado, por meio da petição de fls. 168/184, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. A excepta se manifestou a fls. 195/195v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Em sua manifestação, a excepta não se opôs à exclusão do Sr. Carlos Alberto Quadrado do polo passivo, informando que os autos do Processo Administrativo correlatos à presente execução não indicam os fundamentos de fato e de direito que ocasionaram a inclusão do excipiente na condição de corresponsável pelos débitos inscritos, motivo pelo qual, concluiu que sua corresponsabilização somente teve como fundamento o art. 13 da lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Carlos Alberto Quadrado do polo passivo da lide. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, considerando que o presente incidente versa sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, intime-se a exequente, nos termos do art. 10 do CPC, para que se manifeste sobre a possibilidade de extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos demais coexecutados incluídos na CDA. Intimem-se.

0001816-98.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA(SP349679 - KAIO ALMEIDA FONSECA)

Defiro o pedido de fls. 83, com fundamento no artigo 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0000429-14.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 17, pleiteou a suspensão de medidas constritivas sobre seu patrimônio, alegando, em síntese, tratar-se de empresa em Recuperação Judicial. A exequente manifestou-se às fls. 29/29v, requerendo o prosseguimento do feito com penhora online dos ativos financeiros. Decido. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal ou trabalhista. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRICÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014) AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido. (AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013) No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a questão foi analisada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do AgRg no CC n.º 136.130/SP, tendo o colegiado chegado à conclusão de que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência da Corte Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 140.146/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016) No caso, a exequente pleiteia a penhora online dos ativos financeiros titularizados pela pessoa jurídica executada, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal, alegando que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento de recuperação judicial. Nos termos da fundamentação supra, realmente, a execução fiscal não se suspende pelo deferimento de recuperação judicial, mas a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 poderia inibir ou frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Nesse passo, o deferimento da constrição requerida poderia afetar de imediato numerário disponível ou o fluxo de caixa da empresa, pelo que visualizo, em tese, potencial frustração da recuperação judicial. Assim, em atenção aos precedentes indicados, impõe-se a manifestação do juízo universal da recuperação judicial acerca da influência da medida pleiteada pela exequente na viabilidade do plano aprovado e homologado. Posto isto, indefiro, por ora, o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud. Oficie-se ao juízo da recuperação judicial para ciência, solicitando-lhe os préstimos de informar sobre a viabilidade do pedido da exequente. Junto ao ofício devem ser enviadas cópias das petições das partes. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014354-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-97.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X INDUSTRIAS NARDINI S.A. (SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para a embargada, ora exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1400

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-14.2013.403.6134) T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 192/194: Considerando que a Fazenda Nacional recusou o bem oferecido à penhora nos autos da execução fiscal nº 0002240-14.2013.403.6134 (fls. 431 daqueles autos), intime-se a parte embargante para que providencie, no feito executivo, a segurança do juízo, ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015590-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-11.2013.403.6134) AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Intimada para promover o reforço da penhora, a parte embargante peticionou oferecendo em garantia 15.000 litros de gasolina e 30.000 de etanol. Pediu, alternativamente, para que se dê início à construção da porcentagem de 40% do faturamento mensal da empresa (fls. 32/43). Não obstante o pedido formulado, denoto que o próprio texto do artigo 16 da LEF estabelece a garantia da execução, cabendo, aliás, considerar que os embargos representam ação autônoma em relação à execução fiscal. Assim, as medidas atinentes à garantia do juízo devem ser adotadas no feito executivo respectivo, em que seria mister, aliás, a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos, considerando o rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Quanto a isso, observo que o oferecimento de combustível já fora indeferido nos autos da execução fiscal nº 0000339-11.2013.403.6134, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à ordem legal, motivo pelo qual deixo de apreciar a nomeação em tela. Outrossim, denoto que nos autos executivos já fora determinada a penhora sobre o faturamento mensal da executada por constituir meio eficaz à satisfação da garantia. Todavia, tal medida ainda não fora adotada naqueles autos. Posto isso, sem prejuízo de ulterior apreciação dos requisitos formais para admissibilidade e processamento destes embargos, determino, por ora, a suspensão do andamento deste feito, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado a garantia integral da dívida por meio da penhora sobre o faturamento. Medida esta que deverá ser efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000339-11.2013.403.6134. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001596-66.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-92.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG150067 - GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO E MG154473 - NATALIA ARAUGIO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003112-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP275029 - PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Defiro, por ora, apenas o item 3 de fl. 261 verso. Diante da dificuldade narrada pelo Oficial de Justiça à fl. 255 para localizar o imóvel nomeado à penhora pela executada (fls. 204/206 e 239/240), intime-se a devedora para que traga aos autos informações úteis à localização e identificação do aludido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos. Int.

0007814-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ARIEL DO LAGO JUDICE(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0009377-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DAVYSON JUNIOR SERVICOS S/C LTDA X CLAUDINOR FERREIRA DA SILVA (SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Fls. 272/274: A parte excipiente, por meio da petição de fls. 254/262, postula a exclusão do polo passivo da lide, sustentando, em síntese, a nulidade da citação realizada por meio de edital. Pleiteia, ainda, que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, ante a ausência de citação válida. A exequente manifestou-se a fls. 264/266. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No caso vertente, compulsando os autos, observo que a fls. 146, 155 e 215 foi requerido pela exequente a citação editalícia do sócio executado, sendo tal pleito deferido a fls. 221, com publicação do edital de citação a fls. 226. Verifico, também, que a única tentativa de citação empreendida antes da citação por edital foi via postal (fls. 90 e 152). Não foi realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça em nome do sócio, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do coexecutado, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citá-lo. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE.** 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE.** 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento n.º 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tenha sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê das petições de fls. 146, 155 e 215, a exequente pediu diretamente a citação por edital, em que pese a ausência de tentativa de citação por oficial. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais, com relação ao sócio, desde a citação via edital. Nessa linha: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES.** 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados

a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimam, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital da executada, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Cabe, ainda, nesse ponto, apenas ad argumentandum, mencionar que a citação da empresa executada na pessoa do representante legal, realizada a fls. 21v, não tem o condão de produzir efeitos com relação ao sócio excipiente, até porque antecede ao pedido de inclusão do sobredito coexecutado no polo passivo da lide. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. INSUBSISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada pode se dar na pessoa do seu representante legal, contudo não equivale essa citação à citação da pessoa física do sócio-administrador da empresa, na qualidade de co-responsável pela dívida. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica, somente ocorrendo a citação do sócio se este for citado pessoalmente em seu nome nas hipóteses do art. 135, III, do CTN, quando o seu nome já consta na CDA ou quando se requer o redirecionamento da execução em seu desfavor. (TRF 5ª Região, AC 316570 PB 0005341-66.2000.4.05.8201, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena (Substituto), Terceira Turma, Publicação DJE 18/09/2009). Assim, incorrente a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação do sócio (fls. 88), sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) Assim, reconhecida a nulidade da citação por edital e a consequente prescrição intercorrente, considerando o conjunto da postulação deduzida (art. 322, 2º, do CPC), a exceção de pré-executividade de fls. 254/262 merece ser acolhida para o fim de extinguir a presente execução fiscal em relação ao coexecutado Claudionor Ramos da Silva. No mais, indefiro o pedido de fls. 244, uma vez que os veículos pertencem ao coexecutado ora excluído. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. No termos do art. 25, 3º, Resolução 305/2014-CJF, e considerando a sucumbência da parte exequente, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente, observado o 5º por ocasião da apuração do montante a ser pago, incidente sobre 1/2 (metade) do valor atualizado da causa (fração pro rata em razão do número de executados). Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Fl. 292: A exequente, às fls. 276/286, informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 272/274 por seus próprios

fundamentos. Prosseguindo, no dia 01/08/2016, o coexecutado protocolou contraminuta de agravo de instrumento (fls. 288/291) nestes autos executivos, endereçada ao Juízo de 1º Grau, requerendo a sua juntada para seguimento conjunto com os autos à Superior Instância. Equivocou-se o coexecutado em seu pedido haja vista que o regime jurídico do Agravo determina a sua interposição diretamente perante o Órgão julgador ad quem e não no Órgão de origem. Com isso, tanto as razões do Agravo de Instrumento como a contraminuta deverão ser endereçadas pela própria parte recorrente ao Tribunal competente para julgá-los, a teor do artigo 1016 do CPC. Isso porque o agravo de instrumento é processado em autos apartados daqueles em que se deu a decisão impugnada, a fim de atender os princípios da efetividade e duração razoável do processo, bem como para se evitar a prática de atos/decisões divergentes. Sendo assim, não há remessa dos autos originais à Instância Superior para julgamento do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido do coexecutado neste sentido - fls. 288. Ciência a parte executada. Por fim, aguarde-se a decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Vista à exequente para ciência.

0009674-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X LUIZ CARLOS CECCHINO

A parte exequente, por meio de petição de fls. 130/161, informa a falência da executada Distral Ltda., requerendo a retificação do polo passivo e a citação do Administrador Judicial. Pleiteia, ainda, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Aduz, por fim, a dissolução irregular da empresa, em data anterior à decretação da falência, e pugna pela inclusão dos sócios Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag no polo passivo da demanda. Quanto à responsabilização dos sócios, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Tal hipótese ocorre no caso em tela, já que foi constatada a paralisação das atividades empresariais, segundo certidão lançada no mandado de constatação cumprido nos autos 0009053-57.2013.4.03.6134, cuja cópia encontra-se às fls. 112. Verifica-se no caso em tela que Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag já figuram como coexecutados, uma vez que seus nomes constam na CDA, tendo ambos sido citados às fls. 122 verso. Entretanto, observo que, à época da constatação da dissolução irregular, em 09/04/2012, a administração da sociedade era exercida apenas por Luiz Carlos Cecchino, segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 132/136. Anote-se, ademais, que a empresa executada foi citada às fls. 12 verso na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos Cecchino, razão pela qual é descipienda nova citação da massa falida na pessoa do administrador judicial. Nesses termos, defiro em parte os requerimentos da exequente. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste a massa falida de Distral Tecidos Ltda e o sócio Luiz Carlos Cecchino, excluindo-se Aguinaldo Bartag. Intime-se o Administrador Judicial, Dino Boldrini Neto (fls. 138 verso). Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da falência em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Americana (0004169-81.1997.8.26.0019), intimando-se em seguida.

0010451-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JARE EMBALAGENS LTDA X JOSE OLIVA DEL TESO X ELIZABETH MASIERO DE ALMEIDA X ROQUE BATISTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Fls. 300: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Int.

0011558-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JORGE BUENO QUIRINO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fl. 98: considerando as informações de que o imóvel penhorado nesta execução já teria sido alienado antes mesmo da constrição realizada, e a teor da ordem estabelecida pelos artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido feito pela exequente. Providencie a Secretaria a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite de R\$ 27.054,43, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal, no caso em tela, o inferior à importância de R\$ 270,05. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora. Após, sendo ou não encontrados ativos financeiros, intime-se a parte executada, para ciência, bem assim para prestar esclarecimentos sobre a alienação do imóvel penhorado, em 20 (vinte) dias, devendo os autos em seguida serem encaminhados à exequente para manifestação, no mesmo prazo. Cumpra-se.

0012624-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 343/345, postula a extinção do presente feito executivo, alegando, em síntese a ocorrência de prescrição uma vez que teriam transcorridos mais de 5 anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento do presente feito executivo. A excepta manifestou-se a fls. 347/348v. Decido. De início, observo que na presente execução estão sendo cobrados tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos. Em tal situação o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, na linha do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** 1. A Primeira Seção deste STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, sendo esta posterior. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) Nesse cenário, a teor do acima expendido, a simples entrega da Declaração representa o momento de constituição do crédito tributário, dispensando-se a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Súmula 436/STJ). Outrossim, constituído o crédito tributário pela declaração, não há que se falar em aplicação do artigo 173, I do CTN, vez que já existe crédito tributário, e, via de consequência, início da exigibilidade e do curso do prazo de prescrição. Ademais, insta salientar que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, na esteira da jurisprudência que segue: **EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO.** 1. Hipótese em que, consoante o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, recepcionada pela Receita Federal em 1.2.1999, a execução fiscal foi ajuizada em 4.12.2003, e a citação foi efetivada em 14.3.2004. 2. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 3. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 5. A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido. **EMEN: (RESP 201100604375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB:.)** No caso em exame, os créditos em cobro reportam-se à competência 12/1994 (fls. 04), a declaração foi entregue pelo contribuinte em 30/01/1995 (fls. 349), o crédito foi inscrito em dívida ativa em 24/12/1996 (fls. 03), a ação foi proposta em 12/02/1997 e os executados citada por edital em 21/10/1998 (fls. 35), não havendo o que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, considerando que os imóveis anteriormente penhorados nestes autos foram alienados em data anterior à citação dos executados, sendo objeto de embargos de terceiro procedentes ofertados contra outras execuções entre as mesmas partes, conforme informação prestada pela própria exequente (fls. 348v), determino o levantamento das penhoras realizadas a fls. 176/176v e 210/211. No mais, defiro o pedido de fls. 254. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação dos imóveis matriculados sob os nºs 20.289 e 21.601 no CRI de Campinas/SP, salvo se o bem em questão estiver acobertado por alguma das causas de impenhorabilidade legal. A penhora deverá recair, tão somente, sobre a fração ideal pertencente ao coexecutado. Intime-se o cônjuge acerca da constrição. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao registro da penhora por meio do sistema ARISP. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0013813-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 132/152, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 262/263 pela rejeição do pedido, bem assim postulou que fosse procedida a intimação da penhora. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 133). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nºs 15.319 e 40.466 [...] (fl. 135). Contudo, prossegue a

sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de fls. 176/177). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 121), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 262/263). Pois bem. Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 132/152, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 135. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé, fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos REsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima expendido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acertamento da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 132/152. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 121, intimando-se a parte executada no endereço fornecido a fls. 264. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

A parte excipiente, DAIANE CRISTINA CACESI - ME, por meio da petição de fls. 16/43, postula a extinção do presente executivo fiscal. Alega, em síntese: a) ilegitimidade passiva, pois teria alienado o estabelecimento comercial ao Sr. Maurício Infânti na data de 16/01/2006, sendo este o responsável pelo cometimento das as infrações que deram origem às multas aplicadas pela ANP; (b) caráter confiscatório da multa aplicada, por considerá-la desproporcional à sua condição econômica; (c) excesso de multa e juros moratórios, em razão da data considerada como termo inicial para o cálculo de tais encargos. Pede, subsidiariamente, em caso de rejeição da exceção de pré-executividade, que a mesma seja recebida como Embargos à Execução independentemente da garantia do juízo. Postula, por fim, a juntada de cópias dos processos administrativos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de juntada de cópia dos processos administrativos, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Quanto ao pedido feito pela parte excipiente de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, conforme, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Na mesma linha está a Súmula 481 do STJ, segundo a qual Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Da mesma forma, sem razão a excipiente quanto à alegação de que os juros e multa de mora deveriam ser calculados a partir do trânsito em julgado do recurso administrativo interposto, eis que o termo inicial para a contagem dos encargos de mora deve ser a data em que restou intimada da decisão que determinou a aplicação da multa. Com efeito, a aplicação de encargos de mora encontra-se assim disciplinada na Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento por mês de pagamento. Observe-se que tal regime aplica-se às multas administrativas das autarquias e fundações públicas federais, por força do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Vale ressaltar que eventual interposição de recurso administrativo não tem o condão de alterar a data inicial de vencimento do crédito, nem tampouco da incidência dos encargos de mora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ANS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/99. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 124/2006. LEGALIDADE. PODER NORMATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONTRATUAL UNILATERAL NÃO AMPARADA POR LEI. JUROS DE MORA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. [...] Nos termos da Lei nº 9.430/96, os encargos de mora incidem a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa, sendo irrelevante a interposição de recurso administrativo. Recurso de apelação desprovido. (Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 201351010227615 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 21/10/2014 Documento: TRF-200295763 Fonte E-DJF2R - Data: 30/10/2014 Ementa Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) As demais matérias ventiladas na exceção de pré-executividade demandariam a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação. Quanto a isso, na linha do que dispõe a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). Em suma, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MÉRITO. JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO EM QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, cuida-se na origem de exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em que aduz que os valores cobrados à título de imposto de renda são indevidos, pois se encontra amparado por norma isentiva. 2. Consignou o Tribunal de origem que a via utilizada era inadequada, visto a necessidade de dilação probatória para aferir a ilegalidade do lançamento tributário. 3. Não há que falar em omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito quando nem sequer se ultrapassa o juízo de admissibilidade da via eleita. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016). 5. Consignando a Corte a quo pela inadequação da exceção de pré-executividade, por imprescindível dilação probatória, a revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201501927010, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016.). 2. Ademais, a análise em torno da necessidade de dilação probatória ou existência de prova pré-constituída é inviável nesta instância superior, por demandar reapreciação do conjunto fático nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201600036716, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2016) Portanto, a análise das demais alegações formuladas pela executada por meio do arrazoado de fls. 16/43 é incabível, uma vez que demandaria dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Estes temas, no entanto, poderão ser renovados em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas, desde que devidamente efetivada a garantia do juízo, pois embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Logo, inviável o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução enquanto não garantido o juízo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Precedentes do TRF3: AI 00252231820094030000, julgado em 21/11/2013 pela Terceira Turma; AI 00180231820134030000, julgado em 05/12/2013 pela Quarta Turma; AI 00173918920134030000, julgado em 12/09/2013 pela Sexta Turma;. Segue-se, pois, que havendo a citação válida da empresa individual, não há que se falar da necessidade de citação na figura da pessoa física. (AGRAC 00078543220104014300 0007854-32.2010.4.01.4300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2013). Posto isso, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução, a ser cumprido nos endereços da empresa devedora e da empresária, efetivando-se a averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se..

0002139-69.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIVIERA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 60/61 para que regularize-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de seu requerimento. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003057-73.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X POSTO SHELL 66 LIMITADA(SP013075 - WLADIMIR OTERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003058-58.2016.403.6134, os quais foram julgados procedentes para o fim de extinguir a presente execução fiscal (fls. 92/125), remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003392-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-15.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO

Intime-se a parte embargante, ora executada, quanto ao disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, fica este intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição. Cumpra-se.

0014243-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009553-26.2013.403.6134) ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o pedido formulado pela embargada, ora exequente, à fl. 464, considerando que a cobrança da dívida ativa deverá prosseguir nos autos da execução fiscal. Os presentes autos já foram sentenciados, tendo sido dada parcial procedência aos pedidos deduzidos pela embargante, sendo a mesma condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Assim, apresente a embargada o demonstrativo de cálculo referente à verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 655

MANDADO DE SEGURANCA

0001936-16.2016.403.6132 - RONALDO ZANELLA(SP360533 - CAMILA MILITO ZANELLA E SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVARE - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança interposto por RONALDO ZANELLA, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVARÉ, para obtenção do seguro desemprego negado administrativamente. Afirma que teve negado seu pedido por ser sócio de pessoa jurídica. Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo em 07.03.2016, o qual foi indeferido em 07.07.2016. Junta aos autos relatório do requerimento e análise do recurso (fls. 20 e 21). É o que importa relatar. O mandado de segurança possui rígidos requisitos constitucionais (art. 5º, LXIX) e legais (Lei 12.016/09), dentre os quais, demonstrar documentalmente ato ilegal praticado por autoridade coatora. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, 3º da Lei n.º 12.016/2009. A impetrante aponta como Autoridade Coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho, cuja sede é em São Paulo. Assim, deve a impetrante emendar a inicial para esclarecer a indicação da Autoridade Coatora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se a impetrante para apresentar contrafé em duas vias, nos termos do art. 6º c.c art. 7º, I, ambos da LMS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 537

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-86.2014.403.6141 - BERNARDINO DA SILVA X FRANCISCO ROQUE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento. Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-88.2015.403.6141 - JOAO INACIO DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento. Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-23.2016.403.6141 - FRANCISCO ROQUE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conforme se depreende dos impressos juntados às fls. 237/238, apenas o montante referente aos honorários advocatícios estão à disposição deste Juízo Federal. Dessa forma, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como indicar o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Uma vez em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007380-03.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-34.2014.403.6141 ()) - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP181315 - ELISÂNGELA PORTINHA SCIANNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, providencie o embargante, querendo, a apresentação dos cálculos referentes aos honorários de sucumbência. Anoto que o v. acórdão de fls. 92/98, fixou os honorários no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se ao arquivo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003615-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Vistos, Considerando a informação de fl. 61, no sentido de que o contrato objeto desta ação foi regularizado, determino a secretaria que solicite a imediata devolução do mandado de reintegração de posse expedido. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-51.2016.403.6141 - MARIA FRANCISCA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 542

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007053-58.2016.403.6141 - JOSE DE MORAES - ESPOLIO X FREDERICO PAIVA MORAES(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo Espólio de José de Moraes, representando por seu inventariante, Frederico Paiva Moraes, em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em apertada síntese, que o de cujus mantém saldo em conta corrente junto à ré e que ao final do inventário aberto perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Guarujá foi surpreendido com valor inferior ao previsto. Sendo assim, requer a concessão de medida liminar a fim de que a Caixa Econômica Federal seja compelida a apresentar os extratos da conta corrente nº 21450-6, operação 0001, agência 0366, a partir de 03/08/13. DECIDO. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Considerando o valor atribuído à causa, o endereço da parte autora e o não enquadramento da presente demanda nas exceções contidas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/01, entendo que o feito deve ser remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (PRECEDENTES DO EG. STJ E DESTA C. TRF-2ª REGIÃO). - No presente caso, cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Vilma Pinheiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a "concessão de medida liminar inaudita altera pars para que a ré apresente o contrato de financiamento 19.1334.110.0000851/78", bem como "a procedência da medida cautelar, confirmando a liminar". - À luz dos documentos que compõem o presente incidente processual, ao que tudo indica, a demandante atribuiu à causa o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), montante inferior a sessenta salários mínimos. - "A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal" (CC 200802179695, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 27/02/2009). Precedentes citados do Eg. STJ e deste TRF-2ª Região. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. (CC 201400001036429, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/10/2014.) PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) (Grifos não originais) Isso posto, considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 531

EMBARGOS A EXECUCAO

0002244-25.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-08.2014.403.6141 ()) - LUIZ AUGUSTO TOLEDO(SP213995 - SANE BORGES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Luiz A. Toledo em face da execução que vem sendo promovida nos autos nº 0001894-08.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida sentença nos autos originários, com o seguinte teor: "Vistos. Diante do cancelamento das CDA's (Certidões de Dívida Ativa) que embasavam a presente execução fiscal, noticiado às fls. 85/93, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado. Em reforço, destaco que a exequente comprovou nos autos o cancelamento das CDA's em data anterior à citação do executado (fls. 85/93). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I." Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002177-60.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-25.2014.403.6141 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE PERUIBE

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - em face da Prefeitura Municipal de Peruíbe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0006426-25.2014.403.6141. Alega, em suma, a nulidade da CDA pela falta de preenchimento de seus requisitos mínimos de validade. Aduz, ainda, cerceamento de defesa e inépcia da petição inicial da execução. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 22/29, impugnando os embargos. Juntou os documentos de fls. 30/59. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela EBCT na verdade se confundem com o mérito - nulidade da CDA por falta de preenchimento de seus requisitos. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruíbe em face da EBCT, para cobrança da CDA cuja cópia encontra-se anexada às fls. 19 destes autos. Razão assiste à embargante. De fato, a CDA não traz em seu bojo os elementos mínimos que permitem a identificação da cobrança, sua origem e seus fundamentos. Ainda que não seja necessário - ao contrário do que alega a empresa embargante - a presença na CDA de todos os elementos que indica, esta deve no mínimo identificar o que está sendo cobrado. No caso em tela, a CDA não identifica minimamente a origem da cobrança. Menciona, em seu bojo, somente "RECEITA DIVERSAS" (sic), sem acrescentar qualquer identificação. Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA executada, com a extinção da execução fiscal. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n.º 2873, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0006426-25.2014.403.6141. Condono a Prefeitura Municipal de Peruíbe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006929-75.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-47.2016.403.6141 ()) - VIA SAO PAULO LITORAL COMERCIO DE VEICULOS E(SP325740 - VIVIANE TESTAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000988-47.2016.403.6141.

3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução fiscal, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4- Silente, tornem os autos conclusos.

5- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001455-94.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X BOX 515 AUTOMOTIVA LTDA - ME X JANNICE DE ANDRADE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO DE ANDRADE OLIVEIRA

- 1- Vistos.
- 2- Requer o Executado o desbloqueio de valores ocorridos através do sistema BACENJUD, alega que a penhora eletrônica atingiu verbas de natureza salarial.
- 3- Analisando os documentos de fls. 91/94, observa-se que restou comprovado ser salário, no período que ocorreu o bloqueio, o valor de R\$556,40 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).
- 4- Assim defiro o desbloqueio, apenas, de R\$556,40 efetuados no Banco do Brasil, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.PA 1,10 5- No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.
- 6- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 7- Esclareço, por fim, que a Lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados, onde eventualmente podem ocorrer outras movimentações financeiras.
- 8 - Ante a ciência inequívoca das restrições feitas pelos Sistemas BACENJUD, aguarde-se decurso de prazo para interposição de Embargos.
- 9- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001893-23.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CRED-SYSTEM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se a Executada para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001894-08.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL BRASILIA SA X LUIZ AUGUSTO TOLEDO Vistos.Diante do cancelamento das CDA's (Certidões de Dívida Ativa) que embasavam a presente execução fiscal, noticiado às fls. 85/93, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado. Em reforço, destaco que a exequente comprovou nos autos o cancelamento das CDA's em data anterior à citação do executado (fls. 85/93).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003439-16.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Intime-se o executado na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste, querendo, em réplica a impugnação de fls. 48/51. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004694-09.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X HERNANDES & RUSSONI LTDA. - ME X EDISON LOPES HERNANDES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o representante legal para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Após isso, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 20 da Portaria PGFN nº 396 e 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 5- Publique-se. Intime-se Exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004828-36.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS

- 1- Vistos.
- 2- Diante do Trânsito em Julgado da r. sentença de fl. 144 e da petição de fls. 160/162. apresente o executado as informações necessárias para a expedição do competente alvará de levantamento da penhora de fls. 156/157.
- 3- Informações prestadas expeça-se alvará de levantamento.
- 4- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005823-49.2014.403.6141 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JANE DE SOUZA(SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)

- 1- Vistos,
- 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o outro veículo bloqueado (GM vectra SD - PLACA: EPO 0172) encontra-se com o Executado sem nenhuma restrição, para que permaneça nos autos como garantia à execução.
- 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos do veículo placa EPO: 0172 para comprovação.
- 4- Após, retomem me conclusos para análise do desbloqueio solicitado.
- 5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006240-02.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ROCHA DE SAO VICENTE - MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME X WASHINGTON DOS SANTOS CARDOSO X VANESSA APARECIDA DE LIMA MANICOBA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)

Vistos.

Preliminarmente, Intime-se, através do seu representante legal, os condenados por litigância de má fé, Srs. MARCO ANTONIO CABARAL BITENCOURT e ROBERTO CABRAL BITENCOUR, em cumprimento ao 4º item do r. despacho de fls. 348. Bem como apresente planilha de cálculos para citação referente Honorários sucumbenciais fls. 188 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobreste-se conforme r. despacho de fl. 360.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001096-13.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBINO DE ABREU FERREIRA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Intime-se o executado para que providencie a matrícula atualizada do bem oferecido a penhora as fls. 17/21, nos termos do requerido.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000443-77.2016.4.03.6144

AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por LEILA FERREIRA DOS SANTOS em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CONVIVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora relata que, em 20/07/2010, celebrou compromisso de venda e compra com a CONVIVA, por instrumento particular, visando à aquisição do apartamento n. 96, do bloco 03, do empreendimento denominado "Residencial Conviva Barueri" (doc. Num. 294303). Na ocasião, a CONVIVA teria informado que a obra seria financiada e fiscalizada pela CEF, informação que teria trazido certeza da entrega do imóvel no prazo previsto (em maio de 2012). Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 119.160,80), parte foi paga diretamente à construtora e a diferença foi financiada pela CEF. Em 24/02/2011, ou seja, meses depois da celebração do contrato com a CONVIVA, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH (doc. Num. 294306).

A parte autora deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, narra, o imóvel ainda não foi entregue mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato, já com as prorrogações. Afirma ainda que a ré CONVIVA vem cobrando da autora valores a título de INCC e, por sua vez, a CEF vem cobrando valores a título de juros de obra/financiamento".

Alega que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés e não pode ser penalizada com essas duas cobranças.

Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que: "seja determinado as Requeridas suspendam imediatamente as cobranças a título de "juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra", sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança relativa a tais verbas, tendo em vista que o atraso na obra e o inadimplemento contratual é de responsabilidade única e exclusiva das Rés, não podendo a Autora ser prejudicada com cobrança de valores decorrentes do atraso na entrega do imóvel".

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis, sendo para tanto necessária dilação probatória.

Veja-se que não é possível verificar se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item "c" do contrato (Doc. Num. 294306 - Pág. 3) nem sob qual rubrica estão sendo cobrados os aludidos "juros de obra/financiamento".

Reputo necessária ao menos a resposta da CAIXA para melhor aquilatar os motivos pelos quais não possa se ter cumprido o constante da Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos, apresentada pela CAIXA ao mutuário (Doc. Num. 294307 - Pág. 1), segundo a qual havia uma previsão inicial de pagamento de 25 prestações na fase de construção, que findaria em 25/02/2013, sendo que a partir de março de 2013 se daria início à fase de amortização do contrato.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.

Citem-se os réus para contestar no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

BARUERI, 11 de outubro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-02.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-67.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-32.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENCIA CONCRETO EIRELI - EPP, ADENILSON URBANO LEITE, JOSE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-88.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES ANTONIO RICARDO

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-67.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-90.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI, CLEUSA SUALDINI YASHIRO

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-29.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMA LOPES CARNEIRO

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-13.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO VENTURIN - CONSULTORIA IMOBILIARIA - ME, PAULO EDUARDO VENTURIN

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000375-30.2016.4.03.6144

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL AMARAL PEREGO - SP363089

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Luzia da Silva Moreira** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início retroativa ao primeiro requerimento administrativo, formulado em 06/07/2015. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 12.320,00 (doze mil e trezentos e vinte reais)**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 254038**, a parte autora procedeu à emenda da inicial para o fim de atribuir à causa o valor de **R\$ 11.768,00 (onze mil e setecentos e sessenta e oito reais)**.

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou sua competência absoluta para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Em que pese a parte autora tenha requerido a desistência do feito, este Juízo é incompetente para a homologação de tal pleito.

Diante do exposto, considerando-se o valor da causa e por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º, §1º da Lei n.º 10.259 de 2001, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal**.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144

AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Em razão do art. 319, inciso II, do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de **15 (quinze dias)**, juntar aos autos cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica a parte autora cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, na forma do parágrafo único, do art. 321, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000114-65.2016.4.03.6144

AUTOR: SILVANA TERESA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Silvana Teresa da Silva (Id. 267718)** em face da decisão de **Id. 254883**, em que se reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão foi omissa quanto à perícia já realizada.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão quanto à perícia já realizada (**Id. 254176**), uma vez que não cabe a apreciação de prova pericial pelo Juízo que reconheceu a incompetência para o processo e julgamento do feito.

Registro, por oportuno, que, declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, podendo os atos instrutórios ser aproveitados pelo Juízo competente.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-80.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA, NATALIA ARAGAO PAZ, JOSE BELTRAN OLARIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, acerca da indicação do Juízo competente para a apreciação da causa proposta, tendo em vista que os documentos anexados aos autos apontam, como domicílio dos requeridos, endereços localizados em municípios que não estão abrangidos pela jurisdição desta 44ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Barueri/SP.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-16.2016.4.03.6144

AUTOR: CLENIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA COELHO - SP89804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Clenio Gomes da Silva** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o cômputo e reconheça o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de fevereiro/2001 a abril/2003. Foi atribuído à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 252222**, a parte autora informa que não se opõe à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (**Id 283110**).

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

BARUERI, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-10.2016.4.03.6144

AUTOR: EDSON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Edson de Jesus** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário, desde o mês de agosto/2009. Foi atribuído à causa o valor de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 245939**, a parte autora mantém o valor dado à causa e pugna pelo prosseguimento do feito.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, para fins de aferição do valor da causa cujo objeto consista em prestações vencidas e vincendas, considera o montante integral relativo a ambas, limitando, quanto às prestações vincendas, a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a 1 (um) ano.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

BARUERI, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000448-02.2016.4.03.6144
AUTOR: JOZELIA MACEDO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000409-05.2016.4.03.6144

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS ESMERALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, TRADISOLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 19 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-65.2016.4.03.6144

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ROCHA ALVES, FLAVIO ROCHA ALVES, MARCIO ROCHA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303 Advogado

do(a) REQUERENTE: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto pelos sucessores de **Roque Messias Alves**, em que se objetiva a expedição de **Alvará Judicial** em face da **Caixa Econômica Federal** para levantamento de valores eventualmente existentes em conta ou aplicações financeiras vinculadas ao CPF do falecido naquela instituição financeira.

Constato, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há resistência por parte da CEF a firmar a competência da Justiça Federal, na forma disposta no artigo 109, I, da CF/1988.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

Destaco, ainda, que a questão encontra-se sumulada pelo e. STJ, no enunciado de n. 161, segundo o qual "**É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta**".

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal, e, para evitar maiores prejuízos, **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de **Jandira-SP**, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria desta Vara providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, por meio eletrônico, com as nossas homenagens.

P.R.I.C.

BARUERI, 17 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-65.2016.4.03.6144

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ROCHA ALVES, FLAVIO ROCHA ALVES, MARCIO ROCHA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto pelos sucessores de **Roque Messias Alves**, em que se objetiva a expedição de **Alvará Judicial** em face da **Caixa Econômica Federal** para levantamento de valores eventualmente existentes em conta ou aplicações financeiras vinculadas ao CPF do falecido naquela instituição financeira.

Constato, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há resistência por parte da CEF a firmar a competência da Justiça Federal, na forma disposta no artigo 109, I, da CF/1988.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

Destaco, ainda, que a questão encontra-se sumulada pelo e. STJ, no enunciado de n. 161, segundo o qual **"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal, e, para evitar maiores prejuízos, **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de **Jandira-SP**, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria desta Vara providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, por meio eletrônico, com as nossas homenagens.

P.R.I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-65.2016.4.03.6144

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ROCHA ALVES, FLAVIO ROCHA ALVES, MARCIO ROCHA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto pelos sucessores de **Roque Messias Alves**, em que se objetiva a expedição de **Alvará Judicial** em face da **Caixa Econômica Federal** para levantamento de valores eventualmente existentes em conta ou aplicações financeiras vinculadas ao CPF do falecido naquela instituição financeira.

Constato, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há resistência por parte da CEF a firmar a competência da Justiça Federal, na forma disposta no artigo 109, I, da CF/1988.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

Destaco, ainda, que a questão encontra-se sumulada pelo e. STJ, no enunciado de n. 161, segundo o qual **"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal, e, para evitar maiores prejuízos, **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de **Jandira-SP**, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria desta Vara providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, por meio eletrônico, com as nossas homenagens.

P.R.I.C.

BARUERI, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000422-04.2016.4.03.6144
AUTOR: SIDNEI ALVES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esses autos e o Processo n.º 0005385-43.2016.403.6144, o que induz em litispendência, a teor do disposto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000411-72.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: EDILSON VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO PEREIRA DE ARAUJO - SP297492
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel consolidado perante o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, tendo em vista o descumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para anular a consolidação da propriedade efetivada pela requerida, bem como para que esta se abstenha da prática de atos tendentes à alienação e adjudicação do bem a terceiros.

Sustenta haver celebrado contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, pelo Sistema Financiamento Imobiliário – SFI, por meio do qual se obrigou ao pagamento do valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), financiados junto à ré, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Manoel Alves Garcia, 101, Bloco “C” – apartamento n. 62 – Jandira – SP. Acrescenta, que em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as parcelas assumidas, em agosto/2014, e que, não obstante tenha implementado tentativas para a renegociação amigável da dívida, foi surpreendido com a consolidação do bem a sua revelia.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*), além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso presente, o *periculum in mora* está verificado, pois o autor comprovou a efetivação da consolidação do imóvel pela ré, ato que se antecipa à inclusão do bem em leilão extrajudicial. Todavia, embora a anotação no registro imobiliário (**Id 272336**) seja datada de 27.11.2015, somente nesta data o autor vem invocar a tutela jurisdicional com o fito de obstar o ato executório.

Por outro lado, o *fumus boni juris* não está demonstrado. Muito embora a parte autora pretenda se declare nula a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 138168, não verifico, a princípio, o descumprimento de qualquer cláusula pela credora fiduciária, uma vez que diante do inadimplemento verificado, fez executar o quanto previsto no negócio jurídico entabulado entre as partes.

A despeito da mutuária alegar a não observância da previsão contida nos parágrafos 1º e 3º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, o documento anexado sob a **Id n. 272342** faz prova em contrário. Trata-se, justamente, da notificação emitida, em **03/09/2015**, pelo 6º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas/DF, por meio do qual não só científica a parte autora do montante em aberto, como também confere prazo para o seu pagamento sob pena de execução do contrato, o que retrata o atendimento dos dispositivos que ora se contesta o cumprimento.

Acrescento, outrossim, que não está demonstrada a relevante razão de direito, notadamente considerando que o interessado somente ingressou com ação judicial depois de decorridos quase 10 (dez) meses da data da consolidação do bem (novembro/2015) e após 02 (dois) anos do inadimplemento contratual (agosto/2014). Ademais, a parte autora alega haver despendido esforços para a promoção da renegociação da dívida, mas não apresentou qualquer elemento probatório, tal como uma proposta ofertada administrativamente, que corrobore suas afirmações, sequer a cópia do instrumento contratual celebrado.

E, apesar de formular seu pedido de urgência com fundamento na necessidade de resguardo do seu direito à moradia (pag.09 – Id 272278), no item 8 da petição inicial (pag.03 – Id 272278), afirma não residir no imóvel desde a sua aquisição, o que revela contradição nas suas alegações.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação, apresentando a respectiva proposta, ou, se necessária, a realização de audiência para tal fim.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-77.2015.4.03.6144
IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação do impetrado (ID 180236), vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-60.2016.4.03.6144
AUTOR: FERNANDES TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE MARIA TERRUGGI - SP93381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 234390: Defiro. Expeça-se novo ofício ao SERASA, conforme requerido, instruindo com cópia da Sentença Id 216267, na qual houve a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que proceda à exclusão em definitivo de eventual apontamento no nome da parte autora, em razão dos débitos constantes no executivo fiscal n. 0048425-12.2015.403.6144 (CDA's nº 80.2.06.082250-00 e 80.6.06.171342-24), **no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação desta decisão.**

Após, à conclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 4217

ACAO PENAL

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls.1149/1150 e 1166.2- Ao recorrido para apresentar suas razões recursais, bem como as contrarrazões.3- Após, ao MPF para as contrarrazões de recurso.4 - Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Campo Grande-MS, em 26 de outubro de 2016.

Expediente N° 4218

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Intime-se a defesa para no prazo de 5 dias apresentar quesitos, sob pena de preclusão.Campo Grande, 21 de outubro de 2016.

Expediente N° 4219

RESTAURACAO DE AUTOS

0004573-51.1993.403.6000 (93.0004573-3) - DPF.2/CRA/MS - IPL O84/93 X ROSENDO ELIO ALVAREZ MELGAR

Vistos, etc. Intime-se Rosendo Elio Alvarez Melgar por edital, consignando que não havendo manifestação no prazo de trinta (30) dias, os dólares serão encaminhados ao BACEN para incorporação às reservas internacionais da União. Ciência ao MPF. EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 001/2016-SQ03 PRAZO DE 90 (noventa) DIAS-----
-----Origem: 9010 - comunicação de instauração de IPL Autos n.º: 0004573-51.1993.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Rosendo Elio Alvarez Melgar-----
-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Rosendo Elio Alvarez Melgar, boliviano. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Rosendo Elio Alvarez Melgar para, comparecer perante este juízo federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, fone: 3320-1135), no prazo de trinta (30) dias, para levantar 40 (quarenta) dólares de sua propriedade apreendidos nos autos supramencionados. Não havendo manifestação no prazo mencionado, os dólares serão encaminhados ao BACEN para incorporação às reservas internacionais da União. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 28/10/2016.

Expediente N° 4220

INQUERITO POLICIAL

0001137-83.2004.403.6005 (2004.60.05.001137-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X KELLY FERNANDES DA SILVA X ZULMIRA DA SILVA FERNANDES X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA ROCHA (MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc. Diante da certidão de f. 2245/2248:a) Determino o levantamento do sequestro incidente sobre os imóveis descritos nos itens 1 e 2 da certidão de f. 2245/2248;b) Expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes a arrematação dos veículos WV/Golf 1.6, placas HRG 6324 e Peugeot/2016 1.6, placas HSN 0806, em favor de Nélio Alves de Oliveira ou a seu advogado devidamente constituído e com procuração para tal fim;c) Devolvam-se os \$2,000,00 (dois mil guaranis paraguaios), os \$ 55,00 (cinquenta e cinco pesos uruguaios), e os itens descritos no item 10, da certidão de f. 2245/2248 a Nélio Alves de Oliveira;d) Devolvam-se os E\$ 500,00 (quinhentos euros) e U\$100,00 (cem dólares) a Luis Carlos da Rocha;e) Expeça-se alvará de levantamento dos R\$ 3.210,00 (três mil, duzentos e dez reais) em favor do Luis Carlos da Rocha ou a seu advogado devidamente constituído e com procuração para tal fim;f) Oficie-se a Delegacia de Policia Federal em Ponta Porã - MS e a Superintendência da Policia Federal em Campo Grande - MS, para que informe, no prazo de dez (10) dias, sobre a existência de bens vinculados a este processo e que estejam guardados em seu setor de depósito.g) Tendo em vista a grande quantidade de documentos que se encontram encartadas nos autos, intinem-se as defesas para que indiquem, caso tenham interesse, no prazo de dez (10) dias, quais documentos pretendem restituição. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4803

ACAO MONITORIA

0000884-37.2009.403.6000 (2009.60.00.000884-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RODRIGO COMPAGNONI

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003638510, penhorei a quantia de R\$ 646,00 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Defiro o pedido de fl. 81 quanto o levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4- Dê-se vista à exequente. 5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008097-51.1996.403.6000 (96.0008097-6) - HENRIQUE VICENTE CORREA (MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X EDSON ISSAMU TAKEUTI (MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (FN000003 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Desarquive-se. Manifestem-se os autores, em dez dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, arquive-se. Int.

0000953-89.1997.403.6000 (97.0000953-0) - ANTONIO JOSE DE JESUS(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trasladem-se para estes autos as peças originais do agravo nº 200703000891555. Após, intemem-se as partes. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. Int.

0011040-45.2013.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

A União apresentou recurso de apelação às fls. 241-9. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009392-93.2014.403.6000 - ANA PAULA GUIMARAES BELCHIOR(MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fica devidamente intimada a parte autora sobre o laudo pericial - fls. 111-115.

0003726-43.2016.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e esclareça se os parcelamentos e pagamentos de fls. 66-288 e seguintes foram efetuados pelo inventariante. Intemem-se.

0004885-21.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RITA APARECIDA MACHADO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS015430A - FLAVIA MOYA PELEGRINI E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Fica devidamente intimada a ré sobre os embargos de declaração de fls. 81-82.

0006226-82.2016.403.6000 - MARCO ALFREDO COUTINHO ALMEIDINHA(MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MARCO ALFREDO COUTINHO ALMEIDINHA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma ser proprietário de uma área rural de 249,9 hectares no Município de Bonito - MS, dos quais 49,9 hectares constituem reserva legal. Diz que diante da dimensão da propriedade e do grau de utilização (GU), a alíquota de recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural é de 0,10%, nos termos da tabela de alíquotas anexa à Lei n.º 9.393/96. Sustenta que o critério de progressividade da alíquota com base na área total do imóvel é inconstitucional, porquanto fere o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição Federal). Defende, com fulcro no art. 10, 1º da Lei nº 9.393/96, que a progressão deve observar a área tributável do imóvel, que no caso é de 200 ha, pelo que a alíquota aplicável seria de 0,07%, (propriedades entre 51 e 20 hectares). Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que nas próximas declarações do ITR possa progredir a alíquota com base na área tributável de sua propriedade. Juntou documentos de fls. 20-50. A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 54-8). Alegou que a pretensão do autor contraria o princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo, assim como o caráter extrafiscal do ITR. Ademais, viola o disposto no art. 111, II e art. 176 do Código Tributário Nacional. Ressaltou que os limites da isenção para as áreas de preservação foram determinados pela Lei nº 9.393/96 ao excluir a área de incidência do ITR, mas não para fins de cálculo da alíquota. Citada (f. 77), a ré apresentou contestação (fls. 59-76). Sustentou a legalidade da cobrança, nos termos da Lei n.º 9.393/96. Informou que no cálculo do ITR são utilizados diversos elementos necessários para a materialização dos princípios constitucionais a ele inerentes: alíquota (grau de utilização e área x extensão da propriedade), valor da terra nua tributável (VTNt) e extensão de áreas isentas. Afirmando que a isenção é alheia à caracterização do fato gerador, razão pela qual os dispositivos legais que a preveem não influenciam na composição da hipótese de incidência. Ademais, as áreas isentas já reduzem o valor do imposto na medida em que são consideradas para o cálculo do grau de utilização da área e na própria mitigação da área tributada. Teceu esclarecimentos acerca da progressividade fiscal e da função social da propriedade rural, ressaltando a função do ITR de desestimular a propriedade improdutivo. Defendeu a possibilidade de utilização, de maneira sustentável, das áreas de preservação permanente e reserva legal. Pediu a improcedência do pedido. Decido. Dispõe a Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. (...) Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU. 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel. 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Como se vê, a progressividade instituída pela Lei nº 9.393/96 conjuga dois fatores de aumento de alíquotas: a dimensão da área tributada e o índice de utilização. Quanto menor o grau de aproveitamento da propriedade rural e maior a dimensão do imóvel, maior a alíquota incidente. A progressividade em função do tamanho do imóvel justifica-se por consistir a propriedade em signo representativo da riqueza para fins de lançamento do ITR, presumindo-se aumentar a capacidade econômica do contribuinte na medida em que aumenta a dimensão de seu imóvel (manifestação da riqueza). Assim, em uma primeira análise, não verifico ilegalidade na aplicação da alíquota de 0,10% para o cálculo do imposto incidente sobre a propriedade rural do autor. Ademais, o Decreto 4.382/2002, art. 12, 1º ainda prevê a necessidade de prévia averbação para que não haja a cobrança do imposto na área de preservação, o que não restou comprovado nos autos: Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal. 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. Aliás, a necessidade de prévia averbação encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXAME DE NOVO DIPLOMA NORMATIVO NÃO CONSIDERADO NO ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes. 2. Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação. Como se observa, os acórdãos confrontados dirimiram controvérsias jurídicas distintas, não estando caracterizada a divergência. 3. Ainda que superado esse óbice, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ. 4. No que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal ao caso, tem-se que esse normativo não foi objeto de análise pelo acórdão indicado como paradigma, nem foi considerado pela tese vencedora do aresto recorrido, o que impossibilita o seu debate nos estreitos limites dos embargos de divergência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 1376203 - 1ª Seção - Ministro Og Fernandes - DJE 05.11.2014). (destaque) Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4807

MANDADO DE SEGURANCA

0005692-37.1999.403.6000 (1999.60.00.005692-9) - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0013511-97.2014.403.6000 - KATIUSCIA FABIANA DE MICHELIS MOGRABI X LAYANA CALISTRO SMIDERLE(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

Expediente N° 4808

CARTA PRECATORIA

0009524-82.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X ROSA ELIDA CORREA DAS NEVES(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito REDESIGNOU a perícia para o dia 23 de DEZEMBRO de 2016, às 07h30, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, Campo Grande, MS, fone 3042-9720). A autora deverá comparecer ao local e data acima e apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver.

Expediente N° 4809

CARTA PRECATORIA

0010284-31.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2320 - ALEX RABELO) X LUZIA BIGOTTO FERREIRA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X NIVALDO ZUNARDI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado (inquirição da testemunha NIVALDO ZANARDI) , designo o dia 09/12/2016, às 16:30 horas.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012002-63.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Marcos Alves de Oliveira, qualificado nos autos, pede a isenção do recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, sustentando ser motorista profissional, trabalhando de forma autônoma, casado, pai de três filhos menores, não ser proprietário de imóveis e ter recebido salários do último trabalho registrado na CTPS de R\$ 1.635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais) mensais, não detendo assim condições financeiras de arcar com o recolhimento do valor da fiança (f. 42/46). DECIDO. Embora as razões da defesa, o pedido não merece deferimento, dado que o requerente declarou à autoridade policial ser esta a terceira vez que é preso em flagrante transportando cigarros paraguaios, tendo sido posto em liberdade nas duas outras ocasiões mediante o recolhimento de fiança nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que tais medidas não foram suficientes para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração na prática, em tese, do mesmo delito. Assim, a constatação é de que a aplicação de medida cautelar consistente em recolhimento de fiança em valor reduzido, como as anteriormente aplicadas ou a sua isenção, como pede o requerente, não será suficiente para a garantia da ordem pública, dado a sua reiteração na prática do mesmo delito de contrabando de cigarros paraguaios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de isenção do recolhimento do valor da fiança. Intime-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007527-98.2015.403.6000 - RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 40 e 45/46. Indefiro. Conforme decisão de fls. 37, o veículo foi restituído na esfera penal. Segundo a informação da Receita Federal (fl. 44), o veículo encontra-se apreendido por conta de Procedimento Administrativo n.º 19715.721069/2015-37, para apuração de ilícito administrativo-aduaneiro. Ressalte-se que as esferas penal e administrativa são independentes. Destarte, o requerente, caso queira, deverá propor a medida judicial/administrativa cabível, visando a restituição do veículo. Intime-se. Cumpra-se.

0005185-80.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000) ANTONIO PAULO DE ANDRADE(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Paulo de Andrade pleiteou a restituição do veículo TOYOTA/HILUX, placas AYO-6087, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, às f. 21-11, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de prova razoável quanto à origem lícita do bem. Despacho de f. 23 determinou a baixa dos autos em diligência ante a ausência de documentos comprobatórios da propriedade do veículo. Reiteração do pedido às f. 24 e 30. Juntada de cópias de documentos (f. 25-29 e 31-32). O parquet manifestou-se novamente pelo indeferimento do pedido às f. 33. Decido. O requerente comprovou a propriedade do bem apreendido, conforme documento acostado às f. 25, mas não sua origem lícita. Os documentos de f. 26-28 não servem para demonstrar que o requerente tinha ou tenha condições financeiras de adquirir um bem de alto valor de mercado como o ora pleiteado. Demais disso, não há informação de que o automóvel Toyota/Hilux, placas AYO-6087, apreendido quando da deflagração da denominada Operação Materello, já tenha sido objeto de perícia. O artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Portanto, indefiro o pedido de restituição, eis que não comprovada a origem lícita do bem e por ainda interessar à ação penal n.º 0003372-18.2016.403.6000, que se encontra em fase final de instrução, na qual será dada destinação definitiva ao veículo por ocasião da prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003372-18.2016.403.6000. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0011511-56.2016.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAMAPUA - MS X MARCOS ROBERTO CINTRA(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de f. 167/170, oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS ROBERTO CINTRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, do Código Penal Brasileiro. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, o denunciado MARCOS ROBERTO CINTRA. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Intime-se o acusado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Se ocorrer uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova as suas defesas. Sem prejuízo das diligências acima, intime-se o advogado constituído (f. 57) para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do denunciado. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Camapuã/MS e Goiânia/GO, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Goiás, IIMS, IIGO e INI. Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Requisite-se o laudo pericial mencionado às f. 23 verso, como requerido às f. 170. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Ciência ao Ministério Público Federal. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos.

0000264-63.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RENATO MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES)

Estes autos são oriundos da 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), que declinou da competência em favor deste Juízo para processar e julgar a imputação de crime de tráfico internacional de arma de fogo (munição), tendo como denunciado RENATO MARQUES BRANDÃO, ao sustento de que a apreensão deu-se em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo Federal (f. 72). Suscitado conflito de competência (f. 98/99), decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito (f. 101/160). 2. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de f. 62/64, oferecida pelo Ministério Público Federal contra RENATO MARQUES BRANDÃO, dando-o como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, o denunciado RENATO MARQUES BRANDÃO. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Intime-se o acusado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Se ocorrerem uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. Sem prejuízo da citação e intimação do acusado, intimem-se os advogados constituídos à f. 79 para a apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado ao Cartório Distribuidor das Comarcas de Ponta Porã/MS (a qual pertence Aral Moreira/MS) e Campo Grande/MS, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e IIMS, observando que consta dos autos a folha de antecedentes criminais do INI (f. 48/49). Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Oficie-se ao IIMS e ao Administrador da Rede INFOSEG, como requerido no item 2 da cota de f. 65/66. Acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal no item 3 da cota de f. 65/66 e determino o arquivamento dos autos em relação à posse irregular da pistola Glock, calibre .380 e de seus 02 (dois) carregadores, que se encontra com o registro vencido, dado tratar-se de mera irregularidade administrativa. Oficie-se à autoridade policial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Ciência ao Ministério Público Federal. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000973-98.2016.403.6005 - RENATO MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Apensem-se aos autos da Ação Penal nº 0000264-63.2016.403.6005. Compulsando os autos, verifico que o requerente, embora tenha firmado termo de compromisso às f. 175, não tem cumprido as medidas cautelares impostas pela decisão de f. 115/120. Assim, intime-se no endereço informado às f. 154 para, no prazo de dez dias, justificar o não cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, devendo ainda, no mesmo prazo, iniciar o cumprimento das condições, sob pena de revogação do benefício e restabelecimento da prisão preventiva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO

Diante da informação de fl. 1039, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de Cuiabá/MT para intimação da acusada ELENICE NETO DA SILVA acerca da sentença de fls. 937/954. Após, venham os autos conclusos.

0005092-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005092-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO MOREIRA CHAVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JEAN CARLOS BRESCIANI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X SILVIO LUIZ ROMBALDO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Diante da informação de fls. 567 e 570, intime-se a defesa do acusado EVERALDO para se manifestar acerca da não localização da testemunha Fábio Garcete, sendo que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória (fls. 572/574) para oitiva da testemunha Clodoaldo Eggers. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0006380-13.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BORGE DE SOUSA X ANDERSON CLEITON RENOVATO FERREIRA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Considerando ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa dos acusados se manifestassem a respeito das testemunhas DIENE CRISLAINE MILITÃO, CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA e CARMELINO DE PAULA SOBRINHO (fl. 306-v), homologo a desistência tácita de suas oitivas. E, diante da manifestação ministerial de fl. 307, homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha DIENE CRISLAINE MILITÃO. Depreque-se à Comarca de São Gabriel do Oeste (MS) a oitiva da testemunha PEDRO ARAÚJO FEITOSA. Sem prejuízo, intime-se novamente o defensor constituído do acusado ANDERSON CLEITON RENOVATO FERREIRA (fl. 219), para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004271-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Intime-se a defesa da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha FABRICIO TEIXEIRA NERES (fl. 271-v). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL

0004679-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Fica a defesa do acusado IVAN CARLOS intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3903

INQUERITO POLICIAL

0000800-25.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Autos: 0000800-25.2012.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Getulio Rodrigues de Brito Silva e Outro Vistos. Considerando que a testemunha Paulo Sérgio Molina Azevedo foi convocada para missão no período de 17 a 21/10/2016; homologação de desistência da testemunha Luis Paulo Ferreira dos Santos, bem como de que a testemunha Carlos José Souza Paschoal encontra-se de licença médica até o dia 03/11/2016, redesigno a audiência do dia 21 de outubro de 2016, às 10:00 horas, para o dia 08 de novembro de 2016, às 10:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas Paulo Sérgio Molina Azevedo, pelo sistema presencial, e Carlos José Souza Paschoal, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Adite-se o chamado 10052620. Serve o presente despacho como OFÍCIO Nº 1026/2016-SC01/EAS, ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, requisitando a testemunha PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO, matrícula 1370517, para a audiência acima designada. Serve, ainda, como OFÍCIO Nº 1027/2016-SC01/EAS, ao Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à deprecata distribuída naquele Juízo sob o nº 0011194-58.2016.403.6000, informando acerca da audiência acima redesignada, bem como para que requirite a testemunha CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 150329-2, para que compareça nesse Juízo no dia e hora acima mencionados, para participar da audiência de instrução, quando será inquirido. Intime-se a defesa por meio mais expedido acerca de todo teor deste despacho, bem como do Ministério Público Federal. Ao SEDI para as alterações necessárias, em cumprimento ao despacho de fls 262/264, bem como inclusão do denunciado CLAITOW LINS SPANSERSKI DA GRAÇA. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005459-53.2007.403.6002 (2007.60.02.005459-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERNI PAGANI FONTANA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Autos: 0005459-53.2007.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Erni Pagani Santana Vistos. 1) Primeiramente defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo acusado às fls. 295.2) Indefiro de plano a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, por constar, indícios de que o denunciado teria importado, transportado, guardado e trazido consigo em proveito de terceiro, os agrotóxicos DITEC 75, IMISEED 70 WS e ACETAMIPRID CHEMTEC, produtos de origem estrangeira, sem registro no Ministério da Agricultura, do Meio Ambiente e da Saúde, exigidos pelos Decretos 4.074/2002; 4543/2002 e pela Lei 7.802/1989, portanto, de importação proibida.3) Logo, tendo a importação, transporte e guarda, em tese, ocorrido em desconformidade com as exigências estabelecidas na legislação pertinente, configurar-se-ia, em princípio, o crime de contrabando, de competência da Justiça Federal. Precedentes TRF4 2007.71.03.002829-1.4) Indefiro o pedido de intimação pessoal, ciente a defensora de que os atos do processo dar-se-ão por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico do TRF3.5) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.6) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).7) Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2017, às 16:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação na forma presencial nesta Vara Federal e por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Cáceres no MT. Também serão inquiridas as testemunhas de defesa e realizado o INTERROGATÓRIO do réu ERNI PAGANI FONTANA por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção Judiciária de Pato Branco - PR, podendo, ainda, ser colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Verifico que a testemunha de defesa PATRICH HERNANDEZ BORDRI, possui endereço em Nova Prata do Iguaçu, município atendido pela Comarca de Passo do Lontra-PR. Verifico também que consta dos autos informação de que a testemunha de acusação AUGUSTO LOPES SANTOS, matrícula nº 1370421, atualmente responde pela 3ª Promotoria Criminal de Cáceres/MT. Assim, determino as seguintes providências: a) Depreque-se à subseção Judiciária de Pato Branco/PR, a intimação do réu ERNI PAGANI FONTANA acerca da audiência acima designada, bem como das testemunhas por ele arroladas, para que compareçam naquele Juízo no dia e hora supra designados para serem ouvidos em audiência por meio de Videoconferência. b) O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. c) Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 9) Oficie-se ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, requisitando a presença da testemunha GABRIEL NUNES PEREIRA, matrícula nº 1461618, arrolada pela acusação às fls. 205 v, para que compareça neste Juízo no dia e hora supra designado. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 10) Depreque-se à Subseção Judiciária de Cáceres/MT a oitiva da testemunha de acusação AUGUSTO LOPES SANTOS, matrícula na PRF nº 1370421, a fim de que compareça no dia e hora supra designado para oitiva por meio de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Subseção Judiciária. 11) Depreque-se a inquirição da testemunha PATRICH HERNANDEZ BORDRI, à Comarca de Passo do Lontra-PR. 12) Intime-se a defesa através de publicação. 13) Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 097/2016-SC01/LSA, ao Juízo da Subseção Judiciária de Pato Branco-PR, para que após o seu cumprimento determine a intimação do réu e das testemunhas abaixo informadas para que compareçam nesse Juízo, no dia e hora supra designados para serem ouvidos por meio de videoconferência com esta subseção judiciária. Réu: ERNI PAGANI FONTANA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 07/03/1957, na cidade de São Lourenço do Oeste/SC, titular da cédula de identidade nº 563369 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 400.451.459-20, filho de João Pascoal Fontana e Maria Pagani, residente na Rua Pedro José da Silva, nº 759, Bairro Santa Terezinha - Pato Branco/PR - Fone: (46)9124-6266 Testemunhas: MARLENE MARTA RIZZON, com endereço na rua Fiorelo Zandoná, nº 1088, Bairro Cristo Rei - Pato Branco/PR. LEONIR DE COL, com endereço na rua Araribóia, nº 375, apto 302 - Centro - Pato Branco/PR. MAURO WINCH, com endereço na rua Mato Grosso, 515 - Centro - Pato Branco - PR b) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 098/2016-SC01/LSA, ao Juízo da Comarca de Passo do Lontra-PR, para que após o seu cumprimento determine a intimação da testemunha PATRICH HERNANDEZ BORDRI, com endereço na rua Otacílio Rodrigues, 818 - Edifício América - Apto 301 - Centro em Nova Prata do Iguaçu-PR a fim de que seja ouvido nesse Juízo, na condição de testemunha da defesa. c) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 099/2016-SC01/LSA, à Subseção Judiciária de Cáceres/MT, para ciência /intimação e preparo da audiência de oitiva da testemunha de acusação AUGUSTO LOPES SANTOS, matrícula na PRF nº 1370421, atualmente Promotor de Justiça atuante na 3ª Promotoria Criminal de Cáceres/MT, que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Subseção Judiciária. d) OFÍCIO DE Nº 663/2016SC01/LSA, ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal para fins do item 9 desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

0001505-52.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-44.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X FABIO JUNIOR MORENO X WANDER JOSE RODRIGUES

Autos: 0001505-52.2014.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Wander José Rodrigues e Outro Vistos, 1) Os acusados Wander José Rodrigues e Fábio Júnior Moreno, apresentaram resposta à acusação às fls. 731/735. 2) Diante do apresentado nas respostas à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Indeferido o requerimento de declaração de nulidade do recebimento da denúncia, pois, esta foi regularmente recebida, observando-se todos os requisitos formais insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como não se vislumbrou a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição no art. 395 do mesmo codex. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Intime-se o advogado dos réus para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original do instrumento de procuração concedido por ambos os réus. 5) Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2017, às 14 : 00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, presencialmente, neste Juízo, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação, Carlos Roberto Justi e Magno Bação Júnior e a testemunha de defesa EDUARDO FORTUNA. As demais testemunhas arroladas pela defesa, serão inquiridas por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção judiciária de Umuarama/PR, e assim também o INTERROGATÓRIO dos réus FÁBIO JÚNIOR MORENO e WANDER JOSÉ RODRIGUES. 6) Assim, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, a intimação das testemunhas de defesa OSMIRO JUNIOR CORREIA, PAULO REZENDE, PEDRO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO FORTUNA, RENATO HENRIQUE CAETANO e APARECIDO VALDECIR LEMBI, quando então serão ouvidos por meio do Sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Na mesma Deprecata, proceda-se a intimação dos réus FÁBIO JÚNIOR MORENO e WANDER JOSÉ RODRIGUES, a fim de que compareçam nessa subseção para serem INTERROGADOS também pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com esta subseção judiciária, quando então serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Solicite-se à Subseção Judiciária de Umuarama que proceda todas as diligências para fins de realização da audiência supra. 7) Oficie-se a Polícia Rodoviária Estadual de Vista Alegre, com cópia para o 14º Batalhão de Polícia Militar-RV em Campo Grande-MS REQUISITANDO a testemunha CARLOS ROBERTO JUST, para que compareça à audiência supra designada, quando será inquirido na condição de testemunha de acusação. 8) Oficie-se a Polícia Rodoviária em Nova Andradina, com cópia ao 14º Batalhão de Polícia Militar-RV em Campo Grande, REQUISITANDO a testemunha MAGNO BAÇÃO JÚNIOR, para que compareça a audiência supra designada, quando será inquirido na condição de testemunha de acusação. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 9) Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem as suas presenças (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 10) Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 11) Providencie a secretaria a abertura de Callcenter junto ao TRF3. 12) Publique-se ao advogado constituído. 13) Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2016-SC01/LSA, ao Juízo da subseção judiciária de Umuarama/PR, para fins do item 6 do despacho supra. Qualificação dos réus: 1) FÁBIO JUNIOR MORENO, brasileiro, divorciado, filho de Adi Moreno e Ires Maria Moreno, nascido aos 21/07/1987, natural de Palotina/PR, profissão autônomo, portador do documento de identidade nº 80123655/SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 046.183.029-92, com endereço na rua José Honório Ramos, nº 3929, apto 301. 2) WANDER JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, divorciado, filho de Wandlo José Rodrigues e Atilia José Oliveira, nascido aos 20/09/1985, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, autônomo, portador do RG nº 86371294 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 045.718.269-58, residente na rua Goiânia, nº 417 - Cruzeiro do Oeste/PR. Rol de Testemunhas de defesa: 1) OSMIRO JÚNIOR CORREIA, com endereço na rua das Acácias nº 100 - Cruzeiro do Oeste/PR. 2) PAULO REZENDE, com endereço na rua Goiânia 417 - Jardim Alvorada - Cruzeiro do Oeste. 3) PEDRO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com endereço na rua Peabiru, nº 128 - Cruzeiro do Oeste. 4) RENATO HENRIQUE CAETANO, com endereço na rua Piuna, 3331 em Umuarama/PR. 5) APARECIDO VALDECIR LEMBI, com endereço na rua Mato Grosso, 5515 em Umuarama - PR. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SC01/LSA para intimação de EDUARDO FORTUNA, com endereço na rua José do Patrocínio, 565 - Dourados/MS, para que compareça ao ato supra designado, munido de documentos pessoais, nos termos do item 5 desta decisão. c) OFÍCIO Nº ____/2016-SC01/LSA, à Polícia Rodoviária Estadual de Vista Alegre, para fins do item 7 acima, com cópia para o 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária-RV em Campo Grande/MS. d) OFÍCIO Nº ____/2016-SC01/LSA, à Polícia Rodoviária Estadual de Nova Andradina, para fins do item 8 acima, com cópia para o 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária-RV em Campo Grande/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

Expediente Nº 3905

ACAO CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

FL. 180 - Em 08/11/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de IDEMUR FERREIRA, JOAQUIM ARIFA TIGRE e WILSON MICHELS LEITE, para condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor da comunidade indígena de Dourados, com fundamento na retenção indevida de cartões magnéticos de benefícios dos indígenas em seus estabelecimentos comerciais. Narra a inicial (f. 02-15) que: a) a retenção de cartões bancários e documentos indígenas é muito comum, sendo utilizada em diversos estabelecimentos comerciais da região como forma de garantir o pagamento de dívidas decorrentes da venda fiada de mercadorias; b) os réus retiveram os cartões dos indígenas e os obrigaram a comprar os gêneros alimentícios em seus estabelecimentos comerciais, negando-lhes a liberdade de escolher onde e o que comprar; c) em 26/11/2011, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais federais encontraram cerca de 70 (setenta) cartões magnéticos de bancos pertencentes a indígenas no estabelecimento comercial pertencente a IDEMUR FERREIRA, além de comprovantes de saques de benefícios do INSS e papéis indicando o número de senhas; d) no estabelecimento de JOAQUIM ARIFA TIGRE foram encontrados 20 (vinte) cartões magnéticos pertencentes a indígenas; e) no estabelecimento comercial de WILSON MICHELS LEITE, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram encontrados vários cartões cidadãos, cartões eletromagnéticos, notas promissórias em branco, fichas cadastrais e outros documentos pessoas pertencentes a indígenas residentes em aldeias locais no município de Dourados. Pede o pagamento de indenização por dano moral e material no valor de R\$ 751.766,40 por Idemur Ferreira; R\$ 214.790,40 por Joaquim Arifa Tigre; e R\$ 226.506,24 por Wilson Michels Leite. Documentos às fls. 16-43. Em sede de contestação (fls. 58-71), WILSON MICHELS LEITE sustenta: a) preliminar de ilegitimidade ativa, com fundamento na inexistência de afronta ao direito da coletividade indígena, já que possíveis indenizações seriam individuais, não coletivas; b) houve prescrição da pretensão, já que é de cinco anos o prazo para manejo de ação civil pública em caso de lesão a direito do consumidor; c) os cartões eram deixados por indígenas e não indígenas que não possuíam cheques para efetuar compras a prazo, como forma de garantir o cumprimento do pagamento; d) em seu estabelecimento foram apreendidos 6 (seis) cartões magnéticos. Documentos às fls. 72-74. Por sua vez, às fls. 75-87, IDEMUR FERREIRA expôs os mesmos argumentos esposados nos itens a, b e c acima referidos. Finalmente, Joaquim Arifa Tigre contestou o pedido inicial às fls. 112-121, além da ilegitimidade ativa e prescrição, pondera: a) houve absolvição na esfera penal; b) não houve ofensa à coletividade indígena, mas tão somente a eventuais prejudicados - que seriam 20 (vinte), já que esta foi a quantidade de cartões encontrados em seu estabelecimento; c) o prejuízo sequer perdurou por 12 (doze) meses; d) arbitramento por estimativa e presunção de dano fere o devido processo legal. Documentos às fls. 122-123. Às fls. 125, WILSON MICHELS LEITE e IDEMUR FERREIRA informaram a absolvição por decisão do TRF-3, aduzindo que se não houve crime não há que se falar em indenização. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica à contestação às fls. 128-131, defendendo: a) sua legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública que verse sobre direitos individuais indisponíveis, dentre os quais os relativos à comunidade indígena; b) imprescritibilidade das ações indenizatórias quando constatadas violações de direito fundamentais; c) independência entre as esferas cível e penal. Especificou as provas que pretende produzir, apontando o nome de testemunhas. A medida liminar foi indeferida (fls. 133). Os réus IDEMUR e WILSON pediram o indeferimento do pedido do MPF quanto às oitivas de testemunhas, ao argumento de que todas foram inquiridas no inquérito policial que precedeu a ação penal (fls. 138-139). De outro lado, JOAQUIM ARIFA TIGRE apresentou rol de testemunhas (fls. 145-146). É o breve relatório. Passo ao saneamento e organização do processo na forma do art. 347 do CPC. 1. Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus. A análise dos fatos ensejadores da ação - suposta prática comercial abusiva que teria sido possível em razão do estado de vulnerabilidade do grupo indígena residente em Dourados - revela que se está diante de direitos individuais homogêneos de repercussão coletiva, cuja defesa pode ser exercida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. Igualmente, a preliminar de prescrição não deve ser acolhida. Nota-se que os fatos remontam ao ano de 2005 e foram apurados em juízo criminal - ação penal de autos 0002767-52.2005.403.6002, com denúncia protocolizada em 27/03/2007 e, atualmente, aguardando julgamento de recurso pelo STJ - o que leva à aplicação do disposto no artigo 200 do Código Civil, in verbis: Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. 2. Pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório. Antes de adentrar à abordagem em epígrafe, quanto ao argumento dos réus de que a absolvição no juízo criminal ensejaria a extinção do presente feito, observa-se que além da independência das instâncias cível e penal - somente afastada no caso de comprovação de inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não se vislumbra, já que a absolvição pelo TRF-3 dos réus JOAQUIM ARIFA TIGRE e WILSON MICHELS LEITE fundou-se na inexistência de provas da existência do fato, sendo ainda passível de recurso -, a ausência de adequação típica da conduta ao crime de apropriação indébita, que somente é punido em sua modalidade dolosa, não afasta a possibilidade de que dela tenham decorrido danos civis, consubstanciados na exigência de entrega de cartões magnéticos como forma de garantia às vendas a prazo, ainda que esta fosse um praxe tolerada em alguma medida (tanto que caixas com cartões magnéticos pertencentes a indígenas foram encontradas na sede da FUNAI). Sobre o ônus da prova, denota-se que incumbe ao autor demonstrar os danos materiais alegados, com a diminuição do patrimônio dos supostos lesados alegados, sem prejuízo de que essa quantificação seja relegada à fase de liquidação de sentença. No que diz respeito aos danos morais, incumbe-lhe demonstrar: a) dano - lesão de natureza subjetiva; b) culpa - ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; c) nexos causal - entre os dois primeiros requisitos, de modo que o dano tenha derivado do comportamento culposos do agente. Sendo assim, determino a digitalização integral dos autos 0002767-52.2005.403.6002, que deverá ser salva em CD a ser anexado aos presentes autos. Além disso, defiro a produção de prova testemunhal requestada pelo MPF e pelo réu JOAQUIM ARIFA TIGRE, excetuando a oitiva das testemunhas já inquiridas em Juízo no bojo do processo criminal, quais sejam: Teodoro Rodrigues, Marcilene de Souza e Sebastião Fernandes, cujos depoimentos produzidos naqueles autos seguem em anexo. Neste ponto, indefiro o pedido dos réus IDEMUR e WILSON, pois a oitiva de testemunhas no bojo do inquérito policial não afasta a necessidade de oitiva perante o Juízo, onde as provas são produzidas sob o crivo do contraditório. Designo audiência de instrução para o dia 11 de NOVEMBRO de 2016, às 14:00 horas neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo MPF: SUNA BENITES LOPES, NILSON MACIEL, DAMIANA CAVALHEIRO, LIVRADA DASILVA REGINALDO; bem como as testemunhas arroladas pelo réu JOAQUIM ARIFA TIGRE: ESTER REGINALDO DA SILVA, CRISTINA CAVALHEIRO, EVA ROSA ANDRÉ e DIRCE FERNANDES. Intimem-se os réus, por intermédio de seus advogados, para comparecimento à audiência. Expeça-se ofício à FUNAI, em Dourados/MS, a fim de que disponibilize servidor para acompanhar o(s) oficial(is) de justiça nas intimações dos indígenas. Em caso de necessidade, a FUNAI deverá, ainda, providenciar a

condução das testemunhas à audiência. Para tal finalidade, cópia desta decisão servirá como Ofício _____/2016-SM01-_____ - ao Coordenador da FUNAI em Dourados. Intime-se o MPF. Cumpra-se. FL. 213 - Vistos. Nomeio o Senhor CAJETANO VERA para atuar como intérprete na audiência designada para o dia 11 de novembro de 2016, às 14 horas. Ainda que os indígenas conheçam o idioma português, entendo que a atuação do intérprete é imprescindível eis que nota-se da prática forense a existência de dificuldade por parte dos indígenas em traduzir certas expressões do seu idioma. Intime-se o intérprete para a realização do encargo pela forma mais expedita. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001628-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANDRO CORREIA PERUCI

1) Considerando que as buscas de endereço efetuadas por este Juízo indicam que o domicílio do réu situa-se na comarca de Rio Brillante/MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação e cumprimento da busca e apreensão. Após expeça-se a deprecata. 2) Anoto que em havendo recalcitrância da autora em oferecer meios para cumprimento de decisão liminar proferida em seu favor, deverá a Secretaria tomar os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI c/c art. 6º). 3) Caso reste negativa a diligência, fica desde já determinada a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de novo mandado ou carta de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 187/2016-SM01-APA - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillante/MS - para BUSCA E APREENSÃO, BUSCA E APREENSÃO do automóvel PEUGEOT/206 HATCH SESATION 1,0 16V - ANO MODELO 2005/2006 - GAS - COR PRETA - PLACA HSF 6939 - CHASSI 9362ª7LZ96B019059 - RENAVAN 866321810 no endereço sito na Rua Presidente Tancredo Neves, 191, Centro ou Fazenda MUTUM, 0, Zona Rural, ambos em Rio Brillante/MS, nomeando-se como depositária a empresa atualmente contratada pela CEF, a PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, 40, na pessoa de seu representante legal, que pode ser contactada através de ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS, nos telefones (67) 4009-9724, 4009-9722 e 4009-9798. Cumprida a liminar deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder a CITAÇÃO de ELIANDRO CORREIO PERUCI, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.387.591-88 que poderá ser encontrado no mesmo endereço supramencionado, citando-o, acerca dos termos da inicial e para no prazo do artigo 3º 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004 pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurado pela autora na inicial de R\$ 21.169,32 (Vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Concomitante a busca e apreensão, deverá a Caixa Econômica Federal promover às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001630-54.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADALBERTO FABRICIO DA SILVA

1) Considerando que as buscas de endereço efetuadas por este Juízo indicam que o domicílio do réu situa-se na comarca de Maracaju-MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação e cumprimento da busca e apreensão. Após expeça-se a deprecata. 2) Anoto que em havendo recalcitrância da autora em oferecer meios para cumprimento de decisão liminar proferida em seu favor, deverá a Secretaria tomar os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI c/c art. 6º). 3) Caso reste negativa a diligência, fica desde já determinada a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de novo mandado ou carta de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 188/2016-SM01-APA - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju/MS - para BUSCA E APREENSÃO, BUSCA E APREENSÃO da MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN - ANO/MODELO 2011/2011 - GAS - COR VERMELHA - PLACA HTU 8740 - CHASSI 9C2KC1670BR522602 - RENAVAN 321989449 no endereço sito na Rua Ramão Pare, 490 ou 610, Vila Margarida, Centro ou Rua Travessa Armindo Leite, 1030, Vila Adrien ou Rua Tucuman, 135, Jardim Guanabara ambas em Maracaju/MS, nomeando-se como depositária a empresa atualmente contratada pela CEF, a empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, 40, Pavilhão Mástel Hal, Bairro Santo Antonio, Goiânia/GO, na pessoa de seu representante legal, que pode ser contactada através de ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS, nos telefones (67) 4009-9724, 4009-9722 e 4009-9798. Cumprida a liminar deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder a CITAÇÃO de ADALBERTO FABRICIO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.117.811-62 que poderá ser encontrado no mesmo endereço supramencionado, citando-o, acerca dos termos da inicial e para no prazo do artigo 3º 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004 pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurado pela autora na inicial de R\$9.357,04 (Nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Concomitante a busca e apreensão, deverá a Caixa Econômica Federal promover às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0002599-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que o veículo a ser apreendido não foi localizado (fl. 27) e a diligência de arresto de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa (fls. 49-50).No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

000022-50.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO LIMA FARIA(MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCININ)

1. Recebo os embargos monitorios de fls. 39-55, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.3. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000555-43.2014.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8)) LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI) X LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA(MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI)

Fls. 361-362. Considerando que as partes desistiram do recurso de apelação interposto às fls. 322-339 e 346-359, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002945-15.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-46.2016.403.6002) ESPOLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA X JOSEFA SANCHES NAKAYAMA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

FL. 283 - 1. Defiro à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça.2. Fls. 277-280 - defiro. Devolvo o prazo recursal do embargante, mediante republicação do despacho de fl. 220.3. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela embargante. Expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Caarapó para oitiva das testemunhas José Claudio Conegliana e Pedra Alcantara Defendi.A embargante deve acompanhar a distribuição da Carta Precatória diretamente no Juízo deprecado, ficando ciente de que a não localização da testemunha será interpretada como desistência tácita de sua oitiva.3. Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos para sentença.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 181/2016-SM01-APA - Ao Juiz Distribuidor da Comarca de Caarapó - para oitiva das testemunhas José Cláudio Poças Conegliana, funcionário público da Prefeitura de Caarapó, endereço na Rua Euclides Serejo Batista, 870, Centro, Caarapó-MS e Pedra de Alcantara Defendi, endereço na Rua Manuel F. de Araújo, 222, Centro, Caarapó-MS. Seguem cópias de fls. 02-32, 224-276.Intimem-se. Cumpra-se. FL. 220 - 1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915).2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º).3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-14.2006.403.6002 (2006.60.02.002043-1) - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da parte exequente Banco do Brasil, devendo figurar no polo ativo apenas a União Federal, em razão da cessão do crédito executado por meio da Medida Provisória 2196-1 de 28/06/2001.2) Ato contínuo, intime-se a exequente para que promova a juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias, do cálculo atualizado do débito e da matrícula atualizada dos imóveis penhorados, cujas matrículas são 14.095 e 805 do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul-MS e requeira o que entender de direito em relação ao prosseguimento do feito.3) Caso a determinação do item 2 não seja cumprida integralmente, arquivem-se provisoriamente os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004186-63.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO FERREIRA DA ROCHA FILHO

1) Fl. 64. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Indefero o pedido de reiteração de bloqueio financeiro, considerando que a exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. 2) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e INFOJUD, e consulta de veículos no DETRAN, sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-06.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X B.S.AUTO PECAS LTDA - ME X ARI ANDERSON COIMBRA NETO X KARLA GISLAINE COIMBRA NETO X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA

Vistos, em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados B. S. AUTO PEÇAS LTDA - ME, ARI DA SILVA NETO, ARI ANDERSON COIMBRA NETO, KARLA GISLAINE COIMBRA NETO SEBEN e de ALESSANDRO ROGÉRIO DA SILVA. Em 06/06/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 4.735,05 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) das contas bancárias da executada B.S. Auto Peças LTDA - ME (fls. 99/102). Às fls. 79/80, a executada pugnou pelo desbloqueio dos valores penhorados, ao argumento de que seriam utilizados exclusivamente para o pagamento dos salários dos empregados, colocando em risco a subsistência destes. Juntou documentos (fls. 81/97). É o relatório. Decido. Aduz a executada que os valores bloqueados seriam exclusivamente utilizados para a realização do pagamento de seus empregados. Verifica-se dos autos que a penhora incidiu sobre ativos financeiros da executada, não se cogitando da impenhorabilidade do artigo 833, IV, CPC, já que os valores não representam verbas de natureza salarial. Nesse sentido: AI 546.233, TRF3. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 82/97, o valor líquido dos salários dos empregados é superior ao penhorado, o que afasta a plausibilidade do argumento invocado. Por fim, o bloqueio de ativos financeiros não constitui justificativa idônea para o não pagamento de salários pelo empregador, a quem compete os riscos da atividade econômica que desempenha. Por tais razões, indefiro o desbloqueio pretendido e determino o normal prosseguimento da execução. Ao SEDI para inclusão do executado ARI DA SILVA NETO no polo passivo da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0004303-15.2016.403.6002 - RODRIGO DURANT RIBEIRO(MS018668 - LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO DURANT RIBEIRO em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ. Ocorre que a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer). No presente caso, a autoridade coatora possui sede funcional em Ponta Porã/MS. Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito à Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã/MS. Consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência. Após, as providências de praxe, remetam-se, com urgência, os autos. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002464-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002464-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO PEREIRA GONCALVES(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA GONCALVES

1) Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Observo ainda que os elementos constantes dos autos indicam a ausência de capacidade financeira do executado em adimplir com a dívida, o que demonstra que a utilização do INFOJUD é inócua ao desiderato pretendido, e tem o escopo de apenas prolongar a execução. 2) Considerando que já realizaram-se buscas de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem êxito na localização de bens da parte executada, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-76.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA LUCIA VIALLI YOTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA VIALLI YOTSUI

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD sem, contudo, obter êxito na localização de bens e já decorreu in albis o prazo para o exequente indicar bens à penhora. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6947

ACAO PENAL

0001719-72.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON NICHETTI(DF040856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3° do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8676

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Intime-se o advogado de defesa de Izidoro Evangelista para que, dentro do prazo de 3 dias fundamente a pertinência da diligência requerida, devendo especificar qual a sua relação com o objeto dos presentes autos.Cumpra-se.

Expediente Nº 8677

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-13.2016.403.6004 - CATARINA PINTO DE ARRUDA MONTENEGRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por CATARINA PINTO DE ARRUDA MONTENEGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - esclerose óssea das articulações interapofisárias em L5/S1 - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-20), juntou procuração e documentos (f. 21-47), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 47. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, as solicitações de exames, receitas e laudo (f. 29-44) apresentados pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Logo, em atendimento ao art. 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias informe se há interesse na realização de audiência de conciliação prévia, ainda que a Procuradoria Federal já tenha se manifestado expressamente quanto a impossibilidade de autocomposição neste estágio da lide. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.854.020-9. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8678

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001093-47.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-38.2015.403.6004) RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO (f. 02-08), preso cautelarmente por força de decisão judicial proferida no processo autuado sob o nº 0000100-38.2015.403.6004. Sustenta, em síntese, que as testemunhas Thiago Lessa e Galdino Brites, além do codenunciado Pedro Paulo Duran, já foram ouvidos no decorrer da instrução processual nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004, não subsistindo motivos para a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO. Alega, ainda, que os depoimentos prestados em juízo por Galdino Brites e Pedro Paulo Duran teriam enfraquecido os fundamentos que embasaram a prisão preventiva de RAFAEL. Por fim, alega que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum libertatis* em face do requerente, que teriam sido paulatinamente afastados no desenrolar da instrução processual. Conclui a sua pretensão afirmando que o requerente encontra-se preso há quase 01 (um) ano e que detém requisitos pessoais para obter a liberdade provisória. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio do parecer de f. 13-23, requereu o indeferimento do pedido. Sustenta, em síntese, que subsiste o *fumus commissi delicti* a militar contra o requerente RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO. De outro lado, aponta também haver o *periculum libertatis* em seu desfavor, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva para evitar que o acusado exerça qualquer influência sobre acusados ainda não interrogados. Os autos retornaram do Ministério Público Federal no dia 17.10.2016, tomando-se conclusos para decisão na referida data. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como se sabe, as medidas cautelares não representam um fim em si, destinando-se a

assegurar o processo enquanto perdurar a situação de risco aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Assim, as medidas devem perdurar somente enquanto houver risco, podendo, por tal razão, serem revogadas a qualquer tempo. Estabelecidas tais premissas, passo à reanálise dos pressupostos da prisão preventiva. No que diz respeito ao *fumus commissi delicti*, para a sua configuração basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade. Ou seja, a despeito das alegações de ambas as partes acerca da comprovação ou não - a partir das provas produzidas em juízo - da autoria em relação ao ora requerente, este não é este o momento para apreciação em caráter exauriente das provas produzidas durante a instrução. A prisão preventiva somente perderia a razão de ser, por este viés, caso a instrução processual eliminasse a existência de indícios de autoria. O que não foi o caso. Engendrado em um exame sumário dos fatos apresentados pelas partes, registro que a instrução processual elidiu as suspeitas em face do acusado. Não se observa, no caso concreto, nenhum depoimento, documento ou elemento de prova que seja capaz de, por si só, afastar as suspeitas - que, evidentemente, não se confunde com uma certeza, que é própria do momento da sentença - em face do denunciado. Persistem, a respeito dos indícios de autoria, os fundamentos esposados na decisão prolatada nos autos distribuídos sob o nº 0000907-58.2015.403.6004 e 0001339-77.2015.403.6004. Aliás, especificamente a respeito do interrogatório do corréu Pedro Paulo Duran, não há como reconhecer que as suspeitas em face de RAFAEL LEOVRANGELHO teriam se dissipado em razão da alteração de sua versão, pois, além das possíveis contradições aventadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de f. 13-23 dos presentes autos, este não era o único elemento de informação que justificava os fortes indícios de autoria e materialidade. Evidente que o conjunto probatório deve ser analisado de forma sistemática, como um todo. Ademais, seria absolutamente precipitado examinar as provas produzidas em face de RAFAEL LEOVRANGELHO para se formar um convencimento; pois, além de não ser a fase adequada para tanto, há ainda depoimentos a serem prestados por pessoas denunciadas que supostamente teriam envolvimento com o requerente. Um exame antecipado e recortado da instrução, sem considerar tais depoimentos ainda a serem prestados, seria absolutamente temerário. Permanece presente, portanto, o *fumus boni iuris*, devendo, neste aspecto, ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva por seus próprios fundamentos. No que diz respeito ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva fora decretada com o escopo de assegurar a instrução criminal, em razão do risco concreto de ameaça e de coação de pessoas que seriam ouvidas no decorrer da instrução. Inicialmente, este risco restou evidenciado a partir de uma série de elementos concretos, como, por exemplo, a existência de relatos de que o requerente teria inutilizado manifestos de carga; a declaração de GALDINO - e, posteriormente, de PEDRO - no sentido de que se sentiam por ele ameaçados; além de ficar constatado, por meio de busca e apreensão realizada em sua residência, que ele mantinha, de forma irregular, uma arma de fogo. Eis, a título ilustrativo, o que ficou consignado em decisão prolatada por este juízo no bojo dos autos nº 0001339-77.2015.403.6004:(...) De qualquer modo, a prisão de RAFAEL justifica-se pela cautelaridade de se preservar a produção da prova no curso da instrução criminal, dentro do entendimento fixado por este juízo natural da causa, e não como uma antecipação de culpabilidade. No curso da investigação da Operação Trapos foram constatados indícios de que RAFAEL empregou expedientes voltados à destruição e à inutilização de provas. Neste ponto, as decisões anteriores citaram o depoimento de GALDINO BRITES (f. 356-357 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004) no sentido de que visualizou o ora requerente rasgando Manifestos Internacionais de Carga (MIC). Ademais, este mesmo vigilante - ainda que com sob protestos da defesa do requerente RAFAEL - também afirmou que o então Analista Tributário seria agressivo e o vira empunhando uma arma em serviço, justificando certo temor em face deste. Ainda que a defesa busque discutir a veracidade do depoimento do vigilante, o certo é que após a deflagração da Operação Trapos houve a realização de buscas e apreensão através das quais foram encontradas alguns Manifestos Internacionais de Carga (MIC) no carro de RAFAEL, bem como foram encontradas armas e munições de uso permitido, mas sem o devido registro no órgão competente, na residência de RAFAEL, circunstâncias estas que reforçaram o depoimento de GALDINO, não havendo circunstâncias que tornem duvidosa a sua versão, ainda que outras pessoas declarem nos autos que RAFAEL não era agressivo.(...)O caso de RAFAEL, portanto, retrata indícios de que comportamento voltado a destruição de provas e documentos, certo temperamento agressivo voltado a algumas pessoas, especialmente contra aqueles que pode prejudicar, não tendo o denunciado nenhum constrangimento em portar ilegalmente armas de fogo - justificado pela defesa como algo comum com relação aos seus companheiros de profissão, que não tem o condão de justificar uma ilegalidade. O risco à instrução criminal, portanto, é concreto, sob pena de se comprometer a versão de codenunciados que tiveram relação direta com RAFAEL - todo o núcleo associativo integrado pelo denunciado RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO apontado pela exordial acusatória nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004, além dos supostos envolvidos nos crimes de corrupção ativa. Faço alusão, mais uma vez, aos fundamentos de fato e de direito sobremaneira fixados nas decisões anteriores (autos nº 0000907-58-2015.403.6004 e nos presentes autos nº 0001339-77.2015.403.6004), e consigno que as questões deduzidas pela defesa neste momento não alteram o quadro fático então existente: acerca da existência de risco concreto à instrução criminal, no que diz respeito a possível coação de testemunhas e de codenunciados. A prisão preventiva do ora requerente fora inicialmente decretada amparada no fundado receio de que este poderia tentar influir de modo indesejável nos depoimentos da testemunha GALDINO BRITES e do corréu PEDRO PAULO DURAN. E, não obstante estes já tenham sido ouvidos em juízo, remanesce o risco de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO ser posto em liberdade. Neste sentido, há circunstâncias fáticas, verificadas no decorrer da instrução, a apontar que a medida cautelar ainda seria cabível para impedir que o requerente interfira no depoimento dos demais acusados, a serem interrogados em menos de uma semana, no dia 24.10.2016. No decorrer da instrução processual, IZIDORO EVANGELISTA, que igualmente figura como acusado nos autos principais, afirmou em seu interrogatório judicial que, dentro do Presídio, foi procurado por RAFAEL, e que este teria lhe dito que o servidor da Receita Federal do Brasil, THIAGO LESSA, teria autuado IZIDORO indevidamente por diversas vezes, atribuindo-lhe, sem o seu conhecimento, mercadorias que seriam, em verdade, abandonadas. Independentemente da veracidade ou não da alegação de RAFAEL a IZIDORO - que deverá ser apurada em procedimento próprio - o fato de ter procurado outro acusado no Presídio para compartilhar tal alegação, antes deste prestar o seu interrogatório, não revela uma conduta compatível com a boa-fé processual. Ora, se RAFAEL de fato soubesse que um colega da Receita Federal do Brasil estava praticando um crime, tinha o dever legal de reportá-lo ao seu superior hierárquico, permitindo, com isso, a adoção das providências cabíveis para coibir/punir a suposta ilegalidade. Fato é que, ao que parece, RAFAEL não reportou à Receita Federal a suposta prática de irregularidades por parte de seu colega de trabalho; mas decidiu, uma vez preso, relatar ao IZIDORO as supostas irregularidades perpetradas pelo seu colega - sabendo que aquele estava preso preventivamente em virtude da mesma Operação e, ainda, que ele confessadamente atuava com a prática de

contrabando e descaminho. E não se pode olvidar que justamente este colega de trabalho - THIAGO LESSA - é, em verdade, um dos servidores da Receita Federal que participou da Operação Trapos. Isto é, há razões para se suspeitar que, independentemente da veracidade das alegações - o que evidentemente deverá ser efetivamente apurado - o ora requerente manteve, dentro do Presídium, contato com outro acusado da ação criminal, veiculando informações para deslegitimar a lisura da operação empreendida pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil. Ou seja, caso as suas alegações tivessem fundamento, deveriam ser apresentadas à Receita Federal ou a qualquer outro órgão de controle - como o Ministério Público Federal ou Polícia Federal. Mas, além de não reportar às autoridades competentes, o fato de terem sido ditas a outro acusado na mesma ação criminal, leva a supor que se almejava, com isso, influir na instrução probatória do feito. Com isso, reforçou-se a existência de risco de que o ora requerente, uma vez solto, tente influenciar na produção de provas em relação aos acusados que ainda serão interrogados. Por conta de tais fatos - sejam aqueles já explicitados nas decisões anteriores, como este novo fato oriundo do interrogatório de IZIDORO EVANGELISTA - impõe-se a manutenção da prisão de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, até encerramento da instrução processual, notadamente, até o término dos depoimentos pessoais das testemunhas e dos codenunciados, que sejam passíveis de produção de prova em relação aos crimes supostamente perpetrados pelo ora requerente. Assim, com o lícito escopo de ao menos dificultar o comportamento do réu RAFAEL na tentativa de entrar em contato com codenunciados (soltos) e, com isso, influir no depoimento de demais pessoas relacionadas à Operação Trapos, a prisão preventiva é medida manifestamente necessária e justificada. Por fim, a manutenção da prisão cautelar é uma medida que atende ao postulado da razoabilidade. Apesar de o requerente estar há pouco mais de dez meses preso cautelarmente, trata-se de ação penal dotada de bastante complexidade, em que este Juízo - a despeito de suas carências estruturais - tem adotado as medidas necessárias de modo a permitir, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, uma instrução célere. E, neste ponto, cabe ressaltar que, se a ação seguir o seu curso natural, a última audiência de instrução, na qual serão ouvidos os demais acusados, ocorrerá em menos de uma semana. Ou seja, preste a se encerrar a instrução processual, o peso da restrição imposta é proporcional em relação aos fins pretendidos. Logo, entendo que não é o momento adequado para a soltura provisória do ora requerente, sob pena de causar um visível risco à produção de provas de uma complexa instrução processual procedida nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004 e que está prestes a ser encerrada. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

Expediente Nº 8680

ACAO PENAL

0000759-13.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR ALVES GARCIA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X MAURI ALVES GARCIA(SC042631 - ADRIANA MACIEL MACHADO E SC027498 - MICHELI SIMAS SILVA)

Ante a informação do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu MAURI ALVES GARCIA nos autos nº 0000765-20.2016.403.6004, depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí/SC a audiência de custódia. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. ____/2016-SC à Subseção Judiciária de Itajaí/SC para audiência de custódia do acusado MAURI ALVES GARCIA, brasileiro, filho de Davi Alves Garcia e Neuza Pires Pereira, nascido em 15/03/1982, em Curitiba/SC, portador do RG nº 3979530 e CPF nº 036.883.919-26, atualmente recolhido no presídium de Itajaí/SC(Canhanduba). Partes: MPF X MAURI ALVES GARCIA E OUTRO. Sede do Juízo: Rua XV de Novembro, 120, Centro, telefone(67)3233-8228, Corumbá/MS.

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-21.2012.403.6004 - JAMIL MOHAMAD FATTAH(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do laudo pericial às fls. 119/129, conforme determinado na r. despacho de fls. 111/111vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8516

EXECUCAO FISCAL

0003636-30.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA RAMIRES DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA)

1. Postergo a apreciação do pleito de fls. 125/127. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 128, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 13:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) ANSELMA RAMIRES DA CRUZ, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de ANSELMA RAMIRES DA CRUZ (CPF nº 437.384.351-15), com endereço na Rua Paulo Ibe, nº 45, Jardim Bela Vista, em Jardim/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 128. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x PRISCILA ADRIANA RAMIRES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0003638-97.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VITORINO CUNHA DOS SANTOS

1. Sem prejuízo do Mandado de Avaliação expedido fls 58/59) e, tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 66, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 13:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) VITORINO CUNHA DOS SANTOS, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de VITORINO CUNHA DOS SANTOS (CPF nº 437.611.781-15), com endereço na Rua Ronaldo Siqueira, nº 99, Bairro Jardim Camisão, em Jardim/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 66. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de VITORINO CUNHA DOS SANTOS (CPF nº 437.611.781-15), com endereço na Rua Capitão Cantalício, nº 967, centro, em Porto Murtinho/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 66. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x VITORINO CUNHA DOS SANTOS. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0001441-38.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ROSELI PEDROSO DA SILVA MACHADO

1. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 63, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 14:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) ROSELI PEDROSO DA SILVA MACHADO, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de ROSELI PEDROSO DA SILVA MACHADO (CPF nº 773.937.831-34), com endereço na Rua Presidente Gaspar Dutra, nº 206 ou 300, Bairro Vila Nova, em Antônio João/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 63. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x ROSELI PEDROSO DA SILVA MACHADO. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0000136-82.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X INOCENCIA MARQUES ALMIRON

1. Postergo o cumprimento do despacho retro. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 33, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 16:30h., para audiência de conciliação.
2. Intime-se o(a) executado(a) INOCÊNCIA MARQUES ALMIRON, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.
3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de INOCÊNCIA MARQUES ALMIRON (CPF nº 506.304.311-91), com endereço na Rua Ananias Arteman Rolin, nº 1320, Jardim Novo Horizonte, em Dourados /MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 33. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x INOCÊNCIA MARQUES ALMIRON. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

000108-80.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISABEL VIEIRA LOPES

1. Suspendo a diligência deferida pelo despacho retro. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 44, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30h., para audiência de conciliação.
2. Intime-se o(a) executado(a) IZABEL VIEIRA LOPES, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.
3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de IZABEL VIEIRA LOPES (CPF nº 254.635.351-91), com endereço na Rua Pirajuí, nº 151, Bairro Copa Fronteira, em Ponta Porã /MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 44. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x IZABEL VIEIRA LOPES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

000594-65.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZENIA RODRIGUES BORGES

1. Postergo o cumprimento do despacho retro. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 23, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 16:00h., para audiência de conciliação.
2. Intime-se o(a) executado(a) ZENIA RODRIGUES BOSGES, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.
3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de ZENIA RODRIGUES BOSGES (CPF nº 396.614.971-53), com endereço na Rua Olívia Esquina Kobi, nº 412, centro, em Naviraí/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 23. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x ZENIA RODRIGUES BOSGES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0001540-03.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EGÍDIO TOLEDO CORREA

1. Postergo o cumprimento do despacho retro. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 15, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00h., para audiência de conciliação.
2. Intime-se o(a) executado(a) EGÍDIO TOLEDO CORRÊA, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.
3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de EGÍDIO TOLEDO CORRÊA (CPF nº 813.713.491-34), com endereço na Rua Walter Gomes Caimar, nº 367, Vila Pimentel, em Amambai/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x EGÍDIO TOLEDO CORRÊA. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0001795-58.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARIA ISABEL DE SOUZA

1. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 16, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 16:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) MARIA IZABEL DE SOUZA, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de MARIA IZABEL DE SOUZA, (CPF nº 798.669.991-49), com endereço na Rua Antonio Martins Dutra, nº 933, centro, em Amambai/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 16. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x MARIA IZABEL DE SOUZA, Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0001800-80.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X VALDELI BARRETO

1. Postergo a expedição da Carta Precatória retro. Após, se for o caso, cumpra-se o despacho de fl. 10. Por ora, tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 16, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 17:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) VALDELI BARRETO, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de VALDELI BARRETO (CPF nº 600.143.009-82), com endereço na Rua Josevaldo Cordeiro Manso, nº 1548, centro, em Paranhos/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 16. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x VALDELI BARRETO. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0001801-65.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LILIAM PAULA CASTILHO

1. Postergo a expedição da Carta Precatória retro. Após, se for o caso, cumpra-se o despacho de fl. 10. Por ora, tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 15, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 17:00h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) LILIAN PAULA CASTILHO, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de LILIAN PAULA CASTILHO (CPF nº 907.785.611-00), com endereço na Rua Pascacio Silveira Dutra, nº 441, Vila Tremembe, em Coronel Sapucaia/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x LILIAN PAULA CASTILHO. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0001804-20.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARILENE DE MELO ALVES LIMA

1. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 16, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 15:00h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) MARILENE DE MELO ALVES LIMA, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de MARILENE DE MELO ALVES LIMA (CPF nº 542.380.051-04), com endereço na Rua Joana Batista de Azevedo, nº 2250, Piratininga, em Amambai/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 16. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x MARILENE DE MELO ALVES LIMA. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0002568-06.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARI NEIDE GODOI

1. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 20, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 17:00h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) NEIDE GODOI, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de NEIDE GODOI, (CPF nº 372.715.471-34), com endereço na Rua Monte Castelo, nº 2216, Vila Nova Esperança, em Amambai/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 20. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x NEIDE GODOI. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0002571-58.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINETE VIEGA MACENA

1. Sem prejuízo, do cumprimento do despacho retro e, tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 23 designo o dia 23 de novembro de 2016, às 13:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) MARINETE VIEGA MACENA, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de MARINETE VIEGA MACENA, (CPF nº 254.653.501-30), com endereço na Rua Arthur de Oliveira, nº 07, Vila Penzo, em Antônio João /MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 23. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x MARINETE VIEGA MACENA. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0002574-13.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA RAMIRES DA CRUZ

1. Sem prejuízo do Mandado de Citação expedido (fl. 20) e, tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 21, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 13:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) ANSELMA RAMIRES DA CRUZ, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de ANSELMA RAMIRES DA CRUZ (CPF nº 437.384.351-15), com endereço na Rua Paulo Ibe, nº 45, Jardim Bela Vista, em Jardim/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 21. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x ANSELMA RAMIRES DA CRUZ. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0002577-65.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA DE SOUZA

1. Postergo o cumprimento do despacho retro. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 22, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) CLEUZA DE SOUZA, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de CLEUZA DE SOUZA (CPF nº 407.981.511-53), com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 2266, Vila Santa Marta, em Amambai/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 22. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x CLEUZA DE SOUZA. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0000795-86.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VICENTE VALTER CORONEL RODRIGUES

1. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 16, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 14:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) VICENTE VALTER CORONEL RODRIGUES, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de VICENTE VALTER CORONEL RODRIGUES (CPF nº 465.552.261-53), com endereço na Rua Projetada, nº 8, Bairro Erva Mate, em Bela Vista/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 16. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x VICENTE VALTER CORONEL RODRIGUES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0000796-71.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANA MARY FERNANDES ARAUJO

1. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 16, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 14:00h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) ROSANA MARY FERNANDES ARAÚJO, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de ROSANA MARY FERNANDES ARAÚJO (CPF nº 845.792.691-87), com endereço na Rua Dom Pedro II, nº 267, Bairro Major Costa, em Jardim/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 16. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x ROSANA MARY FERNANDES ARAÚJO. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0001295-55.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA MARÇAL DA SILVA

1. Sem prejuízo, do cumprimento do despacho retro e, tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 27, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) TEREZINHA MARÇAL DA SILVA, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de TEREZINHA MARÇAL DA SILVA (CPF nº 545.239.314-53), com endereço na Rua Lígia Fagundes Teles, nº 11, Jardim Aeroporto, em Jardim/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 27. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x TEREZINHA MARÇAL DA SILVA. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0001298-10.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZA IVONETE SANTANA

1. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 19, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 16:00h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) EIZA IVONETE SANTANA, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de EIZA IVONETE SANTANA (CPF nº 541.808.131-49), com endereço na Rua Fernando Correia da Costa, nº 2555, centro, em Paranhos/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 19. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x EIZA IVONETE SANTANA. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

0000157-19.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAMAO GONZALEZ FERNANDES

1. Tendo em vista Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente fl. 30, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 15:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se o(a) executado(a) RAMÃO GONZALEZ FERNANDES, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br e idelmara_1@hotmail.com. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de RAMÃO GONZALEZ FERNANDES (CPF nº 831.148.311-68), com endereço na Rua Afonso Pena, nº 814, centro, em Bela Vista/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fl. 30. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - para os fins do item 3. Partes: COREN/MS x RAMÃO GONZALEZ FERNANDES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

Expediente Nº 8517

EXECUCAO FISCAL

0002569-88.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA

Autos n. 0002569-88.2014.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS Executado: LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA, visando a cobrança de R\$ 1.086,15 (um mil, oitenta e seis reais e quinze centavos), atualizados até 22/10/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. Às fls. 09/10 foi determinada a citação da executada, restando frustrada (fl. 14). À fl. 15 foi aberta vistas ao exequente para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, sendo o exequente intimado (fl. 16), no entanto, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 17). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado que não há nos autos manifestação do exequente no sentido de sanar a falta de endereço da executada. Ressalte-se que a decisão de fl. 15 ainda concedeu prazo para a regularização do vício, sendo ainda tal prazo renovado em outra nova intimação. Portanto, ante a ausência de informação indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 966, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - intime-se via correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 19 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8518

ACAO PENAL

0001980-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001980-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DA SILVA BARBOSA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CICERO RIBEIRO (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. À vista da petição encartada aos autos à fl. 488, destituo o Dr. Demis Fernando L. Benites, OAB/MS nº 9850 da nomeação como dativo nos presentes autos. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Nomeio para exercer o múnus de defensor dativo da ré Sonia Sandra Ramos, a Dra. JAQUELINO MARECO PAIVA LOCATELLI, OAB/MS Nº 10.2183. Intime-se a defensora dativa ora nomeada para ciência da audiência designada para o dia 08/11/2016, bem como intime-se o defensor destituído do presente despacho. 4. Sem prejuízo, intime-se a ré para conhecimento da alteração de defensor. 5. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1674/2016-SCL AO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, A FIM DE INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA Nº 0000022-88.2013.8.12.0003, para intimar a ré Sonia Sandra Ramos da nomeação acima mencionada.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4285

MANDADO DE SEGURANCA

0002320-06.2015.403.6005 - DALVA ROMERA DE SOUZA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 166/168, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002536-30.2016.403.6005 - DANIEL PICCART(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Fl. 35: Indefiro, por ser incumbência da parte impetrante a juntada aos autos da prova pré-constituída, mormente no caso dos autos, em que não houve qualquer comprovação de recusa da Receita Federal em fornecer acesso ao processo administrativo. Intime-se novamente a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos: (1) Cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de confirmar que a posse do veículo encontra-se com a autoridade apontada como coatora, bem como a fim de comprovar a tempestividade do presente mandamus. Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

0002639-37.2016.403.6005 - EDSON FREITAS DA SILVA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos: (1) tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 192 do CPC/2015 e do 224 do CC, dos documentos em espanhol, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; (2) juntar comprovante do valor do bem que pretende ver restituído (tabela FIPE); (3) juntar também à contrafé apresentada as cópias ora requeridas; Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

0002725-08.2016.403.6005 - ODILON BATISTA CARRAPATEIRA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X SECRETARIO DE RH DO MIN. DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO DA UNIAO

1) Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, o Ministério das Relações Exteriores tem sede e foro em Brasília/DF, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4286

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002427-16.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-26.2016.403.6005) JOSICLEIA PEREIRA GUIMARAES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JOSICLEIA PEREIRA GUIMARAES, presa em 14 de agosto de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que é ré primária, possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Alternativamente, pede que seja concedido o benefício da prisão domiciliar, caso não seja concedida a liberdade provisória, uma vez que se encontra gestante (fl. 22). Juntou documentos às fls. 13/14. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 119/120), uma vez que a requerente ainda não foi interrogada e há divergências quanto ao seu domicílio, pois afirma na exordial residir em determinado endereço, mas o documento trazido aos autos é de endereço diferente. Decisão de fl. 121 concedeu prazo para que a requerente esclarecesse as divergências entre os seus supostos endereços com a juntada de novos documentos, o que restou atendido às fls. 125/138. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. A lei 13.257/2016 alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, ampliando as possibilidades de concessão da prisão domiciliar. O art. 318, IV, Código de Processo Penal afirma que poderá ser concedida a prisão domiciliar quando a agente for gestante, não mais existindo a restrição à gestação a partir do sétimo mês ou à gestação de risco. Desta forma, em caso de gravidez, combinada com as condições pessoais favoráveis da requerente, será possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Verifico que as divergências de endereço apontadas pelo Ministério Público foram esclarecidas e o endereço foi comprovado adequadamente (fls. 125/138). Verifico, ainda, que o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça e a requerente é primária e possui bons antecedentes. Por fim, a quantidade de entorpecente encontrada (12,2 Kg de maconha) embora seja expressiva, quando comparada com os padrões desta região de fronteira não ampara, por si, a manutenção da custódia cautelar. No caso em tela é perfeitamente cabível a substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar uma vez que as condições pessoais da requerente são favoráveis e esta não representa risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Além disso, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão de Josicleia. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE GESTANTE. CRIANÇA RECÉM-NASCIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA AGENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. EXEGESE DO ART. 318, III, DA LEI N. 12.403/2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. 2. As particularidades apontadas estão a indicar, excepcionalmente, a suficiência e adequação da imposição do benefício, que apesar de não constituir medida cautelar propriamente dita, foi introduzido pela Lei n. 12.403/2011, ensejando, em caso de descumprimento, o restabelecimento da preventiva. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva da paciente, determinando que aguarde em prisão domiciliar o trânsito em julgado da ação penal a que responde, nos termos do art. 1º, III, da CF, e 318, III, da Lei n. 12.403/2011, devendo o Juízo singular ficar responsável pela fiscalização do cumprimento do benefício. (HC 201401545222 - HC - HABEAS CORPUS - 297701 - Relator RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA - STJ - DJE DATA:25/02/2016). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prisão domiciliar de JOSICLEIA PEREIRA GUIMARAES. A requerente só poderá ausentar-se de sua residência com autorização judicial, sob pena de revogação do benefício e restabelecimento da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. A requerente deverá comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrada, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Intime-se ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal (em substituição no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de JOSICLEIA PEREIRA GUIMARAES, atualmente recolhida no ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÃ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001133-23.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FERNANDO FLORENTINO DA SILVA X TEOFILIS PORTIRIO ANTUNES (MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 153.

ACAO PENAL

0001173-05.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS(PO64615 - MIRIAN GALICIANI)

FICA A DEFESA INTIMADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE F. 111, A SEGUIR TRANSCRITO, BEM COMO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL. TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de 2016, às 11:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório e Oitiva de Testemunhas Comuns, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, a ré Aline Cristina Pereira Ruas, acompanhada de seu defensor ad hoc, Dr. Elizeu Toral Castilho Júnior - OAB/MS 20.684, e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Presente no juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, a testemunha Jorge Luiz Cruz de Freitas. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Guaíra/PR e Naviraí/MS. Ausente no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha Nilaide Santos de Oliveira, pelo motivo informado à f. 110. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, desisto da oitiva da testemunha Nilaide Santos de Oliveira. Não tenho requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Pela defesa foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, desisto da oitiva da testemunha Nilaide Santos de Oliveira. Não tenho requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Em observância aos termos da súmula vinculante 11, do STF a ré participou da audiência sem algemas, bem como teve oportunidade de entrevista pessoal com seu defensor antes da audiência. Aberta a audiência, foi colhida, ainda, pelo sistema de videoconferência a oitiva da testemunha Jorge Luiz Cruz de Freitas, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo Deprecado. Foi realizado, ainda, o interrogatório da ré, Aline Cristina Pereira Ruas, presencialmente neste Juízo. 1) Diante da ausência da advogada constituída da acusada Aline Cristina Pereira Ruas, Dra. Miriam Galiciani - OAB/PR 64.615, nomeio o Dr. Elizeu Toral Castilho Júnior - OAB/MS 20.684, para atuar neste ato na defesa técnica desta acusada. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. 2) Homologo a desistência quanto a oitiva da testemunha Nilaide Santos de Oliveira, conforme requerido pelas partes nesta audiência. 3) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório da ré e da oitiva da testemunha supracitada, ouvida por videoconferência. 4) Intime-se a advogada constituída da acusada para justificar sua ausência, sob pena de pagamento do valor arbitrado ao defensor ad hoc. 5) Não havendo requerimentos na fase do art. 402, do CPP, às partes para apresentarem Alegações Finais escritas, no prazo legal, iniciando pelo MPF. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Maisa Aparecida Santini Martins, Analista Judiciária, RF 7252, digitei.

0001331-60.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MATEUS SOUZA E SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 149.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1497

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-26.2016.403.6007 - CLEUZA SIQUEIRA LUIZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos de fls. 96-101, apresentados por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, os quais motivaram a não tomada de depoimento pessoal da autora, ante a constatação de sua incapacidade em decorrência de enfermidade mental (CID 10 F31), verifica-se a irregularidade da representação processual (fl. 10-11), a qual deverá ser sanada, nos termos do art. 1767, I, e seguintes, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei n. 13.146/2015, c/c o art. 71 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Desse modo, suspendo o curso do processo pelo período de 180 (cento e oitenta vinte) dias, a fim de que a parte autora regularize a representação processual, apresentando termo de curatela, procuração e declaração de hipossuficiência assinadas pelo curador. Intimem-se.

0000576-33.2016.403.6007 - CINTIA ANTONIA BARBOSA BECK CUNHA(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Tendo em vista que a negativa de indenização pelo seguro contratado é da Caixa Seguros S.A. (CNPJ 34.020.354/0001-10), pessoa jurídica de direito privado, distinta da empresa pública federal Caixa Econômica Federal, acionista minoritária do Grupo Caixa Seguros, que é controlado por sua acionista majoritária, a empresa francesa CNP Assurances (informações obtidas no site: www.caixaseguros.com.br, na área institucional), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça quem deve figurar no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da exordial. 2) com a juntada da manifestação da parte autora, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000604-98.2016.403.6007 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 de novembro de 2016, às 08:00h. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia.

0000696-76.2016.403.6007 - MARIA SANTA DE SOUZA LOPES(MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000724-44.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES CONTENTE(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000210-91.2016.403.6007 - ANA LUCIA ALFARIA AVILA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110-127 e 122-123: Ante as informações trazidas de que ao benefício concedido à autora, por ocasião de sua implantação pelo INSS, foram aplicadas as disposições trazidas pela Lei n. 13.135 de 17.06.2015, resultado da conversão da Medida Provisória n. 664 de 30.12.2014, é necessário fazer alguns esclarecimentos. O benefício de pensão por morte tem como fato gerador o óbito do segurado instituidor e, portanto, este é o evento a ser considerado para determinar qual a legislação a ser aplicável, inclusive em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). No caso, a lei vigente à data do óbito. No caso em tela, como constou da sentença de fls. 99-100, o óbito do instituidor ocorreu em 07.11.2014, sendo, portanto, inaplicáveis ao presente caso as disposições trazidas pela conversão da Medida Provisória 664/2014 na Lei n. 13.135/2015, eis que o óbito (fato gerador) ocorreu antes mesmo da publicação da citada medida provisória. A legislação atualmente em vigor será aplicada apenas àqueles casos em que o óbito do segurado instituidor se deu após a sua vigência. Desse modo, intime-se o INSS para que cumpra a sentença proferida às fls. 99-100, implantando o benefício de pensão por morte à parte autora, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0000402-24.2016.403.6007 - NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63-v.: Defiro o pedido de esclarecimentos acerca da perícia feita pela parte autora. Assim, considerando que a perícia esteve em gozo de auxílio-doença, concedido na via administrativa, de 17.03.2015 (início da doença) até 17.07.2015 (cessação), deverá o Sr. Perito esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se, da data da cessação do benefício até o momento em que atestada a incapacidade (12.05.2016), estava a parte autora incapaz ou não para o exercício de sua atividade laboral habitual ou se a incapacidade apenas se verificou no momento em que atestada. Intime-se o Perito. De outro lado, tendo em vista que a instrução do feito se encontra em fase de encerramento, postergo a análise do pedido de concessão de tutela para o momento da prolação da sentença, quando será analisada pormenorizadamente. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

